



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2014 – São Paulo, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004673-55.1997.403.6100 (97.0004673-7)** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ZUMKELER LTDA X IRANY SIQUEIRA FERNANDES & CIA/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5)** - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA DARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência aos autores sobre os documentos juntados às fls.628/636. Em face dos documentos apresentados, decreto sigilo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000049-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

**Expediente Nº 5162**

#### **MONITORIA**

**0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES

GASPARETTO X THIAGO LERA  
Concedo prazo conforme requerido à fl.341. Int.

**0007054-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
LUIZ CAVALCANTI PADILHA  
Concedo prazo como requerido à fl.82. Int.

**0011707-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ATALIBA FRANCISCO AVELAR  
Concedo prazo conformr requerido à fl.87. Int.

**0014785-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
GERSON DA SILVA  
Concedo o prazo como requerido à fl.85.

**0021363-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JARDENIZE MARIA DA CONCEICAO SAVIOLI  
Concedo prazo conforme requerido à fl.82. Int.

**0023365-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
RENATO SOUZA DE FREITAS  
Concedo o prazo como requerido à fl.86. Int.

**0005736-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
CARLA HYDE  
Fls. 86/106: esclareça Caixa Econômica Federal sua manifestação. Int.

**0015201-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOSE DAVID SANTOS MUNIZ  
Concedo prazo conforme requerido à fl.75.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055045-08.1997.403.6100 (97.0055045-1)** - ADAO GONCALVES GOVEIA X ADELINA GRILLO OLIVIERI  
X ADEMAR DOS SANTOS SILVA X ADEMIR FERREIRA DA COSTA X ADEMIR MUNIN(SP130874 -  
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO  
GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da  
baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos  
serão remetidos ao arquivo.

**0002423-10.2001.403.6100 (2001.61.00.002423-0)** - ADEODATO DEUSDETH DOS SANTOS X DONATO  
LEAO VEIGA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ELIAS PEREIRA LIMA X GILBERTO AGUIAR  
ZANDARIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da  
baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos  
serão remetidos ao arquivo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001380-81.2014.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS  
GERAL LTDA ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA  
FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Cumpra-se. Após, devolva-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001485-58.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-

34.2013.403.6100) RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES(SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

#### **NATURALIZACAO**

**0016692-34.2013.403.6100** - MINISTERIO DA JUSTICA X KEVIN DEWITT MAY  
Expeça-se novo mandado de constatação e intimação, utilizando-se do novo endereço.

#### **Expediente Nº 5186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0)** - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sanar erro material apontado na sentença de fls. 78/79.Sustenta a embargante que a decisão é omissa, pois não indicou expressamente qual o índice de atualização monetária a ser aplicado.É o relatório.Fundamento e decido.Razão assiste à embargante.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de deixar o dispositivo da sentença de fls. 78/79 com a seguinte redação:Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos ANTONIO FRANCO MARTINS e OUTROS em face da sentença prolatada à fl. 804.Alega obscuridade ao homologar a adesão do autor Acacio Eugênio Cassemiro da Silva aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, quando, na verdade, houve crédito efetuado na conta vinculada do referido autor.É o relatório. Decido.Com efeito, assiste razão aos embargantes. Às fls. 418/419, 517/520 e 752/753 a ré comprovou o cumprimento do julgado, fazendo o pagamento dos créditos relativos à conta vinculada do coautor Acacio Eugênio Cassemiro da Silva.Assim, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho modificando a sentença de fl. 804, nos seguintes termos:Vistos, etc.ANTONIO FRANCO MARTINS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ANTÔNIO FRANCO MARTINS (fls. 393; 732/746; 750/751); ALBA MARIA BEZERRA SANTOS (fls. 392; 720/731); ANTÔNIO VENCESLAU DOS SANTOS (fls. 391; 747/749); ABERALDO GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR (fls. 390; 708/713); e ALAERCIO APARECIDO MOREIRA (fls. 381; 512; 714/719), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO FARIAS VELHO (fls. 386/389; 762/764); ADILSON PINHEIRO (fls. 384/385; 754/755); ANTONIO BIN (fls. 426/445; 536/621; 756/761); ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA (fls. 418/419; 517/520; 752/753); e APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO (fls. 420/421; 516; 521/524).Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTÔNIO FRANCO MARTINS, ALBA MARIA BEZERRA SANTOS, ANTÔNIO VENCESLAU DOS SANTOS, ABERALDO GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR e ALAERCIO APARECIDO MOREIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO FARIAS VELHO, ADILSON PINHEIRO, ANTONIO BIN, ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA e APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO.Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 803.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9)** - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES

MILLER)

Vistos em sentença. IRMÃOS QUAGLIO & CIA. LTDA. e M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. opuseram Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 1218/1221v. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão pois, não houve análise das questões relativas ao Empréstimo Compulsório relativo ao período de 1987 a 1993, pagos até fevereiro de 1994, acrescidos de juros e correção monetária. É o relatório. Fundamento e decido: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração de fls. 1225/1230 e 1231/1233, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, a Embargante traz fundamentos não relacionados nos pedidos veiculados em sua petição inicial, ou seja, pleiteia agora, em sede de Embargos, a análise de período não abrangido no objeto da presente demanda. O objeto da presente demanda foi vertido na petição inicial às fls. 26/28 nos seguintes termos:e) - Julgar procedente a presente ação para DECLARAR o direito da Autora:I - de ver corrigido o ECE por ela recolhido desde a data do seu recolhimento até a data de seu resgate de acordo com os índices plenos da inflação, sem qualquer expurgo, conforme os critérios descritos no item 05 retro.II - de receber os juros da Lei nº 5.073/66, de 6% ao ano, calculados, até a data do pagamento de tais juros, sobre o ECE corrigido de maneira plena (conforme os critérios do inciso I supra).f) - Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido no item anterior, CONDENAR a ELETROBRÁS e solidariamente a UNIÃO FEDERAL a:I - Corrigir monetariamente, desde a data do pagamento das faturas e até a data de cada um dos eventos de resgate de juros e, em consequência, a modificar em seus registros de controle do empréstimo compulsório os valores dos créditos da AUTORA, contemplando a integral correção monetária dos valores pagos, com base nos índices oficiais de inflação, sem qualquer expurgo, conforme descrito no item 05 retro.II Restituir os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, cujo prazo de devolução já tenha se verificado, devidamente corrigidos na forma do inciso I supra, deduzidos os valores já resgatados a título de devolução do empréstimo e os valores pagos através da entrega de certificados de ações, valores estes apurados em liquidação de sentença;III - Pagar juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados desde a data dos recolhimentos do ECE, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença, das guias serão descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS.IV - Pagar juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre todos os valores que deixaram de ser pagos na época oportuna, juros estes a serem contados de acordo com o parágrafo único do art. 167 do CTN. Alternativamente, se o caso, em substituição dos presentes, os juros de mora civilmente estabelecidos em 6% ao ano, a partir da citação.g) a correção monetária relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1988, que antecederam à AGE de 29.03.1988, na qual foi determinada a antecipação do resgate dos créditos de 1978 a 1985;h) a correção monetária incidente sobre o período de 60 (sessenta) dias - ou seu desdobramento -, requerido nessa Assembleia para a entrega dos certificados;i) a correção monetária relativa aos meses de janeiro a abril de 1990, que antecederam à AGE realizada em 26.4.1990, ocasião em que foi determinada a antecipação dos resgates dos créditos de 1986 a 1987;j) como consequência dessas irregularidades, as diferenças refletidas nos dividendos e bonificações, assim como nos juros devidos à Autora, que tiveram por base valores corrigidos a menor;k) Condenar as rés a restituir as custas processuais antecipada pela Autora, devidamente corrigidas e a pagar honorários advocatícios calculados em 20% do valor da condenação.(grifos nossos) Denota-se que do pedido, acima transcrito na sua integralidade, bem com dos fundamentos constantes às fls. 03/06, não há qualquer menção na petição inicial sobre aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores do empréstimo compulsório recolhidos entre 1987 a 1994, havendo referência, tão somente, no que concerne aos períodos dos empréstimos compulsórios constituídos entre 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), os quais foram objeto de exame na sentença embargada. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Ou seja, pretende a parte autora inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Ademais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Portanto, não há de se falar em omissão da sentença em relação à análise aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores do empréstimo compulsório recolhidos entre 1987 a 1994. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos

ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1218/1221v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017876-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017876-2)** - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 329/330: O ofício cuja cópia foi juntada à fl. 331 já foi atendido, conforme consta às fls. 312/314.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4)** - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE TADEU ASSAMURA, representado pelo inventariante, Sr. Toshiihiro Asamura, em face da decisão de fls. 524, que determinou o retorno dos autos à Contadoria, em razão do tempo transcorrido entre a elaboração dos cálculos, assim como ante a possibilidade de ensejarem dúvidas.Afirma o embargante que a decisão foi omissa, ao deixar de reconhecer a preclusão da decisão de fls. 445, que acolheu o cálculo de fls. 433/435.Destacou, contudo, que concorda com a remessa dos autos à contadoria para atualização.É o relatório. Decido:Conheço dos embargos, eis que tempestivos, entretanto rejeito-os.Os embargos de declaração são previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil e destinam-se à correção da sentença ou decisão eivada de vícios - obscuridade, contradição ou omissão:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, o acolhimento dos embargos declaratórios depende, necessariamente, da verificação dos vícios referidos na sentença embargada.No caso dos autos, a decisão proferida foi expressa em fundamentar a necessidade de novos cálculos.A determinação para a realização de novos cálculos não guarda qualquer relação com a alegada preclusão, diante do disposto no artigo 132, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil:Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. (original sem destaques)Portanto, não verifico qualquer omissão no reconhecimento da preclusão, consoante alegado.A determinação impugnada também não contraria em nada as decisões proferidas no âmbito dos recursos julgados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois, evidentemente, os novos cálculos deverão ser realizados em consonância com a sentença e acórdãos transitados em julgados.Assim, mantenho a decisão embargada em sua integralidade.Destaca-se, ademais, pretender a embargante, em verdade, não o acolhimentos dos embargos com vistas a sanar omissão verificada no bojo da decisão, visto que inexistente, mas a reforma, para melhor adequá-la às suas pretensões.Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. A modificação do teor da decisão deve ser buscada por meio do recurso adequado, não dos embargos de declaração ora em julgamento.Cumprido registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de COMERCIAL TECNICA COMPUAD DO BRASIL LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$5.597,79 (cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados até 30 de junho de 2008, devidos por força do contrato de prestação de serviço nº 4.40.01.7550-1, celebrado entre as partes, representado pelas faturas constantes do demonstrativo anexado à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega a autora, em síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contrato juntado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura

da ação judicial para a cobrança do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/116. Citada regularmente (fl. 228), a ré não apresentou contestação (fl. 230). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A regularidade da citação da ré ficou comprovada pela ciência de sua representante legal, Sra. Mariana Trama (fls. 180/182 e 228). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Não apresentada a contestação no prazo legal, decreto a revelia da ré, o que faço com a ressalva de que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, passo à análise do mérito. Os litigantes celebraram contrato de prestação, pela ECT, do serviço de entrega de encomendas SEDEX. A autora sustenta que não foram pagas as faturas vencidas na importância nominal de R\$5.597,79. O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. A cláusula sétima do contrato, item 7.2, dispõe acerca do inadimplemento: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação; Pela análise das provas juntadas, constato que foram apresentadas as faturas não pagas no vencimento, bem como o demonstrativo de débito atualizado (fl. 11). Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentadas as faturas pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Ademais, sequer foi apresentada a contestação, caracterizando a revelia, com a consequência legal de presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré e o descumprimento de obrigação prevista no Contrato nº. 4.40.01.7550-1. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$5.597,79 (cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 30 de junho de 2008, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV) conforme a cláusula sétima, item 7.2 do contrato celebrado entre as partes, e juros de mora de 0,0333% ao dia, que incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6) - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Vistos etc. A embargante opôs os embargos de declaração ora em julgamento em face da sentença prolatada às fls. 188/192-v, que julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a Caixa Econômica Federal a pagar-lhe danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do protesto indevido de título anteriormente quitado. Insurge-se o embargante sob o argumento de que a sentença incorreu em contradição ao fixar o valor da indenização, além de contrariar o princípio da causalidade, ao reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes, determinando que cada uma arcará com suas próprias despesas processuais. É o relatório. Decido: Conheço dos embargos, eis que tempestivos, entretanto rejeito-os. Os embargos de declaração são previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil e destinam-se à correção da sentença ou decisão eivada de vícios - obscuridade, contradição ou omissão: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, o acolhimento dos embargos declaratórios depende, necessariamente, da verificação dos vícios referidos na sentença embargada. No caso dos autos, a sentença proferida foi expressa em fundamentar o quantum indenizatório: Quanto ao valor da indenização por danos morais, tem-se que deve considerar dois parâmetros: é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser absolutamente exacerbada a pretensão indenizatória da parte autora, já que geraria uma

fonte de riqueza, substituindo-se ao resultado de sua atividade fim e estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Portanto, não se verifica a contradição alegada. Pretende a embargante, em verdade, não a correção de contradição no bojo da sentença, visto que inexistente, mas a reforma, para melhor adequá-la às suas pretensões iniciais. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. A modificação do teor da sentença deve ser buscada por meio do recurso adequado, não dos embargos de declaração ora em julgamento, inclusive diante do esgotamento da função jurisdicional deste Juízo após a prolação da sentença. A respeito, destaca-se o teor do artigo 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual, após a publicação da sentença, o juiz somente pode alterá-la para a correção de erros materiais ou por meio de embargos declaratórios, os quais, conforme já referido, somente podem versar sobre a correção de contradição, omissão ou obscuridade. Também não se verifica qualquer contradição ou afronta ao princípio da causalidade na fixação da sucumbência recíproca impugnada. A embargante ajuizou ação pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor a apurar, e por danos morais, em quantia não inferior a 100 (cem) vezes a somatória dos títulos indevidamente protestados, correspondente a R\$ 61.650,00 (sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais). O pleito referente aos danos morais foi julgado improcedente por ausência de provas de sua efetiva ocorrência. O pedido de condenação em danos morais foi julgado procedente, porém o montante da condenação foi significativamente inferior ao requerido, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vê-se, portanto, claramente, que a embargante decaiu de parte expressiva dos pedidos formulados, o que se enquadra no conceito de sucumbência recíproca, ensejando a aplicação do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. No tocante, também não busca a embargante a correção da sentença prolatada, visto que ausentes contradição omissão e obscuridade, pretendendo a reforma de seu conteúdo decisório, sendo, portanto, inadequada a via dos embargos declaratórios. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005382-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)**

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A em que se pleiteia a condenação da primeira co-ré no valor de R\$129.136,51, relativo à penalidade de multa por descumprimento de obrigação contratual; e a condenação da segunda corrê em R\$22.641,56, referente ao valor da apólice de seguro contratada para fins de garantia da execução do contrato, acrescidos de juros, correção monetária e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que firmou com a corrê Prelympe, contrato de prestação de serviços de limpeza nº 0163/2008, em 30 de janeiro de 2009, com vigência determinada até 19 de setembro de 2009. Aduz que, em virtude de diversas irregularidades cometidas pela corrê Prelympe na execução do contrato, houve a aplicação de diversas penalidades, o que culminou com a rescisão unilateral do contrato em 15 de abril de 2009. Sustenta que, dentre as penalidades aplicadas, houve a aplicação de multa no importe de R\$63.190,22 que, descontado dos créditos da empresa Prelympe no valor de R\$56.182,80, resultou pendente de pagamento a quantia de R\$7.007,42. Enarra que, não obstante a aplicação da penalidade supra referida, a corrê Prelympe continuou a não cumprir a cláusulas contratuais, o que culminou com a aplicação de nova multa no importe de R\$162.246,41 a qual, acrescida do saldo da multa anteriormente imposta, resulta no montante de R\$169.253,83 a título de penalidades por descumprimento do Contrato de Prestação de Serviços. Informa, ainda, que em decorrência da previsão de garantia da execução do contrato, houve a contratação de seguro-garantia, entre a corrê Prelympe e a co-requerida Nobre Seguradora S/A e, tendo em vista a inexecução contratual, a autora requereu à Seguradora o ressarcimento do valor da multa aplicada no valor da última apólice, que importava em R\$40.117,32. Expõe que a corrê Nobre Seguradora, no entanto, efetuou o depósito no valor de R\$17.475,76 sob o argumento de que o seguro-garantia somente cobriria o valor relativo ao período compreendido entre a rescisão do contrato e a data prevista para o encerramento da relação contratual. Pondera que a Nobre Seguradora é responsável pelo ressarcimento das multas administrativas aplicadas e que, sendo a apólice no valor de R\$40.117,32 e tendo havido o depósito de R\$17.475,76, há um saldo de responsabilidade da seguradora, pendente de pagamento, no importe de R\$22.641,56. Argumenta que estaria descaracterizada a modalidade seguro caso houvesse cláusula contratual que isentasse a responsabilidade da seguradora ou extinguisse a garantia no caso de eventual aplicação de multa pela má execução ou inexecução dos serviços contratados. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 14/213. À fl. 216 foram deferidos à autora os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Às fls. 220/221 a autora requereu o aditamento da petição inicial, para

que as rés sejam condenadas de forma solidária no pagamento das multas aplicadas à corr  Prelimpe, no importe de R\$169.253,83 e o valor da ap lice, correspondente ao montante de R\$22.641,56. Citada (fl. 222), a corr  Nobre Seguradora do Brasil S/A apresentou contesta  o (fls. 225/238), por meio da qual suscitou a preliminar de denuncia  o da lide ao IRB Brasil Resseguros S/A ou a sua inclus o como assistente litisconsorcial e, no m rito, sustenta que parte das obriga  es assumidas em contrato foram cumpridas pela Tomador, e tamb m pela considera  o de que o objeto contratual da presta  o de servi os seria executado de acordo com o prazo contratual pactuado pelas partes(...) e que o real preju zo da segurada refere-se apenas ao per odo em que se deu o inadimplemento das obriga  es outrora assumidas, ou seja, apurou-se que o seu preju zo corresponde ao montante de R\$17.475,76, o qual foi devidamente quitado pela r -seguradora, postulando, assim, pela total improced ncia da a  o. A contesta  o veio acompanhada da documenta  o de fls. 239/304. Intimada a se manifestar sobre a contesta  o (fl. 225), a autora apresentou r plica (fls. 306/319). Citada (fl. 390), a corr  Prelimpe Ltda. n o apresentou contesta  o (fl. 395), tendo sido decretada a sua revelia (fl. 396). Instadas a se manifestarem quanto  s provas (fl. 320), a autora informou n o ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 326/327), tendo a corr  Nobre Seguradora S/A postulado pela produ  o de prova documental (fl. 329), o que foi deferido pelo ju zo (fl. 396).   o relat rio. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do C digo de Processo Civil, por se tratar de quest o de direito e as de fato j  estarem demonstradas pelas provas que instruem a peti  o inicial e a contesta  o. Inicialmente, quanto   preliminar de denuncia  o da lide ao IRB - Brasil Resseguros S/A, ou a sua admiss o como assistente litisconsorcial, disciplina o inciso III do artigo 70 do C digo de Processo Civil: Art. 70. A denuncia  o da lide   obrigat ria:(...)III -   aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em a  o regressiva, o preju zo do que perder a demanda. Nesse sentido, disp e o artigo 68 do Decreto-Lei n  73/66: Art 68. O IRB ser  considerado litisconsorte necess rio nas a  es de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido. 1  A Sociedade Seguradora dever  declarar, na contesta  o, se o IRB participa na soma reclamada. Sendo o caso, o juiz mandar  citar o Instituto e manter  sobrestado o andamento do feito at  a efetiva  o da medida processual. Ocorre que, referido texto legal, encontra-se revogado pela Lei Complementar n  126/07. Assim, n o existindo a obrigatoriedade de denuncia  o da lide na hip tese do inciso III do artigo 70 do CPC e tendo sido revogado o dispositivo legal que obrigava o ingresso do IRB como litisconsorte necess rio, h  de ser afastada a preliminar arguida pela corr  Nobre Seguradora do Brasil S/A. A corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprud ncia do C. Superior Tribunal de Justi a. Confira-se: RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522 DO CPC) DIRIGIDO CONTRA DECIS O INDEFERIT RIA DO PEDIDO DE DENUNCIA  O DA LIDE AO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB), FORMULADO PELA SEGURADORA CHAMADA PARA INTEGRAR A DEMANDA INDENIZAT RIA AJUIZADA POR PACIENTE DO M DICO SEGURADO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS: ARTIGOS 101, INCISO II, DO C DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 68 DO DECRETO-LEI 73/66 E 70, INCISO III, DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL - TESES AFASTADAS NA INST NCIA ORDIN RIA. INSURG NCIA DA SEGURADORA. 1. Viola  o do artigo 535 do CPC n o configurada. Ac rd o estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais   resolu  o da controv rsia, revelando-se desnecess rio ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. Aplica  o do C digo de Defesa do Consumidor   esp cie. A  o de indeniza  o por danos materiais e morais, decorrentes de suposto erro m dico (fls. e-STJ 19/29), ajuizada por paciente (consumidor) em face do profissional liberal fornecedor de servi o. Acionado que, com base no artigo 101, inciso II, do CDC, procede ao chamamento da sociedade seguradora ao processo (fls. e-STJ 37/39), ao argumento de que celebrado contrato de seguro de responsabilidade civil, o qual prev  a garantia do pagamento das perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. 3. Aparente conflito de normas. A natureza de sobreposi  o do C digo de Defesa do Consumidor, aliada ao princ pio da especialidade, revela inexistir conflito entre seu artigo 101, inciso II, e o disposto nos artigos 68 do Decreto-Lei 73/66, o qual disp e sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as opera  es de seguros e resseguros e d  outras provid ncias, e 70, inciso III, do CPC. 4. Artigo 101, inciso II, do C digo de Defesa do Consumidor. 4.1. Chamamento da seguradora ao processo pelo fornecedor que contratou seguro de responsabilidade. Responsabilidade solid ria entre o fornecedor e a seguradora voltada   concretiza  o do princ pio da repara  o integral dos danos, encartado no artigo 6 , inciso VI, do CDC. 4.2. Vedac o expressa de denuncia  o da lide ao IRB - Brasil Resseguros. Escopo do legislador de evitar a dila  o do tempo de dura  o do processo em preju zo ao consumidor. 5. Artigo 68 do Decreto-Lei 73/66. Instituto de Resseguros do Brasil (atualmente denominado IRB - Brasil Resseguros S.A.) figurando como litisconsorte passivo necess rio das seguradoras, nas demandas voltadas   cobran a de cobertura securit ria, em que respondesse por parte da soma reclamada. Ap s abolido o monop lio estatal sobre as opera  es de resseguro no Brasil, em virtude da Emenda Constitucional 13/1996, sobreveio a Lei Complementar 126/2007, concretizadora da aludida norma, e que, entre outros dispositivos do Decreto-Lei 73/66, revogou seu artigo 68 e a Lei 9.932/99, diploma ordin rio objeto da A  o Direta de Inconstitucionalidade 2.223/DF, cujo pedido foi declarado prejudicado no  mbito do Supremo Tribunal Federal. 5.1. Da an lise dos autos (fls. e-STJ 53/68), verifica-se que o pedido de denuncia  o da lide ao IRB, formulado pela seguradora chamada a integrar a demanda reparat ria, ocorreu em 29.06.2007, data em que n o mais vigia o artigo 68 do Decreto-Lei 73/66, o que, somado ao princ pio da especialidade, induz   constata  o



da inexistência do conflito normativo invocado no bojo do recurso especial. 6. Artigo 70, inciso III, do CPC. A par da dicção legal, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a denúncia da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar em perda do seu direito de regresso, hipótese não retratada no artigo 70, inciso III, do CPC, na qual tal direito permanece incólume. Precedentes. 6.1. Não há incoerência no sistema normativo, quando se confronta o disposto no artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 70, inciso III, do CPC, porquanto inexistente regra de direito material que condicione a operação de resseguro à denúncia da lide ao IRB. 7. Recurso especial da seguradora desprovido, mantido o indeferimento da denúncia da lide ao IRB.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 1.107.613, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 25/06/2013, DJ. 06/08/2013)(grifos nossos) Quanto à corrê Prelympe Prestadora de Serviços Ltda., esta devidamente citada (fl. 390), não apresentou contestação no prazo legal (fl.395), tendo sido decretada a sua revelia (fl. 396). Ressalvo que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, passo à análise do mérito. A autora e a corrê Prelympe Ltda. celebraram Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção com Fornecimento de Material de Limpeza e Higiene, Utensílios e Equipamentos Compatíveis com o Quantitativo de Empregados da ECT e Específicos com as Características de cada Área Física das Unidades Abrangidas pelo Reop-10 (Santos). A autora sustenta que houve o descumprimento de obrigações contratuais, o que acarretou a aplicação de penalidades, culminando com a rescisão unilateral do contrato. Dispõe o inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:(...)II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Nesse sentido, dispõe a Cláusula Oitava do contrato de fls. 17/53:CLAÚSULA OITAVA - DAS PENALIDADES8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, as seguintes sanções:(...)8.1.3. Demais multas:a) ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimento contratual não abrangido pela cláusula anterior: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global atualizado desde Contrato para cada evento.(...)g) não permitir a fiscalização dos serviços, bem como recusar-se a executar serviços determinados pela CONTRATANTE, conforme previsto no subitem 3.1.5. do Anexo 1 e subitem 2.8 da cláusula segunda deste contrato, o valor de 0,5% (meio por cento) por ocorrência e por dia;(...)l) Pela entrega de material em quantidade inferior à definida no Apêndice 2 do Anexo 1 deste contrato, o valor de 0,1% (um décimo por cento);(...)r) Pela não entrega e cada utensílio, conforme Apêndice 3 do Anexo 1 deste contrato, na unidade, no prazo estipulado pela CONTRATANTE, o valor de 0,2 (dois décimos por cento) por dia de atraso;(...)w) Pelo não fornecimento de EPIs (equipamentos de proteção individual) e uniformes aos seus serventes, previstos nos subitens 3.1.7 e 3.1.8. do Anexo 1 deste contrato, o valor de 0,5% (meio por cento) por empregado e por ocorrência; Assim, apuradas as ocorrências descritas nos itens supra transcritos por meio de processo administrativo (fls. 68/210), houve a aplicação de multa no valor de R\$63.190,22 (fls. 133 e 194) que, descontado o valor de R\$56.182,60 (fl. 145) correspondente aos créditos da corrê, resultou no saldo de R\$ 7.007,42 (sete mil e sete reais e quarenta e dois centavos). Portanto, constatadas as irregularidades previstas nas alíneas a, g, l, r e w, do subitem 8.1.3 da Cláusula Oitava do contrato sob análise, houve a subsunção às hipóteses previstas no artigo 77 e nos incisos I e II do artigo 78 da Lei nº 8.666/93:Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;(grifos nossos) Desta forma, a autora procedeu a rescisão unilateral do contrato, com a aplicação da penalidade prevista na alínea b do subitem 8.1.3 da mencionada Cláusula Oitava:CLAÚSULA OITAVA - DAS PENALIDADES8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, as seguintes sanções:(...)8.1.3. Demais multas:(...)b) na rescisão do Contrato, com base nas hipóteses previstas nas alíneas a a m do subitem 9.1.1 deste Contrato, será aplicada a multa de 20% do valor global atualizado deste Contrato.(grifos nossos) Da aplicação da alínea b supra transcrita, resultou a imposição da penalidade de multa no importe de R\$162.246,41 (fls. 94/95), valor este que somado à multa de R\$ 7.007,42 decorrente do descumprimento das cláusulas contratuais, totaliza a quantia de R\$169.253,83 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos). Portanto, pela análise das provas juntadas, constato que foi apurada, em procedimento administrativo (fls. 68/213), a ocorrência do descumprimento de cláusulas contratuais que deram ensejo à rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização de fls. 17/32). Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, diante dos documentos de fls. 44/45 e 210/211, que comprovam a aplicação das penalidades e a rescisão contratual decorrente do descumprimento do avençado, a demandada deveria alegar quaisquer fatos impeditivos ou extintivos do direito ao ressarcimento da autora acerca das quantias apontadas, o que não fez. Ademais, sequer foi apresentada a contestação, caracterizando a revelia, com a conseqüência legal de presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora. Desse modo, com relação

à corré Prelympe Prestadora de Serviços Ltda., o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o descumprimento, pela ré, de obrigação de pagamento das penalidades impostas e previstas no Contrato n. 163/2008. Entretanto, no contrato sob exame há, também, a incidência do inciso II do artigo 56 da Lei nº 8.666/93: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:(...)II - seguro-garantia;(...) 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. 3o Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (grifos nossos) E o seguro-garantia está contratualmente previsto no subitem 14.1 da Cláusula Décima Quarta do contrato de fls. 17/53:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL14.1. A CONTRATADA comprovará, quando essa exigência estiver contida no subitem 5.1. das Condições Específicas da Contratação, Anexo I deste Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da assinatura deste contrato, a efetivação da garantia de execução contratual em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global, correspondente a R\$40.117,32 (quarenta mil, cento e dezessete reais e trinta e dois centavos), podendo optar por uma das seguintes modalidades:(...)b) seguro-garantia; Portanto, diante do descumprimento de cláusulas contratuais e da rescisão unilateral da referida avença, ficou caracterizada a hipótese do inciso III do artigo 80 da Lei nº 8.666/93: Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:(...)III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;(grifos nossos) Executado o seguro-garantia (fls. 115/116, 121/122 e 212/213) no valor de R\$40.117,32, conforme a Apólice de fls. 244/247, a corré Nobre Seguradora depositou o valor de R\$17.475,76 (fl. 213), sob o argumento de que, conforme o constatado no laudo de apuração de sinistro, houve 159 dias de inadimplemento do tomador, o que corresponde, a título de prejuízo apurado, o valor depositado, não possuindo o segurado o direito à complementação de R\$22.641,56. Pois bem, dispõem a cláusula sétima e o subitem 9.2 da cláusula nona das condições gerais da Apólice de Seguro de fls. 245/247:7. INDENIZAÇÃO7.1 Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice, segundo umas das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos:(...)II. pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador.(...)9. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE(...)9.2. Excluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais.(grifos nossos) E, nas condições especiais inseridas na apólice de fls. 245/247 constam as seguintes cláusulas:Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, em contrato de construção, fornecimento ou prestação de serviços, firmado entre ele e o segurado, e coberto pela apólice.CLÁUSULA PARTICULAR:Declara-se para os devidos fins e efeitos que, em atendimento exclusivamente ao inciso III do artigo 80, da Lei 8.666/93, ao contrário do que consta no item 9.2 das Condições Gerais, este seguro abrange também as multas que tenham caráter punitivo.CONDIÇÃO ESPECIAL:Para todos os fins e efeitos de direito a regulação do sinistro observará o disposto nas condições gerais da Apólice.Fica estabelecido e acordado que não obstante o disposto no contrato, prevalecerão as condições da Circular Susep 232/03 e ficam excluídos da cobertura desta Apólice as Obrigações de Natureza Trabalhista e Previdenciária, tributos de qualquer natureza, quaisquer indenizações a terceiros, bem com riscos cobertos por outros ramos do seguro, o demais modalidades de seguro-garantia.(grifos nossos) Assim, por expressa dicção do contido na cláusula particular inserida na Apólice, e acima transcrita, o seguro deve abranger, também, as multas de caráter punitivo aplicadas ao tomador e devidas ao segurado, até o limite da importância segurada, não se restringindo ao prejuízo decorrente do inadimplemento, como apurou a corré Nobre Seguradora em seu laudo de regulação de sinistro de fls. 259/265. Interpretar as condições da apólice de forma diversa implicaria em afirmar a revogação da cláusula particular, inserida na Apólice por força do disposto no inciso III do artigo 80 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que a garantia contratual será executada para o ressarcimento da Administração dos valores das multas e indenizações a ela devidos, ou seja, o seguro-garantia visa à cobertura dos prejuízos decorrentes do inadimplemento acrescidas das multas de caráter punitivo. Portanto, tendo a corré Nobre Seguradora depositado o valor de R\$17.475,76 a título de prejuízo apurado, deve complementar o depósito pagando o valor de R\$22.641,56, relativo às multas punitivas impostas ao tomador, em estrito cumprimento ao estabelecido na Apólice de fls. 244/247. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência. Confira-se:ADMINISTRATIVO. ECT. CONTRATO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. RESCISÃO UNILATERAL PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MULTA. SEGURO-GARANTIA.Apólice que, em sua cláusula especial, dá cobertura as multas que tenham caráter punitivo. Apelação improvida.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 2009.83.00.015244-7, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 26/07/2011, DJ. 12/08/2011, p. 314)(grifos nossos) Quanto ao pedido inserido no aditamento de fls. 220/221, visando à condenação da corré Nobre Seguradora, de forma solidária, ao pagamento do valor total das multas aplicadas pela autora à corré

Prelympe, dispõe o 1º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (...) I o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. (grifos nossos) Assim, por expressa dicção do texto legal acima transcrito, os valores das multas que sobejarem a quantia estipulada no seguro-garantia, é de inteira responsabilidade do contratado, não existindo, neste caso, a solidariedade pretendida pela autora. Portanto, do total das multas impostas pela demandante à corrê Prelympe, que somam a quantia de R\$169.253,83, descontando-se o valor de R\$40.117,32 relativo ao seguro-garantia que é de responsabilidade da corrê Nobre Seguradora, o saldo de R\$129.136,51 deve ser pago pela co-requerida que firmou o contrato de fls. 17/53. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar à corrê Prelympe Prestadora de Serviços Ltda., ao pagamento de R\$129.136,51 (cento e vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos); e, no que concerne à corrê Nobre Seguradora do Brasil S/A condeno-a ao pagamento de R\$22.641,56 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valores estes sobre os quais incidirão correção monetária, a partir da data do inadimplemento, de acordo com os índices previstos no item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, bem como serão aplicados juros de mora de 1% ao mês, que incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a corrê Prelympe Prestadora de Serviços Ltda. ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Com relação à corrê Nobre Seguradora do Brasil S/A, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013384-92.2010.403.6100 - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Diante da informação trazida aos autos pela Contadoria Judicial às fls. 159/167 e tendo em vista os extratos juntados às fls. 173/182, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0004925-96.2013.403.6100 - KUNIAKI KURABA(RS054103 - RENATA GIL PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)**

Acolho a preliminar de fl. 58 para excluir o Fundo Garantidor de Créditos -RGC da lide, por ilegitimidade passiva, uma vez que o mesmo, não faz parte da discussão sobre a cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Assim, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao réu supra mencionado, condenando a parte autora aos honorários que fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ao SEDI para exclusão. Prossiga-se o feito em relação aos demais, o qual determino a parte autora que informe ao juízo se compareceu a agência, no prazo de 10 dias, conforme informado à fl. 29 em negrito. Int.

**0007486-93.2013.403.6100 - GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos etc. A autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 93/97, que julgou o pedido parcialmente procedente. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, com relação ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO: Observo que o benefício da gratuidade processual foi deferido à fl. 46. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os

presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 93/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0009991-57.2013.403.6100** - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do saldo remanescente referente a contrato de mútuo celebrado; a quitação do contrato; e a liberação da hipoteca. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/61. Às fls. 66/68 a autora junta comprovante de renda, em cumprimento à determinação de fl. 65. À fl. 69 foi indeferida a gratuidade processual, determinando à autora o recolhimento das custas judiciais, o que foi atendido às fls. 70/72. Determinada a inclusão da União Federal como assistente simples (fl. 73). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 82/130. Estando o processo em regular tramitação, a autora, após a contestação, pleiteou a desistência da ação (fls. 144/145). Intimada a manifestar-se, a ré não concordou com o pedido de desistência, requerendo o julgamento do mérito. Alega impedimento normativo interno e também impedimento legal em concordar com o simples pedido de desistência, sem que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 150/156). Às fls. 157/158, foram opostos embargos de declaração pela parte autora em face do despacho que determinou a manifestação da ré sobre o pedido de desistência formulado. À fl. 159, mantida a decisão, determinou-se a conclusão para sentença. É o breve relatório. Decido. Merece acolhida o pedido de desistência. Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A possibilidade de a autora repropor a ação, por si só, não implica prejuízo à ré, mormente porque a mesma arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Aliás, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Em síntese, entendo que deve ser acolhido o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0017023-16.2013.403.6100** - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JEFFERSON ANDRE SILVA, REINALDO PEREIRA DOS SANTOS e RENATO RODRIGUES DE CARVALHO, qualificados nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos das multas a eles impostas. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 72). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/158, requerendo a extinção do feito em relação ao coautor Reinaldo Pereira dos Santos, afirmando ter o referido autor regularizado o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região, e, sendo assim, a multa imposta foi cancelada. À fl. 160 foi indeferida a antecipação de tutela, determinando-se, ainda, a manifestação do autor Reinaldo Pereira dos Santos acerca do interesse no prosseguimento do feito. Réplica às fls. 162/166. O coautor Reinaldo Pereira dos Santos requer a desistência da ação. Intimado, o requerido concordou com o pedido formulado. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor REINALDO PEREIRA DOS SANTOS. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do referido autor do polo ativo da ação. Após, tornem conclusos para a apreciação dos demais requerimentos das partes. Custas ex lege. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0134552-48.1979.403.6100 (00.0134552-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABOR LUX RECURSOS HUMANOS E PUBLICIDADE LTDA**

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Sumária, em face de LABOUR LUX RECURSOS HUMANOS E PUBLICIDADE LTDA. visando à cobrança do valor de Cr\$ 747,40 (setecentos e quarenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), atualizados até 16 de julho de 1979, devidos por força da prestação de serviços de Fonegramia, representada pelas faturas constantes do demonstrativo anexado à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/23. Determinada a citação e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 25), a diligência restou infrutífera (fl. 26v.). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da ação (fl. 27), a autora requereu a suspensão do feito (fl. 28 e 30). À fl. 32 a autora requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de localizar o paradeiro da ré, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 33). Diante da ausência de manifestação da autora (fl. 33v.) os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 33v.). É o relatório.

Fundamento e decidido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que as faturas telegráficas de fls. 05/13 possuíam vencimento no período de 31/07/1978 a 29/09/1978, é aplicável ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, de acordo com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, pois já decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos que aquele diploma fixava. Assim, a regra transitória do artigo 2.028 do Código Civil atual é aplicável, pois ela prevê o preenchimento de dois requisitos: (i) redução do prazo prescricional previsto no código revogado e (ii) decurso de mais da metade do prazo até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Portanto, foram cumpridas as condições estabelecida no referido Código. Destarte, aplica-se ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no o artigo 177 do Código Civil de 1916. Observo, no entanto, que a presente ação foi ajuizada aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e nove (17/07/1979), Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação sumária anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço da ré a ensejar a citação daquela, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores relativos às faturas telegráficas é fixado na data do inadimplemento. Assim, transcorrido o prazo de vinte anos, contados a partir do vencimento das faturas telegráficas (31/07/1978, 07/0708/1979, 15/08/1978, 22/08/1978, 31/08/1978 e 29/09/1978), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO FORNECIDO. ART. 219 PARÁGRAFO 4º. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A teor do parágrafo 2º e parágrafo 4º do art. 219 do CPC, incumbe à parte promover a citação do demandado em dez dias, significando isso que o autor deve requerê-la e providenciar todos os elementos materiais indispensáveis para sua efetivação, entre eles o endereço correto do citando, sob pena de não ser interrompido o prazo prescricional. II - Conquanto a presente ação tenha sido ajuizada em 19/12/1997, não tendo sido localizada a empresa ré no endereço fornecido, e restando infrutíferas as diligências para sua citação, apenas em 10/05/2007 foi situado o endereço da sócia LEILA MARIA DE CARVALHO SILVA, pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal-PE, através da página eletrônica da Receita Federal (fl. 223), tendo sido a mesma citada em 06/08/2007. III - Desta forma, não ocorrendo a interrupção da prescrição à data de ajuizamento da ação, e considerando que a última prestação cobrada é

referente a 08/1997, ocorreu a prescrição da dívida em 08/2002, tendo em vista a prescrição quinquenal aplicável à ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. IV - Quanto à verba honorária, em razão do pequeno valor cobrado, reputo o percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução como razoável, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade. V - Apelação improvida.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 2008.05.00.079916-7, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 17/04/2012, DJ. 19/04/2012, p. 741)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DAS MENSALIDADES NÃO PAGAS. DEMORA NA CITAÇÃO POR DESÍDIA DA DEMANDANTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Demandada ao pagamento de quantia decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços postais. 2. A prescrição será interrompida na data da propositura da ação, desde que o interessado promova a citação do demandado no prazo de 10 dias após o despacho que a ordenar ou em até 90 dias, caso haja prorrogação deste período (art. 202, I do CC/02 c/c art. 219, caput e 1º do CPC). 3. Deve-se reconhecer a prescrição quando a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) é imputada à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição e extinguir o processo sem solução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. 5. Ante a reforma da sentença, a Demandante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% do valor da causa.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2000.51.01.003411-9, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, j. 24/07/2012, DJ. 03/08/2012, p. 188)AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AC nº 0045605-85.1997.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 27/04/2011, DJ. 24/05/2011, p. 102)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005409-48.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sanar erro material apontado na sentença de fls. 78/79.Sustenta a embargante que a decisão é omissa, pois não indicou expressamente qual o índice de atualização monetária a ser aplicado.É o relatório.Fundamento e decido.Razão assiste à embargante.Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, a fim de deixar o dispositivo da sentença de fls. 78/79 com a seguinte redação:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de abril de 2008 a março de 2012, bem como das vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao n.º 41-A, do Condomínio Edifício Jardim Celeste, situado à Avenida Intercontinental, 1522, Jardim Celeste, nesta, capital (matrícula 93.588 - 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento). Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.P.R.I.

**0010057-37.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT LOUIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de julho de 2011 a maio de 2013, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento n.º 127 do Condomínio Edifício Saint Louis.Às fls. 54/55 a

ação foi julgada procedente. Iniciada a execução, estando o processo em regular tramitação, às fls. 65/67 a requerida informou a celebração de acordo entre as partes, confirmado pela autora à fl. 69. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017500-39.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Alega que o embargado atualizou monetariamente o tributo a partir da data da competência, quando o correto seria fazê-lo a partir da data do efetivo recolhimento, incluiu recolhimentos posteriores à competência 03/1992 e, por fim, que os honorários advocatícios foram calculados sobre o montante da condenação, quando deveriam ser calculados sobre o valor atribuído à causa. A embargada apresentou impugnação (fl. 09/13). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 15/20, com os quais as partes concordaram (fls. 23/24 e 26/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser parcialmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 104.909,34 (em 12/2006), atualizados até o montante de R\$ 129.069,99 (18/12/2013), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 15/20, que acolho integralmente. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0031918-12.1995.403.6100. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018183-13.2012.403.6100** - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Não obstante a determinação anterior, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028546-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028546-6)** - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vista à CEF sobre o requerimento do autor de fl.222, item 11 a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, determino a remessa dos autos à contadoria para que esclareça a informação trazida pela autor no item 10, determinando urgência no novo cálculo, se caso, em face da prioridade na tramitação do feito, a qual, determino. Intime-se.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 4030**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0020972-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDO JOSE DOS SANTOS FILHO**

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos constato a ocorrência de erro procedimental, que levou à prolação da sentença de fls. 52/53, que declarou o feito extinto, sem resolução do mérito. Isso porque os autos vieram à conclusão para sentença, após ter sido certificado pela Secretaria deste Juízo, inadvertidamente, o decurso de prazo para manifestação da parte autora em 04/11/2013 (fls. 51-verso). Todavia, denota-se que, quando da prolação da sentença em 16/12/2013, não havia sido juntada aos autos a petição protocolada em 27/09/2013, que somente foi juntada em 20/01/2014 (fls. 58). Por tal razão, não tendo sido apreciada a manifestação da parte autora, verifico que a sentença foi prolatada sem a análise completa dos argumentos trazidos para o processo, o que resultou em sentença citra petita e, portanto, nula, uma vez que a pretensão das partes não chegou a ser apreciada de modo a ser plenamente satisfeita. Dessa forma, declaro nula a sentença de fls. 52/53. Defiro o requerido pela CEF às fls. 58, portanto, expeça-se mandado de citação no endereço indicado. Retifique-se no livro próprio. Intime-se.

**0021584-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)**

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor PRATA, chassi nº 9BWAA05Z794059308, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placas EAO4552, Renavan 987436104, objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046481790 (fls. 11/12). Relata, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Financiamento de Veículo supramencionado, dando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo acima descrito. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se o autor compelido a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º (parágrafo 4º), 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19. A medida liminar foi deferida a fls. 23/23-verso. A tentativa de busca e apreensão do veículo restou infrutífera (fls. 26/27), não tendo o requerido sido citado. O réu suscitou conflito de competência (fls. 28/31). Juntou documentos e procuração (fls. 32/35). Requereu a gratuidade da justiça. A autora desistiu da ação (fl. 40). Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o réu silenciou (fls. 41 e 41-verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça requerida às fls. 31. Anote-se. Apesar de não ter sido apreendido o veículo descrito na inicial, bem como não ter ocorrido a citação pessoal, o réu compareceu espontaneamente aos autos a fim de suscitar conflito de competência (fls. 28/31). Juntou procuração (fl. 34). Instada a se manifestar sobre a petição do réu, a autora limitou-se a requerer a desistência da ação. À vista do comparecimento espontâneo do réu, foi-lhe dada a oportunidade de se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 41), mas manteve-se silente. Assim, considerando a ausência de manifestação do réu e o pedido de desistência de fl. 40, deixo de apreciar a arguição de conflito de competência, eis que o processo deverá ser extinto tal qual requerido. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o comparecimento do réu aos autos, condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

**0000514-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALISON MOTA FERREIRA**

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos constato a ocorrência de erro procedimental, que levou à prolação da sentença de fls. 53, que declarou o feito extinto, sem resolução do mérito. Isso porque os autos vieram à conclusão para sentença, após ter sido certificado pela Secretaria deste Juízo, inadvertidamente, o decurso de prazo para manifestação da parte autora em 04/11/2013 (fls. 52-verso). Todavia, denota-se que, quando da prolação da sentença em 16/12/2013, não havia sido juntada aos autos a petição protocolada em 27/09/2013, que somente foi juntada em 14/01/2014 (fls. 58). Por tal razão, não tendo sido apreciada a manifestação da parte autora, verifico que a sentença foi prolatada sem a análise completa dos argumentos trazidos para o processo, o que resultou em sentença citra petita e, portanto, nula, uma vez que a pretensão das partes não chegou a ser apreciada de modo a ser plenamente satisfeita. Dessa forma, declaro nula a sentença de fls. 53. Defiro o requerido pela CEF às fls. 58, portanto, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços pelos sistemas Webservice da Receita Federal, SIEL, RENAJUD e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele(s) já apresentado(s) nos autos, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Retifique-se no livro próprio. Intime-se



**0003004-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL DE LOURDES PEREIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Hildo Santiago, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, MODELO DUCATO MINIBUS, cor Branca, chassi nº 93W244M24C2090295, ANO 2011, MODELO 2012, PLACA EWO 9615/SP, RENAVAM 405849702, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, sob o nº 000047753132, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 13/02/2012, perdurando até 13/01/2017. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 17/06/2012 do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Custas recolhidas na fl. 19. A liminar foi deferida às fls. 22, verso e cumprida às fls. 27/32. Apesar de regularmente citado (fl. 35/38), o réu deixou decorrer o prazo para contestar, conforme certidão de fls. 39. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciário. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 16/17. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Nos autos, está demonstrado que o réu não tem condições de arcar com os custos processuais, motivo pelo qual lhe defiro de ofício os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, devendo a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Valor que apenas pode ser cobrado e executado nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0003782-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISMAR RIBEIRO CAMPELO**

Recebo a conclusão em 23/01/2014. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Hildo Santiago, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT CLIO, cor Cinza, chassi nº 8A1BB8B059L029604, ANO 2008, MODELO 2009, PLACA EDF 85129615/SP, RENAVAM 963861476, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, sob o nº 46452602, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 10/10/2011, perdurando até 14/09/20167. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 14/07/2012 do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/18. Custas recolhidas na fl. 18. A liminar foi deferida às fls. 21, verso e cumprida às fls. 25/27. Apesar de regularmente citado (fl. 30/31), o réu deixou decorrer o prazo para contestar, conforme certidão de fls. 32. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciário. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 14/16. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Nos autos, está demonstrado que o réu não tem condições de arcar com os custos processuais, motivo pelo qual lhe defiro de ofício os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, devendo a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Por não se tratar de

mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Valor que apenas pode ser cobrado e executado nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0005472-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO FELIX IZIDORIO DA SILVA

Recebo a conclusão em 23/01/2014. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Hildo Santiago, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA, MODELO CG 125, cor Preta, chassi nº 9C2JC4110BR51004, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA EXB5392, RENAVAL 348636973, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, sob o nº 000046265519, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 29/09/2011, perdurando até 29/08/2015. No entanto, deixou de pagar as prestações do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Custas recolhidas na fl. 20. A liminar foi deferida às fls. 23, verso e cumprida às fls. 27/30. Apesar de regularmente citado (fl. 27/28), o réu deixou decorrer o prazo para contestar, conforme certidão de fls. 31. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciário. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 16/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Nos autos, está demonstrado que o réu não tem condições de arcar com os custos processuais, motivo pelo qual lhe defiro de ofício os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, devendo a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Valor que apenas pode ser cobrado e executado nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0009656-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HILDO SANTIAGO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Tratam-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 54/56), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 51/52, uma vez que a sentença consolidou a propriedade em nome da CEF, sem que a mesma tenha a posse efetiva do bem, uma vez que não poderá utilizá-lo e nem aliená-lo e além disso, lhe traz ônus, ficando responsável pelos tributos e multas. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, me parece que a CEF utilizou um modelo de petição e não se atentou para os documentos de fls. 46/49, os quais comprovam a apreensão do veículo indicado na petição inicial, portanto, não há qualquer contradição a ser sanada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0011948-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Tratam-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 34/36), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 31/32, uma vez que a sentença consolidou a propriedade em nome da CEF, sem que a mesma tenha a posse efetiva do bem, uma vez que não poderá utilizá-lo e nem aliená-lo e além disso, lhe traz ônus, ficando responsável pelos tributos e multas. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos

casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.No caso dos autos, me parece que a CEF utilizou um modelo de petição e não se atentou para os documentos de fls. 26/29 os quais comprovam a apreensão do veículo indicado na petição inicial, portanto, não há qualquer contradição a ser sanada.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0000712-81.2012.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X JUAN PEDRO ABAR(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Vistos etc.Trata-se de execução movida por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, para recebimento de valor decorrente de sentença transitada em julgado, relativo a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Às fls. 64 o executado apresentou o comprovante de pagamento.Intimado, o exequente requer a extinção da execução.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

### **MONITORIA**

**0026140-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026140-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES X HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizaria R\$14.271,01 (quatorze mil, duzentos e setenta e um reais e um centavo) até 03.08.2007 (fl. 32). Os réus foram citados às fls. 45/45-verso e 97 e 100/101. Tendo em vista a citação editalícia do corréu Heripsimeh Kaloustian Renzo, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 120), que opôs embargos monitorios (fl. 121/130). Impugnação aos embargos às fls. 133/160.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 161), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 162), e o corréu Heripsimeh requereu prova pericial (fl. 164), que foi deferida (fl. 165). Laudo às fls. 173/200.Os embargos monitorios foram julgados improcedentes (fls. 222/229).A tentativa de conciliação na Cecon restou infrutífera (fls.235/236).À fl. 240, a autora requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo civil, comunicando a formalização de acordo extrajudicial. Não houve comprovação documental.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 240).Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Diante do acima consignado:EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a informação de composição amigável quanto aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.P.R.I.C.

**0003599-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003599-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JOSE WENCESLAU DA MATA(SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Gilmar José Wenceslau da Mata, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 44.267,15 (quarenta e quatro mil duzentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou documentos (fls. 06/17).A ré, devidamente citada, apresentou embargos monitorios às fls. 83/98, requerendo, preliminarmente, suspensão da eficácia do mandado inicial, bem com o deferimento da assistência judiciária gratuita e no mérito alegou o seguinte:a) abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios;b) a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36, com objetivo de afastar a capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual; bem como juros de mora, comissão de permanência;c) que ação monitoria é inapropriada para cobrar a dívida, bem como alegou ausência de título monitorio. Impugnação aos embargos às fls. 90/122.Oportunizada a produção de provas (fls. 109), a embargada informou que não pretende produzir provas, enquanto o embargante nada requereu (fls. 110 e /113).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 113).É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do

CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o Autor requer a modificação cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato. Do mérito A Ré, no mérito, sustenta que a via da ação monitória é impropria para cobrança da dívida, insurgiu-se contra a cobrança dos juros, capitalização e comissão de permanência. Inicialmente, não se sustenta a alegação da ré de que a inicial não veio instruída com os documentos imprescindíveis à propositura da ação. Verifica-se que os documentos de fls. 06/17 demonstram detalhadamente a evolução do débito, inclusive a taxa de juros aplicada conforme o contrato. Logo, os documentos juntados aos autos são aptos para instruir a presente ação. Entretanto, as alegações da ré são muito genéricas, não apontando no caso concreto, com base nos documentos juntados aos autos, quais são os fundamentos de fato e de direito das suas razões. Apesar disso, irei demonstrar que assiste razão à parte autora. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 36 (trinta e seis) meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente, caso o(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 30 (trinta) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,65%, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a

administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212) Processual civil.

Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253)

AGRAVO

REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004). Desta feita, entendo que é possível aplicação da citada MP e admitida a capitalização de juros mensal, uma vez que o contrato em discussão foi firmado em 23/11/2007, após sua edição. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. No que se refere aplicação da comissão de permanência, constata-se no documento de fls. 11/16, que não há previsão contratual para sua aplicação, bem como a mesma não foi utilizada como índice de atualização do débito, após o inadimplemento. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do

**0015620-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA AGUILAR CLEMENTE(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN)** SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizaria R\$10.938,46 (dez mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) até 04.06.2009 (fl. 27). Juntou procuração (fls.56/57) e documentos (fls. 08/31). Mandados de citação positivos às fls. 42/43 e 149/150. Os réus opuseram embargos monitorios (fl. 45/77). Juntaram procurações e documentos (fls. 78/137).A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 142/147).Os embargos monitorios foram julgados improcedentes (fls. 165/168-verso). Embargos de declaração acolhidos para deferir aos réus a gratuidade da justiça (fls. 175/175-verso).A partir de fl. 177, o feito seguiu em fase de cumprimento de sentença.À fl. 193, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, comunicando a formalização de acordo extrajudicial. Juntou documentos (fls. 194/200).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.Inicialmente, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, mediante substituição por cópia.Passo, agora, a analisar o pedido de extinção do feito.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir os réus ao pagamento do quantum devido.Foi noticiado que as partes transigiram. Os documentos juntados indicam ter havido verdadeira novação objetiva. Consta-se, assim, que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 193).Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Diante do acima consignado:EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista o noticiado à fl. 193, de que houve composição quanto aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.P.R.I.C.São Paulo,

**0004503-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH FERREIRA ROQUE**

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 22.043,67 (vinte e dois mil, quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) atualizados até 01 de fevereiro de 2011 (fl. 25).Após algumas tentativas infrutíferas, a citação foi efetivada (fls. 50/53).A autora informa a ocorrência de composição amigável (fls. 54/68). Requer a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. Decido.O feito ainda não está em fase de cumprimento de sentença, eis que antes do término do prazo de quinze dias para apresentação de defesa ou eventual pagamento da dívida, a autora protocolizou petição comunicando composição amigável, com cópia do contrato e alguns documentos referentes à renegociação e um comprovante de depósito (fls. 54/68).Assim, tendo em vista o pedido formulado pela autora, de rigor a extinção do feito tal qual requerido (fl. 54). Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado (fls. 62/68) e julgo EXTINTO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0018413-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARBOSA GUIMARAES(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO)**

Vistos.Trata-se de ação Monitoria com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$16.701,65 (dezesesseis mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), por conta de inadimplemento contratual.Narra que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, sob nº 004054160000007647, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, não cumpriu com suas obrigações. A autora juntou planilha de evolução do débito às fls. 33/35, procuração (fls. 06/07) e documentos (fls. 08/32).Citada (fls. 44/45), a ré informou que havia acordo em andamento (fl. 46 e 48). A autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de vinte dias (fl. 49).Às fls. 50/51 a ré informa que as partes se compuseram. Juntou procuração e documentos (fls. 52/55).Instada a se manifestar sobre a petição da ré de fls.46/55, em 06.07.2012 (fl. 56) a autora silenciou. Novamente intimada (fl. 57), no mesmo sentido, em 17.10.2012, a autora requereu prazo de trinta dias para se manifestar. À vista do tempo decorrido, em 26.06.2013, houve nova provocação para que a autora se manifestasse (fl. 61). Somente em 02.12.2013 a autora protocolizou petição informando que as partes se compuseram amigavelmente, não tendo

mais interesse neste processo (fl. 65)Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário.Decido. A autora informou às fls. 65 que não mais tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista composição amigável.A ré, às fls. 50/51, já havia noticiado o acordo para liquidação do contrato 4054.160.76-47. Não houve a juntada de cópia do acordo celebrado. Apenas foram juntados alguns documentos que comprovam o pagamento referente a percentual de honorários e ajuizamento, relacionados ao contrato em questão (fls. 53/55).Dessa forma, o feito deve ser extinto, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Diante do acordo entabulado, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.Sem prejuízo, considerando a certidão de fls. 67, diante da relação de dependência deste processo com a ação ordinária de nº 0020585-33.2013.403.6100, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos, dando-se o devido prosseguimento naquele processo.P.R.I.C.

**0007568-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO**

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que totalizaria R\$15.692,44 (quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) até 11 de abril de 2012. Houve a expedição de carta precatória para citação (fl. 33), retirada para distribuição pela parte autora (fl. 36). Não houve a comprovação de distribuição da deprecata a despeito de intimada a autora (fl. 42 e 44). Às fls. 45/46, a autora requer informa ter extraviado a carta precatória e requer nova expedição. Todavia, em seguida, pede a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC (fl. 51), noticiando composição amigável.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum devido. O requerido não foi citado.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação (fls. 51).Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários eis que sequer houve a citação. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035611-04.1995.403.6100 (95.0035611-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028868-12.1994.403.6100 (94.0028868-9)) CBA IND/ QUIMICA LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. REGIANE DE AGUIAR MARTURANO)**

Trata-se de execução, a título de honorários advocatícios, iniciada pela União, a teor do requerimento de fls. 217/218. Após tentativa infrutífera de localização do devedor e o sobrestamento do feito no arquivo, os autos retornaram a este Juízo, tendo a exequente requerida à desistência da execução da verba honorária, ante o valor de seus créditos estarem consonância aos termos no disposto na Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469/97. É o breve relatório. Decido.O artigo da Lei a que se refere a exequente permite que União, por seu Procurador Regional, poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de seus créditos. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011468-77.1997.403.6100 (97.0011468-6) - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, o qual restou acolhido sua intempestividade, sendo rejeitado nos termos do art. 739, I, CPC.Após a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, foram juntados aos autos os Extratos de Pagamento RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, cujo valores restaram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Diante disso,

declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001498-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001498-6)** - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO KENJI YAMABUCHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO MIEKO WATANABE DE MELLO X CARMEM BATISTA SALLUM X CARLA MARINO DE BARROS FALCAO DE LACERDA X CARLOS LIMA RODRIGUES X DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DARIO FELIPE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e não opôs embargos à execução, mas restou determinada à informar a data correspondente aos valores informados do imposto a restituir (fl. 285). Ficou demonstrado, no resumo demonstrativo de memória de cálculos, que a coexequente Aídee Cristina Correia da Silva não faz jus a restituição pretendida (fls. 287/293). Aos demais coexequentes, após a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, foram juntados aos autos os Extratos de Pagamento RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, cujo valores restaram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012329-82.2005.403.6100 (2005.61.00.012329-7)** - TARCILIA RAMOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos e etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença e promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e não opôs embargos à execução, concordando com os cálculos apresentados pela parte contrária (fls. 212/213). Após a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, foram juntados aos autos os Extratos de Pagamento RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, cujo valores restaram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução a título de valor principal, promovida pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de cálculos carreada às fls. 372/373. Tendo em vista as pesquisas pelo sistema BacenJud, bem como demais diligências para tentativa de localização do devedor, a exequente requereu a desistência da pretensão executória, com fundamento nos termos do art. 569 do CPC, para posterior cobrança extrajudicial (fl. 405). Em verdade, o pedido, na forma veiculada importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008013-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008013-1)** - MARIA TOKIKO ONO - ESPOLIO X NOEMIA TERUKO ONO (SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA TOKIKO ONO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença e promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, sendo julgado procedente e acolhido os cálculos apresentados pela executada, no montante de R\$ 453.292,71, em maio/2007. Após a expedição do Ofício Requisitório, mediante precatório, sobre o valor total da execução, houve a notícia de falecimento do exequente, sendo o E. TRF.3ª Região, oficiado para que fosse colocado à disposição deste Juízo do valor total requerido nesta ação. Após o cadastramento de Noêmia Teruko Ono, como inventariante e representante legal nos presentes autos, esta foi intimada a diligenciar os dados para transferência do valor a que de direito, junto ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional V - São Miguel Paulista/SP, vinculado ao Arrolamento Sumário nº 0012962-89.2013.8.26.0005. Expedido o alvará de levantamento nº 275/2013, do valor devido sobre os honorários advocatícios ao polo ativo da ação, este retornou liquidado às fls. 531/532, bem como foram transferidos ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional V - São Miguel Paulista-SP, o valor remanescente (principal) da execução, conforme ofício juntado às fls. 536/539, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante



disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CELINA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual a autora pretende obter a revisão do contrato de financiamento imobiliário, bem como a anulação da execução extrajudicial e todos os atos executórios dela decorrentes. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 67/68). Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, conferindo à autora o direito de pagar diretamente à ré os valores que entende devidos, conforme fls. 166-173. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, a carência de ação, diante da consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, em suma, afirmou que cumpre as disposições contratuais e que nenhum valor indevido foi cobrado da parte autora. Juntou documentos (fls. 79-118). Réplica às fls. 137-161. A ré foi intimada acerca do requerimento da parte autora sobre a tentativa de acordo extrajudicial e ficou-se inerte. Em fase de provas, a parte autora requereu o sobrestamento do feito para tentativa de acordo e, caso não houvesse, requereu a produção de prova pericial. A ré informou não ter interesse em conciliação. A ré, por sua vez, noticiou a consolidação da propriedade antes da propositura da ação (23/07/2007) e informou, também, que apesar de a autora ter sido autorizada para proceder ao pagamento diretamente junto à ré em outubro de 2008, não teria sido pago qualquer valor. Requereu a comprovação do autor mês a mês dos pagamentos sob pena de cassação da liminar. Juntou documentos. A parte autora foi intimada a esse respeito e se manifestou à fl. 218. A prova pericial foi deferida (fl. 230). Após a apresentação dos quesitos os autos seguiram para a perícia e o laudo foi apresentado às fls. 249-265. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 277-282 e 287-288. A ré foi intimada para colacionar aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (fl. 315), tendo apresentado documentação às fls. 318-359. Novamente, a ré foi intimada para cumprimento integral da determinação de fl. 315, especialmente, no tocante à notificação pessoal da parte autora (fl. 360). Em atendimento à determinação de fl. 360, houve manifestação da ré às fls. 363-379. A parte autora se manifestou à fl. 384. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta apreciar a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, diante da consolidação da propriedade em seu favor, ou ainda da extinção do contrato em data anterior à propositura da ação. Afasto tal preliminar, uma vez que no presente feito, a parte autora pretende, também, a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial, remanescendo o seu interesse processual. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do art. 330, I do CPC. In casu, pretende a autora a revisão de seu contrato de financiamento pactuado pelo sistema financeiro da habitação e a anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de nulidade do procedimento expropriatório, ou ainda, de eventual arrematação do imóvel dado em garantia, sob os seguintes argumentos: a) existência de anatocismo pela aplicação da Tabela Price; b) utilização indevida da TR para correção das prestações e do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC; c) amortização das prestações pagas não estaria obedecendo o estabelecido no art. 6º da Lei n.º 4.380/64, devendo a inversão na forma de amortização; d) deve ser limitada a taxa de juros a 8,16%, uma vez que foi a taxa nominal pactuada; e) nulidade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito; f) não inclusão do nome junto aos cadastros restritivos de crédito enquanto o contrato estiver em discussão; g) suspensão da execução pelo ajuizamento da ação; h) aplicação do código de defesa do consumidor, diante da configuração da relação de consumo (contrato de adesão e repetição/compensação em dobro da quantia cobrada indevidamente). De antemão, verifica-se que somente caberá a apreciação de toda a argumentação da autora na inicial, se houver alguma ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial manejado pela ré, senão vejamos: Da nulidade da execução extrajudicial O Supremo Tribunal Federal já consagrou a constitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66, consoante se infere na ementa abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada

no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1º do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos.Do mesmo modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro.Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2º do Decreto-lei 70/66.Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta.Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento.No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais:(...)Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja.(TRF3, 5ª Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO.1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66.2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). Da regularidade do procedimento de execução extrajudicialNão obstante, entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado, ou ainda a publicação de edital em jornal de grande circulação local, acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora.O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório.Assim:As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111).O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314).As alegações do autor no sentido da inexistência de tal comunicação não merecem guarida, uma vez que a Ré logrou êxito em comprovar a notificação por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 373). Ressalvo o meu posicionamento no sentido de entender válida a comprovação apresentada pela CEF de notificação pessoal do devedor por intermédio do CRI. Ademais, em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital o qualquer outro meio (jornal de grande circulação).Não há, dessa

forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial. Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido do Autor. Por fim, conforme salientado anteriormente, não há que se analisar os demais pedidos do autor, tendo em vista que todos restam prejudicados, tendo em vista a consolidação da propriedade em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda (fls. 379). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 68). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010112-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010112-6) - PAULO JORGE RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Paulo Jorge Ribeiro. A parte intimada, concordou com os créditos às fls. 172/173. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 127 e 168 referente aos honorários sucumbenciais e concordância da parte autora às fls. 178. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 127, 168 em favor da parte autora, nos termos requerido às fls. 178. (procuração às fls. 14) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004275-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004275-8) - POSTO GUAICURUS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo o procedimento de lação e interdição, bem como a declaração de nulidade de ato administrativo. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 122 e verso). Citados, os réus contestaram às fls. 132/204 e 208/296. Intimada a parte autora a se manifestar sobre as contestações, seu patrono apresentou pedido de renúncia por motivo de força maior (fl. 298). Por inúmeras vezes tentou-se localizar o autor, para que fosse regularizada sua representação processual, porém todas infrutíferas. Cientificada a parte contrária, esta requereu a extinção do feito (fl. 306), sendo que foram efetuadas novas tentativas de localização do autor, mas sem êxito. É o relatório. Decido. Da capacidade postulatória: Os artigos 267, parágrafo 3º e 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria que se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Examinados os autos, verifica-se que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, regularização da capacidade de representação processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015308-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015308-8) - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Lázaro Cruz Oliani. A parte intimada, discordou dos créditos e os autos foram encaminhados para a

Contadoria e esta elaborou cálculos e este juízo às fls.638 acolheu os cálculos que apurou uma diferença em favor da CEF e esta creditou às fls.625/626.A parte intimada a se manifestar, quedou-se inerte conforme certidão de fls.627(verso)Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0026378-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026378-7) - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 573/575. A embargante afirma que a sentença padece de vícios quais sejam: i) obscuridade quanto a alegação de não comprovação acerca da declaração compensatória ao fisco, tendo em vista que o objeto era o reconhecimento judicial do direito à restituição do indébito tributário;ii) omissão e obscuridade quando alega a necessidade de produção de prova técnica pericial para comprovação dos resultados negativos, uma vez que da análise da DIPJ, haveria como extrair a informação de que houve apuração de resultados negativos (fls. 82/122 e 96);iii) a sentença não teria considerado os comprovantes apresentados aos autos (livro razão) em que se comprovaria a origem dos valores pleiteados desde a retenção, razão pela qual não haveria que se falar em produção de prova pericial. Por fim, aduz que todas as alegações estariam devidamente comprovadas nos autos, requerendo a aplicação do caráter infringente aos presentes embargos, a fim de retificar a decisão e o resultado do julgamento. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito:O embargante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial que tinha como objeto o reconhecimento do indébito tributário referente ao pagamento de imposto de renda retido na fonte ano-calendário 1999, sob a alegação de que houve prejuízo financeiro. Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido e consignou não ter a parte autora se desincumbido de comprovar as alegações postas na inicial, por entender não ser suficiente a documentação acostada aos autos. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida.Desse modo, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354).Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem suas alegações.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, e NEGOU PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005397-05.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário em que a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do seguro contra acidentes de trabalho - SAT -, acrescido do coeficiente FAP, bem como declare a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, no que se refere à metodologia de cálculo adotada para a FAP - Fator Acidentário de Prevenção - e aplicação do artigo 10 da Lei 10.666/2003, sendo-lhe concedido o desconto máximo de 50% nela previsto. Sucessivamente, pretende a aplicação do valor de 0,9068 para o FAP, que é o resultado final do cálculo do Índice Composto, quando utilizados os percentuais divulgados no referido Extrato. Pretende, ainda, que seja reconhecida a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora (CTN, art. 156, II). Informa a autora que há desproporcionalidade na fixação dos critérios regentes do FAP e que os dados divulgados pelo Fisco são insuficientes para conferir a origem e exatidão das informações computadas.Com a inicial, vieram procuração (fl. 49), substabelecimento (fl. 48) e documentos de fls. 50/78.Foi negado o pedido de tramitação do feito em segredo de Justiça (fl. 81), pleiteado na inicial. Dessa decisão, a autora agravou (fl. 91/98). Indeferido o efeito suspensivo (fls.263/266). Ao final, foi negado provimento ao recurso (fl. 299).Citada (fl. 89), a ré contestou (fls. 102/141). Alegou preliminarmente a existência de recurso administrativo interposto perante o Ministério da Previdência Social - MPS, pendente de solução.

Portanto, não haveria lesão de direito que justificasse a intervenção judiciária. No mérito, bate-se pela improcedência. Réplica às fls. 207/241. Instadas a se manifestar se pretendiam produzir outras provas (fl. 242), a ré pediu o julgamento antecipado. A autora, às fls. 245/246, pediu a produção, dentre outras, de prova pericial, o que foi deferido à fl. 247. Somente a autora apresentou quesitos (fls. 252/259 e 261). Fls. 270/288, o perito se manifestou apresentando estimativa de seus honorários, que foram fixados à fl. 300. À fl. 301, a autora noticiou seu interesse em desistir da ação. Cientificada, a ré restringiu-se a pedir a improcedência da ação e condenação da autora em honorários (fl. 303). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora informa que desiste (fl. 301). Embora ciente, a ré deixou de anuir tacitamente com o pedido de desistência, restringindo-se a pedir a improcedência da ação (fl.303). Tenho, o pedido de desistência deve ser acolhido. Não tendo havido oposição justificada ao pedido de desistência formulado pela autora, de rigor a homologação da desistência e ulterior extinção do feito. Nesse sentido, confira-se o julgado, cuja ementa segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO FEITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OPOSIÇÃO À DESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. OBSERVÂNCIA A LEI 9.469/97. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Na hipótese dos autos, o réu condicionou a homologação da desistência à renúncia do direito sob o qual se funda a ação, o que não ocorreu em virtude de ausência de poderes específicos para o advogado da parte para tal desiderato. Cabe salientar também, que intimada a regularizar a situação, a parte autora ficou-se inerte. 2. O pedido de desistência após a citação pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. No caso em tela, a sentença reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelo autor, sendo que a simples alegação de observância à Lei nº9.469/97 não é motivo justificado para que o INSS se oponha a desistência (AC 0000796-48.2008.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.402 de 30/07/2010). 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, sedimentou a orientação de que .... Não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC...(STJ, T2, AgRg no REsp n. 1125672/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/03/2010). 4. Contudo, in casu, à míngua de recurso da parte autora, mantenho a sentença que considerou a superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito, com a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. 5. Destarte, a fixação dos honorários advocatícios deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade. Na hipótese dos autos, razoável o valor fixado na sentença recorrida. Assim, levando-se em conta a simplicidade da causa, fica mantida a fixação da verba honorária. 6. Apelação desprovida. (AC 200434000008411, null, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:516.) (negritei) Posto isso, homologo a desistência formulada à fl. 301 e julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a ré contestou a ação, a autora arcará com honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0012393-19.2010.403.6100 - RICARDO JOSE VICENTE X ELIANE RIBAS VICENTE(SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL**  
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 788/794. Alegam os embargantes que a sentença foi omissa por não ter o Juízo se manifestado sobre a declaração de repercussão geral (RE 596.177/RS), bem como sobre a Jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria objeto destes autos. Afirma que o Juízo deveria expor os motivos que o levaram a deixar de adotar a posição firmada pelo STF no RE 596.177/RS. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Em seguida, analiso o mérito. Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito. Requerem o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão. Pretendem que este Juízo expresse seu entendimento quanto à manifestação expressa do STF no que tange à inconstitucionalidade da exação (FUNRURAL) mesmo após a edição da Lei 10.256/2001, (...) levando-se em consideração que a r. sentença lastreou seu entendimento em decisão que não se coaduna com a decisão proferida no leading case RE 596.177/RS. Em que pesem os argumentos apresentados pelos embargantes, não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada com relação à apreciação da inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após a edição da Lei 10.256/2001. A sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. Ainda que se pretendam a análise da matéria destacada, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco parte da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que segue in verbis: [...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a

controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (negritei e sublinhei)(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)Em verdade, os embargantes apresentam mero inconformismo com a sentença proferida, motivo pelo qual, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente nesta parte.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelos recorrentes.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002520-58.2011.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer visando a condenação da corré Fundação Habitacional do Exército-FHE a 1) exibir a apólice de seguro contratada com o coautor Hebron Nascimento Santos, bem como o certificado de valores assegurados na data da incapacidade do requerente, qual seja, 06.11.2009; bem como 2) ao pagamento do seguro com base no certificado de seguro vigente em 6.11.2009. Deu à causa o valor de R\$ 46.355,30 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). Requereram a gratuidade da justiça.Informam os autores que o coautor Hebron, militar temporário à época, reintegrado às fileiras do exército por decisão proferida no agravo de instrumento nº 00224684-18.2010.40.0000, firmou contrato de adesão de seguro de vida com a corré FHE, todavia não lhe foi entregue cópia do contrato no qual constam seus direitos.Informam, ainda, que em 6.11.2009, o corré Hebron foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. Em 01.3.2010 foi licenciado, tendo pago o seguro contratado até o mês de fevereiro de 2010.Aduzem que no processo nº 0015904-25.2010.403.6100, distribuído a esta Vara, o corré pediu reintegração no Exército com direito a vencimentos e tratamento de saúde.Por fim, informam que foi solicitou cópia da apólice de seguro contratado por meio da corré FHE, mas não obtiveram êxito em obtê-la sob o argumento de que o corré havia sido excluído do Fundo de Apoio à Moradia - FAM em 03.03.2010. Por conta disso, vêm a Juízo requerer a exibição da apólice em questão e posterior condenação da corré FHE no pagamento do seguro.Juntaram procuração (fl. 08) e documentos 09/40).Inicialmente, o feito fora distribuído à 3ª Vara Cível de São Paulo (fls. 44/45), tendo sido reconhecida a conexão com o processo de nº 0015904-25.2010.103.6100. Neste Juízo foi determinado o apensamento, deferida a gratuidade da justiça e determinado que a corré FHE, quando da citação, apresentasse cópia da apólice padrão (fl. 51).À fls. 58, os autores pedem a inclusão da corré Bradesco no feito, o que foi deferido (fl. 59).Citadas (fls. 70 e 73), a corré Bradesco exibiu a cópia da apólice nº 850.563 - fls. 80/111 - (na qual é estipulante a Fundação Habitacional do Exército), certificado do seguro (fls.77/78), bem como as condições gerais do plano contratado (fls. 133/156), informando que o valor do capital segurado na data em que ocorreu o sinistro corresponde a R\$30.064,30 (trinta mil e sessenta e quatro reais e trinta centavos). Contestou às fls. 171/186, batendo-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 187/265). Igualmente, a corré FHE contestou (fls. 268/275). Preliminarmente, alegou ser parte ilegítima a figurar no polo passivo. No mérito, alegou ausência de processo administrativo para o pagamento da indenização pretendida, bem como que não fora comprovada a incapacidade do autor durante o prazo que vigia a apólice. Juntou procuração e documentos (fls. 276/307)Réplicas às fls. 310/312 e 319/322.Instadas sobre eventuais provas a produzir (fl. 340), os autores juntaram cópia do laudo pericial elaborado nos autos nº 0015904-25.2010.403.6100 (fls. 343/349) e a corré Bradesco, discordando do laudo juntado, requereu a elaboração de nova laudo pericial (fls. 353/354).À fls. 359/359-verso foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da corré FHE, convertido o julgamento em diligência, deferida a perícia médica e determinado o desapensamento.A corré Bradesco, às fls. 360/362, comunica a realização de acordo, pedido a extinção do feito. Juntou comprovante de depósito da quantia de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) à fl. 370, substabelecimento e cópia autenticada do acordo (fls. 376/380). A corré FHE interpôs agravo retido (fl. 364/268) e à fl. 371 manifesta não se opor ao acordo celebrado. Os autores, à fl. 373, requerem o prosseguimento do feito com relação à corré FHE, por conta do pedido de fl. 07, letra a.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Cumpra esclarecer que a questão atinente à legitimidade da corré FHE já restou decidida à fls. 359/359-verso.No mais, verifico que a documentação apresentada pela corré Bradesco atendeu ao pedido de fl. 07, letra a, formulado na inicial, eis que foram juntados aos autos a cópia da apólice nº 850.563 - fls. 80/111, o certificado do seguro (fls.77/78), bem como as condições gerais do plano contratado (fls. 133/156), bem como foi informado o valor do capital segurado na data em que ocorreria o sinistro, qual seja, R\$30.064,30 (trinta mil e sessenta e quatro reais e trinta centavos).Assim, diante do acordo formalizado entre os autores e a corré Bradesco, verifico que não subsiste mais o interesse em demandar em face da Fundação Habitacional do Exército, mormente diante da petição de fls. 373, que delimita a pretensão em face desta corré.De rigor, portanto, a extinção do feito por ausência superveniente de interesse com relação à

corrê Fundação Habitacional do Exército.Com relação à corrê Bradesco, diante do acordo celebrado pelas partes, cuja cópia está nos autos (fls. 377/379), e da concordância tácita dos autores (fl. 373) com o pedido de extinção do feito (fl. 369), de rigor a homologação do acordo e conseqüente extinção tal qual requerido.Posto isso:1) em relação à FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, Julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil; Custas na forma da Lei.Os autores arcarão com os honorários advocatícios em favor da corrê FHE, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.2) estando em termos o acordo celebrado entre os autores e a corrê BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, HOMOLOGO-O e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Tendo em vista o que constou no acordo, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Eventuais custas em aberto ficarão ao encargo dos autores, que ficam isentos por serem beneficiários da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0006864-82.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIPLAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos de declaração opostos por Totus Engenharia e Construção Ltda, alegando omissão e contradição ocorridas na sentença de fls. 500/507.Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa e contraditória:a)quando considerou que a Embargante deveria ser responsabilizada por negligência e imprudência, por não observar as regras de segurança do trabalho. Contudo, não considerou que o laudo apresenta exaustão no local de trabalho;b)quando não evidenciou as hipóteses caracterizadoras da responsabilidade da Embargante, não esclarecendo quais eram os riscos disciplinados nas normas que deveriam ter sido observadas;c)quando a sentença não considerou a excludente culpa de terceiro, bem como não se manifestou acerca da culpa concorrente, a teor do artigo 945 do CC/2002.Decido.Em que pese às argumentações da embargante, as mesmas não procedem, pois se constata na sentença de fls.500/507, que a conclusão: que as rés agiram com negligência e imprudência está baseada no procedimento administrativo, que investigou o acidente.Assim, não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, uma vez que é nítido seu inconformismo com a decisão prolatada, buscando sua modificação através do presente recurso. Contudo, é cabível os embargos de declaração, no caso de omissão, obscuridade ou contradição ocorrida na sentença ou no acórdão, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO AUXILIAR DO JUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, NO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base na manifestação desta, possa formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer dos seus cálculos para embasar a decisão. II - Descabe a alegação de que não podem ser computados juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação pelos embargados e a data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Isto porque a execução deve prosseguir até a quitação total da dívida, não podendo a embargante pretender utilizar a demora inerente ao processo com o fito de se beneficiar, pagando um valor que seria devido quando foram elaborados os cálculos em que se baseou o pedido de citação na forma do art. 730 do CPC, pois a execução faz-se pelo valor total e atualizado do débito. III - Resta claro nos autos que o juiz corrigiu o erro constante dos cálculos dos exequentes sem, contudo, acatar os valores apontados pela União. Assim, realmente, a procedência dos embargos foi parcial, sendo descabida a alegação de que a União decaiu em parte mínima do pedido. Havendo, pois, sucumbência recíproca, uma vez que ambas as partes tiveram suas pretensões modificadas, os honorários devem ser compensados entre elas, conforme decidiu o juiz. IV - Apelação improvida.(AC 200551010261870, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 20/03/2009) Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas.P. R. I.

**0006998-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ VITTO JUNIOR(SP063601 - LUIZ DE VITTO E SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário por meio da qual a Autora pretende obter a condenação do Réu ao ressarcimento de R\$28.646,18 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), devidamente atualizados. A autora, narra em sua petição inicial, que o réu é funcionário da autora e contra ele foi instaurado um processo administrativo disciplinar que concluiu pela responsabilidade do funcionário-réu quanto às movimentações irregulares na conta de uma correntista, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$19.630,00 (dezenove mil, seiscentos e trinta reais). Ressalta que na ocasião foi caracterizada a culpa por imprudência e negligência no cumprimento de suas atividades funcionais. Sustenta que ficou comprovado que foi solicitado um cartão com a matrícula do réu, após o óbito da cliente e, com o referido cartão, foram realizados saques da conta corrente da cliente. Por fim, sustenta que o processo administrativo seguiu todos os trâmites legais, oportunizando a defesa ao réu. Procuração e documentos juntados às fls. 06/185. Decretado segredo de justiça e designada audiência de conciliação (fl. 189), que restou infrutífera (fls. 196/196-verso). Mandado de citação à fls. 194/195. O réu apresentou contestação em audiência (fls. 198/217). Aduziu: a) incompetência do Juízo; b) prescrição; c) inépcia da petição inicial; d) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e) obrigatoriedade de arrolar testemunha na inicial e de requerer perícia; f) vício nas provas carreadas aos autos (prova emprestada). Quanto ao mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, sustentando a inexistência de dolo ou de enriquecimento ilícito. Procuração à fl. 192. Rejeitada a exceção de incompetência (fls. 219/219-verso). Convertido em rito ordinário (fl. 223), as partes foram instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir. Não se manifestaram. Réplica às fls. 227/231. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas. Incompetência do Juízo. A questão já foi resolvida com a rejeição na exceção de incompetência (fls. 219/219-verso). Inépcia da Petição Inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não verifico qualquer inépcia na petição inicial. Da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, os documentos necessários a acompanharem e está em perfeita consonância com os preceitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Obrigatoriedade de arrolar testemunha na inicial e de requerer perícia. Dispõe o artigo 276: Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. Todavia, a ausência de rol e de requerimento de perícia não inviabiliza o recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito, haja vista que, como no caso em tela, após regular intimação (fls. 223 e 223-verso), a autora, tacitamente, dispensou a produção de provas em Juízo. Vício nas provas carreadas aos autos (prova emprestada). O réu participou de todo o procedimento administrativo que embasa o pedido de ressarcimento da autora, bem como teve a oportunidade, após a citação (fls. 194/195) de tomar ciência de toda a documentação juntada com a inicial, o que basta para afastar igualmente, esta preliminar. Afastadas as preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito. Prescrição. Considerando o prazo trienal apontado pelo réu às fls. 197/199, verifico que não ocorreu a prescrição. O direito da autora em pleitear o seu ressarcimento passou a existir a partir do momento em que obteve uma decisão final no procedimento administrativo, a qual manteve a imputação de Responsabilidade Civil do réu (fl. 155), em 10.06.2009. A autora ingressou com o presente processo em 29.04.2011 (fl. 02), ou seja, menos de dois anos após a referida decisão. Diante disso, rejeito a alegação de prescrição e passo, agora, a analisar o mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se o réu tem ou não o dever de ressarcir a autora no importe pretendido na inicial (R\$28.646,18). Na esteira do que dispõe o art. 5.º, V, da Constituição Federal de 1988, rezam os arts. 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual (MARIA HELENA DINIZ. Código Civil Anotado. 11.ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva 2005, p. 217). Assim, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) conduta humana (dolo ou culpa), 2) nexos causal (relação de causa e efeito) e 3) dano. Verifico que restou comprovada a responsabilidade alegada. No caso, constato o seguinte: A autora juntou aos autos cópias do procedimento administrativo nº SP.0259.2007.A.000300, que culminou com a Suspensão do Contrato de Trabalho por 30 (trinta) dias, por enquadramento da conduta do réu no subitem 11.2.11 - descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração do MN RH 053 Regulamento de Pessoal da Caixa e manteve a imputação de Responsabilidade Civil ao empregado Luiz de Vitto Junior, pelos valores decorrentes das irregularidades constantes dos autos. Assim, a autora aferiu o montante que entendeu devido pelo autor e veio a Juízo pleitear o seu direito. Cumpre esclarecer que a despeito da alegação do réu de não ter agido com dolo, persiste o dever de indenizar. Não há diferença entre o comportamento doloso e o comportamento culposos no direito civil para fins de responsabilidade civil. Isso porque o objetivo da indenização não é punição, basta que haja culpa para que haja a obrigação de reparação integral do dano, em regra. No procedimento administrativo nº SP.0259.2007.A.000300 foi constatado que houve culpa do réu por imprudência e negligência em suas atribuições como empregado



CAIXA e Supervisor de Retaguarda por movimentações irregulares na conta do cliente (item 8.2.2, fl. 122). Apurou-se, ainda, no procedimento administrativo, conforme constou do relatório conclusivo de fls. 116/122, que: 1. Em 17 NOV 04, o relatório de Transações Estornadas/Autorizadas, fls. 05, indica cadastro de senha para a conta 0259.013.6000055-0 e solicitação de cartão de débito para ser entregue na agência Mooca/SP (...). 2. A matrícula utilizada foi a do empregado Luiz Vitto Junior. 3. (...) 4. Nesta data a SRa. Kata Krepp titular da conta 0259.013.6000055-0 já havia falecido (...). Consta ainda do mesmo relatório, que foi verificada a existência de saques na conta acima referida com o cartão de débito solicitado com a senha do réu (item 7.1.6, fls. 118), bem como que o conjunto de ações praticadas pelo empregado Luiz de Vitto propiciou os saques e as transferências irregulares na conta 0259.013.6000055-0 e nas demais mencionadas no relatório (fl. 119, 121, item 7.3.1, e 122, item 8.1). Encerrado o procedimento administrativo, a autora encaminhou ao réu notificação a fim de regularizar o débito de sua responsabilidade no valor de R\$ 27.040,60, atualizado até 28/09/2010, proveniente de irregularidades apuradas no processo SP0259.200.A.000300 (...). Na apuração do procedimento administrativo disciplinar verificou-se que o réu obteve vantagem indevida e por conta disso deverá ressarcir a autora. Ademais, o réu não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC). Oportunizada a produção de provas, não as requereu (fl. 223). Nesse contexto, deve o réu ressarcir à autora o montante de R\$28.646,18 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante desde a citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora a importância de R\$28.646,18 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), acrescido de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, a partir da citação. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007846-96.2011.403.6100** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A (fls. 2.413/2.415), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 2.409/2.411, por não constar na parte dispositiva da sentença a homologação do pedido de desistência, tal como formulado no pedido de fls. 2.384/2.386. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que de fato há situação de omissão a ser sanada, senão vejamos: A sentença proferida em sua parte dispositiva deixou de constar a homologação do pedido de desistência, tal qual formulado, pela embargada, razão pela qual passo a sanar a omissão apontada. Desta forma, na parte dispositiva da sentença onde constou: Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Passe a constar: Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

**0014146-74.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o INSS pretende obter ressarcimento dos valores pagos a título de dois benefícios de auxílio doença concedidos a trabalhadores empregados das empresas que a ora Ré contratou para efetuar o acabamento no recinto interno da loja, sob a alegação de que tal fato ocorreu devido a falta de verificação desta empresa acerca do cumprimento ou descumprimento de normas de segurança do trabalho por aquelas. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, competência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva. Protestou, também, pela denunciação da lide à Totus Engenharia, uma das contratadas. No mérito, afirma que inexistente responsabilidade sua, sendo toda a responsabilidade da sua contratada Totus Engenharia e Construção Ltda. Na réplica, o INSS contra argumenta as razões trazidas nas contestações e reitera o teor da inicial. Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos em decorrência da conexão com a lide tratada nos autos de número 0006864-82.2011.403.6100. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. A Ré apresentou alegações finais à fls. 303. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares argüidas pela Ré. Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Entendo deva ser afastada referida alegação, uma vez que, a princípio, como contratante da mão de obra, tem

como dever o acompanhamento e fiscalização das condições de trabalho dentro da sua loja. Assim, tendo a explosão ocorrido em decorrência de utilização de ferramenta elétrica no local onde havia vapor da cola, dentro da local de propriedade da Ré, entendo ser a mesma parte legítima para figurar no polo passivo desta. Também deve ser afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal Cível e competência da Justiça do Trabalho, haja vista que a lide presente traz o pedido de ressarcimento, em nada se referindo a qualquer direito trabalhista. Ainda, cabe ressaltar que inexistente a relação de prejudicialidade com qualquer reclamação trabalhista, uma vez que são relações jurídicas distintas: aquela entre os beneficiários e o empregador; esta entre o INSS e os tomadores do trabalho do segurado. Acrescente-se que qualquer acordo efetuado entre a ré ou entre esta e terceiros, sobre responsabilização, não vincula o INSS, aplicando-se somente entre as partes contratantes. Desta forma, deve ser indeferido o pedido de denúncia da lide à Totus, devendo, na hipótese de condenação da ora Ré, entendendo ter direito a ressarcimento, busca-lo na Justiça Comum. Desta forma, ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o INSS ser ressarcido dos valores pagos aos segurados, acidentados em serviço em decorrência de explosão causada pelo acionamento de ferramenta elétrica em local fechado, onde havia sido aplicada cola para fixação do piso, que despendeu vapores que, em contato com a eletricidade da máquina, casou a explosão que vitimou os trabalhadores. Afirma que tal acidente somente ocorreu devido a negligência da ré com a segurança dos trabalhadores, uma vez que não houve descrição específica sobre a possibilidade de explosão, considerando-se o contexto específico da obra em questão. Na contestação, a Ré afirma que a responsabilidade é da Totus, contratada para prestar serviços e empregadora dos funcionários acidentados. Alega ainda que, além disso, havia previsão contratual de que esta promoveria a fiscalização e coordenação dos serviços, devendo observar rigorosamente todas as normas técnicas de segurança. Por fim, afirma que sempre cumpriu todas as normas de higiene e segurança do trabalho, inexistindo quaisquer dos elementos necessários para a caracterização da responsabilização. Inicialmente, cumpre reafirmar que, em relação à natureza das verbas pretendidas pelo Autor, tenho que as mesmas não têm natureza trabalhista, mas sim cíveis. Ora, se o INSS teve que pagar benefícios aos segurados acidentados em decorrência de acidente no local de trabalho, tendo este acidente sido causado por falta de segurança adequada para o desenvolvimento do serviço (o que caracteriza negligência do tomador de serviço), a natureza da verba paga pelo INSS ao beneficiário do segurado acidentado e o causador do dano é de natureza cível, vez que tem por fundamento obrigação de ressarcimento previsto em lei, obrigação que tem por fundamento a lei, qual seja o artigo 120 da Lei 8213/91. Cabe, desta feita, averiguar se houve ou não culpa Réu, tomador do serviço. De acordo com o INSS, não foram tomadas todas as precauções possíveis para evitar o acidente e, por conseguinte, como há previsão normativa que determina que a tomadora do serviço tem obrigação de efetuar o acompanhamento, esta também é responsável; a ré afirma, no entanto, que sempre cumpriu todas as normas de segurança e saúde no trabalho. Vejamos. Foi anexado aos autos cópia do procedimento administrativo que investigou o acidente. Consta do referido procedimento (fls. 58): Descrição do acidente, segundo informações obtidas: Os empregados da Totus Engenharia e Construção Ltda em número de 05 (as vítimas) estavam colocando placas de gesso no forro com a utilização de parafusadeira e andaime. O encarregado da equipe, Sr. Maurício Dias de Oliveira, não estava no local no momento do acidente, pois tinha ido pegar equipamentos de proteção individual no escritório da empresa. No dia do acidente havia sido aplicado cascola (adesivo de contacto à base de solventes orgânicos) no piso por dois empregados da empresa: UNIPLAC Comércio e Representações Ltda.. No momento do acidente estes aplicavam nas placas de fórmica do lado externo à obra. Essas placas seriam coladas ao piso posteriormente, após uns 30 minutos de secagem de placas e piso, dependendo da umidade relativa do ar. Com a aplicação da cola no piso o solvente se evaporou e ao utilizar a parafusadeira pela Totus provocou a ignição espontânea causando o incêndio. O corpo do empregado da Totus, que faleceu, foi encontrado próximo ao andaime. Os bombeiros do shopping apagaram o fogo e os sprinklers existentes do lado externo também foram acionados impedindo o alastramento do mesmo. Não havia ventilação natural, mecânica ou exaustora no local do acidente. Segundo o Boletim de Ocorrência, (. . .), a vítima fatal: Sr. Aurélio Rodrigues dos Reis: ... durante o acidente, permaneceu preso ao cinto de segurança, vez que trabalhava em andaime no interior da loja..... . Segundo o encarregado citado foi montado andaime baixo, a uns 70 cm do piso, para os empregados da Totus alcançarem o forro baixo, o que pode ter contribuído para abafar os gases do solvente da cascola. Segundo o mesmo: haviam extintores na loja no dia do acidente e na noite anterior o piso havia sido preparado por empregados da Uniplac ou seja, passaram o primer: a primeira camada de cascola mais solvente. (. . .) Conclusão: Pode-se dizer que alguns dos itens observados podem ter contribuído, diretamente ou indiretamente, para a ocorrência do acidente grave em pauta. Além de que os empregados da Totus estavam sem supervisão no momento do acidente. Porém existe também o agravante de que: a atividade de colagem de piso com a utilização de colado (adesivo de contacto à base de solventes) deveria ter sido realizada com ventilação local e exaustora e em período onde não houvesse outras atividades simultâneas, principalmente com a utilização de ferramenta eletro mecânica capaz de produzir faísca, o que não ocorreu. Tendo em vista a utilização de produto químico inflamável e volátil, existem normas de segurança a serem obedecidas, como traz o Caderno de Saúde do Trabalhador, veiculado pela CUT e pelo Instituto Nacional de Saúde do Trabalho, que trata dos Riscos devido à substâncias químicas (Nilton Benedito Branco Freitas - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Mestre em Saúde Pública, Assessor do Sindicato dos Químicos do ABC e da Confederação Nacional dos Químicos da CUT e Consultor do

INST/CUT, com colaboração de Arline Sydnéia Abel Arcuri - Doutora em Físico-Química e pesquisadora da Fundacentro na área de higiene do trabalho e prevenção da exposição ocupacional a agentes químicos): Incêndios e explosões Existem muitas substâncias químicas que podem provocar explosões e incêndio. Muitas delas são nossas conhecidas como a gasolina, o álcool, vários solventes. Nestas situações que são caracterizadas como acidentes, podem também ocorrer danos à saúde, provocando queimaduras, ferimentos diversos e até a morte. Estes acidentes podem causar ainda graves danos materiais, como destruição de equipamentos, imóveis, e outros. São ainda responsáveis pela maioria dos chamados acidentes ampliados, que são acidentes cujas consequências ultrapassam os muros do local de trabalho, causando danos à população que vive em torno da empresa e o meio ambiente. Os incêndios ainda podem ser responsáveis por danos à saúde provocados pelos produtos de decomposição das substâncias que se queimaram. Alguns plásticos liberam gases altamente tóxicos na queima como o gás cianídrico, que era utilizado nas câmaras de gás da segunda guerra mundial, o monóxido de carbono e outros. Os plásticos e alguns outros produtos como os solventes clorados, isto é, que contém cloro na composição química, como o percloroetileno, formam um gás muito tóxico chamado fogsênio. Estes produtos clorados podem também formar outras substâncias muito tóxicas, que são chamadas de dioxinas e que ficam no ambiente por muito tempo. Elas são formadas nos incêndios envolvendo estes produtos, mas também podem ser formadas nos incineradores. O que temos que saber é que para que aconteça um incêndio é preciso que além da substância química que pode pegar fogo, no lugar também deve existir ar (oxigênio) e alguma fonte de calor. Substâncias químicas A maior parte das substâncias químicas que podem explodir ou pegar fogo são chamadas de inflamáveis ou explosivas. Algumas destas substâncias são gases como os usados em fogões (gás liquefeito de petróleo, também chamado de GLP), o acetileno usado na solda oxi-acetilênica, o gás hidrogênio usado para encher balões de borracha para que fiquem mais leve do que o ar, e outros. Outras são líquidas e neste caso a maioria é volátil, isto é, se nós deixarmos um frasco delas aberto, com o tempo ele vai ficando vazio porque a substância evaporou. É o caso da gasolina, álcool, diversos tipos de solventes usados para misturar com tintas, ou usado na preparação da cola de sapateiro, na preparação de verniz, etc. Estas substâncias são as mais perigosas entre as líquidas, por que podem pegar fogo e até provocar explosões em temperaturas baixas. Algumas substâncias líquidas mais grossas (viscosas) como por exemplo os óleos combustíveis e os óleos lubrificantes também pegam fogo, mas para isto é preciso aquecê-los. Algumas substâncias sólidas também pegam fogo. O exemplo mais comum é a madeira, que na verdade é uma mistura muito grande de substâncias químicas. Para queimá-la, porém, é preciso esquentá-la. No caso de substâncias sólidas é muito mais fácil fazê-las pegar fogo se elas estão na forma de pó ou como serragem, no caso da madeira. É necessário tomar muito mais cuidado para evitar um incêndio, quando lidamos com serragem do que com pedaços de madeira. Já aconteceram vários acidentes com explosões em armazéns onde são guardados café em pó, açúcar em pó, farinhas de vários tipos, bagaço de cana seco e em pedacinhos finos, e outros. Até alguns metais podem pegar fogo quando na forma de pó ou em fiozinhos fininhos. Por exemplo: não se consegue por fogo em uma barra de aço, mas se nós colocamos sobre o fogo, a palhinha de aço usada em nossa casa, ela vai pegar fogo com facilidade. Fonte de calor A fonte de calor é que dará a energia necessária para a substância química pegar fogo. Ela pode ser muito variada como uma chama de fósforo, maçarico, um cigarro aceso, um aquecedor elétrico, uma faísca devido a um curto circuito ou até a queda de uma ferramenta metálica em um chão duro provocando faísca, o calor do sol, superfícies aquecidas, atrito, e outros. Outra importante fonte de calor pode ser a faísca provocada devido a eletricidade estática. Esta é um tipo de eletricidade que se forma pelo atrito de dois pedaços de tecido de fio sintético com nylon, poliéster, por exemplo. Ela pode ser percebida quando uma pessoa usa um agasalho deste tipo de pano sobre uma camisa, durante algum tempo. Quando ela vai tirar o agasalho, se prestar atenção, irá perceber a formação de pequenas faíscas. Este tipo de faísca já foi responsável por explosão em indústria de solvente. Por isso em muitas delas só é permitido o uso de roupas de algodão, que é um tecido natural. Uma das coisas mais importantes para se evitar incêndios e explosões é o controle destas fontes de calor. É preciso sempre verificar se existe alguma dessas fontes por perto quando nós vamos fazer algum trabalho com substância que pode pegar fogo ou explodir. Em algumas situações, alguns tipos de produto químico podem pegar fogo espontaneamente. Isto pode ocorrer quando estão secos e ficam expostos ao ar, como alguns tipos de óleos, pois eles vão reagindo com o ar. Esta reação libera calor que pode ser suficiente para a substância pegar espontaneamente fogo. Situação semelhante pode ocorrer na agricultura quando fardos de feno são estocados. (...) Avaliação do risco Depois de saber o que existe, e o que as substâncias podem causar é necessário avaliar, isto é, saber que risco estão correndo os trabalhadores com estes produtos. Se ele corre um risco pequeno, médio ou grande. O risco, como vimos, vai depender de uma série de fatores. Nem todos vamos conseguir conhecer bem, mas além do tipo de produto, pelo menos precisamos conhecer como eles são recebidos na empresa, onde e como eles são guardados, como são usados, como os restos são jogado fora, e se são vendidos, como são guardados até a venda, e como são transportados tanto dentro da empresa como até a entrega ao comprador. Precisamos também saber as queixas e sintomas que os trabalhadores podem estar tendo, como são suas atividades, qual a duração de sua jornada de trabalho, e se ele trabalha em turnos, qual é sua atividade física, seus hábitos de higiene, se há revezamento no trabalho, se ele usa algum equipamento de proteção coletiva (EPC) ou individual (EPI), se existe informação de algum trabalhador doente ou afastado por acidente com produto químico naquele local. O conhecimento dos fatores relacionados com a empresa, também vão ajudar a saber se o

trabalhador corre algum risco, e estes dados também devem ser levados em consideração. As vezes, precisamos fazer alguma medida com aparelhos especiais para saber quanto é a quantidade de substância presente no ar que o trabalhador está respirando. É a chamada avaliação quantitativa e que deve ser feita por pessoal especializado. Ela porém, é uma avaliação cara, e que deve ser realizada, quando necessária, pela empresa. A avaliação quantitativa pode fornecer uma informação importante sobre os sistemas de controle instalados para evitar a poluição no ambiente, como exaustores, cabines fechadas etc. Permite saber se eles estão funcionando bem ou não. Se o trabalhador tiver os dados citados acima, ele poderá também, saber o quanto ele está exposto ao produto, e isto ajuda a saber se corre risco de sofrer algum acidente ou dano à sua saúde. Feita a avaliação de risco, precisamos saber como controlá-lo. Controle do risco Daqueles todos fatores que vimos, nós não temos condições de interferir nos chamados fatores intrínsecos que dependem diretamente do trabalhador, podemos interferir nos fatores extrínsecos, naqueles que estão relacionados com o ambiente e com a empresa. Para que o controle do risco seja eficiente, isto é, para que nós possamos conseguir a maior redução possível do risco, precisamos primeiro fazer o possível para que o produto químico não saia do lugar onde está sendo usado, ou guardado, isto é não se espalhe pelo ambiente (medidas de controle na fonte). Se isto não for possível, precisamos evitar que ele entre em contato com o trabalhador (medidas de controle na propagação do produto no ambiente) e finalmente, se isto não for possível, precisamos proteger o trabalhador diretamente (medidas no trabalhador). Medidas de controle - Controle na propagação do agente Para evitar que a substância se esparrame pelo ambiente podemos trabalhar de várias formas. Uma delas é colocando algum tipo de ventilação no local. Esta ventilação pode ser feita trabalhando em local bem aberto, sem paredes como um galpão, ou com portas e janelas abertas, ou com ajuda de ventilador. Este processo é chamado de ventilação geral ou diluidora. A ventilação também pode ser feita colocando um exaustor em cima da fonte, isto é no lugar de onde o produto químico pode sair. Este processo é chamado de ventilação local exaustora. Podemos também fazer um isolamento. Podemos isolar a fonte de produto químico colocando em um lugar fechado, ou isolar o trabalhador, fazendo com que ele fique dentro de uma cabine de operação. A fonte também fica isolada se ela ficar longe do trabalhador. Também podemos programar o trabalho com produtos perigosos em momentos e locais onde houver o menor número possível de trabalhadores. (. . .) Conclui-se, portanto, que era sabido que existia a possibilidade de que, ao ser manuseada a cascola, que contém elementos químicos voláteis e inflamáveis, em local não ventilado, vindo a existir faísca gerada por qualquer meio, houvesse uma explosão e incêndio. Não se pode falar, portanto, que todos os cuidados em prevenção de acidentes de trabalho foram tomados, uma vez que deveriam ter sido instalados ventiladores e exaustores ou impedido o manuseio de ferramenta elétrica antes de um período de segurança que permitisse o dissipamento dos gases emitidos pela cola. De acordo com o trabalho supra citado, pode-se concluir que não houve a prevenção no local ou dos trabalhadores. Temos, portanto que a fornecedora do serviço não atuou com diligência quando da prestação do mesmo e, ainda a Ré (tomadora do mesmo) não efetuou o acompanhamento a fim de verificar o cumprimento das normas de segurança para o serviço que estava sendo prestado. Ressalte-se que, em sua resposta, a Ré afirma que sempre cumpriu as normas de segurança e saúde do trabalho. Entretanto, o que a NR 5.50 determina é que a tomadora de serviço, além de cumprir referidas normas, acompanhe e fiscalize o seu cumprimento pela prestadora do serviço. Agiu, portanto, a Ré, tanto com negligência como com imprudência, restando desta feita, caracterizada a culpa que gera o dever de indenizar, devendo responder, solidariamente, perante o INSS (grifos nossos), com as demais responsabilizadas: AÇÃO REGRESSIVA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. SOLIDARIEDADE ENTRE INCORPORADORA E CONSTRUTORA. NEGLIGÊNCIA DA CONSTRUTORA CONSTATADA. DEVER DE RESSARCIR. - Prevê o art.30 da citada lei a responsabilidade solidária entre incorporador e construtor pela arrecadação e recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social: (grifo meu), podendo perfeitamente ser incluído, entre essas importâncias, o valor relativo ao ressarcimento pelos danos sofridos pelo INSS. - Mostra-se irrelevante a questão sobre o fornecimento ou não do cinto de segurança, já que restou sobejamente comprovado nos autos que a ausência do cinto foi apenas um dos elementos que teria contribuído para o acidente, havendo inúmeras outras causas, ainda mais relevantes, para o evento fatal, tais como falta de painéis fixos/ removíveis de contenção elevador de materiais e falta de cancela um metro antes da torre no oitavo pavimento, além de tantos outros fatores expressos no laudo pericial de fls.337/347. - Não vislumbro a alegada culpa exclusiva da vítima. Ao contrário, entendo que a conduta negligente deve ser inteiramente atribuída à construtora, que deixou de obedecer as portarias e legislações que dispõem sobre a segurança do trabalho, deixando de adotar medidas essenciais que a garantissem. (DJ 02/08/2006 PÁGINA: 404 TRF4 TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91). 2. A vítima trabalhava na base de um talude com inclinação superior a 90°, em que há risco de queda de blocos de minério de ferro, sem nenhum escoramento, e, quando estava perfurando um buraco a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da base do talude, para colocação de carga explosiva pelo blaster, desprende-se um bloco de rocha de minério de

ferro, com aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, de uma altura de 1,00 (um metro) acima da vítima, caindo sobre a mesma, atingindo sua cabeça e tórax, causando-lhe morte imediata. 3. Os documentos acostados pelo INSS, apesar de unilaterais, materializam atos administrativos, razão pela qual são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. 4. O fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exime a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves. 5. A circunstância de a vítima estar semi-embriagada no momento do acidente se mostra irrelevante, visto que nada indica que sua eventual falta de reflexo teria contribuído para a ocorrência do evento fatal. 6. Não há como presumir nexo de causalidade entre a semi-embriaguez do falecido e seu óbito, na medida em que o bloco de rocha (com apenas 50 cm de diâmetro) que o atingiu estava apenas um metro acima de seu corpo, sendo provável que a queda tenha se dado em frações de segundos, antes mesmo que ele pudesse emboçar qualquer tentativa de fuga. 7. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima se insere no rol de fatos extintivos e/ou modificados do direito da parte autora, submetendo-se ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. 8. A contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. 9. Tendo o acidente decorrido de negligência da empresa quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção coletiva de seus trabalhadores, deve ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. (DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:95 DJ DATA:16/10/2006 PAGINA:95 TRF1 QUINTA TURMA) Assim, restaram caracterizados os elementos ensejadores da responsabilização, quais sejam, o ato, o dano e o nexo causal. O ato se consubstancia na omissão em acompanhar, fiscalizar e prevenir os trabalhadores e aparatar o local de trabalho com condições adequadas à aplicação do produto químico - volátil e inflamável - de ambas as contratadas; o dano é refletido pelos valores que o INSS teve que pagar a título de auxílio doença aos acidentados e o nexo causal, a atitude negligente e imperita de permitir que fosse utilizada ferramenta capaz de produzir faísca antes da dissipação dos gases emanados pelo produto químico. Deve, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se, a Ré, ao ressarcimentos dos valores requeridos pela Autora. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a ressarcir todos os valores que o INSS pagou aos empregados acidentados, acrescidos de juros pela taxa Selic, nos termos dos artigos 475 Q e 475 R, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0015376-54.2011.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR E PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, c.c. anulatória de débito fiscal, por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao SAT com a majoração trazida pelo fator FAP. Postula provimento jurisdicional no sentido de lhe assegurar o direito de recolher a contribuição relativa ao Seguro Acidente de Trabalho/Riscos Ambientais de Trabalho (SAT/RAT) nos moldes do sistema contributivo anterior à criação do Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Requer-se determinação judicial para afastar eventual intervenção fiscalizatória ou punitiva do FISCO. O autor relata que é pessoa jurídica de direito privado. Informa que, na consecução de sua atividade empresarial, está sujeita à cobrança das contribuições sociais a título de acidente de trabalho (contribuição ao RAT, antigo SAT). Afirma o autor que o reenquadramento das empresas quanto às alíquotas de contribuição ao RAT, com a nova fórmula de cálculo do FAP, determinados pelo Decreto nº 6.957/09, lhe causou prejuízo econômico, pois implicou majoração da alíquota devida em face da sua baixa acidentalidade. Aduz que não houve explicitação dos critérios utilizados para a atribuição do FAP às empresas, em afronta ao princípio constitucional da estrita legalidade. Sustenta ser indevida a inclusão na metodologia de cálculo do FAP de ocorrências não geradoras de custos para a Previdência Social. Devidamente citada, a ré contestou o feito e requereu a improcedência do pedido, aduzindo, em apertada síntese, a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados no FAP, bem como a ausência de violação ao princípio da legalidade (fls. 180/197). Réplica à fl. 199. Instados acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir. A autora, por sua vez, não se manifestou. É o relatório. Decido. Sem preliminares alegadas. Sem requerimento de produção de provas. Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso II, do CPC. No plano

constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da parte autora. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que

permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva

legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrimen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrimen* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015401-67.2011.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EDITORA GLOBO**



S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DIEGO ESCOSTEGUY(RJ070262 - INÊS GUILHON DE ARAÚJO)

Fls. 333/339: Mantenho a decisão de fl. 332, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a segunda parte daquela decisão, no prazo ali assinalado. Vista a parte contrária para contraminuta ao Agravo Retido. Intimem-se.

**0018227-66.2011.403.6100** - BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA. X BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA.(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Trata-se de execução em cumprimento de sentença, a título de honorários advocatícios devidos à União, os quais foram depositados voluntariamente pelo executado (fls. 1258/1259). A exequente requereu a transferência do valor depositado, para conversão em renda da União, na forma requerida às fl. 1261. Sendo oficiada, a Caixa Econômica Federal, que comprovou o cumprimento do crédito ao exequente (fls. 1266/1268), e os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018869-39.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o INSS pretende obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio doença pago a funcionária do Réu, sob a alegação de que a doença ocorreu devido a descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não existir nexos causal entre qualquer ato seu e o evento ocorrido, bem como ser o risco já garantido pelo Seguro Acidente do Trabalho (SAT). Em preliminar, alegou carência da ação sob o fundamento de ausência de interesse de agir e, em prejudicial, prescrição. Na réplica, o INSS contra argumenta as razões trazidas nas contestações e reitera o teor da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Réu protestou pela oitiva de testemunhas, da sua ex-empregada autora da ação trabalhista e juntada de documentos. O INSS, pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a produção das provas requeridas, haja vista já terem sido produzidas na ação trabalhista cuja cópia foi juntada aos autos, prestigiando o princípio da economia processual e da celeridade do julgamento. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares argüidas pelas Rés. Afirma o Itaú ser o INSS carecedor da ação por ausência de interesse de agir, uma vez que - segundo alega - estaria buscando a execução da sentença proferida na ação trabalhista movida pela segurada que recebeu os valores que o Autor pretende ver ressarcidos nesta ação, sequer tendo sido parte naquela. Deve ser afastada referida preliminar. O INSS não busca qualquer direito pleiteado naquela ação trabalhista. Pretende, nesta, o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio doença para aquela Autora, sob a fundamentação de que referida doença fora causada por atitude negligente e imprudente do ora Réu. Presente, portanto, o interesse de agir. Também deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausentes quaisquer dos pressupostos previstos no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição, uma vez que o primeiro auxílio doença da ex-empregada do Réu deu-se há mais de treze anos da propositura da ação. Resta pacificado na jurisprudência que nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. (DJE - Data::20/12/2012 - Página::451). Desta feita, devem ser consideradas atingidas pela prescrição as parcelas pagas anterior ao triênio da propositura da ação. Ultrapassadas a preliminar e a prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretende o INSS ser ressarcido dos valores pagos à segurada Ana Paulo Saraiva da Silva, ex-funcionária do réu, a título de diversos auxílios doenças, concedidos desde 1998, por lesão causada por movimento repetitivo. Afirma que o evento somente ocorreu devido à não observância das normas de saúde e segurança do trabalho, tendo a Ré agido, portanto, com negligência e imprudência. Fundamenta seu pedido na ação trabalhista movida pela referida ex-funcionária, na qual foi anexado laudo pericial que declarou tal descumprimento. Na contestação, o Itaú afirma, em um primeiro momento, que existem dois benefícios que não estão relacionados ao trabalho e que não houve ato ilícito que enseje responsabilização, uma vez que cumpre todas as normas de segurança. Afirma, também, que a ex-funcionária apresentou a doença apenas cinco meses após o início de prestação de serviço na instituição financeira, não sendo determinante o trabalho ali efetuado. Também afirma, na peça contestatória, que o INSS é segurador universal, sendo essa sua função. Tal alegação é descabida, uma vez que a função assecuratória do INSS existe para o caso de o acidente decorrer de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior, não na hipótese de culpa, em qualquer de suas modalidades, do empregador. Alega também a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91, tendo em vista a existência do SAT, contribuição que tem por finalidade custear os benefícios pagos pelo INSS em decorrência de acidentes do trabalho. Entendo deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do supra referido dispositivo legal, haja vista o posicionamento pacífico da jurisprudência, conforme exemplificam as ementas abaixo (grifos nossos): CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO.

ACÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (D.E. 02/06/2010 Trf4 Terceira Turma)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho -SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:289 TRF1 QUINTA TURMA SUPLEMENTAR) Cabe, desta feita, averiguar se houve ou não culpa dos empregadores. De acordo com o INSS, não foram obedecidas as normas relativas a saúde do empregado, no caso de atividade com esforço repetitivo. Vejamos.Foi anexado aos autos cópia do laudo pericial produzido na ação trabalhista movida pela ex-funcionária em face do atual Réu (fls. 301 e 870). Consta do referido laudo (fls. 311 e 879):X - CONCLUSÃO:Após análise criteriosa do Quadro Clínico atual da pericianda e subsidiado na Anamnese, Exame clínico, bem como Exames Subsidiários, levou-me a concluir que:A pericianda é portadora de patologia de caráter ocupacional, irreversível, denominada LER - Síndrome do túnel do carpo à direita e Tenossinovite dos Extensores e Depressão.Os sintomas se mantém presentes até a data da perícia, com o mesmo cotejamento clínico da época de trabalho.Tal condição clínica, no entender deste perito é fator indiscutível de sua diminuição de capacidade laborativa em quantidade e qualidade de trabalho.Evolui com quadro psiquiátrico que demanda tratamento clínico medicamentoso.Não ocorreu atendimento pela reclamada das solicitações médicas quando do retorno ao trabalho, ocasionando agravamento do quadro.Encontra-se em gozo de auxílio previdenciário desde 27/05/03 e Auxílio Acidente 50% desde 29/06/02A doença foi reconhecida pela empresa com a abertura de CAT a época.A doença foi reconhecida pelo INSS como decorrente do trabalho. Em resposta ao quesito nº 11 - diga se, ao retornar ao trabalho após afastamento médico, é obrigatória a redução das exigências de produção e readaptação do trabalhador em outras atividades - a resposta foi Sim. Verifica-se que somente a autora da ação trabalhista apresentou quesitos, tendo o reclamado na ação trabalhista apresentado manifestação sobre as conclusões do Perito (fls. 339 e seguintes), na qual ressalta que:1) O início dos sintomas é incompatível com a doença ocupacional, tendo em vista o tempo de desempenho na função;2) Referido início coincidiu com o início de sua gestação, o que pode tê-la causado;3) A Síndrome do Túnel do Carpo teve início após o seu afastamento;4) A tendinite dos extensores, mencionada pela

perícia, estava curada há seis anos;5) A conclusão pericial baseou-se exclusivamente nas alegações de dor da reclamante, não tendo sido efetuado outros estudos;6) A depressão não pode ser relacionada com trabalho realizado, podendo ser relacionada com seu divórcio e posterior morte do ex-marido;7) A periciando é portadora de fibromialgia;8) Não houve perícia no local de prestação de serviço;9) A emissão de CAT é obrigatória na simples suspeita de doença ocupacional. Acerca de tais questionamentos, o Perito esclareceu (fls. 350 e seguintes):1) Em 2000 a ex funcionária foi submetida a cirurgia de Síndrome de Tunel do Carpo, decorrente de movimentos repetitivos; ao receber alta, foi determinado que não cumprisse metas de produção nem horas extras, o que não foi atendido pelo banco, continuando nas mesmas atividades com sobrecarga de trabalho e retorno dos sintomas;2) No terceiro mês de gestação os sintomas foram acentuados, não gerados - tendo a ré emitido CAT referente a problemas de natureza ocupacional, não gestacional;3) A depressão é comum de se acompanhar da patologia de base (LER/DORT);4) O exame no local de atividade laboral da ex-funcionária não pode ser efetuado devido ao fato de ter o mesmo sido alterado;5) A fibromialgia foi diagnosticada já na fase crônica e irreversível da doença de base. Nos depoimentos prestados em audiência na ação trabalhista (fls. 406/407), ficou evidente que a funcionária exercia atividade de digitação e voltava a fazer a mesma atividade após os afastamentos, apesar das recomendações médicas. Por fim, temos o Acórdão proferido pelo TRT, no qual, elucidativamente, consta:(fls. 597) Incontroverso o acometimento da doença profissional, porquanto a recorrida teve vários afastamentos previdenciários por acidente de trabalho, desde 20.6.1998, conforme consignados nos documentos acostados às fls. 21/22. O perito do Juízo, através da prova técnica realizada nos autos, às fls. 165/186, concluiu que a recorrida é detentora de patologia de caráter ocupacional irreversível, denominada LER - Síndrome do túnel do carpo à direita e Tenossinovite dos extensores e Depressão. Outrossim, o auxiliar do Juízo concluiu que a condição clínica da recorrida é fator indiscutível de sua diminuição de capacidade laborativa em quantidade e qualidade de trabalho. Em esclarecimentos prestados às fls.220/221, o perito do Juízo concluiu que a incapacidade total da recorrida é caracterizada em 52,5%.( . .)Em prova oral produzida pela recorrida, através da oitiva de duas testemunhas, que confirmaram que recorrida executava serviços de digitação em grande parte do período. A única testemunha da corrente não soube informar se a recorrida digitava e não presenciava se a mesma saía para visitar clientes. Desse modo, conclui-se que a recorrente não respeitou as indicações médicas pelo órgão previdenciário por ocasião do retorno da recorrida da licença, consignadas no documento acostado às fls. 177 (não deverá realizar horas extras e submeter-se a meta de produção). Evidenciada, portanto, a conduta culposa (imprudência) da recorrente, nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88 e o nexo de causalidade da patologia da recorrida e as atividades exercidas junto à recorrente. Conclui-se, portanto, que não há dúvidas acerca da atitude imprudente e negligente da empregadora, ora Ré, em relação aos cuidados que deveriam ter sido tomados quando do retorno ao trabalho da então funcionária, não se podendo falar, como o faz a Ré, em ausência de nexo causal e inexistência de doença profissional, tendo deliberadamente descumprido as recomendações do órgão previdenciário. Agiu, portanto, a Ré, tanto com negligência como com imprudência, restando desta feita, caracterizada a culpa que gera o dever de indenizar, devendo responder perante o INSS (grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. II. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, prevendo em seus artigos 120 e 121 a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empregador, objetivando reaver os gastos oriundos de acidentes de trabalho, nas situações em que há negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre ambos. III. Inexistência de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Precedente: TRF5, AC 548.991/PB, Segunda Turma, Rel. Des. Francisco Barros Dias, j. 30/10/2012, DJe 09/11/2012. IV. A conduta omissiva e negligente do empregador gera riscos de natureza excepcional, procedentes do desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, indo além daqueles (riscos) naturais que justificam e constituem a correspondente despesa à receita oriunda do pagamento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), situações essas em que, aí sim, a ação de regresso ajuizada pelo INSS constituiria bis in idem. V. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado, sobretudo mediante o laudo pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00969-2007-006-21-00-9, a existência do nexo causal entre a doença ocupacional que acomete o segurado Bismarck Batista Dantas Neto (Lesão por Esforço Repetitivos - LER/DORT), impossibilitando-o de exercer as atividades laborativas que anteriormente desenvolvia, e a conduta negligente do empregador. VI. É possível a utilização da prova produzida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00969-2007-006-21-00-9, na medida em que o réu (Banco do Brasil) figurou como parte naqueles autos trabalhistas, o que afasta qualquer alegação de prejuízo, porquanto foram garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório. VII. Não havendo nos autos qualquer alegação ou indício suficiente a eximir a empresa de suas responsabilidades perante a proteção e segurança da saúde do trabalhador, encontram-se presentes todos os elementos necessários a

caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição do INSS pelos valores depreendidos com o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente ao Sr. Bismarck Batista Dantas Neto. VIII. Não se tratando de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, não é possível a constituição de capital como forma de satisfação das prestações futuras, nos termos do art. 475- Q do CPC. IX. Apelações do INSS e do Banco do Brasil improvidas. DJE - Data::20/12/2012 - Página::451 TRF5 Quarta Turma Assim, restaram caracterizados os elementos ensejadores da responsabilização, quais sejam, o ato, o dano e o nexo causal. O ato se consubstancia na omissão em cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho; o dano é refletido pelos valores que o INSS teve que pagar a título de auxílio acidente e o nexo causal, pela atitude negligente e imperita se caracteriza no não atendimento às determinações previdenciárias no retorno da funcionária ao trabalho. Deve, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se, as Ré, ao ressarcimentos dos valores requeridos pela Autora. Indefiro, entretanto, a formação de capital pela Ré, tendo em vista ter o ato o caráter culposo, não doloso. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a ressarcir, respeitada a prescrição trienal, os valores relativos aos benefícios descritos na inicial, pagos pelo INSS à segurada ANA PAULA SARAIVA DA SILVA TITULO e parcelas vincendas, acrescidos de juros pela taxa Selic Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0022684-44.2011.403.6100** - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença 277/279. A embargante insurge-se contra a sua inclusão na lide como litisconsorte passivo necessário, sob a alegação de que não restou clara qual seria a pretensão judicial que recairia sobre si. Desse modo, alega a obscuridade da sentença, uma vez que no dispositivo não teria constado qual seria a obrigação de cada réu. Sustenta, ainda, a incongruência da parte dispositiva da sentença quando confirmou a tutela concedida, na medida em que sequer houve concessão de tutela. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Rosana Ferri. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional que preleciona, dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação o qual dispõe, in verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Nesse compasso, em que pesem os argumentos do corréu Transcontinental Empreendimento, de plano, entendo que não cabe, nessa via, qualquer inconformismo acerca da sua inclusão como litisconsorte passivo necessário. Ademais, há que se considerar que a procedência ou não do pedido autoral, implicaria diretamente na esfera jurídica do corréu Transcontinental, tendo em vista que o gravame que impede a baixa da hipoteca do imóvel aos autores decorre da caução dos direitos creditórios dada pela Transcontinental à CEF. Feitas tais considerações, quanto ao mérito dos embargos em si, de fato, verifica-se que: i) na parte dispositiva da sentença não constou quais seriam as obrigações de cada réu; ii) há erro material na parte em que consta confirmo a tutela concedida, razão pela qual passo a sanar a obscuridade e o erro material para que, na parte dispositiva da sentença, onde constou: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para condenar as corrés a proceder à liberação da caução dos direitos creditórios decorrente da hipoteca registrada sob n.º 08 da matrícula 54.942 junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital determinando a baixa da hipoteca.Procedem, portanto as alegações do embargante. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a obscuridade e erro material, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005706-55.2012.403.6100** - JOSE ZANETTI JUNIOR X JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 229/235. Alegam os embargantes que a sentença foi omissa por não ter o Juízo se manifestado sobre o RE 596.177/RS, afirmando, ainda, que os precedentes citados na r. sentença cuidaram de transcrever somente a Ementa, quando em verdade o teor dos votos é que prevalece. Requer a apreciação da matéria. Aduzem que houve contradição na r. sentença transcrevendo trecho no qual entende presente aludida contradição (fl. 242). Afirma que pelas transcrições (...) o Supremo Tribunal Federal está impedido de fazer o controle de constitucionalidade, (que diga-se de passagem é norma de ordem pública) a respeito de leis, cuja ação haja sido distribuída anteriormente à edição de lei inconstitucional (...). Informam, ainda, que a segunda contradição ocorreu quando o Juízo afirmou que no no julgamento do RE n. 363.852/MG, o Eminent Relator teria afirmado que após a Emenda Constitucional n. 20/98, bastaria a edição de lei ordinária in casu referindo-se a R. Sentença a Lei n. 10.256/2001, para sanar-se a mácula de inconstitucionalidade (...). E continuam os embargantes, afirmando que na realidade o Eminent Relator Ministro Marco Aurélio afirma diametralmente o contrário no RE n. 363.852/MG (...). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Em seguida, analiso o mérito. Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito. Requerem o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão e contradição. Em verdade, não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas. A sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. Ainda que se pretendam a análise da matéria destacada, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco parte da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que segue in verbis: [...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (negritei e sublinhei)(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006) Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelos recorrentes. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015714-91.2012.403.6100** - LUIZ SILVA LOURENCO(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação indenizatória proposta por LUIZ SILVA LOURENÇO, pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, a ser estipulado o valor da indenização pelo Juiz e materiais, no valor de R\$ 87.005,87 (oitenta e sete mil cinco reais e oitenta e sete centavos). Pleiteia, igualmente, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente, que apresentou ao INSS pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição em 20/09/2005, o qual foi indeferido em 01.03.2007, com o fundamento de não ter sido reconhecido o direito do autor ao benefício pleiteado. Aduz que o indeferimento ocorreu por erro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois no mesmo constava 11/01/2001 como data de rescisão do contrato de trabalho com a empresa Bandeirante Energia S/A, quando o correto seria 25/04/2005. Sustenta que embora tenha tentado resolver o problema por diversas vezes junto ao réu e a empresa mencionada não obteve êxito, em face da omissão do réu. Dessa forma, tal situação perdurou por mais de 06 (seis) anos e que obteve sua aposentadoria somente em 24/02/2012, por total descaso e omissão da autarquia. Juntou procuração e documentos às fls. 18/65. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 67. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls.

71/93), sustentando, preliminar de mérito prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Fl. 99 - decisão determinando a especificação de requerimento de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, bem como prova testemunhal. A parte ré requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social São Paulo - Mooca, a qual foi indeferida (fls. 122/125). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, aprecio a alegação de prescrição aventada pelo réu em sua contestação. No caso, entendo aplicável ao caso o disposto no Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe (g.n.): Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, o prazo prescricional para o caso em tela é de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o dano. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZOPRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 32149/RJ; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14/10/2011). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO. PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. QUADRO DE DOENÇAS FÍSICAS E PSÍQUICAS. REFORMA DE OFICIAL DO EXÉRCITO POR INCAPACIDADE FÍSICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. 1. Busca-se indenização por alegados danos morais em decorrência de punição - prisão por dois dias - e divulgação de fatos apurados em processo administrativo disciplinar posteriormente anulado em grau recursal. A pena foi aplicada em 17/04/1998 e anulada em 28/05/1998. Alegam-se danos morais experimentados pelo Autor pela atitude imperita e imprudente dos agentes da Ré em divulgarem informações da natureza contida no processo administrativo e pela separação do Autor em decorrência disto. 2. O prazo prescricional para a ação de indenização por danos morais tem início na data do evento danoso (princípio da actio nata) ou na data em que o autor tomou conhecimento inequívoco do fato apontado como causador do dano. Precedentes. 3. Consuma-se em cinco anos a prescrição de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. 4. Anulada a punição em 28/05/1998, esse deve ser considerado o marco inicial da prescrição, já que a partir daí se poderia provocar o Judiciário para a reparação cabível. 5. Ajuizada a ação somente em 03/05/2004, verifica-se a consumação do interstício prescricional de cinco anos para o exercício do direito de ação contra a União. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200436000035437, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:159.) No caso dos autos, a parte autora teve seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de serviço indeferido em 01/03/2007, assim, teria 5 (cinco) anos após o indeferimento para ajuizar ação, nos termos da legislação acima mencionada. Logo, o prazo prescricional para a reparação pretendida encerrou-se em março de 2012, ao passo que a ação judicial foi proposta em 03/09/2012. Portanto, mostra-se evidente a ocorrência da prescrição, porquanto entre o indeferimento do pedido e o ajuizamento da ação, pois decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, os quais ficam suspensos, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018725-31.2012.403.6100 - EDSON APARECIDO DE SOUZA (SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário por EDSON APARECIDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual obter a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário. Em apertada síntese a autora relata que entabulou com a ré o contrato para financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação. Todavia, afirma que a ré estaria efetuando cobranças indevidas, com as seguintes alegações: a) Capitalização de juros; b) Não aplicação do plano de equivalência salarial; c) Aplicação a TR na correção do saldo devedor; d) Contrato de adesão; e) Inadimplência forçada, pelos excessos de cobrança da ré, razão pela qual o nome não deve ser incluído nos cadastros de proteção ao crédito; f) Incorreta forma de amortização do saldo devedor e irregular correção monetária; g) Aplicação

indevida da taxa de juros, requerendo a aplicação de juros simples;h) Alta taxa de seguro;i) Perda de renda ocasionada pelo Plano Real;j) Inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66;k) Aplicação do CDC com a devolução dos valores pagos indevidamente a maior.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/58). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 69/70, ocasião em que restou deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citado, a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse processual. No mérito, em suma, aduziu Quanto ao mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, não havendo cobrança indevida nos valores das prestações. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 75/144). O autor não se manifestou sobre a contestação. Em fase de provas, a ré promoveu a juntada do procedimento de consolidação da propriedade. Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.No presente caso, parece-me indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência superveniente do interesse de agir da parte autora.O autor ajuizou a presente ação em 23.10.2012 (fls. 02), objetivando o depósito judicial dos valores vencidos e vincendas no valor que entendia devidos, bem como a revisão do contrato de financiamento, sob a alegação primordial de cobrança indevida dos valores. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora (desde 14.11.2011), promoveu o vencimento antecipado da dívida e prosseguiu com os procedimentos de consolidação da propriedade, cujo registro foi efetivado em 07.05.2013. Anoto, outrossim, que não havia nos autos qualquer decisão no sentido de obstar a execução extrajudicial, o que a torna legítimo o prosseguimento da cobrança, verificada a inadimplência. Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade, dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 148/158, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPOTECA. CANCELAMENTO. Estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. - Contrato firmado em 31/08/1989, estabelecendo o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, com prazo de amortização de 180 meses, prorrogáveis por mais 90 meses. Consta da certidão atualizada do imóvel, que em 27/05/2008 o imóvel foi adjudicado, após execução extrajudicial. Em 11/05/2009 averbado junto ao registro do imóvel a adjudicação do mesmo e o cancelamento da hipoteca. - Cancelada a hipoteca o domínio do imóvel passa a pertencer a EMGEA Empresa Gestora de Ativos, e o contrato tornou-se inexistente. - Ainda que se estivesse discutindo eventual vício no procedimento executório, não poderia ser desfeito o registro da adjudicação do imóvel, resolvendo-se a hipotética demanda em perdas e danos. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AI 448458/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; D.E. 05.03.2012).Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca do depósito dos valores que a parte autora entende devido, ou da revisão contratual. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com a consolidação da propriedade em favor da ré, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré; Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pelo Decreto-lei nº 70/66 e os princípios magnos da Carta vigente, mormente a partir do julgamento do RE 223075-DF pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0019820-96.2012.403.6100 - LAJEADO ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por LAJEADO ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica, com o cancelamento da cobrança consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 12 016641-06, bem como que a Ré se abstenha de impor qualquer medida coercitiva em desfavor da autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 451/452). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 602). Devidamente

citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 504/578). Juntou documentos. Réplica às fls. 580/601. Às fls. 603/618, sobreveio requerimento da parte autora de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009 c/c art. 17 da Lei n.º 12.865/2013 e Portaria PGFN/RFB n.º 07/2013, ocasião em que teria quitado os débitos à vista, pretendendo assim, a homologação da desistência e renúncia. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Como é cediço, o art. 17 da Lei n.º 12.865/2013 oportunizou aos contribuintes um novo prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. No presente caso, o requerente veiculou pedido de desistência e renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN n.º 07, de 15 de Outubro de 2010 que preceituam: Lei n.º 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Portaria PGFN/RFB 07/2013 Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento; II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 27; ou III - ao término do prazo para pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) 3º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação de comprovante do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de que trata esta Portaria de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal e infralegal supramencionados, impõem tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante os termos do 1º do art. 6 da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020418-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIA DA FONSECA GALVAO MOREIRA (SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES) X RAFAEL MOREIRA DA SILVA (SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES)

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIA DA FONSECA GALVÃO MOREIRA e RAFAEL MOREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe conceda a reintegração e/ou desocupação definitiva do imóvel descrito na inicial, bem como que os réus sejam condenados ao pagamento da taxa de ocupação, desde a ocupação irregular, ou desde a citação, bem como ao pagamento da indenização por perda e danos. A autora relata em sua petição inicial que os réus ocupam imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial cujo contrato foi pactuado com Antonia da Silva Rodrigues. Sustenta a ocupação irregular, uma vez que os réus não teriam firmado contrato de arrendamento e, assim, não detêm justo título para permanecer na posse do imóvel. Aduz que o êxito do Programa de Arrendamento Residencial depende da estrita observância da legislação que o instituiu, sendo que a eventual tolerância com a ocupação irregular desvirtua o objetivo principal, qual seja, o de atender à população que não dispõe de residência própria. Por fim, requer a desocupação do imóvel e a condenação em perdas e danos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 39-40. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 56/78) e, preliminarmente, requereram a juntada na íntegra do contrato particular de arrendamento residencial e informaram a necessidade de formação de litisconsórcio passivo (Antônia da Silva Rodrigues e Renildo Francisco dos Santos). Juntaram documentos e requereram a justiça gratuita, cujo pedido foi deferido às fl. 96. A parte autora foi intimada para regularizar o polo passivo da ação, para inclusão da arrendatária Antônia da Silva Rodrigues e para trazer aos autos a folha faltante do contrato de



arrendamento residencial (fls. 79). Em cumprimento a tal determinação, a autora juntou documentos de fls. 83/89 e requereu reconsideração da determinação de inclusão da arrendatária no polo passivo. O pedido da autora foi indeferido (fl. 90). A autora requereu a desistência da ação (fl. 91). Instada a esse respeito, a parte ré manifestou discordância. A parte autora teve ciência da manifestação dos réus e apresentou novos esclarecimentos (fls. 97/99). A parte ré juntou comprovantes de pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações inerentes ao imóvel (fls. 100/107). A autora às fls. 109/110, reitera o pedido de expedição de mandado de imissão na posse. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a r. decisão que determinou a inclusão de Antônia da Silva Rodrigues (fl. 79). Isso porque o que se pretende nesta via é a desocupação do bem imóvel por parte dos réus e a condenação em perdas e danos. Assim, ainda que a sua causa de pedir remota se pautou em descumprimento de cláusula contratual do PAR, entendo que a legitimação passiva é adequada para o fim colimado, tendo em vista a situação fática, devidamente comprovada, de quem detém a posse imediata do imóvel, dispensando a obrigatoriedade da inclusão no polo passivo da arrendatária. Por fim, tratando-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC, passo à análise do mérito. No mérito da demanda é procedente. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, inúmeras pessoas aguardam a oportunidade de aderir ao programa. Para atender essa demanda é que o contrato padrão prevê na cláusula décima nona o seguinte (fl. 15): CLAUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerarse-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas utilizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: [...] III transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato: destaques não são do original. Da documentação acostada aos autos depreende-se que houve a transferência/cessão de direitos do contrato de arrendamento residencial a um terceiro que sequer são os atuais ocupantes do imóvel (fls. 21/25). Verifica-se, também, a outorga de poderes por instrumento público de Antônia da Silva Rodrigues - arrendatária - aos réus no processo (fl. 63). Por outro lado, a autora logrou êxito em comprovar a notificação dos réus, dando ciência do uso inadequado, bem como que deveria desocupar o imóvel (fls. 29/35), o que não ocorreu. Resta, portanto, caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: [...]. 5. A sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido da CEF para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel, sob o fundamento de que não há qualquer validade na transferência ou cessão de direitos, que possa ter sido firmado entre a arrendatária Aparecida Silva Hizume e a ré, Elaine da Silva. 6. Evidenciada a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial a terceiro, tenho como configurado o esbulho possessório, pela ocupação irregular, autorizando o deferimento da liminar de reintegração de posse na própria sentença. 7. Agravo improvido. (AI 00247771520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - Conquanto abstraída a questão da mora nas taxas de arrendamento e de condomínio, está provado que a apelada não mais residia no imóvel à época da citação. Na espécie, o prédio não serve para residência da arrendatária e abriga duas pessoas que não são de sua família stricto sensu. Não se deve esquecer que, se pessoas necessitadas vão ficar privadas de moradia, esta certamente será redestinada para o abrigo de outras pessoas igualmente necessitadas, sem que, para manter-se essa destinação, seja necessário condescender com infração contratual. (AC 200471080048636, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 549.) destaques não são do original. Caracterizado o esbulho possessório, faz jus a autora à imissão na posse. É impertinente, outrossim, o pedido de indenização, na medida em que a CAIXA não demonstrou qualquer prejuízo que tenha sofrido. Ademais, anoto que os réus ocupantes lograram êxito em comprovar o pagamento das taxas de arrendamento e demais encargos incidentes sobre o imóvel. Sem a comprovação de DANO, não cabe a condenação em pedido indenizatório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial pelos réus. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em custas honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001554-27.2013.403.6100 - JOSE LEAO JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)** SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver obscuridade, contradição e omissão na sentença proferida às fls.70/73-verso. Alega o embargante que a sentença foi omissa por não ter esclarecido em quanto importa a ajuda de custo, e contraditória, porque depois de transcrever dispositivos que regulam o pagamento da ajuda de custo e de despesas de transporte, afasta o pagamento da última das parcelas ao entendimento de que não é possível a indenização requerida (...), pois a ajuda de custo serve exatamente para indenizar os valores os valores dispendidos com a viagem, mudança e instalação (...).Sustenta, ainda, que a sentença foi obscura a respeito dos honorários advocatícios, que foram fixados sem qualquer motivação e sem observância dos parâmetros legais. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a omissão, obscuridade e contradição alegadas. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547) Nesse diapasão, no que concerne à alegada omissão, por não ter a sentença esclarecido em quanto importa a ajuda de custo, verifico, não merece acolhida. A sentença foi clara ao mencionar o Decreto 4.004/2001, que regulamenta a ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, que servirá de parâmetro para o cálculo dos valores devidos ao embargante. Igualmente inexistente a contrariedade alegada, eis que não foram apresentados fundamentos antagônicos. A sentença foi clara e inequívoca ao referir-se à ajuda de custo. Para fundamentar a decisão, foi transcrito o artigo 1º, do Decreto 4.004/200, no qual consta que a ajuda de custo serve para atender às despesas de viagem, mudança e instalação. Por fim, quanto à obscuridade a respeito dos honorários advocatícios, também não se verifica, eis que foram fixados de forma equitativa, nos moldes previstos no artigo 20, 4º, do CPC.Percebe-se, dessa forma, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001815-89.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA BERTONE PEREIRA(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)** SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradição e obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 345/347.Alega o embargante que a sentença que julgou procedente o pedido foi contraditória e obscura, pois embora o Juízo tenha explicitado na sentença os pressupostos da responsabilidade objetiva da Administração Pública, pontuando a desnecessidade de exame do elemento subjetivo para a caracterização do dever de indenizar, no decorrer da fundamentação disserta sobre ausência de culpa, conforme trechos transcritos na petição de fls. 349/352. Afirma, ainda, o embargante que a r. sentença é obscura quando consignou que ao autor, ora embargante, caberia demonstrar não ter agido com culpa para fazer jus à indenização que pleiteou. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Assiste em parte razão ao embargante. De fato, a sentença foi contraditória quando afirmou que para A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação, e mais à frente este Juízo entendendo inexistir o dano alegado pela parte autora, afirma que não restou configurada qualquer culpa. Padece, portanto, de contradição, que passo a sanar, devendo constar no sexto parágrafo, lançado à fl. 346-verso:Neste quadro, entendo inexistente o dano moral, eis que não configurado o dano e o nexo causal.Igualmente, merece acolhida a alegada obscuridade no

trecho da sentença transcrita pelo impetrante à fl. 351, excluindo-se a seguinte parte: ...e, também, ausência de culpa daquele que alega ser vítima.... Assim, o quinto parágrafo da sentença, lançado à fl. 346-verso, passa a ter o seguinte teor: Não obstante, para a existência do direito à reparação, há que haver dano causado por ação ou omissão, o que não ficou demonstrado no presente caso. Por fim, não merece acolhida a alegada obscuridade quanto à ausência de indicação de prova no momento em que oportunizada. Pelos motivos já mencionados na sentença e de forma clara, as provas juntadas aos autos pela parte autora não foram suficientes para a procedência de seu pedido. Não obstante, o momento oportuno referido pelo Juízo na sentença é aquele no qual determina que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (fl. 337). No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.C.

**0002749-47.2013.403.6100 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

SENTENCI ADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta pela COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária para afastar o dever de adicionar os dois benefícios acidentários (B-91 - acidentes de trajeto - n.º 5403148864 e n.º 5425974171) ao cálculo do FAP para o exercício de 2.013, instituído pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 e que é fator multiplicador da contribuição social prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, com a declaração de novo fator a ser aplicado para as competências de 01/2013 a 12/2013, sem os benefícios acidentários. Sustenta a autora que os dados considerados para fins de cálculo do FAP, conforme descrito na Resolução n 1308/2009, estão atrelados aos eventos previdenciários das seguintes espécies de natureza acidentária: a) B91 - Auxílio-Doença Acidentário, b) B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, c) B93 - Pensão por Morte Acidentária, d) B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e e) as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Alega que seu FAP foi calculado considerando dois benefícios de natureza B91 e 18 registros de acidente de trabalho por meio de CAT. Afirma que os dois benefícios de natureza B91 não podem ser considerados no cálculo do FAP, na medida em que não decorrem de acidente de trabalho propriamente dito, mas sim de acidentes de trajeto a ele equiparados, nos termos do art. 21, inciso IV, alínea d, da Lei n 8.213/91, sobre os quais não lhe pode ser atribuída a responsabilidade. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 110). Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 242-243). A parte autora comprovou o depósito judicial do tributo em discussão referente às competências de 01 a 12/2013 (fls. 116-117, 148-153, 246-248, 253-255, 271-272, 274-275, 277-281, 282-284, 285-286 e 287-293), requerendo a suspensão da exigibilidade do tributo. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, afirmou não assistir razão à autora quanto à sua pretensão de excluir do cálculo do FAP os benefícios decorrentes de acidentes de trajeto ou percurso. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 154-239). A parte autora foi instada a retificar o valor dado à causa e, na mesma ocasião, houve determinação para a ré se manifestar quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos (fl. 240). Réplica às fls. 256-261. A autora promoveu a emenda à petição inicial e retificou o valor dado à causa para R\$567.338,26 (quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos). Instados acerca da produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença. Inicialmente, entendo salutar tecer algumas considerações quanto à legalidade e constitucionalidade do Fator de Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT: Em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Infere-se do dispositivo em destaque que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu turno, a Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou, aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os

resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Consigno ter o mencionado dispositivo criado um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Nessa linha de raciocínio, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Com o escopo de regulamentar as disposições legais em referência, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), inserido no Decreto n. 3.048/1999, por meio do Decreto n. 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º ..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. .... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Nesse contexto, a regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos supramencionados não afronta o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineados nas Leis nºs. 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº. 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária. Importante ressaltar ter sido a metodologia para regulação do FAT aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS (instância de composição paritária que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS nºs. 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e

apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, sua função própria de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições e a forma de recolhimento, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa perspectiva, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Saliente-se, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. Em acréscimo, destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, há tão-só um levantamento histórico dos acidentes ocorridos na empresa para que se possa aquilatar o desempenho da mesma na busca da prevenção de acidentes do trabalho, cumprindo, assim, a referida exação a sua função parafiscal. Isto não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. Não cabe também qualquer alegação no sentido de que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Conforme disposto na lei e no decreto supramencionados, delegou-se ao Conselho Nacional de Previdência Social a elaboração do índice de cada empresa, o qual será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União. Convém ressaltar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que afasta o acolhimento da tese de falta de divulgação e publicidade dos dados. Ademais, a questão posta em debate já teve seus contornos delineados pelos Tribunais Pátrios, os quais firmaram entendimento no sentido de não serem arbitrarias a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O fito do aludido mecanismo é a motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. Trago à luz os seguintes julgados: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com assente entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de

alíquotas.6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.10. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408612 Nº Documento: 3 / 57 Processo: 2010.03.00.017166-1 UF: SP Doc.: TRF300332520 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIÓrgão Julgador QUINTA TURMAData do Julgamento 25/07/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA:

522

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal

Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento.(...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal.(Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010) Feitas tais considerações, passemos ao caso concreto: O cerne da controvérsia cinge-se no afastamento dos benefícios acidentários B91-acidentes de trajeto com os funcionários Fábio Novais Cunha e Ângelo Donisete Bandeira - computados para o cálculo do FAP para o exercício de 2013. As alegações do autor são no sentido de que os benefícios computados são acidentes de trajeto e não tem qualquer relação com o meio ambiente e as condições de trabalho, com os chamados riscos ambientais do trabalho. Afirma que o instituto visa o aprimoramento e a melhoria contínua dos ambientes a que estão expostos os trabalhadores e, como o evento ocorreu fora do ambiente de trabalho, não poderia ser considerado para fins de cálculo do FAP, sob pena de incidir em desvirtuamento da finalidade do FAP. Não assiste razão ao autor. Com efeito, o artigo 21, inciso IV, d, da Lei nº 8.213/91, equipara ao acidente de trabalho aquele sofrido pelo trabalhador ainda que fora do local de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Nessa esteira, sigo o entendimento firmado pela jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, no sentido que ser legítima a inclusão dos acidentes de trajeto para o cálculo do FAP: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido.(AMS 00025786120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Assim, em que pesem as alegações suscitadas pelo autor, entendo que tendo a lei equiparado o acidente de trajeto ao acidente de trabalho, não há que se falar em exclusão no cômputo para o cálculo do FAT e da contribuição ao SAT/RAT, posto que não há qualquer ilegalidade nesse aspecto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Os depósitos judiciais serão levantados após o trânsito em julgado da ação. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004107-47.2013.403.6100 - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferença oriunda dos expurgos inflacionário ocorrido na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativo aos meses de janeiro/89- Plano Verão (42,72%) e abril/90-Plano Collor (44,80%)), descontados os índices aplicados, acrescidos de juros do FGTS e dos juros de mora nos termos do artigo 406, do Código Civil, fixando-se prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa de 1% ao dia sobre o valor apurado. Requer, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios, bem como a disponibilização dos valores aos autores nos casos em que já houve saque do saldo existente. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação-padrão, alegando, de início, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em virtude da adesão ao

acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001, dos autores Francisco Irismar da Silva e Hélio Carvalho Bezerra. No mérito, inexistência de direito adquirido a regime jurídico e inaplicabilidade dos juros de mora bem como descabimento de condenação em honorários advocatícios (fls.102/110).Inicialmente a presente ação foi distribuída na Subseção Judiciária do Distrito Federal, sendo redistribuída a este Juízo, em face de exceção de incompetência interposta pela CEF, a qual foi acolhida e reconhecendo o foro competente para o processamento e julgamento do feito onde se acham estabelecidas as agências sucursais da CEF, nas quais onde foram realizados os depósitos e administrados. Foi determinada a remessa dos autos para esta Seção Judiciária, em relação às coautoras, Guiomar Galharda Rosa e Izilda Maria Pinheiro, bem como foi oportunizado aos coautores domiciliados nos demais Estados o desentranharem os documentos (fls.186/226).Intimada a CEF da redistribuição do feito para este Juízo, somente em relação às coautoras acima mencionadas e intimado os coautores restantes para retirarem os documentos, nos termos determinado na decisão da exceção de competência (fls. 227).Réplica às fls. 246/253.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO:O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que tal alegação refere-se aos coautores que não fazem mais parte do polo ativo da ação.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Quanto ao mérito, no que tange aos meses de janeiro/89 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de janeiro/89 e abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72% e Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir do mês em que era devido (fevereiro/89 e maio/90).No tocante a imposição da multa 1%, observado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento do julgado, entende que a mesma deve ser imposta, por se trata a sentença de obrigação de efetuar o crédito em conta vinculada ao FGTS, caracterizando obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.- Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 267/2012 do Eg. CJF.- Custas e honorários advocatícios:No tocante às custas e aos honorários advocatícios, foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Medida Provisória 2164-40 de 26.07.2001, a qual introduzia o artigo 29 C, da Lei 8.036/90, pelo C.STF,ADIn nº 2726 de 08/09/2010, portanto, cabe a condenação em honorários advocatícios no presente caso.Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores



correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de janeiro/89 e abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Juros de mora e correção monetária como acima explicitados. Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004972-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUPULA CONFECOES LTDA EPP**

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÚPULA CONFECÇÕES LTDA EPP, em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor financiado por meio da contratação de cartão de crédito no valor de R\$42.902,31 (quarenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa em sua petição inicial que a ré contratou a sua associação com cartão de crédito, estabelecendo obrigações mútuas, onde de sua parte havia a obrigação de financiar saques e despesas de bens e serviços e a ré se comprometeria a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento na fatura. Sustenta, todavia, que a ré não honrou com o pagamento das faturas do cartão de crédito, o que ocasionou o cancelamento automático, conforme previsto em contrato. Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/34). Devidamente citada (fls. 44/45), a ré deixou transcorrer in albis, o prazo para apresentar contestação (fl. 46) e, por tal motivo houve o reconhecimento da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Assiste razão à autora. A CEF logrou comprovar pela documentação acostada aos autos ter firmado Contrato de cartão de crédito com o réu por meio dos documentos, tendo valores sido utilizados e financiados pela parte autora (fls. 13/34). Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser cumprida na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do que dispõe o pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ R\$42.902,31 (quarenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e um centavos), devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011391-09.2013.403.6100 - CMP - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei n 10.865/2004, elegendo por base de cálculo apenas o valor aduaneiro, tal como disciplinado no Decreto-Lei n 37/66 e art. 77 do Decreto n 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), excluindo-se, portanto, os valores pagos a título destas mesmas contribuições, assim como os valores referentes ao ICMS-Importação e ao Imposto de Importação - II, incidentes sobre as suas futuras operações de importação. Instado a esclarecer sobre o efetivo interesse na propositura da presente ação, tendo em vista a alteração promovida no inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04 pela Lei 12.865/13, o autor requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI c/c art. 462, ambos do CPC, uma vez que a presente ação perdeu o seu objeto em superveniência do artigo 26 da Lei 12.865/13, para adequar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação ao valor aduaneiro. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era

constituir título que declarasse seu direito a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei n. 10.865/2004. Tendo, a autora, noticiado à falta de interesse processual ante o surgimento de fato novo, modificativo após propositura da ação, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o mérito da lide em questão. Consta-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento sob n.º 0022990-09.2013.4.03.0000 (Sexta Turma), a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011973-09.2013.403.6100 - EVAIR DE SOUZA FRANCA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não ser classificado ou enquadrado como estabelecimento veterinário, assim como de não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária ou mesmo à contratação de Médico Veterinário ou profissional técnico, ficando desobrigado do pagamento de anuidades e multas retroativas e futuras ao CRMV/SP. Requer ainda que o réu se abstenha de lhe aplicar ato de sanção (fiscalização, autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de desenvolver suas atividades independentemente de registro ou contratação de médico veterinário, tornando sem efeito as autuações já lavradas e impedindo que novas sejam realizadas. Sustenta, em síntese, que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários ou mesmo a venda de animais vivos tem natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária. Juntou procuração (fl. 28) e documentos (fls. 10/17) A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 22/23. Mandado de citação juntado à fl. 55. Contestação às fls. 30/44, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não de a parte autora registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter responsável técnico da área em virtude de suas atividades comerciais, mormente por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários. Vejamos. Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico. Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 5.517/68 - art. 5.º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Diante de tais previsões e do objeto social da parte autora (fs. 10/12), não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pela impetrada. Não tem como atividade fim qualquer função típica da medicina veterinária, tratando-se de empresa que exerce atividade estritamente comercial, não sendo necessária, repita-se, sua inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. O Egrégio STJ já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do

seguinte aresto:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) (Destaquei)No mesmo sentido vem decidindo os nossos Tribunais. Confira-se:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 5. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AMS 00046952520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Destaquei)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (AMS 00000272020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Destaquei)De fato, as autuações ocorreram sem nenhuma especificação de comercialização outra que não as do objeto social da autora (fls. 13 e 15/16).A autora exerce comércio de produtos agropecuários em geral e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Portanto, tenho como indevidas as autuações.Por tais motivos, procede o pedido devendo ser anuladas as autuações de fls. 13 e 15/16.Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 22/23, julgo PROCEDENTES os pedidos e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) anular as autuações administrativas de fls. 13 e 15/16;b) afastar qualquer ato tendente a obrigar a autora a se

registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter responsável técnico da área respectiva para o exercício das atividades previstas em seu objeto social;c) proibir a ré de promover novas autuações em descumprimento a esta decisão, desobrigando a autora do pagamento de anuidades e multas retroativas e futuras ao CRMV/SP. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013165-74.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 1017700/00072/12 (Processo Administrativo nº 111050.720736/2012-71) e, por consequência, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Requer, alternativamente, que seja deferida a realização de depósito do montante integral da multa aplicada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN. Afirmo, em síntese, que foi autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/03, em razão da alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento ainda nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Alega, contudo, que a interpretação da legislação aduaneira utilizada pela autoridade fiscal não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir princípios basilares que devem nortear a atuação da administração pública e de desrespeitar as disposições do Decreto nº 70.235/72 quanto à formação do autor de infração. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/63. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 70/73). A União foi citada (fls. 78/78-verso), mas não contestou. A autora juntou cópia da guia de depósito judicial para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 79/81). Intimada, a ré requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse de agir do autor (fl. 85). Juntou documentos (fls. 86/88). A autora concordou com a extinção do feito, nos mesmo termos requeridos pela ré, e requereu a expedição de mandado de levantamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com a atualização/correção monetárias pertinentes (fl. 90). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era suspender a exigibilidade do crédito informado na inicial. Tendo sido noticiado à fl. 85 o pagamento da multa administrativa em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, eis que o crédito tributário foi extinto por pagamento. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 81, conforme requerido às fls. 90. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

**0014258-72.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos autos de infração e imposição de multa ns TR138925, TI262980, TI262981 e TR139274, lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3820/60. Requer ainda que seja declarada a nulidade de futuras cobranças embasadas na mesma causa de pedir. Afirmo o autor que foi autuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por ausência de responsável técnico farmacêutico em suas Unidades Básicas de Saúde. Alega, contudo, que tais autuações devem ser consideradas nulas, tendo em vista que o município conta com farmacêutico responsável pelos postos sancionados, sendo que todos os medicamentos adquiridos e distribuídos pelos postos de saúde passam pelo supervisionamento rigoroso do Secretário Municipal de Saúde. Sustenta ainda que a contratação de farmacêuticos ou responsáveis técnicos para as UBSs é desnecessário, uma vez que, a teor do disposto no art. 15 da Lei n 5991/73, somente farmácias e drogarias devem contar, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico, inexistindo dispositivo legal que proclame a necessidade da presença deste profissional nos postos de saúde, local em que apenas é feita a manipulação de fórmulas magistrais ou oficiais e a dispensação de medicamentos sujeitos a regimes especiais de controle. Salienta que o Decreto n 793/93, ao contemplar tal exigência, revela atividade normativa ilegal, haja vista tratar-se de inovação promovida por norma de caráter infralegal. Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/20). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 24/25. Citada (fl. 28), a ré contestou (fls. 35/59), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decidido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido da autora é procedente. Isso porque coadunado do entendimento atualmente pacificado na jurisprudência pátria de que em locais como dispensário de medicamentos, almoxarifado ou qualquer outro setor administrativo de distribuição ou armazenamento de medicamentos não é exigida a presença do profissional farmacêutico, uma vez que se tratam de setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento de pacientes de unidades básicas de saúde municipais, sob a supervisão de médicos que os prescrevem, sendo que a exigência de um técnico responsável inscrito no CRF alcança apenas as pessoas jurídicas que tenham cunho comercial, objetivando lucro, e cuja atividade-fim seja o ramo farmacêutico. Ademais, entendo que o Decreto n 793/93, norma de caráter infralegal, extrapolou os limites taxativamente fixados pela Lei n 5.991/73 ao contemplar tal exigência. Vejamos. Diz o artigo 24 da Lei 3820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. E o artigo 15 da Lei 5991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Depreende-se da leitura do artigo 15 da Lei 5991/73, que somente as farmácias e as drogarias têm a obrigatoriedade de contratar e de manter um responsável farmacêutico, não compreendendo os dispensários mantidos nas Unidades de Saúde Municipais. Diz a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. A preliminar argüida não merece prosperar, já que se trata de ato impugnado cujos efeitos prolongam-se no tempo, causando lesão contínua a direito individual. 2. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239693. Processo: 200261000068728 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 10/09/2003 Documento: TRF300077286 Fonte DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 286 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES ). (Negritei) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. 5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. (Súmula nº 140 do extinto TFR). Ainda que no artigo 24 da Lei 3820/60 haja menção aos estabelecimentos que explorem serviços que necessitem de profissional farmacêutico, entendo que uma interpretação extensiva da aludida norma no sentido de compreender os dispensários municipais de fornecimento de medicamentos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 195434. Processo: 199903990968084 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 09/10/2002 Documento: TRF300063959 Fonte DJU DATA: 04/11/2002 PÁGINA: 708 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). (Negritei) Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 24/25, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, do crédito tributário correspondente aos autos de infração e imposição de multa ns TR138925, TI262980, TI262981 e TR139274, lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 14, 16, 18 e 20). Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014858-93.2013.403.6100** - MARIA BAHIA COELHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação

da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de seu registro como Técnica em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, independentemente de submissão a Exame de Suficiência. Afirmo a autora que, na data de 07/01/1988, registrou-se no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob o n 1SP146882/0-8, como Técnica em Contabilidade, após efetuar curso perante o Colégio São Luís/SP, tendo se formado em 11/07/1984. Informa que seu registro foi baixado em 10/07/2000, tendo interesse em restabelecê-lo o mais breve possível, uma vez que depende desse documento para exercer sua profissão. Alega que, diante de tal situação, procurou o CRC/SP, que exigiu, para o restabelecimento do registro, a certidão de aprovação no Exame de Suficiência, requisito este inexistente à época de seu ingresso. Afirmo que compareceu à Defensoria Pública da União, a qual provocou novamente o CRC/SP para que se manifestasse sobre o caso, obtendo, porém, a mesma resposta insatisfatória da autarquia. Alega que a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, inclusive para aqueles que já teriam cumprido todos os requisitos previstos na legislação originária, é claramente incompatível com a garantia fundamental do direito adquirido, protegida da retroatividade da lei, consoante disposto no art. 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 21/35) A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 38/39-verso. Na mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de justiça. Mandado de citação positivo juntado à fl. 43. Contestação às fls. 44/53. Informa que o prazo para contestar é de sessenta dias e não de quinze dias como consignado no mandado de citação. No mérito, Confirma a condição da autora de ex-inscrita em seus quadros, na categoria de Técnico e Contabilidade, desde 07.11.1988, o que ocorreu sob a égide do Decreto-Lei nº 9.295/46. Confirma que em 10.7.2000 procedeu à baixa do registro da autora. Informa após a vigência da Lei 12.249/2010, os profissionais de Contabilidade somente poderiam exercer sua profissão após aprovados em Exame de Suficiência e desde que preenchidas as atuais exigências do artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/46. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista ter constado no mandado de citação que o prazo para contestar era de quinze dias, - e a ré apresentou sua resposta dentro daquele prazo - esclareço que os Conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia e assim se beneficiam do estatuído no artigo 188 do CPC que estabelece prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (AC 00238626720074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.). Quanto à alegação de divergência no nome da autora, da análise da documentação carreada aos autos, especificamente das cópias dos documentos de fls. 22 e 30, constato tratar-se da mesma pessoa. Eventual regularização deverá ser providenciada pela autora junto ao setor competente do Conselho-réu. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. A controvérsia cinge-se em verificar se a autora tem direito a restabelecer sua inscrição realizada em 1988 junto ao Conselho-réu sem se submeter ao exame de Suficiência estabelecido pela Lei 12.249/2010. Antes, porém, cumpre discorrer brevemente sobre direito adquirido. Direito Adquirido é uma garantia fundamental, consagrada no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, garantindo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A conceituação desta garantia nos é fornecida pela Lei de Introdução ao Código Civil, dispondo que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Em outras palavras, direito adquirido é aquele decorrente de um fato idôneo que, nos termos da legislação vigente a sua época, é capaz de produzir os efeitos almejados, ou seja, já faz parte do patrimônio jurídico de uma pessoa, embora esta ainda não o tenha exercido. Segundo os ensinamentos do eminente civilista Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Forense, v 1, pg. 125) o direito adquirido pode ser considerado como São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade. Então, vejamos. Incontroverso que a autora registrou-se em 1988 no Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº 1SP146882/0-8, como Técnica em Contabilidade. À época da inscrição da autora junto ao Conselho-réu, vigia o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do Contador. Dispunha em seu artigo 12, in verbis: Art. 12. - Os profissionais a que se refere êste Decreto-lei, smente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Posteriormente, sobreveio alteração legislativa promovida pela Lei 12.249/2010, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Neste quadro, verifico que aqueles que já se mostravam habilitados para o exercício da profissão à época da vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 sem a alteração promovida pela Lei nº 12.249/10, regulamentada pela Resolução CFC nº 1.373/11, detêm direito adquirido à reativação de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade sem a necessidade de

submissão ao Exame de Suficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL - INSTITUIÇÃO POR RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE 1. Apelação do impetrante não conhecida, posto que lhe falece interesse recursal. 2. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. 3. O Decreto-Lei n.º 9.295/49 estabeleceu que o exercício da profissão de contabilista fica sujeito ao prévio registro no conselho regional. 4. A Resolução 867/99, do Conselho Federal de Contabilidade, ao exigir a aprovação no exame de suficiência profissional para o restabelecimento da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade fere o princípio da legalidade. 5. Apelação do impetrante e remessa oficial não conhecidas e apelação do Conselho Regional de Contabilidade não provida. (AMS 00119329120034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:15/06/2005 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Destaquei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda, em caráter definitivo, à reativação do registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade no Estado do Ceará - CRC/CE, independentemente da realização de exame de suficiência, de que trata a Resolução CFC nº 1.373/2011, f. 89. 1. O apelado concluiu o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis em 09 de fevereiro de 1998, consoante diploma acostado aos autos, obtendo a baixa do seu registro em 27 de maio do mesmo ano, em face de não estar exercendo a profissão. 2. O fato é que o apelado, antes da vigência da referida lei, já detinha não somente o requisito para a inscrição no respectivo conselho profissional, a teor do Decreto-Lei 9.295, qual seja, a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, como havia obtido tal registro, pedindo baixa dele no mesmo ano. A hipótese enquadra-se, dessa forma, no dispositivo constitucional do direito adquirido. 3. O art. 5º, inc. III, da Resolução CFC 1373/2011, que trata do restabelecimento da inscrição impõe a aprovação em exame de suficiência ao profissional com registro baixado há mais de dois anos. Não obstante, tal norma extrapola os limites da Lei 12.249. 4. O apelado tem direito líquido e certo ao restabelecimento do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, sem a exigência da aprovação no exame de suficiência, instituído pela Lei 12.249, com fulcro no art. 5º, incs. II, XIII, XXXVI, da Constituição, e, ademais, sem mencionar que cabe à educação, a teor do art. 205, da mesma carta, qualificar o cidadão para o trabalho. 5. Improvimento da apelação e da remessa. (APELREEX 00043167320134058100, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/12/2013 - Página: 92.) (Destaquei) Dessa forma, uma vez comprovado nos autos que a autora foi registrada junto ao CRC/SP na categoria Técnico em Contabilidade muito antes da alteração legislativa promovida pela Lei n 12.249/10 e regulamentada pela Resolução CFC n 1.373/11 (fls. 30/31), há que lhe ser garantido o restabelecimento de seu registro, baixado ex-offício desde 10/07/00, sem que se submeta ao Exame de Suficiência. De rigor, portanto, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e total procedência da pretensão da autora. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 38/39-verso, julgo PROCEDENTE a pretensão e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP na categoria Técnico em Contabilidade, baixado ex-offício desde 10/07/00, independentemente de submissão a Exame de Suficiência. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015716-27.2013.403.6100 - VARNEI CASTRO ARAGAO X DANIELE CASTRO ARAGAO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por VARNEI CASTRO ARAGÃO e DANIELE CASTRO ARAGÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual a parte autora pretende obter a indenização por descumprimento contratual com a aplicação de multa, visando ao equilíbrio contratual, condenando a ré a restituir a quantia de R\$23.671,50 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) referente à multa, R\$980,39 (novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), decorrente de danos materiais e R\$20.000,00 (vinte mil reais), referente a danos morais, acrescidos de juros e correção monetária. Os autores informam em sua petição inicial que arrematou o imóvel localizado na Av. Professor Osvaldo de Oliveira, 434 - Jardim Helena - São Paulo - SP, efetuando o pagamento da seguinte maneira: R\$40.000,00 no ato da arrematação, R\$117.810,00, mediante financiamento junto à ré. Afirmam, também, que tiveram outras despesas necessárias para a concretização da operação tais como: o valor a título de sinal, comissão do leiloeiro, gastos com desocupação do imóvel, bem como o pagamento do IPTU e ITBI, necessários para a concretização da operação. Não obstante isso, sustentam que não obtiveram êxito no registro do contrato de financiamento junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis, mesmo passados 14 meses. Afirmam que essa situação estaria ocasionando prejuízos, tendo em vista que, sem o registro e escrituração do bem, estariam impedidos de fazer a devida manutenção do imóvel. Aduzem que apesar de terem cumprido todas as exigências contratuais, a ré não honrou com sua responsabilidade, restando inadimplido o contrato e, dessa

maneira, tem o dever de indenizar. À fl. 127, houve o deferimento da justiça gratuita. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, inicialmente, que já houve o registro do documento em 13.09.2013, não assistindo razão à parte autora. Salientou a inexistência de dano material, uma vez que não teria obstado a transferência do imóvel, sendo o óbice causado por um terceiro (suscitou o art. 14 do CDC), requereu o afastamento da imposição da multa contratual. Afirmou a inexistência de dano moral e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/150. Instados acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir (fl. 152). A parte autora ficou-se inerte (fl. 153). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, apesar de a ré argumentar que o registro da venda do imóvel já teria sido efetuado em 13.09.2013, ou seja, em momento imediatamente posterior ao ajuizamento da demanda, o que ocorreu em 02.09.2013, entendo que remanesce o interesse processual da parte autora, tendo em vista do pedido deduzido em sua petição inicial. Feitas tais considerações, passo a apreciar o mérito da demanda. O pedido deduzido envolve a análise de três questões: a) a ocorrência ou não de descumprimento contratual, apto a ensejar a aplicação de multa prevista somente ao arrematante nas condições gerais de venda de imóveis em leilão, permitindo a inversão da multa à ré; b) danos materiais - ocasionados pelo pagamento de contas de consumo referentes aos devedores antigos ocupantes do imóvel; c) danos morais - ocasionado em razão do inadimplemento contratual e a suposta morosidade quanto ao registro da venda. No mérito, entendo que assiste razão à parte autora, ao menos parcialmente. Do alegado descumprimento contratual Em razão do alegado descumprimento contratual, a parte autora pretende a aplicação paritária da multa prevista no item 11 das Condições Gerais de Venda do Edital para realização do leilão presencial e online. Para tanto, argumenta que não é possível a estipulação de multa para apenas uma das partes contratantes, devendo ser mantido o equilíbrio contratual. O item 11 supramencionado assim dispõe (fl. 40): 11.1 Os valores recolhidos pelo arrematante, no ato do leilão, a título de comissão de leiloeiro e sinal para garantia da contratação serão revertidos em multa, nos casos de: 11.1.1 - desistência; 11.1.2 - não cumprimento no prazo para pagamento; 11.1.3 - não formalização da venda no prazo ou na forma estabelecida, por motivos ocasionados pelo arrematante; 11.1.4 - descumprimento de quaisquer outras condições estabelecidas no presente Edital. No caso, o valor da referida multa pleiteada pela parte autora representa um total de R\$23.671,50 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta centavos). Em que pesem as alegações dos autores, não se verifica qualquer descumprimento das condições gerais do contrato, ou seja, quanto à formalização dos trâmites para participação do leilão realizado. A multa prevista acima se aplica quando não houver a concretização do negócio, o que não se aplica ao caso trazido aos autos, uma vez que o contrato foi devidamente formalizado entre as partes em decorrência da alegada arrematação. Há de se salientar que não cabe qualquer impugnação quanto às cláusulas previstas no edital, tendo em vista que, no momento em que as partes manifestaram interesse em participar do leilão, tiveram plena ciência das suas condições tendo anuído com os requisitos estipulados, inclusive com a condição de ocupação do bem. O fato de não obterem êxito, de imediato, não quanto ao registro do contrato no CRI, não enseja o alegado descumprimento contratual, haja vista que tal situação se deu em momento posterior ao leilão. Houve êxito nesta fase da contratação, o que inclusive, possibilitou a formalização do contrato posterior de mútuo com alienação fiduciária utilizando recursos do sistema financeiro da habitação. Não havendo o reconhecimento de inadimplemento contratual nesta fase, não há que se falar em aplicação de multa. Da responsabilidade civil - dano moral e material Acerca da responsabilidade civil, são necessários alguns apontamentos: Para a condenação em dano material ou moral é necessário que haja demonstração do preenchimento dos requisitos legais para determinação do seu pagamento. Nestes termos, para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: [...] não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto quanto à existência do alegado dano moral e material. Da existência dos danos materiais In caso, quanto aos alegados danos materiais, a parte autora pretende o ressarcimento no valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), referentes ao pagamento das contas de consumo em aberto do imóvel arrematado. Salienta que tais contas de consumo não teriam sido adimplidas pelos antigos ocupantes do imóvel arrematado. Em relação a este questionamento, as condições gerais do edital preveem que os débitos atinentes ao imóvel gerados até a data da venda (data da arrematação) - em caso de o adquirente não ser o ocupante do imóvel - são de responsabilidade da CEF (item 12.6 - fl.40). Vejamos: Os autores tinham ciência de



que o imóvel a que se candidataram no leilão estava ocupado (fls. 36), o que poderia ocasionar gastos, correndo por sua conta e risco as despesas para a desocupação e as despesas de consumo após a data de arrematação. A data de arrematação do imóvel foi em 26.06.2012, consoante se infere da Carta de Arrematação juntada aos autos às fls. 45. As contas de consumo apresentadas pelos autores estão às fls. 111/123. Assim, nos termos pactuado, somente as contas com referência até o mês de junho de 2012 são de responsabilidade da ré, ou seja, somente aquelas apresentadas às fls. 111 e 112. A demora quanto ao registro não justifica o pleito autoral requerendo o ressarcimento de todo o período. Portanto, tem-se como devido à autora, a título de danos materiais valor de R\$ 326,32 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos). Do dano moral a parte autora pretende a condenação referente a danos materiais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dada a impossibilidade de registro do contrato, o que teria ocasionado desgaste psicológico. No caso vertente, apesar de restar caracterizada a existência do dano material isso, por si só, não basta para a condenação ao dano moral. Para tanto, é necessário que os efeitos do ato tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Com efeito, conforme salientado pela ré em sua peça de defesa, há de ser considerado que o registro já foi devidamente efetuado em 13.09.2013, conforme Certidão de Registro de Imóveis acostada às fls. 142/146. Ademais, apesar do tempo para a solução da questão na via administrativa, da documentação acostada aos autos pelos autores (fls.89/110) denota-se que a conduta da ré não foi omissiva, ao contrário, estava em busca de uma solução para atendimento ao pleito dos autores, devendo ser prestigiada a boa-fé objetiva da ré. Portanto, ainda que a situação enfrentada pela autora tenha causado dissabores, pelos elementos existentes nos autos, entendo que não restou configurado o alegado dano moral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento a título de danos materiais no importe de R\$ 326,32 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos, desde a data do desembolso, nos termos da fundamentação supra. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 127). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017836-43.2013.403.6100 - DOUGLAS DOS SANTOS BASTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pretende a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos referidos na inicial. Requereu, ainda, a gratuidade da Justiça. Em análise preliminar efetuada por este Juízo (fl. 43), determinou-se ao autor que justificasse em trinta dias, o valor atribuído à causa, trazendo aos autos alguns documentos, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. O autor foi intimado à fl. 43-verso, quedando-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 44. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 36. Anote-se. O autor não se manifestou sobre a determinação de juntada aos autos de documentos para justificar o valor atribuído à causa. Cumpra esclarecer que a parte não pode furta-se a diligência que não pode ser suprida pelo Juízo. Mesmo intimada pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo para corrigir tal defeito. Diante do exposto, verificada a regularidade da intimação e o descumprimento da determinação judicial por parte do autor deixando de promover atos que lhe competiam, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que não houve a citação da parte ré, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C. São Paulo, .

**0018727-64.2013.403.6100 - CRISTINA LUCIA RATTO BORGES PRIETO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04; 3) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa. Informa que a FUNCESP ficou proibida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato. Afirma a impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar -

agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS e presta para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos nesse período a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados até o ano de 2006. Juntou procuração e documentos (fls. 19/38). O pedido liminar foi indeferido (fls. 42/44-verso). Intimadas a autoridade coatora e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 49 e 50). A União se manifestou às fls. 52/54. Afirma inexistir nos autos qualquer elemento fático que justifique o presente mandado de segurança, eis que a ameaça que justifica a concessão de segurança preventiva deve ser concreta e efetiva, não bastando mero temor subjetivo. A autoridade coatora prestou informações às fls. 56/60-verso. Afirma, preliminarmente, não haver comprovação documental de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela (autoridade coatora) praticado, não se justificando a impetração de mandado de segurança repressivo ou preventivo. Aduz que a inexistência dessa comprovação inviabiliza inclusive a via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 62/64, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A questão sobre a extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição já foi decidida quando da apreciação do pedido liminar (fls. 42-verso/43), cuja decisão ratifico. A pretensão da impetrante é improcedente. Pretende a impetrante que o impetrado não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado, ocorrido há mais de cinco anos; autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04; em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa. Vejamos. Do reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3 da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n.º 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o impetrante ingressou antes dessa data a ela não se aplica o disposto no art. 3 da Lei n.º 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N.º 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n.º 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n.º 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n.º 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n.º 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Do Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430/96. De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original. Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 23). Desse modo, o impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do imposto de renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu,**

vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora. Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória. Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia à própria impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. Com relação ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, este Juízo, às fls. 44-verso, já decidiu, por ocasião da decisão liminar, restando reconhecida a inadequação da via eleita. No mais, esclareço que é possível a impetração de Mandado de Segurança preventivo quando já existente situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar lesão de direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do judiciário. O justo receio, a ensejar a impetração decorre da concreta possibilidade de a autoridade: 1) efetuar o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorridos há mais de cinco anos; 2) deixar de autorizar a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04; 3) deixar de considerar os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, com a incidência de juros e multa em lançamentos não atingidos pela decadência. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo,

**0020263-13.2013.403.6100 - JULIO CESAR BARROSO DE MESQUITA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por JULIO CESAR BARROSO DE MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende obter a anulação da adjudicação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como todos os atos e efeitos decorrentes. Em sua petição inicial o autor insurge-se em face do contrato de financiamento imobiliário, alegando a onerosidade excessiva, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o reconhecimento da existência de cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela, pretende obter provimento que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como de promover qualquer ato para a desocupação. Requer a suspensão do leilão marcado para 06.11.2013. Inicialmente, o autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de sanar as irregularidades, conforme determinação de fl. 75. Em atenção a essa determinação, o autor se manifestou à fl. 77. Às fls. 78-96, o autor informa que procedeu ao depósito judicial dos valores que entende incontroverso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, parece-me indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. O autor ajuizou a presente ação em 05.11.2013 (fls. 02), objetivando a anulação da adjudicação do imóvel, bem como a revisão contratual. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, registrou a consolidação da propriedade do bem, em 14.06.2013. Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade em favor da ré, dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 28/52, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPOTECA. CANCELAMENTO. Estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da

inadimplência. - Contrato firmado em 31/08/1989, estabelecendo o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, com prazo de amortização de 180 meses, prorrogáveis por mais 90 meses. Consta da certidão atualizada do imóvel, que em 27/05/2008 o imóvel foi adjudicado, após execução extrajudicial. Em 11/05/2009 averbado junto ao registro do imóvel a adjudicação do mesmo e o cancelamento da hipoteca. - Cancelada a hipoteca o domínio do imóvel passa a pertencer a EMGEA Empresa Gestora de Ativos, e o contrato tornou-se inexistente. - Ainda que se estivesse discutindo eventual vício no procedimento executório, não poderia ser desfeito o registro da adjudicação do imóvel, resolvendo-se a hipotética demanda em perdas e danos. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AI 448458/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; D.E. 05.03.2012). Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca do depósito dos valores que a parte autora entende devido. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com o cancelamento da hipoteca e a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso. Ademais, instado o autor a promover a emenda à petição inicial, principalmente quanto ao pedido de anulação da arrematação para o qual não havia causa de pedir, este apresentou manifestação à fl. 77, a qual não teve o condão de suprir a irregularidade, tendo em vista que somente constaram elementos acerca da revisão contratual utilizados como mote para a anulação da adjudicação. Assim, não há qualquer pedido acerca da irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001039-26.2012.403.6100** - CLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação revisional de aluguel, pelo rito sumário, por intermédio da qual a parte autora pretende a revisão do contrato de locação firmado com a ré em 01 de junho de 2008. Inicialmente foi fixado o aluguel provisório em R\$264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), nos termos da r. decisão de fls. 56. Em audiência (fl. 64), as partes sinalizaram uma possibilidade de acordo, razão pela qual foi deferida a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. A ré apresentou contestação em audiência e juntou documentos. (fls. 66/123). A autora informou a impossibilidade de acordo e requereu o prosseguimento do feito, com a produção de prova pericial. O réu informou não ter provas a produzir. Houve a redistribuição do feito, nos termos do Provimento n.º 349, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível. Após todo o processado, a parte autora protocolizou petição requerendo a homologação de acordo e a extinção do feito. As partes foram intimadas para juntar aos autos o termo do acordo, o que foi cumprido às fls. 167-171 e 172. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 167-171 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0017630-42.2012.403.6301** - ALDENE PEREIRA DA COSTA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta pelo rito sumaríssimo, com pedido liminar, visando a condenação da ré no reparo estrutural de imóvel arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/01, bem assim em indenização por danos morais. Informa a autora que firmou contrato de arrendamento pelo programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que o imóvel objeto dos autos está com problemas estruturais, tais como infiltrações, rachaduras, eventuais refluxos de esgoto, pretendendo a condenação da ré, portanto, na execução dos reparos necessários e indenização por danos morais. Alternativamente, diante da impossibilidade da adoção de tais medidas, visa a substituição do imóvel por outro em boas condições de habitação. Pediu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade das taxas do arrendamento e realização de vistoria técnica no local por perito. Citada (fls. 90/91), a ré contestou (fls. 95/105). Suscitou preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência. Inicialmente, a ação fora proposta no Juizado Especial (fl. 02), que declinou da competência por conta da complexidade do objeto e da indispensabilidade da perícia técnica no imóvel (fls. 118/120). Recebidos os autos neste Juízo, foi deferida a gratuidade de Justiça e designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 130). Em audiência, foi deferida a suspensão do feito por sessenta dias (fls. 135/135-verso). A autora informa, à fl. 141, que houve composição entre as partes, juntando cópia do termo (fls. 142/148). A ré se manifestou às fls. 149-verso, pugnando, diante do acordo, pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Os autos vieram conclusos. É a síntese do

necessário. Decido. Diante do acordo celebrado pelas partes, cuja cópia está nos autos (fls. 142/148), e do pedido comum de extinção do feito, de rigor a homologação do acordo e consequente extinção tal qual requerido. Assim, estando em termos o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO-O e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010781-41.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A, pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$18.002,81 (dezoito mil, dois reais e um centavo). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Patrick Luciano, apólice nº 33.31.010623017; 2) o segurado sofreu acidente em 20.11.2010, em rodovia administrada pela ré - BR 163, km 346. Caiu repentinamente em buraco existente em pleno leito carroçável; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Juntou procuração e documentos às fls. 30/67. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 76). Devidamente citado (fl. 82/83), o réu apresentou contestação (fls. 96/114). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o acidente ocorrera em trecho fora da competência da autarquia. No mérito, argumenta sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC à presente demanda; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; 6) culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo. A tentativa de conciliação realizada em audiência (fl. 118), restou infrutífera. Réplica às fls. 121/140. Juntada às fls. 141/177 a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas Patrick Luciano e Diego Luciano. Mídia às fls. 178. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidido. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência nº 805739 (fl. 47), lavrada por Policial Rodoviário Federal, na BR 163, Km 346.0, em plena noite, constatando inexistência de sinalização luminosa e ausência de acostamento, além de cópia do contrato firmado com o segurado (fl. 44). As provas coligidas, especialmente os depoimentos das testemunhas, demonstram que o acidente que obrigou o autor a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta de defeito na pista. A testemunha Diego Luciano (motorista) afirmou que o acidente ocorreu por conta da valeta na pista, como um buraco causado por excesso de peso de caminhão, em horário noturno, sem sinalização na pista sobre as ondulações (mídia, fl. 178). A outra testemunha, Patrique Luciano (proprietário do veículo), confirmou as ondulações na pista causadas por veículos (carretas), bem como a existência de valas laterais acentuadas (mídia, fl. 178). O documento no qual consta que o acidente ocorrera em via fora de sua responsabilidade do DNIT, ora réu, foi emitido pela própria ré sem qualquer outra prova a corroborar essa alegação. Aliás, a ré não fez qualquer prova a elidir aquelas que foram apresentadas ou juntadas pelo autor. Sobre a alegação de culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo, igualmente, não há qualquer comprovação nos autos. Não consta que estivesse dirigindo embriagado, em alta velocidade ou que o veículo tivesse apresentado algum defeito. Conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC, a prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto,

cabe à ré, que não se desincumbiu desse ônus. Tratando-se de defeitos na pista - inclua-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). Nesse sentido vem decidindo nosso Tribunal. Confirmam-se os arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que a doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. Contudo, no caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo. Com efeito, para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, constatando que o estado da rodovia era ruim, sem pavimentação, com sarjeta e meio-fio danificados e pista de rolamento mal conservada (f. 20). Do mesmo documento consta que a autora sofreu lesões graves (f. 21), o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, concluindo que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [do ombro direito, tornozelo direito e punho esquerdo] e sequela motora de membro superior direito e debilidade permanente do membro (f. 23). Demonstram, ainda, tal nexos de causalidade os depoimentos: (a) do policial rodoviário (testemunha do réu) - que lavrou o referido Boletim de Ocorrência -, declarando que a rodovia há anos tinha péssimas condições, chegando até a ser interditada (f. 124); (b) do policial militar (testemunha da autora) - acionado para prestar socorros - asseverando que o acidente foi causado por buracos na pista e que a autora estava caída no asfalto utilizando um capacete de motociclista (f. 104). 2. Concluiu-se, assim, que não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de pavimentar corretamente as vias públicas ou permitir que surjam e proliferem buracos em vias rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias. 3. Sobre a alegação de culpa exclusiva da autora - que a embargante suscitou com base em mera suposição de que, no mínimo, a motorista estava dirigindo com desatenção e/ou velocidade excessiva - consignou, expressamente, a Turma que ao contrário, consta que conduzia a motocicleta em baixa velocidade e com uso de capacete, sem nada que pudesse comprovar tenha sido a sua conduta culposa. [...] A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC). Enfim, concluiu-se pela evidente configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. 4. Não houve, pois, qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37, 6º, e 93, IX, da CF; 944, parágrafo único, e 945, do CC; 333, I, do CPC; 28, 29, II, 43, 148, 1º, 150, 169, ou 220, X, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AC 00035133920094036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXISTÊNCIA DE BURACO - CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - DESNÍVEL NO ACOSTAMENTO - RODOVIA FEDERAL - FALTA DE SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO DNIT - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. I - Não se conhece do agravo retido porque não cumprido pelo apelante o disposto no artigo 523, 1º, do CPC. II - Legitimidade de parte do DNIT para figurar no polo passivo, porquanto a responsabilidade tratada nos autos é de ordem objetiva e extracontratual, fundada na teoria do risco administrativo, enquanto que a responsabilidade que o DNIT pretende imputar à construtora é de natureza contratual, demandando discussão específica prejudicial ao curso da ação principal. Neste sentido: TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.07.2012, e-DJF3

13.07.2012; TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 15.03.2012, e-DJF3 23.03.2012. III - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuidando-se de capotamento em estrada federal motivado por falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. IV - Induidosa a ocorrência do acidente. A falha na execução do serviço público também é manifesta, haja vista que as fotografias, o Boletim de Ocorrência e o depoimento testemunhal, demonstram o enorme buraco no meio da via, bem como o elevado desnível existente entre a faixa de rolamento e o acostamento. V - As fotografias também evidenciam a ausência de sinalização indicadora da existência do buraco na rodovia, fato este igualmente observado pela testemunha em seu depoimento. Ausência de prova em contrário pelo DNIT para confirmar suas alegações, conforme dispõe o artigo 333, II do CPC. VI - Cuidando-se de defeitos na pista - e a ausência ou deficiência de sinalização só pode ser compreendida como um defeito - Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as conseqüências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). VII - O dano material corresponde à diminuição patrimonial suportada pela vítima, que na hipótese dos autos consiste no valor referente às parcelas efetivamente quitadas, já que o caminhão era objeto de alienação fiduciária. VIII - Apelação improvida.(AC 00077612820074036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse contexto, deve a ré indenizar a autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 9.33.31.054510.2.01 (fls. 53/54), cujos orçamentos, notas fiscais e cópia da consulta de Lançamentos do Sinistro, juntadas às fls. 58/61 e 63/65 e 67, comprovam o montante devido (R\$ 18.002,81), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante desde a data do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 18.002,81 (dezoito mil, dois reais e oitenta e um centavos), acrescido de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, desde a data do evento danoso (20.11.2010 - fl. 47).A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018723-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017775-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MILLEI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON)  
Trata-se de embargos à execução, nos autos da ação ordinária em apenso (processo nº 00177756120084036100), opostos pela UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ MELLEI, sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado. Aduz, em síntese, que o montante apurado pelo embargado é excessivo, uma vez que os cálculos estão em desacordo com estipulado na legislação vigente que rege a matéria, apresentando irregularidade na incidência de juros de mora, pois a Taxa Selic sobre o valor contendo tal índice.Sustenta, assim, que o valor da execução é de R\$ 88.403,15 (oitenta e oito mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos), atualizados até 05/2011, sendo o valor do principal 80.366,50 e de honorários advocatícios R\$ 8.036,65, conforme cálculo apresentado.Requeru o acolhimento dos presentes embargos e, ao final, a condenação do exequente nos encargos da sucumbência, inclusive honorários de advogado. Juntou os documentos de fls. 05/31.Devidamente intimado o embargado se manifestou alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, bem como requereu alternativamente a expedição de Precatório do valor Incontroverso. Por fim, pugnou pela rejeição dos embargos à execução. (fls. 59/161).A União Federal foi intimada para manifestar sobre o pedido de expedição do ofício precatório no valor de R\$ 80.366,50 e manifestou sua concordância com o requerido. (fls. 163/164).O contador judicial apresentou os cálculos e fixou o valor devido em R\$ 84.600,97 (oitenta e quatro mil seiscentos reais e noventa e sete centavos), atualizados para 09/2012. - fls. 169/176.O embargado discordou do cálculo apresentado pela contadoria e pugnou para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fls. 181/185), ao passo que a embargante concordou com o cálculo apresentado (fls. 187).O juízo determinou o retorno dos autos à contadoria para esclarecimentos e se necessário, a elaboração de novos cálculos nos termos do julgado (fls. 189). O contador judicial informou que atendendo ao despacho de fls. 189, refêz os cálculos, corrigindo as parcelas de retenção de IR indevidas, desde a data inicial pela Taxa Selic, fixando o valor em 104.912,20 (cento e quatro mil novecentos e doze reais e vinte centavos), sendo o valor do principal de R\$ 96.284,91 e de honorários

advocáticos R\$ 8.627,29, atualizados até 09/2013. (fls. 190/194). O embargante discordou do cálculo apresentado (fls. 196), enquanto o embargado concordou com o cálculo. (fls. 205/206). É este o relatório. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar arguida em impugnação, em face do decisão de fls. 162. Na ação principal, discutiu-se o direito da parte autora de obter a repetição de indébito de valores pagos a título de Imposto sobre a Renda de Proventos - IR, em face de imunidade concedida para portadores de moléstia relacionada no art. 6º da Lei nº 7.713/88, pleito reconhecido oportunamente. Dando início à execução, o autor apresentou memória de cálculo (fls. 152/160 dos autos principais), no valor total de R\$ 116.723,65 (cento e dezesseis mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 01/05/2011. Opostos os embargos, a embargante defendeu que o valor devido corresponderia a R\$ 88.403,15 (oitenta e oito mil quatrocentos e três reais e quinze centavos). O contador judicial apurou que o crédito correspondia, em 12/09/2013, a R\$ 104.912,20 (cento e quatro mil, novecentos e doze reais e vinte centavos), conforme parecer encartado às fls. 190/193. Após discussão acerca da incidência da correção monetária sobre o indébito tributário, o contador refez os cálculos, bem como esclareceu que as parcelas de retenção do IR indevidas foram corrigidas desde a data inicial pela Taxa Selic. A embargante discordou do método utilizado para correção do valor principal, uma vez que supera o valor encontrado pela Receita Federal. Contudo, a sentença e v. acórdão de fls. 110 e 142/148, determinou aplicação da correção monetária pela taxa Selic desde a retenção indevida. Portanto, acolho o parecer da contadoria encartado às fls. 190/193, pois no referido cálculo foi utilizado o critério de correção monetária acima mencionada, respeitando os limites impostos pelo título exequendo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a teor do art. 269, I, do CPC, para fixar o montante devido pela embargante ao embargado, até setembro de 2012, em R\$ 104.912,20 (cento e quatro mil novecentos e doze reais e vinte centavos). Sem custas, na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, com advento do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012220-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0)) LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA (SP221345 - CHRISTIAN GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz ilegalidade na cobrança de taxa de permanência, capitalização mensal de juros. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que no caso de não ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, que seja declarada à procedência dos presentes embargos e a improcedência da ação de execução. Intimado o embargante para regularizar a inicial, atribuindo valor a causa e trazendo planilha de cálculos (fls. 210). Acolhida a petição de fls. 211/219, bem como fixado o valor da causa em 19.111,04 e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 222). Intimada a CEF para se manifestar sobre o despacho sobre os embargos à execução, não houve manifestação da CEF, conforme certidão de fls. 222, verso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os sócios assumiram a condição de codevedores no contrato eles se obrigam solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para estarem no polo passivo da demanda. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade dos índices utilizados para atualizar o débito, referente ao contrato em questão, em face da aplicação dos juros capitalizados e aplicação da taxa de rentabilidade e a comissão de permanência. Entretanto, antes de apreciar o mérito propriamente dito, cumpre afastar a revelia, uma vez que o embargado não apresentou sua impugnação, conforme certificado nos autos, pois seu direito está resguardado pelo próprio título exequendo, assim, não há como gerar a presunção de veracidade das alegações do embargante, não dispensando do ônus da prova. No tocante, à aplicação da taxa de rentabilidade e a comissão de permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior



Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006). EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) Nesse sentido, com base nos documentos juntados às fls. 31/36, observa-se nas planilhas a cobrança do índice de Comissão de Permanência cumulado com taxa de rentabilidade, portanto neste ponto deve ser reconhecida a cobrança abusiva, portanto, deve ser afastada a cobrança cumulada da Comissão de Permanência e a Taxa de Rentabilidade, conforme entendimento firmado na jurisprudência. No tocante aplicação da taxa de juros, bem como o alegado anatocismo. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros

moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal

não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações

de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Por fim, não há como alegar ilegalidade nos juros aplicados no presente contrato. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da cobrança cumulada da Comissão de Permanência com Taxa de Rentabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0049034-55.2000.403.6100 (2000.61.00.049034-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-84.1993.403.6100 (93.0030702-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar, nulidade da execução e no mérito, excesso de execução. Sustenta que nos autos principais não há documentos que comprovem os recolhimentos dos valores que pretendem repetir, como determinado na sentença que transitou em julgado. Aduz que os cálculos da embargada não apresenta conformidade com o julgado e a legislação que rege a matéria, apresenta, ainda, o seguinte exemplo: o valor de conversão para UFIRs do montante de R\$ 479.836,53, de janeiro/91, resultaria em 4.207,21 UFIRs e nos cálculos da embargada constaram como 453.527,60 UFIRs. Assevera que em não sendo a acolhida a preliminar de nulidade da execução, requer que seja deferida a liquidação por artigos, nos termos do artigo 608, do Código de Processo Civil, bem como a produção de prova pericial. Apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 515.062,83 (quinhentos quinze mil, sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) atualizados até 07/2000. Os autos foram sentenciados e rejeitados liminarmente, a embargante interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual acolheu apelação, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos para o seu prosseguimento. Devidamente notificada, a embargada não apresentou manifestação (fls.84 e verso). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou a seguinte consulta a Juíza: como proceder aos cálculos, tendo em vista que a sentença que transitou em julgado condenou a ré ao pagamento da taxa de importação sobre as guias importação, com a ressalva de que deverá haver, nos autos, a comprovação dos referidos recolhimentos e os mesmos não foram localizados nos autos (fls. 85). Devidamente intimada à embargada para juntasse aos autos, em 10 (dez) dias os comprovantes de recolhimento da taxa de importação, entretanto, não se manifestou a embargada (fls.87 e verso). Em face da não manifestação da embargada, o embargante requereu a procedência dos presentes embargos à execução. Examinados. Decido. A controvérsia cinge-se em constar se há nulidade na execução ou se apresenta apenas excesso de execução. Deixo de apreciar a preliminar alegada, uma vez que a mesma confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Inicialmente, cumpre verificar se a presente execução apresenta nulidade, em face de inexigibilidade do título executivo, tendo em vista a sentença de fls. 63/68 e acórdão de fls. 84/95. A sentença que transitou em julgado julgou procedente o pedido, com seguinte dispositivo: Julgo Procedente está ação para declarar a inexistência da obrigação tributária relativa ao pagamento da(s) taxa(s) de emissão da(s) guia(s) de importação, pela CACEX, atual SECEX, arroladas na inicial, no período compreendido entre dezembro de 1987 e novembro de 1991, em decorrência do

reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 2145/53, com redação que lhe confere o artigo 1º da Lei nº 7690/88 e condeno a União Federal devolver a autora, as quantias pagas ilegalmente, acrescidas de correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 46 do TRF) juros moratórios de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado (arts. 161, parágrafo 1º e 167, parágrafo único do C.T.N.), com a ressalva de que deverá haver, nos autos, a comprovação do(s) referido(s) recolhimento(s), na(s) via(s) original(is). (grifo nosso).(...)Vejam, A sentença reconheceu o direito da parte autora de não recolher a taxa de emissão das guias de importação CACEX, atual SECEX, arroladas na inicial, no período de 12/87 a 11/91, entretanto, para a devolução dos valores pela ré, deveria a parte autora comprovar os recolhimentos do tributo indicado na inicial, ou seja, comprovar o recolhimento através da juntada das guias de recolhimento originais, contudo, oportunizada a promover a juntada dos documentos, não o fez, deixando decorrer o prazo, sem o cumprimento do determinado. Assim, cumpre observar o princípio geral de fidelidade ao título exequendo, pois na verdade o que se busca é o seu cumprimento integral. Destaca-se nesse sentido, o entendimento do julgado abaixo mencionado: Ressalta-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. 1. Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. 2. Da análise dos cálculos que embasaram a r. sentença recorrida, elaborados pelo embargado às fls. 18/20, e em vista do parecer do contador judicial de fl. 22 verso, verifico que as diferenças foram apuradas corretamente e estão em consonância com o título executivo judicial. 3. As alegações trazidas perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações da decisão transitada em julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E. Corte. 4. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pelo INSS improvido. (AC 00269209420024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, cumpre reconhecer a nulidade da presente execução, uma vez que foi determinada na sentença que transitou em julgado a comprovação dos recolhimentos, em suas vias originais e embargado não juntou os documentos que comprovassem a liquidez do título exequendo, tornando-o inexigível. Diante disso, Julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2012 do E. CJF, em face de ter dado causa a presente demanda. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo e os autos principais tornem conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

**0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Choperia Ponto Chic e Moto-Rio Cia Rio Preto de Automóveis, que sustenta haver omissão, contradição e erro material na sentença proferida às 784/788. Alega a parte embargante omissão em relação aos seguintes pontos: a) por não constar na sentença que a embargante Moto Rio Cia Rio Preto Automóveis concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, embora tenha sido proferida a sentença em momento anterior ao protocolo da petição. b) ausência de condenação em honorários advocatícios. Alega, ainda, contradição e erro material em relação ao seguinte ponto: a União Federal ajuizou os presentes embargos à execução sob alegação de excesso de execução, o qual não foi comprovado, inclusive a sentença em sua fundamentação, conclui que não há excesso de execução, contudo, no dispositivo constou o seguinte JULGO IMPARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos .... Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas. De pronto, constata-se nos autos que, a sentença de fls. 787/788 foi proferida, bem como registrada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal em 19 de dezembro de 2013, o qual não permite qualquer alteração ou exclusão posterior. Assim, torna-se impossível constar na sentença qualquer ato posterior ao seu registro. No tocante aos honorários advocatícios, tenho que, a redação do dispositivo da sentença de fls. 787/788 é clara quanto ao critério utilizado por este juízo para a fixação dos honorários advocatícios, o qual foi pautado na obediência aos limites quantitativos e qualitativos contidos no 4 do art. 20 do CPC. Dessa forma, não havendo

alegação de comprometimento da adequada compreensão do texto da sentença proferida, não há que se falar em reabertura da atividade decisória, o que só é cabível nos casos de decisão omissa. Esse também é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara acerca do tema: Tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa. (Lições de Direito Processual Civil Vol. II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2009, p. 108) No tocante ao erro material, acolho o vício apontado, bem como com caráter infringente neste ponto, para que da sentença conste o seguinte: (...) Diante disso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 1.224.801,14 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e um reais e quatorze centavos) atualizados até março de 2013, referente ao principal e os honorários advocatícios, os quais deverão ser atualizados nos termos do título exequendo (...). Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000229-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOSE EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO) X LÍCIA ROSANE CHAVES DE FARIAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)**  
Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 9.799,95 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 27/09/96, em razão do inadimplemento do Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor ou Usuário Final nº 35095000001. Inicialmente, a ação foi proposta pelo Banco Meridional do Brasil S/A, na Justiça Estadual (fls. 02 e 15). Os executados foram devidamente citados (fl. 77 e 397). Diante da citação editalícia da coexecutada, foi-lhe nomeada curadora (fl. 283). Durante o curso processual, o Banco Meridional cedeu seus direitos, ações e pretensões à CEF, tendo sido determinada a redistribuição deste processo à Justiça Federal (fl. 193). Assim, os autos foram distribuídos à 20ª Vara Cível Federal (fl. 195). O coexecutado José Eduardo Cardoso de Almeida opôs embargos à execução, que foram rejeitados (fls. 208/211). Igualmente, a coexecutada opôs embargos à execução, que foram extintos por inépcia da petição inicial (fls. 314, 319/321). Diante da ausência de publicações em jornais de grande circulação, a citação editalícia da coexecutada não se efetivou (352/353). Todavia, posteriormente, foi citada pessoalmente, conforme certificado à fl. 397. Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21.8.2012, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 423). À fl. 435 a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista a liquidação da dívida. Pede a baixa junto ao Detran das restrições determinadas por este Juízo sobre o veículo de propriedade do réu. O coexecutado, às fls. 438/439, igualmente, pede o desbloqueio judicial do veículo de placas AIK0408, Município de Ribeirão Preto, RENAVAN 00892784482, chassi 935CHRFN07B50329, cor prata, Marca Citroën/Xsara Picasso, Ano/Mod. 2006/2007. Informa a realização de acordo entre as partes e requer seja declarada cumprida a obrigação, bem como a reabilitação de seu nome para que não figure nos cadastros de maus pagadores. À fl. 458, foi determinada a expedição de ofício ao Detran, tal qual requeridos pelas partes, informando, ainda, este Juízo que cabe à Instituição financeira, ora autora, providenciar a baixa nos cadastros de restrição ao crédito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a obrigação foi devidamente cumprida, tal qual informado pelas partes, devendo a execução ser extinta. Assim, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.C.

**0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende compelir a executada ao pagamento de um débito decorrente de contrato de empréstimo/financiamento, no valor de R\$70.429,11 (setenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos). Expedidos os mandados de citação e penhora, somente foram citados os coexecutados Jose Benício e Churrascaria e Choperia Bella Fonte, os quais deixaram de apresentar embargos à execução. Não foram localizados bens imóveis ou ativos financeiros (BACENJUD). A ré requereu a pesquisa via Renajud, a qual foi deferida tanto a pesquisa quanto o bloqueio de eventual bem localizado (fls. 231-232). Desse modo, foram bloqueados os veículos indicados às fls. 233 e 235. Houve a expedição para formalização da penhora, as quais resultaram negativas, por não terem sido localizados os

automóveis. A exequente foi instada a promover o regular andamento do feito e, às fls. 262 requereu a desistência, no termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela exequente há de ser atendido, assim como o de desentranhamento dos documentos. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 262) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Proceda a Secretaria à liberação dos veículos bloqueados às fls. 233 e 235. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

**0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA, COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida para recebimento de crédito bancário, cujo contrato está às fls. 09/18. Requer a citação dos executados para que paguem o montante de R\$ 51.640,26, valor posicionado para 24.07.2009. Os executados foram citados (fls. 121/122, 170/171 e 177/179). Não apresentaram defesas. À fl. 213, a exequente desiste da execução, requerendo a extinção com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme disposto no artigo 569, do CPC, de rigor o acolhimento do pedido formulado às fls. 213. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013149-23.2013.403.6100 - R. E. FERRARI & CIA LTDA (PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, na qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré a exibição de cópias das gravações do período de 28.03.2013 a 04.04.2013 do sistema de vídeo interno da agência de Correios AC Água Branca, na cidade de São Paulo. A liminar foi deferida às fls. 40/41. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 46/48. A autora, às fl. 59, requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, tendo a ré concordado com o pedido (fl. 65). Procuração com poderes especiais juntada à fl. 67. É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 59), com poderes especiais para tanto (fl. 67), e tendo em vista a concordância expressa da ré (fl. 65), de rigor o acolhimento do pedido. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A autora arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015368-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015368-0) - GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIA COMUNICAÇÃO IMPRESSA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se pretende que a autoridade impetrada se abstenha de encaminhar o débito objeto da autuação em discussão para inscrição em dívida ativa. Inicialmente, a petição inicial foi indeferida (fls. 82/83). Em face dessa decisão houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 95/96). O impetrante interpôs recurso de apelação. O Eg. TRF-3ª Região, reformou a sentença e determinou o retorno dos autos para a primeira instância para o seu regular seguimento. Com o retorno dos autos da Superior Instância, houve a intimação do impetrante e notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações (fls. 139). O Delegado da Receita Federal do Brasil, em suas informações, noticiou que o crédito tributário discutido nos presentes autos, cobrado no processo administrativo sob n.º 19515.00509/2005-01, foi inscrito em Dívida Ativa da União em 28.11.2007, sob n.º 80 6 07 037727-80, tendo sido ajuizada ação de execução fiscal em 06.02.2008. Informou, também, que a inscrição estaria com exigibilidade suspensa talvez por adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 141/149). Às fls. 155, o impetrante foi instado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. A esse respeito sobreveio notícia do patrono informando que não obteve êxito

em contatar a empresa impetrante (fl. 162). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da lide e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/153). Diante das informações prestadas, houve determinação, por ordem verbal, a consulta junto ao sistema processual, a fim de se averiguar a existência de ajuizamento de execução fiscal, bem com a atual situação do processo. O que foi cumprido às fls. 163/165. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por ausência superveniente do interesse processual. O impetrante insurge-se contra a multa aplicada nos termos do art. 12 da Instrução Normativa 71/2001 e artigo 57, parágrafo único e inciso I da MP 2.158-34/2001, requerendo a sua redução e a abstenção da inscrição em dívida ativa. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não mais subsiste o interesse na pretensão deduzida pelo impetrante. Isso porque, de fato, corroborando a informação dada pela autoridade impetrada (fls. 142 e 148), comprova-se a existência de execução fiscal em curso, em relação ao débito questionado, em que houve a suspensão da exigibilidade, diante do parcelamento realizado pelo impetrante. Inclusive houve arquivamento da execução fiscal na data de 06.08.2010, nos termos da consulta juntada aos autos às fls. 163/165, com menções expressas à referida adesão. Ressalte-se o fato de que há notícia posterior ao ajuizamento da ação (18.07.2005) que inviabiliza a discussão judicial posta no presente mandado de segurança, com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PR.I.

**0011567-90.2010.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que se pretende o reconhecimento da validade dos recolhimentos efetuados em nome dos consórcios e o direito de ver afastadas as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98, bem como o direito de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos no percentual de 0,65% sobre o faturamento, com observância da sistemática de apuração da LC n.º 07/70. O impetrante afirma em sua petição inicial que ingressou com Ação Ordinária sob n.º 97.0018682-2, a fim de ver assegurado o direito de não se sujeitar à sistemática prevista na MP 1546-19 (oriunda da MP 1212/95) quanto ao recolhimento do PIS. Sustenta que obteve decisão favorável em sede de agravo de instrumento. Sustenta que, diante da conversão da MP na Lei n.º 9.715/98, ajuizou mandado de segurança sob n.º 2000.61.00.016473-3, em que foi deferido o pedido liminarmente para manter a sistemática da cobrança com base na LC n.º 07/70. Não obstante isso, alega que o Fisco lavrou auto de infração, por entender pela insuficiência de recolhimento do PIS e do PIS-REPIQUE no período entre 01.02.1999 a 31.05.2000. Afirma que, embora tenha obtido decisão favorável para recolhimento com base na LC 7/70, efetuou os pagamentos nos termos das Leis n.º 9.715/98 e 9.718/98, ou seja, 0,65% sobre a receita bruta o faturamento. Aduz, todavia, que passou a recolher de maneira proporcional a sua participação a contribuição ao PIS em nome do CNPJ dos consórcios dos quais passou a fazer parte desde 1998. Desse modo, teria efetuado inclusive o recolhimento a maior, restando extinto o crédito cobrado em razão do pagamento, fazendo jus à compensação do quantum recolhido a maior. Informa que em 26.04.2010 foi notificado para efetuar o pagamento do suposto débito e, por tais motivos, ingressou com o presente mandamus. O pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 202). Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações em que, preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva e requereu a sua exclusão do feito (fls. 207/213). Às fls. 218/222, o impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar informando o recebimento do aviso de cobrança do débito veiculado no processo administrativo sob n.º 13808.000600/2011-13, inscrito em dívida ativa sob n.º 80 7 10 003151-87. Houve decisão que determinou a remessa dos autos à 7ª Vara Federal Cível por prevenção aos autos do mandado de segurança sob n.º 2000.61.00.0016473-3 (fl. 223) e, em atendimento à determinação do Juízo da 7ª Vara Federal, o impetrante adequou o valor da causa e juntou custas judiciais complementares (fls. 226/229). Novas informações foram prestadas pela autoridade coatora, conforme determinado à fl. 226 em que aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade diante da impossibilidade de apurar as ocorrências no âmbito do sistema arrecadatório. Requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Quanto ao mérito da demanda afirmou a legalidade da cobrança, tendo em vista a análise criteriosa de todas as alegações e documentos apresentados pelo impetrante na via administrativa. Alegou também, que a questão ventilada no presente mandamus acerca do afastamento da cobrança do PIS com base nas Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 para apuração com base na LC 7/70, já restou apreciada no MS 2000.61.00.016473-3, devendo ser reconhecida a existência de coisa julgada material. Requereu, por fim, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 234/319). O pedido liminar foi deferido (fls. 321/324). A autoridade impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 361/365). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 351/352 em que não adentrou no mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 354/356,



houve decisão que suscitou o conflito negativo de competência, tendo o Eg. TRF-3ª Região julgado precedente, declarando a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Com a redistribuição foi dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares suscitadas já foram rechaçadas em decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível, a qual ratifico integralmente. Assim, presentes as condições da ação e demais pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se no reconhecimento dos recolhimentos efetuados pelo impetrante, a título de contribuição ao PIS, em nome dos consórcios dos quais participou, bem como a obtenção do direito à compensação do valor pago indevidamente, com o reconhecimento para apuração dos valores com base da Lei Complementar 07/70, afastando a aplicação das alterações manejadas pelas Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98. A impetrada, em linhas gerais, afirma ser legítima a cobrança efetuada, tendo em vista as averiguações na via administrativa e, diante da impossibilidade de se rediscutir, judicialmente, questão sobre a qual já houve trânsito em julgado, ensejando coisa julgada material. No mérito, há de ser denegada a segurança, senão vejamos: O impetrante afirma que passou a efetuar os recolhimentos ao PIS com base na sistemática da LC 7/70, afastando as alterações das Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98, pautado em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.016473-3, tendo, inclusive efetuado recolhimentos no CNPJ do Consórcio Construtor de Rodovias do Paraná - RodPAR e do Consórcio Construtor de Rodovias São Paulo - RodSP, nestes mesmos termos. O próprio impetrante não nega o fato de que promoveu o recolhimento da contribuição ao PIS no CNPJ (em nome) dos consórcios, sendo equivocado tal procedimento, a teor do que preceitua a Lei n.º 6.404/76 em seus artigos 278 e 279, a esse respeito, também restou estipulado no próprio Termo de Constituição de Consórcio, itens 7.3 e 7.4, da cláusula 7ª (fls. 68 e 92): Lei n.º 6.404/76: Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio. Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) I - a designação do consórcio se houver; II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio; III - a duração, endereço e foro; IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas; V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados; VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver; VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado; VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver. Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada. Itens 7.3 e 7.4 do Termo de Constituição. 7.3 - Em consonância com os artigos 278 e 279 da Lei n.º 6.407/76, o Parecer Normativo n.º 05/76, publicado no D.O.U. de 19.02.76, e o Ato Declaratório Normativo n.º 21/84, publicado no D.O.U. de 12.11.84, ambos exarados pela CST - Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal, as receitas, custos e despesas e partilhas da consorciação serão computadas nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente a participação de cada uma no empreendimento. 7.4 - A contabilidade das transações do Consórcio será feita em livros próprios, a cargo da Líder da consorciação, devendo a contabilização nas consorciadas das receitas, custo e despesas e sobras da consorciação ser feita por totais correspondentes às suas respectivas participações. Grifos nossos. Desta feita, de acordo com a legislação supramencionada, deveria o consorciado, ora impetrante, ter efetuado o recolhimento da contribuição em seu próprio nome e CNPJ. Tendo o recolhimento ocorrido em CNPJ diverso do impetrante, o Fisco não teve como correlacionar os valores e fazer a devida imputação, o que ensejou o auto de infração, por ausência ou insuficiência de recolhimento. Ademais, foi nesse sentido o Acórdão n.º 8.120 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas quando concluiu pelo correto lançamento do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 13808.000600/2001-13 (fls. 249), não havendo qualquer elemento nos autos que modifique o entendimento deste Juízo quanto ao julgamento efetuado na via administrativa. Ementa: PIS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. As empresas consorciadas, na forma da Lei n.º 6.404, de 1976, são contribuintes da Cofins, proporcionalmente à sua participação no consórcio, devendo recolher a sua contribuição em seus respectivos nomes e CNPJ.[...] Nesse sentido procede a cobrança, inexistindo ato coator, devendo ser denegada a segurança em relação ao pedido formulado no item a da petição inicial. No que tange ao reconhecimento do recolhimento de acordo com a Lei Complementar 07/70, com o afastamento das Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 denota-se que tal questão já restou apreciada nos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.016473-3 e, ao final, a decisão foi desfavorável ao impetrante, tendo transitado em julgado (fls. 262/264). No caso, não há como apreciar o pedido deduzido no item b, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada material, devendo prevalecer a decisão já prolatada no âmbito administrativo que entendeu pela legalidade do lançamento e prosseguimento da cobrança. É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato

praticado por autoridade competente. Não restando caracterizada qualquer conduta tida como coatora, deve ser denegada a segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator, nos autos do agravo de instrumento n.º 0026003-21.2010.4.03.0000 (Sexta Turma), a prolação da presente sentença. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0012739-67.2010.403.6100 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DU PONT DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP em que pretende afastar o ato tido como coator o qual veda o aproveitamento do crédito das contribuições ao PIS e da COFINS, previsto no artigo 3º e incisos das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 em relação aos encargos oriundos da depreciação da totalidade dos bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos até 30.04.2004, bem como das despesas financeiras referentes aos contratos de financiamentos e empréstimos firmados até 31.07.2004. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. O impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de seu objeto social estaria sujeito ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS. Sustenta que tais contribuições são tributadas sob a sistemática da não-cumulatividade, nos termos das Leis n.ºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, o que permite a apropriação de créditos calculados sobre o valor de aquisição de bens e de custos, encargos e despesas na consecução dos seus objetivos sociais de cada contribuinte. Aduz, todavia, que a autoridade coatora estaria restringindo o direito ao crédito da contribuição ao PIS e da COFINS em relação aos encargos referentes à depreciação da totalidade dos bens integrantes do ativo imobilizado - adquiridos até 30.04.2004 e das despesas financeiras existentes nos contratos de empréstimos e financiamentos firmados até 31.07.2004, com base na vedação imposta pelo art. 31 da Lei n.º 10.865/2004. Afirma que, embora à época da instituição da vedação não houvesse ainda a depreciação, o direito de crédito já existia. Sustenta que a vedação contida na Lei n.º 10.865/2004 afronta o direito adquirido previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como a vedação à irretroatividade da norma tributária. No que diz respeito crédito em relação às despesas financeiras dos contratos de empréstimos firmados até 31.07.2004, afirma ser arbitrária a limitação temporal imposta vedando o aproveitamento dos créditos, uma vez que os contratos foram firmados em data anterior à vigência da Lei n.º 10.865/2004. De igual forma, sustenta a inconstitucionalidade da vedação por afronta ao direito adquirido, à garantia da irretroatividade e dos princípios da segurança jurídica e da isonomia. O pedido liminar foi indeferido (fls. 2.451/2.452). Dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 2.467/2.487), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Notificada a autoridade coatora apresentou informações às fls. 2.461/2.466 em que sustenta a ilegitimidade passiva para figurar no feito, com a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco- SP. Em atendimento à determinação de fls. 2.488, o impetrante apresentou manifestação em que requereu a retificação do polo passivo do feito, o que foi deferido às fls. 2.496. Desse modo, houve nova notificação para a autoridade coatora. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações às fls. 2.517/2.519, em que requereu a denegação da segurança, na medida em que afirma inexistir qualquer ilegalidade na conduta adotada. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 2.521 em que não adentrou no mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia nestes autos cinge-se no reconhecimento ao direito do impetrante ao crédito das contribuições ao PIS e da COFINS, previsto no artigo 3º e incisos das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 em relação aos encargos oriundos da depreciação da totalidade dos bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos até 30.04.2004, bem como das despesas financeiras referentes aos contratos de financiamentos e empréstimos firmados até 31.07.2004. Como bem ressaltado na r. decisão que apreciou o pedido liminar, em verdade, a pretensão posta envolve um pedido indireto de compensação (fls. 2.451/2.452). Em se tratando de compensação, verifica-se que ocorreu a prescrição para a pretensão posta no presente mandamus, senão vejamos: A jurisprudência é unânime no sentido de que o prazo de prescrição para ajuizamento de ação com a finalidade de repetição de indébito ou compensação será de 10 (dez) anos para as ações ajuizadas até 08/06/2005 e de 05 (cinco) anos, para as ajuizadas depois dessa data. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O

artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 08.06.2010, sendo que o reconhecimento dos créditos que pretende o impetrante são referentes aos períodos de 30.04.2004 e 31.07.2004, ou seja, o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos já foi escoado. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0013849-33.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, em que pretende que se determine à autoridade coatora: i) que se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, independentemente do atraso de 03 (três) ou mais parcelas, até que os pedidos eletrônicos de restituição - PER/DCOMPS sejam apreciados e julgados definitivamente; ii) que aprecie e julgue os pedidos de ressarcimento em prazo razoável, uma vez que esgotado o prazo legal previsto na Lei n.º 11.457/2007 em seu art. 24; iii) quando proceder a compensação de ofício se abstenha de compensar os créditos com parcelas vencidas, atendo-se somente à compensação com parcelas vencidas, atualizando os créditos que serão utilizados para abater as parcelas em atraso pela SELIC, a partir da mora do impetrado, caracterizada pela data de entrega do primeiro pedido em 13.04.2012; iv) seja assegurado o direito de não ser excluída do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, enquanto não efetivada a compensação de ofício destes créditos, de forma parcelada. A impetrante relata em sua petição inicial que na consecução de suas atividades acumulou créditos de PIS e COFINS oriundas da apuração pela sistemática da não-cumulatividade, os quais perfazem o valor total de R\$66.671.152,60 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Nesse sentido, prossegue informando que apresentou diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição, sendo o mais antigo datado de 19.04.2011 e o mais recente em 08.06.2011, os quais não teriam sido apreciados até a propositura do presente mandado de segurança, estando a autoridade coatora em mora, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Ressalva, todavia, que por ter aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, tem de recolher mensalmente a parcela no valor total de R\$762.356,11 (setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), apesar de haver em seu favor um crédito de valor tão elevado. Aduz que, por se tratar de empresa em recuperação judicial, a fim de evitar a quebra, tem de estar adimplente com o parcelamento, sob pena de sofrer

graves consequências. Porém, sustenta que a inércia por parte da Administração em apreciar seus pedidos de restituição tem prejudicado, uma vez que necessita de recursos financeiros para cumprir seus objetivos sociais. Inicialmente, o pedido liminar foi indeferido (fls. 83/84). Dessa decisão o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/120), ao qual dado foi parcial provimento (fls. 154/156) determinando a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 123/129, em que teceu comentários acerca da instituição do parcelamento, esclarecendo ser de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar sobre os débitos por ventura inscritos em dívida ativa da União, bem como sobre a consolidação do parcelamento. Quanto aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, noticiou que há procedimentos a serem respeitados, os quais exigem uma análise criteriosa, respeitando a preferência pela ordem de apreciação, não obstante, haja direito do impetrante em ver respeitados os princípios que regem a Administração. Por fim, alegou que já teriam sido iniciadas as análises de todos os pedidos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 138/139, em que não adentrou no mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito. O impetrado requereu prorrogação para a conclusão da análise dos procedimentos administrativos (fls. 141/146), o que foi deferido. Novamente, às fls. 152/153, requereu a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte dias). Às fls. 157/161 o impetrante reiterou o pedido de apreciação da medida liminar, informando o excesso de prazo da autoridade impetrada quanto à análise de seus pedidos de restituição e o descumprimento de ordem judicial por parte da impetrante, diante dos pedidos de prorrogação formulados. Em decisão de fls. 162/163, houve deferimento parcial do pedido veiculado pelo impetrante, determinando que a autoridade impetrada se absteresse de excluir a impetrante do parcelamento, bem como concedendo o prazo de 120 (cento e vinte dias), requerido pela autoridade impetrada, para a conclusão da análise dos pedidos administrativos. A autoridade impetrada apresentou novas informações em que noticiou a apreciação dos pedidos administrativos e juntou os documentos referentes à análise dos dados do impetrante. (fls. 173/530). A esse respeito o impetrante foi intimado e não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, entendo que a autoridade apontada como coatora é legítima para responder pelos atos impugnados no presente mandado de segurança, tendo em vista que não há qualquer impugnação quanto à consolidação realizada no parcelamento. Ademais, a autoridade se defendeu quanto ao mérito, não havendo o que falar em incompetência desta, diante da teoria da encampação. No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito: Quanto ao mérito, entendo que a decisão proferida em sede liminar deve ser confirmada, tendo em vista que não restou modificado o entendimento deste Juízo, no decorrer do processamento do mandamus. Com efeito, verifica-se que a autoridade noticiou o cumprimento da decisão proferida nestes autos ao informar o seguinte (fl. 173): Foram emitidos termos de informação fiscal para cada pedido de ressarcimento apresentado pelo impetrante. Conforme tabela anexa é possível verificar que em poucos casos foi deferido o valor total transmitido; na maioria o valor foi glosado acarretando deferimento parcial. É de bom alvitre dizer que o impetrante não foi excluído dos parcelamentos vinculados à Lei nº 11.941/2009, suas opções continuam ativas e àquela referente aos débitos previdenciários enquadrados no artigo 3º da mencionada Lei já foi liquidada. Considerando a decisão de fls. 162/163, diante do aqui e exposto e dos documentos juntados, damos por plenamente atendidos os termos da liminar deferida. No caso, apesar de a pretensão do impetrante já ter sido alcançada, remanesce o interesse processual, uma vez que a autoridade coatora somente assim procedeu em cumprimento à determinação judicial, fazendo jus o impetrante a uma sentença de mérito, o que lhe dará o direito de gerar coisa julgada formal e material. O pedido do impetrante, em suma, se subdivide em dois: a) análise dos processos de restituição dos créditos de PIS e COFINS, sob a alegação de mora administrativa; b) abstenção da autoridade coatora de exclusão do parcelamento, enquanto não apreciados os pedidos administrativos, diante da situação peculiar apresentada, bem com a compensação dos créditos reconhecidos com as parcelas vencidas do parcelamento, devendo os referidos créditos sofrer atualização pela SELIC. Da mora administrativa - análise dos pedidos de restituição No tocante à análise dos pedidos de restituição, em homenagem ao princípio da eficiência, deve ser concedida a segurança ao impetrante. Isso porque, as análises dos pedidos de restituição somente foram iniciadas após a determinação judicial neste mandado de segurança ajuizado em 31.07.2012. Ou seja, os procedimentos administrativos ficaram sem andamento por mais de um ano. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto,

cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59). II - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291) Compulsando os autos, verifica-se que os processos ficaram parados por período superior ao estabelecido na lei, só tendo andamento devido à propositura do presente mandado, motivo pelo qual entendo necessária a concessão da segurança para determinar que a análise dos processos administrativos obedeça aos prazos legais. Da manutenção no parcelamento e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Em relação ao pedido que envolve o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, devem ser feitas algumas observações: O impetrante relatou em sua petição inicial a mora da administração quanto à análise dos pedidos de restituição no valor total de R\$66.671.152,60 e, ao mesmo tempo, informou que arcava com o adimplemento mensal do parcelamento no valor de R\$762.356,11. Desse modo, sustenta que estaria sendo obrigado a honrar com parcelas mensais elevadas para manter-se no parcelamento, sob pena de ser decretada a falência, uma vez que está em recuperação judicial. Tal situação estaria também prejudicando a consecução de seu objeto social. Requereu que lhe fosse assegurado o direito de não ser excluído do parcelamento enquanto não efetivada a análise dos pedidos de restituição e compensação dos créditos, bem como que, após o reconhecimento dos créditos, ao ser efetuada a compensação de ofício, que a autoridade se absteresse de compensar com parcelas vincendas, para compensar com parcelas vencidas, devendo os créditos ser atualizados pela SELIC, a partir da mora e utilizados para abater as parcelas em atraso. Do direito de não ser excluído do parcelamento Conforme já assinalado anteriormente, em relação a tal pedido, a concessão deve ser parcial, conforme consignado na r. decisão de fls. 162/163, que reapreciou o pedido liminar, a qual peço vênia para transcrever: De fato, a situação do impetrante é mais complexa, mas não menos urgente. No caso, a não apreciação dos processos administrativos em discussão podem onerar de forma a inviabilizar até mesmo a saúde financeira da empresa, o que justificaria o perigo na demora. Em que pese as considerações feitas acima, entendo conceder à impetrante a permanência no parcelamento, independentemente do atraso de 03 ou mais parcelas, até a análise definitiva de todos os pedidos administrativos, seria conceder um benefício não previsto em lei, burlando as regras já estabelecidas quando da adesão ao parcelamento, em detrimento a tantos outros contribuintes que estão em situação semelhante, infringindo desta forma o princípio da isonomia e da legalidade. A esse respeito também já se manifestou o MM. Juiz Convocado Sr. Dr. David Diniz, em sede de agravo de instrumento (fls. 132). Ademais, apesar de a impetrante informar que tem suposto direito à restituição, não é possível aferir da documentação posta na inicial que essa alegação é procedente de modo a permitir uma suspensão dos pagamentos do parcelamento. Entendo, dessa forma, que a autoridade deverá, em homenagem ao princípio da eficiência, apreciar os processos administrativos, no prazo já requerido, se abster de excluir o impetrante do parcelamento, tão somente, durante esse período. Assim, defiro parcialmente a decisão liminar para: 1) conceder o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para a autoridade concluir a análise dos processos administrativos de ressarcimento e de compensação, informando nos autos a conclusão dos referidos processos; 2) durante o prazo supramencionado, a autoridade apontada como coatora deverá se abster de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; Denota-se que o impetrante obteve, tão somente, o direito de não ser excluído do parcelamento, enquanto não houvesse a análise conclusiva dos pedidos de restituição. Corroborando esse entendimento, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida

vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Do pedido quanto à correção dos créditos e a forma de compensação Em relação a esse pedido, entendo que houve a perda superveniente do interesse processual. Isso porque, há notícia da impetrada acerca do cumprimento da decisão judicial quanto a análise dos pedidos de restituição, bem com a liquidação dos débitos previdenciários incluídos no artigo 3º da Lei do parcelamento, o que demonstra ter havido a compensação. Intimado a esse respeito, o impetrante deixou de se manifestar, razão pela qual se evidencia a ausência de interesse quanto a esse pleito. Ante o exposto, em relação ao pedido deduzido no item iii da petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a fundamentação supra. Em relação aos demais pedidos, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0017714-64.2012.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, através do qual Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de deduzir a parcela da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizado, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. O impetrante informa em sua petição inicial que se sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, alínea c, todos da Constituição Federal. Afirma que esses dois tributos incidem sobre o lucro, ainda que com critérios diferentes de apuração. Relata que a Lei n.º 7.689/88 permitia a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida da base de cálculo da própria contribuição, bem como na apuração do lucro real, da base de cálculo do Imposto de Renda. Todavia, ressalta que com a edição da Lei n.º 9.316/96, a partir de 1997, a CSLL passou a ser indedutível, tanto da sua base de cálculo quanto da base de cálculo do IRPJ. Aduz que a indedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, conforme previsto no art. 1º da Lei n.º 9.316/96 é ilegal e inconstitucional, uma vez que fere o disposto no art. 43 do CTN e os artigos 146, inciso III, alínea a, 145, 1º e 150, inciso IV, da Constituição Federal. Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações e, em suma, requereu a denegação da segurança, afirmando que a restrição imposta pela Lei n.º 9.316/96 não ofende ao princípio da vedação ao confisco nem da capacidade contributiva (fls. 523-536). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito (fl. 538). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar o direito do impetrante em deduzir a parcela da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). A autoridade impetrada, por sua vez, afirma a legalidade da norma. Não assiste razão ao impetrante. Isso porque, em que pesem suas alegações, o entendimento firmado pela jurisprudência, o qual me filio, é no sentido de que a restrição imposta pelo art. 1º da Lei n.º 9.316/96 não afronta ao conceito de renda (art. 43 do Código Tributário Nacional) e, em sendo assim, não prosperam também as demais alegações quanto a violação à reserva de lei complementar, ao artigo 146, inciso I, alínea a, da CF ou, ainda, aos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco. Restou consignado que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional, mas parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social e, assim, insere-se no conceito de renda. A questão posta nos autos já vem sendo discutida nos tribunais pátrios, inclusive já restou apreciada pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), no RESP N.º 1.113.159/AM, o qual peço vênia para transcrever: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das

Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Também é nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda. 7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (AMS 00257987919974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 965 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, não haver qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição da dedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, razão pela qual deve ser denegada a segurança. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendendo inexistente a liquidez certa do direito alegado DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019709-15.2012.403.6100 - HELOISA BARROSO UELZE (SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELOISA BARROSO UELZE contra suposto ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JANDIRA, objetivando a imediata expedição do alvará de levantamento da quantia existente em sua conta vinculada ao



FGTS. Narra a impetrante, em síntese, que é genitora da criança Frederico Uelze Bloisi, diagnosticada como portadora de Espectro do Transtorno Invasivo (CID F84.0), conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença considerada grave, a qual exige constantes intervenções terapêuticas. Sustenta que em face de tal moléstia, a criança necessita de assistência diária de equipe multidisciplinar que trabalha de forma integrada, viabilizando o seu desenvolvimento psicomotor, a fim de lhe auxiliar a conquistar maior autonomia. Sustenta, ainda, que nenhum dos profissionais que a assistem é custeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS e a somatória de todos os seus honorários (que superam o montante de R\$ 20.000,00 mensais) consome parte expressiva dos rendimentos dos seus genitores, que ainda tem outro filho. Relata que as elevadas despesas com o tratamento da criança durante anos levaram ao esgotamento das economias da família, não restando outra opção senão o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS. Alega, por fim, que a autoridade impetrada se negou a liberação do montante de sua conta vinculada, embora tenha demonstrado a real necessidade de utilização de tais valores e soma-se a isso, o atual posicionamento do E. STJ de que não é taxativo o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou documentos (fls. 23/135). A liminar foi indeferida (fls. 138/139). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu provimento ao agravo, determinando a expedição do alvará de levantamento em nome da impetrante (fls. 148/171 e 181/184). A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, por ausência de interesse processual. No mérito, arguiu a inexistência de previsão legal a autorizar a movimentação da conta conforme requerido pelo impetrante (fls. 174/180). Em face da decisão proferida no agravo de instrumento foi expedido o Alvará de Levantamento (fls. 186/201). O MPF se manifestou pela concessão de segurança (fls. 34/39). É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a preliminar, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada. No caso dos autos, a questão controvertida cinge-se ao direito do impetrante em levantar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em face de doença grave de seu filho. A impetrante alega insuficiência econômica para manter o tratamento médico do seu filho, sem o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, há nos autos elementos aptos a corroborar a tese do impetrante. A respeito do saque dos valores depositados no FGTS, assim dispõe o art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90, o qual não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal, vejamos as situações para movimentação da conta fundiárias estabelecidas no art. 20: Art. 20. A Conta vinculada do Trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus do HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (...). Assim, considerando as hipóteses instituídas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 e os documentos acostados, os quais demonstram que o dependente da titular se encontra acometido de enfermidade grave, que se assemelham as doenças indicadas no diploma legal, acima mencionado, isso por si só, ensejaria a liberação nos termos pretendido. Somando-se a isso, a finalidade social do FGTS, que é melhorar as condições de vida do trabalhador e ampará-lo nas situações difíceis, portanto, cumpre reconhecer que houve preenchimento dos requisitos para a movimentação da conta fundiária, uma vez que não houve ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do STJ, abaixo mencionada: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 691.715/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 236) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudióloga e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256). Dessa forma, o Colendo STJ não tem considerado que a lista do art. 20 da Lei 8.036/90 é taxativa, mas meramente explicativa, pois não seria razoável a liberação do FGTS para aquisição de casa própria e negá-la para despesas de tratamento de saúde como no presente

caso. Portanto, as alegações da impetrante se sustentam, sendo de rigor a concessão da ordem pleiteada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0022366-27.2012.403.6100** - EDITORA MODERNA LTDA (SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito aos créditos de PIS/COFINS decorrentes da remuneração paga pela cessão de direito autoral às pessoas jurídicas, na forma do art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Requer também, a autorização para proceder à compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 9.430/96 e da Instrução Normativa n.º 1.300/2012, corrigidos pela Selic, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. A impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades sociais, firma contratos de prestações de serviços com autores de obras literárias, sendo que os pagamentos destes contratos representam custos ligados diretamente à comercialização de suas obras e devem ser considerados como insumos, uma vez que necessita desta para o seu objetivo final que é a edição de livros. Aduz que faz jus ao creditamento destas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face do regime da não-cumulatividade, instituído pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações requerendo a denegação da segurança, na medida em que afirmou a inexistência de previsão legal para embasar a pretensão do impetrante (fls. 288/297). O Ministério Público Federal apresentou parecer e não adentrou no mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 299/300). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS dos pagamentos efetuados a título de direitos autorais, pagos pelo impetrante a pessoas jurídicas contratadas. A autoridade coatora, em suas informações, alega que a exclusão da tributação requerida pela impetrante só poderia ser concedida por lei específica, bem como que sem se tratando de desoneração parcial do tributo, a interpretação que se faz é restritiva (art. 111 do CTN). Requereu a denegação da segurança. No mérito o pedido é improcedente. Em que pesem as alegações do impetrante, a interpretação que se deve dar ao comando legal que concede isenção ou minoração tributária, deve ser restritiva, nos termos do art. 111, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Com efeito, o inciso II, dos artigos 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõem no seguinte sentido: Lei n.º 10.637/2002: PISArt. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória n.º 497, de 2010)[...] II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) Lei n.º 10.833/2003: COFINS Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)[...] Cuidando da matéria, foram editadas as Instruções Normativas SRF n.ºs 247/2002 e 404/2004, que a fim de regulamentar as leis supramencionadas, no que tange ao regime da não-cumulatividade. Assim, os artigos 66, da IN n.º 247/02 e 8º da IN 404/04, tão somente delimitaram o termo insumo, a fim de dar executoriedade à lei. Os insumos são taxativamente elencados na lei. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto a não permissão de creditamento dos valores de PIS/COFINS, na forma como requerida pelo impetrante, na medida em que, frise-se, não há embasamento legal para tanto e a interpretação dada, nesse caso, é a literal. Nesse sentido, mutatis mutandis, trago à colação os arestos exemplificativos abaixo: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de n.º. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o

Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO E SEGUROS DE VIDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3ºs, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços. 2. Os artigos 3ºs, inciso X, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, enumerou de forma taxativa em que hipóteses pode haver o creditamento do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo. 3. Com a edição da Lei nº. 11.898/09 instituiu-se a previsão de que apenas a pessoa jurídica, exploradora de atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, teria permissão para descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição, ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos seus empregados. 4. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00004489020104036114, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O conceito de insumo, para a definição dos bens e serviços que dão direito ao creditamento na apuração do PIS e da COFINS, deve ser aquele extraído da legislação de regência da matéria, no caso, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, inciso II). 2. Apenas devem ser entendidos como insumos os bens e serviços diretamente consumidos ou aplicados na atividade-fim da empresa, ficando excluídas desse conceito quaisquer outras despesas que não componham a cadeia produtiva a que se dedique a pessoa jurídica, ainda que sejam relevantes para o evoluir das suas atividades empresariais. 3. As cifras relativas às despesas com publicidade e propaganda, embora sejam relevantes para a atividade desenvolvida pela Sociedade Anônima Apelante, não rendem ensejo, ante a ausência de autorização legal, ao creditamento pretendido, porquanto não estão enquadradas no conceito de insumo tal como posto na legislação pertinente. Precedentes jurisprudenciais. 4. Não havendo autorização legal para o creditamento pretendido pela Apelante, não pode o mesmo ser admitido, sob pena de impacto ao Princípio da Separação dos Poderes e, bem assim, ao disposto no art. 111, II, do vigente Código Tributário Nacional-CTN. Apelação improvida.(AC 00041702820104058103, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/11/2012 - Página::120.) destaques não são do original. Dessa forma, inexistindo nos autos comprovação de ato coator, forçoso reconhecer a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2003, p. 37)Portanto, tendo o mandado de segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade impetrada agiu dentro dos ditames legais.Prejudicados os demais pedidos. Assim, ausente a liquidez e certeza do direito alegado e julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0022868-63.2012.403.6100 - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASF S/A contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP - DEFIS e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de deduzir de seu lucro tributável (base de cálculo do IRPJ de 15% e também do IRPJ-adicional de 10%) o dobro das despesas gastas com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), incorridas no período de apuração do imposto, na forma do art. 1 da Lei n 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido de que trata o art. 5 da Lei n 9.532/97, sem a limitação imposta pelo art. 1 do

Decreto n 78.676/76, art. 1 do Decreto n 05/91 e art. 581 do RIR/99, não estando sujeita à imposição de qualquer sanção, restrição ou limitação de direitos por parte das autoridade impetradas em razão de tal dedução. Requer ainda que seja declarado o seu direito de efetuar a compensação dos créditos relativos ao IRPJ-adicional de 10% indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como os que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso da ação, com quaisquer tributos federais (à exceção das contribuições previdenciárias), devidamente atualizados pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Afirmo a impetrante que apura a o IRPJ pela sistemática do lucro real e, em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei n 6.321/76, poderia deduzir em dobro do seu lucro tributável as despesas incorridas com o PAT, comprovadamente realizadas no período de apuração do IRPJ, observado o limite legal. Sustenta, no entanto, que os Decretos ns 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) modificaram, sem base legal, a sistemática do cálculo do benefício fiscal em questão, determinando que as despesas do PAT passassem a ser deduzidas do imposto de renda devido e não mais do lucro tributável (que serve de base de cálculo tanto para a apuração do IRPJ de 15% quanto para a apuração do IRPJ-adicional de 10%). A impetrante juntou documentos digitalizados e gravados em CD (fls. 17/22). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 28). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (fls. 41/50-verso, 51/53-verso e 54/63). O Delegado da DEMAC sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, haja vista que, nos termos do art. 229 da Portaria MF n 203/2012, suas atividades compreendem o acompanhamento e monitoramento de planejamento tributário e de fiscalização, e não a arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. Os Delegados da DERAT e DEFIS, por sua vez, sustentaram, em suma, a inexistência de direito líquido e certo por parte da impetrante, ante a impossibilidade de interpretação extensiva das normas que instituem incentivos fiscais. Pugnaram, assim, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 64). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 71/98), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 100/100-verso). É o relatório. Decido. De início, entendo que assiste razão ao coimpetrado Delegado da DEMAC quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que, de fato, a Portaria MF n 203/2012 estabelece em seu art. 229 que às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC compete, basicamente, a fiscalização de operações em que estejam envolvidos os grandes contribuintes e não a arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação a tal autoridade, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Passemos à análise do mérito. No caso, a impetrante pretende autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei n° 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito e, por consequência, não sofrer qualquer sanção, restrição ou limitação de direitos por parte dos impetrados. O caso sob análise já foi objeto de inúmeras ações judiciais, de modo que a jurisprudência é pacífica quanto à ilegalidade das restrições impostas pelas Portarias, Instruções Normativas e Decretos expedidas pelo Poder Executivo com vistas a regulamentar o disposto no art. 1º da Lei. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI N° 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS N°S. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS N° 326/77 E IN/SRF N° 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES. 1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas. 2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei n° 6.321/76. 3. Ilegalidade dos Decretos n°s. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS n° 326/77 e da Instrução Normativa SRF n° 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei n° 6.321/76. 4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado. (TRF3; 6ª Turma; AMS 316420/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2011).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI N.º 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. DECRETO N.º 05/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º DO

CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto n.º 05/91, que regulamentou a Lei n.º 6.321/76. 2. Verifica-se que o aludido decreto está eivado de ilegalidade, visto que extrapolou os limites estabelecidos na lei, violando o disposto no art. 99, do CTN. 3. Deve prevalecer, assim, o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei n.º 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelo Decreto n.º 05/91. 4. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como o valor atualizado da causa e o grau de complexidade da demanda, razão pela qual se mostra desproporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária, que deve ser majorada para o montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, e o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELREEX 00159771620094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Verifica-se, portanto, que a dedução do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76 deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante. Dessa forma, considerando que as empresas que acumulam despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) têm o direito de gozar do mencionado incentivo fiscal, bem como a ilegalidade dos Decretos ns 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (RIR/99), por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a sua base de cálculo, entendendo presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Uma vez reconhecido o direito da impetrante de efetivar a dedução do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76 diretamente de seu lucro tributável, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (19.12.2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n.º 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n.º 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação ao coimpetrado Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP - DEMAC, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA em relação aos demais coimpetrados, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de deduzir de seu lucro tributável (base de cálculo do IRPJ de 15% e também do IRPJ-adicional de 10%) o dobro das despesas gastas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, incorridas no período de apuração do imposto, na forma do art. 1 da Lei n.º 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido de que trata o art. 5 da Lei n.º 9.532/97, sem a limitação imposta pelo art. 1 do Decreto n.º 78.676/76, art. 1 do Decreto n.º 05/91 e art. 581 do RIR/99, bem como determinar às autoridades impetradas que se abstenham de impor à impetrante qualquer sanção, restrição ou limitação de direitos em razão de tal dedução. DECLARO o direito da impetrante de efetuar a compensação, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos créditos relativos ao IRPJ-adicional de 10% indevidamente recolhidos, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n.º 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0003846-49.2013.403.0000 (6ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.

**0005904-58.2013.403.6100 - ALFATRADE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

**S E N T E N C I A D O E M I N S P E Ç Ã O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração, afastando-se a pena de perdimento, sob a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Sustenta a impetrante, em sua petição inicial, que no desenvolvimento de seu objeto social importa e exporta vários produtos. Desse modo, informa que em 2011 teria sido surpreendida com a autuação da Receita Federal, no bojo do processo administrativo n.º 10314.721110/2012-71, por haver a conclusão equivocada de que a impetrante seria a real adquirente oculta das mercadorias importadas pela empresa Guerra Junior, o que caracterizaria a interposição fraudulenta. Aduz, num primeiro momento, a ilegalidade da autuação, na medida em que a pena de perdimento teria sido fundamentada em decreto posterior a suposta conduta. Informa também que interpôs recurso na via administrativa, o qual foi considerado indevidamente intempestivo. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como indicar corretamente a autoridade coatora, o que foi cumprido às fls. 118-119 e 121. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 122). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 128-143), sustentando, em suma, a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial, pugnando, assim, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 144-145). O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 157-159). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo questões preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Vejamos: In casu, o impetrante pretende a anulação de penalidade aplicada por intermédio do auto de infração Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 08155000/00057/12 - Processo Administrativo n.º 10314.721110/2012-71, sob a alegação de que há vício no procedimento administrativo. Como é cediço ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito das decisões administrativas, ressalvados os casos em que se verifique ilegalidade ou inconstitucionalidade. No mérito o pedido é improcedente. De plano, consigno que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da penalidade por meio do Decreto-lei n.º 1.455/76. Tal regramento é amplamente adotado para os casos em que se verifica a interposição fraudulenta e aceito no ordenamento pátrio, consoante se verifica na jurisprudência abaixo: **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSTA PESSOA EM IMPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN 228/02. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. GARANTIA PARA LIBERAÇÃO PROVISÓRIA. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA APREENSÃO INICIAL. MERA IRREGULARIDADE. 1. A Lei n.º 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros. 2. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01). 3. A Instrução Normativa n.º 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. 4. Conforme a Medida Provisória n.º 2.158/01, uma vez apreendida a mercadoria, ela poderá ser entregue ao importador, antes da conclusão do procedimento especial de fiscalização (interposta pessoa em importação), mediante medida de cautela fiscal. 5. Em seu art. 80, inciso II, a MP 2.158/01 expressamente explicita uma medida de cautela que poderá ser usada. Trata-se do oferecimento de garantia. 6. A IN/SRF n.º 228/02, em seu artigo 7º, ao regulamentar a MP 2.158/01, prevê que o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 7. Verifica-se, dessa maneira, que a IN/SRF 228/02 constitui suavização do preceito legal veiculado pela MP 2.158/01, uma vez que, por esta, em princípio, a autoridade aduaneira poderia reter as mercadorias sem qualquer liberação provisória sob condicionamento. 8. O procedimento especial de investigação previsto na IN SRF n.º 206/02 é preparatório de eventual e futuro processo administrativo para apuração de pena de perdimento. Nesse contexto, eventual atraso na conclusão do procedimento constitui mera irregularidade formal. Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que tenha expirado o limite de 90 dias, pois o seu termo inicial não é aquele apontado pela importadora. (AMS 200570030026775, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 537.) Pois bem. Em relação ao caso tratado nos autos, por localizar o fisco mercadorias importadas e verificar a comprovação de ocultação da empresa real adquirente da mercadoria estrangeira, aplicou as disposições contidas no art. 23, inciso V e parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.455/76, enquadrando como interposição fraudulenta na importação: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:[...]V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002). Depreende-se das informações prestadas,**

especificamente, às fls. 132: O objeto do auto de infração, a que se refere o processo fiscal n.º 10314.721110/2012-71, NÃO É a cobrança de multa pecuniária, mas sim a imposição de pena de perdimento a diversos bens importados, encontrados nas dependências do estabelecimento da impetrante, sem qualquer registro contábil e sem qualquer documentação comprobatória de suas regulares e lícitas introduções no território nacional. grifos nossos. Por outro lado, também não aproveitam as alegações do impetrante no sentido de ter havido cerceamento de defesa quando julgou intempestiva a impugnação, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 140-143 evidenciam que, tanto no auto de infração quanto no termo de ciência n.º 062/2012, constam o prazo de 20 dias para a impugnação da penalidade, devendo ser respeitado o regramento do Decreto-lei 1.455/76, em seu artigo 27, por se tratar de legislação especial que afasta a legislação geral do Decreto n.º 70.235/72: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Destaques não são do original. Não prosperam quaisquer alegações acerca de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que ao impetrante foi oportunizada a sua manifestação durante todo o procedimento. Ora, o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal é dotado de presunção de veracidade, a qual não restou ilidida pelo impetrante, ao contrário, denota-se que a autoridade somente agiu dentro da estrita legalidade. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência do TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO PASSÍVEL DE SUJEITÁ-LA AO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO IN/SRF 206/2002 e 228/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS - ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Irregularidade na importação passível de sujeita-la ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas SRF 206/2002 e 228/2002. 2. Previsão também de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior para fins de combate à interposição fraudulenta de pessoas, na IN nº 228/2002. 3. De acordo com informações prestadas pela autoridade aduaneira, que se revestem do atributo da presunção de veracidade, as mercadorias importadas não correspondem, em sua maioria, àquelas declaradas pelo importador. Intimado, por duas vezes, a comprovar a origem e a transferência dos recursos empregados para o pagamento dos tributos devidos na operação de importação, quedou-se inerte. Existência de indícios suficientes de simulação na operação de importação, ou seja, de conduta fraudatória dos controles aduaneiros quanto ao real titular da importação. 4. Ausência de ilicitude na retenção das mercadorias por prazo superior a 180 dias, como previsto na cabeça do art. 69, da In 206/2002. 5. Incabível pleito judicial de prestação de garantia para a liberação dos bens importados, medida que deveria ter sido requerida no curso do procedimento aduaneiro, o qual fora encerrado de plano em vista do não atendimento às intimações que visavam esclarecer a origem dos recursos despendidos na operação de importação. 6. Inaplicabilidade, em sede judicial, do art. 7º-, da IN 228/02, porquanto estaria caracterizado o dano ao Erário, sendo cabível a decretação da pena de perdimento por força do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, ou na hipótese de interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 7. Constitui medida administrativa legal a declaração de inaptidão da pessoa jurídica beneficiada em ocorrendo uma dessas hipóteses de acordo com o parágrafo único, do art. 11, da IN 228/2002. 8. Indubitável mostra-se a legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas em foco. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação desprovida.(AMS 00028801720074036105, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Dessa forma, inexistindo nos autos comprovação de ato coator, forçoso reconhecer a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2003, p. 37) Portanto, tendo o mandado de segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade impetrada agiu dentro dos ditames legais. Assim, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex

lege. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0010777-04.2013.403.6100** - ODAIR PORTILHO FERNANDEZ (SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de não ser submetido à retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as parcelas recebidas a título de gratificação, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 (um terço) de férias, decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa. Sustenta o impetrante, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de imposto de renda. Alega que sua ex-empregadora efetuou o recolhimento da parcela do imposto de renda combatida na data de 20/06/2013. Requereu a concessão de medida liminar a fim de que não houvesse o recolhimento do imposto de renda sobre as mencionadas verbas, sendo determinado a sua ex-empregadora que lhe devolvesse diretamente o valor correspondente ao tributo ou, caso assim não entendesse este juízo, que efetuasse o depósito judicial da quantia em questão. A decisão de fls. 34/35 deferiu parcialmente a liminar, excluindo a verba denominada de GRATIFICAÇÃO da não-incidência do IRPF em relação às demais verbas, cuja natureza indenizatória foi reconhecida. Ao final, determinou que a ex-empregadora do impetrante efetuasse o depósito judicial correspondente ao recolhimento do IRPF sobre as verbas reconhecidas como indenizatórias. Depósito realizado nas fls. 62/63. A autoridade coatora prestou informações nas fls. 49/54, alegando, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, bem como a impossibilidade de compensação na hipótese dos autos. A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (fls. 47). Em parecer (fls. 56/57), o MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da UNIÃO como representante judicial da autoridade impetrada, conforme requerido na fl. 47, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Da análise dos autos, constato que não houve qualquer modificação fática que determinasse a alteração do entendimento exarado na decisão liminar. Verifica-se que a verba denominada gratificação, recebida pelo impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho, possui natureza eminentemente remuneratória, na medida em que foi paga por mera liberalidade de sua ex-empregadora, sendo, portanto, passível de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. VERBA DENOMINADA SEVERANCE PACKAGE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que incide Imposto de Renda sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, no momento da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, já que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.575/MG, nos termos do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200901335924, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS REPETITIVOS - ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 543-C DO CPC - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE. 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (APELREEX 04068354619974036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, há que ser denegada a segurança em relação a tal verba, denominada pela rubrica de GRATIFICAÇÃO, conforme estabelecido no item 52, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 28), no valor de R\$ 91.755,11 (noventa e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos). Todavia, no que concerne às demais verbas elencadas na inicial (férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 de férias, decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa) entendo haver plausibilidade jurídica na alegação do impetrante. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza



indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).No tocante às férias proporcionais pagas em razão da rescisão contratual, entendo ser aplicável o mesmo entendimento quanto às férias indenizadas, isto é, não deve incidir contribuição previdenciária. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] omissis6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). [...] omissis21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3; 1ª Turma; AMS 321523/SP; Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 07.04.2011).A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).De fato, tanto as férias vencidas e proporcionais indenizadas quanto seu respectivo terço constitucional não estão sujeitos à imposição tributária, dada sua natureza indenizatória. É de se reconhecer que a rescisão do contrato de trabalho impede o regular gozo das férias pelo empregado, razão pela qual, neste particular, entendo presente o caráter compensatório destas verbas.Além de tudo isso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou diversos atos declaratórios que dispensam seus procuradores de contestar e recorrer, além de desistir de recursos já interpostos, relativamente a determinadas questões jurídicas, dentre as quais interessa ao presente caso aquelas veiculadas pelos Atos Declaratórios n.s 1, 5 e 6, a seguir transcritos:AD n 1 - Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores recebidos em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público.AD n 5 - Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. AD n. 6 - Nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7. inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Essa orientação administrativa externaliza o reconhecimento da União Federal quanto a não tributação do imposto de renda em

relação às mencionadas verbas discutidas na presente ação. Por fim, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. No presente caso, a parcela que daria ensejo à compensação foi depositada no autos (fl. 63), em razão disso torna prejudicada a análise do pedido em questão. Por outro lado, ressalto que a possibilidade de levantamento do depósito por uma das partes é questão que somente pode ser apreciada, após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 de férias, decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa em nome do impetrante e 2) Reconhecer que o pedido de reconhecimento do direito à compensação está prejudicado, em razão da existência de depósito judicial nos autos referente à parcela controvertida. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512), nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, L. 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao MPF.P.R.I.O.

**0011482-02.2013.403.6100 - MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda a análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs ns 30545.85767.200412.1.2.15-1066, 00018.52947.200412.1.2.15-1760, transmitidos eletronicamente na data de 20/04/2012, 11696.69865.250412.1.2.15-7672, 11622.20428.250412.1.2.15-6303, transmitidos eletronicamente na data de 25/04/2012 e 41111.82995.150612.1.2.15-9230, transmitido eletronicamente na data de 15/06/2012. Afirma a impetrante que, passado mais de um ano de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei nº 11.457/2007, assim, como diversos princípios constitucionais. O pedido liminar foi deferido. (fls. 30/31) Notificada a União Federal informou que não interpôs o recurso cabível, pois tal matéria encontra-se arrolada na lista de temas julgados pelo STF sob a forma do art. 543 B do CPC ou STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, dessa forma, assim, não serão mais objeto de contestação/recurso pela PGFN. (fls. 39) Notificada, a autoridade coatora apresentou informações informando que foi iniciada a análise com a abertura do processo administrativa nº 19679.720175/2013-15, entretanto, não poderá ser concluído em 30 (trinta) dias, dessa forma, requereu a dilação do prazo, em face da necessidade de intimação do contribuinte para apresentar documentos. Esclareceu que o processo de suspensão, restituição e compensação ou ressarcimento de tributos exige uma análise meticulosa e cautela por parte dos servidores que fazem a análise, antes de deferir o pedido, devendo estar suficientemente provado o direito do contribuinte. (fls. 40/44) O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 46/48, informando que não vislumbra no presente feito interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide. (fls. 46/48) A autoridade impetrada informou foi deferida parcialmente a restituição pleiteada, bem como a importância devida foi paga ao contribuinte. (fls. 53) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares analiso o mérito. Da análise dos autos, constato que não houve qualquer modificação fática que determinasse a alteração do entendimento exarado na decisão liminar. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA**

SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010 RBDTFP VOL. 00022 PG:00105.) No caso, da análise dos recibos de entrega do pedido de restituição juntados às fls. 21/25, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária nas datas de 20/04/2012, 25/04/2012 e 15/06/2012, ou seja, a mais de um ano da propositura da presente ação, restando ultrapassado, portanto, o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Diante de todo exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0012220-87.2013.403.6100 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE VIGILANCIA AGROPEC MINISTERIO AGRICULT PECUARIA ABASTECIMENTO/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua intimação, a retirada, aceitação e análise de contraprovas realizadas por meio de exames microbiológicos em amostras do lote de queijo leite ovelha curado amanteigado por ela importado de Portugal, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) e averiguação da ocorrência de crime de desobediência por parte dos representantes da impetrada no caso de descumprimento da ordem. Afirmo a impetrante que, através da fatura comercial invoice n 430/2013, adquiriu de Laticínios Correia e Barreiras, localizado em Portugal - Europa, 2.420 unidades (484 caixas) de queijo leite ovelha curado amanteigado, Lote: 12E0003, no valor de EU\$ 16.504,40. Informa que a mercadoria em questão foi devidamente desembaraçada, com a emissão da respectiva Licença de Importação e com o despacho aduaneiro de importação devidamente concretizado, sendo encaminhada ao seu armazém para a competente análise de controle sanitário por parte da autoridade fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sendo emitido pela mencionada autoridade fiscal, na data de 04/06/2013, o denominado Certificado Oficial de Análise - COA, pelo qual restou declarada a presença da bactéria *Listeria monocytogenes* (M20) em 25g da amostra do produto, o que impede, segundo critérios fitossanitários, a sua comercialização. Sustenta que diante da inconformidade com o resultado do COA, solicitou novas análises técnicas em 02 (dois) laboratórios de renome no cenário internacional para a elaboração da

chamada contraprova, sendo que ambas tiveram como resultado a ausência da bactéria *Listeria monocytogenes* (M20) nas amostras analisadas. Não obstante, alega que a autoridade impetrada se nega a efetuar a análise de tais laudos, o que constitui medida ilegal e arbitrária, uma vez que afronta os princípios gerais da atividade econômica previstos na Constituição Federal, bem como o princípio administrativo da razoabilidade. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 62). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 66/82), ao qual foi negado seguimento (fls. 225/230). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 84/94), sustentando, em suma, a legalidade do ato combatido, bem como o não cabimento de análise de contraprova para parâmetros microbiológicos, pelo fato de serem legalmente considerados impertinentes, nos termos do art. 38, 2, da Lei n. 9.748/99. A decisão de fls. 96/97 indeferiu a liminar. A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fls. 104). Em parecer (fls. 224/225), o MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da UNIÃO como representante judicial da autoridade impetrada, conforme requerido nas fls. 104, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Da análise dos autos, constato que não houve qualquer modificação fática que determinasse a alteração do entendimento exarado na decisão liminar. Isso porque não verifico ilegalidade no ato de não aceitação das contraprovas realizadas pela impetrante, haja vista a inexistência de dispositivo em lei que obrigue a autoridade fiscal a considerá-las para fins de conclusão de análise microbiológica. Dessa forma, uma vez procedida regularmente pelo Fiscal Federal Agropecuário (FFA) a reinspeção na mercadoria importada pela impetrante, conforme determina o art. 856 do Decreto n. 30.691/52, através da colheita oficial de amostra do produto e realização de exame laboratorial microbiológico, cujo resultado, frise-se, não é impugnado pela impetrante, há que se presumir a legitimidade, legalidade e veracidade do ato impugnado. Ademais, entendo que a não liberação da mercadoria para comercialização não afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que, conforme se extrai da Nota Técnica Sobre *Listeria* juntada com as informações (fls. 91/94), a simples presença da bactéria *Listeria monocytogenes* na amostra do queijo importado pela impetrante é suficiente para classificá-lo como produto que oferece risco à saúde pública, fato que se sobrepõe ao direito de propriedade da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512), nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0022477-41.2013.403.0000 (3ª Turma), o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao MPF. P. R. I. O.

**0013695-78.2013.403.6100 - ADEGA INFORMATICA E ELETROELETRONICA LTDA. - ME(RS067590 - ELAINE SIQUEIRA ANTUNES BURTET) X DIRETOR(A) ADMINISTRACAO INSTITUT FEDERAL EDUC CIENCIA TECNOLOGIA/IFSP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ADEGA INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICA LTDA. - ME em face da DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/IFSP, em que pretende obter o cancelamento do contrato de licitação firmado a partir do pregão eletrônico n.º 54/2011, com o afastamento das sanções previstas (multa, impedimento de participar de licitações e exclusão do cadastro). O impetrante informa que participou de pregão eletrônico para registro de preço n.º 54/2011 e sagrou-se vencedor para fornecimento de 61 unidades de produto importado ao valor de R\$899,00 (oitocentos e noventa e nove reais). A partir de agosto de 2012 passou a receber as ordens de entrega do material solicitado, todavia, em novembro de 2012 enviou notificação à impetrada requerendo o equilíbrio econômico do contrato, diante da alta considerável de preço que o produto sofreu. Sustenta que não houve retorno da manifestação do IFSP, tendo sido iniciado o processo administrativo de apuração sob n.º 23059.006347/2012-38, ainda em processamento. Afirmo que a autoridade em entendimentos apontados teria acenado negativamente com a possibilidade de observância do equilíbrio econômico do contrato indicando, ainda, a possível sanção caso os materiais não fossem entregues. O pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 403). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações informando a situação do impetrante nos autos do processo administrativo sob n.º 23306.000005/2013-26 instaurado para apurar a inexecução de obrigação contratual. Ressaltou a pendência de apreciação de recurso e o impedimento da concessão da segurança perante o art. 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Juntou documentos (fls. 408/439). O pedido liminar foi indeferido (fls. 440/441). O Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo - IFSP requereu o ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 450). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 454/457 em que pugnou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares analiso o mérito. O cerne da discussão cinge-se na análise quanto à possibilidade de

cancelamento de contrato administrativo, sem a imposição das sanções nele previstas. No mérito o pedido é improcedente. O impetrante sagrou-se vencedor na licitação realizada por intermédio de Pregão Eletrônico n.º 54/2011 - Ata de Registro de Preços n.º 32/2012 e firmou contrato para fornecimento material de informática (fl. 171). A impetrada, por sua vez, sustenta a impossibilidade de concessão da segurança, na medida em que, a esse respeito tramita um procedimento administrativo pendente de solução definitiva. Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato. No caso posto, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade no ato combatido, uma vez que em ocorrendo descumprimento contratual (inexecução total do objeto contratado), as penalidades estão previstas no contrato firmado livremente entre as partes. Ressalte-se o fato de que ao se comprometer em uma contratação qualquer que seja, a impetrante deve cercar-se dos cuidados necessários à garantia do seu cumprimento, na medida em que ingressa no Pregão, assume o risco do negócio o que parece não ter feito. Por tal razão, entendo que a questão acerca da variação da moeda americana com a elevação do preço de compra do(s) produto(s), objeto(s) da licitação, não se configura elemento necessário para a caracterização da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Note-se, que o impetrante não nega o descumprimento do contrato, o que ensejou a instauração de processo administrativo para apuração da inexecução da obrigação contratual. Não obstante tais observações, da documentação acostada aos autos, conclui-se ainda, que a inexecução se deu em momento anterior ao pedido administrativo de requerimento de equilíbrio econômico financeiro (23.07.2013 - fls. 189/194), tendo em vista que o impetrante foi intimado para apresentar defesa prévia nos autos do processo administrativo sob n.º 23059.006347/2012-38 em 11.01.2013, consoante se infere às fls. 430. Neste caso, entendo não há como afastar a aplicação de eventual penalidade decorrente da inexecução contratual (cláusula 12 do Edital - fls. 23/24), tendo em vista as disposições pactuadas livremente entre as partes, bem como considerando o fato de que firmada em consonância com a Lei n.º 8.666/93. Ademais, consigne o fato de que a Lei n.º 8.666/93, prevê a aplicação de penalidade, bem como a rescisão unilateral em caso de inexecução do contratual por parte do contratante, nos termos dos artigos 79 e 86 e seguintes. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA NÃO VERIFICADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR AMERICANO - RISCO DO NEGÓCIO (ÁLEA ORDINÁRIA) - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. [...] 2. De acordo com a teoria da imprevisão, diante de situações de anormalidade, autoriza-se a revisão da avença, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado. 3. Considerando o disposto no art. 65, II, d, da Lei n.º 8.666/93, bem assim o entendimento doutrinário dominante, a revisão do contrato em nosso ordenamento jurídico, com espeque na teoria da imprevisão, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: ocorrência de fatos imprevisíveis (ou, até mesmo, razoavelmente imprevisíveis) ou anormais; inimizabilidade do evento às partes; onerosidade excessiva a um dos contratantes. 4. In casu, seja quantitativamente (prejuízo absoluto da recorrente), seja sob o aspecto da previsibilidade, a flutuação da moeda americana entre a data de apresentação da proposta e o termo limite de fornecimento das mercadorias importadas não configurou evento extraordinário e imprevisível. Pelo contrário, a variação cambial, tal como verificada no período, constituía risco ordinário do negócio. 5. Em se tratando de contratos administrativos, os quais via de regra são precedidos de processo licitatório, a desconsideração da álea ordinária na composição dos preços pode ser extremamente prejudicial à competição, podendo, inclusive, redundar na seleção de propostas inexequíveis. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00321830420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 .FONTE\_PUBLICACAO:.) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTAS. PRELIMINARES DE CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. [...] 2. [...] 3. A conduta da Administração Pública encontra-se em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria. 4. Dispõem os incisos II e IV do art. 58 da Lei n.º 8.666/93 que, o regime jurídico dos contratos administrativos por ela instituídos confere à Administração, dentre outras, a prerrogativa de rescindi-los, unilateralmente, nas hipóteses do art. 79, I, bem como o de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. 5. Na forma do art. 79, I da mencionada lei, a rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78. 6. A própria requerente admite ter, por três meses, executado o contrato firmado de forma indevida, já que seus funcionários não efetuaram a limpeza quinzenal dos vidros, consoante contratado. 7. Tal inexecução enquadra-se no inciso I do art. 78 da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual constitui motivo para a rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais. 8. No que tange às indenizações pleiteadas pela requerente, não merece prosperar a pretensão, uma vez que o 2º do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos é clara ao estabelecer que somente nos casos de rescisão com base nos incisos XII a XVII do mesmo artigo, sem que haja culpa do contratado, é que será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, o que não é o caso dos autos. 9. Quanto às sanções aplicadas, merece ser a sentença reformada no ponto referente à aplicação da penalidade de

proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, por ter sido aplicada consoante o disposto no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93. 10. Ademais, no que toca às multas contratuais aplicadas, a previsão para sua aplicação encontra-se no inciso II do citado artigo, dispondo o seu 2º que as sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 11. Nem se alegue ter havido cerceamento de defesa, uma vez que foi a requerente devidamente notificada de que seriam as penalidades aplicadas, bem como da sua efetiva aplicação. 12. Não cumpre ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública na aplicação das sanções, mas tão somente a legalidade de tais atos. 13. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento. (AC 00008282420024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 74 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido, ao menos preventivamente. Verifica-se, assim, que não houve qualquer afronta a qualquer princípio constitucional ou legal. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0013997-10.2013.403.6100 - RICARDO GARCIA CRUZ FIGUEIREDO (SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDICAO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata emissão de passaporte em seu nome, mediante certidão eleitoral com restrição. Afirma o impetrante que, em razão de condenação por pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade, solicitou junto ao juízo de execuções criminais de Osasco/SP especial permissão para se ausentar do país em viagem a trabalho para a cidade de Miami-EUA durante o período compreendido entre 04 e 09 de setembro do presente ano, o que foi deferido. Alega que ao dirigir-se à unidade da Polícia Federal da Capital para renovação de seu passaporte, foi informado que, dentre outros documentos, deveria apresentar certidão de quitação eleitoral. Sustenta, contudo, que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral certifica a não quitação eleitoral em razão da suspensão de direitos políticos decorrente da mencionada condenação criminal. Alega assim que a exigência de certidão de quitação eleitoral para a renovação de seu passaporte atenta contra o direito constitucional de ir e vir, na medida em que a suspensão dos seus direitos políticos perdurará até o cumprimento integral da pena que lhe foi imposta. Procuração e documentos às fls. 11/49. O pedido liminar foi deferido (fls. 53/53-verso). A União apresentou agravo retido (fls. 60/69). As informações foram prestadas (fls. 76/77). O MPF se manifestou às fls. 79/80 pugnando pela confirmação da liminar e concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir as argumentações da parte autora (fls. 76/77). Isso porque a certidão eleitoral juntada aos autos (fls. 25) atesta como motivo da não quitação eleitoral do impetrante a suspensão de seus direitos políticos em razão de condenação criminal. Dispõe o artigo 20, inciso III, do Decreto nº 5.978/2006, que dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem, que são condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil, estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório. Dessa forma, estando o impetrante impossibilitado de votar e ser votado até o cumprimento integral da pena que lhe foi imposta, bem como não sendo constatado qualquer outro motivo que justifique a não quitação de obrigações eleitorais, entendo que, para fins de preenchimento de tal requisito para a emissão de passaporte, a certidão expedida se mostra suficiente. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 53/53-verso), JULGO

PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0014759-26.2013.403.6100** - CARLA CESAR DOS SANTOS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autoridade coatora que sustenta haver omissão e obscuridade na sentença prolatada às fls. 84/85-verso. Alega o embargante que a sentença foi omissa, uma vez que não houve manifestação do Juízo sobre a entrega de qualquer documento acadêmico ao embargante ou sua colação de grau condicionada à regularização de seus documentos de ensino médio. Afirmo, ainda, que a sentença foi obscura, eis que não houve pronunciamento sobre quais os períodos letivos a embargante está compelida a efetivar a rematrícula da embargada no curso de Psicologia. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Passo a analisar o mérito: Pretende o embargante a reforma da sentença que confirmou a liminar e julgou procedente o pedido com julgamento do mérito (fls. 84/85-verso). Em que pese as argumentações da parte embargante, entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer omissão e obscuridade a serem sanadas na sentença de fls. 84/85-verso, que confirmou a decisão liminar de fls. 31/31-verso e foi bem clara neste mister. Isto porque, no tocante às questões levantadas pelo impetrante, restaram devidamente apreciadas e fundamentadas, nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Ademais, a parte dispositiva da sentença confirmou a liminar, determinando à autoridade impetrada, ora embargante, que proceda à matrícula da impetrante, ora embargada, no 2º ano (3º semestre), Turma A, do Curso de Psicologia, período noturno, da Universidade Nove de Julho, Campus Memorial da América Latina, desde que único óbice para tal seja a ausência de apresentação por parte da impetrante de seu histórico escolar e do certificado de conclusão do curso de ensino médio. Cumpre esclarecer que o ato coator atacado era tão somente a possibilidade de matrícula da impetrante no 2º ano (3º semestre) do Curso de Psicologia, tal qual constou na decisão liminar confirmada, de fls. 31/31-verso, ressalvado o direito da instituição de ensino verificar as regularidades pertinentes para as matrículas subsequentes. Ocorre que essa questão (regularidade nas matrículas subsequentes) não foi matéria veiculada na petição inicial. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva omissão e obscuridade. Assim, conheço dos presentes embargos (fls. 87/89), porque tempestivamente opostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

**0016478-43.2013.403.6100** - SISTEMAS DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X RESPONSÁVEL PELA UNIDADE CENTRAL DE DOCUMENTAÇÃO - UNDOC DA ANVISA X COORDENADORA RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DE MEDICAMENTOS DA ANVISA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido de registro de produtos sob n.º 2005.307815.485963, com observância dos prazos estabelecidos legalmente, bem como em atenção à celeridade e eficiência administrativa. Afirmo a impetrante que é responsável pela fabricação de produtos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório. Informa que em 24/04/2013 requereu junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA o registro de produto classificado como material de uso médico (código 8029). Alega, contudo, que o documento foi encaminhado para a área técnica, encontrando-se desde 07/05/2013 na Unidade Central de Documentação - UNDOC. Sustenta que em 28/08/2013 realizou reclamação perante a Ouvidoria da ANVISA, não obtendo resposta até o momento. Alega que a omissão da impetrada quanto à análise do pedido viola não apenas as regras contidas na Lei n. 6.360/76, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para a análise do requerimento de registro, como também preceitos constitucionais que norteiam a Administração Pública e que regem a prestação do serviço público, tais como o princípio da eficiência e o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. A impetrante requereu a inclusão da Responsável pela Unidade Central de Documentação - UNDOC da ANVISA e da Coordenadora Responsável pelo Registro de Medicamentos da ANVISA no polo passivo da ação (fls. 32/42). A decisão de fls. 43/44 deferiu a liminar e incluiu no polo passivo da ação a Responsável pela Unidade Central de Documentação - UNDOC da ANVISA e a

Coordenadora Responsável pelo Registro de Medicamentos da ANVISA. A autoridade coatora prestou informações nas fls. 63/93 e 94/109, alegando, em preliminar a incompetência do juízo, em razão de a sede da autoridade coatora estar no Distrito Federal. No mérito, alegou a inexistência de direito líquido e certo já que aplica a isonomia na análise dos processos administrativos. Ao final, requer o reconhecimento da perda do interesse processual, por se tratar de liminar satisfativa. A ANVISA requereu o seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (fls. 110/124). Em relação à causa, fez as mesmas alegações constantes nas informações. Na petição de fls. 127/139, a impetrante requereu o julgamento de mérito da ação, com a procedência do pedido e concessão definitiva da ordem. Em parecer (fls. 133/135), o MPF manifestou-se pela competência da Justiça Federal de São Paulo para julgamento do feito e, no mérito, opinou pela extinção sem julgamento de mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da ANVISA como representante judicial da autoridade impetrada, conforme requerido nas fls. 110/124, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. DAS PRELIMINARES ANVISA e autoridade coatora alegaram a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação, em razão de a autoridade apontada como coatora estar localizada no Distrito Federal - Brasília. Na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que o fato de a ANVISA possuir representação da cidade de São Paulo é motivo que justifica a aplicação do artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, fixando a competência da Justiça Federal de São Paulo para julgamento do feito. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - AUTARQUIA FEDERAL COM REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO. 1. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. 2. Cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 3. Não obstante ter sua sede localizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui representação na cidade São Paulo. O encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro implicaria onerosidade desnecessária à autora, consistente no constante deslocamento para a cidade do Rio de Janeiro. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0091765-86.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0026389-85.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 152) Também não é possível prevalecer a alegação de que houve perda do interesse de agir, na medida em que é evidente que a autoridade coatora somente cumpriu o prazo, após a concessão da liminar, ou seja, sem a liminar o procedimento possivelmente não seria o mesmo. Somente a sentença de mérito é capaz de gerar coisa julgada formal e material, assim ainda existe interesse da parte no julgamento da lide. Nesse sentido, a jurisprudência do



TRF3:ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AGRAVO RETIDO EM FACE DE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICADO. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM SUSPENSÃO TOTAL DE TRIBUTOS. DECRETO Nº 4.543/02. DECRETO-LEI Nº 37/66. IMPORTAÇÃO DE JÓIAS. EXPOSIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA MERCADORIA.1. A decisão de indeferimento da liminar, objeto de inconformismo da União no bojo do agravo retido, foi substituída por sentença, não mais subsistindo interesse recursal, ficando prejudicado o conhecimento desse recurso.2. A liminar satisfativa ou a extinção do regime de admissão temporária, com a reexportação não mercadoria, não implica perda de objeto de mandado de segurança, pois apenas a sentença de mérito tem aptidão de gerar coisa julgada formal e material. Remanesce hígido o interesse processual da impetrante em ter sua pretensão analisada pelo Poder Judiciário. Precedentes.3. A admissão temporária é regime aduaneiro especial que permite a importação de bens com prazo determinado de permanência no País, nos termos do art. 307 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02).4. Embora haja possibilidade de nacionalização da mercadoria, não se pode perder de vista a finalidade precípua desse regime aduaneiro especial, inequivocamente orientador a beneficiar com a dispensa da obrigação de recolhimento de tributos situações nas quais o importador objetive, desde o início da operação, manter o bem em território nacional por período determinado, empregando-o de acordo com as finalidades pormenorizadas pelo regramento aplicável.5. Descabida a utilização do regime de admissão temporária nos casos em que o importador, de antemão, pretenda nacionalizar o bem, ou seja, quando seu propósito manifesto seja comercializar o produto importado, ocorrendo a reexportação da mercadoria tão somente quando fracassam seus esforços em encontrar um comprador em território nacional.6. As peculiaridades do caso posto a deslinde demonstram que a alegada exposição que motivaria o pedido de ingresso dos bens sob regime de admissão temporária não se amolda aos conceitos e objetivos vazados nas normas aduaneiras. Ademais, demonstrada, na hipótese, o propósito da impetrante de comercializar os bens, inviável a concessão do regime aduaneiro pleiteado.7. Agravo retido prejudicado e apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002843-45.2007.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)Sendo assim, afasto as preliminares alegadas e passo à apreciação do mérito da causa.DO MÉRITODa análise dos autos, constato que não houve qualquer modificação fática que determinasse a alteração do entendimento exarado na decisão liminar.Inicialmente, verifico que a parte Impetrante formulou pedido no sentido de corrigir a omissão administrativa, quanto à conclusão do processo administrativo de registro de produto tombado sob o nº. 2005.307815.485963, protocolado em 24/04/2013 (fl. 22), sem que houvesse manifestação sobre o mérito do pedido até a data da impetração, conforme atesta o documento de fl. 27.Ou seja, o processo administrativo ficou em andamento por quase CINCO MESES e somente teve andamento em razão da impetração do mandado de segurança ora julgado.Sendo assim, não há que se falar em desnecessidade do provimento jurisdicional, pois o processo administrativo está pendente de conclusão, conforme os documentos juntados aos autos.A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º..O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59).II - Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, REOMS nº 262453, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291)Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou parado por período superior ao estabelecido na lei, só tendo andamento devido à propositura do presente mandado, motivo pelo qual entendo necessária a concessão da segurança para determinar que a análise do processo administrativo obedeça aos prazos legais.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelo que determino o cumprimento pela Autoridade Impetrada dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, se manifeste conclusivamente a respeito do pedido

de registro de produto protocolizado sob o n 2005.307815.485963 (Processo n 25351.224685/2013-88), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512), nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, L. 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao MPF.P.R.I.O.

**0016638-68.2013.403.6100 - BARTYRA MEIOGGER REICHARDT(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante Bartyra Meiogger Reichardt, representada por sua procuradora Maria do Rosário Aguiar Maiettini, pretende obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de seus bens vinculados ao CPF/MF de sua procuradora, correspondentes aos valores existentes nas contas corrente n 00502-6, poupança n 00502-6 e Plus DI 00502-6, todas vinculadas à agência n 4084 do Banco Itaú S/A, bem como na conta corrente n 201422-x, agência n 4850-x, do Banco do Brasil, sob pena de multa diária no caso de descumprimento da ordem. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual prevista no art. 71 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Afirma a impetrante que é funcionária aposentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e possui conta conjunta com sua representante Maria do Rosário Aguiar Maiettini, que atualmente exerce o cargo de Membro do Conselho Deliberativo da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas (Registro ANS n 34.014-6), com mandato até dezembro de 2013. Informa que a associação em questão foi submetida ao Regime de Direção Fiscal, com fundamento no art. 24 da Lei n 9.656/98, bem como no art. 2 da Resolução Normativa - RN n 52, de 14/11/03, sendo determinado pela ANS a indisponibilidade dos bens de diretores e conselheiros da operadora de saúde fiscalizada, nos termos do 2 do art. 24-A da mencionada lei. Sustenta, todavia, que o bloqueio efetuado pela ANS atingiu contas que possui em conjunto com a mencionada conselheira, onde estão depositados seus rendimentos provenientes de pensão por morte, bem como valores em conta poupança inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, os quais são absolutamente impenhoráveis, nos termos dos incisos IV e X do art. 649 do CPC. A liminar foi indeferida nas fls. 61/62, na qual também foi determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa. Em face da decisão que indeferiu a liminar, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 168/176). A ANS manifestou-se nos autos por meio da petição e documentos de fls. 71/103, na qual requereu o seu ingresso como representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação, em razão de a autoridade apontada como coatora estar localizada no Rio de Janeiro, bem como a ilegitimidade passiva do Diretor-Presidente da ANS, uma vez que os bloqueios foram realizados pelo BACEN em desconformidade com o ofício enviado pela ANS. No mérito, argumentou sobre a legalidade da prática de bloqueio de bens, a ausência de prova que demonstrasse a impenhorabilidade dos bens bloqueados, ao final, requereu a improcedência do pedido formulado pela impetrante. As informações foram prestadas nas fls. 104/133 e 140/157, nas quais a autoridade coatora, preliminarmente, alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação, em razão de estar localizada no Rio de Janeiro, bem como a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os bloqueios foram realizados pelo BACEN em desconformidade com o ofício enviado pela ANS. No mérito, argumentou sobre a legalidade da prática de bloqueio de bens, a ausência de prova que demonstrasse a impenhorabilidade dos bens bloqueados, ao final, requereu a improcedência do pedido formulado pela impetrante. Em parecer (fls. 135/139), o MPF manifestou-se pela competência da Justiça Federal de São Paulo para julgamento do feito e, no mérito, opinou pela concessão parcial da segurança. Nas fls. 166/167, a impetrante requereu a emenda da inicial com a adequação do valor da causa e juntada de pagamento de custas complementares. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da ANS como representante judicial da autoridade impetrada, conforme requerido nas fls. 71/103, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Recebo a petição de fls. 166/167 como emenda à inicial. DAS PRELIMINARES A ANS e autoridade coatora alegaram a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação, em razão de a autoridade apontada como coatora estar localizada no Rio de Janeiro (fls. 71/103). Na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que o fato de a ANS possuir representação da cidade de São Paulo, motivo pelo qual é possível a aplicação do artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, fixando a competência da Justiça Federal de São Paulo para julgamento do feito. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - AUTARQUIA FEDERAL COM REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO. 1. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. 2. Cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no artigo

100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas.3. Não obstante ter sua sede localizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui representação na cidade São Paulo. O encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro implicaria onerosidade desnecessária à autora, consistente no constante deslocamento para a cidade do Rio de Janeiro.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0091765-86.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO.1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio.2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC).3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional.5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto.6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada.7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP.8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária.9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora.10 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado).(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0026389-85.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 152)Também não é possível prevalecer a alegação de que a autoridade apontada como coatora seria o Banco Central. Ora, a autoridade coatora é aquela que é capaz, em razão dos poderes que possui, de rever o ato apontado com violador de direito líquido e certo. No presente caso, o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é a autoridade competente para responder a presente ação mandamental, já que os alegados bloqueios foram feitos por sua determinação, conforme atesta o documento de fl. 36.Sendo assim, afasto as preliminares alegadas e passo à apreciação do mérito da causa.DO MÉRITODa análise dos autos, constato que não houve qualquer alteração fática que determinasse a alteração do entendimento exarado na decisão liminar.Iso porque, da análise da documentação carreada com a inicial, verifica-se que os únicos valores apontados como bloqueados, supostamente em decorrência da decretação do Regime de Direção Fiscal levado a efeito em face de Maria do Rosário Aguiar Maiettini, procuradora da impetrante nos presentes autos, são os descritos no documento juntado às fls. 46, quais sejam, os depositados em contas corrente, poupança e PLUS DI sob o n 00502-6, na agência n 4084 do Banco Itaú S/A. Todavia, levando-se em consideração os Informes de Rendimentos Financeiros e a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física correspondentes à impetrante (fls. 47, 49/50 e 52/58), verifica-se que apenas o saldo em conta poupança no valor de R\$136,34 estaria sujeito ao desbloqueio, na medida em que não há nos autos comprovação de que os saldos em conta corrente nos valores de R\$8,00 e R\$125,29 teriam relação com os proventos de pensão percebidos pela impetrante, haja vista os dados bancários para depósito descritos em seu demonstrativo de pagamento juntado às fls. 48, bem como pelo fato do saldo depositado na conta denominada PLUS DI corresponder a fundo de investimento, o qual não se encontra amparado pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 649 do CPC.Ademais, os documentos juntados com a inicial não comprovam qualquer bloqueio efetuado na conta corrente n 7670-8, agência 4849, do Banco do Brasil, onde são depositados mensalmente os valores relativos à pensão por morte percebida pela impetrante (fls. 48), ou mesmo nas contas corrente n 201.422-x, agência 4850 e poupança n 190722-0, ambas do Banco do Brasil, conforme afirmado pela impetrante.Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio do valor de R\$136,34 (cento e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) bloqueado em 27/05/2013, na conta poupança em nome da impetrante no Banco Itaú, agência 4084, conta 00502-6 500, referente ao Protocolo 13052400017932-OF PAPEL,

processo número 33902239210201223. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento sob n.º 0029202-46.2013.403.6100 (Sexta Turma), a prolação da presente sentença. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fls. 71/103), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0018393-30.2013.403.6100** - JOAO ROBERTO DE SOUSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04; 3) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa. Informa que a FUNCESP ficou proibida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato. Afirma a impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS e presta para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos nesse período a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados até o ano de 2006. Juntou procuração e documentos (fls. 19/38). O pedido liminar foi indeferido (fls. 42/44-verso). Intimadas a autoridade coatora e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 49 e 50). A União se manifestou às fls. 52/54. Afirma inexistir nos autos qualquer elemento fático que justifique o presente mandado de segurança, eis que a ameaça que justifica a concessão de segurança preventiva deve ser concreta e efetiva, não bastando mero temor subjetivo. A autoridade coatora prestou informações às fls. 56/60-verso. Afirma, preliminarmente, não haver comprovação documental de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela (autoridade coatora) praticado, não se justificando a impetração de mandado de segurança repressivo ou preventivo. Aduz que a inexistência dessa comprovação inviabiliza inclusive a via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 62/64, manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A questão sobre a extinção dos créditos tributários por decadência/prescrição já foi decidida quando da apreciação do pedido liminar (fls. 42-verso/43), cuja decisão ratifico. A pretensão da impetrante é improcedente. Pretende a impetrante que o impetrado não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado, ocorrido há mais de cinco anos; autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04; em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa. Vejamos. Do reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constato que somente são beneficiados pelo art. 3 da Lei n 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o impetrante ingressou antes dessa data a ela não se aplica o disposto no art. 3 da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos

participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. Do Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original. Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 23). Desse modo, o impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do imposto de renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora. Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória. Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia à própria impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. Com relação ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, este Juízo, às fls. 44-verso, já decidiu, por ocasião da decisão liminar, restando reconhecida a inadequação da via eleita. No mais, esclareço que é possível a impetração de Mandado de Segurança preventivo quando já existente situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar lesão de direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do judiciário. O justo receio, a ensejar a impetração decorre da concreta possibilidade de a autoridade: 1) efetuar o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorridos há mais de cinco anos; 2) deixar de autorizar a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04; 3) deixar de considerar os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, com a incidência de juros e multa em lançamentos não atingidos pela decadência. No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0018888-74.2013.403.6100** - ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda a imediata análise dos pedidos de restituição tributária enviados eletronicamente por meio do sistema PER/DCOMP, elencados na petição inicial. Afirma a impetrante que, ao apurar saldo credor remanescente quando do encontro de contas entre as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço e as retenções de 11% aplicadas no valor total da nota fiscal/fatura de prestação de serviço, enviou eletronicamente, na data de 02/05/2013, pedidos de

restituição tributária por meio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, contudo, que o status dos pedidos de restituição permanece na situação em análise desde a data das transmissões, o que afronta o prazo máximo estipulado nos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99. A decisão de fls. 458/460 indeferiu a liminar. A autoridade coatora prestou informações nas fls. 468/471, alegando a inexistência de direito líquido e certo já que não houve excesso de prazo. A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fls. 466). Em parecer (fls. 473/474), o MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da UNIÃO como representante judicial da autoridade impetrada, conforme requerido nas fls. 466, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Da análise dos autos, constato que não houve qualquer modificação fática que determinasse a alteração do entendimento exarado na decisão liminar. Não há como prosperar a alegação de que houve inércia por parte da administração na análise do requerimento administrativo fiscal. Conforme afirma o impetrante, enviou eletronicamente, na data de 02/05/2013, pedidos de restituição tributária por meio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Lei n. 9.784/99 regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, sendo certo que seu art. 49 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão de instrução do processo administrativo para que seja proferida decisão, prazo esse que poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja expressa motivação. Na ausência de um prazo específico para a hipótese de requerimento efetuado no âmbito do processo administrativo fiscal, o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 era tido como paradigma para a observância do princípio da razoável duração do processo por grande parte da doutrina e jurisprudência. Todavia, com o advento da Lei n. 11.457/2007, restou suprida tal lacuna, sendo finalmente estabelecido um prazo obrigatório para a administração pública proferir decisão no processo administrativo fiscal, conforme dispõe o art. 24 da referida lei: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dado o seu caráter específico de atendimento das peculiaridades da seara fiscal, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 veio a prevalecer sobre o prazo previsto na Lei n. 9.784/99, atendendo inclusive o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5, inciso LXXIII, da CF. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nessa esteira, não está configurado o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto não houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, no mesmo sentido, as ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a**

obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. LEI N. 11.457/07, ART. 24. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).3. No caso, o pedido de revisão do parcelamento foi protocolado em 09.10.08 e o mandado de segurança impetrado em 16.06.09, antes, portanto, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS nº 322.643 - 2009.61.00.013894-4/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 28/09/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu

art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/10/2010). No caso, verifica-se pelo documento juntado às fls. 25/28 que a impetrante enviou eletronicamente todos os seus pedidos administrativos de restituição tributária na data de 02/05/2013, ou seja, em prazo inferior ao estabelecido pela lei. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512), nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao MPF.P.R.I.O.

**0018923-34.2013.403.6100** - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO) SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar com escopo de obter provimento jurisdicional que determine à impetrada proceder à matrícula da impetrante nas disciplinas Serviço Social e Realidade Social e Metodologia do Trabalho Acadêmico, em regime de dependência, no prazo de 48 horas, a fim de que a impetrante possa cursar ainda neste semestre as referidas disciplinas, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. Informa que já efetuou o pagamento das disciplinas em regime de dependência, todavia não houve a liberação para que pudesse cursar neste semestre, quando a impetrante cursa o 7º e último semestre do curso. Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/21). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). Deferida a gratuidade da justiça. As informações foram prestadas às fls. 27/29. Preliminarmente, a autoridade coatora requer 1) a retificação do polo passivo para que conste como autoridade coatora o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP; 2) a extinção do feito por falta de interesse de agir. Alternativamente, requer a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Juntou documentos (fls. 30/72). Diante das informações prestadas, foi determinado que a impetrante se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fl. 73). Intimada (fl. 73-verso). Não se manifestou (fl. 113). Novamente, a autoridade coatora informa que a pretensão da impetrante já foi atendida, requerendo a retificação do polo passivo e a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Junta documentos (fls. 78/112). Instada, mais uma vez, a se manifestar sobre os requerimentos da autoridade impetrada, a impetrante, a despeito de intimada, silenciou (fls. 114/114-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta autoridade coatora nesta ação é o Reitor da Universidade Paulista - UNIP, pessoa que tem poderes e competência para determinar que seja desfeito o ato atacado neste processo. Assim, o polo passivo deverá ser corrigido para que nele passe a constar como impetrado o Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Da carência de ação por ausência de interesse processual. Merece prosperar a alegação de ausência de interesse processual do impetrante. Com efeito, a impetrada informou, primeiro que em breve (a partir de 4.11.2013) iria disponibilizar o conteúdo acadêmico das disciplinas Serviço Social e Realidade Social e Metodologia do Trabalho Acadêmico, requeridas na inicial. Esclareceu, ainda, que, de fato, os pagamentos para cursar as disciplinas foram recebidos. Logo em seguida, a autoridade coatora protocolizou petição, em 14.11.2013, informando que a autora perdeu o interesse de agir, posto que já realizou a postagem da 1ª versão do trabalho de TCC no link <http://trabalhosacademicos.unip.br/tc> e que o sistema já disponibilizou a opção de nova entrega. Provocada mais de uma vez (fls. 73 e 114), a impetrante, devidamente intimada (fls. 73-verso e 114) não se manifestou sobre seu interesse em prosseguir com o feito. Destarte, de rigor a extinção do processo por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo nele constar como impetrado o Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

**0019239-47.2013.403.6100** - MARIA CAROLINA ANICETO DA SILVA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA)



X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual a impetrante, na qualidade de músico-cantora, pretende obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, para fins de não obrigatoriedade de obtenção da denominada Nota Contratual com anuência da OMB. Afirma a impetrante que exerce atividade de músico-cantora e realiza shows em todo o Estado de São Paulo e em outros estados da Federação. Alega que em vários contratos comerciais, principalmente no contrato padrão do SESC, há vinculação do pagamento das apresentações artísticas à apresentação de Nota Contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a referida anuência (carimbo) à prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei n.º 3.857/60. Sustenta, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho. Pede, ainda, o deferimento da gratuidade da justiça (fl. 11). Procuração e documentos às fls. 13/27 e 35. O pedido liminar foi deferido (fls. 30/32). As informações foram prestadas (fls. 38/50). A autoridade impetrada alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido da impetrante, bem como ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, litigância de má-fé da impetrante por pretender exercer a atividade profissional sem a devida inscrição. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O MPF se manifestou às fls. 63/64 pugnano pela confirmação da liminar e concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do requerimento da impetrante (fl. 11), bem como da declaração de pobreza juntada à fl. 35, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. A questão aventada pela impetrante refere-se à interpretação da Lei e não à competência legislativa. A outra preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Decididas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir as argumentações da parte autora (fls. 38/50). Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já está assentado na doutrina e na jurisprudência que a necessidade de regulamentação de atividades profissionais deve ocorrer nos casos em que a atividade exija elevado grau de conhecimento técnico ou científico para o seu desempenho, bem como a existência de risco ou dano que poderiam decorrer do exercício da profissão. Assim, exige-se para a regulamentação de atividade, ofício ou profissão a existência de interesse público. Não é esse o caso da impetrante, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 26/27. Não obstante, denota-se que a exigência da OMB de inscrição em seus quadros para o exercício de atividade profissional de músico viola frontalmente a garantia constitucional do livre exercício de atividade artística, independentemente de licença, disposto no artigo 5º, inciso IX, da CF/88. Nesse sentido, decidi recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o

caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Negritei) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora,

é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Por fim, diante da fundamentação supra, não há falar-se em litigância de má-fé tal qual aventado pela autoridade impetrada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 30/32), JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a denominada Nota Contratual dos estabelecimentos que contratarem a realização de prestações musicais com a impetrante. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0019718-40.2013.403.6100** - EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Recebo a conclusão em 22.1.2014. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe possibilite portar arma de fogo após a jornada de trabalho e nos dias de folga, devidamente registrado na Polícia Federal. O impetrante informa em sua petição inicial que é guarda civil municipal na cidade de Praia Grande e detém autorização para portar arma de fogo durante a jornada de trabalho, bem como no deslocamento para a sua residência, mediante convênio 04/2006/SR/DPF/SP com a Polícia Federal. Afirma que alguns integrantes da GCM estão sendo vítimas de violência, tendo em vista que os infratores têm ciência de que os guardas civis metropolitanos somente portam arma durante o trabalho. Aduz que, pautado no art. 3º da Portaria 365/2009, efetuou requerimento para extensão do porte de arma de fogo, todavia o pedido foi indeferido, sob a alegação de que não haviam sido demonstradas inequivocamente circunstâncias ameaçadoras à sua vida ou integridade física, ou ainda, o exercício de profissão de risco. Sustenta o impetrante que tem direito líquido e certo ao reconhecimento do seu pedido administrativo, qual seja, porte de arma de fogo 24 horas, tal qual os demais integrantes da segurança pública, com fulcro na Portaria 365/2006, uma vez que é notório o exercício de profissão de risco, o que acarreta riscos à sua integridade física. Inicialmente, o pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações e, na mesma ocasião, o pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 69). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 73/80 e, em suma, aduziu inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o pedido administrativo do impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 94/95-verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 100/101). O Ministério Público Federal pugnou pela confirmação da liminar e consequente denegação da segurança (fls. 103/103/105-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida. O impetrante é guarda civil municipal com exercício da atividade na cidade de Praia Grande (fl. 19). Comprovou o indeferimento do pedido administrativo protocolizado sob n.º 08069.006449/2013-21 de autorização de porte de arma de fogo, com base nos documentos juntados às fls. 20-21 e fls. 82-84. Fundamenta a necessidade de extensão de porte de arma de fogo, alegando risco à sua integridade física, com base na Portaria sob n.º 365/2006-DG/DPF. Não obstante, a autoridade impetrada aduz que, em homenagem ao princípio da estrita legalidade, com base na Lei n.º 10.826/2003, negou o pedido do impetrante. Vejamos. A Lei n.º 10.826/2003, denominada Estatuto do Desarmamento, assim disciplina em seus artigos 6º e 10: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; Destarte, o impetrante por não se enquadrar na hipótese do art. 6º, supramencionado, teria a possibilidade de obter a autorização para porte de arma de fogo, com base no art. 10, desde que houvesse a comprovação de efetiva necessidade profissional com risco ou ameaça à sua integridade física. Com efeito, ao apreciar as informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 73/80), não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada. Isso porque, as razões de decidir foram expostas com base no parecer n.º 153/2013, pautado na Lei n.º 10.826/2006 e no Decreto n.º 5.123/2004, que a regulamentou, sob a alegação de que o impetrante não cumprira os requisitos dos artigos 4º e 10 da referida Lei, bem como não demonstrara de forma cabal as circunstâncias

ameaçadoras à sua vida ou integridade física, consoante o parecer retro citado (fls. 82/84). Não há qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade administrativa que ao analisar o pedido informou que o impetrante não poderia falar em presunção do exercício de atividade profissional de risco, tendo em vista que os dispositivos legais exigem a demonstração de efetiva necessidade diante da possibilidade de vir a sofrer mal injusto e grave, o que não restara demonstrado (fl. 78). Assim, diante do que dispõe o Estatuto do Desarmamento, e não tendo havido comprovação de efetiva necessidade profissional com risco à integridade física do impetrante, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0019862-14.2013.403.6100 - RENATA ROBERTA CUSINATO 40533599881-ME X JULIA PEREIRA BENEVIDES 20013128817-ME X ANDRE FIGUEIREDO FERREIRA-ME X IVANILDA APARECIDA ZAINELI PET SHOP-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de exercerem suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multas ou outras medidas) por tais motivos. Afirmam os impetrantes que são pequenos comerciantes, com atuação meramente comercial nas áreas de avicultura e pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos para animais. Sustentam ainda que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, uma vez que as empresas que praticam esse tipo de comércio estão sujeitas à inspeção sanitária de controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de sua inscrição no CRMV ou de manutenção de responsável técnico médico veterinário nos estabelecimentos. A liminar foi deferida em parte (fls. 47/47-verso.) Regularmente notificada (fl. 50), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 51/66). Alegou, preliminarmente, a necessidade de perícia para aferir se a impetrante exerce ou não atividade peculiar à medicina veterinária, sendo, portanto inviável a utilização do mandado de segurança pela necessidade de dilação probatória. No mérito, afirma que a relação entre as partes é de natureza fiscal, portanto, o pagamento da anuidade decorre da Lei, bem como que, com fundamento na descrição social das impetrantes, há nos estabelecimentos a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários. Por isso, afirmam, estão sujeitas à contratação de médico veterinário. Bate-se pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança apenas com relação à impetrantes Renata Roberta Cusinato 4053359988-ME, André Figueiredo Ferreira - ME e Ivalda Aparecida Zaineli Pet Shop - ME (fls. 88/94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de necessidade de prova pré-constituída argüida nas informações prestadas não merece prosperar. Os documentos apresentados pelas partes bastam para a resolução da lide. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Insurge-se as impetrantes em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a impetrante pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser registrada em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e

comercialização; ( . . )E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ouVI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ouIII - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.Nada obstante, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses.Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo das impetrantes, há que se comparar seu objeto social e a documentação apresentada pelas partes com as normas acima transcritas e verificar se há comercialização de animais vivos. Constata-se pelos documentos juntados às fls. 28, 30/31 e 40/41 que as coimpetrantes Julia Pereira Benevides 20013128817 - ME e Ivanilda Aparecida Zaineli Pet Shop - ME têm como uma de suas atividades econômicas principais o comércio varejista de animais vivos. Embora conste que suas atividades têm caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, basta que comercializem animais vivos para que seja necessária a contratação de médico veterinário pelas mencionadas coimpetrantes, não devendo em relação a elas ser concedida a ordem.Em contrapartida, dos documentos juntados às fls. 25/26, 33 e 37, verifico que as coimpetrantes Renata Roberta Cusinato 40533599881 - ME e André Figueiredo Ferreira - ME não possuem dentre suas atividades econômicas, principal ou secundária, o comércio de animais vivos, devendo, portanto, ser confirmada a medida liminar concedida em relação estes coimpetrantes e concedida a ordem.Conclui-se, assim, que deve o feito ser julgado procedente em relação às empresas Renata Roberta Cusinato 40533599881 - ME e André Figueiredo Ferreira - ME e improcedente com relação às demais coimpetrantes. Destarte, entendo necessária a contratação de médico veterinário pelas coimpetrantes Julia Pereira Benevides 20013128817 - ME e Ivanilda Aparecida Zaineli Pet Shop - ME, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace direitos seus, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja vista lidar com a comercialização de produtos definidos pelo Decreto 5.053/2004, como animais vivos. Posto isso: 1) com relação às coimpetradas Julia Pereira Benevides 20013128817 - ME e Ivanilda Aparecida Zaineli Pet Shop - ME, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e2) em relação às coimpetrantes Renata Roberta Cusinato 40533599881 - ME e André Figueiredo Ferreira - ME, confirmo a liminar parcialmente concedida às fls. 47/47-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0020095-11.2013.403.6100** - FABIO DE JESUS RACOES ME(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que: 1) reconheça a nulidade do Auto de Multa n 434/2011, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP com fundamento na Lei n 5.517/68, bem como que determine à autoridade impetrada 2) que se abstenha de exigir a) o seu registro junto ao conselho em questão e b) a manutenção no estabelecimento de médico veterinário como responsável técnico, impedindo quaisquer outras cobranças sob o mesmo fundamento.Sustenta a impetrante que tem como atividade econômica o comércio de alimentos para cães, gatos e acessórios em geral, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e medicamentos. Alega, contudo, que foi arbitrariamente autuada por ordem da autoridade impetrada,

com fundamento na Lei n 5.517/68 e em interpretação dúbia do Decreto Estadual n 40.400/95, sendo equivocadamente enquadrada como um estabelecimento veterinário, o que não condiz com sua atividade comercial. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no Auto de Multa n 434/2011, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la pelo mesmo fundamento e de efetuar a inscrição de seu nome no CADIN, até julgamento final da ação. Liminar indeferida (fls. 25/25-verso). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 30/52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Alega, preliminarmente, a necessidade de dilação probatória com a elaboração de prova pericial, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. No mérito, em síntese, afirma que a relação entre as partes é de natureza fiscal, portanto, o pagamento da anuidade decorre da Lei, bem como que, com fundamento na descrição social das impetrantes, há no estabelecimento a comercialização de animais vivos e medicamento de uso veterinário. Por isso, afirma, está sujeita à contratação de médico veterinário. Bate-se pela denegação da segurança. (fls. 55/70). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/82, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar: A preliminar de necessidade de prova pré-constituída argüida nas informações prestadas não merece prosperar. De fato, não havia nos autos comprovante de Inscrição e de situação Cadastral juntado. Todavia, conforme ficou consignado à fl. 25-verso, este Juízo, ao decidir a liminar, consultou o sítio da Receita Federal do Brasil, suprindo a deficiência. Sem prejuízo, a própria autoridade coatora juntou aos autos cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante (fl. 75). Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter responsável técnico da área em virtude de suas atividades comerciais. Não obstante a r. decisão que apreciou a liminar tenha indeferido o pedido da impetrante, divirjo do entendimento nela esposado. Explico. Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 5.517/68 - arts. 5.º e 6.º: Art. 5.º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é majoritária a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a

conselho de fiscalização profissional. Diante de tais previsões e do objeto social da impetrante (fl.75), no qual consta como atividade econômica principal 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não constato a obrigatoriedade dos registros exigidos pela impetrada, pois as atividades desenvolvidas pela impetrante não são atividades que devam ser exercidas por médico veterinário. Assim vem decidindo nosso Tribunal: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 5. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AMS 00046952520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Destaquei). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (AMS 00000272020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Destaquei). Também o Egrégio STJ já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) (Negritei). Considerando que a autuação nº 434/2011 ocorreu por conta de Cobrança de Anuidade e Taxas das Pessoas Inscritas no CRMV (fl. 18), bem como que a impetrante exerce comércio de produtos agropecuários em geral e não presta serviço na área de medicina veterinária, faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, tenho como indevida a autuação, cuja cópia está

à fls. 17 (notificação à fl. 18). Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a ordem. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nessa medida, repita-se, houve ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, restando comprovada a existência do direito alegado pela impetrante. Por tais motivos, procede o pedido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) anular a autuação administrativa de fls. 17, nº 434/2011; b) afastar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter responsável técnico da área respectiva, para o exercício das atividades previstas em seu objeto social; c) proibir a impetrada de promover novas autuações em descumprimento ao decidido neste writ. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0030407-13.2013.403.0000 a prolação desta decisão (Eg. Quarta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

**0020109-92.2013.403.6100 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do Protesto Judicial para Interrupção de Prescrição realizado em 06/02/2009 (Processo nº 0003755-31.2009.403.6100) com quaisquer tributos administrados pela RFB, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, ou a repetição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN. Narra, em síntese, ser contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo do ICMS. Sustenta a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS não seria abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluído da base de cálculo de tais contribuições. A impetrante juntou documentos digitalizados em CD (fls. 45). O pedido liminar foi indeferido, sendo facultado à impetrante a realização de depósito judicial das parcelas vincendas das contribuições ao PIS e da COFINS, desde que no montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN (fls. 50/51-verso). Nas informações (fls. 58/68), o Delegado da Receita Federal sustentou, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 70/71). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso



por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Uma vez reconhecido o direito da impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04.11.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir

débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ (CD juntado às fls. 45) e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento em favor da impetrante de eventuais valores depositados nos presentes autos em decorrência da decisão de fls. 50/51-verso. P.R.I.

**0020661-57.2013.403.6100** - CARVAJAL INFORMACAO LTDA (SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Inicialmente, o pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 212). Notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações às fls. 216/250 e 260/299. A União, por intermédio da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O impetrante foi instado a promover a emenda da petição inicial para retificar o valor dado à causa (fl. 301). O impetrante, à fl. 390, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0023547-29.2013.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome junto àquele órgão. Em síntese, sustenta, que teve contra si ajuizada uma ação de execução fiscal sob nº 0000644-45.2013.403.6182 em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, no valor total de R\$216.185,05. Informa, todavia, que parcelou o débito junto à Receita Federal e noticiou na ação executiva o referido parcelamento. Aduz que ao tentar efetuar um empréstimo bancário obteve uma negativa na aprovação de seu crédito, uma vez que constou restrição junto ao SERASA, razão pela qual se socorre da presente via judicial. A liminar foi indeferida (fls. 40/40-verso). Na mesma oportunidade, foi determinado que a impetrante recolhesse e comprovasse nos autos as custas judiciais iniciais, bem como que apresentasse contrafé, sob pena de extinção do feito. Intimada (fl. 41-verso), a impetrante silenciou (fl. 42). É o relatório. Decido. Verifico ter havido no presente caso desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este juízo determinou, às fls. 40/40-verso, que a impetrante regularizasse, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais e apresentasse contrafé para instrução do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada. Devidamente, intimada (fl. 41-verso), a impetrante não se manifestou, conforme certificado à fl. 42. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles

estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0000720-85.2013.403.6112 - SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE (RJ116740 - ALESSANDRA CRISTINA NASCIMENTO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de: a) exigir a inscrição junto ao Conselho de Nutricionistas, bem como do pagamento de anuidades; b) exigir que os seus associados mantenham profissionais nutricionistas em seus quadros de funcionários; c) remeter cobranças bancárias às empresas associadas e de lavrar Termos de Notificação da Pessoa Jurídica ou qualquer outro ato administrativo ou de adotar qualquer ato tendente a cobrar anuidades, tal como inscrever em dívida ativa. Informa a impetrante que os substituídos têm receio de sofrer imposição de penalidades administrativas por parte do impetrado (cobranças, inscrição em dívida ativa federal e posterior execução), por não se registrarem à autarquia-impetrada e não manterem nutricionista responsável-técnico em seus estabelecimentos, por força do termo de notificação de pessoa jurídica - TN/PJ nº 295/12-PP e cobranças bancárias (fls. 63/65). Juntou documentos (fls. 13/106). Inicialmente, o feito fora distribuído à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (fl. 108). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109). À fls. 113/113-verso, o Juízo Federal de Presidente Prudente, por considerar-se incompetente para processar e julgar esta ação, remeteu os autos para distribuição a um dos Juízos Cíveis Federais de São Paulo, sendo a ação redistribuída a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 115/116). Intimado, o impetrado apresentou informações (fls. 119/124 e 170/188). Sustenta litispendência desta ação com a ação coletiva sob nº 0022854-84.2009.403.6100, a qual tem no polo ativo a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - FHORESP, cujo objeto é o mesmo em discussão no presente mandado de segurança. Sustenta, também, que o impetrante neste mandamus é filiado a FHORESP e, desse modo, o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito, diante da ocorrência de litispendência. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 125/168 e 189/242). A impetrante se manifestou sobre as informações às fls. 248, pugnando pelo afastamento da preliminar e pugnando pela procedência do pedido. À fls. 249/249-verso diante da divergência sobre a existência de eventual litispendência, este Juízo determinou que a impetrante esclarecesse de qual Federação faz parte. Resposta às fls. 253/255, tendo, em seguida, o impetrado reiterado sua alegação de litispendência às fls. 260/261. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por litispendência (fls. 267/269) do presente com a ação coletiva nº 0022854-84.2009.403.6100. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que em resposta à decisão de fls. 249-verso, o impetrante comprovou sua filiação à Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, bem como à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC (fl. 254). Este Juízo, em consulta ao sítio da FHORESP, com sede em São Paulo, verificou que um dos 24 Sindicatos filiados àquela federação é o Sindicato de Presidente Prudente (<http://www.fhoresp.com.br/afederacao.htm> - consulta em 02.07.2013), ora impetrante, a despeito de também ser filiado à Federação com sede em Brasília, conforme consulta realizada no sítio <http://www.cnc.org.br/cnc/entidades-filiadas/federacoes-e-sindicatos>. Oportunizada ao impetrante a possibilidade de esclarecer sobre a divergência na filiação (fls. 249/249-verso), verifico que não se desincumbiu de comprovar não ser filiado à FHORESP, o que poderia ter sido feito por meio de simples certidão ou por outro documento que lhe fizesse as vezes. Simplesmente, repita-se, comprovou sua filiação à Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, bem como à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC (fl. 254). Não obstante e por derradeiro, o impetrado apresentou documentos comprovando a filiação do impetrante à FHORESP (fls. 157/158 e 262). Ultrapassada a questão de filiação da impetrante à FHORESP, passo a analisar a questão da litispendência. Examinando a inicial e os documentos juntados às fls. 128/155 e 160/164, referentes à ação coletiva nº 0022854-84.2009.403.6100, distribuída à 26ª Vara Cível Federal, em 20.10.2009, verifico tratar-se de idêntica ação, proposta por Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - FHORESP em face do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. Em consulta ao sistema de Acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifiquei que o processo acima referido, em 13.07.2010, foi remetido ao TRF - 3ª Região para processar e julgar recurso. Está, assim, em curso, devendo este, distribuído aos 25.01.2013 (fl. 02), ser extinto por litispendência, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e V, ambos do Código de Processo Civil, bem como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0001365-15.2014.403.6100 - GABRIELA RAMALHO PASSARINHO(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**

GABRIELA RAMALHO PASSARINHO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada a imediata realização de sua rematrícula para o 7 semestre do Curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, período noturno, ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Requer ainda, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do Ensino Médio Técnico em Propaganda e Marketing, a fim de que possa exercer e gozar de todos os benefícios e direitos a que faz jus por possuir o nível superior neste ciência. Requer, ademais, a expedição por parte da autoridade impetrada de atestado de matrícula para apresentação junto ao seu empregador, visando a renovação da bolsa educação de que usufrui. Afirma a impetrante que no ano de 2011 ingressou no Curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido com duração de quatro anos, tendo apresentado todos os documentos necessários para sua matrícula. Alega, porém, que após três anos a autoridade impetrada recusou sua rematrícula para o 7 semestre do curso, sob a alegação de necessidade de apresentação do diploma referente ao curso técnico realizado no Colégio Chip - 2 Grau Técnico. Sustenta que muito embora o curso técnico por ela realizado não seja condição para ingresso no curso de graduação que pretende a rematrícula, compareceu ao mencionado colégio com vistas à emissão de seu diploma de ensino técnico, sendo informada que o estabelecimento teve seu funcionamento cassado pela Portaria n CGEB, de 04/10/2013, publicada no D.O.E em 07/10/2013, e que o prazo para entrega do diploma seria até o ano de 2015. Aduz que mesmo tendo cientificado a Universidade de tais fatos, esta manteve a recusa da realização de sua rematrícula. Salaria que está sendo prejudica sobremaneira com tal conduta, encontrando-se inclusive ameaçada de perder a bolsa educação paga por sua empregadora. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/27. A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, indicando corretamente todas as autoridades que devem figurar no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 36), tendo se manifestado tempestivamente às fls. 40/41. É o relatório. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Verifico ter havido no presente caso desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este juízo determinou, às fls. 36, que a impetrante regularizasse e indicasse corretamente todas as autoridades que devem figurar no polo passivo da ação, haja vista que as providências necessárias para o cumprimento da medida requerida no parágrafo final de fls. 08 não competem à autoridade indicada na inicial. Consoante petição encartada a fls. 40/41, a impetrante incluiu no polo passivo da ação a Secretária Acadêmica da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Entendo, contudo, que a autoridade incluída é manifestamente incompetente para o cumprimento da medida requerida no parágrafo final de fls. 08, qual seja, a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Ensino Médio Técnico em Propaganda e Marketing cursado pela impetrante, na medida em que se trata de ato que não se inclui na esfera de competência da Universidade. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010).

CONSTITUCIONA

L. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em

vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0016695-23.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante, que sustenta omissão na sentença proferida às fls. 211/214-verso. Alega a embargante que a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança padece de vício de omissão, na medida em que o Juízo deixou de se manifestar sobre as preliminares de ilegitimidade da autoridade impetrada e ilegitimidade ativa do sindicato autor. Afirma, ainda, que a sentença é omissão por não terem sido analisadas as argumentações trazidas pela autoridade impetrada e também pela Unifesp, no que pertine ao fato de que eventual pagamento do auxílio-transporte com base no valor do bilhete único levaria em consideração a situação individual e concreta de cada servidor, de modo a não prejudicar os servidores que residem fora do município de São Paulo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Improcedem as alegações do embargante. Inicialmente, cumpre esclarecer que nenhum argumento veiculado nas informações deixou de ser analisado na sentença de fls. 211/214-verso. As preliminares arguidas em sede de agravo de instrumento pelo impetrado (ora embargante) foram afastadas no recurso (fls. 200/202) e a questão quanto a ausência de prejuízo aos servidores não residentes no município de São Paulo, igualmente, foi devidamente enfrentada por este Juízo. Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005582-38.2013.403.6100** - EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de concessão de liminar em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional a fim de compelir as requeridas a procederem à exibição de todos os documentos necessários para a abertura de conta corrente (RG, CPF, comprovante de endereço, cartão de abertura de conta corrente, cartões de autógrafos, contrato social e alterações). Requer que sejam exibidos originais ou, ainda, as cópias autenticadas. Relata a parte autora, em sua petição inicial que no ano de 1996 teria trabalhado para a segunda requerida em seu escritório de advocacia. Informa que foi solicitado os seus documentos pessoais para devida anotação na Carteira de Trabalho Profissional. Sustenta a requerente que, decorrido algum tempo (em 07.01.1998), teve ciência de que a segunda requerida abriu uma empresa tendo ela como sócia. No ano de 2011 teria sido efetuado um empréstimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser pago em 24 (vinte quatro) parcelas, entretanto, alega que jamais teve qualquer contato com a agência em que foi efetuada tal operação e somente teria ciência de todo o ocorrido após receber cartas de cobrança. Aduz, ainda, que diligenciou junto à instituição financeira a fim de obter os documentos requeridos, os quais teriam sido negados, sendo apresentado tão somente o contrato de financiamento. A liminar foi indeferida, em face da parte autora não ter comprovado o requerimento junto as requerentes e deferida assistência judiciária gratuita (fls. 70 e verso). Devidamente citada a CEF, apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, contudo, apresentou os documentos (fls. 74/120). Citada a corré Maria de Jesus Costa Souza, não se manifestou, conforme certidão de fls. 130. Réplica a fls.

133/141. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse, uma vez que entendo que a requerente pode utilizar a via cautelar para obtenção dos documentos pretendidos, mesmo havendo a possibilidade de requerê-los na ação principal, desde que reste demonstrada a pretensão pretendida. Contudo, a parte requerente deixou de comprovar nos autos a negativa da parte requerida, assim, deixando de demonstrar o interesse processual, que se revela no binômio necessidade/ utilidade. Diz: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). No presente caso, a requerente não demonstrou que foi impedida de ter acesso aos documentos requeridos na inicial. Diz a jurisprudência: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los. 2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada. 3. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001013-26.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 823). Diante do exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da requerente, em face de não ter comprovado a negativa da requerida, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que ficam suspensos em face de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019417-93.2013.403.6100 - MARIA DA GLORIA SANTOS (SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento, proposta por Maria da Gloria Santos contra a Caixa Econômica Federal, objetivando obter o provimento jurisdicional que determine à requerida a exibição de cópia original ou autenticado do contrato de financiamento do imóvel indicado na inicial, firmado entre as partes, sob o nº 8.1679.0906.155-7, a fim de instruir eventual ação de revisão contratual. Narra, em síntese, que o contrato foi celebrado entre as partes em meados setembro de 2009 e a requerente a época não recebeu a cópia do contrato, ficando somente uma via em poder da requerida. Aduz, ainda, que por várias vezes tentou obter uma cópia do contrato através da via administrativa, entretanto, não obteve êxito, não lhe restando alternativa senão através da presente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (05/12). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 14). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência da presente, contudo, juntou uma cópia dos documentos relativos ao financiamento (fls. 18/59). Réplica às fls. 61/62. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida em contestação, uma vez que não foi comprovada nos autos a entrega da cópia do o contrato de financiamento a requerente. Contudo, a presente ação não deve prosseguir, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir, uma vez que a requerida juntou aos autos cópia dos documentos relativos ao financiamento indicado na inicial, portanto desnecessário o prosseguimento da presente ação. Assim, em face da juntada dos documentos relativos ao financiamento, constata-se o alcance do bem de vida pretendido, não persistindo a solução da lide pelo Poder Judiciário. Ademais, sequer a requere demonstrou nos autos a recusa da requerida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010898-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010898-0) - CONSTRUTORA COVEG LTDA (SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de ação cautelar inominada em fase de cumprimento de sentença (fls. 368 e 372). À fl. 376, a executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 371). Depositado o montante (fl. 393) em conta à disposição do beneficiário (fl. 394), só resta a extinção do feito. Assim, comprovado o pagamento da obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015899-95.2013.403.6100 - MONICA ROCHA LELES (SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora

pretende obter suspensão definitiva do protesto a fim de suspender duas inscrições de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SCPC e Serasa). Pede a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Informa a autora que avalizou empréstimo em 28.12.2010 realizado por seu genitor junto à instituição requerida, contrato nº 21.4071.558.0000001-67 (fls. 12/18). Narra que por força do falecimento de seu pai, proprietário da empresa contratante e por não ter tido a autora a possibilidade de movimentar os bens deixados por ele, tendo em vista a existência de inventário, deixou de honrar as dívidas por ele deixadas. Aduz que, diante do inadimplemento, cuja mora não restou comprovada, a ré inseriu seu nome nos cadastros do SCPC e Serasa sem ao menos notificá-la a respeito do débito, motivo pelo qual, indevida a anotação. Com a inicial, vieram a procuração (fl. 11) e documentos de fls. 12/30. Ante a declaração de pobreza juntada à fl. 30, foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 33). Na mesma oportunidade, a decisão do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Citada (fl. 36), a ré contestou (fls. 37/42). Alegou preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela improcedência. À fl. 52, a autora noticiou seu interesse em desistir da ação, com o que não concordou a ré (fl. 54/55). Em seguida, instada a se manifestar se estaria desistindo ou renunciando ao direito em que se funda a ação, ante a discordância da ré, a autora silenciou (fl. 55-verso). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora informa que desiste do feito tendo em vista que a existência deste é empecilho para que a ré possa excluir seu nome dos cadastros de maus pagadores (fl. 52). Todavia, a ré não concordou com o simples pedido de desistência da autora, requerendo fosse manifestado por ela (autora) a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 54/54-verso). Provocada, a autora não se manifestou. Tenho, o pedido de desistência deve ser acolhido. Não tendo havido motivo justificado para que a ré se oponha ao pedido de desistência formulado pela autora, eis que a simples alegação de observância à Lei 9.469/97 não justifica a oposição, de rigor a homologação do pedido de desistência e ulterior extinção do feito. No mesmo sentido, confira-se o julgado, cuja ementa segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO FEITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OPOSIÇÃO À DESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. OBSERVÂNCIA A LEI 9.469/97. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Na hipótese dos autos, o réu condicionou a homologação da desistência à renúncia do direito sob o qual se funda a ação, o que não ocorreu em virtude de ausência de poderes específicos para o advogado da parte para tal desiderato. Cabe salientar também, que intimada a regularizar a situação, a parte autora ficou-se inerte. 2. O pedido de desistência após a citação pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. No caso em tela, a sentença reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelo autor, sendo que a simples alegação de observância à Lei nº 9.469/97 não é motivo justificado para que o INSS se oponha a desistência (AC 0000796-48.2008.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.402 de 30/07/2010). 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, sedimentou a orientação de que .... Não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC...(STJ, T2, AgRg no REsp n. 1125672/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/03/2010). 4. Contudo, in casu, à míngua de recurso da parte autora, mantenho a sentença que considerou a superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito, com a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. 5. Destarte, a fixação dos honorários advocatícios deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade. Na hipótese dos autos, razoável o valor fixado na sentença recorrida. Assim, levando-se em conta a simplicidade da causa, fica mantida a fixação da verba honorária. 6. Apelação desprovida. (AC 200434000008411, null, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:516.) (negritei) Posto isso, homologo a desistência formulada à fl. 52 e julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a ré contestou a ação, a autora arcará com honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suspensa, entretanto, sua exigência, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0021646-26.2013.403.6100** - SANDRA DAS NEVES BRAGA ARCHILHA (SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação cautelar proposta por SANDRA DAS NEVES BRAGA ARCHILHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende suspender imediatamente os descontos em folha de pagamento decorrente de um suposto empréstimo consignado, o qual afirma não ter contratado. A requerente, funcionária pública da Prefeitura do Município de São Paulo, afirma que em 01.10.2013 foi surpreendida com o saldo a menor em sua conta corrente e ao averiguar tal situação constatou que se tratava de desconto de parcela de empréstimo consignado realizado junto à requerida na agência CEF sob n.º 0268-2, localizada na Rua Voluntários da Pátria, 1.512, Santana, São Paulo. Sustenta que entrou em contato com o Departamento Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, ocasião em que teve ciência de que o valor se tratava da 1ª parcela (R\$1.306,07) num

total de 36, referente a um empréstimo consignado no valor total de R\$47.018,52. Obteve, ainda, a informação de que fora aberta também uma conta corrente em seu nome. Informa que registrou Boletim de Ocorrência sob n.º 5264/2013 e, com isso compareceu à agência da CEF contestando a abertura da conta e a concessão do empréstimo, porém não obteve resposta e, por tais motivos, ingressou com a presente medida judicial. O pedido liminar foi indeferido (fls. 21/22). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 51/52). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em que sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/48). Réplica às fls. 54/56. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, deve ser acolhida. Isso porque a pretensão deduzida na presente demanda já se esgotou, de acordo com o noticiado pelo requerente em sua peça de defesa. Com efeito, verifica-se que não há pretensão resistida do banco réu, na medida em que não havia decorrido o prazo para as averiguações necessárias a fim de se apurar a alegação de fraude, quando do ajuizamento da presente medida cautelar. Ademais, pela documentação de fls. 33/45, verifica-se que houve a conclusão do procedimento administrativo em que foi comprovada a fraude, com o estorno dos valores e a liquidação do contrato n.º 0268.110.12681-55 (fl. 34). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 21). Deixo de determinar o apensamento destes autos à ação ordinária n.º 0000311-14.2014.403.6100. Após o trânsito em julgado da presente, trasladem-se cópias para os autos da ação principal e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PR.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031460-29.1994.403.6100 (94.0031460-4) - RGC ROLAMENTOS LTDA X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RGC ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, o qual foi julgado parcialmente procedente, sendo acolhido como correto os cálculos apresentados pela coexequente, RGC ROLAMENTOS LTDA, sobre o montante a que teve direito, no valor de R\$ 347.111,57 (fls. 960/964), sendo os demais valores executórios incontroversos. Após a expedição dos Ofícios Requisitórios, de pequeno valor - RPV, sobre os honorários advocatícios, bem como os respectivos Precatórios, sobre o valor principal, foram juntados aos autos os Extratos de Pagamentos, liberado pelo E.TRF-3ª Região, cujo valores restaram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução n.º 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0034373-81.1994.403.6100 (94.0034373-6) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, iniciada perante o Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo, e promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e não opôs embargos à execução, concordando com os cálculos apresentados pela parte contrária (fl. 132). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, bem como foram expedidos os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV. Após a juntada dos Extratos de Pagamento RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, cujo valores restaram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução n.º 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0058671-06.1995.403.6100 (95.0058671-1) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X UNIAO FEDERAL**



Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, iniciada perante o Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo, e promovida pela parte autora/exequente, a título de verbas sucumbenciais e custas judiciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, o qual restou julgado parcialmente procedente, sendo acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, o importe de R\$ 28.522,75 para os honorários advocatícios e o valor de R\$ 2.245,22, referente a custas processuais. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, bem como foram expedidos os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV. Após a juntada dos Extratos de Pagamento RPV, liberado pelo E. TRF-3ª Região, cujo valores restaram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0)** - ABEL BRAZ SALLES (SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, iniciada perante o Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo, e promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, o qual foi julgado procedente, para atribuir à execução a importância de R\$ 1.488,13, sendo a quantia de R\$ 1.343,64 referente ao valor principal, e o remanescente de R\$ 144,49 aos honorários advocatícios. Contudo, o embargado (ora exequente) foi condenado em honorários advocatícios, no importe de R\$ 148,81, naqueles autos. Sendo assim, compensados os créditos da União, remanescendo ao exequente o valor principal de R\$ 1.296,06 - subtraída a contribuição ao PSS (R\$ 101,23), e os honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 144,49. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, bem como foram expedidos os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV. Após a juntada dos Extratos de Pagamento RPV, liberado pelo E. TRF-3ª Região, cujo valores restaram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008585-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008585-0)** - RUBENS CELIO GABRIEL SALES X MARILDO LUIZ GOMES (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS CELIO GABRIEL SALES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença e promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, sendo julgado improcedente e acolhido os cálculos apresentados pelo exequente e pela Contadoria Judicial (fls. 159/161). Após a expedição do ofício Requisatório de Pequeno Valor, bem como os ofícios precatórios, foram juntados aos autos os respectivos Extratos de Pagamento (RPV/PRC), liberado pelo E. TRF-3ª Região, cujo valores restaram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005098-87.1994.403.6100 (94.0005098-4)** - DIOGENES VANDERLEI MALTA X EUGENIO FAMELLI BORDONI X GILMAR MIRANDA DA SILVA (SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X DIOGENES VANDERLEI MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Gilmar Miranda da Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o

acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor: Diogenes Vanderlei Malta foi homologada às fls.257. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Eugênio Famelli Bordoni. A parte intimada discordou e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou um valor a ser devolvido pela parte autora. Anoto que a CEF requereu o estorno da conta do autor e este juízo autorizou o referido estorno conforme comprovado às fls.392/395. A parte autora foi intimada para manifestar-se e ficou-se inerte conforme certidão de fls.397(verso). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 412 e 415. Defiro: Por ora, designo audiência para o dia 11 de março de 2014, às 15:30 horas, com o objetivo de obter a tentativa de conciliação. As partes serão intimadas por seus respectivos patronos, constituído nos autos. Intimem-se.

**0002018-42.1999.403.6100 (1999.61.00.002018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050482-34.1998.403.6100 (98.0050482-6)) AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em fase de cumprimento de sentença (fl. 343). A sentença prolatada no Juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 59/65). O autor, ora executado, apelou e, após inúmeros recursos, restou mantida a decisão de primeiro grau, remanescendo, apenas a execução dos honorários sucumbenciais. A União manifestou seu interesse em promover a execução (fls. 345), apresentando planilha de cálculo (fl. 346). Intimado, o executado depositou o montante (fl. 350). À fl. 350, a União requer a conversão em renda do montante depositado à fl. 350. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de conversão em renda, tendo em vista que o pagamento foi realizado por meio de DARF, código 2864, tal qual requerido pela exequente à fl. 345. Comprovado o pagamento do montante devido, de rigor a extinção do feito. Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0025116-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025116-6) - DROGARIA SAUDE UNIVERSAL LTDA - ME X SALVADOR GARCIA SEVILHA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAUDE UNIVERSAL LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SALVADOR GARCIA SEVILHA**  
Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pela parte ré/exequente, a teor do requerimento iniciado às fls. 258/260. Expedido o alvará de levantamento, este retornou liquidado (fl. 298) e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014981-72.2005.403.6100 (2005.61.00.014981-0) - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a

realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Rita Toloza Oliveira Costa. Anoto que a parte divergiu quanto aos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor da parte autora e este juízo homologou os cálculos às fls. 149 e verso. Anoto que a CEF creditou a diferença apurada pela Contadoria às fls. 157 e a parte autora instada a se manifestar quedou-se inerte, configurando seu silêncio concordância tácita. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0020997-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020997-0)** - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ELCO DO BRASIL LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença, sobre honorários os advocatícios devidos ao SEBRAE, conforme requerimento iniciado às fls. 328/330. Efetuado o depósito judicial de fl. 347 (R\$ 812,00), o executado apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, sendo os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou como correto o valor de R\$ 405,52 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em abril/2012. Instados a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, as partes nada opuseram, sendo expedido o alvará de levantamento ao exequente, no valor incontroverso de R\$ 405,52 (alvará nº 205/2013), sendo o valor remanescente devido ao executado, expedido o alvará de levantamento nº 276/2013, no valor de R\$ 412,25. Ambos os alvarás retornaram liquidados, e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0029552-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE LIMA(MT010302 - DEBORAH ALBERITA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizaria R\$17.121,36 (dezesete mil, cento e vinte e um reais e trinta e seis centavos) até 20.08.2007. Mandados de citação positivos às fls. 41/42 e 121/122. Os réus não se manifestaram (fl. 140). À fl. 141, foi convertido o mandado de citação em executivo (fl. 141). O corréu peticionou e juntou procuração (fl. 148/149). À fl. 162, a autora requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, comunicando a formalização de acordo extrajudicial. Não houve comprovação documental. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 162). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que somente o corréu se manifestou nos autos e para informar a possibilidade de acordo. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

**0016915-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Trata-se de monitoria por intermédio da qual a parte exequente pretende obter a condenação do executado ao pagamento decorrente do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar embargos, razão pela qual o mandado

inicial foi convolado em mandado executivo (fls. 25/26). Diante do não pagamento do débito, houve a determinação de expedição de mandado de penhora, o qual resultou negativo (fls. 44/45). A esse respeito, a exequente foi intimada e requereu a pesquisa junto ao BACENJUD e Delegacia da Receita Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível, em razão da alteração de competência da 20ª Vara Federal Cível. Houve a expedição de carta precatória, no novo endereço localizado do executado, a qual resultou negativa (fl. 86). Às fls. 88/94, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 88/93 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0002250-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CHAGAS DE OLIVEIRA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, nº 412516000026485, que totalizariam R\$ 12.361,15 (doze mil, trezentos e sessenta e um reais e quinze centavos). A requerida foi citada (fl. 39/40), mas não se manifestou no prazo legal (fl. 41). O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 42), passando o feito à fase de cumprimento de sentença. Nesta fase, o requerido não foi intimado (fls. 45/46, 51/53). À fl. 57, a autora requer a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia (fl. 57). Intimada para juntar cópia do acordo, a autora informou inexistir cópia do termo de acordo, tendo em vista a liquidação do débito à vista (fls. 59). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, mediante substituição por cópia. No mais, passo a analisar o pedido de fls. 59. O autor noticia a liquidação integral do débito. Portanto, a obrigação da ré não mais persiste. Considerando a fase em que está o processo, de rigor, a extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que as partes se compuseram nesta parte. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0006746-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRAZIELA MONARI BELMONTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MONARI BELMONTE

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 19.396,82 (dezenove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizados até 28 de março de 2013. A requerida foi citada (fl. 33), mas não se manifestou no prazo legal (fl. 35). O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 36), passando o feito à fase de cumprimento de sentença. Intimada para pagar a obrigação (fl. 39/40), a requerida igualmente não se manifestou. À fl. 41, foi designada audiência de tentativa de conciliação, restando prejudicada por ausência da parte ré (fl. 42). Em seguida, o autor requer a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável. Juntou cópias dos valores pagos para liquidação do contrato em questão, nº 1002.160.218-93 (fls. 49/50). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O autor noticia a ocorrência de transação entre as partes em fase de cumprimento de sentença. Juntou cópias de documentos que se referem a liquidação contrato 1002.160.218-93 de Graziela Monari Belmonte, honorários e recuperação de despesas diversas - mut Caixa, referentes ao mesmo contrato (fls. 49/50). Neste quadro, tenho, a obrigação da ré não mais persiste. De rigor, portanto, a extinção do feito por satisfação da obrigação em fase executiva. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0007717-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CICERA SOARES DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CICERA SOARES DE GUSMAO

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória no qual a parte autora almeja o recebimento do montante expresso no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente (fl. 11/16), que atinge o valor de R\$20.268,02, atualizado até

12.04.2013 (fls. 19/20).Aduz que, tendo celebrado o referido contrato, creditou na conta corrente da ré o valor requerido, porém, o compromisso não foi honrado.Requeru a procedência bem como a constituição do referido contrato em título executivo.Citada (fls. 26/27), a ré não apresentou embargos monitórios (fl. 28).Foi convertido o mandado inicial em executivo (fl. 29).Designada audiência de conciliação na CECON-SP (fl. 34), não foi realizada por ausência da parte adversa (fl. 35).Intimada para pagar o montante devido (fls. 36/37), a ré não se manifestou.À fl. 41, a autora manifesta-se informando ter havido composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC.É o relatório. Decido.O feito está em fase de cumprimento de sentença.Atenta ao requerido à fl. 41 bem como aos documentos de fls. 42/45, verifico que as partes transacionaram, produzindo verdadeira novação nos termos do artigo 360 e seguintes do novo Código Civil.Apesar de o feito estar em fase de cumprimento de sentença e ter ocorrido novação objetiva, entendo que deve ser extinto tal qual requerido. De qualquer sorte, prejuízos não haverá para a autora já que de posse de novo documento hábil a provocar o provimento jurisdicional.Face ao exposto e com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito.Custas na forma da Lei.Sem verbas honorárias ante o disposto no artigo 1.102c, 1º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-seApós o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024323-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO JOSÉ DE OLIVEIRA e CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe conceda a reintegração e/ou desocupação definitiva do imóvel descrito na inicial, bem como que os réus sejam condenados ao pagamento da taxa de ocupação, bem como a indenização por perdas e danos e demais encargos contratuais. A autora relata em sua petição inicial que os réus ocupam imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial de forma irregular. Sustenta a ocupação irregular, uma vez que os réus não teriam firmado contrato de arrendamento e, assim, não detêm justo título para permanecer na posse do imóvel. Aduz que o êxito do Programa de Arrendamento Residencial depende da estrita observância da legislação que o instituiu, sendo que a eventual tolerância com a ocupação irregular desvirtua o objetivo principal, qual seja, o de atender à população que não dispõe de residência própria. Por fim, requer a desocupação do imóvel e a condenação em perdas e danos.Inicialmente, houve a determinação de retificação da autuação do feito, para constar reintegração/manutenção de posse. Na mesma ocasião, houve a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 43). A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante se infere do termo de fl. 50. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Os réus, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação (fls. 74/56) e, em síntese, sustentam a legalidade da cessão do contrato realizado no PAR, uma vez que a Lei n.º10.188/2001 não veda a cessão do contrato; terem adquirido os direitos do contrato dos arrendatários originais de forma onerosa e de boa-fé, devendo ser prestigiada também a função social da posse. Pleitearam a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de menores residindo no imóvel. Por fim, requereram a improcedência da demanda ou, ainda, a concessão de um prazo razoável para a desocupação do imóvel. Juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que aduziu inexistir interesse a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da demanda e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 84/86). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 87-88. Os réus protocolizaram pedido de reconsideração requerendo um prazo maior para a desocupação do imóvel. Em atendimento a esse pedido foi conferido um prazo de 30 (trinta) dias. Às fls. 101/108, os réus comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 134/138). O mandado de reintegração na posse foi cumprido e juntado aos autos às fls. 120/122.Réplica às fls. 127/133. Instados acerca da produção de provas, a parte autora informou não ter provas a produzir, os réus não se manifestaram. Os réus apresentaram reconvenção (fls. 143/149). A esse respeito, a autora se manifestou às fls. 154/160. Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita aos réus, tendo em vista o pedido formulado pela Defensoria Pública da União (fl. 59-verso). Pretende a parte autora a desocupação do imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial, uma vez que os réus estariam ocupando o imóvel de forma irregular, uma vez que não são os arrendatários originais do contrato firmado com a autora. Pretende também a condenação em perdas e danos. No mérito da demanda é procedente. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, inúmeras pessoas aguardam a oportunidade de aderir

ao programa. Para atender essa demanda é que o contrato padrão prevê na cláusula décima nona o seguinte (fl. 36): CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas utilizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento:[...]III transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato: destaques não são do original.Da documentação acostada aos autos depreende-se que houve a transferência/cessão de direitos do contrato de arrendamento residencial para os réus, ocupantes do imóvel (fls.24/28), havendo a rescisão do contrato de arrendamento residencial. Por outro lado, a autora logrou êxito em comprovar a notificação dos réus, dando ciência do uso inadequado, bem como que deveria desocupar o imóvel (fls. 16/19), o que somente ocorreu com a reintegração de posse, em cumprimento da medida liminar. Restou, portanto, caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - OCUPAÇÃO IRREGULAR - UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS - ESBULHO - I. Nos termos da Lei nº. 10.188/01, a ocupação irregular do imóvel por terceiro alheio ao contrato de arrendamento configura hipótese de rescisão do contrato e autoriza a propositura da ação de reintegração de posse.II. Elementos constantes dos autos que demonstram de forma suficiente que a arrendatária não mais reside no imóvel arrendado, em flagrante violação às exigências da lei de regência do contrato de arrendamento imobiliário.III. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0008952-26.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)[...]. 5. A sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido da CEF para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel, sob o fundamento de que não há qualquer validade na transferência ou cessão de direitos, que possa ter sido firmado entre a arrendatária Aparecida Silva Hizume e a ré, Elaine da Silva. 6. Evidenciada a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial a terceiro, tenho como configurado o esbulho possessório, pela ocupação irregular, autorizando o deferimento da liminar de reintegração de posse na própria sentença. 7. Agravo improvido. (AI 00247771520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - Conquanto abstraída a questão da mora nas taxas de arrendamento e de condomínio, está provado que a apelada não mais residia no imóvel à época da citação. Na espécie, o prédio não serve para residência da arrendatária e abriga duas pessoas que não são de sua família stricto sensu. Não se deve esquecer que, se pessoas necessitadas vão ficar privadas de moradia, esta certamente será redestinada para o abrigo de outras pessoas igualmente necessitadas, sem que, para manter-se essa destinação, seja necessário condescender com infração contratual. (AC 200471080048636, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 549.) destaques não são do original. Caracterizado o esbulho possessório, faz jus a autora à imissão na posse. Da taxa de ocupação e outros encargosNão obstante os réus afirmem o cumprimento das obrigações do Programa de Arrendamento Residencial, apesar de confessarem a cessão de direitos do contrato, denota-se da planilha de fls. 161 a existência de parcelas em atraso de 16.07.2010 a 16.08.2011. Neste caso, devem os réus arcar com o pagamento das prestações até a data da desocupação (02.09.2011), a título de taxa de ocupação, bem como os demais encargos incidentes sobre o imóvel (condomínio, contas de consumo de água e energia elétrica), cujo encontro de contas será feito em liquidação de sentença. Procedem, portanto, os pedidos deduzidos pela parte autora. Da reconvençãoDiante de todo o esposado na fundamentação da sentença, a reconvenção em análise há de ser julgada improcedente, uma vez que por consequência lógica, os argumentos suscitados (semelhantes aos da peça de defesa) não se coadunam com o entendimento deste Juízo. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial pelos réus, bem como para condenar os réus ao pagamento da taxa de ocupação, até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a ser apurado em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil).Os réus arcarão com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pelos réus, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, condenando os reconvinos ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos reconvidos, ora fixados em R\$200,00 (duzentos) reais. Em razão da concessão da justiça gratuita aos réus, resta suspensa a exigibilidade quanto ao pagamento dos valores fixados a título de honorários advocatícios, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**ALVARA JUDICIAL**

**0019515-78.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO ALVES DE MORAIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de Alvará Judicial requerido por JOSÉ ROBERTO ALVES DE MORAIS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E DO BANCO ITAU UNIBANCO S/A, visando obter provimento judicial a fim de que os requeridos informem as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 18 determinou à parte autora que procedesse a emenda à petição inicial, fundamentando o seu pedido e juntando aos autos a documentação necessária apta a embasar suas pretensões. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 19), a parte autora não emendou a inicial, conforme a r. determinação de fl. 18. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou diversos processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela foi determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos autos sob n.ºs 0020159-21.2013.403.6100 para as devidas providências. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0019832-76.2013.403.6100** - HORACIO DOUGLAS DE BENEDETTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias. Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, devidamente fundamentado, com a documentação necessária para embasar suas pretensões (fls. 10). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 11. É o breve relatório. Decido. O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as restrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio. A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se

verifica da análise da peça vestibular no presente caso. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019841-38.2013.403.6100 - MARCIO DIAS DOS ANJOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de Alvará Judicial requerido por MARCIO DIAS DOS ANJOS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E DO BANCO ITAU S/A, visando obter provimento judicial a fim de que os requeridos informem as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl.12 determinou à parte autora que procedesse a emenda à petição inicial, fundamentando o seu pedido e juntando aos autos a documentação necessária apta a embasar suas pretensões. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (fl.13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.13), a parte autora não emendou a inicial, conforme a r. determinação de fl. 12. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO



PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinosa, OAB/SP 133751, ajuizou diversos processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela foi determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos autos sob n.ºs 0020159-21.2013.403.6100 para as devidas providências.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0019930-61.2013.403.6100 - SILSON DELFINO PERES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente sobre sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após a expedição de alvará judicial, obter o levantamento das quantias.Inicialmente, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil para: esclarecer o pedido deduzido, devidamente fundamentado, com a documentação necessária para embasar suas pretensões (fls. 12). Todavia, não houve manifestação nos autos a esse respeito, conforme se infere da certidão de fl. 13. É o breve relatório. Decido.O requerente postula o desbloqueio de contas para saldar dívidas, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que informe as contas e aplicações financeiras que sofreram as restrições, e também os saldos atualizados da data do referido bloqueio.A petição inicial tem de trazer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, a fim de possibilitar a compreensão da situação narrada e a pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso.Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação sobre a existência de conta corrente do requerente, ou tampouco, a demonstração de que tenha efetuado qualquer diligência na via administrativa, no intuito de obter o quanto requerido, razão pela qual não se vislumbra a utilidade e necessidade da utilização da via judicial. Saliente-se o fato de que, mesmo tendo a oportunidade de sanar as irregularidades apresentadas, apesar de devidamente intimado, o requerente não apresentou qualquer manifestação nos autos. A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que sob qualquer aspecto que se analise, há defeitos que inviabilizam o prosseguimento do feito. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos I, II e seu parágrafo único e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019941-90.2013.403.6100 - NOBUO TOKUNAGA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de Alvará Judicial requerido por NOBUO TOKUNAGA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E DO BANCO ITAU S/A, visando obter provimento judicial a fim de que os requeridos informem as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio.Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi

bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 11 determinou à parte autora que procedesse a emenda à petição inicial, fundamentando o seu pedido e juntando aos autos a documentação necessária apta a embasar suas pretensões. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 12), a parte autora não emendou a inicial, conforme a r. determinação de fl. 11. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (destaquei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou diversos processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos autos sob n.ºs 0020159-21.2013.403.6100 para as devidas providências. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0020159-21.2013.403.6100** - DAURO DE OLIVEIRA DUQUE (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de Alvará Judicial requerido por DAURO DE OLIVEIRA DUQUE em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E DO BANCO ITAU UNIBANCO S/A, visando obter provimento judicial a fim de que os requeridos informem as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. O despacho de fl. 14 determinou à parte autora que procedesse a emenda à petição inicial, fundamentando o seu pedido e juntando aos autos a documentação necessária apta a embasar suas pretensões. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 15), a parte autora não emendou a inicial, conforme a r. determinação de fl. 14. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por

mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou diversos processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela determino a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença destes autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, nos termos determinados acima. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **Expediente Nº 4035**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023296-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012780-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012780-4)) NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Torno sem efeito o despacho retro tendo em vista o equívoco da Defensoria Pública da União conforme esclarecimento às fls.58. Encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuir estes autos por dependência aos autos nº 001442286.2003.403.6100 que tramita na 25ª Vara.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0035018-72.1995.403.6100 (95.0035018-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5)) ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 347. Traslade-se, ainda, cópia da petição de fls. 394. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Compulsando os autos, verifico que, em audiência realizada em 13/11/2013, o presente feito foi suspenso por 90 dias. Apesar de ainda não ter se esgotado o prazo, a exequente requer o regular prosseguimento do feito, com designação de praça do bem penhorado. Por ora, intime-se o executado para que informe sobre eventual acordo firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Fls. 292/295: Anote-se. Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fls. 166/167 : Intime-se o devedor para que traga aos autos cópia do alvará referente ao taxi , expedido pela PMSP, conforme requerido no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da alienação do veículo CORSA, placa DTB-2832.Int.

**0034626-15.2007.403.6100 (2007.61.00.034626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NC PAPEIS COML/ LTDA X NELSON RAMOS NOBREGA JUNIOR

Intime-se a exequente, para que retire, em Secretaria, o edital de citação expedido, comprovando sua publicação nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0002069-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Elaborada a minuta do edital, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e publicação conforme disposto no art. 232, III, do CPC.Int.

**0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN

Por ora, intime-se a exequente para que traga planilha de cálculos com o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)

Fls. 205/208: Anote-se. Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) Tendo em vista o ofício de fls. 351, proceda-se a consulta junto à agência da CEF, por meio eletrônico, para que informe sobre a efetivação da transferência informada. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 136/2013. Int.

**0013136-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013136-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

Intime-se a exequente, para que retire, em Secretaria, o edital de citação expedido, comprovando sua publicação nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0014680-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014680-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKI ART CONFECOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025102-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO REMA LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE DE LIMA

Defiro a citação por edital.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e publicação conforme disposto no art. 232, III, do CPC.Int.

**0009127-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

Defiro a citação por edital.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e publicação conforme disposto no art. 232, III, do CPC.Int.

**0013146-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA X MARCIA MENEUCUCCI

Defiro a citação por edital.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e publicação conforme disposto no art. 232, III, do CPC.Int.

**0015273-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELEN CRISTINE PENNACCHIONI

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0018230-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BORGES

Ante a manifestação da Defensoria Pública da União, intime-se a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0001236-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONQUISTA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Defiro a citação por edital.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e publicação conforme disposto no art. 232, III, do CPC.Int.

**0002697-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES RESTAURANTE - EPP X CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Ante a manifestação da Defensoria Pública da União, intime-se a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0005292-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MT COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X VAGNER FAUSTO BISPO X RAUL FERREIRA  
Fls. 100: Defiro o prazo de trinta dias requeridos pela Exequente, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0006187-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DZN COMUNICACAO VISUL LTDA X FABIO DUDZEVICIUS

Ante a manifestação da Defensoria Pública da União, intime-se a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0007626-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência infrutífera de bloqueio de veículo por meio do sistema Renajud, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação

no arquivo (sobrestado). Int.

**0013665-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES DE ANDRADE

Ciência à exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal, juntado às fls. 124. Intime-se para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0002530-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Ciência à exequente da certidão de fls. 59. Comprovada a natureza salarial do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco, proceda-se ao imediato desbloqueio. Quanto às demais contas, já se encontram desbloqueadas, conforme se infere do detalhamento de fls. 60/61. Assim, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0006575-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO MACENA DA SILVA JUNIOR

Intime-se a CEF para que esclareça o pedido de fls. 68, tendo em vista a citação do executado, conforme certidão de fls. 43, bem como para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0018856-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 04/2014, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0000906-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO BONIFACIO X CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO

Intime-se a exequente para retirar, em Secretaria, a Carta Precatória expedida sob o número 05/2014, comprovando sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9376**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013987-63.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2014, às 14h30m, na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a parte requerida (DNIT - AGU), nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE

MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X



TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAULO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Fls. 3972/3973 - Prejudicado o requerimento, pois os precatórios quanto aos honorários advocatícios já foram expedidos na proporção de 50% para cada patrono, inclusive pagos às fls. 3974/3975. Quanto aos créditos decorrentes dos honorários contratualmente pactuados, permanecem as determinações da r. decisão de fls. 3961/3962, parágrafos segundo e terceiro, que inclusive já deferiu o rateio entre os patronos constituídos na inicial. Fls. 3976/3987 - Trata a petição do requerimento de cessão de crédito formulada por RAFAEL MARTINEZ ROBLES (709.125.218-72) em favor de KARINE LEONI MOLINA (CPF N.º 270.654.548-86). O precatório para o coautor RAFAEL MARTINEZ ROBLES já foi expedido, porém não foi pago. Diante do exposto e do artigo 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, oficie-se com urgência o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que o precatório n.º 20120000478 (Protocolo Tribunal Regional Federal da Terceira Região 20130019455) expedido em favor de RAFAEL MARTINEZ ROBLES seja depositado à ordem deste Juízo para posterior levantamento pelo patrono FABIO DOS SANTOS ROSA (OAB/SP n.º 152.889). Indefiro a expedição do alvará de levantamento para Sidnei Ferro Molina, por ser estranho aos autos. A cessão de crédito foi entre Rafael Martinez Robles e Karine Leoni Molina. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão de KARINE LEONI MOLINA (CPF N.º 270.654.548-86), cessionária dos créditos de RAFAEL MARTINEZ ROBLES e aguarde-se a resposta do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto a esta coautora. Fls. 3989/3994 e 3998/4057 - Tratam-se de pedidos de habilitação dos herdeiros dos falecidos coautores OSVALDO GUILHERME e ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO. Providencie o patrono LUIZ FERNANDO COMEGNO, no prazo de quinze dias, documento comprobatório da nomeação de DALVA COMEGNO GUILHERME como inventariante ou informe se a partilha já foi homologada. No prazo sucessivo de quinze dias, providencie o patrono REINALDO R. OLIVEIRA (OAB/SP n.º 129.231) a juntada da procuração outorgada pela herdeira SILVANA GAIO DE OLIVEIRA (CPF n.º 145.787.388-50). Cumpridas as determinações supra, intime-se o Banco Central do Brasil para ciência dos pedidos de habilitação de fls. 3989/3994 e 3998/4057. Havendo concordância (ou no silêncio), declaro desde já habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros dos coautores falecidos, para admiti-los nos autos como sucessores destes. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para que conste do polo ativo da ação DALVA COMEGNO GUILHERME (CPF N.º 034.702.458-00), em substituição ao falecido Osvaldo Guilherme; e LUCIA HELENA BUENO GAIO (CPF N.º 064.944.608-95), SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA (CPF N.º 089.057.908-36), MARCELO BUENO GAIO (CPF N.º 093.227.918-02), ANA CECILIA BUENO GAIO (CPF N.º 083.341.938-23, curatelada conforme certidão de fl. 4019), e finalmente SILVANA GAIO DE OLIVEIRA (CPF N.º 145.787.388-50), caso esta apresente procuração. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em nome do coautor falecido OSVALDO GUILHERME (R\$ 32.942,54 em 11 de janeiro de 2011) e para o coautora falecido ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO (R\$ 111.356,54 em 11 de janeiro de 2011), à Ordem do Juízo para posterior transferência aos Juízos de Família e Sucessões. Esclareça o patrono da coautora ARMINDA PEREIRA, no prazo de dez dias, a petição de fls. 4081/4085. Intimem-se as partes.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4417**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6)** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a comprovação da atual denominação social da empresa-autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, passando a constar como:DANONE LTDA - CNPJ N. 23.643.315/0001-52.Cumprida a determinação supra, determino:Declaro líquido para fins de expedição de ofício precatório, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, PFN, às fls. 535, os cálculos do autor de fls. 473/496, no valor total de R\$ 463.166,82 (quatrocentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 08/2012.Para tanto, expeçam-se as minutas de ofício requisitório, no valor de R\$ 441.366,44 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) tendo por beneficiária a empresa-autora, bem como no valor de R\$ 21.800,38(vinte e um mil, oitocentos reais e trinta e oito centavos) destinado aos honorários advocatícios, das quais as partes serão intimadas, em formalidade com o art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas minutas, consolidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3º Região, observados as formalidades legais.Por fim, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.I.C.

**0037031-44.1995.403.6100 (95.0037031-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-11.1995.403.6100 (95.0006614-9)) ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA ME(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Determinada ao autor Instituto Castro de Medicina Ltda.-ME a apresentação dos documentos necessários a comprovar a alteração de sua razão social para EPP, consoante extrato de situação cadastral junto à Receita Federal, aquele limitou-se a apontar o artigo 4º do documento juntado às fls. 269/295. Constatado, todavia, que aquele documento não atende à determinação de fl.315, fato que continua a obstar a expedição da minuta do ofício requisitório em seu benefício.A União Federal, à fl.317, alega que o valor requisitado no RPV de fl.225 estaria incorreto, já que em desacordo com a conta acolhida.Na verdade, há uma diferença de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) no valor requisitado, pois o montante cabível à autora Orientadora Contábil Sul América Ltda. é R\$ R\$ 3.890,60 e não R\$ 3.890,96.Melhor esclarecendo: cabe à autora Orientadora Contábil Sul América Ltda. R\$ 3.890,60; ao Instituto Castro de Medicina Ltda.-EPP, R\$ 3.824,47, e à advogada, R\$ 379,74 (valor já pago); resultando R\$ 8.124,81, quantia acolhida pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fl.213).Portanto, providencie a secretaria a retificação da minuta de fl. 255, intimando-se as partes nos termos da Resolução 168/2011-CJF.Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E.TRF3.Reitiro ao autor Instituto Castro de Medicina Ltda.-EPP a determinação de fl.315, assinalando um prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento.Atendido o item supra, requeira a Secretaria ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do cadastro do coautor Instituto Castro de Medicina Ltda.-EPP, CNPJ 53.525.598/0001-07.Int.Cumpra-se.

**0004851-38.1996.403.6100 (96.0004851-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055062-15.1995.403.6100 (95.0055062-8)) A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da manifestação da União Federal (fls.489), acolho os cálculos elaborados pela autora (fl.483), no que concerne à execução das custas e da verba honorária. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da autora (R\$ 224,16) e de seu patrono (R\$ 1.226,57), intimando as partes em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em secretaria a realização dos pagamentos.Int.Cumpra-se.

**0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X

HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIM(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 380/381 e 394: 1. Remetam-se os autos aos SEDI para que proceda alteração do nome da autora de ROSANGELA CANDIDA DA SILVA para ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIM (folhas 329 e 381). 2. Após, expeça-se a minuta do RPV em nome da autora ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIM, com as cautelas e procedimentos de praxe.3. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas da minuta de PRC/RPV expedida. Sem manifestação ou na concordância de ambas as partes, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Por ser caso de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento.Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 399:Vistos.1. Em complemento à r. decisão de folhas 395, determino:a) que retornem os autos ao SEDI para que proceda a alteração do assunto tendo em vista que os autores são servidores públicos civis e não militares;b) expeça-se, também, a minuta de RPV referente à verba honorária em nome da Senhora Doutora Advogada Márcia Maria Paterno, OAB 200.871, como requerido.2. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 395.Cumpra-se. Int.

**0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1)** - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Informe a parte autora (AURILA CARDOSO GOMES e ODILLA GRIGOLETTO SANSONI) o numero de meses de exercícios anteriores visando à correta delimitação da incidência do IRPF sobre os créditos a serem recebidos no prazo de dez dias. Expeça-se a minuta referente aos honorários advocatícios da qual as partes serão intimadas em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria a realização dos depósitos. I. C.

**0021196-11.1998.403.6100 (98.0021196-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) GEOBRAS S/A X ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Encontra-se o feito em fase em adiantada fase de execução, pendente a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do principal e da verba honorária, pairando, ainda, discussão quanto a eventual realização de penhora sobre o crédito do escritório de advocacia Bechara Jr.Após a homologação dos cálculos (fl.300), a sociedade de advogados requereu a compensação de seus créditos com as dívidas fiscais informadas pela Fazenda Nacional às fls. 342/343.Entretanto, a questão atinente à compensação, nos termos do art.100, 9º da Constituição Federal, restou superada de acordo com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIs 4357 E 4425 (fl.437).Por conseguinte, a União Federal (PFN) manifestou-se pelo bloqueio de futuros pagamentos ao escritório de advocacia, devido a eventual realização de penhora no rosto destes autos, a ser determinada pelo Juízo Fiscal.Às fls. 475/477, alega o Escritório Bechara Jr. Advocacia que foi deferido o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.11.075992-08 e 80.6.11.137993-87, alegando ser impossível a determinação de penhora sobre débitos parcelados.Analisando os documentos de fls. 467/474, constata-se que há outras dívidas ativas ajuizadas, além das mencionadas no parágrafo supra, a saber: 80.2.06.065788-79, 80.2.08.002379-41.Sem embargo das alegações da exequente, determino que os pagamentos relativos aos precatórios sejam feitos à ordem deste Juízo, possibilitando, assim, em momento oportuno, melhor análise a respeito das dívidas fiscais informadas pela Fazenda Nacional.É certo que não haverá prejuízo ao escritório de advocacia, pois, se o ato construtivo não for formalizado, expedir-se-á, em momento apropriado, o alvará de levantamento em benefício do interessado.Além disso, observo que recaíram dois atos construtivos sobre o crédito da empresa-autora, GEOBRAS S/A, dada a existência de dívidas fiscais, nos valores de R\$ 576.876,95 (CDA 80.6.99.167465-00) e R\$ 474.534,52 (CDA 80.2.99.077722-44). Expeçam-se, pois, as minutas dos ofícios requisitórios, como já determinado, intimando-se as partes conforme determina o artigo 10 da Resolução 168/2011.Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E.TRF3, aguardando em secretaria os futuros pagamentos.Encaminhe-se aos juízos fiscais cópia desta decisão, por correio eletrônico, para as providências que se fizerem necessárias.Int.Cumpra-se.

**0030021-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030021-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028607-7)) NELSON ESMERIO RAMOS(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra a secretaria a determinação de fl. 138, expedindo as minutas dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Fls. 148/149: anoto que a parte pode obter o extrato da conta judicial, administrativamente, sendo desnecessária a interferência do Juízo. Portanto, indefiro o pleito. Int. Cumpra-se.

**000139-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000139-1) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fl.561: Junte-se. Intime-se. É cediço, nos termos do art.489 do C.P.C., que o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento de sentença ou acórdão rescindendo, salvo se for deferido em medida cautelar ou antecipatória por juiz competente. No caso em tela foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido pela parte autora nos autos da Ação Rescisória nº 0001234-07.2014.403.0000 ajuizada perante o E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, conforme atestado no correio eletrônico juntado às fls.561. Dessa forma, segundo jurisprudência dominante nos tribunais superiores, a competência para determinar a suspensão da execução de julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória é exclusiva do tribunal competente para apreciar referida ação. Neste sentido segue orientação jurisprudencial: ProcessoREsp 1395809 / PB RECURSO ESPECIAL2013/0065493-7Relator(a)Ministra ELIANA CALMON (1114)Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMADData do Julgamento05/09/2013Data da Publicação/FonteDJe 17/09/2013EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. A propositura de ação rescisória não tem o condão, por si só, de suspender a execução do julgado rescindendo, salvo deferimento de medida cautelar ou antecipatória pelo juízo competente. 2. A competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do tribunal competente para apreciar a referida ação. Precedentes. 3. Hipótese em que o STJ, competente para apreciar a AR 4032/PB, já indeferiu a antecipação de tutela, objetivando a suspensão da execução de título judicial. 4. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973\*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 ART:00265 INC:00004 LET:A ART:00489 Veja(AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO) STJ - REsp 770847-PR, AgRg no REsp 905067-RS, REsp 1193256-ES Jurisprudência/STJ - Acórdãos Diante do exposto, determino a continuidade da execução do julgado: Fls.562/564: Intime-se a parte autora-executada para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 46.207,21 (quarenta e seis mil, duzentos e sete reais e vinte e um centavos) atualizados até 02/2 014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na audiência de pagamento, multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do art.475J do CPC. Silente, tornem conclusos. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0736236-36.1991.403.6100 (91.0736236-6) - AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Alega a autora, nos autos da ação ordinária (fls.274/284), que os débitos fiscais que poderiam obstar o levantamento dos depósitos vinculados a esses autos, estão garantidos. Manifeste-se, pois, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0028607-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028607-7) - NELSON ESMERIO RAMOS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Uma vez liquidado o alvará expedido em favor do requerente, inexistentes, pois, pendências, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765456-55.1986.403.6100 (00.0765456-1) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Ante a manifestação de fl. 529 e a eficácia erga omnes do decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, resta superada a questão atinente à compensação de débitos tributários com os créditos do beneficiário do

precatório. Comprovada a existência de débitos tributários cuja exigibilidade não está suspensa (fls. 530-533), determino que os valores requisitados em favor de DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. sejam depositados em conta à disposição deste Juízo. Promova a União o que de direito para efetivação da penhora até o depósito da requisição, sob pena de autorização do levantamento à exequente. Proceda a Secretaria às seguintes alterações nas minutas: a) a data de atualização do cálculo da requisição complementar é 28.01.2009, conforme determinado à fl. 523; b) o beneficiário da requisição complementar de honorários é Bruno Paula Mattos Caravieri, de acordo com o requerido à fl. 494; c) o valor requisitado em favor de Distillerie Stock do Brasil Ltda. deverá ser depositado à disposição deste Juízo; d) o valor total da execução referente a Distillerie Stock do Brasil Ltda. é de Cr\$ 422.030.281,67, posicionado em 03.02.1993, uma vez que do total da conta de fl. 128 deve ser descontado o valor dos honorários sucumbenciais; e) a data de decurso para manifestação sobre o valor da requisição complementar é 10.03.2011 (fl. 483); f) deverá ser acrescida à requisição dos honorários informação sobre o Precatório original (PRC 95.03.056847-1). Informe o patrono Bruno Paula Mattos Caravieri sua data de nascimento e se é portador de doença grave, conforme disposto no artigo 8º, XIII, da Resolução CNJ n.º 168/11. Intimem-se as partes sobre as minutas retificadas e, após sua aprovação, determino sua convalidação e encaminhamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. C.

**0016707-38.1992.403.6100 (92.0016707-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736236-36.1991.403.6100 (91.0736236-6)) AGROPECUARIA PESSINA S/A (SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGROPECUARIA PESSINA S/A X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com fase na planilha de fl. 234, intimando-se as partes consoante artigo 10 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Fls. 274/284: vista à União Federal. Ressalto, mais uma vez, que as discussões atinentes aos depósitos efetuados pela autora deverão se ater aos autos da cautelar inominada, aos quais estão vinculados. Int. Cumpra-se.

**0060326-18.1992.403.6100 (92.0060326-2)** - RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA (SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RLL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n.º 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 482/490: vista às partes do pagamento efetuado pelo E.TRF3, relativo ao ofício precatório n.º 20110000210, para que requeiram o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2)** - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. A requisição do pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 2340-2344), cujo destaque resta deferido na forma do artigo 21, parágrafo 2º, da Resolução CJF n.º 168/11, observará a proporção fixada em audiência (fl. 2350). Os depósitos referentes ao espólio de José Erasmo Casella deverão ser disponibilizados em conta à disposição deste Juízo, para oportuno levantamento pelos herdeiros ou, caso não tenha encerrado o inventário, pessoa legalmente habilitada para tanto. Em cumprimento ao disposto no artigo 34 da Resolução CJF n.º 168/11, anote-se a quantidade de meses relativa aos rendimentos recebidos de forma acumulada (jan/1993 a jul/1998 - fls. 2231-2245). Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação, as minutas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

próprias.I. C.

## **Expediente Nº 4526**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1)** - NEC DO BRASIL S/A(SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1673: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0003442-66.2011.403.0000.Int. Cumpra-se.

**0020988-70.2011.403.6100** - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento.Folhas 335/336: Esclareça o peticionário o teor de seu requerimento já que o writ foi denegado conforme os termos do Venerando Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a ausência de direito à emissão da CPEN em favor da impetrante (folhas 326/327). Oficie-se, em regime de urgência, ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da parte impetrante, esclarecendo de forma cabal ao Juízo quanto à eventual descumprimento com relação às determinações anteriores.Após as respostas das partes, voltem os autos imediatamente à conclusão.Int. Cumpra-se.

**0021851-55.2013.403.6100** - NILTON JOSE DE JESUS(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES E SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000773-68.2014.403.6100** - PRIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando ao reconhecimento de nulidade na cobrança referente ao processo nº 13804.003581/2004-60 com reconhecimento da extinção dos débitos, assegurando-se a obtenção de certidões negativas de débitos, além do afastamento de inclusão do nome da impetrante no CADIN.Em suma sustenta que a cobrança veiculada na carta nº 4.822/2013 seria indevida, pois trataria das mesmas exações constantes dos processos administrativos fiscais nºs 10880.0510807/2009-98 e 10880.0510808/2009-32, exigidas na Execução Fiscal nº 0025578-09.2009.403.6182, já quitadas, logo estando em duplicidade, o que lhe estaria causando prejuízos. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 82, 413 e 421), a impetrante cumpriu apenas parcialmente o determinado (fls. 87/412 e 416/420).É o relatório do necessário. Segundo a narrativa inicial, sem embargo dos documentos que a acompanham, a impetrante alega ter havido aparente equívoco dos órgãos fiscais envolvidos (PGFN e RFB), na cobrança que ora estaria ocorrendo, haja vista os débitos exigidos já estarem regularmente quitados (PIS e Cofins do período de setembro de 1999 a fevereiro de 2000), fato este comunicado nos autos da Execução Fiscal nº 0025578-09.2009.403.6182.Diante deste fato e, também, da insuficiência das provas coligidas aos autos até o momento, sendo necessária melhor elucidação dos fatos ocorridos, faz-se necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras, motivo pelo qual postergo a apreciação da liminar requerida para determinar que esta seja notificada para prestar as necessárias informações e esclarecer, de forma precisa, se há a alegada duplicidade de cobrança, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. I.C.

**0001104-50.2014.403.6100** - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento do direito à exclusão dos valores

relativos ao PIS, à COFINS, ao ICMS (sob qualquer regime de apuração) e ao ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei n.º 12.546/11, bem como, ao final do processo, lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade de tais exações no cálculo da referida contribuição. Sustenta que o PIS, a COFINS, o ICMS (sob qualquer regime de apuração) e o ISS não compõem o conceito de receita bruta e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do tributo, vez que compõem a receita dos entes tributantes. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 36), a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 40/50), não se resignando com a ordem de regularização do valor da causa. As fls. 51/52 apresentou petição corrigindo a indicação da autoridade impetrada. É o relatório do necessário. Decido em análise sumária. 1. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. 2. Acompanhe a Secretaria o andamento processual do agravo interposto (reg. nº 0002916-94.2014.403.0000), para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias em relação ao cumprimento do determinado no item a.1 do despacho de fls. 36. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, que não é possível se concluir pelo preenchimento de requisito essencial à propositura da ação, qual seja o *fumus boni iuris*. Insurge-se a impetrante contra o entendimento da Administração no sentido da necessidade de inclusão dos valores relativos ao PIS, à COFINS, ao ICMS (sob qualquer regime de apuração) e ao ISS na base de cálculo da contribuição sobre receita bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011), que determina: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, em consonância com a previsão do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, pode ser a receita ou o faturamento do empregador. Desta forma, resta apenas saber se os valores do PIS, à COFINS, ao ICMS (sob qualquer regime de apuração) e ao ISS devem estar inclusos na receita bruta da empresa. A resposta é singela, bastando averiguar se os valores destes tributos estão embutidos no preço dos serviços prestados pela empresa diante da sistemática de tributação, o que de fato ocorre pois se tem como imperativo legal a inclusão dessas exações no valor da prestação de serviço. No preço pelo qual é negociado o serviço, está incluído o valor a ser recolhido a título de PIS, COFINS, ICMS (sob qualquer regime de apuração) e ISS. Logo, o montante destes compõem o valor da atividade da empresa, resultando para esta como receita bruta advinda da venda da mercadoria, daí porque necessariamente comporão a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11. Demais disso, a questão veiculada nos autos renova tese amplamente debatida na jurisprudência relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e FINSOCIAL, já confirmada nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento também serve, por analogia, ao caso concreto. Confira-se, ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp 1252221, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, d.j. 06.08.2013) TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC. (TRF3, 2ª Seção, AR 00266094920104030000, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, d.j. 20.08.2013) Nesse sentido, os valores desses tributos integram contábil e economicamente a receita bruta da empresa, motivo pelo qual entendo não haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Assim, numa análise sumária da questão, de rigor a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei n.º 12.546/11, pelo que ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida requerida neste momento. Ante o exposto, não preenchido requisito necessário, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Em caso de irresignação a impetrante deverá socorrer-se das vias recursais apropriadas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias, cientificando-se a respectiva procuradoria. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. I.C. Determinação de folhas 58: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 53/54. Em tempo: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA



FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo em vista que já recebi a petição de folhas 51/52 como emenda à inicial às folhas 53. Cumpra-se. Int..

**0002530-97.2014.403.6100** - LEONARDO FIUZA DE TOLEDO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de atos que impliquem na convocação do impetrante à prestação de serviço militar, pelo fato de ter se formado em medicina, tendo em vista que anteriormente fora incluído no excesso de contingente. Ao final do processo pleiteia a confirmação da liminar bem como a não-recepção dos dispositivos conflitantes com a tese do impetrante, constantes da Lei nº 5.292/67. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10 e a ilegalidade do ato apontado como coator. Juntou documentos. É o breve relatório. Decido em caráter provisório. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Nesta análise liminar da questão, sumária por sua natureza, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, notadamente em razão do manifesto periculum in mora, considerando a premência da execução do ato ora impugnado. Com efeito, ao caso aparentemente deve-se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, vigente à época da dispensa do interessado. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso (...) (com grifos). Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta juntamente com a inicial (fls. 38), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar inicial em 30.06.08 por ter sido incluído no excesso do contingente (cf. L. 4.375/64, art. 30, letra b), ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a incorporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. A jurisprudência também não destoia deste entendimento. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em atividades profissionais, o que certamente lhe acarretará prejuízos de ordem financeira. Assim, presentes os requisitos



necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que não pratique atos tendentes à convocação do impetrante para prestar serviço militar apenas pelo fato de ter se formado em medicina, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

**0002653-95.2014.403.6100** - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da primeira contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), bem como o fornecimento de uma segunda contrafé completa (inicial e documentos) para a segunda indicada autoridade coatora; nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruírem os ofícios ofício de notificação às indicadas autoridades coatoras; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4;a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da parte impetrante; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8)** - LUIZ EDSON FALLEIROS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Folhas 194:a) Mantenho a segunda parte da r. decisão de folahs 191 por seus próprios e jurídicos fundamentos;b) Dê-se ciência à parte autora e c) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da entidade bancária, constantes às folhas 188/190.Int. Cumpra-se.

**0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0)** - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 619.2. Folhas 630/631:Após pleito da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), constante às folhas 587, foi homologada, por sentença, a desistência da execução nestes autos (folhas 590).Com a ciência de ambas as partes o feito foi arquivado (folhas 593) com certificação de trânsito em julgado.À pedido da parte autora-executada o feito foi desarquivado para obter o desbloqueio dos veículos penhorados perante o DETRAN.Às folhas 619/629 a Diretora Técnica II do DETRAN/SP informa que os veículos foram desbloqueados.Contudo, às folhas 630/631, a Fazenda Nacional passa a requerer que o advogado da empresa-autora seja intimado para que efetue o pagamento do valor devido.É o breve relatório. Passo a decidir.Torna-se importante registrar que quem solicitou a desistência da execução foi a União Federal bem como tomou ciência por cota, datada de 02.05.2013, da r. sentença de folhas 590 que sem insurgências precluiu. A este Juízo cabe o cumprimento da coisa julgada e das decisões tomadas nos autos, já atingidas por preclusão.Indefiro o pedido da Receita Federal de folhas 630/631, pois cabe a este Juizo o cumprimento da coisa julgada e das decisões tomadas nos autos.Dê-se ciência às partes da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que nada mais há que se decidir.Int. Cumpra-se.Determinação de folhas 619: Junte-se. Intimem-se.

**0023600-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020066-92.2012.403.6100) COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Folhas 104/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União Federal.Providencie a Secretaria o pensamento dos presentes autos à ação principal. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4540**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024230-71.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o tempo decorrido, intimem-se as partes para que apresentem informações relativas à publicação da Política Nacional de Doenças Raras, pendência essa que motivou a suspensão do feito, nos termos do art. 265, inc. IV, letra b, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre a documentação juntada pelo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1533/1643).Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045827-20.1978.403.6100 (00.0045827-9)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ITALIA FERRARI

1. Tendo em vista que NÃO pertencem a este autos, desentranhem-se os editais de fls. 170/175, entregando-os ao signatário da petição de fls. 169 (Aitan Canuto Cosenza Portela. OAB/SP 246.084), mediante recibo. PRAZO: 10 (dez) dias. 2. Fls. 177: preliminarmente, comprove a expropriante o cumprimento do despacho exarado às fls. 168, no prazo supra assinalado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0132719-92.1979.403.6100 (00.0132719-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JOSE GAETA X ROSA GAETA X JOSE ROQUE GAETA X DELICIA APARECIDA GAETA PEREIRA X CLARICE DE LOURDES GAETA X MARIA ADRIANA GAETA(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Preliminarmente, proceda-se, junto ao SEDI, à retificação do polo passivo, onde deverá permanecer somente a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO (CNPJ 46.392.072/0002-03), excluindo-se TODOS os demais réus, em cumprimento ao que restou determinado às fls. 581/583, parte final.A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento em favor da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, a IMEDIATA atualização do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 0265.005.00512065-1 (fls. 16). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, conforme já determinado, tendo como beneficiária uma das pessoas constantes da autorização de fls. 625.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0147185-57.1980.403.6100 (00.0147185-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE MORAD(SP034261 - JOSE FANTINATO)

Aceito a conclusão, nesta data.Os cálculos elaborados em 20/01/92 (fls. 229/230) apresentaram a seguinte composição:Cr\$ 691.922,92 (diferença entre o valor da oferta e da indenização, devidamente corrigidos); Cr\$ 69.192,30 (honorários advocatícios, que representam 10% do valor acima indicado. Referidos cálculos foram homologados em 28/06/94, num valor TOTAL de Cr\$ 761.115,22 (fls. 235). Ocorre, porém, que o depósito da referida quantia somente ocorreu em 21/07/97, no valor de R\$ 5.673,94 (fls. 240). Posteriormente, visando verificar a efetividade do valor depositado, para a expedição de carta de constituição de servidão, em favor da expropriante, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação da exatidão do depósito realizado, à luz da sentença transitada em julgado.Os cálculos de ATUALIZAÇÃO de fls. 393 (válido para julho/97), apontam que o valor TOTAL devido alcança R\$ 1.658,96, dos quais R\$ 150,81 representam a verba honorária.Conclui-se, pois, por diferença, que a quantia de R\$ 4.014,98 deve ser devolvida à expropriante, cabendo ao expropriado a quantia de R\$ 1.508,15, devidamente corrigida. Destarte, considerando o caráter autônomo da verba honorária, determino seja expedido alvará para o levantamento da quantia de R\$ 150,81, em favor do advogado do expropriado, DESDE QUE o referido beneficiário indique o seu nº de CPF. A quantia

depositada A MAIOR deverá ser devolvida à expropriante, também por meio de alvará de levantamento, cuja expedição fica desde já determinada, DESDE QUE indicado o nome do beneficiário, assim como o respectivo nº de inscrição no CPF. PRAZO: 10 (dez) dias. Fls. 399: preliminarmente, cumpra a expropriante o despacho de fls. 395, com a apresentação da minuta de edital. Int. Cumpra-se.

**0423014-26.1981.403.6100 (00.0423014-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X ANTONIO CASTRO GONZALES (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fls. 443/444: preliminarmente, comprove a expropriante que NÃO houve o registro da carta retirada, por meio da juntada de certidão atualizada do imóvel objeto da presente expropriatória, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Cumprida a determinação supra, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0527104-17.1983.403.6100 (00.0527104-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE SALOMAO KOPAZ - ESPOLIO X ALESSANDRA LORENZETTI KOPAZ (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 383: defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0013476-42.1988.403.6100 (88.0013476-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FLAVIO RAMOS GIANESELLA (SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP038343 - WALTER MARTINS PINHEIRO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, inclusive com vista pessoal à Defensoria Pública da União (na condição de Curador Especial do Espólio de Antonio Cardozo de Oliveira). Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0046408-06.1976.403.6100 (00.0046408-2)** - MARILENA CHAVES VENERI X WILLIAM WASHINGTON VENERI (SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO E SP019422 - EDUARDO AMERICO VENERI JUNIOR E SP083480 - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP006948 - MOACYR SCIGLIANO)

Vistos. Fls. 627/629: Conforme disposto à fl. 577 TODOS os documentos necessários a instrução do mandado ao cartório de registro de imóveis deverão ser autenticados. Cópias simples não são aceitas. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópias autênticas. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1)** - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Aceito a conclusão, nesta data. Ainda não foram expedidos os Ofícios Requisitórios relativos aos seguintes Autores: ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS (valor: R\$ 449,57); JULIO FARIAS (valor: R\$ 867,97); ALVARO REIS (valor: R\$ 391,28); JOSE DE ANDRADE CAMARGO (valor: R\$ 892,36); JOSE MANOEL DOS SANTOS (valor: R\$ 305,28); JOSE MARCELINO DOS SANTOS (valor: R\$ 1.033,08); PAULO HONORIO (valor: R\$ 236,57). Duas são as razões para tanto: 1 - Os Autores JOSÉ MANOEL DOS SANTOS e JOSE PAULO HONORIO estão com suas situações irregulares, uma vez que não apresentaram as cópias de seus CPFs, conforme requerido por este juízo (fls. 378), o que impossibilita a expedição dos Ofícios Requisitórios, nos termos da legislação vigente. 2 - Os Autores ERONILDES SEVERIANO DOS SANTOS, JULIO FARIAS, ALVARO REIS, JOSE DE ANDRADE CAMARGO e JOSE MARCELINO DOS SANTOS faleceram, estando em curso os pedidos formulados pelos respectivos sucessores. Preliminarmente, reitero o posicionamento deste juízo (fls. 510), ora reproduzido, *ipsis literis*: não se fala nestes autos de recebimento de benefício previdenciário não pago ao segurado em vida, que autoriza o pagamento ao dependente pensionista devidamente habilitado, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8213/91; mas sim, de repetição de indébito tributário, que incidiu sobre o benefício

previdenciário recebido pelo segurado-autor em vida. Isto é, não se requer o recebimento de crédito previdenciário, mas o de crédito tributário. A distinção quanto à natureza jurídica do crédito, que ora se faz, implica reconhecer aos herdeiros do de cujus o direito sobre os valores a serem recebidos neste processo, nos termos da lei civil, e não com exclusividade à pensionista, conforme a legislação de benefícios previdenciários. Feita a necessária ressalva, diante da relutância dos Autores em aceitarem os ditames da sucessão de todos os herdeiros, nos moldes da lei civil, e não apenas da viúva-pensionista, conforme equivocadamente insistem, passo ao equacionamento das questões pendentes, visando ao encerramento da fase de execução, que há anos perdura. I. Quanto aos Autores com situação irregular: Intimem-se os Autores JOSÉ MANOEL DOS SANTOS e JOSE PAULO HONORIO, para que apresentem as cópias dos seus CPFs, no prazo de 20 (vinte) dias. II. Quanto às habilitações: ERONILDES SEVERIANO DOS SANTOS: Às fls. 419/425, a viúva Maria Iraci de Andrade Santos (CPF nº 080.470.988-29) requereu sua habilitação, em face do óbito do Autor. Apresentou procuração (fls. 422), em cópia simples, sem reconhecimento de firma. Da certidão de óbito (fls. 421) nada consta, relativamente à existência de bens e herdeiros. Diante do exposto, HABILITO a cônjuge sobrevivente MARIA IRACI DE ANDRADE (CPF 080.470.988-29), nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Anote-se, no SEDI, a sucessão verificada. JULIO FARIAS: Às fls. 402/407, sua companheira, Ana Francisca dos Santos Jordão (CPF 116.102.628-24) requereu habilitação, em face do óbito do Autor, ocorrido em 27/01/1998. Apresentou procuração (fls. 404), em cópia simples, sem reconhecimento de firma. Da certidão de óbito (fls. 403) consta que o falecido era viúvo de Maria Pinto Farias, com quem teve 03 (três) filhos, a saber, Nilson Pinto de Farias, Sueli Pinto Farias e Valmir Pinto Farias. Da mesma certidão constou, ainda, que não teve filhos com a companheira, nem deixou bens. Diante do exposto, a habilitação de Ana Francisca dos Santos Jordão - em que pese seja comprovadamente beneficiária de pensão por morte do referido Autor, perante o INSS (fls. 405) -, depende de documentação que comprove a união estável, nos termos da Lei nº 9.278/96, obtível perante o competente Juízo da Vara de Família e Sucessões. PRAZO: 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, proceda-se à habilitação dos filhos de Maria Pinto Farias, com a apresentação das cópias dos CPFs e respectivos instrumentos de procuração. PRAZO: 60 (sessenta) dias. ALVARO REIS: Às fls. 379, a viúva Julieta de Souza Reis (CPF 162.374.338-99) requereu sua habilitação, em face do óbito do Autor. Apresentou procuração (fls. 382), em cópia simples, sem reconhecimento de firma. Da certidão de óbito (fls. 380) constou a existência de uma filha, de nome Maria de Lourdes Reis do Nascimento, a qual compareceu aos autos às fls. 518/522. Da certidão de óbito constou, ainda, que não deixou bens outestamento. Diante do exposto, HABILITO a viúva JULIETA DE SOUZA REIS (CPF 162.374.338-99) e a herdeira MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO (CPF 162.374.368-04), casada com ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO (CPF 159.609.358-72), nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Anote-se, no SEDI, a sucessão ocorrida. JOSE DE ANDRADE CAMARGO: Às fls. 408, Fabio Andrade de Camargo (RG 41.975.973-6, CPF não informado) requereu sua habilitação, em face do óbito do Autor. Da certidão de óbito (fls. 409) consta que não deixou bens, nem testamento, tendo deixado os filhos Valkir Massayuke Camargo, Walkiria Massako Camargo Vieira, Walter Massaro Miyashiro Camargo. Pelo acima exposto, determino seja trazida aos autos a cópia do CPF de Fabio Andrade de Camargo. PRAZO: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promovam os Autores a habilitação dos demais herdeiros, acima elencados, com a apresentação de cópias de seus CPFs, bem como dos respectivos instrumentos de procuração. PRAZO: 60 (sessenta) dias. JOSE MARCELINO DOS SANTOS: Às fls. 386, a viúva Maria Madalena Gomes dos Santos (CPF 162.332.358-47), requereu sua habilitação, em face do óbito do Autor. Apresentou procuração (fls. 404), em cópia simples, sem reconhecimento de firma. Às fls. 481/491, o filho Henrique Marcelino Gomes dos Santos (CPF 049.150.568-05) requereu a habilitação, como único herdeiro, tendo em vista o superveniente falecimento de sua mãe, Maria Madalena Gomes dos Santos. Da certidão de óbito (fls. 387) constou ter deixado um único filho, Henrique Marcelino Gomes dos Santos. Constou, ainda, que deixou bens. Da certidão de óbito da viúva Maria Madalena Gomes dos Santos (fls. 485) constaram os nomes de outros 02 (dois) filhos, a saber, Ione, Edson, além dos já falecidos Guido e Graciano. Às fls. 530/533, os Autores atenderam parcialmente à determinação judicial, ao trazerem aos autos as cópias dos CPFs dos herdeiros IONE MORALES GUTIERREZ DOS REIS (CPF 103.689.948-99), casada em regime de comunhão universal de bens com Neuza Muniz e EDISON MORALES GUTIERREZ (CPF 127.083.998-53), casado em regime de comunhão universal de bens com Eutímio Camilo dos Reis. Às fls. 562 os próprios Autores admitem a existência de um processo de Inventário, arquivado sob nº 2080/90, desde 25/09/1991. Diante do exposto, REITERO a determinação (fls. 561) para que seja apresentada cópia do formal de partilha ou certidão de inventariança do Espólio de JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS, ou outro documento pertinente. PRAZO: 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se os demais herdeiros supramencionados, para que regularizem a sua representação processual, com a apresentação dos respectivos instrumentos de mandato. PRAZO: 60 (sessenta) dias. Decorridos os prazos assinalados, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14133**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004200-69.1997.403.6100 (97.0004200-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027925-24.1996.403.6100 (96.0027925-0)) HELENA ROCHA DA SILVA X SALVADOR CANDIDO DA SILVA X NALGISA LESSA PEREIRA(Proc. ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, bem como o tempo de permanência do feito no arquivo sem provocação, esclareça a parte autora acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, bem como se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, voltem-me.Intime-se.

**0034053-26.1997.403.6100 (97.0034053-8)** - ANTONIO DE SOUZA(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0034529-64.1997.403.6100 (97.0034529-7)** - ROSEMEIRE XAVIER DA SILVA X JORGE ALVES DA SILVA X GENILDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X REGINA ALVES DA SILVA X JOANA BARBOSA DOS SANTOS(Proc. LORIVALDO JOSE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.243: Atenda a parte autora conforme requerido às mencionadas folhas, no que se refere à informação quanto ao número do PIS para fins de cumprimento da obrigação de fazer pela parte autora. Informado, proceda a CEF nos termos da parte final da decisão de fls.230, e, para tanto, desde já defiro a dilação pelo prazo de 60(sessenta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0042032-39.1997.403.6100 (97.0042032-9)** - APARECIDO DE JESUS PEREIRA X MARIA VITORIA PEREIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.253/257: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0052645-21.1997.403.6100 (97.0052645-3)** - MOACIR PIRES DE MORAIS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0011321-17.1998.403.6100 (98.0011321-5)** - BENEDICTO GUIMARAES X UBIRAJARA CAMPOS DE ALMEIDA OLIVEIRA X SYLLAS MORAES LEITE(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0008891-58.1999.403.6100 (1999.61.00.008891-0)** - JOSE UMBERTO AMATANGELO X IZOLETA PIMENTEL ANGELO X GILMAR DE SOUZA LINO X FRANCISCO OLEGARIO NUNES X ALFREDO ANTONIO PIMENTA FILHO X MAURICIO DE SOUSA ALMEIDA X MARCOS CESAR NATALI X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X JOAO CECILIO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o coautor João Batista Gomes da Silva, em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

**0032889-55.1999.403.6100 (1999.61.00.032889-0)** - VALDECIO RODRIGUES BONFIM X HELIO VIANA PAIVA X JOSE CLAUDIONOR DOS SANTOS X COSME PEREIRA LIMA X PAULO ANGELO DE SOUZA X ABELARDO MANOEL DA SILVA X IVAIR MELO DA CRUZ X GENESIO SILVEIRA DE CARVALHO X EDUARDO GONCALVES BASTOS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.

Intime-se.

**0033746-67.2000.403.6100 (2000.61.00.033746-9)** - EDGAR CARLOS PEREIRA DA COSTA X ERICO ALVES DA ROCHA X GLORIA MARIA FONSECA X HIPERIDES MIRANDA PIRES CALDAS X LENISE BARBOSA MOASSAB X LUIZ SEIGI ISSAYAMA X NIVALDO JOSE DA COSTA MIRANDA X ROBIN HUGH PHEYSEY X URSULA ALICE PHEYSEY X VALTER JOSE MATHIAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.521/555: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0041965-69.2000.403.6100 (2000.61.00.041965-6)** - CLOVIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.

Intime-se.

**0007401-30.2001.403.6100 (2001.61.00.007401-3)** - SIDNEY RIBEIRO FILHO(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.

Intime-se.

**0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2)** - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão de fls.113/116, alterada pelo acórdão de fls.178/181, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0031117-42.2008.403.6100 (2008.61.00.031117-0)** - JOSE ALBUQUERQUE PONTE X ADALBERTO GOMES MOREIRA X CELSO RUI DOMINGUES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, em um prazo de 10(dez) dias, a obrigação de fazer que lhe foi imposta nos autos, observando-se os cálculos de fls.199/205.Int.

**0009066-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009066-2)** - ROMERO SOARES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.188/193: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0009362-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009362-6)** - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento do acórdão de fls.129/132v., nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**Expediente Nº 14146**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0055920-07.1999.403.6100 (1999.61.00.055920-6) - JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(Proc. LEONARDO HEIDNER E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Em face da consulta retro e, considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Ficais, redesigno a primeira praça para o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 29/07/2014 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Apresente a União memória atualizada do débito exequendo. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039847-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039847-1) - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 426/430: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por Pasta Gansa Rotisserie Ltda em face da União Federal no que se refere ao valor cobrado a título de honorários advocatícios. Sustenta a executada, em breve síntese, que está sendo demandada para o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da improcedência do pedido do presente feito. Aduz que, após a decisão de mérito, fez a opção ao REFIS para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses e na consolidação do débito constou o valor dos honorários advocatícios. Requer: a) seja acolhida a presente impugnação para extinguir o presente cumprimento de sentença, tendo em vista o parcelamento do débito pelo REFIS levado a efeito e consolidado pela exequente; b) sucessivamente, que seja acolhida e deferida a redução dos encargos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, em 100%; c) alternativamente, que seja deferida a produção de prova pericial, para apuração da indevida acumulação de juros sobre juros (SELIC e TJLP) e sobre estes, os honorários no parcelamento, de forma a compensar com eventual débito remanescente nestes autos; d) sucessivamente, que seja deferida a inclusão do valor em execução junto ao parcelamento do REFIS, em 180 meses, nas mesmas condições do principal; e) seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental; f) condenar a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Intimada, a parte exequente manifestou-se, às fls. 432/435, requerendo seja julgada improcedente a impugnação, com o prosseguimento da execução de honorários e designação de leilão dos bens penhorados. É o breve relatório. A questão da impugnação apresentada pela executada já foi apreciada por este Juízo e não mais remanesce, conforme despacho de fls. 360. Conforme bem salientado: (...) a adesão ao REFIS, comunicada após a prolação de sentença de improcedência da ação judicial e ensejando pedido de desistência somente da apelação, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários advocatícios, fixada por sentença transitada em julgado. A res judicata é imutável e indiscutível e, assim, encontrando-se a questão dos autos atingida pelo instituto da coisa julgada, não pode ser alterada. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI 11.941/2009. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. ART. 6º, 1º, DA Lei 11.941/2009. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. ART. 26, CAPUT, DO CPC. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.320/RS, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, na sistemática do art. 543-C - recurso repetitivo - pacificou o entendimento de que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. 2. No caso das execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, em que não se cobrava o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 26, caput, do CPC. 3. A Lei 11.941/2009, no 1º do art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, e deve ser aplicado às demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, o disposto no art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 4. No caso dos autos, devem incidir os honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 26, caput, do CPC. 5. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). 6. Apelação a que se nega provimento. (g.n.) (TRF1, AC 200638010040359, OITAVA TURMA, e-DJF1 15.04.2011, p. 461). Ademais, como bem salientou a exequente, o crédito de honorários advocatícios objeto da execução ora impugnada é autônomo e não está incluso no REFIS. Assim, rejeito a impugnação apresentada e deixo de apreciar os demais pedidos apresentados pela executada, às

fls. 428, uma vez que os critérios adotados pelo REFIS não podem ser objeto de discussão nestes autos. Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Ficiais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 14147**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002272-82.2013.403.6113** - HELIO ANTONIO PORTO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico as r. decisões proferidas às fls. 52/53 e 64/65. Em face do lapso temporal, esclareça o impetrante a situação da revalidação de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 14148**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018616-80.2013.403.6100** - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Dê-se ciência à autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028895-92.2013.403.0000, dando-lhe parcial provimento, e, a seguir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 14149**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012794-28.2004.403.6100 (2004.61.00.012794-8)** - VR VALES LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Inteiro Teor expedida e disponível para retirada em Secretaria.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8289**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044725-64.1995.403.6100 (95.0044725-8)** - NEUSA GALORO DOS SANTOS X ANDREA GALORO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3)** - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 458: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do montante devido e verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 402/409) homologados à fl. 454. Int.

**0048036-92.1997.403.6100 (97.0048036-4)** - ADEMAR CAVASSANA X ANTONIO NEVES BRANCO X ESPEDITA NEUZA SILVA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO NATALI X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL MARTINS X MARIO DA COSTA FILHO X VANIR PINHEIRO X WANDERLEI SALATIEL DE OLIVEIRA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 330: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

**0007650-83.1998.403.6100 (98.0007650-6)** - ADILSON FERREIRA DE ASSIS X ALVARO JOSE PAIVA JUNIOR X ANTONIO LAGES DE CARVALHO X EDVAL MARINHO DOS SANTOS X GEMINA GALDINA DA SILVA CRATO X LUCILEA ALVES DE LANA X LUZIA RODRIGUES LIMA X MARIA CECILIA PATRICIO X NILSON MARTINS X WILSON KENIDES PEREIRA LUCAS(Proc. EDNA RODOLFO E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) do Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dia.Sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 716.Int.

**0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1)** - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 3460/3464: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023653-84.1996.403.6100 (96.0023653-4)** - JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X JOSE SOARES GOMES X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X NELSON CHITERO X JOSE PASCHOALINO X DARCIR RUIZ X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CHITERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) do Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)** - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. WALTER LUIZ DA SILVA MOTTA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Aguarde-se em Secretaria, por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Não sobrevindo comunicado a respeito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0044169-57.1998.403.6100 (98.0044169-7)** - EOLO BENEDITO STELLIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EOLO BENEDITO STELLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 309: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0019097-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019097-4)** - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0)** - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO) X ERCILIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 8302**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002116-02.2014.403.6100 - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
D E C I S Ã O CÉLIO ANTONIO SALVADOR e SOLANGE GREGÓRIO SALVADOR ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação de consignação em pagamento, objetivando a autorização de depósito judicial de valores em atraso relativos a contrato nº 15555144493954, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), diante da recusa de seu recebimento pela instituição ré.Em sede de liminar, requereram o afastamento dos efeitos da execução extrajudicial iniciada pela ré, notadamente em relação ao leilão para venda do imóvel financiado. Sustentaram que se encontra inadimplente a partir da 21ª prestação do aludido financiamento. Afirmaram ainda que, apesar de diversas tentativas de regularização de sua situação na via administrativa, os mutuários não lograram qualquer êxito em compor amigavelmente com a ré. Diante de tal fato, aduziram que além de impedir a purgação da mora, a ré procedeu imediatamente à execução extrajudicial do contrato.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/136).Relatei. DECIDO.Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A plausibilidade do fumus boni iuris torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada, qual seja, a previsão de cláusula contratual estabelecendo como regra entre as partes contratantes a observância do sistema de reajuste das parcelas mensais e do saldo devedor.Os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito têm no âmbito do direito das obrigações aplicação específica, razão por que devem ser preenchidos por outros princípios capazes conceder efetividade a esses valores jurídicos.Segundo a lição de Orlando Gomes, desenvolvida em sua clássica obra denominada Contratos, (Editora Forense, RJ, 1992, p. 227/228), três princípios devem nortear a interpretação dos contratos, a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio, ou seja, o menor peso e equilíbrio das prestações.O princípio da boa fé, de acordo com o ilustre Professor, envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da auto-responsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender.O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático.O princípio da extrema ratio, voltado para a necessidade de atribuir-se um sentido ao contrato, impõe como critério extremo de interpretação a busca de um sentido com o objetivo de entendê-lo menos gravoso para o devedor. A aplicação desses critérios de interpretação autorizam a antecipação da tutela, no sentido de permitir à parte autora o depósito judicial das prestações em atraso.O periculum in mora evidencia-se na medida em que a parte Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitido o pagamento das prestações, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser alienado a terceiros.Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial no montante de R\$ 92.972,65 (noventa e dois mil e novecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ficam suspensos quaisquer atos de execução extrajudicial em face dos autores, inclusive no que tange a eventual leilão para alienação do imóvel.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 31), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950; bem como o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário pelo autor Célio Antonio Salvador (fl. 34). Anote-se. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil, intimando-a inclusive da presente decisão.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico à Central de Conciliação em São Paulo, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência de conciliação para o presente feito.Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052699-84.1997.403.6100 (97.0052699-2) - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Fl. 70: Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n. 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0052720-60.1997.403.6100 (97.0052720-4)** - JECONIAS EVANGELISTA DE CASTRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 67: Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n. 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0053824-87.1997.403.6100 (97.0053824-9)** - CIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 70: Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n. 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004313-32.2011.403.6100** - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 627/629), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 07/04/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 573. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

**0010857-36.2011.403.6100** - BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 306/307: Justifique a parte ré a emissão da anuidade noticiada pela parte autora, diante da tutela concedida às fls. 207/208. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0002176-72.2014.403.6100** - AIR CHINA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fl. 18 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002287-56.2014.403.6100** - BERENICE VALENCIO DE ARAUJO FERREIRA X IVONAIDE DANTAS DA SILVA X CARLOS ALBERTO CONDURU DA SILVA(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BERENICE VALENCIO DE ARAÚJO FERREIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 57.202,99 (cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e noventa e nove centavos). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

**0002513-61.2014.403.6100** - LEANDRO BENTO MARIANO DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA CAMPELO MELLO(SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por LEANDRO BENTO MARIANO DE OLIVEIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requerem a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.011,03 (seis mil e onze reais e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8311**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000710-06.1978.403.6100 (00.0000710-2)** - RUBENS TADDEI X APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RUBENS TADDEI X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 424 e 425. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034485-35.2003.403.6100 (2003.61.00.034485-2)** - UTC ENGENHARIA S/A(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E SP173395 - MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UTC ENGENHARIA S/A

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 349. Compareça a advogada do SEBRAE/SP na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014293-37.2010.403.6100** - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X HECTOR JORGE TEMPRANO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HECTOR JORGE TEMPRANO

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls.231 e 232, conforme requerido (fl. 236). Compareça o(a) advogado(a) da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5765**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0657554-67.1991.403.6100 (91.0657554-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657553-82.1991.403.6100 (91.0657553-6)) PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS X DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP309122 - MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1.A 1,5 1. A CA CEF executa honorários advocatícios (fls. 711). Intimada, a executada não pagou e seu advogado informou que perdeu contato com sua cliente (fls. 720-721).A presente execução teve início em 03/2013 para recebimento de R\$ 1.185,19 (valor em março de 2013).O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A título de exemplo, segue ementa de julgado.PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido.(RESP 200501870450 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 796533 - Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:24/02/2010). Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil.2. A autora Darlene pede levantamento dos depósitos. Os depósitos das prestações do financiamento são devidos ao Bradesco S/A e não podem ser levantados pela requerente.Anoto que qualquer questão relativa ao levantamento dos depósitos será decidida na cautelar. 3. Aguarde-se eventual manifestação das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

**0011989-27.1994.403.6100 (94.0011989-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034944-

86.1993.403.6100 (93.0034944-9)) JOSE DIRCEU MAZZALI X ROSA MARIA MAZALLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 241/242 e 243. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, bem como ao Sr. Perito Judicial nomeado acerca do desarquivamento dos autos, para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0044535-04.1995.403.6100 (95.0044535-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040559-86.1995.403.6100 (95.0040559-8)) SILVIA ESTER PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0012897-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012897-2)** - PEDRO APARECIDO X NELSON DE JESUS X PAULO PEDRO DA SILVA X MIGUEL HOPATHA X JOAO JACI BRUGGER X BENTO DOS SANTOS SILVA X OEDIS DOS SANTOS SOARES X NARCIZO DOMINGUES DE OLIVEIRA X CANDIDO ROSA DAMASCENO X APARICIO CRAVO DO NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0038642-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038642-0)** - JOSE PONCIANO X IVONE SIQUEIRA PONCIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos noticiados. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósito às fls. 342, 378, 386 e 395. PA 1,5 3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0)** - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Defiro o pedido de tramitação preferencial. Anote-se. 2. Fls. 369/372. Nos termos do v. Acórdão, intime-se a CEF para que promova o recálculo das prestações, observando-se o requerido pela parte autora a fls. 369/372. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0019390-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BORGES DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

1- Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 2- Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença. 3- Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

**0024177-71.2002.403.6100 (2002.61.00.024177-3)** - EDINEIA DE MORAES(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos noticiados às fls. 178 e 182. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. 3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8)** - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA E SP293396 - EDSON UEDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos depósitos efetuados a fls. 262 e 263, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0000759-84.2014.403.6100** - HERLON RICARDO DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor sua inicial para: a) juntar o contracheque dos três últimos meses para análise do pedido de concessão da assistência judiciária; b) justificar o valor atribuído à causa, em face do pedido formulado, trazendo planilha discriminativa dos créditos e períodos pretendidos; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0001470-89.2014.403.6100** - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GRILLO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor sua inicial para: a) juntar o contracheque dos três últimos meses para análise do pedido de concessão da assistência judiciária; b) trazer cópia da carteira profissional para comprovar a data da opção ao FGTS, contratos de trabalho e alterações de remuneração; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0001720-25.2014.403.6100** - JOSE JOAQUIM NETO(SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por JOSÉ JOAQUIM NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrente de saques indevidos em conta bancária, mediante fraude.De acordo com a narração dos fatos, o autor foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou saques indevidos de valores da sua conta bancária.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 75.776,00.Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.<sup>a</sup> Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido.(STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006)RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. (...)2. (...)3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. (,,,)5. Recurso provido.(STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007)Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perflhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente



provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0001776-58.2014.403.6100 - FRANCISCO GENUINO DO NASCIMENTO FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Emende o autor sua inicial para trazer cópia da carteira profissional para comprovar a data da opção ao FGTS, contratos de trabalho e alterações de remuneração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0001956-74.2014.403.6100 - LUCICLEIDE LIMA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0001987-94.2014.403.6100 - MARIO SHINJI MIYAZAKI X AKIRA KANEGAE(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisãoO objeto da lide é a substituição do índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.O polo ativo é ocupado por 02 litisconsortes e o valor indicado à causa é de R\$ 54.610,34. Não obstante o valor atribuído seja superior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, tal montante deve ser dividido pelo número de autores para corresponder à pretensão de cada autor, conforme precedentes jurisprudenciais. Conforme planilha de cálculos nos autos, o valor atribuído à causa em relação ao litisconsorte Mario Shinji Miyazaki é de R\$ 38.587,47 (fl. 42) e Akira Kanegae é de R\$ 16.022,87 (fl. 72). Assim, em face da pretensão de cada autor ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento da pretensão relativa aos litisconsortes ativos é do Juizado Especial Federal Cível, de forma individualizada pelo número de autores. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor fixado para cada litisconsorte, conforme acima exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002356-88.2014.403.6100 - DANIEL FROES DE ABREU X NEILA LIMA DE SOUSA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010605-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010605-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Fls. 412/443. O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de

declaração. Fls. 444/452. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depó sito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0030279-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030279-6) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 107-132: O condomínio pede intimação da CEF para pagamento. Conforme se verifica nos autos, a CEF já fez o depósito e este foi levantado pelo condomínio. Reconheço o cumprimento da obrigação. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034944-86.1993.403.6100 (93.0034944-9) - JOSE DIRCEU MAZZALI X ROSA MARIA MAZALLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

1. Fls. 142. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0040559-86.1995.403.6100 (95.0040559-8) - SILVIA ESTER PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Fls. 187. Nada a considerar, haja vista que o pedido formulado já foi apreciado nos autos da Ação de Rito Ordinário em apenso. Aguarde-se o cumprimento do determinado naquele feito e, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0029941-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029941-4) - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 227/228. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do postulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concorde, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o soerguimento. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016515-70.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA XAVIER PRATES(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7943**

#### **MONITORIA**

**0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA )**

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 285/286. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato,

por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0009602-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF regularize sua representação processual juntado aos autos procuração com outorga de poderes ao patrono substabelecete de fls. 161. Após, dê-se vista à DPU do despacho de fls. 130. Int.

**0006437-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011336-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da ação da parte autora, no prazo de dez dias. Int.

**0012715-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FELICIO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vista às partes da manifestação da perita de fls. 92/94, pelo prazo de dez dias. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 83. Int.

**0013606-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CARLOS ALBERTO BICALCHINI

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, defiro o prazo adicional último de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 77. Int.

**0014060-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON GOMES CORREIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 78/79. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0014922-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)  
Manifeste-se a parte AUTORA sobre o Agravo Retido de fls. 125/133, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 123/124. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. o, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericFaculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0016644-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINO MARIANO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 135. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0016757-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCI GUEDES DA SILVEIRA  
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 59. Com o recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória. Int.

**0018455-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FELIX BORGES FERRAZ  
Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018910-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO)  
Manifeste-se o réu acerca do requerido pela CEF às fls. 166/175, no prazo de dez dias. Int.

**0021647-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINAILSON SOUZA DUARTE  
Tendo em vista a informação de fls. 92/94, defiro o prazo de dez dias para que a CEF dê prosse guimento ao feito trazendo aos autos novo endereço para a citação do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento

do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

**0022584-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BUENO DA SILVA**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CRISTIANO PINHEIRO BORGES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.763,33 (dezesesseis mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), atualizada para 04/11/2011, oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD (nº 0546.160.0000367-05).Com a inicial, vieram documentos. Regularmente citado (fls.91/94), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 100). PA 0,05 É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cabe consignar que a presente ação foi devidamente instruída com prova documental da dívida desprovida, a princípio, de eficácia executiva. Também se infere o cumprimento da obrigação assumida pela CEF, qual seja a disponibilização do crédito em favor do requerido. Destaca-se também que o C. STJ já pacificou o entendimento nas Súmulas 233 e 247 acerca da disponibilidade do ajuizamento de ação monitória, instruída com o contrato de abertura de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito.Indo adiante, conforme disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, citado o réu poderá apresentar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Decorrido o prazo sem sua interposição, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso dos autos, o réu foi regularmente citado para responder a presente ação e deixou decorrer sem manifestação.Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de de R\$ 16.763,33 (dezesesseis mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), atualizada para 04/11/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

**0001818-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)**

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o Agravo Retido de fls. 111/112, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 109/110.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

**0002194-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO ANTONIO BARBOSA**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 149. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0002665-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM VALDEMIRO DE OLIVEIRA**

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WILLIAM VALDEMIRO DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.380,008 (dezesete mil, trezentos e oitenta reais e oito centavos), atualizada para 27/01/2012, oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD (nº 21.3033.160.0000320-75). Com a inicial, vieram documentos. Regularmente citado (fls. 79/80), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 95). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe consignar que a presente ação foi devidamente instruída com prova documental da dívida desprovida, a princípio, de eficácia executiva. Também se infere o cumprimento da obrigação assumida pela CEF, qual seja a disponibilização do crédito em favor do requerido. Destaca-se também que o C. STJ já pacificou o entendimento nas Súmulas 233 e 247 acerca da disponibilidade do ajuizamento de ação monitoria, instruída com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito. Indo adiante, conforme disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, citado o réu poderá apresentar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Decorrido o prazo sem sua interposição, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso dos autos, o réu foi regularmente citado para responder a presente ação e deixou decorrer sem manifestação. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$ 17.380,008 (dezesete mil, trezentos e oitenta reais e oito centavos), atualizada para 27/01/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0003042-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)**

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o Agravo Retido de fls. 102/109, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 106/107. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0003056-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEILDO MATIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 118/119. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto

que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0003966-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA ILIDIO

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se o Patrono do autor reconvinado, para contestar a Reconvenção interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004410-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA BREGGE VANNI

Tendo em vista a diligência infrutífera realizada, recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005089-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TREVISO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o Agravo Retido de fls. 84/86, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 87/88. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. PA 0,10 No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0009829-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEAL(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 123/124. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do

presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

**0012703-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VILMA

Tendo em vista a ausência de manifestação até a presente data, defiro o prazo de dez dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.Int.

**0013199-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013642-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DE OLIVEIRA

Recebo os embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0017827-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AIRTON CARLOS FERNANDES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 88/89. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. PA 0,10 No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

**0019439-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE ELIZABETH NICOLAU

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022548-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONCIO MARCELINO DE JESUS(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 65:Fls. 48/61: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-s

**0000758-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X



MARCIA APARECIDA MESSIAS

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA APARECIDA MESSIAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 50.006,52 (cinquenta mil, seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizada para 06/12/2012, oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD (nº 0003471160000117185).Com a inicial, vieram documentos. Regularmente citado (fls.33/34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 38). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cabe consignar que a presente ação foi devidamente instruída com prova documental da dívida desprovida, a princípio, de eficácia executiva. Também se infere o cumprimento da obrigação assumida pela CEF, qual seja a disponibilização do crédito em favor do requerido. Destaca-se também que o C. STJ já pacificou o entendimento nas Súmulas 233 e 247 acerca da disponibilidade do ajuizamento de ação monitoria, instruída com o contrato de abertura de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito.Indo adiante, conforme disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, citado o réu poderá apresentar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Decorrido o prazo sem sua interposição, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso dos autos, o réu foi regularmente citado para responder a presente ação e deixou decorrer sem manifestação.Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R R\$ 50.006,52 (cinquenta mil, seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizada para 06/12/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

**0000792-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BATISTA**

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF regularize sua representação processual juntado aos autos o substabelecimento que lhe outorga poderes para atuar nos autos.No mais, tendo em vista a devolução do edital que fora expedido, bem como o lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a autora traga aos autos novo endereço para que seja expedido o mandado de citação.Int.

**0005088-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA SOUZA MARCIANO**

Tendo em vista a devolução do edital que fora expedido, bem como o lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a autora traga aos autos novo endereço para que seja expedido o mandado de citação.Int.

**0006477-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PINHEIRO BORGES**

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CRISTIANO PINHEIRO BORGES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.276,17 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), atualizada para 04/04/2013, oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD (nº 001654160000042780).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.37/39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 51). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cabe consignar que a presente ação foi devidamente instruída com prova documental da dívida desprovida, a princípio, de eficácia executiva. Também se infere o cumprimento da obrigação assumida pela CEF, qual seja a disponibilização do crédito em favor do requerido. Destaca-se também que o C. STJ já pacificou o entendimento nas Súmulas 233 e 247 acerca da disponibilidade do ajuizamento de ação monitoria, instruída com o contrato de abertura de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito.Indo adiante, conforme disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, citado o réu poderá apresentar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Decorrido o prazo sem sua interposição, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso dos autos, o réu foi regularmente citado para responder a presente ação e deixou decorrer sem manifestação.Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 26.276,17 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), atualizada para 04/04/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

**0007703-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PROCOPIO ARGENTATI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009676-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CUNHA NASCIMENTO HEITOR**

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO CUNHA NASCIMENTO HEITOR, visando ao recebimento da quantia de R\$ 46.110,14 (quarenta e seis mil, cento e dez reais e catorze centavos), atualizada para 28/01/2013, oriunda de contrato de Relacionamento - abertura de contas, adesão a produtos e serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto).Com a inicial, vieram documentos. Regularmente citado (fls.78/79), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 80). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cabe consignar que a presente ação foi devidamente instruída com prova documental da dívida desprovida, a princípio, de eficácia executiva. Também se infere o cumprimento da obrigação assumida pela CEF, qual seja a disponibilização do crédito em favor do requerido. Destaca-se também que o C. STJ já pacificou o entendimento nas Súmulas 233 e 247 acerca da disponibilidade do ajuizamento de ação monitória, instruída com o contrato de abertura de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito.Indo adiante, conforme disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, citado o réu poderá apresentar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Decorrido o prazo sem sua interposição, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso dos autos, o réu foi regularmente citado para responder a presente ação e deixou decorrer sem manifestação.Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$ 46.110,14 (quarenta e seis mil, cento e dez reais e catorze centavos), atualizada para 28/01/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

**0009694-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERILDO ANICETO DE MELO(SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,

tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006909-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006909-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL GOMES DA SILVA

J. intime-se a CEF para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040296-20.1996.403.6100 (96.0040296-5)** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

À vista da certidão de fls. 507 e, considerando a possibilidade de prescrição, promova a autora a execução do julgado. Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

#### **MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

#### **Expediente Nº 1711**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045749-60.1977.403.6100 (00.0045749-3)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Preliminarmente, resta prejudicado o quanto requerido pela parte e expropriada no item a de fls.418/420, tendo em vista as instruções contidas na Tabela Única de Classes, que determina que as ações expropriatórias para a constituição de servidão administrativa, devem ser autuadas como Ação de Desapropriação, devendo ser especificado apenas quanto ao assunto, o título Servidão Administrativa - Intervenção na Propriedade - Administrativo. No mais, diante do Memorial descritivo acostado às fls.22/24, verifica-se a necessidade da comprovação da titularidade do domínio de toda a área objeto da referida servidão de passagem, isto é, das matrículas originárias de nºs. 41.853, 41.854 e 41.855. Contudo, em análise à documentação trazida pela parte expropriada às fls.428/430, verifica-se apenas a comprovação da titularidade do domínio relativo à matrícula nº. 41.855. Assim, diante do exposto, por ora, indefiro o pedido constante do item b de fls. 418/419, até a comprovação da titularidade do total da área objeto da instituição da referida servidão.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0025295-97.1993.403.6100 (93.0025295-0)** - LUIZ PHILIPPE DE REZENDE CINTRA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Fls.365: preliminarmente, considerando que os autos permaneceram em carga com o patrono da parte autora durante o prazo comum, dê-se vista à EBCT. Int.

#### **MONITORIA**

**0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Considerando que no presente momento, este Juízo possui acesso ao Sistema INFOJUD, reconsidero a decisão proferida às fls.267, para determinar a utilização do referido sistema, para a obtenção cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue pela empresa executada COMERCIAL EXFREE LTDA, CNPF/MF nº 04.984.231/0001-38.Cumpra-se. Int.

**0013215-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALVES

Fls.48/49: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Int.

**0020791-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WELLINGTON MADALENO DE MEDEIROS

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.73, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

**0008488-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN APARECIDA DAS GRACAS GRILO SOUZA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0010084-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Fls.67: Indefiro o pedido por ser desnecessária a citação quando há comparecimento espontâneo do réu, na forma prescrita no paragrafo 1º, do art.214 do Código de Processo Civil.Diante disso, intime-se o réu para pagar ou apresentar embargos, no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.102 B e C, do CPC).Int.

**0019366-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0019553-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA ANDREA GUIMARAES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte ré de fls.34/35.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001501-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDSON SATURNINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0021068-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FREIRE SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa

em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

**0021076-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

**0021082-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA APARECIDA FRAGALLE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

**0021233-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEIXO CAVASSA NETO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

**0021243-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

**0021385-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IONE DA SILVA LUCENA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de

Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021398-65.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Diante do teor da decisão proferida às fls.148, considerando a fixação da competência para o processamento do presente feito nesta 15ª. Vara Federal Cível (fls.204/210), preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel mencionada às fls.212.Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0021404-72.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-65.2010.403.6100) FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL X SUELY VITORIA DACOME DO AMARAL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO)

Melhor analisando os autos, verifico tratar-se de feito já sentenciado, com trânsito em julgado. Diante do exposto, aquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021399-50.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-65.2010.403.6100) FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL X SUELY VITORIA DACOME DO AMARAL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO)

Melhor analisando os autos, verifico tratar-se de feito já sentenciado, com trânsito em julgado. Diante do exposto, aquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

**0021401-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-65.2010.403.6100) FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL X SUELY VITORIA DACOME DO AMARAL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO)

Melhor analisando os autos, verifico tratar-se de feito já sentenciado, com trânsito em julgado. Diante do exposto, aquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011357-34.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-87.2013.403.6100) PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCELO DI GIACOMO X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 005236-87.2013.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital, em 26.06.2013. Requer o embargante, entre outras medidas, a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, a fim de que a referida execução seja suspensa, em função da penhora realizada conforme fls. 44. Assim, considerando que os referidos embargos já foram instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, consoante estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, considerando a penhora de bem cuja avaliação supera o valor ora executado, apensem-se os autos e dê-se vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. Int. Cumpra-se.

**0011395-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-98.2013.403.6100) PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X ANTONIO SPOSITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cuida-se de embargos à execução, distribuídos em 27.06.2013, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003832-98.2013.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital. Em análise

preliminar de ambos os autos, até o presente momento, não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação em face do embargado, razão pela qual a oposição dos presentes embargos não tem o condão de paralisar a execução por título executivo extrajudicial acima mencionada. Neste sentido, considerando que em casos como tais, não se mostra imperioso o apensamento de ambos os autos, bem como que os presentes autos já estão instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, certificando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003579-43.1995.403.6100 (95.0003579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029052-65.1994.403.6100 (94.0029052-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X LUIZ PHILIPPE DE REZENDE CINTRA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Fls.85/86: preliminarmente, considerando que os autos permaneceram em carga com o patrono da parte autora durante o prazo comum, dê-se vista à EBCT.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007830-70.1996.403.6100 (96.0007830-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOOCAVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Considerando que no presente momento, este Juízo possui acesso ao Sistema INFOJUD, reconsidero a decisão proferida às fls.686, para determinar a utilização do referido sistema, para a obtenção de cópia integral da última declaração de imposto de renda entregues pelos executados: NICOLA NILMAR AVINO, CPF/MF nº.115.866.388-90 E ORLANDO DIAS JUNIOR, CPF/MF nº.022.064.158-79.Cumpra-se. Int.

**0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Considerando que no presente momento, este Juízo possui acesso ao Sistema INFOJUD, reconsidero a decisão proferida às fls.223, para determinar a utilização do referido sistema, para a obtenção de cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue pelo executado IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS, CPF/MF nº.075.542.120-00. Cumpra-se. Int.

**0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Por derradeiro, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002727-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKET FILTER VENDAS E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X NILZA DE FREITAS SILVA

Fls.112/113: preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, junto ao Sistema RENAJUD.Em caso de localização de bens, efetive-se a restrição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, cientificando-se a parte interessada do bloqueio.Cumpridas as determinações supra, certifique-se e dê-se ciência à parte exequente para que promova o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.Cumpra-se. Int.

**0018656-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME X SABRINA NERY DA CRUZ

Melhor analisando os autos, verifico que muito embora tenha sido determinada a consulta de possíveis endereços das partes executadas, verifico que na manifestação constante de fls. 126/127, ainda constam endereços não diligenciados.Assim, torno sem efeito a determinação constante do primeiro paragrafo do despacho de fls.131. Sem prejuízo, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos, nos termos do despacho de fls.131. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0022596-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO ANDREONI - ME X ORLANDO ANDREONI  
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003832-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X ANTONIO SPOSITO NETO  
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça e a oposição dos embargos à execução nº.001395-46.2013.403.6100.Int.

**0023512-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO  
Considerando o extrato de fl. 33 e a informação de fl. 34, o prosseguimento da execução deverá ser realizado perante o r. Juízo que homologou o acordo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 14ª Vara Cível, por dependência aos autos nº 0018458-93.2011.403.6100. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021400-35.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-65.2010.403.6100) CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Determino o apensamento da presente carta de sentença aos autos da ação principal, para prosseguimento naqueles autos.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FLS. 243: nada a deferir, uma vez que a pesquisa para localização do endereço atualizado de JOSÉ APARECIDO DAS NEVES, junto ao Sistema BACEN-JUD já foi determinada às fls. 236 e 242. Cumpra-se. Int.

**0016152-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ORNELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ORNELO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.76: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001248-58.2013.403.6100** - JOSE MAURICIO FERREIRA(SP054714 - GUIOMAR EDWIGES PRADO BARBOSA E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando o teor da certidão de fls.38v, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.34/36, para a parte autora.Sem prejuízo, intime-se os patronos da CEF do teor da sentença de fls. 34/36, via imprensa oficial.Int.SENTENCA DE FLS. 34/36: ALVARÁ JUDICIALPROCESSO Nº 0001248-

58.2013.4.03.6100REQUERENTE: JOSÉ MAURÍCIO FERREIRAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de requerimento ajuizado por JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de alvará judicial pela requerida, autorizando o requerente a sacar os depósitos existentes em sua conta fundiária.Relata, em síntese, que é titular de conta de depósitos do FGTS junto à CEF e, como aposentado, pretende sacar o montante depositado. Afirma que a requerida somente autoriza o levantamento mediante autorização judicial, razão pela qual ingressou com a presente ação com fundamento nos artigos 1103 e 1104 do Código Civil.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/8.Intimada (fl.17), a CEF apresentou contestação (fls. 23/25) alegando que o pedido é juridicamente impossível, vez que o requerente não aderiu aos termos da LC nº 110/01, cujo prazo esgotou em 30.12.2003, conforme artigo 4º, 3º do Decreto nº 3.913/01.Réplica às fls. 31/32.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições:



legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. O alvará judicial, dada a sua natureza de feito de jurisdição voluntária, não constitui meio processual adequado para a pretensão do requeente, uma vez que a apreciação desta requer a realização do contraditório, apenas admissível no processo de jurisdição contenciosa. De fato, no procedimento de jurisdição voluntária a atividade desenvolvida pelo Estado-juiz é meramente administrativa, conquanto apenas limita-se a homologar interesse privado submetido à apreciação. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **Expediente Nº 1720**

### **MONITORIA**

**0037953-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037953-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON GARCIA

Diante dos extratos juntados aos autos, verifica-se que a determinação de constrição de bens, via sistema Renajud restou infrutífera. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o seu regular e efetivo andamento, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito. Int.

**0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA (SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X ADEMAR RODRIGUES (SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)

Considerando a notícia da composição ocorrida entre as partes, conforme fls. 297/302, desnecessária a realização de audiência de conciliação, conforme determinado às fls. 293. Assim, diante do exposto, comunique-se eletronicamente à CEF o teor deste despacho, afim de que proceda à baixa destes autos na pauta de audiências. Sem prejuízo, dê-se vista dos referidos documentos à CEF, para manifestação. Int.

**0011749-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011749-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAN TRINDADE PIMENTA X MYRTES TRINDADE PIMENTA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da certidão de fls. 268, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação dos endereços das partes ré. Intime-se

**0015528-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Em face do descumprimento noticiado, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, deverá, ainda, promover a juntada de nota de débito atualizada, vez que a constante dos autos, encontra-se desatualizada. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0015684-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X STELLA AGUIAR SANTOS

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls. 55, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido. Int.

**0004044-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS ANJOS

Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, conforme o requerido pela CEF.Com a juntada do demonstrativo de débito, cumpra-se o despacho de fls.49.Int.

**0000692-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA TOBIAS ARAUJO

Diante da certidão de fls. 44v, republique-se o despacho de fls.44.Int.DESPACHO DE FLS.44:Recebo os presentes embargos de fls.36/38.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intime(m)-se

**0009260-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SOUSA NUNES ALVES

Em face dos termos da certidão de fls.40, em que é noticiada a ocorrência de citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação à parte ré, dando-lhe ciência do teor do mandado, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0013557-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO SHINJI HIGA

Diante da juntada de fls. 70/71, expeça-se carta precatória para a citação do(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art.1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Intime(m)-se.

**0021979-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE MAGALHAES PAIXAO

Tendo em vista a informação de fls. 26, não verifico a existência de prevenção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

**0022218-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEODORE OLSON PEMBERTON

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

**0000539-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDA ALVES SOUZA PISTORI**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

**0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

**0001407-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO**

Tendo em vista a informação de fls. 61, verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

**0001420-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**

Tendo em vista a informação de fls. 95, verifico não haver prevenção. Defiro as prerrogativas do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Anote-se na capa dos autos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016314-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE)**

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022354-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016575-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016575-3)) METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de embargos à execução distribuídos a este Juízo, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 00165754-82.2009.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital. Entre outras medidas, requer o embargante, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com efeito, observo que tal medida é excepcional, e somente deverá ser reconhecida por decisão do magistrado, se atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, em seus comentários ao referido artigo, ensina (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575): Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, nos termos do artigo supracitado, somente poderia ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, caso a mesma já estivesse garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como, nos casos em que o seu prosseguimento possa, manifestamente, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em tela, não consta notícia de efetivação de penhora nos autos da execução e, desta forma, a oposição dos embargos não poderá paralisar a execução por título executivo extrajudicial, já que não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução e, conseqüentemente, indefiro os pedidos constantes dos itens c.2 a c.6, que deverão ser novamente apreciados quando da prolação de sentença. Por fim, considerando que os presentes autos já estão instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal. No mais, por ora, indefiro o pedido fixação e antecipação do pagamento de Honorários advocatícios, que deverá ser apreciado quando da prolação de sentença. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, certificando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0045193-23.1998.403.6100 (98.0045193-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NERIYUKI KANASHIRE X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA SILVEIRA DA MOTTA X DAICY HELENA ROCCO ROSATO(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Vistos. Fl.254: ante as alegações do patrono da parte embargada, sobreste-se, pois, o feito, em arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Desapensem-se os presentes autos da reclamação trabalhista. Cumpra-se. Intimem-se

**0025267-12.2005.403.6100 (2005.61.00.025267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5)) PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Melhor analisando os autos, verifico que, em virtude do falecimento da parte executada e da notícia obtida nos autos da execução de título extrajudicial, de que não consta processo ou procedimento aberto para o inventário e partilha dos bens pertencentes ao espólio, os presentes embargos deverão permanecer suspensos, nos termos do art.265, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto por que, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, cabe

primeiramente ao cônjuge supérstite a administração provisória dos bens. Neste mesmo sentido, infere-se, nos termos dos arts. 985 e 986 do CPC, que a posse sobre os bens da herança advém da condição de administrador provisório, sendo-lhe conferida legitimidade para representar o espólio ativa e passivamente. Diante do exposto, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo do presente feito, devendo constar como parte o ESPÓLIO DE PAULO SERGIO GUERRA. Após, apensem-se os presentes autos à execução de título extrajudicial nº 0017786-95.2005.403.6100 e aguarde-se a juntada do mandado de intimação do Espólio de Paulo Sergio Guerra, na pessoa de Cristina Aparecida Peixoto Guerra, naqueles autos. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007139-94.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diante do certificado às fls.127v, publique-se o despacho de fls.126 para a CEF.Int.DESPACHO DE FLS.126:Melhor analisando os autos, verifico que não houve manifestação das partes quanto à eventual necessidade de produção de provas.Assim, especifiquem as partes, de forma pormenorizada, as provas que pretendem produzir, esclarecendo, outrossim, sua pertinência. Observo, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Int

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Fls. 684/705: ciência à exequente, para manifestação. Int.

**0020301-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020301-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUIONEY ALVES DE LIMA BAR EPP X RUIONEY ALVES DE LIMA

Vistos.No caso em tela, a exequente informa ao Juízo às fls.410/412 que o executado RUIONEY ALVES DE LIMA procedeu à habilitação créditos de oriundos de CDBS, no valor de R\$ 3.842,12, nos autos da falência do Banco Royal S.A. Informa, em síntese, que o referido crédito foi contemplado no quadro geral de credores, conforme publicação do dia 04 de julho de 2013, razão pela qual, roga, ao Juízo, a penhora do referido valor no rosto dos autos de falência. Considerando a situação processual narrada, defiro a penhora no rosto dos autos da falência, processo nº 015818640.2008.8.26.0100, em trâmite na e. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, no valor de R\$ 3.842,12, com a intimação pessoal do administrador judicial da aludida falência, com endereço à fl.717. Cumpra-se, com urgência.Intimem-se.

**0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Diante dos extratos juntados aos autos, verifica-se que a determinação de constrição de bens, via sistema Renajud restou infrutífera. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o seu regular e efetivo andamento, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.Int.

**0025928-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025928-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS

Diante dos extratos juntados aos autos, verifica-se que a determinação de constrição de bens, via sistema Renajud restou infrutífera. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o seu regular e efetivo andamento, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.Int.

**0004463-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004463-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013707-73.2005.403.6100 (2005.61.00.013707-7)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES

Vistos.No caso em tela, a exequente informa ao Juízo às fls.211/213 que o executado CASA DE SAÚDE SANTA MARTA LTDA. procedeu à habilitação créditos de oriundos de CDBS, no valor de R\$ 327.042,55, nos autos da falência do Banco Royal S.A. Informa, em síntese, que 32% (trinta e dois por cento) do referido crédito foi contemplado no quadro geral de credores, bem como que o seu pagamento está previsto para a terceira semana de janeiro de 2014, razão pela qual, roga, ao Juízo, a penhora do referido valor no rosto dos autos da falência. Considerando a situação processual narrada, defiro a penhora no rosto dos autos da falência, processo nº 015818640.2008.8.26.0100, em trâmite na e. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, no valor de R\$ 111.453,62. Intime-se pessoalmente o administrador judicial da aludida falência (fl.216), com endereço à fl.218. Cumpra-se, com urgência.Intimem-se.

**0012771-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE MIRANDA**

Diante dos extratos juntados aos autos, verifica-se que a determinação de constrição de bens, via sistema Renajud restou infrutífera. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o seu regular e efetivo andamento, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.Int.

**0007644-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARVALHEIRO**

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.71, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Observo, por oportuno, considerando o teor da certidão da oficiala de justiça de fls.75, resta prejudicado o pedido de levantamento de penhora, uma vez que não se concretizou. Int.

**0008127-18.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA DO CARMO LOMBARDI X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA**

Diante dos extratos juntados aos autos, verifica-se que a determinação de constrição de bens, via sistema Renajud restou infrutífera. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o seu regular e efetivo andamento, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.Int.

**0009843-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD**

Diante do requerido pela CEF, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação da via original do contrato.Intime(m)-se.

**0014507-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO TELES TAVARES**

Preliminarmente, fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa. Considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a exequente, memória atualizada.Cumprida a determinação supra, com a juntada da memória atualizada do débito, expeça-se mandado de intimação para o pagamento do débito, no prazo de 3(três) dias, conforme o requerido às fls.71/72, consignando-se, ainda, que decorrido o prazo sem o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens em nome da parte executada. Deverá o referido mandado ser instruído com o demonstrativo a ser apresentado pela exequente.Por fim, autorizo expressamente que a penhora seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int

**0007765-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEANE DOS SANTOS ME X GEANE SOUSA DOS SANTOS X MARCUS FRAGASSI DA SILVA**

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o valor da causa, as planilhas de fls.59, 61 e 63 e a identificação dada aos títulos extrajudiciais objeto da presente execução (fls.10/18 e 19/27).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007778-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC. o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 6.387,52(seis mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativo de débito de fls.31, que deverá acompanhar o mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int

**0007787-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MACHADO LOPES IND/ E COM/ DE ACRILICOS X ROSANA MACHADO LOPES

Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC. o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 163.400,32 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo de débito de fls.49/56, que deverá acompanhar o mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int

**0007789-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTFERRO IND/ E COM/ LTDA EPP X LEONISIO PEREIRA CANTON

Diante do requerido pela CEF, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação da via original do contrato.Intime(m)-se.

**0009709-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SALETE DA SILVA

Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC. o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 38.639,08 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos), conforme demonstrativo de débito de fls.22, que deverá acompanhar o mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int

**0013278-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M R DIESEL AUTO PECAS LTD AME X EDUARDO ANANIAS BISPO SANTANA X RONI DE SOUZA DIAS

Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC. o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 70.974,57 (setenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de débito de fls.36, que deverá acompanhar o mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0013562-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO

Recebo os presentes embargos de declaração de fls. 81/82, e acolho-os para o fim de determinar a citação, nos termos do artigo 652 do CPC. o(s) executado(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 91.032,53 (noventa e um mil e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrativos de débito de fls. 61/62, que deverão acompanhar o mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0021850-70.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BATISTA FERREIRA X MARIA DE LURDES PINHEIRO FERREIRA

Considerando a natureza do financiamento contratado, a presente execução de título extrajudicial com garantia hipotecária/SFH, deverá seguir o rito da Lei nº. 5.741/1971, assim, cite-se a(s) parte(s) executada(s), para pagar ou depositar em juízo o valor do débito, no importe de R\$ 7.995,67(sete mil, novecentos e noventa e cinco mil e

sessenta e sete centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, 1º, da referida lei. Sem prejuízo, fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fls.24/25v). Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime-se a parte executada de que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5)** - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NERIYUKI KANASHIRE X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA SILVEIRA DA MOTTA X DAICY HELENA ROCCO ROSATO (SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. De início, defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão das informações trazidas pelo autor. Para possibilitar a execução da pretensão deduzida na reclamação trabalhista, trasladem-se os atos decisórios proferidos nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Tendo em vista a notícia de falecimento do reclamante GERSELINO LUIZ DE MORAIS (fl.843), defiro a habilitação do único herdeiro FLÁVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO, conforme Escritura de Testamento Público de fls.845/846, devidamente registrada, conforme certidão de fl.844. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para adequar os cálculos de liquidação do julgado ao que foi decidido pelas instâncias superiores. Por fim, ao SEDI (Setor de Distribuição) para as seguintes anotações: - alteração do nome do reclamante de NERIYUKI KANASHIRE para NORIYUKI KANASHIRO, por equívoco na autuação do feito (fl.823). - alteração do nome da reclamante DULCE ANTONIA SILVEIRA DA MOTTA para DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, por força do casamento noticiado, conforme documentos acostados à fl.824;- habilitação do herdeiro FLÁVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO, conforme acima decidido. Intimem-se

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047336-93.1972.403.6100 (00.0047336-7)** - LYDIA VARLANTI DE CRE X APARECIDA LUPPO COCOLO X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X ELIZABETH DE CRE SILVA X ERCILIA GUARINI BATISTA X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X JOSE LAERCIO DO AMARAL X LAERTE SEBASTIAO AMARAL X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X JULIA SPADARI VIEIRA X EDELARIO JOEL VIEIRA X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X LUCILIA DATO VIEIRA X ROSA AMELIA DE SOUZA X CECILIA DA SILVA SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X DOLORES PICASSO DE LIMA X OLIVIA GENARI CARBONIERI X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X JOSEFA MIGUELLE BELLUCCE X SERVALINA SILVA CESARETO X GENY MOREIRA DA SILVA X EMILIA VENANZI FERNANDES X SHIRLEY DO NASCIMENTO QUILO X ISaura ROQUE NASCIMENTO X ADELAIDE MENOCI NASCIMENTO X ALICE ZANONI DIAS X GERALDA FRANCILINA DE SOUZA X EUFROSINA FERNANDES DE SOUZA X ROSA MARANE NEZZI X DURVALINA ALVES FERNANDES X MARIA DE LOURDES MOREIRA X ADELAIDE RODRIGUES DA CONCEICAO X CELINA ALVES SANTANA SILVA X RUTH ROSENDO MOSTARDA X VITORIA FERREIRA DE LIMA X JOANA ARAUJO DOS SANTOS X ANGELA GASPARIN FRANCO X NORMA AMORIM CARDOSO X APARECIDA DO VALE MELO X MARIA TRINDADE VIEIRA SOUZA X MARIA AMELIA DE ARAUJO X JUREMA BATISTA DE ALMEIDA X NINIRA GIACOMAZZI DOS SANTOS GOES X EUCLEDIA CAPPI DE PAULA FERREIRA X MATHILDE KAPP CARDOSO NOGUEIRA X JANDIRA SOEIRO DE SOUZA X LUIZA AURORA PAVANI BISETTO X BENEDITA B MARQUEZINI X LAURINDA OLIVEIRA SUZANO X LUIZA TOMAZETTO TREVISAN X JOANA HONORATO PINHEIRO X ZULMIRA ALTA DE MORAES X VICENTINA LEODORO DE JESUS X BENEDITA OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS ALVES MOREIRA X ODETE TORSI X DAURA BARBOSA FERNANDES X CACILDA FERNANDES GONCALVES X CONCEICAO JESUS ANTONIO X



GILBERTO TADEU PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PAIVA X DAVINA DE LOURDES NOGUEIRA GONCALVES(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LYDIA VARLANTI DE CRE X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA LUPPO COCOLO X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH DE CRE SILVA X FAZENDA NACIONAL X ERCILIA GUARINI BATISTA X FAZENDA NACIONAL X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X JULIA SPADARI VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X LUCILIA DATO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X ROSA AMELIA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X CECILIA DA SILVA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X DOLORES PICASSO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X OLIVIA GENARI CARBONIERI X FAZENDA NACIONAL X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.De início, providencie a Secretaria o imediato cancelamento do alvará de nº 387/15ª - 2011 (fl.872).No caso em tela, verifique que o Juízo determinou a habilitação de EDELÁRIO JOEL VIEIRA, herdeiro de Julia Spadari Vieira, ocasião na qual deferiu a expedição de alvará de levantamento em seu favor, conforme decisão de fl.839. Posteriormente, observe que a CEF comunicou que não foi possível o pagamento do alvará em referência, visto que os recursos estão à disposição de outro beneficiário (FL.888). Em visto do ocorrido, oficiou-se o Setor de Precatórios, no e. Tribunal Regional Federal, para que os valores depositados em nome de JULIA SPADARE VIEIRA viessem a ser convertidos em depósito judicial, conforme dispõe o art. 49 da Resolução do CJF nº 168/2011, para que sejam levantados pelos seus herdeiros, devidamente habilitados nestes autos (fl.894).Às fl.901, o e.TRF-3 comunicou a conversão dos valores depositados em nome da beneficiária JÚLIA SPADARI VIEIRA em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo (fl.901.).Ante todo o exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor de EDELÁRIO JOEL VIEIRA, referente ao pagamento do Ofício Requisitório, às fls. 668, o qual foi depositado na conta n. 1181.005.50107323-9 à ordem do Juízo (fl.902).Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO JOSE NALLI**

Diante dos extratos juntados aos autos, verifica-se que a determinação de constrição de bens, via sistema Renajud restou infrutífera. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o seu regular e efetivo andamento, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.Int.

**0002832-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA**

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória não cumprida, conforme fls.84/112.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023310-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WALKIRIA BARBOSA LOPES**

VISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de WALKÍRIA BARBOSA LOPES. Alega, em síntese, que firmou com a ré CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Contudo, as obrigações pactuadas não foram cumpridas. Em face do ocorrido, a ré foi notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu, assim como, não desocupou o imóvel.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/23.É o breve relatório.A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a

regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022635-32.2013.403.6100** - JOAO COMITE NETTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, em que a parte requerente pretende obter o desbloqueio de valores contidos em sua conta bancária mantida no banco ITAÚ S./A., supostamente realizados pelo Banco Central, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais). Requer ainda, a expedição de ofício à referida instituição bancária a fim de que informe o saldo de todas as contas e as aplicações financeiras pertencentes à parte requerente no momento do aludido bloqueio. É o relatório do essencial. Preliminarmente, considerando que os autos não vieram instruídos por documento comprobatório do mencionado bloqueio, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez dias) para o fornecimento do respectivo extrato. Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça a parte requerente a natureza do referido bloqueio, a fim de verificar-se a adequação do procedimento escolhido, sob as penas do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

**0022660-45.2013.403.6100** - SUELI APARECIDA BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, em que a parte requerente pretende obter o desbloqueio de valores contidos em sua conta bancária mantida no banco ITAÚ S./A., supostamente realizados pelo Banco Central, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais). Requer ainda, a expedição de ofício à referida instituição bancária a fim de que informe o saldo de todas as contas e as aplicações financeiras pertencentes à parte requerente no momento do aludido bloqueio. É o relatório do essencial. Preliminarmente, considerando que os autos não vieram instruídos por documento comprobatório do mencionado bloqueio, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez dias) para o fornecimento do respectivo extrato. Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça a parte requerente a natureza do referido bloqueio, a fim de verificar-se a adequação do procedimento escolhido, sob as penas do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

**0022683-88.2013.403.6100** - MARIA JOSE DA SILVA ROLIM AYRES - ESPOLIO X ODETTE ROLIM AYRES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, em que a parte requerente pretende obter o desbloqueio de valores contidos em sua conta bancária mantida no banco ITAÚ S./A., supostamente realizados pelo Banco Central, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais). Requer ainda, a expedição de ofício à referida instituição bancária a fim de que informe o saldo de todas as contas e as aplicações financeiras pertencentes à parte requerente no momento do aludido bloqueio. É o relatório do essencial. Preliminarmente, considerando que os autos não vieram instruídos por documento comprobatório do mencionado bloqueio, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez dias) para o fornecimento do respectivo extrato. Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça a parte requerente a natureza do referido bloqueio, a fim de verificar-se a adequação do procedimento escolhido, sob as penas do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

**0023028-54.2013.403.6100** - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, em que a parte requerente pretende obter o desbloqueio de valores contidos em sua conta bancária mantida no banco ITAÚ S./A., supostamente realizados pelo Banco Central, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais). Requer ainda, a expedição de ofício à referida instituição bancária a fim de que informe o saldo de todas as contas e as aplicações financeiras pertencentes à parte requerente no momento do aludido bloqueio. É o relatório do essencial. Preliminarmente, considerando que os autos não vieram instruídos por documento comprobatório do mencionado bloqueio, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez dias) para o fornecimento do respectivo extrato. Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça a parte requerente a natureza do referido bloqueio, a fim de verificar-se a adequação do procedimento escolhido, sob as penas do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010526-20.2012.403.6100** - OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a União para que cumpra a antecipação de tutela concedida na sentença, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) a incidir a partir do 11º (décimo primeiro) dia, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002175-24.2013.403.6100** - LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**PROCESSO N.º 0002175-24.2013.403.6100AUTOR: LEONIDIA ESPÍRITO SANTO DE BRITORÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Leonidia Espírito Santo de Brito propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja determinado à ré que suspenda os descontos efetuados a título de ressarcimento ao erário em sua folha de pagamento.Alega, em suma, que, em 16/09/2008, foi aposentada compulsoriamente aos 70 anos e que nos meses de março, abril e maio de 2009 teve descontos em seus proventos no valor de R\$ 799,32; que recebeu carta comunicando-a que os descontos decorriam de reposição ao erário por valores recebidos a título de vale transporte e alimentação referentes a onze dias do mês de setembro e integralmente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, por erro da Administração Pública, já que não fazia jus a tais verbas com a sua aposentadoria; que o valor total cuja restituição é pretendida soma a importância de R\$ 3.575,32; que desde agosto de 2012, os descontos mensais em seus vencimentos foram restabelecidos no valor de R\$ 292,39; que o procedimento da administração é ilegal, pois não oportunizou a ampla defesa da autora, bem que os valores foram recebido de boa-fé não impondo a sua devolução.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/64).O Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinou que a autora recolhesse as custas processuais e reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 76).Comunicação eletrônica informando da decisão proferida pelo e. TRF da 6ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0008716-40.2013.4.03.0000, que lhe negou seguimento (fls. 80/82).A autora postulou pela juntada das custas processuais (fls. 95/96).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em síntese, pela legalidade dos descontos efetuados na folha de salário da autora e pela impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (fls. 109/169).É o breve relatório. Passo a decidir.Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo, bem como de eventuais descontos de valores de aposentadoria, a título de devolução ao Erário, em decorrência de suposto equívoco no pagamento de sua aposentadoria. No mérito, pede a nulidade da decisão administrativa que impôs os descontos a título de ressarcimento, com a condenação da ré na devolução de todos os descontos realizados, alegando entre outros fundamentos, que nunca foi intimada ou teve ciência do processo administrativo, o que entende ter ofendido o seu direito à ampla defesa e contraditório, bem que os valores foram recebidos de boa-fé, não sendo obrigatória a sua devolução, consoante as súmulas administrativas da AGU e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores.Ora, nesta fase de cognição sumaria, entendo caracterizada a boa fé da autora na percepção dos valores de seus vencimentos ou proventos, os quais foram pagos a maior, espontaneamente pela autoridade impetrada, pois os equívocos ocorridos no pagamento se deram posteriormente, em decorrência de a aposentadoria da servidora ter sido publicada no Diário Oficial da União em 22/12/2008, com efeito a partir de 16/09/2008, motivo pelo qual continuaram a serem pagos os benefícios de auxílio-transporte e auxílio-alimentação nos meses de setembro a dezembro de 2008. Assim, pelo menos neste momento, verifica-se a boa-fé da autora, a qual não está obrigada a ressarcir ao erário a quantia encontrada pela Administração. Nesse sentido, colaciono os julgados que seguem:(Processo MS 200500978218; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10740; Relator (a) HAMILTON CARVALHIDO; Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA:12/03/2007 PG:00197) Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. Grifos nossos.(Processo AC 200134000343363 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000343363 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/08/2010 PAGINA:18) Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. REDUÇÃO.

BOA-FÉ DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE REPOSIÇÃO. HONORÁRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MANTIDOS. 1. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não estão sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. Sentença na ação principal nesse sentido. Plausibilidade jurídica do pedido demonstrada. 2. A necessidade de resguardar a eficácia da ação principal (periculum in mora) fica clara, já que a não obrigatoriedade em restituir não faz com que aqueles valores já descontados no contracheque dos aposentados sejam reembolsados, já que consoante precedentes firmados no âmbito desta Turma, não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito (AMS 2002.33.00.011818-6/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p.55 de 26/02/2008). Assim, imperativa a suspensão imediata de qualquer desconto nos contracheques dos requerentes. 3. O valor atribuído à causa deve representar a pretensão econômica da ação (valor da condenação), já que o montante tem grande relevância em diversos aspectos no curso do processo, podendo refletir sobre o cálculo das custas iniciais, honorários periciais e de advogados, etc. 4. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, ou naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, aplicável o 4º do art. 20 do CPC, ou seja, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior, que pode se dar em valor fixo ou em percentual acima ou abaixo do valor da condenação ou da pretensão econômica (valor da causa). 5. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) mantidos. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão 01/03/2010. Grifos nossos.(Processo AC 200434000087033 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000087033 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/01/2009 PAGINA:29)Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER EM NOME PRÓPRIO DEFENDENDO INTERESSE DE FUNDAÇÃO (FUNAI). VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ EM RAZÃO DE EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE ATÉ O CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA EM PARTE.1. A Advocacia Geral da União - AGU, apesar de representar judicialmente as autarquias e fundações, inclusive a FUNAI, interpôs o presente recurso de apelação em nome da União, que não é parte no feito e não possui legitimidade para tal, uma vez que a lide envolve ato de autoridade (Presidente da FUNAI) vinculada à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, pessoa jurídica distinta da União, que possui personalidade jurídica própria, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, e legitimidade para interpor recurso de apelação em nome próprio, impossibilitando, assim, o conhecimento do recurso. 2. Resta incontroverso nos autos que o pagamento a maior das parcelas incorporadas de quintos/décimos aos proventos do impetrante a partir de setembro/2000, corrigido a partir de março/2002, se deu em decorrência de erro na interpretação pela Administração do disposto no art. 65 da Medida Provisória nº 2.048-29/2000 quanto ao cálculo dos décimos incorporados pelos servidores aposentados. 3. Restando caracterizada a boa-fé do impetrante na percepção dos valores de seus proventos que foram pagos a maior espontaneamente em razão de equívoco ou divergência de interpretação da legislação pela Administração, aquele não está obrigado a efetuar a reposição ao erário dos referidos valores recebidos indevidamente até a data em que tomou conhecimento do pagamento indevido (março/2002), por aplicação analógica da Súmula n. 106 do TCU e nos termos dos precedentes desta Corte. 4. O impetrante ajuizou a presente ação em 27 de fevereiro de 2004 e os descontos em folha de pagamento iniciaram-se em outubro de 2003. Assim, os descontos efetivados em folha de pagamento do impetrante a título de reposição ao erário em data anterior ao ajuizamento da presente ação não serão objeto de devolução pela Administração na via do mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança, pois neste procedimento apenas é possível a devolução dos valores apurados após o ajuizamento da ação, e não os atrasados, que devem ser buscados pelas vias próprias, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Grifos nossos.(Processo AMS 200137000056673 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200137000056673 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/02/2007 PAGINA:20)Ementa CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DA UFMA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. ASSISTÊNCIA DEFERIDA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA UNIVERSIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE QUANTIA PAGA POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES ATÉ A DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Universidade Federal do Maranhão - UFMA possui personalidade jurídica e

patrimônio próprios, não sendo possível, por esta razão, a UNIÃO responder pela prática dos atos praticados entre a universidade e seus servidores, não havendo litisconsorte passivo necessário. União admitida como assistente simples por decisão de 1ª Instância. 2. Tratando-se de ato que se renova mensalmente (desconto parcelado a título de reposição ao erário de quantias pagas a maior) não se configura a decadência mandamental. 3. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos ou proventos, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir o erário relativamente aos valores recebidos até à data em que dada ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal. 4. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservado à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal em observância ao art. 5º, LIV, LV, da CF/88. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. 5. Apelações da UNIÃO e da UFMA e remessa oficial não providas. Grifos nossos. Por outro lado, não haverá prejuízo à Administração caso posteriormente se venha a decidir pela improcedência das alegações da autora, podendo voltar a ser feitos os descontos a qualquer tempo. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para suspender os efeitos da decisão administrativa, bem como eventuais descontos de valores da aposentadoria da autora, a título de devolução ao erário, até que sobrevenha decisão final nos presentes autos. Após, digam as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio ou na falta de interesse das partes na produção de provas, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0005764-24.2013.403.6100** - ALUGUE BUS E VANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X CARTUTEC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0005764-24.2013.403.6100 AUTORA: ALUGUE BUS E VANS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDARÉ: CARTUTEC SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Alugue Bus e Vans Locadora de Veículos Ltda. propõe a presente Ação Ordinária, com pedido liminar, em face da Cartutec Suprimentos para Informática e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que seja determinada a suspensão de todos os efeitos de protesto em seu desfavor com a expedição de ofícios a todos os órgãos de proteção ao crédito e tabeliões. Alega, em suma, que foi surpreendida com a negativa do seu pedido ao tentar conseguir empréstimo, sob o fundamento de ter sido inscrita no cadastro negativo do SERASA; que sempre foi cumpridora de suas obrigações; que não recebeu qualquer notificação do SERASA ou do SPC sobre a sua inscrição; que observou que seu nome estava protestado em três Cartórios de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, onde teve ciência do motivo das restrições; que foram realizados três protestos referentes à Duplicata Mercantil por Indicação; que desconhece e nem nunca assinou qualquer duplicata referente à empresa que promoveu o protesto; e que nunca realizou qualquer negócio jurídico com as requeridas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/38). A ação foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, o qual determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 40). Instada pelo Juízo (fls. 44), a parte autora postulou pela emenda da inicial e promoveu o recolhimento das custas (fls. 48/50). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 51). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, postula pela inexistência de sua responsabilidade civil; pela ausência de dano moral e pela improcedência da ação (fls. 58/90). Devidamente citada, a empresa Cartutec Suprimentos para Informática - EPP apresentou contestação defendendo a legalidade dos protestos inscritos em desfavor da empresa autora, defendendo que ela não promoveu o pagamento de três pedidos emitidos em seu favor; que exerceu o seu direito de cobrança em emitir os boletos e enviá-los a protesto, não havendo, com isso, nenhum ato ilícito praticado (fls. 91/112). A Cartutec Suprimentos para Informática - EPP apresentou reconvenção postulando pela condenação da autora ao pagamento dos débitos em aberto no valor de R\$ 180,00, no ressarcimento das despesas com advogado, no valor de R\$ 1.800,00, e pelo pagamento de indenização pelos danos morais/litigância de má-fé no importe de 20 salários mínimos (fls. 113/129). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da jurisprudência do e. STJ, O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja

prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Analisando os documentos acostados aos autos como prova do alegado (fls. 35/38), nota-se a existência dos protestos noticiados na exordial. Contudo, verifica-se, também, que a ré, em sua contestação, apresentou notas fiscais da prestação de serviço em favor da empresa autora, em épocas próximas às das respectivas duplicatas (fls. 108/110), de forma que a questão de fato merece melhor apuração, pois não há demonstração nos autos de que os protestos ocorridos foram indevidos. Acresço, ainda, que necessário se faz esclarecer de forma cabal e definitiva durante a instrução processual a origem destes protestos. Em decorrência, entendo ausente, por ora, a verossimilhança da alegação da autora, uma vez que não há elementos de convicção suficientes sobre a ilegalidade dos protestos noticiados nos autos, bem como de quaisquer circunstâncias permissivas à exclusão ou não inclusão do nome da autora de órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre as contestações e documentos apresentados (fls. 58/90 e 91/112), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, especificando, ainda, as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifeste-se, também, o autor sobre a reconvenção apresentada (fls. 113/129), nos termos do artigo 316 do CPC, no prazo de 15 dias. Após, às rés para dizer sobre provas e, finalmente, conclusos para deliberações. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007634-07.2013.403.6100** - RICARDO MARCIO FERNANDES (SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARCELO BASSANI (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X PATRICIA VIEIRA BESSANI X ANTONIO LOPES ROCHA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0007634-07.2013.403.6100 AUTOR: RICARDO MARCIO FERNANDES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; MARCELO BASSANI; PATRICIA VIEIRA BESSANI; ANTÔNIO LOPES ROCHA; LUIZ ANTÔNIO FERNANDES e ANTÔNIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA. Vistos. Ricardo Márcio Fernandes, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF; Marcelo Bassani; Patricia Vieira Bessani; Antônio Lopes Rocha; Luiz Antônio Fernandes e Antônio Lopes Rocha - CONSTRUTORA, objetivando que seja determinado aos réus que custeiem todas as despesas do autor e sua família com deslocamentos, mudanças e aluguéis de um outro imóvel para sua residência, sob pena de multa pecuniária, até o deslinde do feito. Ao final, requer a determinação da rescisão do contrato de compra e venda firmado, com a devolução de todos os valores pagos devidamente corrigidos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de benfeitorias realizadas no imóvel e de danos morais no importe de R\$ 170.000,00. Alega, em síntese, que é proprietário da unidade K do condomínio residencial Santa Marta há cerca de um ano, tendo adquirido o referido imóvel por meio de contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, junto à CEF, por meio do programa minha casa minha vida; que a CEF realizou vistorias no imóvel, por meio de engenheiro, e liberou os valores para a compra do imóvel; que o imóvel adquirido apresenta danos significativos, ocasionados pela carga excessiva, que provocaram uma série de anomalias no imóvel, como a ruptura de vigas de concreto armado, bem como trincas e fissuras nas vigas e exposição e corrosão dos vergalhões de aço da armadura, bem como irregularidades nos pilares; que a Defesa Civil do Município de São Paulo, ao realizar inspeção no local constatou que há sério risco de desabamento dos imóveis do condomínio, razão pela qual interditou-os e determinou a pronta retirada dos moradores; que buscou ajuda de um profissional da construção civil, o qual elaborou laudo técnico apontando as anomalias do imóvel e o risco iminente; que há a necessidade de refazer adequações no imóvel para evitar problemas com chuvas e esgoto, bem como em relação ao acabamento do imóvel, o qual alega não ter sido entregue conforme contratado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/174). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações (fls. 178). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; a falta de interesse de agir do autor. No mérito, defende, em suma, que não possui qualquer responsabilidade sobre a qualidade do imóvel, pois apenas proporcionou a possibilidade de compra do imóvel escolhido pelo próprio autor, por meio de financiamento; que o imóvel foi adquirido de Marcelo Bassani e Patricia Vieira Bassani, sendo que o negócio não foi indicado ou intermediado pela CEF, a qual alega nunca ter sido proprietária do imóvel e que nem mesmo financiou a obra; que a vistoria para o mútuo tem o fim apenas de averiguar se o imóvel de fato existe e possui condições de garantir a dívida contraída pelo candidato a mutuário, tendo em vista que sobre o bem será constituída alienação fiduciária em favor da credora, não tendo a finalidade de prestar um serviço ao futuro comprador do imóvel; que inexistem quaisquer vícios a macular o contrato de financiamento; que o autor não acionou a garantia do FG Hab, pois não apresentou a documentação necessária para a análise do sinistro; que não há responsabilidade solidária entre ela e as corréis; que não se pode imputar à CEF os aborrecimentos decorrentes de vício do bem, em razão da negligência da própria parte na escolha do imóvel; e que o valor postulado por danos morais é excessivo (fls. 189/500). Foram citados os réus Luiz Antonio Fernandes (fls. 187/188), Marcelo Bassani (fls. 503/504), Patricia Vieira Bassani (fls. 505/506)

e Antonio Lopes Rocha - Construtora (fls. 510/511). A Sra. Oficiala de Justiça certificou que não obteve sucesso na citação do réu Antonio Lopes Rocha (fls. 508), contudo foi apresentada a contestação dos réus Antonio Lopes Rocha Construtora em conjunto com Antonio Lopes Rocha (fls. 512/691). Foi certificado nos autos o decurso de prazo para os réus Marcelo Bassani, Patrícia Vieira Bessani e Luiz Antonio Fernandes apresentarem contestação (fls. 692). O Juízo determinou a manifestação do autor acerca das preliminares suscitadas pelos réus (fls. 693). Marcelo Bassani apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo; a impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e a falta de interesse de agir; a denunciação da lide da empresa Carlito Construção Civil Ltda; e da necessidade de litisconsórcio com a CEF. No mérito, sustenta a ausência de documento indispensável à propositura da ação e de documentos que comprovem a sua alegação; que ao tomarem conhecimento das irregularidades no imóvel, tomaram todas as providências necessárias para saná-las; que os imóveis foram construídos com recursos próprios dos investidores, sem o repasse de valores pela Instituição Financeira; que a Construtora responsável pela obra era a Carlito Construção Civil Ltda; que a despeito de o Condomínio ter sido interdito pela Defesa Civil e sido determinada a sua desocupação, nenhum morador saiu de sua moradia; que não há o risco de desabamento anunciado pelo autor na exordial; que o autor não comprovou nenhuma benfeitoria capaz de ensejar a indenização por dano material; que o laudo apresentado pelo autor foi realizado antes da reforma estrutural dos imóveis, não devendo ser considerado; que os fatos narrados pelo autor não dão ensejo à resilição contratual; que não houve dano moral; e que o imóvel não traz risco algum e pode ser perfeitamente habitado (fls. 696/912). O autor apresentou réplicas às contestações (fls. 917/935 e 936/995). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em tela, o autor pretende que seja determinado aos réus que custeiem todas as despesas do autor e sua família como deslocamentos, mudanças e aluguéis de outro imóvel para sua residência, sob pena de multa pecuniária, até o deslinde do feito. Tendo em vista as preliminares arguidas pelas partes, cabe ressaltar que a legitimidade das partes, assim como a competência *ratione personae* constituem matéria de ordem pública, devendo ser apreciadas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Entendo que, no caso em tela, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a ação envolve, essencialmente, a indenização por danos estruturais causados no imóvel. Verifica-se, porém, pelos instrumentos de fls. 19/25 e 26/51 que a compra e venda foi celebrada exclusivamente entre o autor e Antonio Lopes Rocha, com recursos financiados pela Caixa Econômica Federal, que não tem nenhuma responsabilidade por eventuais danos na obra. Eventuais vícios na obra não têm o condão de acarretar quaisquer reflexos no contrato de financiamento. O contrato de mútuo é aquele no qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade (art. 586, Código Civil). Assim, uma vez celebrado o contrato de financiamento habitacional entre as partes, no qual a CEF figura apenas como credora, constando expressamente como vendedores no contrato de financiamento Marcelo Bassani e Patrícia Vieira Bassani (apesar de constar como vendedor no instrumento particular de compromisso de compra e venda Antonio Lopes Rocha). Não possui a CEF legitimidade para responder por eventuais danos na construção do imóvel, pois apenas financiou ao autor o valor da aquisição de imóvel pronto, não a sua construção. Nesse sentido: **EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. LEI Nº 11.977/2009. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas de origem, declarou a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o feito, declinando da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Arcoverde/PE, por entender que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FAZENDA NACIONAL são ilegítimas para figurarem no polo passivo da lide (fls. 57/59). 2. Não se extrai, nem do contrato, nem do ordenamento jurídico, nada que atraia para a CEF a obrigação solidária de reparar o vício de construção, sendo certo que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. (art. 265 do CC). 3. O contrato firmado entre a CEF e os agravantes, conquanto esteja compreendido no Programa Minha Casa Minha Vida, data de 11/03/2011, tendo sido o habite-se expedido em 02/02/2010. Outrossim, o contrato foi firmado com utilização de recursos do FGTS, e não do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), o que conduz à conclusão de não haver qualquer dado que justifique haver solidariedade da CEF na responsabilidade por vícios de construção do imóvel. 4. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a União não tem legitimidade para figurar como ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, pois a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão somente à CEF (STJ - Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - data do Julgamento: 07/04/2005 - Pub. DJ 13/06/2005 p. 243). 5. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AG 00026647120134050000, Rel. Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5, 1ª T., DJE 13/06/2013, p. 183). Assim, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, considerando ainda que cabe à Justiça Federal exclusivamente julgar causas em que figurem como autoras ou rés a União, autarquias ou empresas públicas federais (art. 109, I, CF/88), é de se reconhecer a incompetência deste juízo federal para julgamento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Foro Regional de Itaquera, local do imóvel, nos termos da**

cláusula de eleição de foro. Publique-se. Intime-se, procedendo-se à baixa no sistema. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** PROCESSO N.º 0011830-20.2013.403.6100 **AUTORA: PEDRO RICCIARDI FILHO** RÉ: UNIAO FEDERAL Vistos. Pedro Ricciardi Filho opõe a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando que seja determinado a cessação do pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, até o julgamento final da demanda ou, sucessivamente, que o valor da parcela seja acrescido somente da inflação do período ou da valorização imobiliária. Aduz, em síntese, que possui imóvel com parte de terreno da Marinha, de propriedade da União Federal e que a Secretaria do Patrimônio da União vem desde o ano de 2010 aumentando excessivamente a taxa de ocupação a ser paga, caracterizando confisco e ilegalidade, bem que o imóvel sofre também a incidência do IPTU cobrado pela Prefeitura de Angra dos Reis. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 08/32). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 38). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula, em suma, pela legalidade da alteração do valor cobrado, o que alega ter decorrido da averiguação do real valor do domínio pleno do imóvel, bem como que a lei n.º 7.450/95 determina a atualização anual do valor do domínio, o qual não está restrito à correção monetária (fls. 44/73). É o breve relatório. Passo a decidir. O autor funda o pedido de tutela antecipada na inexigibilidade dos aumentos incorridos no aforamento de que é devedor, desde 2010. Verifica-se que para o ano de 2013, o valor do aforamento foi de R\$ 4.363,80, para pagamento à vista com desconto (fl. 19). O valor total, no caso de parcelamento, soma R\$ 5.091,10. Em 2012, o valor total para pagamento parcelado foi de R\$ 3.572,73 e em 2010, de R\$ 2.722,50. O autor não juntou aos autos as guias para pagamento do aforamento, que contém a descrição detalhada do imóvel. A União, por sua vez, alega que os aumentos decorreram da reavaliação do valor do domínio pleno. O Decreto-lei 9760/46 prevê que o valor do domínio pleno seja atualizado anualmente (art. 101). Conforme a contestação juntada aos autos, a valoração do foro dos imóveis é feita com base na Orientação Normativa 004 da SPU, por meio de pesquisa mercadológica e a possibilidade de revisão não se restringe à mera recomposição do valor da moeda. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AFORAMENTO. LEI Nº 7.450/85 E DECRETO-LEI Nº 9.760/46. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO FORO ANUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A atualização monetária do valor do foro dos terrenos de marinha, de acordo com a Lei nº 7.450/85, não afronta o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, visto que tal atualização não representa propriamente um aumento, visando apenas evitar uma diminuição excessiva no valor de tal foro, ante a existência de inflação galopante, a ensejar o desaparecimento da onerosidade. 2 - Enquanto a invariabilidade diz respeito à permanência do percentual fixo durante a vigência do contrato, no caso, equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) ao ano, a atualidade está relacionada à correção monetária em face da majoração do valor do imóvel, impedindo, dessa forma, o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes. 3 - Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. (Processo AC - Apelação Cível 266192, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. TRF2, 6ª T. especializada, DJU 14/10/2009, p. 155/156). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e as partes sobre eventual dilação probatória. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0011891-75.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Mantenho a decisão de fl. 68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, especificando-as e justificando-as de forma pormenorizada, sob pena de indeferimento. Int.

**0015253-85.2013.403.6100 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL EMPREENDEDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - ACEESP(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Mantenho as decisões de fls. 109 e 116 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se para sentença. Int.

**0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** PROCESSO: 0015559-54.2013.4.03.6100 **AUTORA: TOP MASTER ASSESSORIA EM**



RECURSOS HUMANOS LTDA. RÉUS: UNIÃO FEDERAL E CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASPVistos. Top Master Assessoria em Recursos Humanos Ltda. propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal e do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, objetivando ser desobrigada do cadastramento e do pagamento da contribuição ao Conselho, bem como da infração aplicada e das demais cominações pertinentes. Aduz, em síntese, que é empresa de prestação de serviços, não se enquadrando na qualidade de empresa de recursos humanos, não sendo obrigada a filiar-se junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/396). O r. despacho de fls. 400 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 408/413, requerendo o seja julgado totalmente improcedente o pedido da autora. Por sua vez, o Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou o feito rebatendo os argumentos da petição inicial e requerendo seja julgado improcedente a ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessário a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do periculum in mora, devendo ser demonstrada ainda a inexistência de risco da irreversibilidade da medida. A controvérsia no caso em tela repousa no pedido de reconhecimento do seu direito de não se inscrever no Conselho Regional de Administração de São Paulo que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição ao Conselho, bem como de aplicar infração e demais cominações pertinentes, até prolação de decisão definitiva. Nesse tocante, o artigo 15 da Lei n.º 4.769/65 dispõe: Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidade e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. A autora alega que sua atividade básica é prestação de serviços de controle de acesso (portaria), recepção, limpeza e conservação predial, além de outros, inclusive como serviço temporário, contudo, verifico que deixou de promover a juntada do seu contrato social, para regular aferição do seu objeto social. Por outro lado, a autuação ocorreu por se constatar que a autora exerce a atividade de prestação de serviços na área de recursos humanos, elaboração de folhas de pagamento e seus devidos impostos, organização de departamento pessoal, e outro, sempre ligado ao ramo de recursos humanos, ... administração de estágio ..., fornecimento de mão-de-obra diversa terceirizada, ... (fl. 390). Assim, não tendo a autora juntado aos autos seu contrato social, constando apenas notas fiscais de prestação de serviços, faz-se necessária a regular instrução probatória. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora em réplica às contestações e indiquem as partes as provas que pretendem eventualmente produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0015643-55.2013.403.6100 - RICARDO DE GODOY (SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0015643-55.2013.4.03.6100 AUTOR: RICARDO DE GODOY RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Ricardo de Godoy propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão da penalidade aplicada para deixar de clinicar por prazo de 30 dias, abstendo-se a ré de qualquer ato que possa gerar óbice ao seu trabalho, até a solução do presente feito, bem como o reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada nos autos do processo ético. Aduz, em síntese, que em 07 de dezembro de 2006, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo recebeu cópias do Inquérito Policial instaurado em seu desfavor, para apuração de eventual crime contra a ordem tributária considerando a atividade de aplicação de injeção, em seu consultório, sem o fornecimento de nota fiscal. Alega que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou procedimento administrativo, aplicando a suspensão de suas atividades por 30 dias. Afirma que, posteriormente, o Inquérito Policial foi arquivado pelo Ministério Público, tendo em vista a inoccorrência de crime tributário, razão pela qual requer a suspensão da penalidade aplicada. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/44). O r. despacho de fls. 48 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou sua contestação, afirmando infundadas as alegações do autor, requerendo seja a ação julgada totalmente improcedente (fls. 53/405). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, saliento que, para concessão da tutela antecipada, faz-se necessário a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do periculum in mora, devendo ser demonstrada ainda a inexistência de risco da irreversibilidade da medida. Compulsando os autos, verifico que o autor está sendo processado pelo CREMESP por infração aos artigos 39, 98 e 142 do Código de Ética Médica. A parte autora aduz que não cometeu qualquer desvio de conduta, que é compromissado, dedicado, disciplinado e comprometido com o resultado dos princípios e valores instituídos pelo Conselho Federal e Regional de Medicina, pautando suas ações pela legalidade e ética, sem qualquer mácula em sua folha de serviços prestados. O réu afirmou em sua contestação que o questionado processo ético-disciplinar obedeceu todos os trâmites processuais cabíveis, tendo o autor sido condenado pelo descumprimento de normas éticas e, não como acredita, por supostos crimes tributários. A Lei

3.268/57 especifica em seu art. 15 as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina, entre eles: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; (...)h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; (...)Portanto, está dentre suas atribuições a fiscalização da conduta dos médicos, não vislumbrando irregularidades no processo administrativo que impliquem em cerceamento de defesa. Como se verifica, a própria lei estabelece as penalidades e a gradação na sua aplicação. Portanto, não há margem de discricionariedade atribuída aos conselheiros, que não podem escolher a seu bel prazer a pena a ser aplicada, tendo a obrigação de fundamentar caso opte pela pena mais grave. Outrossim, as penas estão previstas em lei, observando-se o princípio da legalidade. Os Conselhos podem definir as infrações e uma vez constatada sua prática cabe a ele aplicar as penalidades previstas em lei, conforme o caso. Verifico ainda, da leitura do parecer de fls. 115/120, que a infração cometida foi o autor ter receitado ou atestado de forma secreta ou ilegível, infração esta prevista no art. 39 do Código de Ética Médica, nada tendo a ver com apuração de eventual crime tributário. Ademais, tendo em vista o informado na contestação, de que a penalidade de suspensão foi aplicada no período de 02/09/2013 a 01/10/2013, prejudicada a medida. Em face do exposto, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se o autor em réplica à contestação e indiquem as partes as provas que pretendem eventualmente produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0019842-23.2013.403.6100** - ANA DANNIBALLE CORIOLANO (SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI E SP118867 - FABIO DE VASCONCELLOS MENNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)  
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0019842-23.2013.403.6100 AUTORA: ANA DANNIBALLE CORIOLANO RÉUS: UNIÃO FEDERAL; ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Diante da urgência da medida postulada, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Porém, deverá a autora, no prazo de cinco dias, emendar a inicial atribuindo à causa valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de remessa ao Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta para causas abaixo de 60 salários mínimos. Ana D Anniballe Coriolano propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando que seja determinado que os réus adotem imediatamente todas as providências necessárias para a realização da cirurgia de pescoço e cabeça de que necessita no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária. Alega, em síntese, que em outubro de 2012 compareceu na Unidade do AMA - Vila Constância, onde lhe foi requisitado exame de USG Tireóide, no qual foi informada que deveria retornar com urgência ao médico que lhe atendeu na AMA, mas que somente conseguiu agendar o seu retorno para o dia 15/01/2013, ocasião em que lhe foi solicitada a realização de um novo exame agendado para o dia 27/04/2013 no Instituto do Câncer. Informa que nesse último exame foi constatada a existência de quadro citológico de lesão folicular da tireóide, tendo sido agendada nova consulta com a endocrinologista na data de 05/06/2013, a qual lhe noticiou do diagnóstico de câncer na tireóide e a encaminhou para a realização de cirurgia de cabeça e pescoço. Informa, ainda, que a ficha de referência para a cirurgia somente foi emitida em 04/09/2013, na qual constava a CID C73 para a avaliação cirúrgica e que, em 16/09/2013, foi encaminhada para o Hospital das Clínicas - ICHC para realizar a cirurgia de retirada do nódulo, mas que nessa ocasião o cirurgião responsável a informou que não poderia autorizar o procedimento naquele dia em razão de a CID indicada na ficha de referência da autora estar incorreta, orientando que a autora retornasse à USB de origem para a devida correção, tendo retornado e sido informada que a CID estava corretamente registrada e não sabiam qual seria a providência a ser tomada, orientando a autora que retornassem para a fila de espera. Assevera que já contatou a ouvidoria mas que até a presente data não houve a solução do seu problema e nem qualquer medida para o início do seu tratamento, de forma que aguarda a mais de um ano a cirurgia que lhe foi determinada. A petição inicial veio instruída com documentos e autora postulou pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/29). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora na forma como requerido na exordial. A Lei n.º 8.080/90 regulamenta o disposto no artigo 196, da CF/88, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, entre todos os entes da Federação, assim dispendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.... Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as

diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; ... Visa o Sistema Único de Saúde, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. No presente caso, a autora demonstrou nos autos a indicação de realização de cirurgia de cabeça e pescoço, para retirada de nódulo na tireoide. É fato notório as dificuldades de atendimento pelo SUS, a demora a que geralmente são atendidos os pacientes, apesar de a saúde ser direito garantido constitucionalmente a todos, de forma gratuita. Tanto que a autora esperou por quase um ano entre a primeira consulta e a marcação da cirurgia, pacientemente. É sabido ainda que as neoplasias malignas têm maior chance de cura quando tratadas ainda na fase inicial, sendo que quanto maior a demora, pior o quadro para o paciente. Daí se constata que a demora imposta pelo SUS no caso em tela não pode ser tolerada, especialmente porque a autora somente ingressou em juízo após não ter sido submetida à cirurgia agendada em razão de alegado equívoco na descrição do CID. A esse respeito, verifico que o CID - Classificação Internacional de Doenças - apontado no relatório médico de fl. 26 é o CID C73, que indica neoplasia maligna da glândula tireoide, com encaminhamento de avaliação cirúrgica para cabeça e pescoço. A paciente foi atendida em 16/09/2013, porém naquela data lhe foi determinado que retornasse à USB de origem para ser encaminhada a serviço indicado pela Secretaria da Saúde para tratamento. Importante salientar que a Lei nº 12.732/12 garantiu ao paciente com neoplasia maligna o direito de receber, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde, todos os tratamentos necessários. Ademais, a mesma lei, em seu art. 2º, dispõe que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. No caso em tela, a autora foi diagnosticada com a referida doença e apresentou os laudos médicos, bem como demonstrou não ter sido atendida eficazmente na última consulta a que se submeteu, em 16/09. O direito à assistência integral tem sido reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais, o que se pode verificar pelo seguinte julgado do TRF da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 201302010013042, Relator Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, 7ª T., E-DJF2R 18/07/2013: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. INCA. CIRURGIA. FILA DE ESPERA. LEI Nº 12.732/12. NECESSIDADE DE DIAGNÓSTICO EM LAUDO PATOLÓGICO. 1. A agravada, em suas contrarrazões, se limitou a alegar a perda do objeto do recurso, uma vez que, em 16/02/2013, precisou ser socorrida por uma Unidade de Pronto Atendimento e, posteriormente, foi transferida ao INCA, que prestou o atendimento médico necessário, sendo certo que a autora encontra-se internada e com tratamento de quimioterapia agendado. Todavia, verifica-se que a mesma não comprovou as suas alegações. 2. Com a vigência da Lei nº 12.732/12, o paciente com neoplasia maligna passou a ter o direito de receber, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde, todos os tratamentos necessários. Ademais, a mesma lei, em seu art. 2º, dispõe que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. 3. É necessário que o paciente seja diagnosticado com a referida doença e apresente o laudo patológico para assim iniciar o seu tratamento no SUS. 4. Verifica-se que, após exame realizado no dia 12/12/2012, a agravada foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna de células pequenas e redondas infiltrando mucosa respiratória e, no dia 19/12/2012, após a realização de estudo imuno-histoquímico, foi definida a linhagem da neoplasia, sendo a autora diagnosticada com tumor neuroectodérmico primitivo. 5. Em que pese a Lei nº 12.732/12 permitir que os pacientes com neoplasia maligna tenham tratamento específico, compulsando os autos, observa-se que a autora já havia marcado a sua consulta no Instituto Nacional de Câncer para o dia 25/02/2013, sendo certo que não há qualquer indício de que a agravada tenha sido preterida pelo INCA. Dessa forma, vê-se que o pedido de atendimento imediato feito pela autora fere o princípio da isonomia, tendo em vista que, uma vez deferido, desrespeitaria a fila administrativamente estabelecida. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Sendo dever do Estado a assistência integral à saúde, deve adequar-se a situações como a dos autos, a fim de prestar assistência eficaz aos mais necessitados e nos casos mais graves e urgentes. Deveras, se é certo que compete ao Poder Legislativo eleger prioridades orçamentárias e ao Poder Executivo a gestão das necessidades públicas, há determinados setores assistenciais que não comportam discricionariedade, tendo em vista os valores ressaltados pela nossa Constituição, entre eles o da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e que garantiu a inviolabilidade do direito à vida (CF/88, art. 5º, caput). Em face do exposto, defiro a tutela antecipada, a fim de determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para a realização da cirurgia de pescoço e cabeça de que necessita a autora no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária, conforme requerido na inicial. Cite-se e intime-se. Cumpra a autora o determinado quanto à emenda da inicial. ( D E S P A C H O D E F L S. 47: Oficie-se ao Hospital das Clínicas FMUSP para que se manifeste, na pessoa do médico responsável pela área de cirurgia de pescoço e cabeça, sobre o prazo mínimo necessário para realização daquela, considerando todos os exames prévios necessários. Prazo: 48 horas. Após, cls.) ( D E S P A C H O D E F L S. 117: Recebo o agravo retido de fls. 57/75.

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo e sobre as contestações no prazo legal.) ( D E S P A C H O D E F L S. 127: Comprovem os réus o efetivo cumprimento da decisão de fls. 33/36 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja no HCFMUSP, seja no ICESP, ou em outro estabelecimento hospitalar, público ou particular, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.Intimem-se)

**0020448-51.2013.403.6100** - ELIAS BEZERRA BRITO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0020448-51.2013.4.03.6100AUTOR: ELIAS BEZERRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Elias Bezerra propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou IPCA para correção do saldo das contas vinculadas, em substituição à TR.Aduz, em síntese, a atualização monetária dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91, contudo, não mais reflete a inflacionária acumulada.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/33).É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessário a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do periculum in mora, devendo ser demonstrada ainda a inexistência de risco da irreversibilidade da medida. A controvérsia no caso em tela repousa na atualização monetária dos depósitos dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA para correção do saldo das contas vinculadas, em substituição à TR.Nesse tocante, o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe:Art.13: os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.No mesmo sentido, o artigo 15 da Lei nº 8.177/91:Art. 15: a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. Assim, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é a TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93, portanto, aplicado nos saldos das contas do FGTS.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0020833-96.2013.403.6100** - ROMES DE ALCANTARA(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, nesta 15ª Vara Federal. São Paulo, 14/11/2013. Eu,....., Téc. Judiciário. AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0020833-96.2013.4.03.6100AUTOR: ROMES DE ALCÂNTARARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Romes de Alcântara propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos Processos Administrativos n.s.11610.721248/2011-15, 11610.721250/2011-86 e 11610.721249/2011-51.Alega, em síntese, ao tomar conhecimento das correspondências pertinentes aos processos administrativos, apresentou impugnações apresentando, inclusive, suas argumentações respeitantes ao atraso da impugnação, contudo, foram consideradas intempestivas pelo Auditor da Receita Federal que não acolheu os esclarecimentos do autor e desconsiderou os documentos apresentados.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/191).É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.No presente feito, postula o autor suspender a exigibilidade do crédito tributário, pertinente aos Processos Administrativos ns. 11610.721248/2011-15, 11610.721250/2011-86 e 11610.721249/2011-51.A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:III - renda e proventos de qualquer natureza;Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.No caso concreto, tendo o autor apresentado impugnação perante a Secretaria da Receita Federal, esta não chegou a ser analisada em razão da intempestividade, que o autor justificou com o

fato de estar temporariamente fora de casa, em razão de brigas conjugais. Verifica-se que, no caso em tela, o autor apresentou as declarações de imposto de renda dos anos 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010 informando despesas dedutíveis com educação e saúde, sendo intimado pela Receita Federal a justificá-las. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. Embora não tenha apresentado a tempo os documentos exigidos pelo Fisco, para comprovação das despesas apresentadas como dedutíveis, a garantia do amplo acesso ao Judiciário permite que o contribuinte venha a juízo e, comprovando o direito alegado, garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Na declaração de 2007/2008, o autor apontou gastos com despesas médicas com seus dependentes no valor R\$ 1.573,92 (Blue Cross), R\$ 5.441,84 (Amil) e R\$ 560,00 (médico endocrinologista). Tais despesas foram parcialmente comprovadas pelos documentos de fls. 43/50 e a situação de dependência comprovada pelos documentos de fls. 40/42. Na declaração de 2008/2009, o autor apontou gastos com despesas médicas consigo e com seus dependentes no valor R\$ 1.640,88 (Blue Cross), R\$ 3.006,56 (Amil), R\$ 360,00 (médico endocrinologista) e R\$ 470,00 (odontologia). As despesas com a Blue Cross e a Amil foram devidamente comprovadas pelos demonstrativos de fls. 114/116. A nota fiscal relativa aos serviços odontológicos, porém, não se encontra legível e o autor não comprovou a despesa com médico endocrinologista. Quanto às despesas com instrução, o autor comprovou o pagamento do valor de R\$ 3.817,32 para o dependente Romes de Alcantara Filho (fl. 111) e R\$ 4.095,96 para Luana de Azevedo Alcantara. No entanto, conforme fl. 89, declarou valor a maior, sendo que o limite anual individual era de R\$ 2.592,29 para o ano-calendário 2008 (art. 8º, II, b, 2, da Lei 9.250/95). Por fim, na declaração de 2009/2010, o autor declarou pagamentos nos valores de R\$ 3.350,16 e R\$ 3.145,44 para Amil, R\$ 1.640,88 para a Blue Cross, além de R\$ 4.998,12 e R\$ 4.199,16 para o Colégio Vida (fl. 136). As despesas de instrução com dependentes estão comprovadas às fls. 157/158, embora o valor pago ao dependente Romes de Alcantara Filho tenha sido menor que o declarado, sendo que o limite individual para o ano de 2009 era de R\$ 2.708,94 (art. 8º, II, b, 4, da Lei 9.250/95). Comprovou, porém, os gastos efetuados com a Blue Cross (fl. 159), embora os valores indicados pela Amil nos demonstrativos de fls. 160/161 sejam diversos dos declarados. Assim, entendo que a glosa, na sua totalidade, não é devida, embora os valores declarados não correspondam aos gastos incorridos, tendo que se obedecer também aos limites legais de dedução, conforme acima exposto. Porém, considerando os comprovantes juntados aos autos e demonstrada a situação de dependência, nos termos da lei, deve ser suspensa a exigibilidade do débito até o montante dos gastos efetivamente comprovados, nos termos acima. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o montante efetivamente comprovado nos autos e de acordo com os limites legais. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta (D E S P A C H O D E F L S 295: Mantenho a decisão de fls. 195/196-v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal no prazo legal. Int.)

**0021737-19.2013.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0021737-19.2013.403.6100 AUTORA: SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO - SESP RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** Vistos. Sociedade Educacional São Paulo - SESP propõe a presente Ação Ordinária, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos de FGTS objeto das inscrições n.º FGSP 199901100, FGSP 200003532, FGSP 200002366, FGSP 200203385, FGSP 200204597, FGSP 200204444, FGSP 200300330 e o crédito referente ao processo administrativo n.º NFGC 505263297, suspendendo as ações de execução fiscal eventualmente existentes e ainda exigibilidade do pagamento das prestações do parcelamento havido em 27/03/2013 até o julgamento final da ação. Alega, em suma, que a Fazenda Nacional, por meio da CEF, promoveu diversas execuções em face da autora pleiteando os valores não recolhidos de FGTS no período de 1973 a 2002 apurados em processos administrativos lavrados entre 1993 a 2002, que remontam no valor equivalente de R\$ 9.940.095,44; que ao longo dos anos, conforme os empregados iam se desligando, pagou diretamente a eles o valor a ser recolhido a título de FGTS, por meio de acordos realizados na Justiça do Trabalho, no importe total de R\$ 1.542.402,60; que o valor efetivamente devido à CEF é de R\$ 1.883.931,48; que os valores devidos foram transacionados individualmente com cada empregado judicialmente e devidamente homologados em Juízo, não podendo a CEF exigir da requerente o pagamento em duplicidade; que celebrou acordo com a CEF para o parcelamento do montante devido, mas que foi compelida a celebrar sobre o total do débito apurado, pois caso contrário não poderia parcelar o débito; que, a despeito do acordo celebrado, não concorda com o pagamento em duplicidade dos valores de FGTS. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 30/227). É o breve relatório. Passo a decidir. Para concessão da tutela antecipada, há que se demonstrar a prova

inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a tutela for concedida apenas ao final e a reversibilidade da medida. No caso em tela, a autora alega que parte dos débitos cobrados já foram quitados em acordos trabalhistas homologados em juízo, sendo indevida, portanto, a cobrança em duplicidade feita pela CEF. Para tanto, juntou aos autos planilha com valores individuais pagos na Justiça do Trabalho. Porém, esta indica o nome do beneficiado, o valor pago e a data da audiência, não sendo possível auferir o período ao qual o débito se referia. Mesmo os termos de audiência realizadas na justiça do Trabalho não permitem concluir inequivocamente que os débitos pagos são os mesmo débitos em cobrança pela CEF, uma vez que sequer há nos autos documentos que permitam verificar quais sejam esses débitos. Assim, apenas após regular contraditório, com a produção das provas necessária, é que será possível analisar a existência do direito da autora. Ademais, ela própria confessa haver ainda débito em aberto, de quase dois milhões de reais, razão pela qual inviável a suspensão da exigibilidade do parcelamento ao qual aderiu. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta( D E S P A C H O D E F L S. 374: Defiro o requerimento de segredo de justiça e decreto-o. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.)

**0022835-39.2013.403.6100 - NEDIR DAVID MIRANDA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por NEDIR DAVID MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.570,00 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A**

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0000692-22.2014.4.03.6100 AUTOR: JOELSON FERREIRA DE SOUZA RÉUS: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Vistos. Joelson Ferreira de Souza ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE e Bradesco Vida e Previdência S/A, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do seguro por invalidez permanente, no valor de R\$ 114.037,50 (cento e catorze mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que foi incorporado às fileiras do exército para prestação do serviço militar inicial obrigatório em 01/03/2010 e, após sua conclusão, permaneceu na condição de militar provisório. Informou que, face à atividade de risco desenvolvida, firmou contrato de seguro de vida com as rés, contudo, não recebeu a apólice do serviço contratado nem o certificado de atualização de capital do segurado. Alegou, ainda, que em 23/01/2013 foi submetido à perícia médica pelo Corpo Médico do Exército Brasileiro e

diagnosticado portador de hepatite viral crônica (CID 10:B18), restando incapacitado para o exercício das atividades militares, requerendo, por fim, o levantamento do capital segurado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/20). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. O autor postula o pagamento do seguro por invalidez permanente, adquirido no exercício de atividade funcional no Exército Brasileiro. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992). Ademais, não constam dos autos quaisquer documentos que permitam verificar o requerimento extrajudicial do prêmio, tampouco os fundamentos para o indeferimento do pleito junto à seguradora. Também não vislumbro a urgência alegada no deferimento da medida, visto que entre a data da perícia que concluiu pela incapacidade do autor, realizada em 23.01.2013 e o ajuizamento da presente, datado de 20.01.2014, transcorreu quase um ano. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Citem-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0000733-86.2014.403.6100 - MARCIO CESAR DE SOUSA X EDMILSON BAGGIO (SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0000772-83.2014.403.6100 - SARA CARVALHO RIBEIRO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB**

**AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0000772-83.2014.403.6100 AUTOR: SARA CARVALHO RIBEIRO RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP** Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, entendo necessária a prévia manifestação das rés, para que informem o motivo da demora na formalização do contrato e entrega das chaves do apartamento 53, bloco 04, 5º andar, do Residencial Barra Bonita, localizado na Rua Padre Thomaz de Vilanova, n. 204, Artur Alvim, nesta capital. Por outro lado, existe o risco de difícil reparação ante a possibilidade de invasão do imóvel, afirmada pela autora. Por tais fundamentos, determino que as rés se manifestem acerca das razões pelas quais não foi firmado contrato e entregues as chaves do apartamento 53, bloco 04, 5º andar, do Residencial Barra Bonita, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para a apresentação da contestação. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias referido, venham os autos conclusos, independentemente de manifestação das rés. Citem-se os réus para que apresentem contestação. Intimem-se. São Paulo, 23/01/2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0001200-65.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0001200-65.2014.403.6100 AUTORA: MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.** Vistos. Modi Mão de Obra e Serviços Ltda., propõe a presente ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando seja revertida a retenção dos créditos para pagamento de multas. Postula, ao final, pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais que ensejam a interpretação de aplicação do valor global para computar as faltas ocorridas, condenando a ré a devolver o valor de R\$ 43.455,22 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Sucessivamente, postula pela condenação da ré a devolver o valor pago a maior quando da

penalidade aplicada no montante de R\$ 7.214,85 (sete mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), bem como que seja determinada a redução das multas que lhe foram aplicadas referentes aos meses de maio e junho. Alega, em suma, que foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico n.º 10000094, tendo firmado com a ré o contrato administrativo n.º 0197/10 para a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, pelo prazo de 12 meses, no período de 21/07/2011 a 22/08/2012; que nos meses de maio e junho de 2012, houve problema no pagamento dos funcionários que foi realizado em dias alternados, em razão de atraso no pagamento das notas fiscais pela ré; que a ré informou um número de faltas a maior nos meses de maio e junho de 2012; que não houve interrupção ou interferência na prestação de serviço; que lhe foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 23.514,73 (vinte e três mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e três centavos), referente ao mês de maio de 2012; que interpôs recurso administrativo contra a referida decisão, não tendo obtido sucesso; que o valor da multa foi retido do valor relativo a outro contrato vigente na época entre ambas as partes; que a cláusula contratual que permite a retenção em contrato diverso é abusiva e ilegal; que o valor da multa aplicada deveria ser menor, pois o número de faltas efetivamente ocorridas foi menor do que o alegado pela ré; que apresentou defesa prévia em relação às faltas referentes ao mês de junho de 2012, tendo sido aplicada a penalidade de multa no importe de R\$ 19.940,49 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos); que tal penalidade é abusiva, pois a ré considerou um número de faltas maior do que realmente ocorreu. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 18/170 e 179/181). É o breve relatório. Decido. A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a ré, até o julgamento final do mérito da ação, não retenha das quantias a pagar para a empresa, o montante de R\$ 19.940,43 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), decorrente da aplicação de multa administrativa que lhe foi aplicada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, com base na documentação carreada nos autos (fls. 29/169), ao menos nessa fase de cognição sumária, a ocorrência de nenhum vício passível de nulificar os processos administrativos que aplicaram as multas questionadas, na forma como alegado pela autora. Embora acostados os cartões de ponto, não é possível verificar qual(is) funcionário(s) deveria(m) ter trabalhado na unidade da requerida em cada data. Deveras, não restou demonstrado nenhuma abusividade da ré, na medida em que as multas foram aplicadas consoante previsão contratual firmado pelas partes. Destarte, diante da ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, não está autorizada a antecipação de tutela, sob a simples alegação de ocorrência de prejuízos ocasionados pela retenção do crédito referente à multa que lhe foi aplicada. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se. Cite-se a ré. São Paulo, 10 de fevereiro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 1747**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019367-78.1987.403.6100 (87.0019367-4)** - NEIDE DE MARCHI OLIVEIRA X SALVADOR MONETTA X ESIO CAVALLERO X BASSIM FARKUH (SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP029764 - HABIB KHOURY E SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP040592B - ELAN OSTA MATISKEI E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao IPESP e à CEF para que se manifestem sobre os valores depositados pela parte autora, conforme guias constantes da manifestação de fls. 953/954 e da guia de depósito de fls. 532-B, tendo em vista o pedido de levantamento da hipoteca (fls. 971), sobre pena de preclusão. (prazo: dez dias) No mais, em igual prazo, esclareça a CEF os documentos juntados às fls. 968/969, estranhos a estes autos. Sem prejuízo, intime-se o sr. Perito acerca do depósito complementar de fls. 956. Cumpra-se, expedindo-se mandado ao IPESP. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010073-65.1988.403.6100 (88.0010073-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-80.1988.403.6100 (88.0010072-4)) IVAN DA SILVA ALVES CORREA X DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA (SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Considerando que o despacho de fls. 59 foi equivocadamente proferido e disponibilizado nestes autos, torno-o sem



efeito.Sem prejuízo, considerando tratar-se de processo findo, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.  
Cumpra-se.

## 16ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 13707

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000653-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS)

Vistos etc.Fl.s. 129/130: Considerando que ainda não ocorreu o cumprimento da liminar de fls. 23/23-verso com a busca e apreensão do veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, DEFIRO o requerido pela CEF, para não conhecer da contestação carreada aos autos às fls. 40/119. De fato, a lei é clara ao estabelecer no parágrafo 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, que: O devedor-fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.Portanto, somente se admite a contestação após o cumprimento da liminar. (RT 695/109), conforme se colhe exemplificativamente, da seguinte ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - BEM NÃO LOCALIZADO -DEFESA DO DEVEDOR - FACULDADE LEGAL QUE SÓ PODE SER EXERCIDA DEPOIS DE EFETIVADA A BUSCA E APREENSÃO LIMINAR - AGRAVO IM PROVI DO. Regulada a busca e apreensão pelo Decreto-Lei n 911/69, na sua redação originária, que ordena primeiro a apreensão e depois faculta a defesa, desassiste à parte o direito à decisão sobre as questões deduzidas em sua contestação. (Al n 1.085.404-0/6, 26a Câ.m., rei. Des. Norival Oliva, j.14.05.2007).Diante do acima exposto, como não houve o cumprimento da liminar de busca e apreensão, desentranhe-se a contestação de fls. 40/119, à exceção do instrumento de Procuração de fls. 69, devendo o seu subscritor retirá-la no balcão deste serventia, mediante recibo nos autos.Outrossim, DEFIRO o requerido pela CEF para determinar a restrição total do veículo objeto da presente ação, através do sistema RENAJUD. Int.

#### **MONITORIA**

**0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 187: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0012098-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Fls. 141/162: Manifeste-se a CEF.Int.

**0018282-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ADRIANO DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023439-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Fls. 173: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0)** - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO X JOSE TEIXEIRA VARGAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CABELO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.574) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0731397-65.1991.403.6100 (91.0731397-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716080-27.1991.403.6100 (91.0716080-1)) GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP180656 - GIOVANNI PEDUTO E SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR E SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6)** - SINDICATO DOS FISCALIS DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls.1962/2062: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0002064-70.2014.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias, bem como eventual penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União Federal (fls.1922/1924). Int.

**0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4)** - MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 309/342: Preliminarmente, intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas judiciais de desarquivamento. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5)** - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata a presente ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito pelo rito ordinário, na qual pretende o autor sejam cancelados os lançamentos e desconstituídos os créditos de Imposto de Importação (II) e IPI oriundos do PA nº 10074.000812/2001-34. O autor efetuou o depósito judicial do valor discutido para fins de suspensão da exigibilidade. Os autores requereram a renúncia sobre o direito ao qual se funda a ação e a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requereram, também, a conversão de parte dos valores depositados judicialmente no percentual de 59,47% e o levantamento do saldo remanescente após as reduções previstas na lei de anistia. Em 22/10/2012 foi proferida sentença nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores a levantar e a converter, tendo em vista divergência entre as partes, bem como a decisão proferida no AI nº 0029152-54.2012.403.0000. Remetidos os autos à Contadoria Judicial apurou valores aproximados àqueles apontados pela União Federal, divergindo, apenas, quanto aos juros de mora (fls.454/457). Determinada nova remessa ante a divergência apontada a Contadoria Judicial prestou as informações de fls.496/502. Esta é a síntese do necessário. Analisando os cálculos da Contadoria Judicial, bem como as informações prestadas às fls.496/502, verifico que a única divergência refere-se aos juros de mora e os valores apontados pela Contadoria Judicial (fls.454/454/457) com as reduções previstas na Lei nº 11.941/09 são os que mais atendem a legislação de regência. Outrossim, não houve impugnação pelos autores com relação aos juros de mora apontados no extrato da Receita Federal utilizados como parâmetro para o cálculo (fls.468/470). Isto posto, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.454/457), para que se produzam seus

regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com os extratos apresentados nos autos e determino seja convertido em renda da União Federal o percentual de 71,1562%(conta nº 0265.635.258809-1 - fls.168) e 71,1567% (conta nº 0265.635.258808-3 - fls.168) e o levantamento do percentual de 28,8438% (conta nº 0265.635.258809-1) e 28,8433% (conta nº 0265.635.258808-3).Int. Após, expeça-se.

**0017780-10.2013.403.6100** - APOLO SISTEMAS GRAFICOS, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 86/94: Anote-se. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º. 0001496-54.2014.403.6100.Int.

**0021111-97.2013.403.6100** - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0021793-52.2013.403.6100** - MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 96/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Anote-se.Após, aguarde-de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0001610-90.2014.403.0000.Fls. 44/70: Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005997-17.1996.403.6100 (96.0005997-7)** - ANTONIO CARLOS DALBON X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON(Proc. VALDIR PAES LOUREIRO - 24.344 E Proc. ALZIRA MARIA DA SILVA - 104.565) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCINEIDE MORAIS X ANDRE LUIZ THOMAZINHO(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO)

Fls. 347/348: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Fls. 234/236: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0021867-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls.88/90, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão guerreada a obscuridade apontada. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Outrossim, na verdade, o arresto pretendido pelo embargante possui natureza jurídica de medida acautelatória, somente cabível quando atendidos os requisitos do art. 813 do CPC. Conforme prevê o artigo 814 do CPC, o arresto só é possível quando há prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente, o que não ficou comprovado nos autos. No caso concreto, houve uma única diligência para tentativa de citação do executado e embora este Juízo tenha realizado pesquisas de endereço através dos sistemas conveniados, o fato é que a CEF não comprovou ter diligenciado na tentativa de localização do devedor, ademais, não há que se falar que não foram apontadas quais outras pesquisas poderiam ser realizadas para a exequente encontrar o devedor, vez que, cabe à CEF/exequente, trazer aos autos os subsídios necessários para citação do executado. Desta forma, na fase processual em que se encontra o feito, proceder a outras tentativas de localização dos executados é a medida que se mostra mais adequada, razão pela qual, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, in albis, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5)** - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 739 - Ciência às partes da decisão proferida nos embargos de declaração interpostos no AI n.º 0033439-60.2012.403.0000 pelo E. TRF da 3a. Região. Int.

**0003862-51.2004.403.6100 (2004.61.00.003862-9)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando o contido e requerido pela União Federal às fls. 407/408, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante no(s) valor(es) relacionados na planilha apresentada pela parte às fls.298 realizados na conta judicial n.º. 0265.635.00220168-5.Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente liquidado, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal do(s) valor(es) remanescentes constantes da planilha de fls. 355, no código de receita/arrecadação a ser apontado pela FAZENDA NACIONAL, se o caso. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9)** - CLOVIS DA SILVA CALHAU(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Fls. 446/448 - Mantenho a decisão de fls. 435 verso, in fine, para permanecer a suspensão no pagamento do soldo do impetrante nos termos das decisões de fls. 367/367 verso e fls. 435/435 verso, devendo ser aguardado prazo fixado às fls. 435 verso. Int.

**0023074-43.2013.403.6100** - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86 verso e fls. 89/95 - Ciência ao Impetrante. Providencie o impetrante a complementação do depósito de fls. 84, conforme indicado no demonstrativo às fls. 95. Prazo 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à autoridade impetrada. Int.

**0002566-42.2014.403.6100** - LILIAN FAVERO COLONELO(SP216876 - ELISANGELA TRAJANO DOS SANTOS) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos, etc.Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta das autoridades impetradas para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

**0000386-38.2014.403.6105** - ANA NASCIMENTO PEREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante o imediato registro nos quadros do impetrado sem exigência do exame de suficiência.Alega ter colado grau em ciências contábeis aos 26 de janeiro de 2010, ocasião em que não existia no ordenamento jurídico a exigência de exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão, providência instituída pela Lei n 12.249/2010. Entende ter direito adquirido à emissão da carteira profissional, impugnando a conduta praticada pelo impetrado, que vem impedindo o livre exercício de sua atividade. Junta documentos. É a síntese do necessário.Passo a decidir.Vislumbro

presentes os requisitos à concessão da decisão liminar requerida. Inicialmente, da análise das alegações da parte e da documentação acostada aos autos, depreendo que o diploma emitido pela Universidade Paulista comprova que a parte concluiu o curso de ciências contábeis em 26 de janeiro de 2010, antes da edição da Lei n 12.249/2010, a qual deu nova redação ao artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/46 e instituiu o exame de suficiência, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n 12.249, de 2010). Neste sentido, mister se faz ressaltar que a Lei n 12.249/2010, que trouxe a obrigatoriedade do exame em questão foi sancionada e publicada no diário oficial apenas em 14/06/2010, em data posterior, por conseguinte, à colação de grau da impetrante. Desta sorte, depreendo que a sujeição da impetrante ao mencionado exame configura ofensa ao direito adquirido, posto que o curso foi concluído em data anterior à imposição legal em comento. Outrossim, depreendo que, em que pese a impetrante não tenha realizado a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época, resta claro seu direito de inscrição desde aquele momento. Por fim, presentes os requisitos necessários, o deferimento da medida liminar é de rigor. Posto isto, DEFIRO o pedido de decisão liminar para garantir à impetrante o direito de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP - CERC/SP, independentemente de realização de exame de suficiência instituído pela Lei n 12.249/2010. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei n 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6)** - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HIDEKO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JACIRA POLIZERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CRISTOVAO LECHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X UNIAO FEDERAL X SAMIA YAZIGI BARBOSA X UNIAO FEDERAL (Fls. 1699/1700) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012292-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO LONGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LONGONE Fls. 33/39: Considerando que o réu foi localizado nos autos, preliminarmente intime-se réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9096**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014257-30.1989.403.6100 (89.0014257-7)** - SELMA GONCALVES LEITE SAVINO X ANGELO

SAVINO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0674399-87.1985.403.6100 (00.0674399-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X VICENTE MARCELO DOS SANTOS(SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0758945-75.1985.403.6100 (00.0758945-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0948692-73.1987.403.6100 (00.0948692-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0473323-17.1982.403.6100 (00.0473323-1)** - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICIENCIA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E Proc. DUILIO VICENTINI E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0017667-33.1988.403.6100 (88.0017667-4)** - BAHIA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1)** - ALVARO KINOCK(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0051215-44.1991.403.6100 (91.0051215-0)** - ADEMAR CORREA LEITE X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X CARLOS ANDERSON MARTINS X DEVANIR SERAFIM X DIMAS RIBEIRO EGAS X EMYGDIO MARONNA X ROZENDO DE BRITO MACHADO (ESPOLIO) X

JOSE ANTONIO DA COSTA MACHADO NETO X ESTEVAO MILANOFF X FRANCISCO CLAUDIO CARDOSO GOMES BENETTI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO X IND/ E COM/ DE PECAS RITTNER LTDA X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOAQUIM CARLOS WALDEMARIM X JOSE APARECIDO RODRIGUES PEREZ X LEONEL RODRIGUES PEREZ X LUIZ MAGRI X MARIA ARLETE BEARARI RODRIGUES X NELSON EUGENIO DA SILVEIRA X PENHA ELIZABETH PERIN X VANDERLEI PAIXAO(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0068434-70.1991.403.6100 (91.0068434-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015658-93.1991.403.6100 (91.0015658-2)) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0032342-59.1992.403.6100 (92.0032342-1)** - MONTANO BORTONE(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4)** - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN))

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0091633-87.1992.403.6100 (92.0091633-3)** - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ANTONIO BENEDICTO MAIOTTO X ANTONIO JOSE REOLON X ARMANDO ASSUMPCAO BORGES X BERALDO BASSETTO X CARLOS ROBERTO GUIMARAES SILVA X DIOGENES ANTHONY MARCONDES ANTUNES X DIRCEU ALONSO RECHE X ELIO COLOMBARI X FERRUCIO ARGENTIERI FILHO X GILBERTO PALOMBO X HENRIQUE SANCHES X HORACIO BENTO DE ANDRADE X ITAMAR ROBERTO DA SILVA X JOSE CONCEICAO PICHOTANO X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA CESCÓN X KAZUO MORIYA X LAIR JURACY DALMASO X LUIZ CARLOS CHINGO CHINGOTTI X LUIZ GONZAGA GAMA X MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO X MARIA ISETE MERIS DA SILVA X MARIO CESAR MEDINA GUIMARAES X MOACYR PINTAO X MOISES MONTANHEIRO X OVIDIO GOMES VELA X OTILIA DE OLIVEIRA FRAGA X PAULO RAMALHO DOS REIS X PEDRO JUNER BRANDEMARTI X RUBENS LOURENCO GARBULHO X SALVADOR RAIMUNDO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES DUTRA X TAKASHIRO KAWAGUCHI X TEI GOU CHAN WONG X VASCO FERNANDES BUENO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP248455 - DANIEL MACHADO DE MAGALHÃES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0053662-63.1995.403.6100 (95.0053662-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021255-

04.1995.403.6100 (95.0021255-2)) ANTONIO XAVIER DA SILVA X APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO WILSON DE ARRUDA X CALVET DA SILVA SOUZA X CARLOS BORTULUCI ALMENDRE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0021327-54.1996.403.6100 (96.0021327-5)** - ESTHER ALICE FERNANDES(SP063282 - MARY ELLEN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0005955-31.1997.403.6100 (97.0005955-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036277-68.1996.403.6100 (96.0036277-7)) JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0017386-62.1997.403.6100 (97.0017386-0)** - FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA X SINTEFINA IND/ E COM/ LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0052998-61.1997.403.6100 (97.0052998-3)** - MARCIA ELIONETE NOBRE PESSOA DE SEABRA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0059996-45.1997.403.6100 (97.0059996-5)** - GUARACI PORTELA X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA APARECIDA GREGORI X MARIA DE RIBAMAR FERREIRA X SERGIO DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0)** - GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0054366-71.1998.403.6100 (98.0054366-0)** - CRISTINA DOS SANTOS SALVADOR ALVES X NEUSA HARUE YAMANAKA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ISABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os



autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0006268-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006268-3)** - KASHUKO TSUBOI X KATSUE ISHIZAKI HIRATA X KAZUHIKO YOSHIDA X KIYOTO YOSHIDA X LAURA KIMIKO NAITO X LAERTE SACCONI X LEA MARIA DE ARRUDA X LEONEL TURASSA X LEONILDA DE FREITAS MENDONCA X LEYLA BORGES PEREIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP130296 - VALERIA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0030835-19.1999.403.6100 (1999.61.00.030835-0)** - ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3)** - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0028453-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028453-1)** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0028483-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028483-0)** - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0002535-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002535-9)** - RAMOM SEGARRA MAYENCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0009618-31.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0017888-44.2010.403.6100** - RUBENS FRANCISCO DE PAULA X ODEMAR SOFIA X GOURO MURAKAMI X MANOEL BERNARDINO CARREIRA X DIRCE BARBOSA ARAUJO(SP230110 - MIGUEL

#### JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0002132-24.2012.403.6100** - SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF023036 - LUDIMILA VIANA BARBOSA E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0020349-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020349-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ETAPLAN S/C LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0027573-22.2003.403.6100 (2003.61.00.027573-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021327-54.1996.403.6100 (96.0021327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESTHER ALICE FERNANDES(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0005640-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005640-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004344-23.2009.403.6100 (2009.61.00.004344-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011453-64.2004.403.6100 (2004.61.00.011453-0)** - SVEN MAGNUS BLIKSTAD(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER E SP207959 - FLAVIA APARECIDA SILVA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0018685-83.2011.403.6100** - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015602-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015602-0)** - CONCEICAO APARECIDA ARCURI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023111-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023111-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015658-93.1991.403.6100 (91.0015658-2)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0015980-79.1992.403.6100 (92.0015980-0)** - ETAPLAN SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

### **PETICAO**

**0004266-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-39.2012.403.6100) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2655 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2654 - LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024587-95.2003.403.6100 (2003.61.00.024587-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GILBERTO GOMES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMILIO FELIX DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0017126-33.2007.403.6100 (2007.61.00.017126-4)** - LOURIVAL LEMOS SUZART(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURIVAL LEMOS SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0017607-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017607-2)** - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X MARIA JOSE PAZIAN LIRA X SONIA MARIA PAZIAN BRAGA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0133795-54.1979.403.6100 (00.0133795-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E Proc. CARLOS ROBICHEZ PENNA E SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP033979 - JAMIR SILVA) X SIBALE REPRESENTACOES LTDA(Proc. JOSE ROBERTO MACHADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8393**

#### **MONITORIA**

**0017255-14.2002.403.6100 (2002.61.00.017255-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIVALDO APARECIDO FELIX BARBOZA(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar ação Monitoria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0006571-54.2007.403.6100 (2007.61.00.006571-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO 100 S/C LTDA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X JORGE GRINSPUM(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do termo de audiência, homologando a transação e julgando extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL  
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0008235-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0004520-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MACHADO DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0006658-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN KARDEC DAMASCENO DE OLIVEIRA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0011700-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERLENE SOARES DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0011764-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODOLFO DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0012236-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRITO DOS SANTOS

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0012409-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0018510-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0020812-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS GONCALVES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0022937-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CATARDO(SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0023413-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DE SOUZA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0001836-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0003189-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO ALVES DA SILVA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0004595-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO FERNANDES TEIXEIRA FILHO

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0006702-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0008475-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SORRILLA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0020255-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON DUARTE MOLON

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0020312-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MENDES DE MORAIS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0021359-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGENOR RODRIGUES DE MORAES

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0021397-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CESAR DA PAIXAO JUNIOR

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0021707-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Defiro a consulta de endereço da ré através do sistema WEBSERVICE e BACENJUD. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 1102b do CPC.Fl. 81 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0021711-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE BESERRA ARGOLLO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0000430-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONDENIS AGUILAR - ME X LEONDENIS AGUILAR  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0001476-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON COSTA FILHO  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0001628-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS MENEGATTI SOARES  
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0005404-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDY WILSON BIANCHI  
Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0009589-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA GOMES BISPO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0010172-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FABIANO DE CAMARGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Fls. - 35/37 - Dê-se vista à CEF acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 41/43. Publique-se.

**0012258-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO JOSE DE SOUZA  
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME  
Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP127329 - GABRIELA

ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME X EDILSOM DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME  
Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA(SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI BATISTA DE LACERDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0003357-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO  
Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0017603-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

Tendo em vista que a ré foi intimada do bloqueio de ativos financeiros, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005047-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **Expediente Nº 8450**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021883-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE ALVES DE ANDRADE

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0003014-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 58/59.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004888-21.2003.403.6100 (2003.61.00.004888-6)** - HAROLDO SICA(SP042237 - HAROLDO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Proc. MARCELO MELLO MARTINS) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA)



Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0002688-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002688-8) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0023008-63.2013.403.6100 - CARLOS RODRIGUES JUNIOR X MIRIAN SILVA DO CARMO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **DEPOSITO**

**0698429-79.1991.403.6100 (91.0698429-0) - AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI X JOSE WOLNEI BARBOSA DOS SANTOS X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X ABDIEL ANDRIOLLO DE ANDRADE X IRENE UTACO OGAWA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP168865 - LILIANE HELLMEISTER MENDES)**

A sentença transitada em julgado condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa.A parte autora efetuou o depósito à fl. 283.Foram expedidos os alvarás de levantamentos para a Caixa Econômica Federal (fl. 314) e para o Banco Nossa Caixa S.A. fl. 315) e o ofício de conversão em renda para o BACEN (fl. 322) no valor de 1/3 para cada réu.O Bacen, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa S.A. foram intimadas para devolução do valor levantado a maior, tendo em vista que a expedição deveria ser 1/5 do valor depositado para cada réu, cujo crédito encontra-se na conta judicial nº 0265.005.208257-0 (fl. 396).Diante do exposto, manifeste-se o Banco do Brasil e o Banco do Estado de São Paulo requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0424266-64.1981.403.6100 (00.0424266-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP221800 - ADRIANA AGUIAR BROTTI E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)**

Diante da sentença transitada em julgado, da carta de adjudicação expedida à fl. 347 e dos alvarás expedidos às fls. 333/334, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0654594-85.1984.403.6100 (00.0654594-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SOCIEDADE SOLIBLOC LTDA(Proc. OSMUNDO DE AQUINO E SP297328 - MARCOS PEREIRA DA SILVA)**

Diante do depósito de indenização, da publicação de editais para conhecimento de terceiros e da expedição da carta de adjudicação, intime-se pessoalmente a parte expropriada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0761668-33.1986.403.6100 (00.0761668-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X NORIS CENIRA PERAZZIO LEME VIEIRA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083814 - WILSON WAGNER DE CARIA BENEDETTI E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X TAMARIS NORIS**

LEME VIEIRA X TANIA MARA LEME VIEIRA X TAIS IARA LEME VIEIRA ANDRADE X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X TALMA DE FATIMA LEME VIEIRA X JOAO FRANCISCO DINIZ X TADEU WILLIAM LEME VIEIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, da carta de Adjudicação expedida (fl. 191), do levantamento da indenização (fls. 182/183), remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0020826-90.2002.403.6100 (2002.61.00.020826-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X NILCIMEIRE HOSANA RESENDES SILVA(SP182777 - ENIO GUERESCHI DE SOUZA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0046887-08.1990.403.6100 (90.0046887-6)** - DARCI DE MOURA X MARINA DA SILVA MOURA X LAERCIO JOSE DE MOURA X AGNALDO JOSE DE MOURA X IVONE BATISTA DA TRINDADE DE MOURA X ALDO JOSE DE MOURA X SONIA FLORENTINO DA GAMA MOURA X MARIA DAMIANO MARTINS X OSVALDO MARTINS(SP081123 - RENI FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0740944-42.1985.403.6100 (00.0740944-3)** - ESQUADRIMETAL IND/ COM/ LTDA(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25/09/1995, certidão de fl. 249, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4)** - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

A certidão de objeto e pé expedida encontra-se disponível para a retirada em Secretaria.Com a resposta ao ofício de fl. 425, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0009106-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0010448-60.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0007428-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Diante do agravo de instrumento interposto, tendo sido deferido o efeito suspensivo, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0015963-08.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP315799 - ALAN DO NASCIMENTO)

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0018078-02.2013.403.6100** - R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008428-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0006668-78.2012.403.6100** - JOSE JUSTINO DA SILVA(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**ACOES DIVERSAS**

**0634096-02.1983.403.6100 (00.0634096-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALBINO BIAGIO SGANZERLA  
Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**Expediente Nº 8476**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059377-18.1997.403.6100 (97.0059377-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052245-07.1997.403.6100 (97.0052245-8)) ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X MARIA CRISTINA MAYER DOS SANTOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X ELIZABETH BRIDES OLIVEIRA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
1. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação, conforme se depreende do termo de audiência juntado aos autos, sendo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,III, remetam-se os autos ao arquivo findo. 2. Int.

**0011660-39.1999.403.6100 (1999.61.00.011660-6)** - JOSE LUIZ MACHIN X MONICA ANTUNES BASTOS MACHIN(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI)

1. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação, conforme se depreende do termo de audiência juntado aos autos às fls. 661/663, sendo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,III, remetam-se os autos ao arquivo findo. 2. Int.

**0014681-23.1999.403.6100 (1999.61.00.014681-7)** - GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI X SERGIO GAVIOLLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. No silêncio, sobrestem os autos em secretaria. Int.

**0004213-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004213-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA SILVA

OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0005047-95.2002.403.6100 (2002.61.00.005047-5)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A X ASI INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria.2. Int.

**0029715-33.2002.403.6100 (2002.61.00.029715-8)** - ROBERTO CARLOS DA SILVA X DEUSELI DE FATIMA MARIM DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação, conforme se depreende do termo de audiência juntado aos autos, sendo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,III, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

**0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1)** - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem os autos, em secretaria.2. Int.

**0013555-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013555-2)** - DIMAS CALEGARI(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1)** - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl.249, para esclarecer que tendo em visto o solicitado pela CEF à fl.246, cabe à CEF intimar a parte autora para proceder a retirada do Termo de Quitação. No mais, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0012339-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012339-0)** - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, conforme certidão de fl.357,no sentindo que a parte autora , intimada, se manteve inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria. Int.

**0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0)** - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X MARCIA BARRETO DA SILVA

1. Fl.498: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791,III do CPC, devendo os autos serem

remetidos ao arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

**0018013-12.2010.403.6100** - HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação, conforme se depreende do termo de audiência juntado aos autos, sendo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,III, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

**0011995-04.2012.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

1. Fls.115/116: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0077653-73.1992.403.6100 (92.0077653-1)** - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DE ABREU

FL.401: Defiro a suspensão do feito no arquivo sobrestado, em secretaria, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 8555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751190-63.1986.403.6100 (00.0751190-6)** - ANTONIO BENEDITO LEON(SP077620 - SILLAS CARVALHO E SP057839 - JOSE EDUARDO CARVALHO E SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0751190-63.1986.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: ANTONIO BENEDITO LEON, ANTONIO CARLOS ROQUE ROGERIO, ARLINDO BUSNARDO, ARTHUR DO ESPÍRITO SANTO FILHO, CARLOS ROGÉRIO TAVANTI, CHEDA DIB, DIMAR-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., GENTIL ANGELO, GUARACI PIRES, IARA FROZZA, IGNOTTI-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA., IRINEU LIETO, JANUÁRIO SATURNO NETTO, JOÃO FRANCISCO BARBÉRIO, JOÃO PELEGRINO ALONSO GARCIA, JOSÉ AGUILAR AGUILERA, JOSÉ ALEXANDRE RAMON NOBALBOS ROMAN, JOSÉ RIGHINI, JOSÉ ROBERTO CAMARGO GABAS, JULIO CEZAR BOTTURA, LAURO GOZZO, LUIZ ALCIDES VALENTIN, MIRIAN TORNATORE MACHADO, RUBENS DOMINGOS GREGORIN, SATURNO-COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., SEBASTIÃO BEVILACQUA, TRANSPORTADORA IGNOTTI TLDA., VALDOMIRO BISPO DAMASCENO e JOSÉ BANZI RÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, no bojo da qual foram homologadas as contas de liquidação pela sentença de fl. 232, transitada em julgado em 25.06.1996, conforme certidão de fl. 235.Instada a regularizar o feito para citação da União, fl. 236, os exequentes requereram dilação de prazo, fl. 239, deferida à fl. 241.Não tendo havia manifestação da parte interessada, o feito foi arquivado em 05.11.1998 e assim permaneceu até 30.01.2014.Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0016068-20.1992.403.6100 (92.0016068-9)** - FAUZI ABI HAIDAR(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

92.0016068-9AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: FAUZI ABI HAIDARRÉ: UNIÃO FEDERALReg. nº: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 94.Não tendo havia manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, (conforme extratos processuais anexos), o feito foi arquivado em 27.08.2003.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 61/676 em 09.05.1996, certidão de fl. 69, não teve continuidade, pois mesmo após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida em embargos ocorrido em 11.03.2003, (extratos anexos), a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de doze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0022923-15.1992.403.6100 (92.0022923-9) - ROBERTO CAPUTO X FRANCISCO AMADOR CABELLO GIL X OSWALDO BICKAUSCKAS LABRITZ X ANTENOR AGOSTINHO VOLLET X JOSE JUNQUEIRA(SPO95175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022923-15.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: ROBERTO CAPUTO, FRANCISCO AMADOR CABELLO GIL, OSWALDO BICKAUSCKAS LABRITZ, ANTENOR AGOSTINHO VOLLET e JOSE JUNQUEIRA RÉ: UNIÃO FEDERALReg. nº: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 124.Não tendo havia manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, (conforme extratos processuais anexos) o feito foi arquivado em 28.05.2002.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA

TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado da decisão de fls. 105/106 em julho de 1996, certidão de fl. 109, não teve continuidade, pois mesmo após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida em embargos ocorrido em 19.11.2001, (extratos anexos), a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de doze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0025494-56.1992.403.6100 (92.0025494-2) - RICARDO MANZOTTI X ALBERT FRIES X JORGE RIBEIRO(SP022915 - ROSA APARECIDA NOBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0025494-56.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: RICARDO MANZOTTI, ALBERT FRIES e JORGE RIBEIRORÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos cujo trânsito em julgado ocorreu em 13.03.2007, conforme certidão de fl. 134.Desde então, os exequentes nada mais requereram.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 86/9 ocorrido em 11.03.1998, não teve continuidade, pois mesmo após decisão definitiva proferida em embargos, (fls. 129/130 com trânsito em julgado em 13.03.2007, certidão de fl. 131), a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de quatro anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso**

IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0046487-23.1992.403.6100 (92.0046487-4)** - WILSON BUENO DE GOUVEA (SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0046487-23.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: WILSON BUENO DE GOUVEA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 64. Não tendo havia manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, (conforme extratos processuais anexos) o feito foi arquivado em 28.05.2002. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 38/41 em 20.09.1995, certidão de fl. 42, não teve continuidade, pois mesmo após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida em embargos ocorrido em 19.11.2001, (extratos anexos), a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de doze anos. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

## Expediente N° 8559

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0936261-41.1986.403.6100 (00.0936261-4)** - YUSSEF SAID CAHALI X JOAO HENRIQUE MARTIN X GUILLERMO EDUARDO DOINY X EMMA HAYDEE FENDRIK DE DOINY X BAIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0936261-41.1986.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: YUSSEF SAID CAHALI, JOÃO HENRIQUE MARTIN, GUILLERMO EDUARDO DOINY, EMMA HAYDEE FENDRIK DE DOINY, BAIRES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º ..... / 2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 267 e 269/271, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por



cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0048681-93.1992.403.6100 (92.0048681-9)** - JOSE GANDARA MENDES JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ZANIN X INCTAM - IND/ CERAMICA TAMBAU LTDA X MARCELO PINTO X HELIO MARTINS X OSVALDO PINTO X MARIA APARECIDA DA CUNHA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0048681-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: JOSÉ GANDARA MENDES JÚNIOR, ANTONIO DE OLIVEIRA, JOÃO ZANIN, INCTAM - INDÚSTRIA CERÂMICA TAMBAÚ LTDA., MARCELO PINTO, HÉLIO MARTINS, OSVALDO PINTO e MARIA APARECIDA DA CUNHA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 437/445 e 471/474, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0045219-21.1998.403.6100 (98.0045219-2)** - JOSE ROBERTO DE FREITAS BRITO (Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que não há verba honorária a executar, conforme a decisão de fl. 280, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo.

**0026849-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026849-2)** - HIPER TRANSPORTES LTDA (SP075391 - GILMAR NOVELINI E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP212788 - LUIZ FERNANDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.026849-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: HIPER TRANSPORTES LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 214/215 e 234/237, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 228/230, eis que estranha aos autos, juntando-as nos autos respectivos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0054709-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054709-5)** - MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO (SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0936261-41.1986.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: YUSSEF SAID CAHALI, JOÃO HENRIQUE MARTIN, GUILLERMO EDUARDO DOINY, EMMA HAYDEE FENDRIK DE DOINY, BAIRES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 267 e 269/271, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0007227-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007227-4)** - HARUISHI MORI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO

Nº: 0007227-11.2007.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: HARUISHI MORI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 136, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0000273-70.2012.403.6100** - REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LTDA (MG099155 - MARIANA GUIMARAES COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0000273-70.2012.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN EXECUTADO: REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA. Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 136, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0145347-16.1979.403.6100 (00.0145347-5)** - V & M DO BRASIL S/A (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP006390 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X V & M DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0013909-21.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: LUIZA DI SPAGNA PITOMBO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 412/413, 490/493, 510 e 515/518, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 433/434: Proceda-se à transferência do valor de R\$ 276.101,17, referente ao pagamento da 1ª parcela do precatório em favor da autora (fl. 389), para a Caixa Econômica Federal, Ag. 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos/SP, vinculado ao processo EF 0000878-76.2000.403.6119, à disposição do juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos. oficiando-se ao banco depositário. No mais, informe ao juízo da penhora, que já foram pagas mais 02 parcelas do precatório no valor de R\$ 285.917,99 e R\$ 308.404,64, estando à disposição deste juízo, para que requeira o que de direito, em termos de transferência. Int.

**0004379-71.1995.403.6100 (95.0004379-3)** - STEFANO BRUNO & CIA LTDA - ME (SP126723 - JOSE LUIZ FERRAZZANO E SP058265 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X STEFANO BRUNO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA (SP009197 - MYLTON MESQUITA) S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 267 e 269/371, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0001999-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001999-4)** - MARLENE FELIX DA SILVA LOPES (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARLENE FELIX DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001999-50.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARLENE FELIX DA SILVA LOPES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº ...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 201/203, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0)** - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0013909-21.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: LUIZA DI SPAGNA PITOMBO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº ...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 412/413, 490/493, 510 e 515/518, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0005413-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005413-9)** - CESARINA ANDREINA DARGENIO - ESPOLIO (IRIS CASSATELA PAES) (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CESARINA ANDREINA DARGENIO - ESPOLIO (IRIS CASSATELA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005413-95.2006.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ESPÓLIO DE CESARINA ANDREINA DARGENIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº ...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 216/217, 232 e 235, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0021787-50.2010.403.6100** - SAVOIA COM/ LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAVOIA COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0021787-50.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: SAVÓIA COMÉRCIO LTDA. EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Reg.nº ...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 285 e 289, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 8560

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0758872-06.1985.403.6100 (00.0758872-0)** - FRUTICOLA DE BENEDICTIS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0758872-06.1985.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: FRUTICOLA DE BENEDICTIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALReg. nº: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos.Não tendo havido manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, o feito foi arquivado em 28.02.2001.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre os serviços de telefonia, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado das decisões de fls. 304/310 em 17.11.1995, certidão de fl. 312, não teve continuidade, pois mesmo após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida em sede de embargos, fls. 353/359, ocorrido em 31.08.2000, a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de doze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0014089-62.1988.403.6100 (88.0014089-0)** - LINEA RIBEIRO FLEURY GERBER(SP034547 - LAZARO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 88.0014089-0AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: LINEA RIBEIRO FLEURY GERBERRÉ: UNIÃO FEDERALReg. nº: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 72.Não tendo havia manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, o feito foi arquivado em 19.05.2003.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de passagens aéreas e moeda estrangeira, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM

FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 54/57 transitado em julgado 06.07.1994, certidão de fl. 58, não teve continuidade, pois mesmo após decisão definitiva proferida em embargos, (fl. 88/98 com trânsito em julgado em 18.11.2002, certidão de fl. 99), a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de onze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0657729-61.1991.403.6100 (91.0657729-6)** - CARLOS CESAR GARCIA(SP099969 - ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0657729-61.1991.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: CARLOS CESAR GARCIA RÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 92.Não tendo havido manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, o feito foi arquivado em 24.10.2002.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado das decisões de fls. 61/66 em 08.03.1996, certidão de fl. 68, não teve continuidade, pois mesmo após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida em sede de embargos, fls. 104/113, ocorrido em 02.04.2002, a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de doze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0004904-58.1992.403.6100 (92.0004904-4) - JOSE MARTINHO ALVES(SP106004 - HELAINE GERALDI GORAIB TONIN E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0004904-58.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: JOSE MARTINHO ALVES RÉ: UNIÃO FEDERALReg. nº: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 98.Não tendo havia manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, o feito foi arquivado em 20.02.2003.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 63/83 em 28.03.1996, certidão de fl. 89, não teve continuidade, pois mesmo após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida em sede de embargos, fls. 109/114, ocorrido em 12.09.2002, a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de treze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0013217-08.1992.403.6100 (92.0013217-0) - ROBERTO CARLOS CAROPRESO(SP093369 - CATHARINA SILVA DA VEIGA E SP064002 - NEIVA BERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0013217-08.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: ROBERTO CARLOS CAROPRESO RÉ: UNIÃO FEDERALReg. nº: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 62.Não tendo havia manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, o

feito foi arquivado em 13.06.2001.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 41/44 em 06.03.1996, não teve continuidade, pois mesmo após decisão definitiva proferida em embargos, (fl. 74/75 com trânsito em julgado em 13.06.2001, certidão de fl. 76 verso), a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de treze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0040007-29.1992.403.6100 (92.0040007-8) - CARLOS SHIGUESHI IMAMURA X CIEK PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0040007-29.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOAUTOR: CARLOS SHIGUESHI IMAMURA e CIEK PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALReg. nº: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, na qual foram opostos embargos culminando com a suspensão do feito, certidão de fl. 114.Não tendo havido manifestação da parte interessada desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos, o feito foi arquivado em 28.01.2002.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado das decisões de fls. 89/91 em 18.12.1996, certidão de fl. 94, não teve continuidade, pois mesmo após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida em sede de embargos, fls. 117/119 a parte interessada não prosseguiu com a execução, permanecendo o feito arquivado por cerca de doze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0005017-16.2009.403.6100 (2009.61.00.005017-2) - RICARDO AUGUSTO NUNES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0005017-16.2009.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NUNES ALVESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç AEm razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido às folhas 276, do extrato de saque e depósito efetuado em conta vinculada ao FGTS, folhas 272/275, bem como da concordância tácita do autor com o integral cumprimento da obrigação, às fls. 292, passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor RICARDO AUGUSTO NUNES ALVES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a ele, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Sem verba honorária (fls. 111-verso). Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0023114-25.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA FERRAZ JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fls. 63/76: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 77/78: recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do rito, de cautelar para ordinário, nos termos da decisão liminar de fls. 57/59. Após, cite-se a ré e tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 77/78. Int.

#### **Expediente Nº 8561**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000860-24.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Fl. 333 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.



## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2488**

### **MONITORIA**

**0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS**

Fls. 435/438: Assiste razão à CEF. Considerando as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os corrêus para citação, todas negativas, defiro a citação editalícia de Mercadinho Porchal Ltda e André Alves dos Santos. Expeçam-se. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a proceder a retirada do edital em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC.Int.

**0016691-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016691-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA ELISABETE POPPEST MORAIS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JAIRO POLTRONIERI MORAIS**

Fl. 85: Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos documentos de fls. 08/36, uma vez que houve a juntada de cópias dos documentos às fls. 86/116 e deferimento do desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial na sentença de fl. 74.Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0026083-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LEANDRO CANHETE CAVALHEIRO**

Providencie a CEF a retirada dos documentos que instruíram a inicial (fls. 09/17) em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0006224-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA**

Fl. 82: Considerando as inúmeras diligências a fim de localizar o atual paradeiro da requerida, todas negativas, defiro a citação por edital. Expeça-se.Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC.Int.

**0012078-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO**

Providencie a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do edital de citação para publicação, nos termos do despacho de fl. 110, sob pena de extinção do feito.Int.

**0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA**

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 128, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da carta precatória, e extinção do feito. Int.

**0004292-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEMOS RASZL(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)**

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o correto recolhimento das custas referentes à interposição da apelação de fls. 112/125, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

deserção. Esclareço que as custas devem ser recolhidas na forma preconizada pelo art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF - 3ª Região nº 426/2011, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041237-04.1995.403.6100 (95.0041237-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032252-46.1995.403.6100 (95.0032252-8)) MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0010381-13.2002.403.6100 (2002.61.00.010381-9)** - EZEQUIEL JUSTINO ROZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0021283-39.2013.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int.

**0001746-23.2014.403.6100** - CLAUDIO LIBER X ELIZETE SILVEIRA KINCELER LIBER(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TIM CELULAR S/A

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Concedo aos coautores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.60/50. Anote-se. Intimem-se e citem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016909-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036906-08.1997.403.6100 (97.0036906-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.30/34. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019723-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019723-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X IONE POVOA GAVAZZI

Inicialmente, proceda a CEF sua regularização processual, uma vez que o substabelecete de fl. 88, Daniel Zorzenon Niero, não possui poderes nos presentes autos. Cumprido, aguarde os autos em Secretaria sobrestados. Int.

**0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Considerando o lapso temporal, de quase um ano, desde o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação parcialmente cumprido (fls. 194/201), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0021168-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO JOSE VICENTE DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida

sob o nº020/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013603-18.2004.403.6100 (2004.61.00.013603-2)** - DERMEVAL BARBOSA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da manifestação da União Federal (PFN), remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0027073-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027073-4)** - RONALDO DE ANDRADE JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 316/317.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0014651-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014651-1)** - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 298/301.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007843-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES

Ciência à CEF acerca da notícia de óbito dos requeridos (fls. 137/138).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8)** - ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o silêncio da parte exequente, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022325-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE E SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E RJ131791 - MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 329/330: Aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até decisão a ser proferida pelo E. TRF - 3ª Região, nos autos de Mandado de Segurança nº 0031941-89.2013.403.000, impetrando pela CEF, em face da decisão de fls. 317/320.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON SOARES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 215/217.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001987-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES)

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, por meio de

GRU,na Caixa Econômica Federal, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2492**

#### **MONITORIA**

**0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA  
Fls. 208: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se acerca do acordo mencionado às fls. 196/198.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0018114-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS  
Fl. 89: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 86.Int.

**0005495-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA  
Fls. 164: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora.Int.

**0010563-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS YOUSSEF HADDAD  
Fls. 96: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora para diligências administrativas.Int.

**0017838-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA)  
Fls. 82 e 83: À vista da possibilidade de composição entre as partes, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme solicitado.Decorrido o prazo acima sem manifestação acerca da concretização de acordo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002203-55.2014.403.6100** - MARCELO DI PALMA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).  
Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015400-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 307: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

**0012432-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAPHAELLE FERNANDA ROVERI  
Fls.55: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela exequente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7)** - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A presente fase processual cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria

do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos (fls. 418/421). O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 428), ao passo que a CEF manifestou o seu inconformismo (fls. 430/437). Pois bem. Apesar do inconformismo da parte CEF, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Como já havia registrado anteriormente, o objeto da presente demanda difere das ações usualmente ajuizadas em face da CEF para a cobrança de valores concernentes ao FGTS. Isso porque, via de regra, os trabalhadores objetivam o creditamento dos diversos índices dos expurgos inflacionários (oriundo dos chamados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II) sobre o saldo existente na conta do FGTS. Dessarte, a base de cálculo a ser utilizada é o saldo existente na conta vinculada do obreiro no momento de implementação dos aludidos planos. Contudo, de maneira diversa, na presente ação o autor pleiteia (pedido formulado na exordial) a incidência do índice de 44,80% (expurgo relativo ao mês de abril de 1990 - Plano Collor I) sobre a diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, devidamente creditado em sua conta de FGTS, conforme determinado nos processos nº 91.0085756-4 e 1999.61.00085062-1, que tramitaram, respectivamente, perante a 10ª e 9ª Varas Federais de São Paulo. Nesse norte, determinei à fl. 416 que sobre o resultado da diferença entre os saldos da conta vinculada (1.617.675,59 - 1.353.694,24 = 263.981,35) a Contadoria Judicial deveria aplicar, exclusivamente, o percentual de 44,80%, cujo valor deve sofrer incidência de correção monetária e juros moratórios (a partir da citação da CEF na presente ação) nos termos em que definido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 241/243). Logo, sobre o valor de 263.981,35 deveria a Contadoria Judicial aplicar o percentual de 44,80%, informando a este Juízo o montante atualizado. Os juros de mora devem ser computados em conformidade com o que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 241/243), a partir da citação da CEF na presente demanda (fl. 68). Sobreveio então o parecer de fls. 418/421, representativo, ao meu sentir, da decisão proferida. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 418/421. Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento do valor apurado na conta vinculada ao FGTS do exequente, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAM STUDIO S/C LTDA (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO**

Inicialmente, diante do falecimento do corréu Jorge Luiz Deliberador Minassian (fls. 64/65), ao SEDI para regularização do polo passivo, passando-se a constar Espólio de Jorge Luiz Deliberador Minassian, representado pela inventariante Sra. Maya de Menezes Montenegro. Após, cumpra a CEF o determinado às fls. 310, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0019416-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Fls. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido pela autora. pa 0,5 Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

## **Expediente Nº 2493**

### **MONITORIA**

**0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA**  
Fl.213: Tendo em vista o convênio celebrado com o DETRAN e o TRE - SP, defiro consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Cesar Fernando Pereira Cutrim, data de nascimento: 29/08/1963, nome da mãe: Amélia Pereira Cutrim.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

**0017214-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BONIFACIO DE SOUZA**

Fl. 105: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação editalícia, vez que não foram esgotadas todas as diligências possíveis no intuito de localizar endereço atualizado do réu. Em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual, defiro consulta aos Sistemas Renajud e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, José Bonifácio de Souza, nascimento: 10/01/1965, nome da mãe: Joana Bonifácio de Souza.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 105. Int.

**0004403-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DE LIMA NETO(SP104102 - ROBERTO TORRES)**

Fl. 73: Com fundamento na adesão do TRF da 3.<sup>a</sup> Região ao Acordo de Cooperação Técnica para Implementação do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores, defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado, bem como, em caso positivo, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, defiro o registro da penhora do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004875-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX**

Fls. 127: Indefiro, por ora, a citação por edital, vez que ainda não foram esgotados todos os meios para localizar endereço atualizado do réu.Desse modo, em sintonia com os princípios da celeridade e eficiência processual, defiro a consulta de endereço do réu por meio do Sistema Renajud.Obtendo-se endereço divergente dos que constam nos autos, providencie a Secretaria expedição de mandado de citação.Em caso contrário, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 127.Int.

**0000713-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVIS ALVES DA COSTA FILHO**

Fl. 42: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Clóvis Alves da Costa Filho, inscrito sob o CPF nº 385.613.538-30. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021635-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021635-0) - JIVONETE DA SILVA TRINDADE COSTA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 217, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X**

SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA(SP174950 - ADRIANA FROES)

Fls.163/164: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA**

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona).Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)**

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o causídico substabelecete (fls. 298) não possui procuração nos autos.Int.

**0009122-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR**

Fls. 154: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0018929-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Fls.247: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0008726-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JETHI 88 LAVANDERIA LTDA - ME X VILMA ALVES CORDEIRO

Fls.105: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0013670-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILDIMARA FERNANDA DE CARVALHO

Fls.72: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054998-34.1997.403.6100 (97.0054998-4)** - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP117585 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA)

Fls.392: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Sem prejuízo, solicite a Secretaria à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, saldo atualizado e número de conta correspondente aos valores transferidos por meio do sistema Bacenjud (fls. 377//378). 7. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

**0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO



CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Fls. 356: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5)** - FATER CONSTRUTORA LTDA X FABIO ORTEGA X NELSON PILARES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc.Com fundamento na adesão do E. TRF da 3.ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para Implementação do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores, defiro a pesquisa de bens, por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) encontrado(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos para registro da penhora, por meio do sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a Exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

Fls. 202/223: Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0)** - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 245/248.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0016972-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA

Fls.442: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0005765-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PETER VIEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 210: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0014921-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL

Vistos etc. Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Trata-se de execução/cumprimento de sentença, na qual pretende a CEF o pagamento de quantia decorrente de condenação (fl. 42). Às fls. 88/110, a executada solicita o desbloqueio dos valores arrestados no Banco Bradesco (fls. 85/86), alegando a sua impenhorabilidade. A penhora on line de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, encontra amparo atualmente no art. 655-A do CPC, com redação conferida pela Lei 11.382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A hipótese prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. Os documentos carreados aos autos pela executada (fls. 88/110) comprovam a natureza salarial da quantia bloqueada. Portanto, no caso sub judice, verificada a impenhorabilidade de tais valores arrestados através do sistema BACENJUD, defiro o seu desbloqueio, tal como pleiteado. No mais, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros encontrados no Banco Santander (fl. 85), posto que a quantia, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima (R\$0,50) quando comparada à quantia executada (R\$41.466,50, em 12.09.2013). (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Manifeste-se a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0004816-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO

Fls. 88: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0006715-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA

Fls.107: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. 6. Int.

**0016394-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Fls.78: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0021568-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Fls.174: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0002477-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA LUCIA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LUCIA JERONIMO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Trata-se de execução/cumprimento de sentença, no qual pretende a CEF o pagamento de quantia decorrente de condenação (fl. 41). A executada compareceu pessoalmente em juízo solicitando o desbloqueio dos valores arrestados nos Bancos Caixa Econômica Federal e Santander (fls. 61/62).A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.Entretanto, a exceção prevista no art. 649, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária, e de depósitos, até o limite de 40%, em caderneta de poupança. Os documentos carreados aos autos (fls. 66/71) comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de salário e depositados em conta poupança de titularidade da executada.Portanto, no caso sub judice, verificada a impenhorabilidade de tais valores arrestados através do sistema BACENJUD, defiro o desbloqueio (R\$1.421,94 - CEF e R\$224,87 - SANTANDER), tal como pleiteado.Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0007667-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 111, desentranhando os documentos mencionados.Sem prejuízo, certifique o decurso de prazo para pagamento nos termos do despacho de fl. 111, caso não haja petição para ser cadastrada.Após, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 116.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 6329**

**CARTA PRECATORIA**

**0003936-12.2011.403.6181** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOUZA LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/4/2014, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0009093-29.2012.403.6181** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LEMENHE ORTIZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência admonitória para o dia 07/04/2014, às 13 h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0006593-53.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSCAR GONZAGA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Designo audiência admonitória para o dia 07/04/2014, às 13 h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0006650-71.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X IZAURA DA DALT ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP054554 - SUELY MONTEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 07/4/2014, às 13h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0006655-93.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LAERTE GONCALVES XAVIER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 07/04/2014, às 13 h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0006656-78.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZENO PIRONDI FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/4/2014, às 13 h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0006657-63.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)

Designo audiência admonitória para o dia 07/4/2014, às 13 h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça

munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0006659-33.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 07/4/2014, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0006661-03.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CARLOS FALCIANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

Designo audiência admonitória para o dia 07/4/2014, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0007399-88.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 07/4/2014, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

**0009642-05.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE WODIANER SENA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)

Designo audiência admonitória para o dia 07/4/2014, às 14 h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

### **Expediente Nº 6363**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003707-81.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)

1. Considerando o teor da certidão de fls. 21, com a concordância do Ministério Público Federal, a execução da pena terá início através de intimação pessoal da apenada por mandado, dispensando-se a realização de audiência admonitória. 2. A apenada, deverá ser intimada a efetuar o pagamento de 28 parcelas, no valor individual de 01 salário mínimo, vencendo a primeira parcela em 05/04/2014, e as demais todo dia 05 de cada mês, recaindo em final de semana ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte. A apenada deverá efetuar os pagamentos em favor de CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ, CNPJ 62.220.637/0001-40, banco Bradesco, agência 3397-9, conta corrente 74500-6. A apenada deverá comprovar bimestralmente os pagamentos efetuados. 3. A apenada deverá comprovar o seu estado de saúde em 10 dias. 4. Os advogados constituídos deverão ser intimados do teor da presente deliberação. 5. Expeça-se o necessário.

### **Expediente Nº 6365**

## **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0011983-72.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GONCALVES PINHEIRO(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)

Em face da decisão do C.S.T.F. de fls. 384/393, expeça-se mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semiaberto. Intimem-se e comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão e de fls. 383/393.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1516**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001373-11.2012.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZEIN ATEF SAMMOUR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. Fls. 278-298: a tese sustentada pela defesa diz respeito ao mérito da causa. Nesta fase processual, não cabe uma análise mais aprofundada dos fatos e das provas sob pena de se antecipar prematuramente o mérito da causa. Cabe à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, de plano, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Saliento que o tipo penal inserto no parágrafo único do art. 22 abrange a conduta de promover, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior. Não há, assim, a exigência de qualquer outro elemento subjetivo mais preciso que não a simples determinação de levar consigo, para fora do território brasileiro, moeda nacional ou estrangeira, sem autorização legal. Assim, não há de se falar na inexistência de dolo específico de realizar a evasão de divisas. Ademais, ressalto que também não há que se falar em crime impossível, uma vez que não se vislumbra a hipótese de ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto. In casu, de acordo com o que consta dos autos, o acusado não declarou os valores perante à SRF, e somente não logrou êxito na saída do país portando os valores por circunstâncias alheias à sua vontade - ou seja, por ter sido detido por agentes públicos no procedimento prévio de embarque. Ante o exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. O Juízo deprecado deverá tomar as cautelas devidas com relação às testemunhas ocupantes de cargo público. Ciência às partes. Fica a defesa intimada de que foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, para a oitiva das testemunhas de acusação Marco Aurélio Lins de Oliveira e Alex de Magalhães Nogueira

### **PETICAO**

**0000347-07.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-61.2012.403.6181) FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER) X JUSTICA PUBLICA

Consoante promoção ministerial de fl. 33, intime-se o requerente para que fundamente de forma explícita o seu interesse em ter acesso aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

### **ACAO PENAL**

**0004194-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004194-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CUSTODIO CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X MAURICIO CHALNI JUNIOR(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

DESP DE FLS. 686: Intime-se a Defensora constituída pelo corrêu Alekssandro Francisco Chalni (fls. 684/685) a apresentar alegações finais no prazo legal. Nomeio para atuar como defensor dativo do corrêu José Márcio Custódio Carneiro, o Dr. ODDONER PAULI LOPES, OAB/SP nº 115.158, intimando-se da presente, bem como

para que apresente alegações finais no prazo legal.

**0009503-58.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

defesa do acusado Benedito dos Santos: na petição de fls. 259, foi proferido o seguinte despacho:- Defiro, se em termos. Fica, intimada, inclusive, do prazo de 10(dez) dias para responder por escrito a acusação, nos termos do artigo 396 da Lei 11.719 de 20.06.2008.

**0006640-61.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SIVA E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X ROBERTO AUGUSTO VALENTE(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE JACINTO SOBRINHO X FABIO CARAMURU CORREA MEYER(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA(RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO) X SERGIO MARRA PEREIRA CAPELLA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO XANDO BAPTISTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X MARCIO SERRA DREHER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X AMADEUS SIMOES LOPES AZAMBUJA(RJ021159 - MARIA JOSE MARINHO DE AZAMBUJA) X GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X ARAMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI(RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA)

Despacho de fl. 1430: 1) Nos termos da manifestação ministerial de fls. 1427/1428 e considerando os documentos apresentados às fls. 1341/1344 e fls. 1424/1425, defiro o pedido de admissão do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na qualidade de assistentes de acusação, nos termos do art. 268 e seguintes, do Código de Processo Penal. .. Decisão de fls. 1812/1813: ... Assim, verifico que o aditamento à denúncia expõe satisfatoriamente a conduta tida como criminosa, com todas as suas circunstâncias e descreve a participação de cada denunciado nos crimes descritos, preenchendo os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, estando ausente as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.....Ante o exposto, recebo o aditamento à denúncia de fls. 1.782-1.808.... Ciência da decisão trasladada dos autos nº 0010499-51.2013.403.6181 (fls. 1903/1905): ....Pelo exposto, determino que as ações penais nº 0006640-61.2012.403.6181 e nº 0000162-03.2013.403.6181 prossigam regularmente....

#### **Expediente Nº 1517**

#### **ACAO PENAL**

**0005566-69.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DELUBIO SOARES DE CASTRO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO DO ARTIGO 396 DO CPP e, EM CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINADO NO ITEM 02 DO DESPACHO DE FL. 201: ..... 2) Após, recebidos os autos em Secretaria, incontinenti, intime-se a defesa (fls. 196/197).



### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3807

#### LITISPENDENCIA - EXCECOES

**0010497-86.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0)) RICARDO DE ANDRADE FREITAS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP Autos nº 0010497-86.2010.403.6181Fls. 34/37: Trata-se de pedido PEDRO GOMES MACIEL, réu nos autos principais (0009906.66.2006.403.6181), visando à reconsideração da sentença que julgou procedente a exceção de litispendência apresentada por RICARDO DE ANDRADE FREITAS, invocando a aplicação do art. 382, do Código de Processo Penal.DECIDO.Mantenho a sentença de fls. 27/28 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que, com o reconhecimento da litispendência, os fatos descritos na referida sentença serão julgados exclusivamente pela 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, restando nos autos principais apenas os que não coincidem com o processo anteriormente iniciado naquela Vara, não há razão para envio do processo original àquele Juízo, uma vez que sua competência fora declarada apenas quanto as duplicatas idênticas, permanecendo inalterado o feito quanto às demais, conforme estabeleceu-se pela distribuição, por força de mandamento legal.Defiro o pedido de vista fora de cartório feito pela defesa do excipiente (fls. 38). Tendo em vista a juntada da procuração de fls. 41, desonero a Defensoria Pública da União da defesa do excipiente RICARDO DE ANDRADE FREITAS.Traslade-se cópia da presente decisão nos autos principais, certificando-se.Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e às partes.Após, arquive-se a exceção de litispendência, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

#### INQUERITO POLICIAL

**0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP266312 - MARCELO SGOTI)

SENTENÇA DE FLS. 363/364: Autos nº. 0001686-74.2008.403.6181Classe: 240 - Ação PenalAutor: Ministério Público FederalAcusados: Tito César dos Santos Nery e Anderson Luiz VieiraSentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY e ANDERSON LUIZ VIEIRA, qualificados nos autos, o primeiro como incurso nas penas do art. 89 da Lei nº 8.666/93 e art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal, e o segundo como incurso nas penas do art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que, em novembro do 2003, o denunciado TITO, na qualidade de Coordenador Regional da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), dispensou irregularmente a realização de procedimento licitatório, fracionando em 2 (duas) vezes o mesmo serviço, a fim de que este não superasse o valor máximo estabelecido pelo artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.Ainda segundo a exordial, em 03/01/2004 o denunciado ANDERSON, na qualidade de funcionário da FUNASA, utilizou para fins particulares celular de propriedade dessa fundação. Consta na peça acusatória, ainda, que em setembro de 2003 o denunciado ANDERSON utilizou veículo da referida fundação para fins particulares, previamente ajustado com o denunciado TITO.Os denunciados apresentaram defesas preliminares, consoante o disposto no art. 514, caput, do Código de Processo Penal (fls. 287/354).Vieram-me os autos conclusos para fins de recebimento da denúncia.É o relatório. Decido.As condutas imputadas aos denunciados são as previstas no art. 89 da Lei nº 8.666/93, cujo preceito secundário prevê a cominação de pena-base entre 03 (três) e 05 (cinco) anos de detenção, e no art. 312, caput, do Código Penal, cuja pena cominada é a de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos.Ressalte-se que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP).Conquanto não estejam presentes nos autos as certidões de antecedentes dos réus, verifico que, mesmo afastando a súmula 444 do STJ, em eventual aumento de 1/8 na primeira fase da dosimetria (em razão de possíveis ações em curso), as penas-base restariam fixadas, em uma eventual condenação, no patamar de 03 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, para o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, e em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, no que tange ao delito de peculato.Ainda em um juízo hipotético, considerando uma possível situação de reincidência, a pena-base seria aumentada em 1/6 (critério reiteradamente utilizado por esta Magistrada) na segunda fase, totalizando um montante de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07



(sete) dias de detenção (artigo 89 da Lei nº 8.666/93), e em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (artigo 312, caput, do Código Penal). No caso concreto, a denúncia foi oferecida na data de 06/02/2013, a despeito dos fatos terem ocorrido em setembro e novembro de 2013 e em 03/01/2004. Verifico que entre a data dos fatos e a data de hoje, haja vista que o momento processual é para o recebimento da denúncia, transcorreu o lapso temporal de mais de 10 (dez) anos. Nesse prisma, estariam prescritos os delitos mesmo que as penas aplicadas no caso concreto fossem de 04 (quatro) anos, o dobro do mínimo legal previsto no crime de peculato e quase o máximo da pena prevista no artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Ademais, cabe ainda ressaltar que, a despeito de não ser aplicado o princípio da insignificância para os delitos em questão, o valor do dano causado deve ser considerado para fins de aumento ou manutenção da pena base. No presente caso, o dano causado não enseja a elevação da pena para além do mínimo legal. Não há nos autos qualquer elemento que justifique, em uma hipótese de condenação, a aplicação das penas e patamar superior a 04 (quatro), o que permite a conclusão de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Assim, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da ausência de justa causa, porque, se aplicada a pena de até 04 (quatro) anos para os dois delitos, a presente ação será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (art. 110, 1º e 2º, CP). Citando Pacceli: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória. Cito jurisprudência do TRF da 4ª Região nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (RSE 200471070051821, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009) Tutelar um processo penal ineficaz contraria princípios constitucionais que embasam o estado Democrático de Direito, prejudicando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Ante o exposto, rejeito a denúncia ofertada em face de TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY e ANDERSON LUIZ VIEIRA, com fulcro no artigo 395, incisos II e III do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de Janeiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA \*\*\*\*\* DESPACHO DE FL. 369: Recebo o recurso em sentido estrito ministerial, já arrazoado, pois tempestivo. Intimem-se as defesas do teor da sentença prolatada e para apresentarem contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

**0009417-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE BIASI CUBA DE OLIVEIRA (SP187148 - MARIA CAROLINA RODRIGUES BASSO)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0009417-82.2013.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: JOSÉ HENRIQUE BIASI CUBA DE OLIVEIRA Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ HENRIQUE BIASI CUBA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, porque, em 08/06/2004, teria feito uso de documento público falso perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, com vista a obter o registro profissional junto à aludida autarquia. Vieram-me os autos conclusos para recebimento da denúncia É o breve relatório. Decido. Verifico a ausência de justa causa a ensejar o prosseguimento da presente ação penal, pelas razões que a seguir serão expostas. A conduta imputada ao denunciado é a prevista no art. 304, c/c art. 297 do Código Penal, cujo preceito secundário prevê a cominação de pena base entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão. Conquanto não estejam presentes nos autos as certidões de antecedentes do réu, verifico que, mesmo afastando a súmula 444 do STJ, em eventual aumento de 1/8 na primeira fase da dosimetria (em razão de possíveis ações em curso), a pena base restaria fixada, em uma eventual condenação, no patamar de 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ainda em um juízo hipotético, considerando uma possível situação de reincidência, a pena base seria aumentada em 1/6 (critério reiteradamente utilizado por esta Magistrada) na segunda fase, totalizando um montante de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No caso concreto, a denúncia foi oferecida na data de 30/07/2013, a despeito do fato ter ocorrido em 08/06/2004. Verifico que entre a data dos fatos e a data de hoje, haja vista que o momento processual é para o recebimento da denúncia, transcorreu o lapso temporal de mais de 09 (nove) anos. Nesse prisma, estaria prescrito o delito mesmo que a pena aplicada no caso concreto fosse de 04 (quatro) anos, o dobro do mínimo legal previsto no artigo 297 do CP. Não há nos autos qualquer elemento que justifique, em uma hipótese de condenação, a aplicação da pena neste patamar, o que permite a conclusão de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Mesmo com a elevação da pena

base e o afastamento da súmula 444 do STJ, caso o acusado eventualmente apresente processos e condenações sem trânsito em julgado, e ainda que seja reincidente, não caberia a aplicação da pena no dobro do mínimo legal, conforme já exposto anteriormente. Assim, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da ausência de justa causa, porque, se aplicada a pena de até 04 (quatro) anos de reclusão, a presente ação será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (art. 110, 1º e 2º, CP). Citando Pacceli: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória. Cito jurisprudência do TRF da 4ª Região nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (RSE 200471070051821, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009) Tutelar um processo penal ineficaz contraria princípios constitucionais que embasam o estado Democrático de Direito, prejudicando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Ante o exposto, rejeito a denúncia ofertada em face de JOSÉ HENRIQUE BIASI CUBA DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 395, incisos II e III do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000148-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMARA SELMA DERNEKA (SP192316 - SAMARA SELMA DERNEKA)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0000148-82.2014.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Ré: Samara Selma Derneka Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou SAMARA SELMA DERNEKA, qualificada nos autos, como incurso no art. 355, caput, do Código Penal, porque, em 27/11/2008, teria traído, na qualidade de advogada e procuradora, o dever profissional, prejudicando os interesses de seu mandatário Jeová Fraga Santos, cujo patrocínio, em juízo, lhe fora confiado. Vieram-me os autos conclusos para recebimento da denúncia É o breve relatório. Decido. Verifico a ausência de justa causa a ensejar o prosseguimento da presente ação penal, pelas razões que a seguir serão expostas. A conduta imputada à denunciada é a prevista no art. 355, caput, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê a cominação de pena-base entre 06 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção. Os fatos ocorreram em 27.11.2008, tendo transcorrido mais de cinco anos até a presente data, o que ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal caso a pena privativa de liberdade seja fixada em até 02 anos de detenção. Conquanto não estejam presentes nos autos as certidões de antecedentes da ré, verifico que, mesmo afastando a súmula 444 do STJ, em eventual aumento de 1/8 na primeira fase da dosimetria (em razão de possíveis ações em curso), a pena-base restaria fixada, em uma eventual condenação, no patamar de 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Ainda em um juízo hipotético, considerando uma possível situação de reincidência, a pena-base seria aumentada em 1/6 (critério reiteradamente utilizado por esta Magistrada) na segunda fase, totalizando um montante de 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. As consequências do crime não seriam consideradas para fins de aumento da pena-base, haja vista que a alegada fraude foi descoberta em momento anterior à homologação do acordo trabalhista, não gerando qualquer prejuízo financeiro ao Sr Jeová. No caso concreto, a denúncia foi oferecida na data de 07/01/2014, a despeito do fato ter ocorrido em 27/11/2008. Verifico que entre a data dos fatos e a data de hoje, haja vista que o momento processual é para o recebimento da denúncia, transcorreu o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos. Nesse prisma, estaria prescrito o delito mesmo que a pena aplicada no caso concreto fosse de 02 (dois) anos, o quádruplo do mínimo legal previsto no art. 355, caput, do Código Penal. Não há nos autos qualquer elemento que justifique, em uma hipótese de condenação, a aplicação da pena nesse patamar, o que permite a conclusão de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Mesmo com a elevação da pena base e o afastamento da súmula 444 do STJ, caso a acusada eventualmente apresente processos e condenações sem trânsito em julgado, e ainda que seja reincidente, não caberia a aplicação da pena no quádruplo do mínimo legal, conforme já exposto anteriormente. Assim, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da ausência de justa causa, porque, se aplicada a pena de até 02 (dois) anos de detenção, a presente ação será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (art. 110, 1º e 2º, CP). Citando Pacceli: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o

desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória 3. Cito jurisprudência do TRF da 4ª Região nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (RSE 200471070051821, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009) Tutelar um processo penal ineficaz contraria princípios constitucionais que embasam o estado Democrático de Direito, prejudicando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Ante o exposto, rejeito a denúncia ofertada em face de SAMARA SELMA DERNEKA, com fulcro no artigo 395, incisos II e III do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0012268-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LOURENCO DE MELO X ROBERTO LEAO (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0012268-65.2011.403.6181 Querelante: Ministério Público Federal Réus: Roberto Leão e Cristiano Lourenço de Melo Artigo 93, da Lei n.º 8.666/93 Sentença Tipo EROBERTO LEÃO E CRISTIANO LOURENÇO DE MELO, qualificados nos autos, foram investigados, no bojo do processo em epígrafe, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 93, da Lei n.º 8.666/93. Preenchidos os requisitos necessários, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 493/494). O réu CRISTIANO aceitou a proposta de transação (513 e 513-v) e cumpriu as condições estipuladas, razão pela qual foi declarada extinta sua punibilidade (fls. 537). Em audiência realizada em 30/04/2013, o réu ROBERTO aceitou as condições estabelecidas pelo MPF (fls. 562). Conforme consta dos autos, o réu cumpriu o que lhe foi proposto (fls. 566, 568, 571 e 577). Por este motivo, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu. É o relatório. DECIDO Assiste razão ao Parquet Federal. Uma vez que o Réu cumpriu integralmente o acordo feito na transação penal com o titular do direito de ação, resta extinta a pretensão punitiva do Estado, conforme inteligência do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO LEÃO (brasileiro, natural de Barretos/SP, nascido em 22/11/1971, filho de Ronaldo Aparecido Leão e de Dirce Costa Leão, RG n.º 22.931.540 SSP/SP, CPF n.º 159.991.028-47), relativamente ao crime pelo qual foi investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 76, da Lei n.º 9.099/95 e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para cadastramento da nova situação da parte. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP191195E - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)**

Autos n.º 0014514-05.2009.403.6181 Embargos de Declaração Embargante: Paulo GuilMello Dias Embargado: este Juízo Sentença tipo MVistos, etc. PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS, às fls. 652/6680, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 590/617 e embargos de declaração de fls. 635/636, alegando: - a existência de contradição, posto que, constando da sentença que o réu apresentava circunstâncias judiciais favoráveis, a pena deveria ter sido aplicada no patamar mínimo, no caso, a pena de multa, de caráter menos gravoso para o acusado. É a síntese do necessário. DECIDO Há contradição na sentença, que enseja os embargos de declaração, somente quando as assertivas e ponderações constantes do decisum são conflitantes, de forma que uma exclua a outra. Na espécie, verifico que não ocorre tal contradição. Nos tipos penais, cujo preceito secundário seja alternativo, como acontece em relação àquele pelo qual o réu foi condenado, a opção quanto à natureza qualitativa da sanção penal a ser imposta é faculdade do julgador, que, nos termos do artigo 59 do Código Penal, estabelecerá aquela pena que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Nesse contexto, em que o magistrado tem a faculdade de fazer a opção quanto à natureza qualitativa da sanção penal a ser imposta, não se vislumbra qualquer contradição no julgado ao reconhecer as circunstâncias judiciais

favoráveis ao réu e, ao mesmo tempo, estabelecer a pena privativa de liberdade como sanção penal pelo crime cometido. Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITOS-OS. P.R.I.C.São Paulo, 05 de fevereiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0003040-18.2001.403.6181 (2001.61.81.003040-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROBERTO MACORIN(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO) X IVANI FATIMA LOURENCO X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0003040-18.2001.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Roberto Macorin, Ivani Fátima Lourenço e Luiz Adriano Aguiar Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou ROBERTO MACORIN, IVANI FÁTIMA LOURENÇO e LUIZ ADRIANO AGUIAR, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, porque, no período entre 09/06/1999 e 30/05/2000, obtiveram vantagem econômica ilícita, consistente na percepção indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do denunciado ROBERTO, mediante fraude nos cadastros de contagem de tempo de serviço do INSS, causando um prejuízo ao erário de R\$11.076,33. Recebida a denúncia em 01/10/2009 (fls. 317/318), os acusados foram citados (fls. 328-v, 371-v e 400), tendo apresentado respostas à acusação (fls. 374/380-v, 435/436-v e 457/460). Vieram-me os autos conclusos para fins de análise do artigo 397 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. A conduta imputada ao denunciado é a prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê a cominação de pena-base entre 01 (um) e 05 (cinco) anos de reclusão, com a causa de aumento de 1/3 (um terço). Analisando-se as certidões e folhas de antecedentes carregadas para os autos (anexo de informações criminais), verifica-se que constam outros processos contra os réus pela prática de crime de estelionato, não havendo, contudo, condenações com trânsito em julgado. No que tange ao prejuízo causado ao erário, verifica-se que o valor percebido indevidamente não enseja a elevação da pena-base. Certo é que no estelionato contra a Previdência Social não se aplica o princípio da insignificância, em razão do bem lesado atingir os segurados como um todo. Contudo, o valor do benefício sacado de forma indevida deve ser analisado para fins de aumento ou manutenção da pena-base. No caso em concreto, o valor foi de R\$11.076,33, valor que, no entendimento desta Magistrada, não dá azo para elevação da pena-base. Assim, mesmo afastando a súmula 444 do STJ, em eventual aumento de 1/8 na primeira fase da dosimetria (em razão das ações em curso), a pena-base de cada réu restaria fixada, em uma eventual condenação, no patamar de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Aplicando-se a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, no caso de eventual condenação, a pena de cada um dos réus seria fixada definitivamente em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. No caso concreto, a denúncia foi oferecida na data de 01/07/2009 a despeito do benefício ter sido cassado em 30/05/2000. O recebimento da denúncia ocorreu em 01/10/2009. Verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia se passaram mais de 09 (nove) anos. Nesse prisma, estariam prescritos os delitos mesmo que a pena aplicada no caso concreto fosse de 4 (quatro) anos, praticamente o máximo do intervalo previsto em lei, para o crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Não há nos autos qualquer elemento que justifique, em uma hipótese de condenação, a aplicação da pena neste patamar. Assim, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da denominada prescrição antecipada, porque se aplicada a pena de até 04 (quatro) anos de reclusão, a presente ação será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (art. 110, 1º e 2º, CP). Citando Pacceli: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória. Cito jurisprudência do TRF da 4ª Região nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (RSE 200471070051821, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) Tutelar um processo penal ineficaz contraria princípios constitucionais que embasam o estado Democrático de Direito, prejudicando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ROBERTO MACORIN, IVANI FÁTIMA LOURENÇO e LUIZ ADRIANO AGUIAR, qualificados nos autos, e os ABSOLVO SUMARIAMENTE, com fundamento nos artigos 397, III, do Código de Processo Penal, e 107, IV, c/c 109, IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de

**0004572-27.2001.403.6181 (2001.61.81.004572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA RITA SILVA X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP223694 - EDUARDO LEME) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO**

Recebo o recurso de apelação de fl. 3498, pois tempestivo. Intime-se a Defesa do corréu Fabio Joaquim da Silva para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal.

**0004844-21.2001.403.6181 (2001.61.81.004844-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA X MARCIA LUZINETE MENDES(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)**

Autos n.º 0004844-21.2001.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: MARCIA LUZINETE MENDES SENTENÇA TIPO EVistos, etc., A ré MARCIA LUZINETE MENDES, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 457/462). A sentença foi publicada aos 26.11.2013 (fls. 463) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03.12.2013 (fls. 467). É o relatório. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada à ré, 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, entre a data do recebimento da denúncia (02.04.2008) e a data da publicação da sentença (26.11.2013), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da ré MÂRCIA LUZINETE MENDES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 30 de janeiro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0003157-72.2002.403.6181 (2002.61.81.003157-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP161118E - KELLY RODRIGUES BARBOSA E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)**

SENTENÇA DE FLS. 2070/2071: Autos n.º 0003157-72.2002.403.6181 Embargos de Declaração Embargante: JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH Embargado: Este Juízo Sentença tipo MVistos, etc. JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH opõe, às fls. 2045/2065, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 2015/2025v, alegando que haveria contradição, obscuridade, exacerbação da pena aplicada e violação ao princípio da identidade física do juiz. DECIDO. Aduz a defesa, primeiramente, que houve contradição na sentença embargada, uma vez que, na parte preambular, o magistrado consignou que a denúncia oferecida em 03/10/2006 foi recebida, em 31/10/2008, como aditamento da primeira, embora na fundamentação tenha entendido que a nova denúncia foi oferecida em 03/10/2006 e recebida em 31/10/2008. Ou seja, aduz contradição entre o que foi entendido como nova denúncia e aditamento. Verifico que não há contradição a ser sanada, pelas razões a seguir expostas. Segundo Nucci, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Pela simples leitura da sentença, percebe-se que o magistrado que a proferiu apenas consignou no relatório que a nova denúncia oferecida em 03/10/2006 foi recebida como aditamento da primeira, conforme decisão de fls. 1742. No entanto, ao fundamentar a decisão, o juiz entendeu que o recebimento da denúncia em 25/07/2002 não surtiu qualquer efeito, porque feito por autoridade incompetente, já que na época o acusado tinha foro por prerrogativa de função. E que, por tal motivo, somente com a decisão de fls. 1742, prolatada em 31/10/2008, é que houve o efetivo recebimento da nova denúncia e a interrupção do prazo prescricional, pois nesta ocasião o réu não mais detinha foro por prerrogativa de função. Desse modo, resta claro que não existe nenhuma contradição na sentença ora embargada. O interesse do embargado, na verdade, consiste em reforma do entendimento expresso no julgado quanto à data a ser considerada como recebimento da denúncia, face às peculiaridades do caso em exame, o que somente pode ser pleiteado em sede de recurso de apelação. Igualmente merecem ser rejeitados os presentes embargos de declaração quanto à alegação de obscuridade, a qual somente se verifica quando há falta de clareza na decisão, dificultando ao leitor a sua compreensão, o que não vislumbro na sentença de fls. 2015/2025v. Ora, o que deseja a defesa é a reconsideração do entendimento de que houve omissão dolosa de informações (ocultação das receitas e despesas) e a prestação de informação falsa (receitas e despesas iguais a zero), aduzindo que é imperioso que Esse Douto Juízo reconsidere o presente fundamento de condenação por estar em dissonância com a legislação aplicada a matéria (sic), afastando a obscuridade da r. Sentença embargada. Verifico que não se trata, portanto, de

obscuridade, mas sim de inconformismo da defesa. E como não se prestam os embargos de declaração a promoverem o reexame da sentença, reabrindo a discussão da matéria, verifico que também são inadmissíveis os presentes embargos nesse ponto. Por fim, quanto à alegação de exacerbação da pena aplicada, por ter supostamente o valor do imposto e da multa servido como critério para fixação da pena e base e para aumento da pena, e a alegada violação ao princípio da identidade física do juiz, do mesmo modo entendo como inadmissíveis de serem alegados em sede de embargos de declaração, devendo ser manejado o correto instrumento recursal. Por todo o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITO-os, mantendo a sentença de fls. 2015/2025v em sua íntegra. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA \*\*\*\*\* DESPACHO DE FL. 2077: Intime-se a Defesa dos termos da sentença de fls. 2070/2071 e para informar a este Juízo, em cinco dias, o atual endereço do sentenciado, a fim de viabilizar a intimação pessoal em relação a sentença que o condenou e das cautelares que deverão ser cumpridas, ali determinadas.

**0000370-36.2003.403.6181 (2003.61.81.000370-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X JAMES MEMBRIDES RUBIO JUNIOR(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X VERONICA ALLENDE SERRA**  
3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0000370-36.2003.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMACHO e JAMES MEMBRIBES RUBIO JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso no art. 10 da Lei Complementar nº 105/01, porque WLADIMIR divulgou indevidamente, através de matéria jornalística, dados bancários sigilosos de dezoito pessoas. Os referidos dados são concernentes a cheques emitidos sem a suficiente provisão de fundos, e foram disponibilizados pela empresa de proteção ao crédito Decidir. Com. Brasil S.A., presidida por JAMES. Recebida a denúncia em 13/08/2007 (fls. 195/196). Resposta à acusação (fls. 293/306 e 336/339). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 218, 226, 228, 232, 233, 234, 236 e 237). Durante a instrução, foi ouvida a testemunha de acusação Gilberto Alves Braga; as testemunhas de defesa Elizabeth Lopes Macedo da Silva, Paulo André Domingos, Roseli Maria Garcia, Luiz de Alencar Lara, Erica Benute Jaime, Genivaldo Magela da Cruz e Josias de Souza; e a testemunha comun Milton Luiz Schweizer (CDs de fls. 434, 477, 495 e 559); bem como interrogados os réus (CD de fl. 521). As partes apresentaram alegações finais (fls. 562/564, 568/580 e 581/588). A acusação pediu a condenação de WLADIMIR; e, entendendo a não comprovação da autoria delitiva, requereu a absolvição de JAMES. As defesas requereram a absolvição dos réus. É o relatório. Decido. A denúncia imputa aos acusados a prática do delito previsto no artigo 10 da Lei Complementar 105/2001, nos seguintes termos: Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar O bem jurídico tutelado pelo respectivo dispositivo é o sigilo referente às operações financeiras, o qual possui proteção constitucional inserido do direito fundamental à intimidade e à vida privada. Em uma interpretação sistemática da Lei em questão verifico que houve equívoco na capitulação legal do fato imputado haja vista que o crime previsto no artigo 10 da Lei 105/2001 é crime próprio, ou seja, somente pode ser praticado por funcionário da instituição financeira que tenha o dever de manutenção do sigilo. A regra é de que as instituições financeiras têm o dever moral e legal de velar pelo sigilo das informações colhidas quando da realização das operações conforme previsto no art. 1º da LC nº 105/2001: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados Entendo, assim que somente pode quebrar o sigilo fiscal aquele que o detém em razão de estar vinculado às instituições catalogadas no artigo 1º, 1º da referida Lei. Somente é cabível a autoria deste delito por agente não vinculado a alguma instituição financeira quando demonstrado, pela acusação, que a atuação do acusado no ato de obtenção destes dados deu-se em conluio com alguma pessoa vinculada às instituições financeiras que tivesse lhe fornecido os dados ilicitamente com violação ao sigilo funcional. Tendo sido narrado na inicial a forma como os dados divulgados foram adquiridos, ou seja, através de cadastro em site de proteção de serviço ao crédito, há que se verificar que nenhum dos acusados faz parte dos quadros de uma instituição financeira, razão pela qual devem ser absolvidos do delito imputado na denúncia que exige esta característica como elemento objetivo do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA; USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA. MATERIALIDADE E AUTORIA ATESTADAS. ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - Materialidade e autoria atestadas a partir da prisão em flagrante com apreensão de diversos documentos falsos na posse dos acusados. Apresentação de identidade de

estrangeiro e carteira de perito falsa que renderam condenação a dois dos acusados também pelo uso destacado dessa documentação contrafeita. II - Imputação por quadrilha caracterizada. Ação policial que monitorou por três dias os encontros entre os réus. III - Quebra de sigilo financeiro. Art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001. Não caracterização. Apreensão de extratos bancários emitidos pela CEF na posse dos acusados, sem elementos que demonstrem a forma como obtidos e a atuação desses em prol dessa obtenção. Crime próprio cuja caracterização demanda ação de agente vinculado a alguma das instituições catalogadas no art. 1º, 1º da referida Lei Complementar. Ausência de provas que indiquem a comunicabilidade dessa circunstância objetiva. IV - Dosimetria adequada e proporcional. Incidência das agravantes do art. 62, I e IV para três dos acusados com embasamento no teor e conjugação dos interrogatórios. Impossibilidade objetiva para aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/95. V - Recursos não providos.(TRF-2 - ACR: 201051014902920 RJ 2010.51.01.490292-0, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 02/05/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::11/05/2012 - Página::272/273, undefined)Ultrapassada a questão de impossibilidade de ocorrência do delito previsto no artigo 10 da LC 101/2005 por se tratar de crime próprio, cabível a desclassificação do delito, nos termos do artigo 383 do CPP para o delito previsto no artigo 153, 1º-A do Código Penal, nos seguintes termos: 1o-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multaUma vez que há diferença entre a conduta de cada um dos acusados, passo a analisar a materialidade e a autoria de cada um deles.QUANTO AO ACUSADO JAMESA denúncia imputou ao acusado James a responsabilidade pela divulgação dos nomes de parlamentares que tivessem emitido cheque sem fundo, em razão de tal informação ter sido obtida pelo acusado WLADIMIR em site administrado por James, de nome Decidir.com.Importante ressaltar que a empresa em questão tem por objeto serviços de proteção ao crédito, tendo firmado contrato com o Banco do Brasil para ter acesso ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, possibilitando por meio de acesso ao site da empresa, o fornecimento de dados bancários de pessoas cujos nomes estivessem vinculados ao cadastro de inadimplentes.Narra a peça acusatória que James assumiu o risco por prestar este tipo de serviço, uma vez que franqueou via internet o registro no site de sua empresa a pessoas jurídicas e profissionais liberais para que pudessem ter acesso a dados sigilosos sob sua guarda.Analisemos a conduta narrada. A LC 105/2001 dispõe expressamente em seu artigo 1º, 3º as hipóteses onde não há configuração de violação ao sigilo fiscal. Dentre elas, o inciso II prevê expressamente:II- o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do BrasilUma vez que a natureza da empresa Decidir.com era de prestação de serviços de proteção de crédito verifico que a conduta de disponibilizar tais informações aos seus clientes não são consideradas como hipóteses de divulgação de informação sigilosa, conforme de depreende pela leitura da própria lei.Do contrário, a disponibilização de tais informações é a própria razão de existir da empresa.Caberia a imputação caso a empresa Decidir.com tivesse objeto fictício de proteção ao crédito, simulando tal situação apenas para ter acesso aos dados bancários. Não há qualquer informação por parte da acusação que o objeto social da empresa Decidir.com não coincida com a prestação de serviço de proteção ao crédito. Do contrário, a cláusula 1ª dos termos e condições do site (fls 25) deixa evidente que o objetivo do site é destinado a permitir o uso por parte de seus usuários de serviços relacionados à disponibilização de informações principalmente relacionadas à proteção ao crédito e/ou caráter aduaneiro. Esta informação foi também confirmada pelo depoimento de Suely de Assis Perrechil (fls 96) que asseverou que de acordo com as instruções internas do Banco do Brasil, a empresa contratada devia ter por objeto social o serviço de proteção ao crédito, exigência esta que comprovada quando da contratação.Tais empresas de proteção ao crédito possuem convênios com pessoas físicas ou jurídicas para consulta em seu sitio virtual acerca dos dados do consumidor. É feito um contrato de prestação de serviços onde deve haver cláusula explícita de que a realização da consulta seja para fins operacionais, vedando a divulgação dos dados por se tratarem de informações confidenciais.Verifico a presença desta exigência mediante a previsão expressa na cláusula 3ª do contrato de adesão, especificando os fins para os quais as informações devem ser utilizadas.Uma vez especificados os fins para os quais as informações fornecidas pela empresa devem ser utilizados (vinculação à objetivos operacionais), compete aos usuários não extrapolar tais fins, sob pena de responsabilidade pessoal.O fato de tais informações serem utilizadas para fins diversos pelos usuários foge absolutamente do controle por parte do dono do site, sob pena de responsabilidade objetiva.A própria conduta descrita na denúncia é narrada na modalidade culposa, modalidade esta não admitida no delito em questão.Mas, por amor à argumentação importante demonstrar que sequer a conduta culposa se configurou. Nesse caso, a conduta eventualmente avaliada é se o site Decidir.com obtinha as informações de cadastro de cheque sem fundo de forma regular e se impunha aos usuários a limitação de uso para fins operacionais. Havendo o atendimento destas exigências, como já exposto, não há como responsabilizar o site por condutas dos usuários alheias ao seu controle.Em face ao exposto, não verificando qualquer irregularidade na conduta do denunciado JAMES, cabível sua absolvição com fulcro no artigo 386, III do CPP.QUANTO AO ACUSADO WLADIMIR. O acusado Wladimir é imputada a conduta de divulgar informações protegidas por sigilo fiscal, informações estas referentes a parlamentares que tinham seu nome negativedo no cadastro de emitentes de cheque sem fundo. A

princípio, importante analisarmos se tais informações são consideradas sigilosas ou reservadas, de forma a se adequarem ao elemento objetivo exigido pelo tipo penal.. O cadastro de cheque sem fundo (CCF) é um cadastro que possui dados dos emitentes de cheques sem fundos, operacionalizado pelo Banco do Brasil. O artigo 10 da resolução 1682/90 do Banco Central prevê as hipóteses em que uma pessoa pode ser incluída no CCF:ART. 10. NAS DEVOLUÇÕES PELOS MOTIVOS 12 A 14, OS BANCOS SÃO RESPONSÁVEIS PELA INCLUSÃO DO CORRENTISTA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF)Por sua vez, os artigos subsequentes disciplinam a inclusão e disponibilização das informações previstas no CCF:ART.15. O CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS(CCF) ABRANGERÁ TODAS AS PRAÇAS DO PAÍS E CONTERÁ OS SEGUINTE DADOS: A) NOME DO CORRENTISTA; B) CPF OU CGC, OU, AINDA, NA SUA FALTA JUSTIFICADA, CAMPO PREENCHIDO COM ZEROS; C) NÚMERO-CÓDIGO DO BANCO E DA AGÊNCIA QUE COMANDOU A INCLUSÃO; D) ANO, MÊS E QUINZENA DA ÚLTIMA OCORRÊNCIA; E) QUANTIDADE DE OCORRÊNCIAS INCLUÍDAS NO CCF, POR DEPOSITANTE, BANCO E AGÊNCIA. ART.17. O EXECUTANTE FORNECERÁ, GRATUITAMENTE, A CADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSCRITA OU QUE VENHA A SE INSCREVER NOSERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E OUTROS PAPÉIS, EM MEIOS MAGNÉTICOS, UM EXEMPLAR ATUALIZADO DO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS(CCF). ART.18. O EXECUTANTE DO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E OUTROS PAPÉIS PODERÁ FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕESFINANCEIRAS E ENTIDADES QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, PARA FORNECIMENTO, MEDIANTE PREÇO E CONDIÇÕES OPERACIONAIS POR ELE ESTABELECIDAS, DE EXEMPLARES DO CCF BEM COMO DOS MOVIMENTOS CONSOLIDADOS PREVISTOS NO ARTIGO 17.ART. 27. COM RELAÇÃO AS OCORRÊNCIAS DO CCF, DE-VE-SE OBSERVAR: B) SOMENTE PODERÃO SER INFORMADAS PELAS INSTITUIÇÕES E ENTIDADES REFERIDAS NOS ARTIGOS 17 E 18 A OUTROS USUÁRIOS, PARA USO EXCLUSIVO DESTES, COM A FINALIDADE DE COMPOR OU ATUALIZAR CADASTRO PRÓPRIO, PROIBIDA A DIVULGAÇÃO A TERCEIROS; Verifica-se assim que as informações referentes ao Cadastro de Cheque sem Fundo tem vedação de divulgação a terceiros prevista na Resolução 001682 do Banco Central do Brasil.Ocorre que o tipo legal em questão exige que a informação objeto de divulgação seja considerada sigilosa ou reservada porque a lei assim o determina, embora se deva dar ao termo lei interpretação abrangente, envolvendo qualquer norma elaborada pelo Poder Legislativo (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, p.758).O normativo em questão, prevendo a proibição de divulgação destas informações a terceiros foi emitido pelo Banco Central, autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, sendo vinculado ao Ministério da Fazenda do Brasil e conseqüentemente, ao Poder Executivo.Assim, não havendo previsão em lei de proibição de divulgação de tais informações, a conduta não se caracteriza como ilícito penal, haja vista a inexistência do elemento objetivo previsto no tipo penal.Destarte, em razão da atipicidade do fato, cabível a absolvição do acusado WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMACHO com fulcro no artigo 386, III do CPP.DISPOSITIVO Em face ao exposto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, dou aos fatos definição jurídica diversa da que constou da denúncia e JULGO-A IMPROCEDENTE para ABSOLVER os acusados WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMACHO e JAMES MEMBRIBES RUBIO da acusação da infração prevista no artigo 153,1º-A do Código Penal nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2013.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

**0002865-53.2003.403.6181 (2003.61.81.002865-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CRISTIANE DA CRUZ SILVA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP328498 - ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO)**

Chamo o feito à conclusão.Deixo de receber o recurso de apelação de fl. 277 por falta de interesse recursal, pois a punibilidade da ré já foi extinta pela sentença de fl. 265 e vº.Intime-se a Defesa.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, archive-se.

**0005924-78.2005.403.6181 (2005.61.81.005924-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE E SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO E SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloProcesso nº. 0005924-48.2005.403.6181Autor: Ministério Público FederalRéus: Mário José da Silva FilhoArtigo 289, 1º, do Código Penal.Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MÁRIO JOSÉ DA SILVA FILHO, qualificados nos autos, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 09/12/2004, teria sido preso em flagrante guardando moeda falsa.Recebida a denúncia em 01/09/2005 (fls. 27). O réu foi devidamente citado (fls. 74).Seguindo o rito processual vigente à época, o réu foi interrogado em 23/04/2007(fl. 203/205). A seguir, realizou-se a oitiva das testemunhas da acusação Paulo Eduardo Moretti (fls. 207/208) e Reginaldo Pereira



Miranda (fls. 209).O Ministério Público Federal manifestou-se pela existência de litispendência parcial, haja vista que o réu estaria sendo processado na Justiça Estadual pelos fatos narrados na denúncia concernentes à suposta falsificação de bilhetes da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) - fls. 215.Encerrada a instrução criminal (fls. 341-vº), nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008). Pelo juízo (fls. 369), após requerimento do MPF (fls. 363), foi determinada a realização de nova perícia na cédula a fim de comprovar se a falsificação seria grosseira (Laudo às fls. 434/436).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 450/), nas quais requereu a condenação do réu. Transcorrido in albis o prazo para manifestação da defesa constituída, foram os patronos constantes de fls. 113, 382 e 394 intimados a justificarem a omissão e apresentarem memoriais, sob pena de multa por abandono do processo (art. 265, do CPP). A Dra. Soraya Munique Diniz Giampaoli (OAB/SP 186.372) manifestou-se às fls. 470/473. Não consta dos autos manifestação do Dr. Eduardo Loesch Jorge (OAB/SP 243.407). O Dr. Carlos Eduardo Avelino apresentou alegações finais escritas requerendo a improcedência da denúncia e consequente absolvição do réu ou, em caso de condenação, seja considerada sua confissão para fins de dosimetria da pena.É o relatório. DECIDO.DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIAO instituto da litispendência não está previsto no Código de Processo Penal. Todavia, a fim de evitar que o réu seja punido duas vezes pelo mesmo fato delituoso (princípio geral de direito da proibição de bis in idem) socorremo-nos do previsto no art. 301, 3º, do Código de Processo Civil, conforme autorização do art. 3º do CPP.Segundo a lei instrumental civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em trâmite. Na seara processual penal, o instituto deve ser entendido como a dupla persecução pelos mesmos fatos, em termos reais e históricos. Isto é, para que se configure a litispendência, faz-se mister a concorrência de ações penais em curso que tenham unidade de sujeitos, fatos e fundamentos jurídicos.No caso em tela, a denúncia de fls. 02/04 narra que, no dia dos fatos, o réu foi apreendido na posse de quarenta e três bilhetes da CPTM adulterados e uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) com indícios de falsificação. Nesse diapasão, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual de São Paulo ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 114/115) narra os fatos citados, inclusive fazendo referência à nota falsa apurada nestes autos, bem como se baseia no mesmo auto de prisão em flagrante (fls. 116/128).Deste modo, entendo que há identidade de parte (mesmo réu), fatos (possível adulteração de bilhetes da CPTM, encontrados em datas iguais) e fundamentos jurídicos (equivalente imputação penal). Contudo, para que se reconheça a litispendência nestes autos, e a consequente extinção do feito quanto a estes fatos, é curial verificar qual o juízo natural da causa.De acordo com o art. 109, IV, da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O crime de moeda falsa, por atentar contra a fé pública em caráter nacional, inegavelmente afeta interesse da União, razão pela qual é de competência da Justiça Federal.O crime de falsificação de bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada por Estado (art. 293, IV, do CP), por não se referir a bens ou interesses da União, é, em regra, de competência da Justiça Estadual. No caso em tela, a competência residual da Justiça Estadual seria afastada pela conexão com o crime federal nas hipóteses dos arts. 76 e 77, ambos do CPP, cuja ocorrência não vislumbro. Destarte, constatada a ocorrência de litispendência quanto aos fatos atinentes aos bilhetes da CPTM, extingo o feito, sem análise do mérito quanto a eles, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil c.c art. 3º, do Código de Processo Penal.DO MÉRITOO crime de moeda falsa está previsto no artigo 289 do Código Penal, nos seguintes termos:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.A denúncia imputa ao acusado a realização da conduta prevista no 1º do art. 289 do Código Penal, porque, no dia 09/12/2004, teria sido preso em flagrante guardando moeda falsa.DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada nos autos.De acordo com o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 19/20), a nota acostada às fls. 433 (número de série B9681053920A), apreendida na prisão em flagrante do réu (fls. 11), é falsa, tendo-se chegado a essa conclusão em virtude da ausência de detalhes calcográficos; má qualidade da impressão, acarretando falta de nitidez nos desenhos e dizeres; bem como diferença de fluorescência do papel, quando submetidos à ação dos raios ultravioleta. Ademais, o laudo de fls. 434/436 concluiu que, apesar das irregularidades da cédula, a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo capaz de se passar por autêntica no meio circulante, enganando pessoas de boa-fé.Não há dúvida, portanto, que a falsificação é de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano.Ora, para que se configure o crime em tela, não é razoável a exigência de falsidade a ser demonstrada apenas por peritos, haja vista que a fé pública - credibilidade existente em certos atos, símbolos, documentos, papéis ou formas em geral, impostas em lei (NUCCI, Guilherme

de Souza. Código Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1087) - é inerente a cidadãos, em sua maioria, sem qualquer conhecimento técnico-científico ou expertise em identificar cédulas contrafeitas. Deste modo, sendo o falso capaz de enganar as pessoas comuns do povo (bonus pater familiae, da clássica doutrina civilista), como ocorreu no caso em tela, está configurado o tipo em questão. Neste sentido: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. CONTRAFAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância. 2. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. 3. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso. 4 Habeas Corpus denegado. (STJ, HC 52620, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 10/09/2007) Portanto, entendo que a cédula apreendida tinha potencialidade lesiva em relação ao bem jurídico penalmente tutelado neste caso (a fé pública), o que atesta a materialidade delitiva. DA AUTORIA Compulsando o acervo probatório, permanecem dúvidas quanto à autoria delitiva. Em seu depoimento em sede policial, o réu afirmou que sabia que a nota era falsa, tendo-a deixada separada na carteira para não repassá-la a outra pessoa. Em sede judicial, todavia, o réu afirmou que recebera a cédula de um cliente em pagamento de 20 (vinte) bilhetes adulterados da CPTM, e que apenas veio ter ciência da contrafação quando da abordagem policial. A testemunha Paulo Eduardo Moretti (fls. 207/208) afirmou que o réu declarou na Polícia que sabia que a nota era falsa. A seu turno, a testemunha Reginaldo Pereira de Miranda (fls. 209) disse que o réu declarou que não conhecia a falsidade da cédula. Embora o réu apresente condenação criminal em decorrência da prática de delito de moeda falsa (fls. 353), o que leva a crer que saberia diferenciar cédulas verdadeiras das contrafeitas, a prova dos autos não me confere a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório. É cediço que à defesa não compete provar a inocência do réu, cabendo-lhe apenas apresentar provas das alegações que fizer. Contudo, no caso em testilha, o alibi apresentado me soa verossímil, conquanto não haja prova de sua ocorrência. Não é difícil imaginar que uma pessoa que vende bilhetes falsificados, como o próprio réu afirma fazer, queira lesar o erário estadual e os terceiros que comprem. Entre estes, muito provavelmente deve haver aqueles que também têm a vontade consciente de lesar outrem, num círculo vicioso de criminalidade. Ora, de quem compra bilhetes sabidamente falsos (até pelo preço que são comercializados) não se espera o rigor ético de pagar por eles com uma nota verdadeira. Corroborando a versão do réu quanto ao desconhecimento da falsidade, observo que ele afirmou em juízo que trabalhava na venda de bilhetes de 4:30 até 6:30, aproximadamente. Sua prisão ocorreu neste intervalo, conforme consta de fls. 06, pois foi apresentado à Autoridade Policial às 6:35 do dia 09/12/2004. Portanto, se recebeu a nota falsa naquele mesmo dia, como diz ter ocorrido, é crível que a tenha guardado sem observar sua autenticidade, haja vista que o espaço de tempo entre a venda e a prisão foi deveras curto. Ademais, o delito de moeda falsa na modalidade guardar exige a presença do dolo, isto é, a vontade livre e consciente de lesar a fé pública. Comprovar o estado anímico do agente, por sua vez, é tarefa quase impossível, uma vez que se trata de elemento interno. A prova do dolo dá-se por meio das circunstâncias apuradas no desenvolver do processo. Para se afirmar com plena certeza (verdade real) que o agente conhecia o caráter falso da nota (circunstância elementar do tipo), deve haver nos autos indícios irrefutáveis nesse sentido. No caso em tela, diante do que foi produzido na instrução processual (depoimentos contraditórios entre as testemunhas) contrapondo-se à versão dos fatos apresentada pelo acusado, ainda permanece a dúvida quanto à efetiva ciência, razão pela qual, observando o princípio in dubio pro reu, entendo que sua absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MÁRIO JOSÉ DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Retenha-se nos autos a nota acostada às fls. 433, em razão da pequena quantidade, já constando nela o carimbo de nota falsa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009224-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009224-3) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA CRUZ (SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CECILIA DA CRUZ (SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)**  
SENTENÇA DE FLS. 224/230: 3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0009224-48.2005.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra

JEFFERSON DA CRUZ e IRACEMA CECÍLIA DA CRUZ, qualificados nos autos, como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, porque, no dia 17.05.2007, por volta das 14h15min, na Rua Alessio Prati, Jardim Bandeirantes, São Paulo/SP, utilizavam do espectro de rádio frequência em 98,3 Mhz, desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicações. Recebida a denúncia em 25.05.2011 (fls. 171/172). Resposta à Acusação (fls. 178/179). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 14/15, 21, 23/26 e 29/32 do apenso de informações criminais). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como interrogados os réus (CD de fls. 203). As partes apresentaram memoriais (fls. 205/211 e 217/219). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados, sustentando a ausência de materialidade delitiva. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE A denúncia imputa aos acusados a prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, porque teriam desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação, por terem operado estação de radiodifusão sonora, denominada RÁDIO VITÓRIA FM, nas datas de 17.05.2007 e 22.03.2005, utilizando o espectro de radiofrequência em 98,1 MHz e 98,3 MHz, respectivamente. A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes meios de prova: a) Auto de Busca e Apreensão de fls. 57/58 dando conta da apreensão de um transmissor de FM, que, embora estivesse desligado no momento da apreensão, se encontrava em condições de operação imediata (fls. 57 verso). b) Termo de Apresentação de fls. 59/60, que consignou, em 27.05.2007, que a estação denominada Rádio Vitória FM, que antes operava em frequência para 98,3 Mhz, havia passado a operar em 98,1 Mhz, com potência de 13 Watts. c) Parecer Técnico de fls. 108/109, que demonstra que, no dia 17.05.2007, a estação de radiodifusão se encontrava instalada e em condição de funcionamento imediato, na frequência modulada de 98,1 MHz, com potência de 13 Watts, sem autorização da ANATEL; d) Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico nº 3526/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, realizado de forma indireta, no qual os peritos subscritores informaram que, Conforme Parecer Técnico, a frequência de operação do transmissor era de 98,1 MHz, dentro da faixa destinada pela ANATEL à radiodifusão em frequência modulada (FM) de 88 a 108MHz. Ainda segundo a documentação (Parecer Técnico), a potência de operação do transmissor foi aferida em 13 Watts. Acrescentam, ainda, que Toda estação transmissora na faixa FM comercial deve ser devidamente homologada pela ANATEL e obedecer ao Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM. O equipamento em questão carece de certificação/homologação da ANATEL (fls. 132/135). e) Termo de Representação de fls. 04, que demonstra que os agentes de fiscalização da ANATEL constataram, em 22/03/2005, a existência de estação explorando, clandestinamente, serviço de radiodifusão, identificada como RÁDIO VITÓRIA FM; f) Relatório Fotográfico, Parecer Técnico, Auto de Infração, Termo de Interrupção de Serviço e Relatório Técnico da ANATEL (fls. 05/11), os quais demonstram que, no dia 22/03/2005, a estação de radiodifusão encontrava-se em funcionamento, na frequência modulada de 98,3 MHz, sem autorização da ANATEL; g) confissão de ambos acusados na fase extrajudicial da persecução penal e a resposta à acusação dos réus, onde constou expressamente que Os acusados são confessos acerca dos fatos narrados na denúncia. Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por duas vezes, não havendo qualquer dúvida quanto à instalação e efetiva utilização de equipamentos de radiodifusão sem observância do disposto em lei. A alegação da defesa no sentido da ausência de materialidade delitiva, em razão de o laudo pericial acostado às fls. 123/127 ter consignado que o transmissor de rádio não emite sinais de rádio frequência, não pode ser utilizado e não é capaz de interferir na transmissão de outras emissoras de radiodifusão ou telecomunicações, não merece acolhida pois, conforme se verifica do auto de apresentação e apreensão dos equipamentos eletrônicos, juntado às fls. 85, embora os equipamentos periciados estivessem com os lacres apostos pela ANATEL intactos, sua embalagem plástica se encontrava rasgada. Tal circunstância, aliada ao Parecer Técnico da ANATEL, acostado às fls. 06/07, que demonstra que a estação de radiodifusão encontrava-se em funcionamento, na frequência modulada de 98,3 MHz, sem autorização da ANATEL, e à confissão extrajudicial dos acusados, bem como aquela realizada através de seu Defensor na resposta à acusação, indicam que os réus, que permaneceram na posse dos equipamentos eletrônicos de 22.03.2005, data da lacração, até 04.12.2007, data de sua apresentação à Polícia Federal, fizeram uso dos equipamentos eletrônicos. Dessa forma, o Laudo Pericial nº 656/2009, acostado às fls. 124/127 deve ser analisado em conjunto com os demais elementos de informação presentes nos autos, verificando-se que naquele momento de elaboração do laudo o equipamento não estava funcionando, mas que nas demais diligências realizadas pela Polícia e pela Anatel foi possível identificar seu funcionamento. DA AUTORIA A autoria de ambos os delitos, também, restou incontestavelmente demonstrada, tendo em vista a confissão extrajudicial dos acusados e a confissão apresentada, em Juízo, através da resposta à acusação ofertada pelos réus, que foram corroboradas pelo Termo de Representação de fls. 04, Relatório Fotográfico, Parecer Técnico, Auto de Infração, Termo de Interrupção de Serviço e Relatório Técnico da ANATEL, acostados às fls. 05/11, Auto de Busca e Apreensão de fls. 57/58, Termo de Apresentação de fls. 59/60, Parecer Técnico de fls. 108/109, Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico nº 3526/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 132/135 e pelos depoimentos das testemunhas Roberto Carlos Soares Campos e Thomaz Honma Ishida. Na fase inquisitiva, o réu Jefferson da Cruz informou que, juntamente com sua genitora, a ré Iracema, era proprietário da Rádio Vitória FM, que funcionava desde o ano de 2002 em sua

residência. Afirmou que tomou conhecimento de que no dia 22.03.2005 sua mãe recebeu, na rádio, agentes de fiscalização da ANATEL, quando esta se encontrava em pleno funcionamento, tendo os equipamentos sido lacrados e deixados sob responsabilidade de sua genitora. Informou que após a lacração, a emissora de rádio foi, novamente, colocada no ar pelo interrogando e pela corrê Iracema, com outros equipamentos. Disse que em nova diligência da ANATEL no local, esta constatou o funcionamento da rádio, conforme demonstrado pelo expediente de emissão da ANATEL às fls. 34/40. Informou que recolocou a estação de rádio no ar porque a população local cobrava seu funcionamento. Por fim, informou que tinha plena ciência de que a atividade desenvolvida era proibida por lei, constituindo, inclusive, ilícito penal. No mesmo sentido foi o interrogatório extrajudicial da corrê Iracema Cecília da Cruz. Na resposta à acusação, acostada às fls. 178/179, a defesa do acusado, representando os réus, taxativamente informou que Os acusados são confessos acerca dos fatos narrados na denúncia. A confissão extrajudicial dos acusados e aquela proferida, através de seu Defensor, na resposta à acusação, não se encontra isolada nos autos, pois, além de ter sido corroborada pelo Termo de Representação de fls. 04, Relatório Fotográfico, Parecer Técnico, Auto de Infração, Termo de Interrupção de Serviço e Relatório Técnico da ANATEL, acostados às fls. 05/11, Auto de Busca e Apreensão de fls. 57/58, Termo de Apresentação de fls. 59/60, Parecer Técnico de fls. 108/109 e Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico nº 3526/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 132/135, foi ratificada, ainda, pelos depoimentos dos funcionários da ANATEL, Roberto Carlos Soares Campos e Thomaz Honma Ishida. Vejamos. Roberto Carlos informou que a estação de rádio funcionava no local desde o ano de 1999, com a denominação Rádio Flash, operando com frequência de 98.3 MHz. Disse que na primeira fiscalização realizada, o genitor do réu assumiu a responsabilidade pela rádio e, na segunda, a ré Iracema, sendo que, na última fiscalização, o réu Jefferson foi quem assumiu os fatos. Informou que acompanhou a Polícia Federal para o cumprimento de um mandado de busca e apreensão na Rádio Vitória FM 98,3 Mhz e que, ao chegar ao local constatou que a frequência havia diminuído em relação à medição realizada em diligência anterior, pois a frequência aferida foi de 98,1 Mhz. Sustentou que foi informado pelo genitor do réu Jefferson de que a rádio a este pertencia. Aduziu que, embora os equipamentos de rádio estivessem desligados, se encontravam em plenas condições de operações, pois bastavam ser ligados para que funcionassem. Por fim, consignou que e nesta diligência realizada no local, foi constatada frequência de 98.1 Mhz, com potência de 13 Watts. Thomaz, que não acompanhou a diligência realizada no local dos fatos, confirmou que a emissora de rádio é reincidente, pois existem, pelo menos, outros três registros dela na ANATEL. Disse que tal emissora já usou as denominações de Flash FM e Vitória FM e que a testemunha Roberto Carlos foi destacada para acompanhar a Polícia Federal no cumprimento de mandado de prisão referente ao presente feito. Comprovada, pois, a autoria delitiva dos acusados em relação às duas condutas delitivas praticadas - em 22.03.2005 e 17.05.2007. A versão apresentada pelos acusados, em sede judicial, no sentido de que a emissora de rádio clandestina tinha sido fechada antes do comparecimento da fiscalização no local não encontrou respaldo no contexto probatório, pois, conforme se verifica do Relatório Fotográfico, Parecer Técnico, Auto de Infração, Termo de Interrupção de Serviço e Relatório Técnico da ANATEL (fls. 05/11), no dia 22/03/2005, a estação de radiodifusão encontrava-se em funcionamento, na frequência modulada de 98,3 MHz, sem autorização da ANATEL. Ademais, os próprios acusados, na fase inquisitiva, admitiram que, por ocasião da fiscalização da ANATEL, a emissora de rádio se encontrava em funcionamento. O Auto de Busca e Apreensão de fls. 57/58, Termo de Apresentação de fls. 59/60, Parecer Técnico de fls. 108/109 e o depoimento da testemunha Roberto Carlos comprovam, por seu turno, que, no dia 17.05.2007, a estação de radiodifusão se encontrava instalada e em condição de funcionamento imediato, na frequência modulada de 98,1 MHz, com potência de 13 Watts, sem autorização da ANATEL. A assertiva da ré Iracema no sentido de que não operava a rádio, tentando fazer crer que não era sua proprietária, a que tentou emprestar crédito o interrogatório judicial de seu filho Jefferson, não merece prosperar, pois, conforme se verifica da confissão extrajudicial dos acusados, a ré, juntamente com o corrê Jefferson, era proprietária da emissora de rádio clandestina. Além disso, a testemunha Roberto Carlos asseverou que, por ocasião de uma das três diligências realizadas no local dos fatos, a acusada Iracema admitiu que era proprietária da emissora de rádio clandestina. Ademais, em seu interrogatório judicial, a acusada informou ter admitido à fiscalização que era proprietária da emissora de rádio, uma vez que era a dona do terreno onde esta se encontrava instalada. O fato de os equipamentos eletrônicos se encontrarem desligados por ocasião da fiscalização no local, na data de 17.05.2007, em nada beneficia os acusados, pois, conforme informou a testemunha Roberto Carlos, bastava que estes fossem ligados para que funcionassem e passassem a transmitir. A alegação do réu Jefferson no sentido de que tentou legalizar a rádio comunitária, mas que não obteve êxito, não merece acolhida, pois nenhuma prova nesse sentido foi feita pela defesa, conforme ônus que lhe competia, não tendo sido apresentado, sequer, o protocolo do pedido junto aos órgãos públicos. Os acusados, na fase inquisitiva, admitiram que tinham plena ciência de que a atividade desenvolvida era proibida por lei e que, constituía, inclusive, ilícito penal. Entretanto, apesar de cientes da ilicitude da conduta, os réus recolocaram a rádio no ar após os equipamentos eletrônicos utilizados para este fim terem sido lacrados pelos agentes da ANATEL, o que desencadeou nova fiscalização da ANATEL no local e, conseqüentemente a Busca e Apreensão realizada às fls. 57/58. Destarte, estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas, e, não havendo causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, é de rigor o reconhecimento da procedência da denúncia, com a conseqüente

condenação dos réus nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por duas vezes (22.03.2005 e 17.05.2007). Passo, então, à dosimetria da pena dos acusados. DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO JEFFERSON Com relação ao delito praticado em 22.03.2005, o acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que também as considero como neutras. Verifico que o acusado não ostenta outros antecedentes criminais, permanecendo a pena-base em dois (02) anos de detenção. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada, que entendia pela aplicação da súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena abaixo do mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida súmula e, em razão da confissão do acusado, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase em um (01) ano e oito (08) meses de detenção. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em seu favor. Não havendo causas de aumento, uma vez que não consta nos autos a comprovação de dano a terceiro, nem causas de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em um (01) ano e oito (08) meses de detenção. Com relação ao delito praticado em 17.05.2007, verifico que o acusado apresentou culpabilidade exacerbada, já que, ignorando a fiscalização e lacração feita pela ANATEL em 22.03.2005, continuou a operar a rádio clandestina, conforme se depreende do interrogatório extrajudicial do acusado, razão por que sua pena-base deverá ser majorada em 1/8, resultando em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que também as considero como neutras. Verifico que o acusado não ostenta outros antecedentes criminais, permanecendo a pena-base em dois (02) anos e três (03) meses de detenção. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada, que entendia pela aplicação da súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena abaixo do mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida súmula e, em razão da confissão do acusado, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase em um (01) ano, dez (10) meses e quinze (15) dias de detenção. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deve ser aplicada em seu favor. Não havendo causas de aumento, uma vez que não consta nos autos a comprovação de dano a terceiro, nem causas de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em um (01) ano, dez (10) meses e quinze (15) dias de detenção. Ante o concurso material de crimes, as penas impostas ao acusado deverão ser somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, resultando em três (03) anos, seis (06) meses e quinze (15) dias de detenção. DA DOSIMETRIA DA PENA DA ACUSADA IRACEMA Com relação ao delito praticado em 22.03.2005, a acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que também as considero como neutras. Verifico que a acusada não ostenta outros antecedentes criminais, permanecendo a pena-base em dois (02) anos de detenção. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada, que entendia pela aplicação da súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena abaixo do mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida súmula e, em razão da confissão da acusada, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase em um (01) ano e oito (08) meses de detenção. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em seu favor. Não havendo causas de aumento, uma vez que não consta nos autos a comprovação de dano a terceiro, nem causas de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em um (01) ano e oito (08) meses de detenção. Com relação ao delito praticado em 17.05.2007, a acusada apresentou culpabilidade exacerbada, já que, ignorando as fiscalizações e lacrações feitas pela ANATEL, continuou a operar a rádio clandestina, o que perdurou do ano de 2002 a 2007, conforme se depreende do interrogatório extrajudicial do acusado Jefferson, razão por que sua pena-base deverá ser majorada em 1/8, resultando em dois (02) anos e três (03) meses de detenção. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que também as considero como neutras. Verifico que a acusada não ostenta outros antecedentes criminais, permanecendo a pena-

base em dois (02) anos e três (03) meses de detenção. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada, que entendia pela aplicação da súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena abaixo do mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida súmula e, em razão da confissão da acusada, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase em um (01) ano, dez (10) meses e quinze (15) dias de detenção. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em seu favor. Não havendo causas de aumento, uma vez que não consta nos autos a comprovação de dano a terceiro, nem causas de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em um (01) ano, dez (10) meses e quinze (15) dias de detenção. Ante o concurso material de crimes, as penas impostas ao acusado deverão ser somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, resultando em três (03) anos, seis (06) meses e quinze (15) dias de detenção. DA PENA DE MULTA A pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região, por afrontar o princípio da individualização da pena (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, j 29.06.2011, D.E de 29.07.2011). Diante disso, a pena de multa será fixada conforme o art. 68 do Código Penal. A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo, para ambos os acusados, a pena de multa em 08 dias-multa proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, já considerada a redução referente à atenuante da confissão espontânea, com relação ao delito praticado em 22.03.2005. Em relação ao crime praticado em 17.05.2007, fixo a pena de multa em 09 dias-multa, proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, já considerados o aumento decorrente da culpabilidade exacerbada dos acusados e a redução referente à atenuante da confissão espontânea. Ante o concurso material de crimes, somo as penas de multa impostas aos acusados, resultando, portanto, em 17 (dezesete) dias-multa. Quanto à situação econômica dos acusados, não consta nos autos dados acerca de sua situação econômica, por esse motivo fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, os acusados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos acusados por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e interdição temporária de direitos, consistente na impossibilidade de obtenção de autorização de uso de radiofrequência. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR os acusados JEFFERSON DA CRUZ e IRACEMA CECILIA DA CRUZ, qualificados nos autos, à pena de três (03) anos, seis (06) meses e quinze (15) dias de detenção e dezessete (17) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por duas vezes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, os acusados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos acusados por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e interdição temporária de direitos, consistente na impossibilidade de obtenção de autorização de uso de radiofrequência. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA. \*\*\*\*\* SENTENÇA DE FLS. 234 E Vº: Autos nº. 0009224-48.2005.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Embargos de Declaração Embargante: Ministério Público Federal Embargado: este Juízo Sentença Tipo MO Ministério Público Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 224/230, alegando omissão no seu corpo, pois não teria definido o prazo de duração da pena restritiva de direito consistente na impossibilidade de obtenção de autorização de uso de radiofrequência. DECIDO. Há omissão, que enseja os embargos de declaração, somente quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer. Na espécie, verifico que não ocorre tal omissão. Pela simples leitura da referida sentença percebe-se que o ponto levantado pelo Ministério Público Federal foi devidamente informado na sentença às fls. 229 verso e 230. Em síntese, este Juízo já disse o que era indispensável dizer na sentença embargada, nela não se verificando a alegada omissão. Posto isso, por tempestivos, conheço dos embargos e, por

**0012901-52.2006.403.6181 (2006.61.81.012901-5) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DIAS NEIVA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP169486 - MAURO MIRANDOLA)**

SENTENÇA DE FLS.221/226: 3ª Vara Criminal FederalSeção Judiciária de São PauloAutos 0012901-52.2006.403.6181Sentença tipo DVistos, etc.,O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DAVID DIAS NEIVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, porque, no dia 09/08/2006, na Rua Estrelas Mil, nº 76, Itaim Paulista, São Paulo/SP, agentes da ANATEL constataram o funcionamento de estação de radiodifusão sonora, denominada RÁDIO RENOVO FM, de propriedade do denunciado, operando no espectro de radiofrequência em 101,5 MHz, desprovida da necessária autorização para tanto. Recebida a denúncia em 13/10/2011 (fls. 126/127-v). Resposta à acusação (fl. 154/156). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 7, 9, 12, 14 e 16 do apenso de informações criminais). Durante a instrução, foi ouvida a testemunha de acusação, bem como interrogado o réu (CDs de fls. 185 e 197). As partes apresentaram alegações finais (fls. 203/214 e 216/218). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, pediu a condenação do réu. A defesa requereu, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição, a aplicação do princípio da insignificância ou a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/90.É o relatório. Decido.DAS PRELIMINARES1 - Da capitulação jurídica e da prescriçãoAduz a defesa que a conduta do acusado se amolda, em tese, ao delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, que tem como pena cominada detenção de 1 a 2 anos, razão pela qual é considerado de menor potencial ofensivo e está sujeito ao procedimento dos Juizados Especiais Federais.Inicialmente, conforme já ressaltado na decisão de fls. 168/168-v, não cabe a alegação de exceção de incompetência, uma vez que este Juízo tem competência para processar e julgar os delitos sujeitos à Lei nº 9.099/95.Todavia, entendo que não merece reparo a capitulação jurídica do fato contida na denúncia, qual seja, a do art. 183 da Lei nº 9.472/97.A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o desenvolvimento de atividade de radiodifusão sem autorização do Poder Público enquadra-se no tipo penal do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, como se verifica dos seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PELotas - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 200802679547, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1387258 ES 2013/0094389-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)Portanto, segundo o entendimento acima esposado, o enquadramento no art. 70 da Lei nº 4.117 /62 somente se aplica à conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares.Assim, haja vista que a conduta perpetrada pelo acusado foi a de desenvolver atividade de telecomunicação sem a devida autorização do órgão público competente, esta subsume-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº. 9.472/97, estando correta a capitulação jurídica contida na exordial.Tendo em vista que o delito tipificado no art. 183 da Lei nº. 9.472/97 possui pena cominada de 2 a 4 anos de detenção, não há que se falar em infração penal de menor potencial ofensivo e em competência do Juizado Especial Federal.

Considerando a pena máxima cominada ao delito em questão, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data do fato (09/08/2006) até a data do recebimento da denúncia (13/10/2011), bem como desta última até hoje, não transcorreu lapso superior a 8 anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal.2- Da aplicação do princípio da insignificância A defesa alega, ainda, que ao presente caso deve ser aplicado o princípio da insignificância, asseverando que se encontram presentes os requisitos exigidos. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é classificado como formal e de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação, nem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (a segurança do sistema de telecomunicações). Destarte, não é inaplicável o princípio da insignificância ao delito em comento, posto que para a configuração do crime basta a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos competentes, sendo prescindível a demonstração concreta do prejuízo causado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PENAL. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME FORMAL. 1. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. (...) (TRF-3 - ACR: 23 SP 2003.61.09.000023-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUINTA TURMA) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Raízes FM, em 98,9 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. (...) (TRF-3 - ACR: 16525 SP 0016525-41.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 03/09/2013, PRIMEIRA TURMA) Ademais, ainda que se entenda pela aplicação do princípio da insignificância aos delitos dessa espécie, ressalto que o aparelho utilizado pelo réu não pode ser considerado como de baixa potência, de acordo com o que estabelece o art. 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98, uma vez que, conforme o Parecer Técnico da ANATEL de fls. 09/10 e o Laudo Pericial de fls. 32/34, a potência do transmissor foi aferida em 147,6 watts. Não havendo outras preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, porque teria desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação, por operar estação de radiodifusão sonora denominada RÁDIORENOVO FM, que utilizava a frequência de 101,5 MHz. A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes meios de prova: a) Termo de Representação de fl. 06, que demonstra que os agentes de fiscalização da ANATEL constataram, em 09/08/2006, a existência de estação explorando, clandestinamente, serviço de radiodifusão, identificada como RÁDIORENOVO FM; b) Relatório Fotográfico, Parecer Técnico e Relatório Técnico da ANATEL (fls. 07/11), os quais demonstram que, no dia 09/08/2006, a estação de radiodifusão encontrava-se em funcionamento, na frequência modulada de 101,5 MHz e potência de operação aferida em 147,6 W, sem autorização do Ministério das Comunicações; c) Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico nº 4249/06, no qual peritos informam que os equipamentos caracterizavam a operação de emissora de radiodifusão sonora sem a respectiva autorização da ANATEL. Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito, não havendo qualquer dúvida quanto à instalação e efetiva utilização de equipamentos de radiodifusão sem observância do disposto em lei. DA AUTORIA A autoria delitiva também restou incontestavelmente demonstrada, tendo em vista a confissão do acusado, tanto em sede policial, quanto em juízo. Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha de acusação, o agente de fiscalização da ANATEL Luis Fernando Silva Taranto, que informou não se recordar dos fatos, haja vista o tempo decorrido desde a diligência, lembrando apenas vagamente do nome da rádio clandestina. Todavia, confirmou a conclusão e a sua assinatura no documento de fls. 09/10. (CD de fl. 185). Em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou ser o proprietário da RÁDIORENOVO FM, afirmando que não chegou a solicitar a autorização para o seu funcionamento, tendo apenas entrado em contato telefônico com a ANATEL para solicitar informações sobre a documentação necessária para regularização como rádio comunitária ou educativa. Afirmou que a rádio operou



por cerca de 6 a 7 meses. (CD de fl. 187). Destarte, estando a autoria e materialidade devidamente comprovadas, é de rigor o reconhecimento da procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, destarte, também as considero como neutras. Considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada, que entendia pela aplicação da súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena abaixo do mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida súmula e, em razão da confissão do acusado, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em seu favor. Não havendo causas de aumento, uma vez que não consta nos autos a comprovação de dano a terceiro, nem causas de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. DA PENA DE MULTA A pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região, por afrontar o princípio da individualização da pena (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, j 29.06.2011, D.E de 29.07.2011). Diante disso, a pena de multa será fixada conforme o art. 68 do Código Penal. A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Tendo em vista que o réu declarou possuir renda mensal em torno de R\$2.000,00 (dois mil reais), fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e interdição temporária de direitos, consistente na impossibilidade de obtenção de autorização de uso de radiofrequência. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o acusado DAVID DIAS NEIVA, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias multa no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e interdição temporária de direitos, consistente na impossibilidade de obtenção de autorização de uso de radiofrequência. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais. Providências finais a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que o crime foi consumado no ano de 2006 e a denúncia foi recebida em 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. \*\*\*\*\* SENTENÇA DE FL. 229: Autos n.º 0012901-52.2006.403.6119 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: DAVID DIAS NEIVA SENTENÇA TIPO EVistos, etc., O réu DAVID DIAS NEIVA, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano 08 (oito) meses de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e impossibilidade de obtenção de autorização de uso de radiofrequência, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 221/226). A sentença foi publicada aos 19.12.2013 (fls. 227) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13.01.2014 (fls. 228). É o relatório. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código

Penal. Verifica-se que a pena aplicada ao réu, 01 (um) ano e oito (08) meses de detenção, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, entre a data da consumação do delito (09.08.2006) e a data do recebimento da denúncia (13.10.2011), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu DAVID DIAS NEIVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0014433-61.2006.403.6181 (2006.61.81.014433-8) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARDOSO(SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA)**

SENTENÇA DE FLS. 244/249: 3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos 0014433-61.2006.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NIVALDO CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, porque, no dia 5 de setembro de 2006, na Avenida Jardim Japão, nº 1587, São Paulo/SP, agentes de fiscalização constataram o funcionamento de estação de radiodifusão sonora operando no espectro de radiofrequência em 88,9 MHz, desprovida da necessária autorização para tanto. Na ocasião, o acusado admitiu ser presidente da Sociedade Amigos da Vila Constança (SAVIC), entidade para a qual os equipamentos apreendidos serviam. Recebida a denúncia em 21/07/2011 (fls. 163/164). O Ministério Público aditou a denúncia para constar o nome correto do acusado no último parágrafo de sua peça acusatória (fls. 170). O aditamento foi recebido em 23/09/2011 (fls. 172). Resposta à Acusação (fls. 178/179). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 8/10, 14/15, 17/20, 27/28, e 33 do apenso de informações criminais). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Hélio Lopes de Carvalho Filho e Eduardo Calza, a testemunha de defesa Regina Nascimento Cardoso, bem como interrogado o réu (CD de fl. 213). As partes apresentaram memoriais (fls. 215/219 e 228/239). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, sustentou a atipicidade da conduta imputada ao acusado; em caso de outro entendimento, requereu a exclusão de sua culpabilidade, aduzindo a inexigibilidade de conduta diversa; sustentou, ainda, o erro de proibição. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, porque teria desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação, por operar estação de radiodifusão sonora denominada RÁDIO CULTURAL FM, que utilizava o espectro de radiofrequência em 88,9 MHz. A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes meios de prova: a) Termo de Representação de fls. 06, que demonstra que os agentes de fiscalização da ANATEL constataram, em 20/09/2006, a existência de estação explorando, clandestinamente, serviço de radiodifusão, identificada como RÁDIO CULTURAL FM; b) Relatório Fotográfico, Parecer Técnico e Relatório Técnico da ANATEL (fls. 07/11), os quais demonstram que, no dia 05/09/2006, a estação de radiodifusão encontrava-se em funcionamento, na frequência modulada de 88,9 MHz e potência de operação aferida em 241 Watts, sem autorização da ANATEL; c) Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico nº 5458/06-SR/SP, no qual peritos informam que Trata-se de equipamentos adequados a um estúdio de radiodifusão sonora, contando inclusive com transmissor de rádio operando em 88,90 MHz, dentro da faixa destinada à radiodifusão em frequência modulada (FM) de 88 a 108 MHz, com potência medida de 241,0 Watts. Acrescentam, ainda, que Toda estação transmissora na faixa FM comercial deve ser devidamente homologada pela ANATEL e obedecer ao Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM. Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito, não havendo qualquer dúvida quanto à instalação e efetiva utilização de equipamentos de radiodifusão sem observância do disposto em lei. DA AUTORIA A autoria delitiva também restou incontestavelmente demonstrada, tendo em vista a confissão do acusado, tanto em sede policial, quanto em juízo. O acusado, em Juízo, informou que preside a Sociedade Amigos da Vila Constança (SAVIC) desde o ano de 1997 e que, nesta qualidade, no ano de 1998 deu entrada, junto à ANATEL, a um pedido para funcionamento de uma rádio comunitária, o que, contudo, foi negado em razão de já existir outra rádio comunitária na região. Como diretor da entidade consentiu com o funcionamento da Rádio Cultural FM mesmo sem esta possuir autorização da ANATEL. Disse que já respondeu a processo por fato semelhante ocorrido no ano de 2002, oportunidade em que foi feita uma transação penal. Disse que não tinha conhecimento de que o funcionamento de uma rádio ilegal poderia trazer as consequências que lhe trouxeram, pois, caso soubesse, jamais teria autorizado o funcionamento da rádio. Por fim, informou que a entidade recebeu, como prêmio, aparelhos de transmissão através de uma doação realizada pela Prefeitura de São Paulo. A confissão do acusado foi corroborada pelos demais elementos de prova, mormente os depoimentos dos agentes da ANATEL, Hélio Lopes de Carvalho Filho e Daniel Eduardo Calza, que, em fiscalização no local dos fatos, constataram o funcionamento da estação de radiodifusão sonora, denominada Rádio Cultural FM, que utilizava o espectro de radiofrequência em 88,9 Mhz, sem a devida licença da ANATEL. Vejamos. Hélio afirmou que o escritório da ANATEL recebeu uma denúncia anônima no sentido de que no local dos fatos estava funcionando uma emissora clandestina. Disse que se dirigiu ao local e, através de equipamentos de recepção, constatou que, de

fato, existia transmissão. Em abordagem no local, que se tratava de uma associação de amigos de bairro, verificou que existia estação montada e executando a transmissão. Nenhuma autorização ou protocolo de pedido de autorização foi apresentado, de forma que a emissora estava totalmente sem amparo legal. Afirmou que na faixa de FM era utilizado o espectro de 88,9Mhz, sendo que a potência do transmissor era de 240 Watts. Por fim, informou que o acusado foi indicado como sendo o presidente da entidade. Dentro do mesmo contexto está o depoimento da testemunha Daniel, que asseverou que no local havia um estúdio de rádio montado e um transmissor FM conectado a um sistema irradiante. O depoimento da esposa do acusado, Regina Nascimento Cardoso, em nada o beneficiou, já que esta confirmou a existência da rádio clandestina, ao dizer foi tentada autorização para funcionamento da rádio, mas que esta não foi obtida, aduzindo, ainda, que o acusado era o presidente da associação. Asseverou, outrossim, que, após os fatos ora tratados, o acusado teve envolvimento em fatos relativos à rádio Web. Comprovada, pois, a autoria delitiva. DAS TESES DA DEFESA 1. Atipicidade da conduta A defesa arguiu a atipicidade da conduta do acusado, aduzindo que o réu é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal, sob o fundamento de que este nunca participou do desenvolvimento da rádio e que, portanto, o crime praticado pela pessoa jurídica não pode a ele ser imputado, pura e simplesmente, em razão dele ser o presidente da entidade. Contudo, tal assertiva não merece prosperar, pois, embora o acusado não tenha participado diretamente do desenvolvimento das atividades da rádio, conforme informou a testemunha Regina, foi ele quem, na qualidade de presidente da entidade, consentiu com o desenvolvimento das atividades desta, ciente de que a associação não ostentava autorização para tanto. O consentimento do acusado para que a rádio funcionasse sem autorização foi, inclusive, por ele mencionado no interrogatório judicial, oportunidade em que informou que caso soubesse que o funcionamento da rádio lhe traria os problemas pelos quais está passando com o este processo criminal, jamais teria autorizado o funcionamento clandestino da mesma. 2. Erro de Proibição A defesa e o acusado sustentaram que este não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Tal tese, entretanto, não se sustentou, pois, pela prova carreada ao bojo dos autos, mormente o interrogatório judicial do acusado e a certidão criminal acostada às fls. 09 do apenso de informações criminais, verifica-se que o acusado, no ano de 2002, foi processado pelo mesmo fato, oportunidade em que, com sua anuência, foi celebrada a transação penal. Ora, ao comparecer a Juízo em razão dos fatos ocorridos no ano de 2002, ser informado da acusação que lhe era imputada e celebrar transação penal, o acusado tomou conhecimento de que a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constituía crime, passível de sanção criminal. Incabível, pois, o acatamento da alegação defensiva no sentido de que o réu não tinha consciência da antijuridicidade dos fatos que lhe são imputados no presente processo, praticado no ano de 2006. 3. Inexigibilidade de conduta diversa A defesa sustentou que era inexigível do acusado conduta diversa em razão de as ações da SAVIC terem sido realizadas no sentido de valorizar o direito à liberdade de comunicação e informação, de forma que um simples procedimento administrativo não poderia impedir o direito à informação que é constitucionalmente consagrado. Esta alegação não merece acolhida Isso porque a rádio comunitária, ainda que de baixa potência, deve atender aos requisitos legais e estar sujeita ao controle e fiscalização oficial pelo dano que pode causar à segurança, à regularidade e à operabilidade do sistema de telecomunicações do país, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérias interferências em serviços regulares de rádio, televisão e na navegação aérea. Nesse contexto, não se pode dizer que o direito à liberdade de comunicação e informação, embora erigido à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal, deva afastar sobre a norma disposta no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que tutela a segurança dos meios de comunicação e, por conseguinte, protege a sociedade de danos e interferências nos meios de comunicação oficiais das polícias, dos aeroportos, das Forças Armadas e nos serviços regulares de rádio, televisão e, também, na navegação marítima. O direito à liberdade de comunicação e informação tem previsão constitucional mas deve ser exercido de acordo com as disposições legais que regulamentam tal direito de forma que não seja exercido de forma abusiva nem irregular. A alegação da defesa quanto à demora da ANATEL em se manifestar sobre o pedido de funcionamento da rádio comunitária, da mesma forma, não beneficia o réu, já que, conforme informou o fiscal da ANATEL Hélio, por ocasião da abordagem, o réu sequer apresentou qualquer protocolo de pedido de funcionamento formulado à ANATEL. Não restou comprovado, pois, que o réu tenha efetuado o pedido de funcionamento da rádio comunitária junto àquela Agência. Destarte, estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas, e, não havendo causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, é de rigor o reconhecimento da procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Passo, então, à dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que também as considero como neutras. Considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada, que entendia pela

aplicação da súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena abaixo do mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida súmula e, em razão da confissão do acusado, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em seu favor. Não havendo causas de aumento, uma vez que não consta nos autos a comprovação de dano a terceiro, nem causas de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. DA PENA DE MULTA A pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região, por afrontar o princípio da individualização da pena (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, j 29.06.2011, D.E de 29.07.2011). Diante disso, a pena de multa será fixada conforme o art. 68 do Código Penal. A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 08 dias-multa proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, já considerada a redução referente à atenuante da confissão espontânea. Quanto à situação econômica do acusado, não consta nos autos dados acerca de sua situação econômica, por esse motivo fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e interdição temporária de direitos, consistente na impossibilidade de obtenção de autorização de uso de radiofrequência. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o acusado NILVADO CARDOSO, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de detenção e 08 (oito) dias multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e interdição temporária de direitos, consistente na impossibilidade de obtenção de autorização de uso de radiofrequência. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Providências finais) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que o crime foi consumado no ano de 2006 e a denúncia foi recebida em 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. \*\*\*\*\* DESPACHO DE FL. 261: Recebo o recurso de apelação de fls. 251/260, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se o réu dos termos da sentença, bem como a respectiva defesa, que deverá, inclusive, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

**0005132-56.2007.403.6181 (2007.61.81.005132-8) - JUSTICA PUBLICA X MEIRE APARECIDA PETRELLI DE VASCONCELLOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X MAURO LEME DE VASCONCELLOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP199578E - RENE LIMA CELOTO)**

Fl. 352: concedo o prazo requerido. No silêncio, intime-se o réu por edital e voltem conclusos.

**0012585-05.2007.403.6181 (2007.61.81.012585-3) - JUSTICA PUBLICA X NILZA MARIA DE JESUS**  
(...) Após, intime-se a defesa da ré a apresentar as contrarrazões, no prazo legal.(...)

**0002664-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002664-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES)**  
Autos n.º 0002664-85.2008.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: CLÁUDIO LOPES DA SILVA SENTENÇA TIPO E Vistos, etc., Este Juízo propôs transação penal em face de CLAUDIO

LOPES DA SILVA pela suposta prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Em audiência admonitória para fins de propositura da transação penal, realizada em 25.06.2013, o autor do fato aceitou a transação penal, que foi homologada (fls. 174 e verso). Ante o cumprimento da condição estabelecida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do autor dos fatos (fls. 286). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 178/179, 181/182 e 183/184, Cláudio Lopes da Silva cumpriu as condições que lhes foram impostas na transação penal. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÁUDIO LOPES DA SILVA, RG nº 22.595.647-0, relativamente ao crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, objeto de transação penal nos presentes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Providencie-se, junto ao SEDI, a alteração da situação processual do autor da infração Cláudio Lopes da Silva. Arquivem-se os autos oportunamente. Comunique-se ao(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0004699-18.2008.403.6181 (2008.61.81.004699-4) - JUSTICA PUBLICA X IVANI FERREIRA DA SILVA(SP297785 - JOSE CLEVENON ALVES BEZERRA) X CLOVIS ELIAS SALES(SP297785 - JOSE CLEVENON ALVES BEZERRA) X MARCELO FERRAZ ARANTES(SP297785 - JOSE CLEVENON ALVES BEZERRA)**

Autos nº 0004699-18.2008.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Ivani Ferreira da Silva, Clovis Elias Sales e Marcelo Ferraz Arantes Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou IVANI FERREIRA DA SILVA, CLOVIS ELIAS SALES e MARCELO FERRAZ ARANTES como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal. Os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 238/239). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus, tendo em vista o cumprimento das condições que lhes foram impostas (fl. 302). É o relatório. Decido. Os réus cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados IVANI FERREIRA DA SILVA, CLOVIS ELIAS SALES e MARCELO FERRAZ ARANTES. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C São Paulo, 12 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0014113-40.2008.403.6181 (2008.61.81.014113-9) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA E SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 160, pois tempestivo. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Intime-se, também, dos termos do despacho de fl. 158.

**0003773-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003773-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON WITAI FILHO(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA)**

SENTENÇA DE FLS. 209/212: 3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos 0003773-92.2009.403.6119 Sentença tipo DVistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NELSON WITAI FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, porque, no dia 20/01/2007, usou documentos falsos, consistentes em declaração de conclusão de curso de Farmácia e histórico escolar, supostamente emitidos pela Universidade de Guarulhos, para instruir pedido de registro profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Recebida a denúncia em 15/12/2011 (fls. 130/131-v). Citação pessoal do acusado (fl. 138). Defesa prévia (fls. 139/144). Folhas de antecedentes e certidões juntadas no apenso de informações criminais. Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha comum e interrogado o acusado (CDs de fls. 159 e 176). A acusação requereu a emendatio libelli do tipo do artigo 304 c/c artigo 298 do Código Penal para o delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297 do mesmo diploma legal, bem como pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva (fls. 190/198). A defesa requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, com relação ao requerimento ministerial de emendatio libelli, verifico que de fato é necessária a adequação do enquadramento típico dos fatos, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal. Os documentos falsos usados pelo acusado consistem em diploma de bacharelado em Farmácia (fl. 87) e cópia autenticada de histórico escolar (fls. 78/79), supostamente emitidos pela Universidade de Guarulhos. Dessa forma, conquanto a denúncia tenha capitulado a conduta do réu no artigo 304 c/c artigo 298 do Código Penal, tais documentos devem ser considerados como documentos públicos, em razão do caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como da sujeição do diploma a registro federal. Pelas razões acima expostas, atribuo definição jurídica diversa aos fatos narrados na

denúncia, por se amoldarem ao artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, tampouco a serem reconhecidas de ofício por este juízo, passo à análise da questão de mérito. MATERIALIDADE O crime de uso de documento falso está previsto no artigo 304 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela juntada aos autos dos seguintes documentos: a) requerimento de inscrição de pessoa física junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, firmado pelo acusado (fl. 06); b) diploma de bacharelado em Farmácia outorgado ao acusado, supostamente expedido pela Universidade de Guarulhos, datado de 04/05/2005 (fl. 87); c) cópia autenticada do histórico escolar, supostamente emitidos pela mesma instituição de ensino (fls. 78/79); d) ofício encaminhado pela Secretária Geral da Universidade de Guarulhos, informando que os documentos apresentados não correspondem ao padrão da instituição e, portando, não foram por ela expedidos, bem como que o acusado nunca fez parte de seu quadro discente (fl. 84). Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito. AUTORIA Em seu interrogatório, o réu negou os fatos narrados na denúncia, alegando ter recebido em sua residência uma correspondência, por mala direta, a respeito de um curso em Presidente Prudente/SP, a ser frequentado mensalmente, cujo diploma seria pela Universidade de Guarulhos. Declarou o réu que se dirigiu a Presidente Prudente/SP e, ao ser avisado de que teria que comparecer ao curso toda semana, desistiu de frequentá-lo, pois trabalhava. Então, uma senhora chamada Dorinha propôs ao réu outro curso, no qual teria que comparecer mensalmente, tendo aceitado. Relatou o acusado que passou a receber o material didático e as avaliações em casa. O réu informou que realizou depósitos bancários como pagamento pelo curso durante 4 (quatro) anos, mensalmente. Todavia, informou ter jogado fora todo o material didático, bem como os recibos de depósito. Ainda conforme o acusado, ao comparecer a Universidade de Guarulhos, foi informado de que seu diploma era falso, tendo sido orientado por um funcionário a procurar a polícia, o que não decidiu não fazer, por achar que as pessoas envolvidas eram de má índole (CD de fl. 159). Entretanto, não merece guarida a versão apresentada pelo réu, pelas razões a seguir expostas. Primeiramente, cumpre ressaltar que a defesa não produziu nenhuma prova convincente que sustentasse a versão de que o acusado teria sido ludibriado por uma senhora identificada como Dorinha, a qual o teria convidado a realizar o curso supostamente vinculado a Universidade de Guarulhos, bem como encaminhado a documentação falsa ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Com efeito, a defesa não juntou aos autos nenhum material didático, comprovante de pagamento, ou qualquer outro documento que pudesse comprovar que o acusado realmente foi enganado e que, por esse motivo, não tinha conhecimento acerca da falsidade dos documentos apresentados, o que excluiria o dolo de sua conduta. A defesa sequer arrolou como testemunhas outras pessoas que teriam realizado o mesmo curso e que também teriam sido vítimas do suposto golpe. Certo é que, havendo causa de exclusão do dolo alegada pelo réu (erro de tipo), caberia à defesa o ônus de provar a sua versão, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, a versão apresentada pelo réu se mostra inverossímil. Causa estranheza supor que o acusado, uma pessoa madura, tenha sido tão ingênuo a ponto de não ter averiguado se o curso oferecido realmente tinha algum vínculo com a Universidade de Guarulhos, sobretudo pelo fato de percebido, ainda em Presidente Prudente/SP, que havia algo de errado, já que as informações não batiam com a correspondência recebida, como afirmou em sede policial (fls. 98/100). Soma-se a isso o fato de que, mesmo ao tomar conhecimento de que seu diploma seria falso, o que lhe teria sido informado por um funcionário da Universidade de Guarulhos, o réu não tomou nenhuma providência, optando por não procurar a polícia. Ressalto, ainda, que o réu afirmou no interrogatório policial que o curso realizado exigia comparecimento mensal em Campo Grande/MS e que o valor da mensalidade era de R\$600,00 (seiscentos reais). Como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, pagando o mesmo valor o réu poderia ter frequentado um curso na própria sede da Universidade de Guarulhos, no estado de sua residência, não havendo nenhuma explicação coerente sobre o motivo de ter optado por se matricular em um curso distante. A única testemunha ouvida em juízo, Maria Aparecida Rangel Honório Rocco, Secretária Geral da Universidade de Guarulhos, confirmou ter assinado o ofício acostado à fl. 84, no qual informou ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo que a documentação apresentada é falsa, bem como que o acusado nunca fez parte do corpo discente da instituição de ensino (CD de fl. 176). Assim, entendo que restou devidamente comprovado que o acusado fez uso de documentos falsos de forma livre e consciente, visando obter o registro profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme requerimento de inscrição de pessoa física, por ele firmado, acostado à fl. 06 dos autos. Comprovada, pois, a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo prova de circunstâncias que isentem o réu da culpa ou da pena, de rigor a condenação. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não são graves, uma vez que o acusado não obteve o registro profissional pretendido, razão pela qual também as considero como neutras. Considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual fixo a

pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, à míngua de atenuantes e agravantes, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Não havendo causas de aumento, nem causas de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Não havendo nos autos dados acerca de sua situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. As penas restritivas de direitos, caso descumpridas, converter-se-ão em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o acusado NELSON WITAI FILHO, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. As penas restritivas de direitos, caso descumpridas, converter-se-ão em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Providências finais a) Oficie-se o TREB) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que o crime foi consumado no ano de 2007 e a denúncia foi recebida em 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA. \*\*\*\*\* SENTENÇA DE FLS. 215 E Vº: Autos n.º 0003773-92.2009.403.6119 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: NELSON WITAI FILHO SENTENÇA TIPO E Vistos, etc., O réu NELSON WITAI FILHO, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 209/212). A sentença foi publicada aos 30.01.2014 (fls. 213) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07.02.2014 (fls. 214). É o relatório. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada ao réu, 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, entre a data da consumação do delito (20.01.2007) e a data do recebimento da denúncia (15.12.2011), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu NELSON WITAI FILHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**000030-82.2009.403.6181 (2009.61.81.000030-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA (SP182462 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA E SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS E SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI E SP270192 - IVO PINHEIRO NUNES)**

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 000030-82.2009.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADRIANO LIMONGI RAMOS e CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º da Lei nº 2.252/54, porque, no dia 25 de março de 2006, juntamente com o adolescente Jonatas Malta Silva, a quem estavam corrompendo, foram surpreendidos guardando moeda falsa e introduzindo moeda falsa em circulação. Recebida a denúncia em 13.04.2009 (fls. 113/114). Resposta à acusação do réu Carlos Henrique de Almeida Ferreira (fls. 138/140). Em relação ao codenunciado Adriano Limongi Ramos, o feito foi desmembrado (fls. 195 verso). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 17, 23, 28, 34 e 36 do apenso de informações criminais). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa, bem como interrogado o acusado (CDs de fls. 237). As partes

apresentaram memoriais (fls. 242/244). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal em concurso material com o artigo 1º da Lei nº 2.252/54, atualmente capitulado no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas pelas partes, passo à análise do mérito da ação penal. DO MÉRITO. DO CRIME DE MOEDA FALSA crime de moeda falsa está previsto no artigo 289 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. A denúncia imputa ao acusado a realização da conduta prevista no 1º do art. 289 do Código Penal, porque, juntamente com o codenunciado Adriano Limongi Ramos e o adolescente Jonatas Malta Silva, guardava moeda falsa e introduzia em circulação moeda falsa. 1.1 DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se comprovada: a) pelo Laudo Pericial nº 01/070/27.270/2006 do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo, que concluiu que as cédulas apreendidas são falsas (fls. 07/09); e b) pelo Laudo Pericial nº 3575/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que informou que ...os exemplares questionados são falsos e que essas falsificações em questão não podem ser consideradas grosseiras, uma vez que simulam alguns dos elementos de segurança e apresentam aspectos pictóricos que muito se aproximam ao do observado na cédula autêntica, sendo, portanto, capaz de iludir pessoas de conhecimento médio e de confundir-se no meio circulante. (fls. 151/154). Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito. 1.2 DA AUTORIA Quanto à autoria também não restam dúvidas em razão do conjunto probatório presente nos autos. Em Juízo, o acusado Carlos Henrique informou que pegou uma cédula de R\$ 50,00 emprestada com o codenunciado Adriano, para efetuar a compra de uma coleira para seu cachorro, mas negou que tivesse conhecimento da falsidade da nota. Admitiu que, após a compra da coleira, permaneceu com o troco recebido. A versão apresentada pelo acusado, a que tentou emprestar crédito o depoimento de Jonatas, não encontrou respaldo na prova dos autos, mormente em face dos depoimentos da testemunha Elaine de Jesus e do policial militar Flávio Alves Barbosa. Vejamos. A testemunha Elaine de Jesus, que, à época dos fatos, trabalhava na loja Petmax, reconheceu o réu em Juízo e informou que este, juntamente com os outros dois agentes, efetuou a compra de uma coleira de animal no local, entregando uma nota de R\$ 50,00, que, posteriormente, tomou conhecimento que era falsa. Afirmou que como a compra totalizou menos de R\$ 10,00, devolveu ao réu um troco de, aproximadamente, R\$ 40,00. Asseverou que cerca de uma hora depois da compra, o réu e os demais agentes foram levados ao local por policiais e os reconheceu como sendo os agentes que haviam passado a cédula falsa em seu caixa. O miliciano Flávio Alves Barbosa, em Juízo, informou que foi solicitado a comparecer no local pelo policiamento velado em razão de os agentes terem passado uma cédula falsa a um vendedor ambulante. No atendimento da ocorrência, verificou que a nota apreendida não parecia verdadeira. Informou que em poder dos agentes foi encontrada a nota fiscal de uma loja de CD situada na Rua 12 de Outubro e uma nota de uma loja de animais situada na Freguesia do Ó, oportunidade em que os responsáveis foram solicitados a comparecer na Delegacia de Polícia a fim de que os agentes fossem submetidos a reconhecimento. Certa, pois, a autoria delitiva. Cumpre analisar o dolo da conduta do acusado. Este, da mesma forma, restou incontroverso nos autos. Nas assertivas prestadas perante a Autoridade Policial, o policial militar Flávio Alves Barbosa informou que, ao indagar o réu, o adolescente Jonatas e o codenunciado Adriano sobre as cédulas falsas, estes, a princípio, alegaram desconhecer a autenticidade do dinheiro, mas, posteriormente, confessaram que sabiam da falsidade das notas, que haviam sido recebidas em uma oficina mecânica situada na região de Pirituba, e as distribuía. O depoimento extrajudicial do miliciano Flávio foi por ele ratificado em Juízo. Não bastasse isso, tem-se que o depoimento da testemunha Elaine também foi apto a demonstrar o dolo da conduta do acusado. Ao infirmar a versão apresentada por ele, dizendo que os três agentes estavam juntos quando o réu Carlos entregou a nota falsa de R\$ 50,00 pela compra de uma coleira de animal, demonstrou que o acusado faltou com a verdade em seu interrogatório judicial. O fato de o réu ter faltado com a verdade em suas assertivas judiciais denota que procurava ocultar a verdade sobre os fatos, e que, portanto, tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Acresça-se, ainda, que a quantidade de cédulas falsas colocadas em circulação pelos acusados em conjunto, mediante a compra de duas mercadorias em estabelecimentos comerciais distintos e pela tentativa de aquisição de mercadoria em uma barraca de vendedor ambulante, indica que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula que entregou à caixa do estabelecimento comercial Petmax e que o objetivo dele era introduzir moeda falsa em circulação. De outra parte, há que se consignar que o depoimento de Jonatas Malta Silva deve ser visto com reservas, pois se encontra em total contradição com a prova dos autos, notadamente com o depoimento judicial da caixa do estabelecimento comercial Petmax, a testemunha Elaine de Jesus, pois enquanto esta informou que os três agentes estavam juntos por ocasião da introdução da moeda falsa



em circulação, Jonatas, tentando dar crédito à versão do acusado, disse que o réu estava sozinho. Não bastasse isso, há que se salientar, ainda, que existe uma estreita relação de amizade entre o acusado e Jonatas, pois, conforme se infere do depoimento de Jonatas e do interrogatório judicial do acusado, estes são amigos de infância e vizinhos. Tais circunstâncias, aliadas à contradição existente entre o depoimento de Jonatas e da testemunha Elaine, denotam que Jonatas visou, com suas assertivas, beneficiar o amigo Carlos Henrique, a fim de que este não fosse condenado pelo crime em apreço. Por fim, consigne-se que o depoimento da testemunha Gilmar da Silva Moura em nada modificou o contexto probatório, já que esta nada soube informar acerca dos fatos, tendo se limitado a atestar sobre os bons antecedentes do acusado. O conjunto probatório apresentado nos autos, composto pelo depoimento do policial militar Flávio e da testemunha Elaine, foi apto a indicar que o réu concorreu para a infração penal, de forma consciente e voluntária. Importante ressaltar que a ausência de maiores detalhes sobre o crime de moeda falsa pela testemunha Flávio, em Juízo, decorrente do decurso do tempo entre os fatos e sua oitiva, não retira ou afasta a credibilidade de suas assertivas, a qual, em conjunto com as demais provas do processo, permitem concluir pela consciência do acusado acerca da ilicitude da conduta. Destarte, afastado a tese defensiva e, estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas, não havendo causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, é de rigor o reconhecimento da procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. 2. DO CRIME CORRUPÇÃO DE MENORES delito de corrupção de menores, da mesma forma, ficou devidamente comprovado nos autos. Através do documento de identidade acostado às fls. 35 ficou comprovado que Jonatas Malta Silva, à época dos fatos, era inimputável, pois contava com 17 (dezesete) anos de idade. Através dos depoimentos do policial militar Flávio Alves Barbosa e da testemunha Elaine de Jesus ficou devidamente comprovado que o crime de moeda falsa teve a participação do acusado e do adolescente Jonatas. A testemunha Elaine foi enfática em dizer que a introdução da moeda falsa na Petmax foi realizada pelos três agentes e, não somente pelo acusado. O miliciano Flávio, em suas assertivas extrajudiciais, que foram ratificadas em Juízo, asseverou que os três agentes, após tentarem comprar a mercadoria de um ambulante mediante a entrega de uma nota falsa, confessaram que sabiam da falsidade das cédulas e que as distribuía. Tais depoimentos são suficientes para que se conclua que o menor - à época dos fatos - Jonatas Malta Silva participou da empreitada delitiva juntamente com o acusado. Além disso, o depoimento de Jonatas dá conta de que ele participou ativamente da empreitada delitiva perpetrada em uma loja de CD, já que em suas assertivas judiciais, informou que, juntamente com os demais agentes, esteve presente na loja de CD, onde Adriano entregou uma nota falsa em pagamento de mercadoria, assim como na barraca do vendedor ambulante que percebeu a falsidade da nota que lhe foi entregue. O crime de corrupção de menores é formal, de forma que sua configuração independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a demonstração da participação do inimputável na prática delitiva na companhia de maior de 18 anos, o que se verificou no presente feito. Veja-se, a propósito, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp 1160429/MG, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteve Lima, Quinta Turma, DJe 29.03.2010, in verbis: CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. LEI 12.015. ART. 244-B DO ECA. PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. 2. O art. 1º da Lei 2.252/54, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias minoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. O bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais. 4. Considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável - pois não pode ser mais corrompido - em virtude da prática de atos infracionais. 5. A Lei 12.015/09 revogou expressamente o art. 1º da Lei 2.252/54, contudo, não há falar em descriminalização da conduta de corrupção de menores uma vez que esta passou a figurar no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Comprovado, pois, o cometimento do crime de corrupção de menores pelo acusado, já que ficou demonstrado, pelo depoimento da testemunha Elaine de Jesus, que o adolescente Jonatas, no momento do crime, se encontrava junto com os demais agentes, dentre eles, com o acusado. Passo, então, à dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69, ambos do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA Com relação ao delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, verifico que o acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo

princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime também não devem ser consideradas para fins de aumento da pena. Considerando os antecedentes do acusado, verifico que este não ostenta outras condenações, de forma que tal situação também não deve ser considerada para fins de aumento de pena. Ausentes atenuantes e agravantes, passo à terceira fase da dosimetria da pena. Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em três anos de reclusão. Com relação ao delito previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, verifico que o acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime também não devem ser consideradas para fins de aumento da pena. Considerando os antecedentes do acusado, verifico que este não ostenta outras condenações, de forma que tal situação também não deve ser considerada para fins de aumento de pena. Ausentes atenuantes e agravantes, passo à terceira fase da dosimetria da pena. Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em um ano de reclusão. Ante o concurso material de crimes, as penas privativas de liberdade impostas ao acusado deverão ser somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, resultando em quatro (04) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA Com relação ao delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa. Assim, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade. Quanto à situação econômica do acusado, não consta nos autos dados acerca de sua situação econômica. Por esse motivo fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária no valor de 04 salários mínimos a ser destinada a entidade beneficente de assistência social individualizada pelo Juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o acusado CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA, qualificado nos autos, à pena de quatro (04) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, nos termos do artigo 69 do estatuto de direito material. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária no valor de 04 salários mínimos a ser destinada a entidade beneficente de assistência social individualizada pelo Juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o (TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. d) Carimbem-se as notas de fls. 155 com os dizeres moeda falsa, nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE N.º 64/05, retendo-as nos autos em razão da pequena quantidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0005697-49.2009.403.6181 (2009.61.81.005697-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO NOGUEIRA (SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)**

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0005697-49.2009.403.6181 Sentença tipo DVistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO ROGÉRIO NOGUEIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 297 c/c o art. 71 do Código Penal, porque, no período provável de 13/12/2007 a 14/07/2008, em local não precisado, teria falsificado documentos públicos, apondo carimbos inautênticos de homologação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santo André em 26 (vinte e seis) termos de rescisão de contrato de trabalho referentes a funcionários da empresa Irmãos Fagundes S/C Ltda, da qual era contador, bem como falsificando as assinaturas de servidores responsáveis pela homologação. Recebida a denúncia em 18/06/2012 (fls. 136/137-v). Defesa preliminar (fl. 156). Folhas de antecedentes e certidões acostadas no apenso de informações criminais. Durante a instrução, o réu foi interrogado (CD de fl. 171). As partes apresentaram alegações finais (fls. 173/177). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, pediu a condenação do réu. A

defesa requereu a diminuição da pena a ser aplicada, com fulcro no art. 65, III, d, do Código Penal, por ter o réu confessado, bem como a aplicação do art. 59, IV, do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, tampouco a serem reconhecidas de ofício por este juízo, passo à análise da questão de mérito dos presentes autos. Imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade do crime está comprovada pelos seguintes meios de prova: a) 26 (vinte e seis) Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho acostados à fls. 28/57, constando carimbos de homologação do Ministério do Trabalho e Emprego; b) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3363/2011, juntado às fls. 119/127, que atesta que as imagens digitalizadas impressas nos documentos questionados não mantêm correspondência com o carimbado de homologação oferecido como padrão; c) Documentos de fls. 05 e 93, nos quais o servidor da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santo André, João Bohac Sene, informa que os termos de rescisão de contrato de trabalho não foram por ele homologados naquela Gerência, tratando-se de falsificações; d) Informação prestada pela Gerência Regional - III Zona Leste do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 58/59), de que em alguns termos de rescisão de contrato de trabalho acostados aos autos nota-se carimbo de Nelson Kenji Sanado, sendo que naquela Gerência há um servidor de nome Nelson Kenji Sanada, bem como observando que em algumas homologações consta o endereço antigo daquele órgão. Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito. A autoria delitiva também está devidamente comprovada nos autos, sobretudo pela confissão do acusado, tanto em sede policial, quanto em juízo. Ao ser ouvido durante o inquérito policial (fls. 73/74), o réu relatou que prestou serviços à empresa Irmãos Fagundes S/C Ltda entre os anos de 2002 e 2007/2008, tendo confeccionado sozinho os termos de rescisão de contrato de trabalho dos empregados da referida empresa, produzindo tanto os carimbos de homologação quanto as assinaturas neles apostas. Informou, ainda, naquela oportunidade, que a proprietária da empresa desconhecia que as rescisões não passavam pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tal declaração foi ratificada pelo acusado em seu interrogatório judicial (CD de fl. 171), no qual informou que os termos de rescisão e os carimbos de homologação eram feitos em seu computador e que falsificava os documentos para economizar tempo, tendo em vista a demora do procedimento de homologação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Declarou o acusado que foram elaborados por volta de 20 (vinte) termos de rescisão, nos quais constavam os falsos carimbos de homologação do órgão trabalhista. Consta no laudo pericial acostado às fls. 119/127 que o perito verificou que os carimbados presentes nos documentos questionados não são, propriamente, impressões de carimbo, mas, na verdade, imagens digitalizadas impressas em imitações a carimbados. Tal conclusão está em consonância com o que foi declarado pelo acusado em juízo, no sentido de que produzia as falsificações em seu computador. Assim, sendo certa a autoria, a condenação do acusado é medida que se impõe. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social e personalidade do agente, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. O acusado não apresenta antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada, que entendia pela aplicação da súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena abaixo do mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida súmula e, em razão da confissão do acusado, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em seu favor. Cabível a incidência da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva na proporção de 1/3 (um terço), haja vista que foram falsificados 26 (vinte e seis) carimbos de homologação do Ministério do Trabalho e Emprego em termos de rescisão de contrato de trabalho, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Não constando nos autos prova acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo

juízo das execuções, pelo prazo na pena privativa de liberdade substituída. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. **DISPOSITIVO** Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: **CONDENAR** o acusado **PAULO ROGÉRIO NOGUEIRA**, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Providências finais: a) Oficie-se o (TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. **ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA** JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0006877-03.2009.403.6181 (2009.61.81.006877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2009.403.6181 (2009.61.81.004484-9)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALEXANDRE PARADA (SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 209. Intime-se o defensor a apresentar as razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0004066-36.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA (SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 192/200: 3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0004066-36.2010.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, 4º, incisos I e II, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 16.03.2010, por volta das 08h07min, na Rua São Joaquim n. 69, Aclimação, São Paulo/SP, tentou subtrair coisa alheia móvel, consistente em materiais de suprimento de informática (toners de impressora da marca Lexmark), de propriedade da Caixa Econômica Federal, avaliados em R\$ 1.500,00, mediante rompimento de obstáculo e emprego de fraude, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia em 10.10.2011 (fls. 73/74). Resposta à acusação (fls. 87/90). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 08, 12 e 15 do apenso de Informações Criminais). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação e o acusado foi interrogado (CDs de fls. 125, 158 e 186). As partes apresentaram memoriais (fls. 177/183 e 187/190). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; em caso de outro entendimento, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade; o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelas partes, passo à análise das questões de mérito. O crime de furto está previsto no artigo 155 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A denúncia imputa ao acusado a realização da conduta prevista no caput do artigo 155, na forma dos incisos I e II do 4º. **DA MATERIALIDADE DELITIVA** A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 02/07 e pelo laudo pericial juntado às fls. 53/58, que concluiu pelo arrombamento do 5º andar do prédio da Caixa Econômica Federal, mormente da sala destinada à guarda de materiais. O vigilante da Caixa Econômica Federal, Marco Antonio Soares da Silva, e o bombeiro, José Carlos da Silva, confirmaram que o acusado tentou sair do local portando duas sacolas com volumes e que, ao perceber que estava sendo observado, desceu para o 2º subsolo do prédio, onde descartou os bens que tentava subtrair, que foram encontrados em meio a entulhos neste andar. José Carlos acrescentou que o acusado foi visto, por outro bombeiro, no 5º andar do prédio e que a porta do almoxarifado ostentava sinais de ter sido forçada. Não há dúvidas, pois, sobre a materialidade delitiva, que restou cabalmente demonstrada nos autos. **DA AUTORIA** No que tange à autoria, entendo que restou igualmente comprovada. O acusado, em Juízo, negou o

cometimento do furto, dizendo que foi à Caixa Econômica Federal, notadamente em seu 1º andar, para conversar com conhecidos, uma vez que havia prestado serviços no local durante sete anos. Ao tentar sair do prédio foi barrado por um segurança, que lhe disse que estavam acontecendo coisas no local e que preferia que não subisse mais no prédio. Ficou muito constrangido e desceu ao subsolo para rever outros colegas, no que foi acompanhado pelo segurança, que disse que sua conduta estava estranha. Nesta oportunidade, abriu sua mochila, onde só havia pertences pessoais, para que o segurança verificasse. Disse que teve a oportunidade de sair do local, mas que preferiu esperar a chegada de um chefe do setor para informá-lo que havia sido acusado, tendo, então, permanecido na recepção. Nesse interregno, o segurança encontrou algumas caixas de toner no subsolo e lhe acusou, acionando a polícia. A negativa judicial do acusado não foi amparada pelo conjunto probatório carreado aos autos, mormente em face dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Soares da Silva e José Carlos da Silva, que reconheceram o réu em Juízo como sendo o agente que, mediante meio fraudulento, adentrou nas dependências da Caixa Econômica Federal e tentou, mediante arrombamento, subtrair toners de impressora do local. Vejamos. Pelo depoimento da testemunha Marco Antonio, verifica-se que o acusado, portando duas sacolas contendo apenas fios, utilizou-se de expediente fraudulento para ter acesso ao prédio da Caixa Econômica Federal, já que trajava uma camiseta da empresa e se utilizava de um crachá de prestador de serviços, quando, na verdade, aludido crachá não tinha mais validade, uma vez que o réu não mais prestava serviços à Caixa Econômica Federal. Após adentrar no prédio de forma fraudulenta, o acusado, conforme informou a testemunha José Carlos, se dirigiu, sem qualquer autorização, ao 5º andar do prédio, onde se situava a sala de almoxarifado, mais precisamente o local em que eram guardados os materiais que tentou subtrair. Entretanto, foi visto por um bombeiro, que comunicou os fatos à testemunha José Carlos, que, através do monitoramento de câmeras, viu o acusado descendo o elevador, em poder de duas sacolas grandes e cheias. Depois de tentar, sem êxito, driblar a segurança para sair do prédio, o réu, segundo informes das testemunhas José Carlos e Marco Antonio, desceu para o 2º subsolo do prédio, onde descartou os toners que tentava subtrair em meio a entulhos e, depois, subiu para o térreo com as sacolas que portava praticamente vazias. Em varredura realizada no 2º subsolo pelos funcionários José Carlos e Marco Antonio, estes lograram encontrar os toners que o réu tentou subtrair em meio a entulhos, sendo que apenas os referidos toners não ostentavam poeira, denotando, assim, que haviam acabado de ser jogados no entulho. Consigne-se, ainda, que além da fraude empregada pelo acusado para ter acesso ao prédio da Caixa Econômica Federal, este se utilizou, ainda, de arrombamento para ter acesso à sala do almoxarifado, conforme informou a testemunha José Carlos, ao asseverar que a porta da sala do almoxarifado foi arrombada com uma chave de fenda, constatação esta corroborada pelo laudo pericial acostado às fls. 53/58, que concluiu pelo arrombamento do 5º andar do prédio, mormente da sala destinada à guarda de materiais. Certa, pois, a autoria delitiva. A alegação do acusado de que foi ao local apenas para conversar com conhecidos e que, portanto, está sendo injustamente incriminado, não foi demonstrada pela defesa, conforme ônus que lhe competia, mesmo porque o acusado, em seu interrogatório judicial, sequer indicou as pessoas com quem foi conversar na Caixa Econômica Federal. Em sentido contrário à versão apresentada pelo acusado, existe robusto conjunto probatório, composto pelos depoimentos das testemunhas Marco Antonio e José Carlos e pelo laudo pericial de fls. 53/58, que aponta que o acusado foi ao local para praticar a subtração de bens da Caixa Econômica Federal. Ademais, se o acusado realmente tivesse ido ao local para conversar com amigos, por certo, não necessitaria ingressar no prédio mediante fraude, com a apresentação de crachá sem validade e trajando camiseta da Caixa Econômica Federal. Da mesma forma, teria indicado tais amigos como testemunhas do processo. O fato de a res furtiva não ter sido apreendida em poder do acusado em nada o beneficia, já que, conforme se verifica do depoimento das testemunhas Marco Antonio e José Carlos, o réu, ao tentar driblar a segurança do prédio da Caixa, sem êxito, para sair, desceu para o 2º subsolo e ali descartou os toners que tentava subtrair. Segundo José Carlos, o réu desceu para o 2º subsolo com as sacolas cheias e retornou com elas vazias, posto que as enrolava com as mãos. DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE FRAUDE A fraude configuradora da qualificadora prevista no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, é uma manobra enganosa, utilizada pelo agente, para iludir outrem quanto a uma situação de fato, que, na verdade, não existe. O agente cria uma situação especial, que visa gerar em terceiro, um engano, objetivando, com isso praticar a subtração de coisa alheia móvel. E esta fraude se verificou na conduta do acusado, conforme ficou sobejamente demonstrado através do depoimento da testemunha Marco Antonio, já que este, em sede judicial, informou que o réu, para ter acesso ao prédio da Caixa Econômica Federal trajava uma camiseta da empresa e se utilizava de um crachá de prestador de serviços do local. Contudo, posteriormente à tentativa de subtração, verificou-se que aludido crachá não possuía mais validade. DA QUALIFICADORA DO ARROMBAMENTO Ficou comprovada, outrossim, a qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, prevista no artigo 155, 4º, inciso I, do Código Penal, pois o laudo pericial acostado às fls. 53/58, concluiu pelo arrombamento do 5º andar do prédio da Caixa Econômica Federal, mormente da sala destinada à guarda de materiais, ao descrever que O arrombamento ocorreu no quinto andar, onde em sala destinada a guarda de materiais de consumo ou almoxarifado é vedada por porta em madeira de folha simples, guarnecida por fechadura do tipo Yale, sendo traspassada ou arrombada com o emprego de instrumento a guisa de alavanca, deixando amolgaduras no batente da referida porta.... Presentes os elementos objetivos e subjetivos do crime imputado ao réu, é de rigor a condenação do acusado pelo delito de furto qualificado. A par disso, não agiu o acusado

amparado por qualquer excludente de ilicitude. O agente é culpável, eis que maior de 18 (dezoito) anos, com maturidade mental e com consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável, reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para decidir-se pelo direito. DA TENTATIVA Conforme se infere dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio e José Carlos, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois o acusado foi abordado antes de sair do prédio da Caixa Econômica Federal, já que, ao perceber que havia sido notado pelos seguranças, tentou driblá-los para sair do local e, como não logrou êxito, desceu para o 2º subsolo, onde descartou a res furtiva em meio a entulhos, razão por que deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 do Código Penal. A redução da reprimenda pela tentativa deverá ser aplicada em seu grau máximo, considerando o iter criminis percorrido pelo agente, que ficou, por breves instantes, em poder dos bens que tentava subtrair. DA DOSIMETRIA PENAL O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social e personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos tampouco devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e conseqüências do crime compõem o próprio tipo penal, destarte, também as considero neutras. O acusado não ostenta antecedentes criminais, devendo, portanto, sua pena-base ser fixada no mínimo legal, ou seja, em dois (02) anos de reclusão (Apenso de informações criminais). Ausentes agravantes e atenuantes, passo à terceira fase da dosimetria da pena. Ante o reconhecimento da forma tentada, prevista no artigo 14 do Código Penal, reduzo a pena imposta ao acusado no máximo permitido (2/3), uma vez que o réu teve a posse mansa e pacífica das coisas furtadas por diminuto lapso temporal, resultando a reprimenda em oito (08) meses de reclusão. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 8 (oito) meses de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 155, 4º, incisos I e II, do Código Penal, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa. Fixo a pena de multa em 03 (três) dias-multa, já considerada a diminuição decorrente do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 do Código Penal. Quanto à situação econômica do acusado, não consta nos autos dados acerca de sua situação econômica, razão por que fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DA DETRAÇÃO PENAL A Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, trouxe novas regras ao instituto da detração penal. O art. 1º dispõe que: A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei. Já o artigo 2º, acrescenta o 2º ao artigo 387 do CPP, com a seguinte redação: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Ocorre que, a meu sentir, referido dispositivo legal é inválido de inconstitucionalidade por ferir, de forma clara, o princípio da individualização da pena e do juiz natural, além de apresentar vícios de ilegalidade por dispor de forma contrária à Lei de Execuções Penais, que disciplina de forma especial o assunto. O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º XLVI da Constituição da República, sendo uma garantia fundamental ao cidadão. Individualizar significa tornar individual uma situação, particularizar o genérico, distinguir algo ou alguém dentro de um contexto. A finalidade de tal princípio é coibir a padronização da pena, sua aplicação taxativa e mecanizada, buscando resguardar o valor do indivíduo e suas características peculiares que influem na dosimetria pelo juiz prolator da sentença condenatória, bem como dos institutos específicos (benefícios e penalidades) da fase executória, aplicados pelo juiz da execução, nos termos do artigo 66 da LEP. A individualização da pena é composta por três fases distintas: na primeira, o legislador ordinário fixa no momento da elaboração do preceito secundário aplicado ao tipo penal incriminador, as penas mínima e máxima suficientes e necessárias para a prevenção e reprovação do delito. Trata-se da fase de individualização legislativa. Após a previsão em abstrato do preceito secundário, o mesmo é aplicado na sentença penal condenatória pelo juiz competente. Havendo a prática da infração penal e a comprovação da autoria e materialidade, o juiz competente elegerá, dentro das balizas já previstas em lei e obedecendo os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, a pena aplicada ao condenado. Trata-se da individualização judiciária. Finalmente, competirá ao Magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada. Ainda que dois ou mais réus coautores de uma infração penal recebam a mesma pena, o progresso na execução pode ocorrer de maneira diferenciada. Enquanto um deles pode obter a progressão do regime fechado ao semiaberto em menor tempo, outro pode ser levado a aguardar maior período para obter o mesmo benefício. É a individualização executória. O que mais nos interessa, no presente caso, é a individualização executória. A execução penal é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, no momento convertida em pretensão executória. Trata-se preponderantemente de processo jurisdicional, vinculado à autoridade administrativa, que tem por fim a efetividade da pretensão punitiva estatal. Portanto, a execução da pena caracteriza-se como atividade complexa, desenvolvida simultaneamente nos planos jurisdicional e administrativo. A execução penal é disciplinada pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, sendo este dispositivo legal especial comparado aos dispositivos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal. Neste sentido, o artigo 2º da referida lei prevê: Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal A existência de lei especial regulando a fase de individualização executória visa dar

tratamento individualizado a cada condenado no momento da aplicação da sua pena, através de uma disciplina específica para aplicação dos benefícios e penalidades cabíveis na fase de execução. Nesse sentido, disciplina o artigo 66 da referida lei as competências específicas do Juízo da execução, entre elas a detração e a progressão de regime, institutos também disciplinados pela lei 12.736/2012, a qual não deve prevalecer por violar disposição expressa de regra de competência fixada em lei especial. Assim, é de evidente clareza a previsão legal de que a competência para decidir sobre a detração penal e a progressão de regime é do Magistrado da execução e não do prolator da sentença. Trata-se de dispositivo legal que, conforme já exposto, visa dar mais especialidade à individualização da pena em sua fase executória, não podendo ser afastado por uma alteração genérica no Código de Processo Penal, que viola, com isso, o próprio princípio do juiz natural, haja vista a existência de regra de competência específica prevista no artigo 66 da LEP. A violação do princípio do juiz natural ocorre em razão da LEP estabelecer que cada uma das duas fases judiciais de individualização da pena (sentença e execução) deve ser efetivada por Magistrados distintos (Juiz da condenação e Juiz da execução), indicando de forma expressa que a detração e a progressão de regime competem ao Juiz da execução. A detração estabelecida na nova redação do artigo 387 do CPP possibilita uma progressão de regime na própria sentença, estabelecendo critérios diversos daqueles previstos na LEP. Disciplinando a progressão de regime, a LEP prevê em seu artigo 110 a competência do juiz sentenciante para fixar o regime inicial de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 33 do CP, enquanto o artigo 112 da LEP prevê os requisitos para a progressão de regime, cuja competência para análise é do Juiz da execução. Dentre os requisitos, os de cunho objetivo (questão temporal) e os de aspecto subjetivo (bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do presídio). Assim, verifica-se a previsão específica de regras para serem aplicadas ao instituto da progressão de regime pelo juiz da execução. Ademais, o artigo 110 é claro ao prever que o regime estabelecido pelo Magistrado sentenciante obedecerá tão somente às regras do artigo 33 do Código Penal. A lei a ser observada por ocasião da detração e da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, os quais devem ser analisados pelo Juiz natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. A Lei nº 12.736 viola, neste sentido, o princípio da individualização da pena e do juiz natural, ambos previstos na Constituição da República, por alterar a regra de competência prevista em legislação especial, posto que a LEP dispõe expressamente a competência do Juiz da execução para a realização da detração penal e da progressão de regime. Ademais, viola também o princípio da individualização da pena, haja vista que suprime uma fase da individualização executória, transferindo-a para a individualização feita pelo Juiz sentenciante, a qual, a rigor do disposto no artigo 110 da LEP deve, ao estabelecer o regime do condenado, seguir, tão somente, as regras do artigo 33 do Código Penal, regras estas que consideram, para fins de fixação do regime inicial, somente o quantum da pena aplicada, não sendo exigido o requisito subjetivo previsto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais para fins de progressão de regime. A supressão de obediência ao requisito subjetivo para progressão de regime além de ferir o princípio da individualização da pena, vai de encontro ao disposto na Lei de Execução Penal, específica neste assunto e que identifica vício de ilegalidade. Uma vez presentes antinomias entre preceitos normativos, socorremos ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe claramente a prevalência de normas especiais frente às gerais. Destarte, possível identificar na alteração legislativa em comento além dos vícios de constitucionalidade, a ilegalidade frente à disciplina específica do assunto pela Lei de Execução (lei 7.210 de 11 de julho de 1984). Em face ao exposto, afasto a aplicação da Lei 12.736/2012 por entender eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade a detração penal nos termos disciplinados pela referida lei.

**DO REGIME INICIAL** Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OUTRAS DISPOSIÇÕES** Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, durante o prazo de sanção corporal substituída, qual seja: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, como determina o inciso IV do artigo 387 do CPP (com redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008), uma vez que os bens que o acusado tentou subtrair foram recuperados pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do auto de entrega de fls. 13/14.

**DO DISPOSITIVO** Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: **CONDENAR** o acusado **UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA**, qualificado nos autos, à pena de 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e II, cumulado com o artigo 14, ambos do Código Penal. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59 do Código Penal, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, durante o prazo de sanção corporal substituída, qual seja: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das

execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. DAS PROVIDÊNCIAS FINAISa) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 211: Intime-se a Defesa dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

**0008416-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAMIZ ABDU HADI(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X MOHAMAD MOHAMAS IBRAHIM ABDUL HADI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

SENTENÇA DE FLS. 512/513: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0008416-67.2010.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Mohamad Mohamad Ibrahim Abdul Hadi e Ramiz Abdul Hadi Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou MOHAMAD MOHAMAD IBRAHIM ABDUL HADI e RAMIZ ABDUL HADI, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 304, c/c 298 e 334, 1º, alínea c, todos do Código Penal, porque, no dia 09/12/2004, foram presos em flagrante delito tentando despachar 2594 pacotes de cigarros de país não identificado, por meio da Transportadora Ranthum Ltda. Segundo a exordial, os denunciados teriam apresentado notas fiscais clonadas da empresa Miwa Shoji Comércio Ltda, onde constava descrição de mercadorias como fio de ferro, relógio e material escolar, quando, na verdade, tratava-se de cigarros. Recebida a denúncia em 04 de dezembro de 2012 (fls. 494/495). O acusado Mohamad Mohamad Ibrahim Abdul Hadi apresentou resposta à acusação (fls. 502/510). Vieram-me os autos conclusos para fins de análise do artigo 397 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. As condutas imputadas aos denunciados são as previstas nos artigos 304 c/c artigo 298 e 334, 1º, alínea c, todos do Código Penal, cujos preceitos secundários preveem a cominação das seguintes penas: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) Ressalte-se que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP). Analisando-se as certidões e folhas de antecedentes carregadas para os autos (anexo de informações criminais), verifica-se que os réus não registram maus antecedentes ou reincidência, apresentando somente este processo em suas folhas de antecedentes, o que afastaria a elevação das penas-base, em caso de eventual condenação. Outro ponto que merece ser analisado é o valor dos bens apreendidos e dos tributos sonegados, os quais podem ser considerados para fins de aumento da pena-base. Verifica-se, pelo Laudo Merceológico de fls. 472/473, que o valor global dos itens apreendidos foi de R\$25.940,00 e total do tributo sonegado foi de R\$115.102,14. Assim, em caso de eventual condenação, ainda que se aumentasse a pena em 1/8 na primeira fase da dosimetria, em razão do valor do tributo sonegado, a pena-base do delito previsto no art. 334 do Código Penal restaria fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias. No caso concreto, a denúncia foi oferecida na data de 18/10/2012, a despeito do fato ter ocorrido em 09/12/2004. O recebimento da denúncia ocorreu em 04/12/2012. Verifico que entre a data dos fatos (09/12/2004) e o recebimento da denúncia (04/12/2012) se passaram mais de 07 (anos) anos. Nesse prisma, estariam prescritos os delitos mesmo que as penas aplicadas no caso concreto fossem de 02 (dois) anos, o dobro do mínimo legal previsto nos artigos 298 e 334 do Código Penal. Não há nos autos qualquer elemento que justifique, em uma hipótese de condenação, a aplicação das penas nesse patamar. Assim, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da denominada prescrição antecipada, porque se aplicada a pena de até dois anos de reclusão para cada delito, a presente ação será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (art. 110, 1º e 2º, CP). Citando Pacceli: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória. Cito jurisprudência do TRF da 4ª Região nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua



futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (RSE 200471070051821, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) Tutelar um processo penal ineficaz contraria princípios constitucionais que embasam o estado Democrático de Direito prejudicando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MOHAMAD MOHAMD IBRAHIM ABDUL HADI e RAMIZ ABDUL HADI e os ABSOLVO SUMARIAMENTE, com fundamento nos artigos 397, IV, do Código de Processo Penal, e 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA \*\*\*\*\* DESPACHO DE FL. 533: Intimem-se os réus por meio de suas defesas constituídas dos termos da sentença (vide fls. 119) e para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

**0002019-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO FRONTOURA (SP297949 - HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA)**

SENTENÇA DE FLS. 286/291: DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JOSÉ MAURÍCIO FONTOURA, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cumulado com o artigo 71, caput, do Código Penal, à pena dois (02) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) de reclusão e onze (11) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa será de 1/2 do salário-mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e prestação pecuniária no valor de quatro (4) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. Caso descumprida a pena restritiva de direitos, o acusado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Condene-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA \*\*\*\*\* DESPACHO DE FL. 302: Recebo o recurso de apelação de fls. 293/299, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se a Defesa dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

**0002495-93.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MILCAR (SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)**

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos 0002495-93.2011.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LEANDRO MILCAR, qualificado nos autos, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 19 de dezembro de 2008, policiais militares apreenderam na posse do acusado 3 (três) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devido a suspeita de que teria tentado repassá-las ao comerciante Rinesto Zampronio Junior. Recebida a denúncia em 31 de março de 2011 (fls. 49/50). Resposta à acusação (fls. 60 a 114). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 08, 10/11, 13 e 16 do apenso de Informações Criminais). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum e duas testemunhas de defesa, bem como o réu foi interrogado (CDs de fls. 152 e 156 e termo de fls. 174/175). As partes apresentaram alegações finais (fls. 178 /181 e 183/84) e ambas requereram a absolvição do réu. É o relatório. Decido. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela apreensão de 3 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com os seguintes números de série D3044056200A, D3044056299A e D3044056200A, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 7 e fl. 39. As cédulas apreendidas foram submetidas à perícia, conforme o Laudo de Exame de Moeda de fls. 35/38, tendo os peritos concluído pela falsidade, assim como atestado que não se trata de falsificação grosseira, possuindo as cédulas atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludir pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança da cédula autêntica. Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito. DA AUTORIA O crime de moeda falsa está previsto no artigo 289 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É

punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. A denúncia imputa ao acusado a conduta de guardar 3 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), as quais teria tentado repassar ao comerciante Rinesto Zamprônio Junior, proprietário de uma drogaria. No que tange à tentativa de introdução em circulação de moeda falsa, a prova colhida durante a instrução processual não nos leva à conclusão inequívoca de que foi o acusado quem praticou tal conduta, conforme se verá a seguir. O policial militar Vagner Mesquita Fernandes, ouvido como testemunha (CD de fl. 152), informou que, no dia dos fatos, foi acionado via COPOM para averiguar a denúncia de que dois indivíduos ocupantes de um veículo VW/Voyage, de cor branca, teriam tentado fazer uma compra em uma farmácia com uma nota falsa. Ao localizarem o referido veículo, a testemunha e outro policial militar abordaram os indivíduos que se encontravam em seu interior e encontraram, na carteira de um deles, duas ou três notas falsas de R\$50,00. A referida testemunha disse que não se recorda se o indivíduo que portava as cédulas falsas é o acusado, mas que acredita ser o outro. Relatou, ainda, que os indivíduos abordados alegaram que desconheciam a falsidade das notas e que estas teriam sido obtidas com a venda de alguma mercadoria, salvo engano uma motocicleta. Por sua vez, Rinesto Zamprônio Junior, proprietário da Drogaria Zamprônio, ao ser ouvido como testemunha (CD de fl. 152), declarou que apenas uma pessoa entrou em seu estabelecimento comercial e tentou fazer uma compra entre R\$16,00 e R\$20,00 com uma cédula falsa de R\$50,00, afirmando não ser tal pessoa o acusado. Informou, ainda, que, após recusar a nota falsa como pagamento, o indivíduo alegou que desconhecera a sua falsidade e que a teria sacado em um caixa eletrônico. Ao sair da drogaria, o mesmo indivíduo entrou em um veículo VW/Voyage branco, não sabendo informar se havia outra pessoa no carro. Relatou, por fim, que nunca foi chamado para fazer o reconhecimento pessoal do acusado, tendo somente reconhecido o veículo. Em seu interrogatório judicial, o acusado negou os fatos que lhe são imputados, afirmando que não tentou introduzir as cédulas falsas em nenhum estabelecimento comercial. Relatou que as notas falsas encontradas em seu poder eram oriundas da venda de uma moto que possuía, tendo todo o valor sido pago em dinheiro (fls.

174/175). Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório é insuficiente para condenar o acusado pela tentativa de introduzir em circulação a moeda falsa, posto que o proprietário da drogaria na qual ocorreram os fatos não reconheceu o réu como o indivíduo que tentou realizar o pagamento de uma mercadoria com uma nota falsa de R\$50,00. Com relação à conduta de guardar moeda falsa, necessário se faz tecer algumas considerações. Nota-se que um dos verbos nucleares do tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal é o de guardar moeda falsa, o que, em uma interpretação literal, nos levaria à conclusão de que o simples fato do acusado manter em sua posse as cédulas falsas já configuraria o crime em comento. Todavia, é imprescindível perquirir se houve, no caso concreto, o conhecimento acerca da falsidade das notas falsas no momento de seu recebimento, isto é, se o acusado as recebeu de má-fé, conforme se depreende do julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrito: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Diante dos elementos coligidos, não há provas seguras da autoria delitiva; II - Tem-se que o crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal exige não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda e, em se tratando da modalidade guarda, o conhecimento de que a cédula é falsa deve ocorrer já na oportunidade em que a pessoa recebe a nota, o que não ficou demonstrado no caso dos autos, sendo a absolvição medida que se impõe; III - Recurso provido. (TRF-3 - ACR: 2952 SP 2002.61.20.002952-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/11/2010, SEGUNDA TURMA) Tanto em sede policial quanto em juízo, o réu declarou que obteve as cédulas falsas por meio da venda de uma motocicleta. Informou o acusado, no interrogatório policial, que não tinha conhecimento de que as notas encontradas em seu poder eram falsas (fls. 16/17). Assim, não há nos autos a necessária prova de que o acusado tinha ciência da falsidade das cédulas que guardava, tampouco que tenha sido ele o indivíduo que tentou introduzir moeda falsa em circulação. Desse modo, com relação à conduta de tentar introduzir moeda falsa em circulação, verifico que as provas produzidas na investigação policial e as oriundas da instrução criminal são insuficientes para um decreto condenatório, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. E no que tange à conduta de guardar cédulas falsas, concluo que esta é atípica, pelo fato de não haver nos autos prova de que o acusado tinha consciência acerca da falsidade quando do recebimento das cédulas, não tendo a acusação se desincumbido de provar tal dolo. Destarte, pelos fundamentos acima delineados, a absolvição do réu é medida que se impõe. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado LEANDRO MILCAR da acusação de infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0004990-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES SANTOS(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA E SP191495E - ROSA ANGELA WILMERS DE SIQUEIRA)**

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos 0004990-76.2012.403.6181 Sentença tipo DVistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HERCULES SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, porque, no dia 28/06/2010, usou documentos falsos, consistentes em diploma de licenciatura em Educação Física, histórico escolar e declaração de conclusão de curso, supostamente emitidos pela Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, para instruir pedido de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Recebida a denúncia em 03/10/2012 (fls. 67/68-v). Citação pessoal do acusado (fl. 81). Defesa prévia (fls. 84/87). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 08/17 do apenso de informações criminais). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o acusado (CD de fl. 107). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado (fls. 108/111). A defesa aduziu, em alegações finais: a ocorrência do arrependimento eficaz; que a falsificação seria grosseira, o que configuraria crime impossível; bem como requereu a modificação da capitulação jurídica contida na denúncia, a fim de que conste unicamente o crime previsto no artigo 304 do Código Penal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, com relação ao requerimento da defesa de modificação da capitulação jurídica, verifico que não há o que ser alterado, uma vez que o acusado foi denunciado apenas pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, como já explicitado na decisão de fls. 89/89-v. Todavia, em razão deste tipo penal tratar-se de um tipo remetido, é imprescindível que haja também a capitulação em um dos crimes previstos nos artigos 297 a 302 do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, que se falar em emendatio libelli. Passo à análise da questão de mérito dos presentes autos. O crime de uso de documento falso está previsto no artigo 304 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela juntada aos autos dos seguintes documentos: a) requerimento de registro de pessoa física junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, firmado pelo acusado (fl. 11); b) cópia autenticada do diploma de licenciatura em Educação Física outorgado ao acusado, supostamente expedido pela Universidade Cruzeiro do Sul, datado de 11/06/2010 (fl. 12); c) cópia autenticada do histórico escolar e certidão de conclusão de curso, supostamente emitidos pela mesma instituição de ensino (fls. 13/15); d) ofício encaminhado pela Reitora da Universidade Cruzeiro do Sul, informando que o acusado não foi aluno da instituição e que o diploma e o histórico escolar por ele apresentados são falsos (fl. 18). No que tange à autoria delitiva, verifico que também restou sobejamente comprovada nos autos, como se verá a seguir. O réu, em seu interrogatório judicial (CD de fl. 107), confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que adquiriu os documentos falsos na Praça da Sé e os apresentou ao Conselho Regional de Educação Física, visando obter o registro profissional para que pudesse exercer atividades dentro do futebol amador. A testemunha Sueli Cristina Marques, Reitora da Universidade Cruzeiro do Sul, ouvida em juízo (CD de fl. 107), confirmou ser sua a assinatura do ofício acostado à fl. 18 dos autos, bem como informou que o diploma e o histórico escolar falsos apresentados não guardam semelhança com os originais emitidos pela instituição de ensino, apresentando timbre, formatação e assinaturas diferentes. A testemunha Juraci Muniz de Faria, que atuou como procurador do acusado junto ao Conselho Regional de Educação Física, confirmou em juízo que apresentou o requerimento de registro profissional em nome do acusado perante a autarquia federal, sem, contudo, ter conhecimento acerca da falsidade da documentação que instruiu o pedido (CD de fl. 107). Assim, diante do material probatório adrede colacionado, entendo que restou devidamente comprovado que o acusado fez uso de documentos falsos de forma livre e consciente. Isso porque a sua confissão judicial está em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Cumpre salientar que a alegação da defesa de que os documentos apresentados são grosseiramente falsificados, o que configuraria crime impossível, já foi afastada na decisão de fls. 89/89-v e continua não prosperando após a instrução criminal. Certo é que, embora tenham sido observadas inconsistências nos documentos apresentados, a falsificação não foi constatada de imediato, uma vez que a autarquia federal teve que diligenciar junto à instituição de ensino para que fosse confirmada a inautenticidade. Para que haja o reconhecimento de crime impossível, a falsidade deve ser de tal forma grosseira que seja perceptível de plano, restando clara a ineficácia absoluta do meio empregado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. DIPLOMA DE TÉCNICO EM MECÂNICA INDUSTRIAL E HISTÓRICO ESCOLAR CONTRAFEITOS. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA DO MEIO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Exige-se para configuração do delito de uso de documento falso que o agente tenha conhecimento da falsidade. No entanto, por tratar-se de crime formal, torna-se irrelevante saber se o mesmo atingiu seu intento, ou não, sendo despciendo para a consumação ter auferido proveito ou produzido dano. 2. Para que a falsificação seja considerada grosseira não pode ela ser capaz de enganar o homo medius, o homem comum. 3. A despeito de ter o funcionário do CREA/MG suspeitado da contrafação, tal fato não pode servir de parâmetro razoável para o aferimento da falsificação grosseira, porque ele é pessoa especificamente treinada para receber e analisar os documentos apresentados por seus futuros associados, não podendo se enquadrar na característica de

homem médio. Além disso, o funcionário requereu diligências. 4. Muito embora o diploma apresentado pelo denunciado apresentasse características de documento falsificado, como consta da informação de fls. 05/07 emitida pelo CREA/MG, este órgão solicitou informações à instituição de ensino designada nos autos com o intuito de sanar as dúvidas acerca da veracidade do mesmo, quando então obteve a resposta no sentido de que o diploma apresentado não havia sido confeccionado pela instituição. Assim, não havia certeza quanto à idoneidade do documento. Não se constatou de imediato a falsificação. 4. Denúncia que preenche os requisitos necessários do art. 41 do Código de Processo Penal e deve ser recebida. 5. Recurso em sentido estrito provido. (TRF-1 - RSE: 59430 MG 0059430-75.2011.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 29/05/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.33 de 08/06/2012) Consigne-se, ademais, que o indeferimento da concessão de registro profissional ao réu, bem como a solicitação de cancelamento por ele apresentada (fl. 32), em nada influem na configuração objetiva e subjetiva da imputação, porquanto o crime de uso de documento falso consumou-se pela simples apresentação dos documentos falsificados perante a autarquia federal. Portanto, incabível a pretensão de reconhecimento do arrependimento eficaz, hipótese cabível apenas quando o agente evita a consumação do delito. Comprovada, pois, a autoria e inexistindo quaisquer circunstâncias que isentem o réu da culpa ou da pena, de rigor a condenação. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não são graves, uma vez que o acusado não obteve o registro profissional pretendido, razão pela qual também as considero como neutras. Considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, verifico a ocorrência da atenuante da confissão. Ressalto a alteração do entendimento anterior desta Magistrada, que entendia pela aplicação da súmula 231 do STJ, não reduzindo a pena abaixo do mínimo legal. Assim, revejo entendimento anterior e, com fundamento no princípio da individualização da pena, garantia com previsão constitucional, afasto a aplicação da referida súmula e, em razão da confissão do acusado, reduzo a pena em 1/6, restando fixada, nesta fase em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Se a confissão, associada às demais provas dos autos, é utilizada como fundamento para embasar e manter a condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal deve ser aplicada em seu favor. Não havendo causas de aumento, nem causas de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Não havendo nos autos dados acerca de sua situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. As penas restritivas de direitos, caso descumpridas, converter-se-ão em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o acusado HERCULES SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. As penas restritivas de direitos, caso descumpridas, converter-se-ão em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Providências finais a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

**0011890-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-60.1999.403.6181 (1999.61.81.002214-7)) JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR NAMURA(SP165661 -**

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS)

Autos n.º 0011890-75.2012.403.6181Classe: 240 - Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: PAULO CESAR NAMURASENTENÇA TIPO EVistos, etc.,O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia em face de PAULO CESAR NAMURA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 298, cumulado com o artigo 304, ambos do Código Penal, porque, no dia 02.04.1998, usou documento falso para providenciar registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. O aditamento à denúncia foi rejeitado por este Juízo (fls. 527/529). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 532/540), que foi julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o aditamento à denúncia em decisão datada de 26.06.2012 (fls. 703/708). Em 19.04.2013, foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Em manifestação datada de 06.11.2013, o parquet requereu a extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição in abstracto, que teria se dado no ano de 2010. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Decido.Com efeito. Verifica-se, in casu, ter sido imputado ao acusado a conduta prevista no artigo 298, cumulado com o artigo 304, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade imposta ao delito imputado ao acusado é de um (01) a cinco (05) anos de reclusão, e multa. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o delito em apreço prescreve em doze (12) anos. Diante disso, levando-se em consideração o máximo da pena fixada in abstracto para o crime em comento - cinco (05) anos -, tem-se que a contagem do lapso prescricional iniciou-se em 02.04.1998. Em 26.06.2012, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu o aditamento à denúncia. Entretanto, nesta data já havia se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena in abstracto, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal, o que se deu, efetivamente, em 01.04.2010. Dessa forma, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado Paulo César Namura pela prescrição da pena in abstracto, eis que do cometimento do delito até 01.04.2010, data que antecedeu ao recebimento do aditamento à denúncia pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inciso III, do Código Penal. Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO CÉSAR NAMURA, qualificado nos autos, relativamente ao delito previsto no artigo 298, cumulado como o artigo 304, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0006353-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGALI FREITAS SORIA(SP213396 - ELIANA BORAZO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 120/127. Intime-se a Defesa da ré a apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Com o trânsito em julgado da sentença para a defesa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0008374-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SANTOS SERRA(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 234, pois tempestivo.Intime-se a Defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá informar o atual endereço do sentenciado, a fim de viabilizar sua intimação pessoal em relação à sentença. Alternativamente, poderá apresentá-lo na Secretaria deste Juízo para que a serventia possa efetuar sua intimação, ocasião na qual deverá ser informado o atual endereço.

**Expediente Nº 3820**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014158-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-26.2013.403.6181) MARCELO HENRIQUE DE MELO X JUSTICA PUBLICA**

Autos nº 0014158-68.2013.403.6181Fls.: 02/03: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Antes de manifestar-me sobre o pleito, intime-se o requerente para que apresente o documento de licenciamento do veículo relativo ao corrente ano

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6006**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004320-04.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) MEIRE LOPES DE SOUZA(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 22/24.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004320-04.2013.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: MEIRE LOPES DE SOUZA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Meire Lopes de Souza, requerendo a restituição de diversas jóias e de um notebook de sua propriedade, os quais foram apreendidos na residência de seu companheiro, o acusado José Valmor Gonçalves, no bojo da denominada Operação Semilla. Afirma que os bens apreendidos são jóias de pequeno valor e bijuterias, de uso exclusivamente feminino e que algumas delas foram adquiridas antes do início do relacionamento com o réu. Além disso, indica que o computador já encontra-se apreendido há mais de um ano, tempo suficiente para que os policiais pudessem elaborar as perícias consideradas pertinentes. O presente incidente foi distribuído por dependência à Ação Penal nº 0013358-11.2011.403.6181 (fl. 02). O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente, a fim de que apresentasse comprovantes de renda próprios (fl. 12), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 13). Às fls. 15/16 a requerente apresentou cópia de sua carteira profissional. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 19). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Não assiste razão à requerente. No caso em tela, constato que a defesa não logrou êxito em comprovar que as jóias apreendidas foram presentes de seu ex-marido, haja vista que não apresentou qualquer declaração escrita por ele ou tampouco comprovantes da data da aquisição dos referidos bens. Além disso, assevero que a mera juntada de cópia da carteira profissional (fl. 16) não é hábil a demonstrar que a requerente possuía renda suficiente para adquirir as jóias e o computador apreendidos na residência de seu companheiro, o réu José Valmor Gonçalves, eis que não há na referida CTPS indicação atualizada dos rendimentos auferidos. Finalmente, consigno que nesta data foi proferida sentença nos autos da Ação Penal nº 0013358-11.2011.403.6181, condenando o requerente JOSÉ VALMOR GONÇALVES à pena privativa de liberdade de 16 anos, 03 meses e 09 dias de reclusão como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, e 35, c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), bem como determinando o perdimento dos bens apreendidos. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro o pedido de restituição das jóias e do notebook apreendidos na residência do réu José Valmor Gonçalves. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0013358-11.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0014449-68.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013681-45.2013.403.6181) MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 23.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP Processo nº 0014449-68.2013.403.6181 Sentença (tipo D) Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Maria do Livramento dos Santos, requerendo a devolução do veículo PEUGEOT 307 SD 1.6, placas ADN 0885, cor preta, Renavam 00949211338, apreendido no bojo da Operação Marginatus. O presente incidente foi distribuído por dependência ao inquérito policial nº 0013681-45.2013.403.6181, o qual está vinculado ao processo principal da citada operação (Autos nº 0015338-22.2013.403.6181) (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão do bem (fls. 13/14). É o relatório. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. No caso em tela, em que pese o veículo automotor apreendido encontrar-se registrado em nome da requerente (fl. 05), verifico que não restou cabalmente demonstrada a inexistência de liame entre o bem e o dinheiro advindo da suposta quadrilha que atuava na fabricação de moedas falsas. Isso porque, além de a requerente não ter apresentado comprovante de renda compatível para aquisição do automóvel, há notícia de que ela teria declarado aos policiais federais que sequer possuía carteira de habilitação para dirigir (fl. 15, quarto parágrafo). Constato, ainda, que na data da apreensão o automóvel estava em poder do réu Leandro Marin da Rosa (genro da requerente), o qual estava sendo investigado e monitorado pela Polícia Federal. Ademais, Leandro seria o único e exclusivo usuário do veículo, de acordo com informação da Polícia Federal (fl. 15, primeiro parágrafo). Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição do veículo PEUGEOT 307 SD 1.6, placas ADN 0885, cor preta, Renavam 00949211338. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0013681-45.2013.403.6181 e nº 0015338-22.2013.403.6181. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de

**ACAO PENAL**

**0004574-94.2001.403.6181 (2001.61.81.004574-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP164396E - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP223694 - EDUARDO LEME) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA  
Sentença de fls. 2591/2592.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SPAutos nº 0004574-94.2001.403.6181 Condenados: FABIO JOAQUIM DA SILVA e TERESINHA DO CARMO ARAÚJO Sentença tipo E Trata-se de processo penal transitado em julgado (fl. 2569) movido contra Fabio Joaquim da Silva e Teresinha do Carmo Araújo, condenados a dois anos de reclusão, em regime aberto, havendo substituição de pena; e a quatro anos de reclusão, em regime semi-aberto, respectivamente. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18 de setembro de 2013 foi proferida decisão determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor da condenada Teresinha, com a expedição ofícios de praxe (fl. 2570). É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Não se aplica a Lei 12.234/2010 que revogou a prescrição penal retroativa, por se tratar de lei nova prejudicial ao réu. No caso em tela, considerando a pena concreta imposta ao réu Fabio Joaquim da Silva, aplica-se o art. 109, inc. V, do Código Penal, ocorrendo a prescrição retroativa em quatro anos. Entre a data dos fatos (1997 a 2001) e a data do recebimento da denúncia (05/12/2007), passaram-se mais de quatro anos. Aplica-se, pois, o art. 110, 2º, do Código Penal (dispositivo vigente na época dos fatos): A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior ao do recebimento da denúncia ou da queixa. Ocorreu, portanto, a prescrição retroativa, com base no lapso temporal entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Fabio Joaquim da Silva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 110, 2º (antiga redação, vigente na época da consumação delitiva), todos do Código Penal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da corré Teresinha do Carmo Araújo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004252-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004252-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE RUAS VAZ(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS DE ABREU X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)  
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus condenados - ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ e FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, à fl. 796, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que, no momento oportuno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Em face da certidão de fl. 798, expeça-se Edital de Intimação de Sentença em nome do réu ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, com prazo de 90 dias. Intimem-se as partes.

**0002982-39.2006.403.6181 (2006.61.81.002982-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DASIO DOS SANTOS(SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM E SP158750 - ADRIAN COSTA) X TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO  
Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 637, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 638/646, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0016111-77.2007.403.6181 (2007.61.81.016111-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)  
Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 540, em seus regulares efeitos, intimando-se a recorrente para apresentar suas razões recursais, dentro do prazo legal, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, uma vez que não o fez, apesar de devidamente intimada. Em face da certidão de fl. 545, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para intimação da ré.

**0002752-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002752-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ARSENIO AUGUSTO X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)**

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos pela defesa dos réus Arsênio Augusto e Raul dos Santos Augusto, às fls. 681 e 682, respectivamente, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para a apresentação de suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das razões recursais, abre-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo ora recebidos. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

**0011017-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)**

PROCESSO N. 0011017-12.2011.403.6181 EMBARGANTE: Ministério Público Federal S E N T E N Ç A (Tipo M) Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta omissão da sentença. Em síntese, o embargante alega que a Juízo deveria ter se manifestado sobre a continuidade delitiva e respectivo aumento de pena, nos termos do artigo 71 do Código Penal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a Meritíssima Juíza Federal Substituta que prolatou a sentença embargada foi promovida para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, razão pela qual excepcionalmente decido os presentes embargos. Com efeito, a sentença padece de omissão, haja vista que nada foi mencionado no julgado acerca do incremento da pena em razão da continuidade delitiva. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos declaratórios, integrando a sentença para que nela conste a aplicação do critério da continuidade delitiva no cálculo da pena corporal, nos seguintes termos: Fl. 312 - sexto parágrafo: (...) Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena base em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Sem agravantes ou atenuantes, bem como ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. A omissão durou 12 meses de forma idêntica, incidindo a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Por ser um período relativamente curto, majoro no mínimo legal, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à mingua de prova de situação econômica privilegiada. (...) No mais, permanece a r. sentença de fls. 310/312 tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO..... SENTENÇA PROFERIDA EM 09/12/2013, AS FLS. 310/312: Sentença de fls. 310/312..... AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0011017-12.2011.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOSÉ CARLOS PINTO Tipo D SENTENÇA JOSÉ CARLOS PINTO, qualificado nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no art. 337-A, do Código Penal. Narra a exordial que o acusado, na qualidade de responsável pela empresa BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA., deixou de informar em Guia GFIP fatos geradores referentes à folha de pagamento nos períodos mencionados na denúncia. A denúncia foi recebida em 26/10/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF pediu a condenação nos exatos termos da acusação. A defesa disse da ausência de dolo e, subsidiariamente, pleiteou aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. Relatei o necessário. DECIDO. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. A materialidade restou demonstrada com a representação fiscal para fins penais que demonstra que houve efetiva redução da contribuição previdenciária quando o contribuinte deixou de incluir em GFIP fatos geradores da contribuição previdenciária. Dispõe o artigo 337-A, inciso I, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Com efeito, o crime do inciso I do artigo 337-A do Código Penal alude à supressão ou redução da contribuição social previdenciária mediante fraude, consistente na omissão de informação na folha de pagamento ou ainda em documento previsto pela legislação previdenciária. Nesse sentido, anota José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, Livraria do Advogado Editora, 6ª ed., pag. 223: Na modalidade do inc. I, a fraude se dá pela omissão de segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo, ou ainda equiparado, que prestem serviços à empresa, na folha de pagamento ou documento de informações previsto pela legislação previdenciária. (...) Mas a fraude poderá ser caracterizada pela omissão em outros documentos previstos pela legislação previdenciária, cuidando-se, no particular, de norma penal em branco. São considerados documentos dessa natureza: a) a Guia de Informações da Previdência Social - GFIP (...); b) ou nas Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP (...). Conforme se verifica, os fatos descritos na



denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico; qual seja, a supressão de contribuição previdenciária mediante a omissão de parte da remuneração paga aos empregados da empresa no documento de informações previsto pela legislação previdenciária, no caso, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP. Registre-se que a GFIP é um documento de informações previsto na legislação previdenciária, cuja obrigatoriedade de apresentação mensal pela pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do FGTS está prevista no art. 32, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, regulamentado disposto no inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 06.05.1999). Ademais, o 1º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social ainda prevê que a GFIP possui tripla finalidade, quais sejam, servir como base de cálculo das contribuições sociais, compor a base de dados para cálculo e concessão dos benefícios previdenciários e constituir em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento. No sentido de que constitui fato típico a supressão ou redução da contribuição social, mediante a omissão de informações em GFIP atinentes a salários de empregados, ainda que lançados em folhas de pagamento e na escrita contábil da empresa, situa-se a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Egrégio TRF da TERCEIRA REGIÃO: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. ART. 337-A DO CP. GFIP. DOCUMENTO DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 41 DO CPP. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia pela prática do crime descrito no art. 337-A do CP, ao fundamento de que o fato é atípico. 2. O recorrente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas de seus empregados bem como omitiu nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, as remunerações pagas ou creditadas, pois constatou-se diferenças entre os valores lançados nas folhas de pagamento e os efetivamente declarados nas guias de recolhimento. 3. O MM. Juiz a quo recebeu a denúncia apenas no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, rejeitando a imputação do delito do art. 337-A do CP. 4. Quando a denúncia descreve fatos que constituem delito em tese e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, seu recebimento, com o consequente prosseguimento da persecutio criminis, é de rigor. 5. A GFIP é documento de apresentação obrigatória e saber se houve o intuito de fraude na conduta analisada é matéria de prova que deverá ser esclarecida no regular curso da ação penal, bastando para a configuração da justa causa apta ao recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria e de materialidade que, na hipótese dos autos, estão minimamente presentes. 7. Atendendo a denúncia aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação da acusado e classificação do delito, não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da peça inaugural. 8. Recurso ministerial a que se dá provimento para receber a denúncia em relação ao crime do art. 337-A do CP e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. TRF da 3ª Região - 1ª Turma - RSE 2008.03.00.049005-0 - Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo - DJU 08.07.2009 p.148 HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI N 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal. 2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. 3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. 4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração. 5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva. 6. Ordem denegada. TRF da 3ª Região - 1ª Turma - HC 2005.03.00.021611-9 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 26.07.2005 p.217 PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A, INCISO III. FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP ELABORADAS EM DESCONFORMIDADE COM OS FATOS GERADORES. FATO AFERIDO PELA FISCALIZAÇÃO. CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. A elaboração de folhas de pagamento e a confecção de GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com os fatos geradores, produzindo supressão ou redução de contribuições previdenciárias, configura o delito tipificado no inciso III do artigo 337-A do Código Penal. 2. As GFIP são declarações formais do contribuinte ao Fisco. Se essas declarações são feitas com exatidão, ou seja, de acordo com a realidade dos fatos geradores, a omissão do recolhimento não configura senão inadimplemento civil. Se, todavia, as declarações são feitas em desconformidade com a realidade, sobre elas pesa falsidade ideológica, figura que não se confunde com o mero descumprimento da obrigação tributária. 3. O descompasso entre os livros contábeis da empresa e as

GFIP apresentadas ao Fisco, somado à confissão do débito apresentada no curso da ação fiscal, é prova mais do que suficiente da materialidade do delito do sonegação de contribuições previdenciárias. 4. Subsiste incólume e deve ser prestigiado o relatório fiscal se as versões apresentadas pelo réu, por sua defesa técnica e, ainda, por uma das testemunhas que arrolou mostram-se dissonantes entre si e não encontram abrigo na prova documental. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, é de rigor reformar-se a sentença absolutória prolatada em primeiro grau de jurisdição. (...) TRF da 3ª Região - 2ª Turma - ACR 2006.61.26.000197-4 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 04.03.2010 p.166A autoria também é clara, tendo o réu assumido judicial e extrajudicialmente ter sido o responsável pela empresa no período respectivo. Ao longo da instrução processual corroborou-se a tese acusatória, inclusive no sentido de que o contador da empresa teria alertado ao réu sobre irregularidades na contabilidade, sem qualquer iniciativa por parte dele de emendar a situação. No caso concreto, percebe-se o elemento anímico doloso analisando-se a representação fiscal para fins penais e os documentos que a acompanharam, que trazem a ilação segura de que a omissão em GFIP de informações sobre a remuneração paga a segurados foi o meio utilizado pelo empresário para deixar de recolher o tributo. Vale dizer: a omissão efetivamente agasalhou a supressão da contribuição previdenciária. Pelo que de rigor a condenação. **DISPOSITIVO** JULGO PROCEDENTE a ação penal e **CONDENO JOSÉ CARLOS PINTO** como incurso nas sanções do artigo 337-A, I, do Código Penal. Doso a reprimenda. Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena base em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode o réu apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2013. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta

.....  
.....Despacho proferido em 17/02/2014, às fls. 333: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 321, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 322/330, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que tome ciência das sentenças proferidas às fls. 310/312 e 318/318vº, bem como para que apresente as contrarrazões ao apelo ora recebido, no prazo legal.

**0013360-78.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP073274 - MARIA DE FATIMA MIRANDA) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)  
Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos, nos termos do parágrafo 4º, do Artigo 600 do Código de Processo Penal, pelas defesas dos réus MAURO MENDES DE ARAÚJO (fl. 2078) e JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (fl. 2204), em seus regulares efeitos, determinando, que no momento oportuno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Recebo ainda, os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos pelo defensor de EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA, NELSON DA CUNHA e NERIVALDO DA CUNHA à fl. 2115, intimando-se-o para apresentar suas razões de apelação. Recebo, finalmente, os apelos dos réus MARCO ANTONIO SANTOS e RALPH DE OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, interpostos, respectivamente às fls. 2158 e 2159, cujas razões recursais, encontram-se encartadas, do primeiro às fls. 2206/2217 e do segundo às fls. 2160/2181, em seus regulares efeitos. Intimem-se, ainda, os defensores dos réus Eunice Terezinha, Nelson da Cunha, Sidneis, Ralph, João Alves e Nerivaldo para apresentarem as CONTRARRAZÕES ao apelo ministerial, uma vez que não as apresentaram, apesar de devidamente intimados para tanto, conforme publicação no dia 17/12/2014, folha 62, do Diário Eletrônico da Justiça Federal (encartada a fl. 2150 dos autos).

**0008287-91.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUSCELINO MARCOS DA SILVA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)  
Sentença de fls. 236/247.....JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA CRIMINAL

DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS n.º 0008287-91.2012.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JUSCELINO MARCOS DA SILVA SENTENÇA: TIPO DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JUSCELINO MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, atribuindo ao mesmo a prática dos delitos tipificados no art. 304 (uso documento falso) c/c art. 297 (falsificação de documento público), ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Entre 21 de julho de 2010 e 27 de outubro de 2010, em São Paulo (SP), o denunciado JUSCELINO falsificou documento público (certidão de antecedentes criminais supostamente emitida pela Justiça Militar do Estado de São Paulo) em nome de ALEXANDRE CARDOSO. Além disso, o denunciado JUSCELINO foi o responsável pelo uso pela empresa EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, em 12 de novembro de 2010, perante a Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (SP), da certidão de antecedentes criminais falsa acima referida. O denunciado JUSCELINO falsificou tal documento com o propósito de se apoderar de valores que lhe foram entregues pela empresa TRAINING para que ele, na qualidade de auxiliar administrativo daquela empresa, providenciasse a emissão de certidão de antecedentes criminais em nome de ALEXANDRE CARDOSO. (...) O denunciado JUSCELINO era o funcionário da empresa TRAINING encarregado de providenciar aquelas certidões, devendo, para tanto, efetuar o pagamento das taxas necessárias à sua emissão. JUSCELINO, porém, utilizando o número de autenticação pertencente a certidão diversa, elaborou certidão de antecedentes criminais falsa em nome de ALEXANDRE CARDOSO apoderando-se do dinheiro que lhe havia sido entregue para a obtenção daquela certidão. (...) A polícia federal, porém, constatou, por meio de pesquisa na internet, que o número de autenticação digital constante da certidão, na verdade, refere-se à autenticação de certidão de outra pessoa. (...) Com efeito, JUSCELINO foi o responsável pela falsificação do referido documento, conforme comprovam os relatos de fls. 55/57 e fls. 104/106, os documentos de fls. 58/70 e declarações do próprio JUSCELINO. A denúncia veio lastreada em inquérito policial, o qual segue em apenso. A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 09 de agosto de 2012 (fls. 128/129). O réu foi devidamente CITADO (fls. 149), tendo constituído advogado particular para promover a sua defesa. O réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 153. Não tendo sido apresentados fundamentos suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 154/155). Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 183. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a defesa do réu, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 192/197 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso nos art. 304 (uso documento falso) c/c art. 297 (falsificação de documento público), ambos do Código Penal. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 215/218 confessando a prática delituosa, pugnando, todavia, pelo reconhecimento da confissão espontânea, a primariedade do acusado, seus bons antecedentes, bem como a fixação de regime aberto. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de FALSIFICAÇÃO e/ou USO de documento (público) falso somente atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso a entidade perante a qual o documento foi apresentado/usado qualifique-se como entidade federal (INSS, DPF, IBAMA, BACEN, CADE, CEF, etc), a indicar o interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CRLV. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para processamento e julgamento do delito de uso de documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado, sendo certo que os serviços ou bens da entidade são efetivamente lesados, pouco importando, em princípio, a natureza do órgão responsável pela expedição do documento. (...) 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, ora suscitado. (CC 124.498/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH APRESENTADA PERANTE A POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte firmou compreensão de que o uso de carteira nacional de habilitação falsa perante a Polícia Rodoviária Federal é crime a ser apurado pela Justiça Federal, pois caracterizada a lesão a serviço da União. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial de Bagé-RS, o suscitante. (CC 111.349/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 20/10/2010) Nesse sentido, tem-se que a FALSIFICAÇÃO de documento público destinado a produzir efeitos perante o Departamento de Polícia

Federal - DPF, órgão responsável pela fiscalização dos serviços de vigilância privada, nos termos da Lei 7.102/83, faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL, a teor do art. 109, inciso IV, da CF. Com efeito, a Lei 7.102/83 expressamente dispõe que: Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Ainda sobre o tema, extrai-se da jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA. ATIVIDADE FISCALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL. NECESSIDADE DE REGISTRO NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do disposto no art. 17 da Lei n.º 7.102/83, O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16, estando dentre os documentos comprobatórios aquele que, no caso, foi falsificado e utilizado para obtenção do registro perante a Delegacia de Controle de Segurança Privada (Delesp). 2. O uso de documento falso perante o Departamento de Polícia Federal, para fins do exercício da profissão de vigilante, deve ser apurado perante a Justiça Federal. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora Suscitado. (CC 129.755/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria de cada um dos crimes imputados, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE (Delito: art. 297 do CP - Falsificação de Documento Público) Não há qualquer divergência quanto à materialidade desse delito. Como bem ressaltou o MPF, a materialidade do crime do art. 297 do Código Penal restou comprovada pela própria certidão falsa acostada ao inquérito (fls. 08), confrontada com a pesquisa da autenticação digital. MATERIALIDADE (Delito: art. 304 do CP - Uso de Documento Falso) Igualmente, não há qualquer divergência quanto à materialidade desse delito. É fato incontroverso que a sociedade empresária EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A realmente utilizou a certidão (falsa) para instruir procedimento de curso de reciclagem do vigilante Alexandre Cardoso perante a Delegacia de Polícia Federal, responsável pelo controle das atividades de segurança privada em São Paulo. Firmada a materialidade de ambos os delitos, passo ao exame da autoria. AUTORIA (Delito: art. 297 do CP - Falsificação de Documento Público) Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu confessou que realmente falsificou a certidão objeto dos autos, bem como outras que estavam sob a sua responsabilidade. O acusado se disse arrependido, esclarecendo que falsificou as certidões porque necessitava de dinheiro para custear a internação de sua filha em uma clínica para dependentes, já que a mesma à época era usuária de drogas. A confissão, ora espontânea e livremente deduzida em juízo, no que se refere ao delito de FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, encontra total compatibilidade, pertinência e concordância com as demais provas produzidas, razão pela qual é de ser tida como válida e idônea a produzir efeitos jurídicos, a teor do art. 197 do CPP. Verbis: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Diante do exposto, reconheço que o réu realmente foi o autor da falsificação, devendo, portanto, responder pelo crime de FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIA (Delito: art. 304 do CP - Uso de Documento Falso) Depreende-se da exordial acusatória que o MPF pretende imputar ao réu tanto o crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), quanto o crime de uso de documento falsificado (art. 304 do CP). Aqui, permissa vênua, entendo que o delito de USO de documento (público) falso NÃO pode ser imputado ao réu, uma vez que ele em momento algum praticou a conduta típica prevista no art. 304 do CP. Realmente o réu contribuiu (ainda que indiretamente) para que terceiros - sem conhecimento da falsidade - USASSEM a referida certidão perante o DPF. Entretanto, o dado objetivo é que o réu (JUSCELINO MARCOS DA SILVA) não praticou a conduta típica prevista no art. 304 do CP. Ao discorrer sobre o tema, CEZAR ROBERTO BITENCOURT ensina que: A conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar, qualquer dos papéis falsificados ou alterados referidos nos arts. 297 a 302 do CP, como se fossem autênticos ou verdadeiros. É necessário que seja utilizado o documento falso em sua destinação específica. É indispensável a utilização efetiva do documento falso, sendo insuficiente a simples alusão. (Código Penal Comentado, 5ª Edição, Editora Saraiva) É fato incontroverso que o réu FALSIFICOU a certidão, entretanto, jamais praticou (ele próprio) a conduta típica prevista no art. 304 do CP, pois NÃO fez uso, NÃO empregou, NÃO utilizou a referida certidão. É oportuno registrar que o terceiro que USOU a referida certidão não tinha ciência da falsidade, daí porque não há dolo. Adotada a teoria finalista da ação, é forçoso concluir que se NÃO há dolo, não há conduta; se NÃO há conduta, não há fato típico; se NÃO há fato típico, não há crime. Logo, o terceiro que USOU a referida certidão também não praticou crime, ante a manifesta ausência de dolo. Em função desse raciocínio, estou absolutamente convencido de que o delito de USO de documento (público) falso (art. 304 do CP) NÃO pode ser imputado ao réu, devendo este responder apenas pelo delito de falsificação. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pelo réu, no que se refere ao

delito de FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu praticou o delito de FALSIFICAÇÃO de documento público imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu JUSCELINO MARCOS DA SILVA como incurso no art. 297 (falsificação de documento público) do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: A conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais, sendo considerado primário e de bons antecedentes. As circunstâncias da conduta pessoal e da personalidade são favoráveis. As consequências do crime foram minimizadas, pois o vigilante realmente ostentava bons antecedentes, não tendo a falsificação o intuito de esconder ou camuflar (eventuais) antecedentes criminais desfavoráveis. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (totalmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), já que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. DOU POR PREJUDICADA, no entanto, já que a pena-base fora fixada no mínimo legal. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, o qual ostenta a condição de auxiliar administrativo, condeno-o no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo (SP), 13 de dezembro de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR Juiz Federal Substituto TRF 3ª Região

**0011177-03.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X DOUGLAS DEL CID ROXO (SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) Sentença de fls. 886/893..... QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0011177-03.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DOUGLAS DEL CID ROXO SENTENÇA (TIPO D) 1. Relatório Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Douglas Del Cid Roxo como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em concurso formal, por cinco vezes, de forma continuada, por onze vezes, no período de janeiro a

novembro de 2004. Segundo a denúncia, o réu, em concurso com Marco Aurelio Massoco (já denunciado e processado em autos diversos), teria, na qualidade de administrador de fato da empresa Foco Comércio de Aparelhos Domésticos Ltda. omitido receita às autoridades fazendárias, uma vez que foram constatados depósitos bancários de origem não comprovada nas contas mantidas pela empresa nos meses de janeiro a novembro do ano calendário de 2004. Foi reduzido o pagamento do IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e contribuição para a seguridade social - INSS/SIMPLES. O réu teria confirmado ser administrador de fato, quando depôs como testemunha nos autos do Processo 0001842-67.2006.403.6181. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2012 (fls. 400/401). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 415/501. Mantido o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 510/514. Manifestação da defesa do réu a fls. 608/833. Audiência de instrução a fls. 835/842. Interrogatório do réu a fls. 850/851. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 852). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa do réu sustentou a ilegitimidade ad causam, eis que o réu seria apenas um representante comercial do Grupo Europa (fl. 870, segundo parágrafo). Alegou, ainda, ilicitude das provas, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 (fl. 872). No mérito, aduziu falta de comprovação da materialidade e da autoria delitivas. Aduziu a inexistência de documentos que vinculem o réu à empresa (fl. 875, segundo parágrafo). Desqualificou os depoimentos das testemunhas de acusação, aduzindo que José Mardonio seria inimigo do réu, além do que o réu estaria cogitando em processá-lo (fl. 877, segundo parágrafo). Exaltou os depoimentos das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Subsidiariamente, aduziu que seria o caso de estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa (fl. 882). Requereu a absolvição e, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal, regime aberto, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente - Da inaplicabilidade do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal - Férias da Meritíssima Juíza Federal que encerrou a instrução - Ausência de prejuízo - Das alegações preliminares da defesa: ilegitimidade passiva e ilicitude das provas

No caso em apreço, inaplicável o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a Meritíssima Juíza Titular que encerrou a instrução encontra-se em férias regulamentares. De fato, na ausência de regulamentação específica do Código de Processo Penal, aplica-se por analogia o art. 132 do Código de Processo Civil: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Nesse sentido, destaco relevante julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 00145172820074036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43847Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos dos réus Cláudio Aldo Ferreira, Admilson Ferreira Almeida e Osmar Dario Casal, mantendo-se a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. DescriçãoQUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 964,68 KG DE MACONHA Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU INDEFESO. ARTIGO 399, 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. I - A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame de Material Vegetal . II - Autoria delitiva e dolo demonstrados pelo conjunto probatório dos autos. III - O caráter transnacional do delito está configurado pela procedência estrangeira e pelo trânsito da droga entre dois países, quais sejam, Brasil e Paraguai. IV - Não caracterizada a nulidade processual, estando o réu devidamente representado e assistido por sua patrona. Posterior nomeação de defensor ad-hoc, com devolução do prazo para manifestação. Prejuízo não demonstrado. V - Não violação do princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, eis que fundamentada a atuação do magistrado que não participou da instrução processual diante das férias do titular. VI - Inépcia da inicial não configurada, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. VII - Impossibilidade de substituição da pena de prisão por outra restritiva de direitos, ante a expressa vedação legal, prevista na Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º. VIII - Atenuante da confissão não configurada. IX - Apelos da defesa a que se nega provimento. Data da Decisão 25/10/2011 Data da Publicação 16/11/2011 Outras Fontes</OUTRAS\_FONTES:< td>Referência Legislativa LDR-06 LEI DE DROGAS LEG-FED LEI-11343 ANO-2006 ART-33 PAR-4 ART-42 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-399 PAR-2 ART-41 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-132 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-444Inteiro Teor 00145172820074036181 Com toda a devida vênua aos entendimentos em contrário, esta é a melhor posição jurisprudencial. Aliás, devo lembrar que o princípio da

identidade física do juiz, a bem da verdade, foi introduzido tardiamente no processo penal. Atualmente, com o auxílio da tecnologia, o juiz que não presidiu a audiência não se limita a ler depoimentos transcritos nos autos. Ele assiste aos depoimentos gravados, tendo acesso a tudo aquilo que foi exatamente dito pelas testemunhas e pelos réus do processo. Observo, por fim, que tal princípio não é absoluto, devendo ser comprovado o prejuízo na averiguação das provas, máxime das testemunhais. Se fosse absoluto o princípio, chegar-se-ia, aliás, à absurda conclusão de que o próprio julgamento pelo Tribunal seria ilegítimo, a menos que se ouvissem novamente todas as testemunhas e réus. De outro lado, quanto às preliminares da defesa, observo que a tese de ilegitimidade passiva é baseada no fato de que o réu não teria responsabilidade. Ora, isso é matéria que se confunde com o mérito e será tratada no tópico seguinte. Quanto à suposta inconstitucionalidade da LC 105/2001, reitero os termos da decisão de fls. 510/514, acrescentando que o mencionado diploma legal não é inconstitucional pois é próprio da atividade dos agentes do Fisco terem acesso a dados bancários, que, inclusive, devem ser declarados anualmente pelo contribuinte. Então, dizer que o Fisco precisa de ordem judicial para analisar dados bancários seria como dizer que o policial teria que ter autorização judicial para intervir num flagrante delito ou até seria como dizer que o Fisco precisaria de autorização judicial para analisar os milhões de declarações de imposto de renda anualmente enviadas que têm informações sobre dados bancários dos contribuintes.

### 2.2 Do mérito Preliminarmente, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos.

José Mardonio Antonio de Souza foi inicialmente contraditado pela defesa do réu. Afinal, foi ouvido como informante do Juízo. Respondendo às perguntas do MPF, disse que a empresa Foco foi aberta pelo réu. Marco Aurelio seria um funcionário administrativo que trabalhava com o depoente. A outra sócia era a esposa do réu que não administrava nada. Assim, a empresa Foco era administrada pelo réu. Douglas era o chefe, o dono da empresa. A Foco seria uma continuação da empresa DEL CID, distribuidora do Grupo Europa. Disse que o réu foi diretor da Europa e depois abriu a DEL CID para distribuição. Abriu outras empresas, porém todas, no fundo, constituiriam a mesma empresa. Respondendo às perguntas da defesa, disse que entrou na Europa como contador. Depois saiu do Grupo Europa. Posteriormente, trabalhando como contador, foi contatado pelo réu que lhe pediu para apurar eventual desvio em sua empresa. Após foi contratado como assistente pelo réu. Dácio não teria a ver com essa contratação. Depois que saiu do Grupo Europa, perdeu contato com eles. Todo mundo tinha conhecimento de que os tributos não eram pagos. Aduziu que o réu estava endividado e, às vezes, falava que ia pagar o carro ou a escola dos filhos antes de pagar os tributos. A empresa não declarava o faturamento correto. Aduziu que o réu comprara um imóvel que terminou por descapitalizar a empresa. O endividamento ocorreu por conta do investimento feito pelo réu na reforma de um imóvel em Alphaville. O Dácio não seria sócio nem nunca ficou sabendo disso. Com o endividamento, os produtos não eram entregues pela empresa e as reclamações eram feitas contra o Grupo Europa, daí a razão da intervenção de Dácio. Houve discussão entre ele e o réu, porém ele era o funcionário. Arthur Cesário de Castro, testemunha de acusação, disse que, pelo que viu nos autos, não encontrara a empresa, razão pela qual expediu ofícios aos bancos para obter a movimentação bancária. Não se lembra de mais nada relativo aos fatos. Everton de Sousa, testemunha de defesa, disse ter entrado na empresa de 1999 para 2000. Entrou como vendedor e depois chegou a gerente. O dono da empresa seria Dácio. O réu seria diretor de vendas. Até onde sabe, o réu era diretor do grupo Europa, dando, inclusive, treinamento para funcionários. A atuação de Douglas seria na área de vendas. Seria o melhor diretor da época. Disse que foi convidado pelo Sr. Dácio a abrir uma empresa. Pensou que seria um empresário, mas na verdade seria o Sr. Dácio que cuidava de tudo. A administração seria feita por Dácio e Mardonio. Haveria mais um contador que seria o braço direito, Carlos. Não haveria propriamente fechamento de filiais, mas sim mudança de equipes. As empresas pertenceriam todas ao Grupo Europa. Mardonio seria o braço direito do Sr. Dácio, que fazia os pagamentos. Havia, ainda, Marco Aurelio. O depoente certa vez foi transferido para trabalhar numa empresa em Sorocaba que estava em nome da esposa de Marco Aurelio. Respondendo às perguntas do MPF, sobre as empresas Fluxo, Projeto, disse que essas empresas seriam, em verdade, equipes, incluindo a DEL CID. Haveria umas quarenta ou cinquenta equipes. A função das equipes seria vender. Quem fazia a reunião geral era o Sr. Dácio. Mencionou outros nomes. Ficou sabendo que essas equipes eram constituídas como empresas posteriormente. Porém, na verdade, o sócio não seria um empresário, mas sim um diretor melhorado, ainda subordinado a Dácio. Essas equipes/empresas eram salas que ficavam dentro do prédio do Grupo Europa, em sua maioria na Rua Bela Cintra. Marco Aurelio seria um funcionário administrativo de Mardonio. O réu daria treinamento para os vendedores. Disse que o réu viajava muito. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que, quando da constituição da pessoa jurídica, Dácio falava que o diretor iria receber uma franquia de graça. Porém, perdeu os direitos trabalhistas. Disse que saiu da empresa, porque não mexia com o dinheiro, porém o seu nome estava ali. Ricardo Gonçalves Guerra, ouvido como testemunha de defesa, começou como vendedor e depois foi assessor do réu, viajando com ele. Após, o Sr. Dácio, presidente da empresa teria oferecido, a título de pagamento de rescisão trabalhista, uma franquia da empresa. O réu sempre era visto como um gerente de vendas. O réu seria um gerente de treinamento. O Grupo Europa era formado por uma fábrica chamada Brasfilter e, na sede, havia diversas empresas de distribuição. Disse que seriam seis empresas por andar, na sede da empresa na Bela Cintra. Aduziu que Mardonio era uma espécie de interventor dentro da empresa, fazendo auditorias dentro da empresa. Havia brigas entre Mardonio e Douglas, porque Mardonio sempre brigava pelos direitos da empresa e o réu sempre brigava pelos direitos dos empregados. Disse que chegou a intervir numa

briga entre ambos, pois iriam chegar às vias de fato. Começou trabalhando na DEL CID. O RH era centralizado. Respondendo às perguntas do MPF, disse que Marco Aurelio era uma espécie de secretário de Mardonio. Chegou a gerenciar uma empresa em nome da esposa dele em Sorocaba. Depois de um tempo Marco Aurelio foi convidado a ser distribuidor da empresa. Precisando de uma assessoria, o depoente foi à empresa de Marco Aurelio. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que houve dificuldades financeiras e muitas empresas fecharam. Eliane Maria Bellani, testemunha de defesa, disse ter começado, no Grupo Europa, como vendedora. Após, teve proposta para ser revendedora (abrir uma empresa e revender o produto). Conheceu o réu entre 1991 e 1992. O réu era diretor comercial da Brasfilter. Encontravam-se posteriormente em ocasiões de treinamento e lançamento de produtos novos. Não tem conhecimento que o réu tenha participado da administração. Ele sempre foi da área comercial. Mardonio era um contador. Respondendo às perguntas do MPF, havia outras pessoas que cuidavam da área administrativa. Quem decidia tudo na empresa era o Sr. Dácio. O réu, interrogado a fls. 851, disse que começou a trabalhar no Grupo Europa em 1987. Pouco tempo depois foi nomeado vendedor autônomo. E posteriormente foi nomeado gerente de vendas. O Sr. Dácio solicitou que ele abrisse uma empresa individual. Todos os gerentes foram convidados a abrir uma empresa individual. Depois abriu uma empresa GV, juntamente com outros gerentes, também por solicitação do Sr. Dácio. Após, foi contratado como gerente de vendas pela CLT. Após, o Sr. Dácio pediu que ele fosse à filial na Av. Rebouças e abrisse outra empresa, a DEL CID, juntamente com outro funcionário Aluisio. Aluisio posteriormente foi a Piracicaba, abrindo outra empresa em nome de sua esposa. Em dezembro de 2002, Dácio convidou o réu e sua família a passarem o Reveillon juntos. Posteriormente, Dácio disse que estava com câncer e pediu que o réu montasse a Foco. Nesse período, já existia Marco Aurelio, junto com Mardonio. Em 2005 e 2006, disse ter discutido com Dácio que o estaria usando. Dácio queria que todos os funcionários constituíssem pessoas jurídicas. Na realidade, tais pessoas jurídicas não seriam verdadeiras empresas autônomas, porém sim equipes de vendas. As pessoas não recebiam rescisão. Em lugar da rescisão, ganhavam uma espécie de franquia. Era o Sr. Dácio quem conduzia a abertura das empresas. Era o Sr. Dácio quem tinha o controle da contabilidade das empresas. O réu teve que colocar o nome de sua esposa na Foco porque já tinha o seu nome na DEL CID. A DM Distribuidora, titularizada pelo Sr. Dácio, era a empresa mãe. As decisões tributárias seriam do Sr. Dácio. Pediu demissão logo após o falecimento do Sr. Dácio. Após, foi trabalhar na concorrência, dando treinamento. Disse que chegou uma intimação fiscal em sua casa referente a Foco, em que estava sua esposa. Foi nessa época que foi falar com o Sr. Dácio, para resolver o caso, e foi nessa época que teve a discussão com o Sr. Dácio. Respondendo às perguntas da defesa, disse não ter se beneficiado. Tinha um péssimo relacionamento com o Sr. Mardonio. Todos os cheques que entravam iam para o financeiro do Sr. Dácio. Por isso, ele criou contratos de mútuo para as empresas pagarem os cheques. Disse que mais de quarenta empresas (as chamadas equipes de venda) quebraram. O Sr. Dácio seria o grande centralizador da empresa. É a síntese da prova oral. Em primeiro lugar, constato não ser correto o argumento ministerial no sentido de que o réu teria mudado suas declarações, tendo falado diferentemente quando foi testemunha de defesa de Marco Aurelio Massoco (fl. 863, segundo parágrafo). De fato, analisando-se também o áudio do processo criminal contra Marco Aurelio Massoco, verifica-se que, essencialmente, o réu disse a mesma coisa. Também ali, então na condição de testemunha de defesa, o réu disse que várias empresas ficavam no mesmo prédio, sendo que a gerência era exercida pelo Sr. Dácio, presidente do Grupo Europa. Manteve a versão que, quando recebeu a intimação fiscal, foi pedir a documentação para o dono do Grupo Europa (fl. 285). Logo, incorreto o argumento ministerial de que Mardonio, ao contrário de Douglas, manteve a sua versão (fl. 863, segundo parágrafo). Essencialmente, o réu disse a mesma coisa. Disse, inclusive, que eram todos assalariados que usavam a empresa em benefício do Grupo Europa. O réu disse, ainda, à época, que a contabilidade era toda feita pela matriz. O réu, no seu depoimento como testemunha de defesa, admitiu que era ele (e não sua esposa) que trabalhava na empresa, mas deixou claro que a responsabilidade pela contabilidade era do presidente do Grupo Europa. Assim, o argumento ministerial de que o réu confessou administrar de fato a empresa quando depôs como testemunha (fl. 861, penúltimo parágrafo), com toda a devida vênia, deixou de analisar todas as declarações do réu. Ali não houve confissão alguma porque o réu, quando de seu depoimento como testemunha, deixou claro não ter responsabilidade pela contabilidade da empresa. Nos depoimentos de José Mardonio e de Marco Aurelio, a fl. 315, os dois apontam a culpa do réu. É certo, porém, que José Mardonio, neste processo, foi ouvido como informante do juízo por conta de uma possível inimizade com o réu. O próprio Mardonio se disse constrangido por alguns documentos e alegações do réu. De outro lado, Marco Aurelio, que culpou exclusivamente Douglas, em seu interrogatório, também deu declarações no mínimo estranhas, aparentando forte ressentimento contra o réu. Falou que, em verdade, era primo da esposa do réu e, por isso, foi chamado pelo réu. Mas, também, após mencionar que sua esposa também emprestou o nome para uma empresa do réu em Sorocaba, disse que seu casamento terminou e ele, Marco Aurelio, só teria seu filho e dívidas em seu nome, ao passo que o réu continuaria casado com sua prima e moraria numa senhora de uma casa. Disse também que não fala mais com o réu (muito embora o réu tenha sido sua testemunha de defesa). Disse também que o réu o xingou depois que ele deixou de pagar uma conta de celular (da filha do réu). Aliás, respondendo às perguntas de seu advogado, o réu lhe perguntou como aceitava a submissão ao réu. Disse que só trabalhou com o réu porque estava desempregado, porém se arrependeu (fl. 315). Diante da análise de toda prova oral e documental colhida em Juízo, considero que a acusação criminal contra Douglas não foi suficientemente



comprovada. É evidente que a versão ministerial é plausível: o réu constituiu várias empresas, colocando nomes de terceiros. Isso poderia ser o bastante para incriminar o réu, não fosse o fato de que as testemunhas de defesa também eram funcionários do Grupo Europa e que também abriram empresas para continuarem trabalhando no Grupo Europa. Assim, o réu não teria sido o único a abrir uma pessoa jurídica. As três testemunhas de defesa aduziram que abriram a pessoa jurídica a pedido do Sr. Dácio e todas foram unânimes em dizer que o responsável pela administração geral das empresas era o Sr. Dácio. É evidente, a propósito, que havia uma proximidade maior entre o Sr. Dácio e o réu. Contudo, pode-se tanto presumir que o réu sabia perfeitamente o que o Sr. Dácio fazia, aderindo, pois, à intenção de sonegação, quanto presumir que o réu aceitava mais facilmente os pedidos do Sr. Dácio, por confiar nele. Note-se que o douto defensor juntou petição inicial de ação trabalhista, na qual a reclamante aponta expressamente que as empresas DEL CID e FLUXO nada mais seriam do que testas de ferro da empresa Brasfilter (fls. 772/773, itens 6 a 9). Poder-se-ia dizer que o réu teria ciência do intuito do Sr. Dácio. Porém, também se poderia dizer que ele sabia tanto quanto os demais funcionários que da mesma forma constituíram pessoas jurídicas a pedido do Sr. Dácio. Pelo que as testemunhas de defesa disseram, havia dezenas de empresas diferentes no mesmo prédio. Difícil, então, imaginar que cada um dos empregados, promovidos a empresários, montariam um esquema próprio de contabilidade. Nessa ordem de ideias, é mais fácil acreditar que todas estavam submetidas ao mesmo dono, que exigiu a constituição das diversas pessoas jurídicas. Enfim, existe uma dúvida razoável aqui sobre a responsabilidade da efetiva administração da empresa, especificamente no que tange ao pagamento dos tributos. O informante arrolado pela acusação, Sr. Mardonio, bem como o réu do outro processo, Marco Aurelio, apontam a responsabilidade exclusiva do réu. Porém, é mais do que provável a inimizade entre o Sr. Mardonio e o réu. A testemunha de defesa, Sr. Ricardo, disse que chegou a apartar uma briga entre o Sr. Mardonio e o réu. Curioso, outrossim, que o Sr. Mardonio tenha sido apontado como o braço-direito do Sr. Dácio pela testemunha Everton. Assim, como é curioso que as testemunhas Everton e Ricardo apontaram Marco Aurelio como funcionário de Mardonio e não do réu. E ambos apontaram que a empresa em Sorocaba teria sido aberta por Marco Aurelio em nome da esposa, apontando que Marco Aurelio também teria sido promovido a distribuidor. Enfim, embora a materialidade delitiva esteja comprovada, os depoimentos contraditórios nos autos levantam uma série de obscuridades e dúvidas quanto à efetiva autoria delitiva. A responsabilidade poderia ser exclusiva do Sr. Dácio. Poderia ser conjunta do Sr. Dácio e do réu. Poderia ser conjunta do Sr. Dácio e do Sr. Mardonio, seu braço-direito, apontado também como um interventor, responsável pelos pagamentos, de acordo com a testemunha Ricardo. Poderia ser exclusiva do réu. Poderia ser conjunta do réu e do Sr. Mardonio. Poderia ser conjunta do réu e do Sr. Marco Aurelio. Enfim, há diversas possíveis explicações, porém falta uma comprovação efetiva. Cheguei a cogitar de uma responsabilidade pelo dolo eventual. Vale dizer, ainda que o réu não administrasse efetivamente a empresa, teria aderido ao intuito de sonegação do Sr. Dácio. Contudo, chamou a atenção o fato de as testemunhas de defesa terem passado pelo mesmo processo de constituição de pessoa jurídica. E provavelmente não foram as únicas. Isso enfraquece a tese de um possível dolo eventual, eis que, de tal forma, todos acabariam sendo de certa forma responsáveis pela sonegação geral. Como as testemunhas de defesa disseram que a contabilidade era centralizada na matriz, há dúvida razoável mesmo sobre um possível dolo eventual do réu. E não há nenhum elemento nos autos que indique que as testemunhas de defesa tenham faltado à verdade. Já sobre as testemunhas de acusação que foram tão incisivas em apontar a responsabilidade do réu, pairam dúvidas sobre possíveis rancores além do normal. A testemunha Ricardo aduziu ter apartado briga do Sr. Mardonio e do réu, aludindo que ambos chegariam às vias de fato. Já o Sr. Marco Aurelio demonstrou seu ressentimento contra os possíveis abusos do réu (na esfera trabalhista, seria assédio moral), além de mencionar que nunca mais teria falado com o réu (embora, lembre-se, o réu tenha sido sua testemunha de defesa no processo crime contra Marco Aurelio, aduzindo que a responsabilidade pela contabilidade seria do Sr. Dácio). Assim, no confronto das teses da acusação e da defesa, há dúvida razoável sobre qual delas seria a correta. A dúvida milita em favor do réu.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver Douglas Del Cid Roxo, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0012090-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANIEL RACT(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)**  
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 1745, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo ora recebido, dentro do prazo legal. Estando os autos devidamente contra-arrazoados, determino, desde já, que subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, e em face da certidão de fl. 1746, expeça-se mandado de intimação da sentença para o réu Daniel, consignado-se o endereço informado.

**0003223-52.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALICIO LUIZ DA SILVA(SP284311 - ROGÊ**

FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Sentença de fls. 251/256:..... Processo nº 0003223-

52.2013.403.6121 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ALÍCIO LUIZ DA SILVA Sentença (tipo D) 1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ALÍCIO LUIZ DA SILVA como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, originariamente perante Vara Federal de Taubaté. Narra a inicial, em síntese, que o réu, em 18 de setembro de 2013, guardava consigo trezentas cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando o montante de trinta mil reais, em cédulas falsas. O réu foi abordado por agentes da Polícia Federal que investigavam tráfico de drogas na região. Os policiais suspeitaram do réu que carregava uma bolsa. Realizada a busca pessoal, encontraram três pacotes com as cédulas falsas. A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2013 (fl. 154). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 167/177). Mantido o recebimento da denúncia, bem com a prisão preventiva, e determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 178/179. Realizada audiência de instrução perante o Juízo de Taubaté (fls. 203/209). O representante do parquet em audiência requereu a remessa a este Juízo diante da possível conexão probatória com processo da Operação Marginatus, o que foi deferido pelo Juízo de Taubaté (fl. 203 verso). O Ministério Público Federal local ratificou integralmente as manifestações ministeriais anteriores (fls. 216/218). Este Juízo ratificou os atos processuais (fls. 220/221). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu (fls. 226/229). Em alegações finais, a defesa do réu requereu a absolvição diante da fragilidade dos depoimentos dos policiais que teriam restado isolados nos autos (fl. 237, antepenúltimo e penúltimo parágrafos). Aduziu insuficiência de provas, invocando o princípio in dubio pro reo (fl. 237, último parágrafo). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, deve-se ressaltar que a competência deste Juízo foi fixada por conexão de provas com o processo da Operação Marginatus (Proc. nº 0015338-22.2013.403.6181), sendo que, em momento algum, houve impugnação pela defesa do réu. Obviamente, tendo sido a competência por conexão reconhecida após a instrução probatória, tendo sido ratificados todos os atos processuais, não há mais que se falar em identidade física do juiz. Aliás, tal princípio não é nem nunca foi absoluto e depende da comprovação efetiva de prejuízo, máxime atualmente quando as audiências são gravadas, sendo possível rever a audiência exatamente tal qual ela ocorreu. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 82/90. Ali foi apontado que a falsificação ocorreu por meio da contrafação consistente na digitalização da imagem de cédula original e posterior impressão por equipamentos com impressão a jato de tinta, em suporte não autêntico (fl. 84, resposta ao quesito 4). Também apontou-se que a falsificação não seria grosseira, podendo iludir pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras do papel de impressão, especialmente em condições desfavoráveis de iluminação (fl. 84, resposta ao quesito 3). A argumentação da perícia revela que a falsificação não é grosseira, máxime porque, normalmente, as pessoas não esperam receber notas falsas. A expectativa usual é a do pagamento correto. Ademais, por óbvio, a falsificação não precisa ser perfeita, bastando ser apta a enganar. O resultado da perícia revela que as cédulas falsas são aptas a enganar, razão pela qual restou comprovada a materialidade delitiva. No tocante à autoria delitiva, faço preliminarmente uma síntese da prova oral. Eduardo Marques Libertucci, policial federal, ouvido como testemunha, aduziu que estava investigando uma suposta entrega de drogas. Deparamaram-se com o réu no ponto de ônibus que aparentava estar nervoso, carregando uma bolsa. Realizada abordagem, perguntaram se era dinheiro para comprar droga, ao que o réu respondeu que era dinheiro falso. Levado para a Delegacia, foi verificado que havia trinta mil reais em notas falsas, com quatro ou cinco números de série apenas. Só depois ficou sabendo da deflagração de uma operação de moeda falsa. Aduziu que fora realizada abordagem no réu, porque ele carregava uma sacola (e estavam esperando uma entrega de drogas), além do que ele ficou nervoso com a chegada dos policiais. Aduziu que, quando se identificaram como policiais, o réu ficou ainda mais nervoso. Não disse nada sobre a procedência do dinheiro. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não viu ninguém entregar o pacote para o réu, e que ele estava num ponto de ônibus. Aduziu que não estavam de campana, mas sim rodando a região para verificar uma possível entrega de drogas. A entrega de drogas não descoberta. Francisco José Araujo Sousa, policial federal, ouvido como testemunha, relatou ter participado da prisão do réu. Aduziu que receberam uma notícia de possível entrega de droga perto da padaria Figueiras. Localizaram o réu com uma bolsa. Na abordagem, perguntaram se ele tinha droga e o réu disse que tinha dinheiro. Perguntaram se era dinheiro para comprar droga e o réu disse que era dinheiro falso. Não havia horário específico para chegar na padaria. Aduziu que o réu dissera que passaria as cédulas a alguém. Aduziu que abordara o réu sozinho e, posteriormente, seu colega (a testemunha Eduardo) chegou. Disse que a ordem foi relativa a drogas, porém só depois soube de uma operação deflagrada para o delito de moeda falsa. Disse que nunca ocorreu de passarem uma informação errada. Disse que não participa da investigação. Às vezes, por decorrência do sigilo, não se passam informações completas. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu que chegaram ao local e ficaram observando e, depois, avistaram o réu. Não viram ninguém entregando a bolsa ao réu. Não sabe dizer se houve escuta telefônica na operação. O réu, interrogado a fl. 209, disse que estava no ponto de ônibus e passou mal, tendo ido comer na padaria. Viu que os policiais desceram e foram até a padaria conversar com algumas pessoas. Foi embora e foi seguido pelos policiais. Disse que até então não havia bolsa nenhuma. Disse que foi

revistado e não encontraram nada, sendo que, após, lhe mostraram um pacote, perguntando se era dele, ao que ele respondeu que não. Disse que não pode comprovar se os policiais plantaram a prova. Disse ser mentira que estava com uma sacola. Disse ter sido processado anteriormente por moeda falsa, que também foi plantada por policiais civis. Disse que, em outra ocasião, vendeu um DVD e recebeu notas falsas e também foi preso injustamente. Disse, ainda, que, em outra ocasião, foi um amigo que deixou as notas falsas com ele apenas para ele guardar e também acabou sendo preso. Em Avaré foi condenado por homicídio. Aduziu estar trabalhando. Disse que não tem como acusar as testemunhas de acusação. Respondendo às perguntas do MPF, disse que tem diabetes e foi comer para melhorar. Disse que foi ao Mercado para receber um dinheiro de maracujá que estava lhe devendo (o devedor seria alguém chamado Leandro). Disse que não encontrou nenhum conhecido na padaria. Disse ter sido abordado perto de um ponto de ônibus. Sobre os processos anteriores, disse não saber o nome do conhecido que lhe entregou moedas falsas. Disse que na delegacia não falou nada para não ser prejudicado. É a síntese da prova oral. A autoria delitiva do réu é evidente. Em primeiro lugar, não há que se invalidar o depoimento das testemunhas pelo simples fato de serem policiais (fl. 169, terceiro parágrafo). Cumpre ressaltar que os policiais federais são lotados em São Paulo/SP, não havendo qualquer motivo para que quisessem prejudicar injustamente um senhor desconhecido (o réu) na cidade de Taubaté/SP. Ademais, a defesa do réu carece de qualquer credibilidade, máxime quando aponta que sempre foi injustiçado em todas as condenações anteriores pelo crime de moeda falsa. Em um caso teria sido injustiçado por policiais civis que plantaram a moeda falsa em sua casa. Noutro teria sido injustiçado pois apenas recebeu a moeda falsa sem saber no negócio relativo a um DVD. E noutro caso, ainda, o réu teria recebido as notas falsas de um amigo (do qual alegou não se lembrar do nome) apenas para guardar e novamente foi preso, injustamente no seu entender. Curioso que, em se aceitando a versão fantasiosa do réu, ele, além de ser constantemente perseguido por injustiças, seria perseguido por injustiças todas elas relacionadas ao mesmo crime de moeda falsa. Uma inacreditável coincidência! De outro lado, a tese de fragilidade dos depoimentos dos policiais (fl. 237, antepenúltimo parágrafo) também não pode ser aceita. Os depoimentos dos policiais foram uníssonos no sentido de que o réu carregava uma bolsa e aparentava nervosismo. E também estão devidamente corroborados pelas notas apreendidas (vide cinco exemplares a fl. 92), não se podendo falar que restaram isoladas nos autos (fl. 237, penúltimo parágrafo). Note-se que a versão do réu em seu interrogatório não tem coerência. Ao mesmo tempo em que evita dizer que os policiais plantaram a prova, não soube explicar de onde teriam saído tantas cédulas falsas. Certamente, trinta mil reais em cédulas falsas não caberiam no bolso de uma calça, sendo necessária uma sacola ou bolsa para carregá-las. E o réu limitou-se a dizer que não havia bolsa alguma. Enfim, não havendo motivos para crer que policiais federais da cidade de São Paulo quisessem prejudicar o réu, morador de outra cidade, e considerando que o réu tem diversos antecedentes pelo crime de moeda falsa, apresentando sempre a versão de que foi injustiçado em todos os quatro casos, o que não merece qualquer credibilidade, estão mais do que suficientemente comprovadas a materialidade e autoria delitivas.

### 2.3 Dosimetria da pena

Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena, conforme art. 68 do Código Penal. Na fase do art. 59, verifico que o réu tem extensa lista de maus antecedentes, sem contar os processos em que foi absolvido (exemplo disso, o aludido processo por homicídio, no qual consta sua absolvição - fl. 142). Bastam apenas os processos de moeda falsa, dos quais resultaram condenações transitadas em julgado, sem considerar o caso da reincidência. Assim, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em três anos e seis meses de reclusão. Observo que a pena mínima do crime de moeda falsa já é alta o suficiente (três anos) sendo despiendo aumento maior da pena. Na segunda fase, não há comprovação de reincidência, nem de outras agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto.

### Substituição

O crime é de reduzida gravidade objetiva. Apesar das diversas cédulas encontradas e dos antecedentes do réu pelo mesmo crime, a pena substitutiva afigura-se como medida mais adequada e eficaz do que a pena privativa de liberdade. Ademais, não há tecnicamente reincidência pela prática do mesmo delito. Há sim maus antecedentes pelo mesmo delito, o que não é impeditivo da substituição. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal, em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para entidades públicas ou assistenciais a serem designadas pelo juízo da execução. O alto valor da prestação pecuniária é justificado pelo alto valor das cédulas falsas encontradas, sendo possível afirmar que o réu teria um lucro ilícito relativamente alto com elas.

### Da multa

Fixo a multa de forma aproximadamente proporcional à pena privativa, em vinte dias multas, arbitrados no valor de um trigésimo do salário mínimo.

### 3. Prisão

A pena privativa foi substituída por restritiva de direitos. A prisão preventiva foi decretada porque o réu foi preso em flagrante com alta quantidade de cédulas falsas. Apesar disso, é preciso reconhecer que o crime de moeda falsa é cometido sem violência ou grave ameaça, não havendo, pois, risco à ordem pública. Nota-se, ademais, que o réu tem a idade relativamente avançada de 63 (sessenta e três) anos de idade, sendo a pena alternativa socialmente mais adequada do que a restritiva de direitos. Ademais, embora o réu já tenha sido processado por homicídio, pelo que consta dos autos, cuida-se de fato muito antigo (inquérito de 1976), além do que, pelo que consta, ele foi absolvido (fl. 142). Ressalto, ainda, que, lendo a carta da companheira de ALÍCIO, que pede a sua liberdade (fls. 174/177), constato que o réu tem a possibilidade de uma

ocupação lícita, consistente no cultivo das plantações de seu sítio. Diante do exposto, asseguro ao réu o direito de apelar em liberdade. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar ALÍCIO LUIZ DA SILVA, a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal, em entidade pública ou assistencial a ser designada pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para entidades públicas ou assistenciais a serem designadas pelo juízo da execução. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de vinte dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Assim, revogo a prisão preventiva decretada neste feito e determino a expedição de alvará de soltura, com a observação de que a autoridade carcerária deverá atentar para a Resolução 108, de 6 de abril de 2010 do CNJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto.....

.....DESPACHO DE FL. 275: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal, a fl. 262, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 263/271, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido, dentro do prazo legal.

### **Expediente Nº 6018**

#### **ACAO PENAL**

**0015749-65.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP327752 - PAULO ROBERTO ABREU LIMA E SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO)

Fls. 269/332: Cuida-se de resposta à acusação de Nivaldo Rodrigues da Silva, aduzindo, em síntese, que agiu sem dolo em decorrência de erro de tipo (fl. 274, antepenúltimo parágrafo). É a síntese da resposta à acusação. Decido. A alegação de que o réu agiu em erro depende de instrução probatória, não podendo ser avaliada de plano. De outro lado, os documentos de fls. 320/321, além de não estarem assinados, referem-se à anulação posterior do cargo administrativo do réu, o que não invalida, por si só, a tese ministerial de recebimento indevido de auxílio-doença. Enfim, a questão só poderá ser melhor analisada após a instrução probatória. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de defesa (fl. 275) e interrogatório do réu, para o dia 25 de junho de 2014, às 14h00. Como não foi requerida nem justificada a necessidade de intimação das testemunhas de defesa (art. 396-A, in fine, do Código de Processo Penal), elas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação. Int.

### **Expediente Nº 6019**

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0000774-04.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-21.2001.403.6181 (2001.61.81.006105-8)) ROGERIO ROBERTO DA SILVA (SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez constatada a conexão entre as ações penais nº 0006105-21.2001.403.6181 e 2001.044.906-6 (que corre na Justiça Estadual, 9ª Vara Criminal) e sendo competente para o processamento e julgamento da causa esta Justiça Federal, expeça-se ofício à Justiça Estadual, requisitando a remessa dos autos 2001.044.906-6 a esta 4ª Vara Criminal.

### **Expediente Nº 6020**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001486-91.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-22.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA VIOLA COLLISTOCK (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO

SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E PR062804 - KARINE FERREIRA) X MARCELO COLLISTOCK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIPPE DE OLIVEIRA X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Intimem-se as defesas dos acusados MARCOS SANTOS DE MELO, JOSIMAR DONISETE DA SILVA, MARCELO COLLISTOCK, ANDRESSA DULCETTI, STEPHANIE COLLISTOCK, JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS e ADRIANA DOS SANTOS SILVA para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões de recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial. Fls. 279/289: Cuidam-se das razões recursais do Ministério Público Federal em sede de recurso em sentido estrito. contrarrazões dos acusados, eis que os reprApesar de ainda não ter havido as contrarrazões, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, exerço, desde já, o juízo de retratação parcial (observando que, antes das razões, já havia sido reconsiderada a decisão que concedeu a liberdade à ré Andressa). vel a liberdade de José Carlos sem comprovação sufDe fato, desnecessário aguardar as contrarrazões dos acusados, eis que os representantes do parquet apontam contradição na decisão, no que concerne ao réu José Carlos Cumbe dos Santos.ecisão, constou a possibilidade de libertação de JConforme corretamente observado pelos doutos procuradores, a decisão recorrida apontou que não seria possível a liberdade de José Carlos sem comprovação suficiente de ocupação lícita e residência fixa, em decorrência do risco à aplicação da lei penal.ento) é necessária a comprovação suficiente da ocupação lícitContudo, no dispositivo da decisão, constou a possibilidade de libertação de José Carlos Cumbe dos Santos, mediante fiança.Código de Processo Penal e até paCom efeito, este magistrado cometeu equívoco no que tange a José Carlos Cumbe dos Santos, porquanto, antes de eventual pagamento da fiança (o que ainda não ocorreu até o momento) é necessária a comprovação suficiente da ocupação lícita e da residência fixa.sta que a fiança não foi paga até o presente momento, pDiante do exposto, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal e até para corrigir de ofício contradição na decisão, reconsidero a decisão que concedeu fiança a José Carlos Cumbe dos Santos, mantendo, portanto, ao menos por ora, a sua prisão preventiva. Observo ser desnecessária nova expedição de mandado de prisão, tendo em vista que a fiança não foi paga até o presente momento, permanecendo o réu preso.Cópia da presente decisão será juntada também nos autos nº 0015338-22.2013.403.6181, ali produzindo integrais efeitos.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)**

Diante da certidão retro, preliminarmente determino a expedição de cartas precatórias para a citação da acusada BASÍLIA CHIARENTIN LISOT nos endereços indicados. Intime-se novamente a defesa da ré BASÍLIA CHIARENTIN LISOT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem sua resposta à acusação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0011203-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN STAVRIC X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRJEVIC X DEJAN STOJANOVIC(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP164493 - RICARDO HANDRO) X DEJAN VELICKOVIC X MARKO MARIC**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em virtude da denominada OPERAÇÃO NIVA da Polícia Federal, em face de ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC, GORAN STAVRIC, DEJAN STOJANOVIC e MARKO MARIC, como incurso nas penas dos artigos 33 caput e 35 caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; e de DEJAN VELICKOVIC e PEDRAG DIMITRIJEVIC como incurso nas penas do artigo 35 caput, c/c o artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal.O presente feito foi distribuído por dependência à ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181, desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em razão do desmembramento do feito, haja vista que os citados réus estavam foragidos.Os acusados foram notificados por edital para apresentar defesa prévia.Às fls. 1299/1300 o Ministério Público Federal informou a localização do

endereço de ALEN MEMOVIC na Sérvia e, desse modo, requereu o prosseguimento do feito, com sua intimação e citação por carta rogatória, a fim de que apresentasse defesa preliminar e demais atos processuais. DEJAN STOJANOVIC constituiu advogado e apresentou defesa prévia às fls. 1304/1318. Em 26 de outubro de 2012 foi proferida sentença rejeitando a denúncia em relação a DEJAN STOJANOVIC pela prática do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como foi recebida a denúncia pelo delito do artigo 35 c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Na mesma ocasião, a sua prisão preventiva foi convertida em medida cautelar nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal, mediante o comparecimento mensal em Juízo, tendo sido determinada, ainda, a expedição de contramandado de prisão (fls. 1321/1330). Às fls. 1349/1351, a defesa de DEJAN STOJANOVIC noticiou que ele residia no Leste Europeu e que era pessoa simples, trabalhadora, com esposa e filhos, e, desse modo, não poderia comparecer mensalmente em Juízo, razão pela qual pretendeu a substituição da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo pelo pagamento de fiança. Outrossim, noticiou que seu nome ainda apresentava restrições na Interpol. Juntou documentos de fls. 1352/1355. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu que a Polícia Federal fornecesse fotos e dados qualificativos de DEJAN STOJANOVIC (fl. 1357), tendo este Juízo deferido tal pedido e a Polícia Federal apresentado os dados à fl. 1362. À fl. 1358 este Juízo intimou a defesa de DEJAN STOJANOVIC para que regularizasse o instrumento de procuração. Ao final, atendendo pedido da Interpol, determinou a difusão vermelha em caráter ostensivo em nome dos réus MARCO MARIC, GORAN STAVRIC, DEJAN STOJANOVIC e DEJAN VELICKOVIC. Às fls. 1364/1365 a defesa de DEJAN STOJANOVIC afirmou que seu nome ainda estava com restrição na Interpol. A Interpol noticiou a localização de DEJAN VELICKOVIC na Alemanha e solicitou o envio dos documentos necessários, para fins de extradição (fls. 1367/1369). Em 15 de abril de 2013, este Juízo proferiu decisão determinando: a) a expedição de ofício à Interpol para exclusão do nome de DEJAN STOJANOVIC da difusão vermelha; b) a expedição de carta rogatória para Sérvia para citação de ALEN MEMOVIC; c) a manifestação do Ministério Público Federal sobre o pedido de substituição da medida de comparecimento mensal pelo pagamento de fiança, apresentado pela defesa de DEJAN STOJANOVIC; d) a expedição de ofício solicitando a extradição de DEJAN VELICKOVIC da Alemanha, tendo nomeado, ainda, tradutora no idioma alemão (fl. 1370). À fl. 1377 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à substituição do comparecimento mensal em Juízo, requerendo o decreto de prisão do réu, na hipótese de não cumprimento da decisão judicial. A tradutora apresentou os documentos necessários para instrução do pedido de extradição de DEJAN VELICKOVIC, os quais foram devidamente encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores (fl. 1468). À fl. 1471 a Secretaria desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo certificou o decurso de prazo para os réus (com exceção de DEJAN STOJANOVIC), citados por edital, constituírem defensor. É o relatório. DECIDO. 1. Do pedido da defesa de DEJAN STOJANOVIC de substituição da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo pelo pagamento de fiança. O crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 do qual o réu é acusado é inafiançável nos termos do artigo 44 do mesmo diploma legal. Assim, antes de analisar o requerimento de prisão do MPF, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa cumpra o r. despacho de fl. 1358, regularizando seu instrumento de procuração (fl. 1295) e apresentando e comprovando endereço atualizado do réu DEJAN STOJANOVIC. Deverá comprovar, ainda, ocupação lícita e bons antecedentes no país onde reside. 2. Considerando que os denunciados ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC, GORAN STAVRIC, MARKO MARIC, DEJAN VELICKOVIC e PEDRAG DIMITRIJEVIC, apesar de devidamente citados por edital, ainda não compareceram regularmente aos autos e constituíram defensores, providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação a eles, extraíndo cópia integral dos autos e remetendo ao SEDI para distribuição por dependência a esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Encaminhem-se, ainda, os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se deste feito os referidos acusados. Desde já, no processo desmembrado, determino as seguintes providências: a) A expedição, com urgência, de carta rogatória para Sérvia, em cumprimento à determinação de fl. 1370, para citação do acusado ALEN MEMOVIC. Para tradução das peças necessárias à instrução da carta rogatória, com exceção das peças já traduzidas para o idioma sérvio, cujas cópias se encontram encartadas nos presentes autos, nomeie o intérprete JOVICA DJUKI, o qual deverá ser intimado para o ato. Em virtude da complexidade da tradução, bem como da dificuldade em encontrar tradutor/intérprete para o idioma sérvio, entendo aplicável o artigo 4º, 1º, da Resolução nº 558/2007, razão pela qual arbitro seus honorários em 03 (três) vezes o valor da tabela do Conselho da Justiça Federal, providenciando a Secretaria, oportunamente, a solicitação de pagamento. b) Diante do lapso temporal já transcorrido, a expedição de ofício ao Ministério da Justiça - Divisão de Medidas Compulsórias - DMC/MJ, solicitando informações acerca da extradição do réu DEJAN VELICKOVIC, localizado na Alemanha. Outrossim, considerando a presteza no envio das peças traduzidas para o idioma alemão, arbitro os honorários da Dra. Sigríd Maria Hannes no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. c) A expedição de ofício à Representação Regional da Interpol, solicitando informações acerca da manutenção da difusão vermelha em nome dos réus ALEKSANDAR SEKULIC, GORAN STAVRIC, MARKO MARIC, PEDRAG DIMITRIJEVIC e ALEN MEMOVIC, bem como sobre eventual necessidade de envio de documentos, haja vista que não há notícia nos autos sobre o atendimento deste Juízo à solicitação de fls. 1301/1302. d) A nomeação da Defensoria Pública da União para atuar nas defesas dos réus ALEKSANDAR

SEKULIC, GORAN STAVRIC, MARKO MARIC, PEDRAG DIMITRIJEVIC, ALEN MEMOVIC e DEJAN VELICKOVIC, intimando-a de sua nomeação. Deverá apresentar defesa prévia, ocasião em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/06, no prazo de 10 (dez) dias. Fica advertida, ainda, de que a defesa escrita do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despendida no presente procedimento, pois, como dito acima, a apresentação do rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Int.

**0015338-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E PR062804 - KARINE FERREIRA) X MARCELO COLLISTOCK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Diante da informação retro, bem como do pedido de fls. 1380/1381, determino a expedição de cartas precatórias às Subseções Judiciárias ou Comarcas mais próximas às residências dos acusados a fim de que dêem cumprimento à medida de comparecimento bimestral em Juízo. Deverá constar nas cartas precatórias que os réus deverão ser intimados para darem início aos comparecimentos. Após, intime-se as defesas dos réus RINALDO RUBIO GIANCOTTI e MARCELO COLLISTOCK, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem sua resposta à acusação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Lembrando que, embora os referidos réus estejam em liberdade provisória, os autos permanecem com acusados presos, devendo ter prioridade na tramitação. Por fim, após a apresentação das defesas, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação em nome da ré LUCIANE REGINA DE FREITAS.

## **Expediente Nº 6021**

### **ACAO PENAL**

**0006484-10.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PEDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MILENKO KOVACEVIC(SP191618E - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP197804E - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP197263E - MARCELO AVILA QUARTIERI E SP197830E - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 -

IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS  
DESPACHO PROFERIDO NO DIA 09/12/2013, ENCARTADO A FL. 6640: (ÚLTIMO PARÁGRAFO  
TORNADO SEM EFEITO CONFORME DESPACHO DE FLS.

6659):.....Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos, nos termos do parágrafo 4º, do Artigo 600 do Código de Processo Penal, pelas defesas dos réus GORAN NESIC (fl.6497), ZORAN ALEKSIC (fl. 6565), SINISA PIVNICKI (fl. 6565), GREICE PATRÍCIA M.DE O. CASTELO RODRIGUES (fl. 6550) e MILENKO KOVACEVIC (fl.6500/6501) em seus regulares efeitos.Recebo ainda os recursos em face de os réus JANKO BACEVIC, PREDRAG CVETKOVIC e BORIS PERKOVIC, por ter os mesmos manifestado expressamente seu desejo de apelar da sentença, conforme assinaturas apostas nos Termos de Apelação às fls. 6541,6579 e 6580 respectivamente, em seus regulares efeitos, intimando-se seus defensores para apresentarem suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Petição de fl. 6601: homologo a desistência do Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu Vidomir Jovicic, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e expeça Guia de Recolhimento das Penas Privativas de Liberdade em nome de VIDOMIR JOVICIC, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, remetendo cópia digitalizada da sentença e a certidão de trânsito em para o Ministério Público Federal e para a defesa do réu Vidomir Jovicic, para os fins previstos nos artigos 65 a 68 da Lei 6815/80.Inscreva-se o nome do réu VIDOMIR JOVICIC no rol dos culpados.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório das Penas Privativas de Liberdade em nome do réu GORAN NESIC a ser distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.(Defiro o requerido pelo Delegado de Polícia Federal através do ofício 723/2013, renovando a autorização do uso do imóvel situado na Rua Fuas de Matos Sabino, 14-70 - Bauru-SP, pela Polícia Federal, nos termos requeridos. (servirá este despacho de ofício). (ESTE PARÁGRAFO FOI TORNADO SEM EFEITO).Intimem-se as partes. .PA 1,10 São Paulo, 9 de dezembro de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIORJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **Expediente Nº 6022**

##### **ACAO PENAL**

**0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)  
(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 17/02/2014)Pelo MM. Juiz foi DITO:CHAMO o feito à ordem.Observo que o réu JOSE PEDRO tinha defensor constituído nos autos (fl. 290).Devido à inércia de seu advogado foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do referido réu (fl. 343).Entretanto, não houve publicação de tal despacho e portanto não houve intimação nem destituição formal do advogado constituído pelo réu JOSE PEDRO. Na presente data, houve informação da Secretaria do Juízo de que o réu teria feito confusão quanto ao local da audiência e que estaria vindo de Ferraz de Vasconcelos para o presente Juízo, acompanhado de seu advogado constituído.Nessas circunstâncias, antes de prosseguir a instrução, é necessário esclarecer, se o réu prossegue ou não com o seu advogado constituído. Com isso, verifica-se a efetiv vontade do réu na escolha de seu advogado, bem como evita-se desperdiçar o tempo do ilustre Defensor Público Federal.Diante do exposto, DECIDO:1- Redesigno a presente audiência para o dia 08 de maio de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação ALCIDES SANTOS OLIVEIRA e eventual interrogatório do réu.2- Diante da inércia do advogado constituído em oferecer resposta à acusação, entendo válida a oferta da resposta à acusação pela Defensoria Pública da União (fls. 347/350). Entretanto, a DPU ficará dispensada de atuar no presente feito, até que seja, pelo menos, esclarecida a vontade do réu no tocante ao seu advogado constituído.3- Intimem-se os advogados constituídos a esclarecerem se continuam representando o réu JOSE PEDRO, no prazo de cinco (05) dias, bem como esclareçam o motivo da inércia na apresentação da resposta à acusação, sob a pena do art. 265 do CPP, ficando desde já fixada a multa no valor de dez salários mínimos.4- Apenas na hipótese de não manutenção dos advogados constituídos, será intimada novamente a DPU para o acompanhamento do feito. Nada mais.

#### **Expediente Nº 6023**

##### **ACAO PENAL**

**0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E



SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Ante a informação dos endereços das testemunhas do acusado Gastão Wagner, expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de São José dos Campos e oficie-se, aditando a carta precatória nº 426/2013, distribuída a 09ª Vara Federal de Campinas/SP para incluir a testemunha de defesa Nelson Rodrigues dos Santos, a ser inquirida naquela Subseção Judiciária. Cumpra-se.....DESPACHO

PROFERIDO EM 18/02/2014: Dê-se vista ao patrono do acusado Hélio Menezes, a fim de informar, no prazo de 05 dias, o atual endereço de suas testemunhas Luciano Jesus Gouveia (fls. 4413) e Thaís Chioqueti do Nascimento (fls. 4496); e a defesa da acusada Marisa Mello Martins, para fornecer o endereço de sua testemunha Cleptom de Almeida Bessa (fls.4437), sob pena de preclusão da prova. Manifeste-se a defesa do réu Rubeneuton Oliveira Lima sobre a certidão de fls. 4525, no prazo de 05 dias.

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3090**

**ACAO PENAL**

**0007346-88.2005.403.6181 (2005.61.81.007346-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ESTEVES(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)**

DESPACHO DE FL. 743: Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus em favor de Antonio Carlos Esteves a fim de declarar a nulidade do processo, desde a denúncia, determinando, por conseguinte, o envio dos autos à Justiça Estadual, mais precisamente ao Juiz de Direito Distribuidor do Foro Criminal da Comarca de São Paulo. Verifica-se que nos presentes autos foram apreendidos vários bens que se encontram acautelados no Depósito Judicial (fls. 713/718) e 01 (um) veículo (FIAT SIENA HLX FLEX, 2005, placas LQS-0792/RJ). Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito Distribuidor do Foro Criminal da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, com a observação que, logo seja feita a distribuição na Justiça Estadual, seja este Juízo informado para que Vara Estadual e com qual número de distribuição irá tramitar, para que seja possível a remessa dos bens apreendidos para o Depósito Estadual. Intimem-se.

**Expediente Nº 3091**

**ACAO PENAL**

**0014816-68.2008.403.6181 (2008.61.81.014816-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MONTOVANELLO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)**

Recebo o recurso de fls. 747/748, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

### **Expediente Nº 2035**

#### **ACAO PENAL**

**0014580-87.2006.403.6181 (2006.61.81.014580-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO Malfati**

Defiro o pedido de substituição da testemunha de acusação, nos termos do pedido ministerial às fls. 279. Designo o dia 01 de abril de 2014 às 15:00 para audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas da acusação. Expeçam-se os mandados nos endereços fornecidos. Manifeste-se a defesa, no prazo de 2 (dois) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça com relação à testemunha Luis Carlos Domingos Ferreira. Silente a Defesa, restará prejudicada a prova. Faculto-lhe, no entanto, a apresentação da testemunha em audiência, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR**

COLLI(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP014369 - PEDRO Rotta E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO) X ROBERTO JHY MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de fls. 474/475, desentranhe-se a Carta Precatória nº 157/2013-eol, de fls. 463/471 e devolva-a à Comarca de Cotia/SP para o devido cumprimento, certificando o ato. Intimem-se.

**0001631-25.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALAIDE APARECIDA BENTO RABATINI**

Tendo em vista a desistência por parte do Ministério Público Federal da oitiva da testemunha de acusação e defesa WILSON MACEROUX DE SOUZA, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação acerca da não localização da referida testemunha, conforme certidão de fl. 260, pelo prazo de 2 (dois) dias. Sem prejuízo, observado o retorno da Carta Precatória nº 207/2013, designo o dia 07 de julho de 2014, às 14:00 horas, para a realização da oitiva de eventual testemunha de defesa ainda pendente, bem como para audiência de interrogatório da ré ALAÍDE APARECIDA BENTO RABATINI, conforme decisão de fls. 266/267, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência e para a intimação da acusada e da testemunha acerca da audiência.

### **Expediente Nº 2045**

#### **ACAO PENAL**

**0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X HARRY CHAIM THALEMBERG(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS

OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA) X GISELE THALENBERG WERDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X WALTER RABE(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ126470 - PEDRO LAVIGNE E RJ129587 - FELIPE BERNARDO NUNES E RJ138292 - ARTHUR BRUNO FISCHER) X MARCO ANTONIO CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X MILTON RZEZAK(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X CLAUDIO BARBOSA FERREIRA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X ROSE DE ILHO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO E SP195139 - VANESSA LOUÇÃO DURÃES SALGADO) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X CAIO VINICIUS CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO) X FLAVIO BERGAMINI REIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X TATIANA GOLUBEFF CALARI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X SILVIA PSANQUEVICH(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X KARIN TATIJEWSKI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X ALAN SOUZA MELO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FABIO LUIZ ALVES COSTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X JOSE EDUARDO SAVOIA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

DESPACHO FL. 6657: Tendo em vista o Mandado de Avaliação juntado às fls. 6640/6642, bem como o quanto determinado na decisão de fls. 6608/6610, determino a realização de Leilão Judicial dos veículos: AUDI A6 4.2 blindado - 2001/2001 - Placas DID 1014, TOYOTA HILUX SW4 blindado - 2005/2006 - Placas EXE 1011, TOYOTA HILUX SW4 D blindado - 1996/1997 - Placas CHV 0006, SMART CROSSBLADE CONVERTÍVEL, Placas DOB 0088 - 2004/2004, VW PASSAT V6 - 1998/1999 - Placas DHO 8080, devendo o valor eventualmente arrecadado ser depositado em conta judicial a disposição deste Juízo. Assim, considerando-se a realização das 4ª, 5ª e 6ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (is), a ser (em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11, para a primeira praça. Dia 22/05/2014, às 11, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 4ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11, para a primeira praça. Dia 17/07/2014, às 11, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 5ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11, para a primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11, para a segunda praça. Em sendo arrematado o bem, deverá o arrematante entrar em contato com este Juízo a fim de agendar dia e horário para sua

retirada no depósito da Justiça Federal, notificando-se aquele órgão via ofício. Deverá constar do Edital o disposto no parágrafo 5º, do artigo 144-A, do Código de Processo Penal, que isenta o arrematante do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DESPACHO FL. 6663: Tendo em vista a informação supra, REDESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 4ª Hasta: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 22/05/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 4ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 6ª Hasta: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 6ª Hasta, redesigno o leilão para a 8ª Hasta: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 09/10/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 2046**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011502-41.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP317291 - CAMILA SALGUEIRO DA PURIFICAÇÃO MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010797-43.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010894-43.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) M-COR HOLDING LTDA X CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA (SP224425 - FABRICIO BERTINI) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido formulado por M-COR HOLDING LTDA. e CÉSAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA, no qual requerem a liberação de valores bloqueados em suas aplicações financeiras. Juntam cópia do referido contrato, assinado supostamente em 25 de fevereiro de 2013, no qual se verifica que o seu objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria, procurando orientar a sistemática de estruturação e formação das operações da CONTRATANTE, considerando-se as atividades de MMN, marketing em rede, vendas diretas e vendas on-line, de acordo com as necessidades de indicações da CONTRATANTE, conforme as indicações e orientações passadas pela CONTRATANTE à CONTRATADA, de acordo com o Projeto de Serviços acordado entre as partes (cláusula 1 - fl. 28). Para melhor apreciação das alegações, bem como verificação das reais atividades da M-COR HOLDING LTDA., intimem-se os requerentes a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem: a) cópia do Projeto de Serviços acordado entre as partes, mencionado na cláusula 1 do contrato; b) cópia de todas as notas fiscais emitidas pela M-COR HOLDING no ano de 2013, contra a EMBRASYSTEM e outros clientes; c) demonstrativos contábeis de receitas e despesas dos anos de 2012 e 2013. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 6ª Vara Criminal de São Paulo

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 8765

### ACAO PENAL

**0000036-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NDONGALA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)**

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 23.01.2014, contra ROBERTO NDONGALA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 79/80-verso). Descreve a peça acusatória o seguinte: (...)O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de:ROBERTO NDONGALA, angolano, convivente, vendedor ambulante, nascido em 07/07/1966, filho de Roberto Ndongala e Ana Maria, portador do documento de identidade RNE nº V1533239/DELEMIG/SP, residente na Rua Alameda Barão de Piracicaba, 509, Campos Elíseos, São Paulo/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória Pinheiros III, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 03 de janeiro de 2014, ROBERTO NDONGALA, de forma livre e consciente, fez uso de documento público falso, consistente em cédula de identidade de estrangeiro (RNE), cuja emissão compete ao Departamento de Polícia Federal, com o escopo de se identificar como Isaac Luyala Nzeto a policiais militares que o abordaram no Largo do Paissandu, nesta Capital, bem como à autoridade policial do 2º Distrito Policial - EPP Bom Retiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a quem foi inicialmente apresentada ocorrência policial de supostos ilícitos contra o patrimônio. Conforme consta dos autos, os policiais militares Jaques Bastos de Jesus e Robson Rodrigues Moreira realizavam o patrulhamento da região do Largo do Paissandu na data dos fatos, quando, por volta das 21h30m, avistaram um aglomerado de pessoas, dentre elas o acusado, realizando a compra e venda de produtos na denominada feira do rolo. Nessa oportunidade, os mencionados policiais militares iniciaram uma abordagem, mas notaram a fuga das pessoas em questão e, dadas as circunstâncias fáticas, passaram a perseguir apenas o acusado, que estava portando uma mochila. Uma vez alcançado, o denunciado se identificou como Isaac Luyala Nzeto, oriundo da República do Congo e filho de Maria Nzeto, apresentando, para tanto, o RNE nº 467558-W (fls. 02/08). Dado o conhecimento de que na supracitada feira do rolo era realizada a comercialização de produtos de furtos e roubos, bem como a localização de celulares sem nota fiscal, dentre outros objetos por ora apreendidos nos autos do incluso inquérito policial (fls. 11/13), na posse do acusado, os policiais militares apresentaram a ocorrência à autoridade policial do 2º Distrito Policial - EPP Bom Retiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a qual, por sua vez, ante a identificação do denunciado como estrangeiro, encaminhou o acusado à Polícia Federal, para as medidas de praxe, como a confirmação da sua identificação através do sistema informatizado AFIS e a verificação da sua situação criminal (fls. 02/08 e 15). Uma vez verificadas as impressões digitais do então investigado, ainda identificado como Isaac Luyala Nzeto, colhidas e inseridas no sistema AFIS-INI naquela oportunidade, concluiu-se que elas pertencem, verdadeiramente, ao acusado, ROBERTO NDONGALA, razão pela qual foi lavrado auto de prisão em flagrante (fls. 02/03). Nesses termos, o laudo de perícia papiloscópica nº 001/2014 apontou a correta identidade do acusado (fls. 17/20). Além disso, pesquisas realizadas junto aos sistemas disponíveis na Polícia Federal, que possui atribuição para emitir o documento questionado, não localizaram registro em nome do estrangeiro Isaac Luyala Nzeto (fls. 21/24), a evidenciar que referido documento não foi regularmente emitido e a consequente falsidade material do mesmo. Ouvido na oportunidade de lavratura do auto de prisão em flagrante, o denunciado afirmou que obteve o RNE falso na Praça da Sé, com o fito de conseguir a concessão de crediários, haja vista que o seu nome estava sujo (fls. 06/07). Dessa forma, não restam dúvidas no que diz respeito a materialidade do delito em questão. A autoria também é inconteste, uma vez que ROBERTO NDONGALA admitiu a falsidade do documento utilizado na sua identificação perante as autoridades policiais, corroborando os fatos por elas narrados. Assim sendo, o denunciado fez uso de documento público falso, cuja emissão é de competência do Departamento de Polícia Federal, qual seja, o RNE nº 467558-W, apresentando-o inicialmente a policiais militares e posteriormente às autoridades policiais às quais foi encaminhado, restando demonstradas a materialidade e a autoria delitivas do crime em questão. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a ROBERTO NDONGALA a prática do crime previsto no artigo 304, c.c. art. 297, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente demanda criminal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS: 1) JAQUES BASTOS DE JESUS (fl. 02); 2) ROBSON RODRIGUES MOREIRA (fls. 04). (...) A denúncia foi recebida em 24.01.2014 (folhas 81/82-verso), o acusado foi devidamente citado (fl. 124) constituindo defensor (fl. 97), e apresentou resposta à acusação constando pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 119/122). Em 14.02.2014, o Ministério Público Federal manifestou-se, em suma, pela manutenção da Prisão Preventiva, alegando a existência de antecedentes criminais com condenação transitada em julgado, elementos informativos que demonstram que o acusado é voltado a prática de crimes, e a ausência de ocupação lícita (fls. 126/126-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da

ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. No mais, os motivos da prisão preventiva do acusado, indicados na decisão de fls. 102/102-verso, subsistem, não havendo, por ora, qualquer alteração do quadro jurídico e fático que possa modificá-la. Além disso, inexistente qualquer fato novo a justificar a aplicação de quaisquer medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP, como se infere da aludida decisão.Como restou consignado na referida decisão, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, tendo em vista, ao que tudo indica, trata-se o acusado de reincidente que utilizou documento falso em nome de outrem para se furtar ao cumprimento de pena anterior, de modo que os argumentos expendidos no pedido de liberdade, sem qualquer documento que o ampare, não têm o condão de modificar o decidido.Diante de todo o exposto, indefiro o PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 82 (dia 03 de abril de 2014, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado.Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência.Tendo em vista que o acusado possui uma Execução Penal em andamento de n.º 0011124-27.2009.403.6181, comunique-se à 1.ª Vara de Execução Penal, o local onde o mesmo encontra-se recolhido, bem como solicite-se certidão de objeto e pé de referida execução.Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4609**

#### **ACAO PENAL**

**0014039-83.2008.403.6181 (2008.61.81.014039-1) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)**  
FLS. 437: 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado dos acórdãos para os réus, certificados às fls. 405 e 429, bem como o regime inicial fechado de cumprimento das penas, providencie a secretaria:a) a expedição de mandados de prisão em desfavor de DANILO DE MORAES CARNEIRO e PAULO EDSON DOS SANTOS;b) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados;c) a intimação dos condenados para recolhimento das despesas e custas processuais;d) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inc. III da Constituição da República e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2) Com a notícia do cumprimento dos mandados de prisão, expeçam-se as guias de execução.3) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual dos sentenciados.4) Diante do perdimento dos bens apreendidos (fls. 16/17), decretado em sentença (fls. 212v), expeça-se mandado de avaliação dos bens, a fim de que o oficial de justiça avalie-os, a fim de serem alienados em leilão, à exceção dos itens 1, 2, 19 e 20 do auto de apreensão de fls. 16/17, que deverão ser destruídos, por não constituírem bens destinados ao uso comum. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal para as providências pertinentes, remetendo-se a este Juízo o auto de destruição dos citados bens (itens 1,2 19 e 20) que deverão ser inutilizados e descartados. 5) Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do veículo apreendido (fls. 11), não alcançado pela pena de perdimento. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.São Paulo, 08 de agosto de 2013. (OBSERVAÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA DE PAULO EDSON DOS SANTOS SE MANIFESTAR ACERCA DA DESTINAÇÃO DE BENS.)

### **Expediente Nº 4610**

#### **ACAO PENAL**

**0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X**



IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP191563E - SAMIA ZATTAR) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Fls. 2582/2583: I. Tendo em vista a informação de fl. 2581, designo as seguintes audiências de instrução por videoconferência: 1- Dia 09/04/2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa AILTON DOS SANTOS e MAURÍLIO DOMINGUES DE CARVALHO (arroladas pelo réu IVAN) com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP; 2- Dia 07/05/2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa EDERSON RICARDO TEIXEIRA (arrolado pela ré IVONETE) com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto; 3- Dia 14/05/2014 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa MARIA BARBOSA DOS SANTOS, LÍDIA ROSA SANTANA, LÚCIA DIAS SOARES, ADELAIDE APOLINÁRIO ROSA e MARIA ALVES DE OLIVEIRA (arroladas pela ré CELINA), com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP; 4- Dia 15/05/2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa MARIA ALVES SOLE, LEDI DOS SANTOS (arroladas pela ré CELINA), NARAÍ BEZERRA e ANA LÚCIA NONATO (arroladas pelo réu CLODOALDO), com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. II. Verifico que as testemunhas remanescentes, arroladas pela defesa dos réus CHRISTIAN e IVONETE, residem em cidades pertencentes a Subseções Judiciárias dotadas de equipamento apto a realização de videoconferência. Assim, para suas oitivas, designo as seguintes datas: A- Dia 23/04/2014, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa CÉSAR AUGUSTO BERTONHA TRINDADE (arrolado pelo réu CHRISTIAN) com a Subseção Judiciária de Santo André/SP; B- Dia 08/05/2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa SILVIO NEGRÃO VECHIATTI (arrolado pela ré IVONETE) com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. III. Uma vez cumpridas as providências necessárias para a realização das audiências, e antes de apreciar a manifestação ministerial de fls. 2566/2571, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao ofício de fl. 2576. Em seguida, providencie a Secretaria a separação dos materiais apreendidos para análise, e tornem os autos conclusos para novas deliberações.-----FLS. 2625/2626: Vistos Fls. 2566/2571: defiro os pedidos formulados pelo órgão ministerial quanto aos documentos apreendidos. Providencie a Secretaria a intimação dos interessados e restituição dos documentos que o órgão ministerial indicou não interessar ao processo. Quanto ao material que interessa ao processo, encaminhem-se para a Polícia Federal aqueles indicados para perícia. Os demais deverão ser encaminhados ao depósito judicial, permanecendo acautelados, à disposição deste Juízo. Fls. 2576: o INSS solicita o encaminhamento de peças processuais, incluindo mídias contendo interceptações telefônicas. Às fls. 541/543 e 847 dos autos nº 0004147-14.2012.403.6181 este Juízo autorizou o encaminhamento de cópia integral do referido procedimento onde foram decretadas prisões e busca e apreensões, bem como cópia integral do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas (autos nº 0010744-33.2011.403.6181) e da ação penal nº 0000482-87.2012.403.6181. Os documentos foram encaminhados pelos ofícios nº 147/2012-GAB e 748/2012-svm e retirados pessoalmente pelo servidor José Walter Carreiro Soares Lima (fls. 560, 704, 949/950 dos autos nº 0004147-14.2012.403.6181). Portanto, o órgão solicitante já possui as informações, devendo esclarecer o motivo da renovação do pedido de remessa de dados, inclusive sigilosos, de que há muito já se encontram em seu poder para instrução dos procedimentos disciplinares. Desse modo, oficie-se à Corregedora Regional do INSS, com cópia de fls. 560, 704, 949/950 dos autos nº 0004147-14.2012.403.6181, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o destino conferido às cópias integrais dos procedimentos sigilosos, bem como o motivo de apresentação de idêntico pedido, destacando que ao ser transferido o sigilo àquele órgão foi consignada a necessidade de manutenção do sigilo e a finalidade da utilização dos elementos de prova. Fls. 2592: defiro o solicitado pela autoridade policial. Por não possuírem relação com os fatos apurados nos presentes autos, restitua-se os processos relacionados no

pedido. Fls. 2603/2604: a autoridade policial não esclarece a finalidade das cópias solicitadas e, estando o processo tramitando em regime de sigilo, inviável o fornecimento de cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento. Oficie-se à autoridade policial comunicando. Fls. 2606/2611v: o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal solicita a remessa de cópias dos presentes autos e dos autos da interceptação telefônica nº 0010744-33.2011.403.6181 para instruir o conflito de competência negativo suscitado no inquérito policial nº 0010191-15.2013.403.6181. Inviável o atendimento do pedido de fornecimento de cópias. Isso porque o procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, por sua própria natureza, é alcançado pelo segredo de justiça e sua violação indevida caracteriza crime (art. 10 da Lei n.º 9.296/96). Há que se registrar, ademais, conforme já salientado na decisão proferida por este Juízo nos autos do inquérito policial nº 0010191-15.2013.403.6181 e transcrita na decisão em que foi suscitado o conflito de competência, que a presente ação penal conta com 19 (dezenove) outros acusados, sendo a única identidade a acusada Celina Moreira Querido. Assim, conferir acesso a todo o procedimento sigiloso, contendo informações de 19 (dezenove) outras pessoas acarretaria em indevida violação do sigilo. Outrossim, o inquérito recebido em redistribuição da 10ª Vara Federal Criminal e que deu origem à presente ação penal visava apurar os crimes de corrupção ativa e passiva, além de quadrilha ou bando, conforme manifestação do próprio órgão ministerial, que consignou, ademais, que os estelionatos seriam apurados em outros inquéritos autônomos. Além disso, cumpre registrar que o conflito de competência foi suscitado sem que o Juízo suscitante tenha tido acesso às interceptações telefônicas e íntegra da presente ação penal, inexistindo motivo plausível para que fosse conferido o acesso neste momento. Desse modo, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal informando a impossibilidade de remessa de cópia integral dos presentes autos e do procedimento de interceptação telefônica. Fls. 2612/2624: presto as informações em habeas corpus por ofício, em separado-----FLS. 2654: Vistos Fls. 2630/2632: a pretensão formulada pela DPU já foi adotada por este Juízo (fls. 2600/2601), não havendo nada mais a prover. Fls. 2639/2640: em que pese a manifestação ministerial favorável (fls. 2649), dentre as medidas cautelares pessoais em substituição à prisão preventiva foi fixada a proibição de ausentar-se da comarca, de modo que não reputo conveniente ao processo autorizar a viagem pleiteada. Ademais, a autorização anteriormente concedida não vincula este Juízo. Desse modo, indefiro o pedido de viagem formulado por Jorge Washington de Souza Alves, sendo certo que o descumprimento das medidas cautelares impostas, nos termos do parágrafo único do art. 312 do CPP, acarretará na revogação do benefício e restabelecimento da prisão preventiva. Fls. 2652/2653: cumpra-se a decisão que estendeu os efeitos da liminar em habeas corpus à corré Rosana Maria Alcazar. Oficie-se ao INSS, nos termos do despacho de fls. 2600. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4611**

##### **ACAO PENAL**

**000037-98.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS SANTOS(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA) X VALDELICIO ALVES DE SOUZA

1. Traslade-se para o presente feito cópia da procuração juntada à f. 06 dos autos da Liberdade Provisória. 2. Em face da certidão supra, intime-se a Defesa constituída de RAFAEL DOS SANTOS para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente defesa prévia, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 4613**

##### **ACAO PENAL**

**000692-28.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP268905 - DOUGLAS RAMOS JUNIOR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 51/2014 Folha(s) : 206... Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvo José Merli, brasileiro, casado, contador, portador do documento de identidade RG nº 10.351.888 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 895.502.778-87, nascido aos 19/03/1958, em Mandaguari - PR, filho de Onélio Merli e Nair de Oliveira Merli, residente à Rua Pastor Júlio Pitanga Ribeiro, n.º 116, Centro, Juquitiba-SP, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.



## Expediente Nº 4614

### ACAO PENAL

**0000878-30.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de RONALDO FINISGUERRA DANTI, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inc. I, e art. 337-A, inc. III, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 146/146v.O acusado foi pessoalmente citado (fls. 153/154) e apresentou a resposta escrita de fls. 155/216, instruída com cópia de legislação (fls. 217/231).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 233/234 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão.Decido.1 - Preliminar de prescriçãoNão se verifica a ocorrência da prescrição sustentada pela Defesa.Inicialmente, há que se registrar que o prazo da prescrição in abstracto para ambos os crimes imputados ao acusado é de 12 (doze) anos.Tanto para o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A Código Penal) como para o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A Código Penal), os preceitos secundários dos tipos penais prevêem penas idênticas: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.Conseqüentemente, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, fazendo cair por terra a pretensão defensiva no sentido de que, superado 08 (oito) anos, a prescrição se consumou.O acusado não se enquadra nas hipóteses de redução do prazo prescricional (art. 115 do Código Penal).Não bastasse isso, também não prospera a pretensão defensiva quanto à contagem do prazo prescricional para os crimes deduzidos na inicial.O crime de apropriação indébita previdenciária possui natureza formal e, portanto, o prazo prescricional é contado de cada conduta delitativa.Considerando que os fatos narrados na denúncia ocorreram entre abril e dezembro de 2004 e, não tendo sido superado o prazo de 12 (doze) anos até a data de recebimento da denúncia, não se consumou a prescrição.O crime de sonegação de contribuição previdenciária, por sua vez, ao contrário do sustentado pela Defesa, não possui natureza formal, mas sim material, à semelhança do que ocorre com o crime de sonegação fiscal tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90.Iso porque a redação do tipo penal exige para a configuração do delito a supressão ou redução da contribuição social.Por conseguinte, a configuração do delito depende da constituição definitiva do lançamento, conforme precedentes jurisprudenciais:1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento alinhavado na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal, cuja caracterização, em razão de sua natureza material, depende da constituição definitiva do valor sonegado. Precedentes.(STJ, RHC 24876, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., j. 14.02.2012) 1. O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a suposta prática dos delitos descritos no artigo 1, inciso I, da Lei n 8.137/90 e artigo 337-A do CP. 2. Os crimes investigados têm natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. (TRF 3ª Região, REENC 00015727720054036181, rel. Des. Vesna Kolmar, 1.ª T., j. 27.02.2012)4. Acerca do dolo, o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal.(TRF 3ª Região, ACR 00073391720074036120, rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª T. j. 23.02.2012)A consequência desse entendimento é que o prazo prescricional do crime de sonegação de contribuição previdenciária é computado da data da constituição definitiva do crédito tributário que, no caso, ocorreu em 14.09.2009 (fls. 127), de modo que, recebida a denúncia em 04.02.2013 (fls. 146v), o prazo prescricional de 12 (doze) anos não se consumou.2 - Alegação de ausência da materialidadeContrariamente do sustentado no item anterior para argumentar a ocorrência da prescrição, neste tópico (item I-B da resposta - fls. 166/169), a defesa sustenta que a constituição definitiva do crédito tributário é imprescindível para a configuração da materialidade do delito.Afirma, ainda, que não restou demonstrada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, ao argumento de que os valores que a Receita Federal considerou como remuneração não são valores pagos a este título aos segurados.Ao final deste tópico a defesa assevera: Inexistindo, portanto, materialidade do suposto crime contra a ordem tributária imputado ao suplicante (art. 1º, II da Lei 8.137/90), vez que houve parcelamento antes da inscrição em Dívida Ativa do lançamento definitivo do suposto crédito tributário, evidenciando a falta de dolo do réu em suprimir o ICMS, resta flagrante a ATIPICIDADE do fato, revelando-se imperiosa, desenganadamente, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do suplicante, que é o que se REQUER, de logo, com fincas no art. 397, III, do CPP.Os argumentos não prosperam.Conforme já anteriormente afirmando no item 1 da presente, o crime do art. 168-A do Código Penal possui natureza formal, independendo do lançamento tributário definitivo.Quanto à autuação da Receita Federal, verifica-se que foram analisadas as folhas de pagamento da empresa Otero Ferramentais Ltda. (fls. 36/90 Apenso I), de modo que o lançamento encontra base sólida e não apresenta o vício alegado pela defesa.Por fim, as alegações de ausência de materialidade do art. 1º, II da Lei n.º 8.137/90, parcelamento e ausência de dolo em relação à supressão de ICMS não dizem respeito à presente ação penal, que

cuida da imputação de crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). Não há qualquer indicação de parcelamento. 3 - Princípio da insignificância A mesma norma que estabelece o limite de R\$ 20.000,00 para o não ajuizamento de ações (Portaria MF 75, de 22.03.2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19.04.2012) determina nos 2º, 3º e 4º do art. 1º: 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. Quatro são os lançamentos citados na denúncia, em valores atualizados em janeiro de 2013, nos termos do 2º acima transcrito (fls. 128): DEBCAD nº 37.180.728-0 (Proc. 19515.003038/2009-17) R\$ 75.078,91 DEBCAD nº 37.180.727-1 (Proc. 19515.003039/2009-53) R\$ 179.799,26 DEBCAD nº 37.180.730-1 (Proc. 19515.003036/2009-10) R\$ 69.488,68 DEBCAD nº 37.180.731-0 (Proc. 19515.003035/2009-75) R\$ 14.271,11 Somados os lançamentos, nos termos em que determina o 3º e 4º, do art. 1º, da Portaria MF 75, obtém-se o montante de R\$ 338.637,96, superando em muito o limite para aplicação do princípio da insignificância. Desse modo, improcede a tese defensiva. 4 - Inépcia da denúncia Ao receber a denúncia, às fls. 146/146v, este Juízo expressamente afirmou: ...Ademais, a denúncia ora oferecida preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 140/144. (...) As alegações defensivas não são suficientes para afastar a conclusão verificada naquela ocasião e permitir a reconsideração do decisum. Da simples leitura da peça acusatória extrai-se de forma clara e objetiva os fatos imputados ao réu, estando perfeitamente alinhada às disposições do art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto à autoria, a defesa afirma que o órgão ministerial fundou-se exclusivamente no conteúdo do contrato social. Porém, não mencionou o contido no 4º parágrafo de fls. 143: O denunciado e a outra sócia da empresa, Márcia Cristina Esteves Danti, foram ouvidos às fls. 61 e 62. O denunciado assumiu a total responsabilidade pelos fatos, afirmando que todas as decisões eram dele provenientes. Tivesse o órgão ministerial tomado por fundamento de autoria somente o contrato social, a sócia do réu também teria sido denunciada, fato que não ocorreu, demonstrando a completa improcedência da alegação defensiva. 5 - Decadência do DEBCAD 37.180.728-0 Não se verifica a ocorrência da decadência do lançamento realizado pela Receita Federal quanto ao DEBCAD 37.180.728-0. Analisando o procedimento administrativo fiscal (Apenso I), nota-se que o contribuinte, na pessoa do réu, foi intimado do início da ação fiscal em 14.04.2008 (fls. 15/16 Apenso I). O Auto de Infração DEBCAD nº 37.180.728-0 foi lavrado em 04/08/2009 (fls. 121/123 Apenso I). Os fatos geradores ocorreram no período de abril a dezembro de 2004. Na hipótese o termo inicial do prazo decadencial é regulado pelo disposto no art. 173, inc. I, do CTN e não no art. 150, 4º do mesmo código. Isso porque, além de não ter ocorrido pagamento para as competências apontadas na denúncia, há a incidência de suposto dolo ou fraude em não recolher os tributos devidos, afastando a incidência do art. 150, 4º, do CTN, conforme estabelece a própria parte final do dispositivo. Destaque-se que o Relatório Fiscal de fls. 142/146 Apenso I indica dentre os fundamentos legais do lançamento o disposto no art. 173, inc. I do CTN. Desse modo, tomando por fundamento o referido dispositivo e as respectivas competências, temos que o termo a quo para o lançamento ocorreu em 01.01.2005 e, uma vez que o auto de infração foi lavrado aos 04/08/2009 (fls. 121/123 Apenso I), não ocorreu a consumação do prazo decadencial de 05 anos. Desse modo, resta indeferido o pedido defensivo. Quanto ao princípio da insignificância, reitero o quanto exposto no item 3 supra. 6 - Lançamento sobre parcelas que não são remuneração Conforme anotado no item 2 supra: Quanto à autuação da Receita Federal, verifica-se que foram analisadas as folhas de pagamento da empresa Otero Ferramentais Ltda. (fls. 36/90), de modo que o lançamento encontra base sólida e não apresenta o vício alegado pela defesa. As alegações da defesa de que os valores apontados pelo auditor fiscal não configuram remuneração encontram-se desamparadas de qualquer elemento probatório apto a desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo praticado pelo ente fiscal. Cumpre à defesa demonstrar que os valores considerados como remuneração pelo auditor fiscal possuem outra natureza, não sendo suficientes meras alegações. Assim, não procede o pedido defensivo. 7 - Alegação de ausência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária Repisando a decisão de recebimento da denúncia, este Juízo expressamente afirmou a presença da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, indicando onde estão documentados nos autos esses elementos. Portanto, a alegação defensiva não encontra amparo e merece ser rechaçada. Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, somente com a instrução processual, mediante contraditório é possível aferi-la. 8 - Decadência dos DEBCADs 37.180.727-1, 37.180.730-1 e 37.180.731-0 Com os mesmos fundamentos lançados no item I da resposta à acusação, a defesa pugna pelo reconhecimento da decadência em relação aos lançamentos que configuram a materialidade do delito de sonegação de contribuição previdenciária. A situação é idêntica à tratada no item 5 da presente decisão, de modo que a solução deve ser a mesma. Assim, fica reiterada a fundamentação lançada no item 5 supra para afastar o pedido de decadência dos DEBCADs 37.180.727-1, 37.180.730-1 e 37.180.731-0, bem como da aplicação do princípio da insignificância. 9 - Inconstitucionalidade do art. 337-A, III do Código Penal Sustenta a defesa, neste tópico, que o tipo penal em

referência caracteriza a prisão civil por dívida, infringindo a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. A questão da inconstitucionalidade dos crimes tributários em nosso ordenamento, em função da previsão constitucional de vedação da prisão civil por dívida, está há muito superada, sendo que os tribunais já pacificaram a questão acerca da constitucionalidade. Neste sentido: - De outro lado, a questão acerca da possível inconstitucionalidade da prisão pela omissão ou supressão no recolhimento de contribuições previdenciárias, que, segundo a ótica do recorrente, seria verdadeira prisão por dívida, já foi dirimida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que salientou o caráter criminal inconfundível com a da prisão por dívida. (STJ, RHC 12404, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.03.2003)...32. Não tem cabimento a tese defensiva de que não houve infração penal, mas apenas infração fiscal. Quanto a alegada inconstitucionalidade do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, ao qual responde o réu, ora apelante, em razão de ofensa ao artigo 5º, inc. LXVII e 2º da Carta Magna e ao Pacto de São José da Costa Rica incorporado ao nosso ordenamento jurídico pátrio, uma vez mais, razão não assiste a defesa. 33. A nossa Constituição arrola os Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão elencados no artigo 5º, reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica (que é tratado internacional ratificado pelo Brasil e que se incorporou ao nosso ordenamento jurídico pátrio com o status constitucional - art. 5º, 2º e 3º da CF), e ambos prevêm a vedação categórica da prisão civil por dívidas (art. 5º, inc. LXVII da CF e art. 7º, item 7, do Pacto de San José). 34. Acontece que o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo qualquer violação ao art. 5º, inc. LXVII da CF e ao Pacto de São José da Costa Rica. 35. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, como no caso dos presentes autos, não há que se falar em afronta a tais normas, pois a lei reprime a conduta praticada contra o sistema tributário nacional, e a cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali prevista. Matéria já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais, uníssona em afastar qualquer violação a nossa Lei Maior. Precedentes desta Egrégia Corte e de demais Tribunais Federais pátrio. (...)(TRF 3ª Região, EIFNU 00006795520084036125, 5ª T., rel. Des. Ramza Tartuce, j. 28.02.2011) Desse modo, não havendo inconstitucionalidade no tipo penal em tela (art. 337-A do Código Penal), imperioso o reconhecimento da improcedência da pretensão defensiva. 10 - Alegação de ausência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária Partindo da premissa de que para situações idênticas aplicam as mesmas soluções, tudo o quanto consta no item 7 supra, amolda-se perfeitamente neste tópico, de modo a restar afastada a alegação defensiva de ausência de prova da materialidade e indícios de autoria. Em acréscimo ao que restou fundamentado acima, cumpre asseverar que para a instauração da ação penal não se exige prova exauriente da autoria, uma vez que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. Diante de tudo o que foi exposto, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), indefiro os pedidos de absolvição e determino o regular prosseguimento da ação penal. Designo o dia 21 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu a comparecer à audiência. No item E de seu pedido (fls. 216), a defesa afirma a juntada de rol de testemunhas abaixo e requer a intimação das mesmas para comparecimento à audiência. Porém, o rol não acompanhou a resposta à acusação, que somente veio instruída com cópia de legislação (fls. 217/231), restando preclusa a oitiva de testemunhas ante a não apresentação do rol no momento processual oportuno. Intime-se. São Paulo, 25 de abril de 2013.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 2967**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001606-37.2014.403.6181 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTIÇA PÚBLICA X ABDUL KARIN EL BACHA (SP090263 - BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES E SP262082 - ADIB ABDOUNI) X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Despacho: 1. Ante o teor do despacho de fls. 18, designo o dia 17 de março de 2014, às 14h30, para o interrogatório do acusado ABDUL KARIN EL BACHA, o qual deverá ser intimado para comparecer no dia e hora mencionados, neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP). O acusado deverá vir acompanhado de advogado(s) ou Defensor Público Federal, ficando ciente de que, na ausência deste(s), o juízo nomeará defensor ad hoc (CPP, art. 185). 2. Cumpra-se, expedindo o necessário. 3. Outrossim, intime-se,

por mandado, um dos defensores constituídos do acusado, para que compareça no dia e horário mencionados, neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP), apresentando as certidões dos distribuidores criminais da Comarca de São Paulo/SP (Justiça Estadual) e da Seção Judiciária de São Paulo (Justiça Federal), conforme solicitado na carta precatória.3.1. O mandado referente à intimação de um dos defensores constituídos do acusado deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis (até 10.03.2014). 4. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando cópia da resposta escrita à acusação. 5. Caso o acusado encontre-se em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se o acusado residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Sem prejuízo, publique-se para intimação da defesa. São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

## **Expediente Nº 2968**

### **ACAO PENAL**

**0013381-83.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GHIZLAN ZAHOUANI(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA E SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E SP273381 - RAQUEL HELENA PASSOS)

1. Fl. 165/166: Ante o teor de fls. 62/64, fica prejudicado o quanto requerido pela defesa constituída da sentenciada GHIZLAN ZAHOUANI no que se refere à devolução da mala de roupas.2. Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 172), defiro a devolução do telefone celular à sentenciada, bem como autorizo a extração de cópia do passaporte acautelado à fl. 149.3. Expeça-se ofício ao Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP comunicando desta decisão.4. Intime-se a defesa constituída da sentenciada GHIZLAN ZAHOUANI, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, de que os autos estarão disponíveis em Secretaria, no prazo 48 horas, para extração de cópia do passaporte, bem como de que o telefone celular deverá ser retirado no Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP mediante prévio agendamento (Rua Vemag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 -São Paulo/SP, telefone: (11) 2202-970).5. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 152/158.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3410**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019523-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019523-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018416-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018416-7)) FRENTS COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0034392-44.2008.403.6182 (2008.61.82.034392-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037937-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037937-8)) VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL BATZLI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0045598-21.2009.403.6182 (2009.61.82.045598-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002843-79.2009.403.6182 (2009.61.82.002843-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0027959-53.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009550-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0051736-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004996-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-47.2000.403.6182 (2000.61.82.001514-4)) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0020347-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0)) ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0025341-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021949-2)) RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0052130-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048977-

62.2012.403.6182) SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512793-17.1993.403.6182 (93.0512793-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fl. 547: Intime-se o arrematante Luiz Guilherme Gonçalvez Guillon a requerer o que de direito a respeito da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis. Fl. 546: Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 493, por meio de correio eletrônico, à 52ª Vara do Trabalho de São Paulo.Após, dê-se vista à Exequente, em cumprimento à decisão de fl. 544.Int.

**0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0048700-90.2005.403.6182 (2005.61.82.048700-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUREAU SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA BARSOTTINI(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Aguarde-se a juntada do mandado de penhora já cumprido (fls.119/120).Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA)

O E. TRF negou provimento ao agravo interposto na ação anulatória supra mencionada, não havendo, portanto, causa de suspensão da exigibilidade do crédito da CDA n. 80.2.06.088480-83. Junte-se andamento processual da ação anulatória n. 0002482-80.2010.403.6100. Prossiga-se com a execução.Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, defiro o pedido de fl. 561 e determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 582.997,76, nos autos do processo número 0026050-87.1994.403.6100, bem como, efetivada a constrição seja determinada a transferência dos valores para uma conta judicial na CEF, agência 2527, à disposição deste Juízo; 2) ficando ciente o titular da Serventia Judicial, que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados;3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.Diante do constante na decisão de fl. 384 e 387/399, encaminhe-se correio eletrônico à 15ª Vara Cível, solicitando informações acerca da penhora efetivada no rosto dos autos n. 0741781-97.1985.403.6100, bem como solicite-se a transferência dos valores lá disponíveis para uma conta a disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF, agência 2527.Int.

**0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -



ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP310840 - GABRIEL BARREIRA BRESSAN E SP295442 - PAULA CASANOVA RIBEIRO MAFFEI DARDIS)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0048977-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0050473-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X TROMBINI EMBALAGENS S/A X SULINA EMBALAGENS LTDA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

DECISÃO DE FLS..804:Prejudicado o Juízo de Retratação relativo aos agravos, ante as r. decisões monocráticas recebida do Egrégio TRF3.(...).DECISÃO DE FLS.883 E VERSO:(...) Não conheço dos pedidos de retratação, pois tal fase já precluiu.(...)Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de n.0031043-76.2013.4.03.0000, n.0031743-52.2013.4.03.0000 e n.0031742-67.2013.4.03.0000, encaminhando-se cópia da presente decisão.Feito isso, voltem conclusos.(...).DECISÃO DE FLS.885:Por ora, faça-se a comunicação determinada e dê-se vista à Exequirente, tudo conforme fls.883-verso.Após, voltem conclusos para outras deliberações.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3211**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000342-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032818-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032818-5)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO:Fls. 213/216: Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, após, façam-se os autos conclusos.

**0036014-22.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0054271-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035555-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035555-4)) SANDER PARTICIPATION CORP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Diante da alegação da embargante de excesso de execução, por ter sido o débito arbitrado com fundamento no art. 148, do CTN e calculado com base na maior faixa da tabela A da Lei n. 7.940/89, desconsiderando o efetivo valor do seu patrimônio líquido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Com a resposta, tornem os autos conclusos.P.I.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**  
**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1131**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0040041-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069512-46.2011.403.6182) JOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de embargos à arrematação em que se pretende o desfazimento da arrematação, referente à execução fiscal nº 0069512-46.2011.403.6182.Perante a arrematação dos bens penhorados na execução fiscal 0069512-46.2011.403.6182, por 50% do valor da avaliação, a embargante expõe os motivos de seu inconformismo. Alega, em síntese, a caracterização de preço vil. Requer o desfazimento da arrematação. (fls. 02/08).Luiz Antonio dos Santos, arrematante, manifestou-se às fls. 10/11, para alegar inexistência de preço vil, porque para a arrematação do bem foi oferecido o valor mínimo, estabelecido na Hasta Pública.A União Federal em sua impugnação, afirma que os bens foram arrematados por 50% do valor da avaliação, fato este que descaracteriza a alegação de preço vil, conforme jurisprudência do STJ. Requer os embargos sejam julgados improcedentes (fls. 20/21).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal. (fl. 19).É o breve relatório. Decido. A arrematação dos bens por 50% do valor de sua avaliação em nada fere a legislação em comento, porquanto, embora não haja um conceito pacífico sobre o que seja preço vil, o magistrado decidirá a esse respeito levando em consideração todas as circunstâncias envolvidas no feito. Como bem asseveram Ricardo Cunha Chimenti e outros na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 244: ...Convém que o juiz decida caso a caso, analisando qualquer lanço ofertado em confronto com as particularidades do processo de execução, de sorte a conciliar os dois princípios insculpidos nos arts. 612 e 620 do CPC. Não somente os dois parâmetros, avaliação e valor do crédito, deverão ser sopesados, mas também outras circunstâncias, como a natureza do bem, sua utilidade para terceiros que não o executado, dificuldade de remoção, mudanças de tecnologia ou de mercado que causem constante desvalorização em determinados bens, avaliação flagrantemente incorreta e reiteração de leilões negativos. A primeira hasta, conforme constante dos autos da execução fiscal (fl. 50), restou negativa, possibilitando, assim, a arrematação, em segunda hasta, por preço menor que o da avaliação. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, a arrematação de bens por 50% do valor de sua avaliação não caracteriza preço vil.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O art. 692 do Código de Processo Civil não estabelece objetivamente o que caracteriza preço vil, cabendo ao julgador, no caso concreto, analisar a natureza dos bens arrematados, a época de sua penhora e seu valor de comércio.2 - O bem penhorado (veículo automotor) somente foi arrematado em segundo leilão, realizado em 22/11/2007, por R\$8.600,00, vale dizer, pouco mais de 35% do valor de avaliação (R\$24.000,00), que não foi impugnado pelos executados.3 - Ocorre que o referido bem se desvaloriza e se deprecia dia a dia, o que não ocorre quando a penhora recai sobre imóveis. De tal sorte, apesar da arrematação ter correspondido a cerca de 35% (trinta e cinco por cento) da avaliação, não houve preço vil. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006337-91.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013).PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATACÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA.1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 98.664/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados, Fazenda Nacional e Luiz Antonio dos Santos, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada um, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 0069512-46.2011.403.6182.Desapensem-se os autos. Expeça-se a Carta de



Arrematação nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016582-66.2002.403.6182 (2002.61.82.016582-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533308-68.1996.403.6182 (96.0533308-2)) STAFFORD MILLER IND/ LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2002.61.82.016582-5, ajuizados em 06/5/2002, em que a embargante pretende a desconstituição do crédito tributário no valor de R\$ 29.922,21, apresentado nos autos da execução fiscal n 96.0533308-02. Na inicial, a embargante alega que o débito em cobrança foi originado em erro formal quando do recolhimento de PIS referente aos meses de abril, maio, junho, agosto e outubro de 1991, razão pela qual afirma que foram devidamente pagos e informados ao Fisco Federal, através de DCTFs. Em sua impugnação, a embargada ressaltou que, da análise da RFB foi verificado que apenas cinco dos aludidos pagamentos foram, de fato, preenchidos de forma incorreta - com o CNPJ da filial - e que acabaram por ser alocados em outros débitos da executada, conforme previsto na legislação tributária, ou seja, os valores já foram utilizados para abater outras dívidas da executada, não estando mais disponíveis. Por fim, informa a União que o parcelamento do crédito restou rescindido, já tendo sido abatido do valor devido as parcelas pagas. Apontou, ainda, que a alegação de pagamento do crédito inscrito na CDA n 80.7.96.002753-86 foi, desse modo, analisada e rejeitada pela Receita Federal (fls. 133/34). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1 - Nulidade da CDA No presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA (fls. 195/96) A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 2- Erro no preenchimento da DCTFA incorreção no preenchimento da DCTF somente pode ser comprovada inequivocamente com a realização de análise dos livros contábeis da excipiente, por perito judicial ou pela análise administrativa, que no caso em tela manifestou-se pela incorreção da retificação realizada, uma vez que acabaram por ser alocados em outros débitos da executada, isto é, os valores já foram utilizados para abater outras dívidas da executada, não estando mais disponíveis, informando a União, por último, que o parcelamento do crédito restou rescindido, já tendo sido abatido do valor devido as parcelas pagas (fls. 133/34). A extinção dos débitos por pagamento, parcelamento ou erro no preenchimento de DCTF ocorre através de dilação probatória. No presente caso, a embargante não conseguiu comprovar suas alegações. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ART. 333, I E II, CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A embargante alega, em síntese, que após a primeira notificação, muito embora fora do prazo assinalado pela autoridade fiscalizadora, elaborou o laudo solicitado, sendo que o fiscal teve, inclusive, o mesmo em mãos, contudo, entendeu pela posterior juntada aos autos do processo administrativo. 2. Apesar de suas alegações, não restou comprovada a existência de tal laudo, que em nenhum momento foi carreado aos presentes autos. O único documento que a embargante colacionou aos autos foi o pedido de dilação de prazo para a entrega do documento exigido, o que não comprova a existência do mesmo. 3. Após a requisição do processo administrativo, com a abertura de vista à embargante para que indicasse as peças a serem transladadas, a mesma informou que não constava daqueles autos sequer o pedido de dilação de prazo, solicitando, desta feita, a conversão do processo em diligência para que se apura-se o destino dado pela DRT/SP aos documentos em falta. (fl. 39/40). 4. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Meras alegações sem prova capaz de corroborar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º,

5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com a manutenção do título e o prosseguimento da execução fiscal. 7. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 8. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 9. Apelação e remessa oficial providas. APELAÇÃO 05135033219964036182, 6ª Turma TRF3, DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, Publicado em 25/04/2013. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO 5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204 DO CTN). DESCABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE PLANILHA DISCRIMINANDO O DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DO ENCARGO DE 20% DO ART. 1º DO DL 1.025/69. 1. Os precedentes jurisprudenciais caminham no sentido de que deve ser literal a interpretação da legislação tributária sobre a exclusão do crédito tributário, inclusive no tocante ao 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional, que impõe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro que motivou a retificação da sua declaração, quando implicar redução ou exclusão do tributo. 2. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 3. Certidão que preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 4. Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. 5. Verifica-se que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF), situação em que se torna dispensável sua notificação para a constituição do crédito tributário, conforme remansosa jurisprudência. 6. Não há que se exigir a apresentação pela Fazenda Nacional de planilha com discriminação do débito, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. 7. Nossa jurisprudência consolidou o entendimento da validade da TRD como juros moratórios nos débitos tributários federais. 8. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a TAXA SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto à constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 10. Apelação improvida. (AC 00376243020064039999, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2011 PÁGINA: 858) AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TRIBUTO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores inscritos, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Os tributos em cobrança foram apurados pela própria apelante e confessados à Receita Federal, razão pela qual se mostra desnecessária a realização de prova pericial. 2. Como se trata de parcelamento do débito tributário, incabível a exclusão do pagamento da multa pelo contribuinte. Somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora, é possível obter os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. 3. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELAÇÃO CIVIL 1866254, PROCESSO 0031033-75.2007.403.6100, SEXTA TURMA do TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, publicada em 20/09/2013). Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade da CDA. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Assevere-se também que in casu houve mera alegação sem comprovação efetiva neste sentido, tendo o Fisco afirmado, inclusive, que eventuais recolhimentos dos débitos em epígrafe foram realocados, não remanescendo outros pagamentos que pudessem ser utilizados para liquidar o débito da aludida inscrição (fls. 145). Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, falece direito à pretensão da embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 96.0533308-02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0040569-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401959-64.1981.403.6182 (00.0401959-8)) JACK FRANZ LONDON (SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0401959-64.1981.403.6182, ajuizados em 14/06/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 3.794, referentes a débitos de IPI.Na inicial de fls. 02/16 o embargante alega ilegitimidade de parte, porque foi demitido da empresa executada, conforme ata de Assembléia Extraordinária em 18/05/1976. Afirma que nunca foi sócio da referida empresa e que não há como lhe atribuir responsabilidade tributária. Expõe que nunca teve conhecimento do referido processo, caracterizando cerceamento de defesa. Defende a prescrição dos débitos, diante da inércia da exeqüente. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 51).Em sua impugnação, às fls. (52/55), a embargada afirma que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Alega a existência de solidariedade dos sócios, conforme dispõe o Decreto 4.544, de 26/12/2002. A União concorda com a exclusão do responsável tributário para fatos geradores posteriores a 26.04.1976.É o relatório. Decido.1- Prescrição O termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO OCORRENTE (ART. 174 DO CTN).1. Desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese dos autos, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF). In casu, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174 , parágrafo único, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC.2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.3. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.4. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Aplicação da Súmula 153 do extinto TFR. Precedentes: STJ, REsp nº 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO nº 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito à multa relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e foi constituído mediante lavratura de auto de infração com notificação em 29.11.1990, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. A ação foi distribuída em 10/05/1995 porém a executada não foi citada até a presente data. Sendo assim, há que ser decretada a ocorrência da prescrição quinquenal. 7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0014389-63.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)2- Ausência de NotificaçãoA constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMETO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se

assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).5. In casu, à falta da data de entrega das Declarações, e tomando-se como termo inicial da contagem do lapso prescricional as datas dos vencimentos dos débitos, verifico que até a data de ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.6. Ressalto que, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a parte embargante deveria comprovar o arquivamento do feito executivo por período superior a 5 (cinco), nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), bem como a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos.7. Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, após a impugnação fazendária, a apelante/embargante foi regularmente intimada a se manifestar a respeito, bem como especificar as provas que pretendia produzir.8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.10. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0537494-37.1996.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013).3- Da Interrupção da PrescriçãoSegundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto à interrupção da prescrição, para fatos geradores anteriores a Lei 118/2005 é aplicável o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP n.º 1.120.295 - SP (2009/0113964-5) e incide o disposto na Súmula n.º 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A arguição de nulidade foi fundamentadamente afastada pela decisão monocrática, que concluiu pela inexistência de prejuízo hábil a ensejar a nulidade dos atos processuais, em escorreita aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.2. É firme a jurisprudência desta e. Terceira Turma, no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC n.º 118/2005 e inexistindo culpa da exequente pela demora da citação, considera-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n.º 106 do Egrégio STJ. Prescrição não configurada.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011377-46.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).Em relação aos sócios o prazo prescricional, interrompido pela citação da pessoa jurídica, deverá ser de 5 (cinco) anos, para sua inclusão no pólo passivo.Conforme julgado do Supremo Tribunal de Justiça: EMEN: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º

205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.)4- Dos Débitos presentes nesta ação O débito discutido nos presentes autos refere-se ao exercício fiscal de 02/1976 a 01/1977, tendo sido inscrito em dívida ativa em 12/11/1980, com conseqüente ajuizamento em 05/03/1981.No presente caso, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 30/12/1981. O sócio Jack Franz London foi citado em 04/02/2004. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30/07/1976, ou seja, um dia após o vencimento do débito e não pago pela embargante, conforme CDA fl. 03 da execução fiscal. Feitas estas considerações, concluo pela ocorrência de prescrição em relação ao coexecutado Jack Franz London, já que a sua citação teve lugar tão somente em 04/02/2004 (fl. 69), ou seja, em prazo superior ao período de cinco anos da citação da pessoa jurídica. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do crédito tributário, referente à CDA 3.794, em relação ao embargante Jack Franz London.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0401959-64.1981.4036182Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015966-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-80.2005.403.6182 (2005.61.82.008187-4)) ANTONIO FAUSTINO NETO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Trata-se de embargos a execução fiscal nº 2005.61.82.008187-4, protocolizados em 30/04/2013 em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 4 04 015784-21, processo administrativo nº 10880 220287/2004-10, referente a débitos de SIMPLES. Na petição inicial de fls. 02/15, o embargante alega ilegitimidade passiva e afasta a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa. Requer a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 17), o embargante não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decido.O embargante foi devidamente intimado, para regularizar a petição inicial, apresentando cópias da petição inicial da execução fiscal, Certidão da Dívida Ativa, contrato social e atribuir valor à causa, bem como, regularizar sua representação processual. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual, bem como juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.008187-4.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0567415-95.1983.403.6182 (00.0567415-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORLANDO AUGUSTO DA COSTA - ESPOLIO(SP062209 - REGINALDO RENAUD VIEIRA SBRISSA)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0934655-86.1987.403.6182 (00.0934655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X**

EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DIMAS NARI BOTELHO X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSE ROBERTO MAZETTO X EDGAR BOTELHO X FERNANDO ALONSO SERRANO X RODRIGO AMATO BIONDI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 3 86 001220-00.O despacho que determinou a citação do executado em 27/03/1987 foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 06.Designado leilão para os bens penhorados nos autos, não houve licitantes, conforme certidões de fls. 94 e 95.Diante da impossibilidade de substituição dos bens penhorados, conforme certidão de fl. 106, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Após intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 01/12/2000.O desarquivamento dos autos ocorreu em 19/10/2007, e a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários (fls. 138), que foi deferida. O executado opôs Exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls. 152/173). Intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 175), a exequente, através de petição protocolizada, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e que não se opõe à declaração de prescrição intercorrente (fls. 176/177).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 01/12/2000, tendo de lá retornado em 19/10/2007. Note-se que a exequente foi intimada pessoalmente da decisão, conforme certidão lançada à fl. 108.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 176/177.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 01/12/2000 a 19/10/2007, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 3 86 001220-00 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização do executado ou bens que garantissem a execução fiscal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018624-79.1988.403.6182 (88.0018624-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X BIOMED PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo relativo ao auto de infração nº 527251 de 25/03/1986.O despacho que determinou a citação do executado em 31/05/1988 foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento negativo de fl. 05.Designou-se Hasta Pública para leilão dos bens penhorados nestes autos, que resultou na arrematação, e conseqüentemente, conversão do valor de R\$1.360,67, em favor da Fazenda Nacional (fls. 60/62).A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Após intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 14/11/2001.A pedido da executada, os autos foram desarquivados em 09/08/2013, intimando-se a exequente para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 76). Através de petição protocolizada, esta informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requereu a extinção do feito (fl. 89).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14/11/2001(fl. 64v), tendo de lá retornado em 09/08/2013. Note-se que a exequente foi intimada pessoalmente da decisão, conforme cota lançada à fl. 67v.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 89Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 14/11/2001 e 09/08/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Posto isto, declaro que os débitos referentes ao Auto de Infração nº527251, registrado às fls. 060 do Livro 165 da Dívida Ativa da SUNAB, foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0501636-47.1993.403.6182 (93.0501636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REINALDO JOSE BARBOSA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 6 92 002406-85.O executado foi citado em 17/04/1993. O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 09) e a exequente foi intimada da decisão conforme certidão de fl. 11. Em 28/02/1994 os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 02/07/2013.Instada a manifestar-se (fl. 13), a exequente informou que não foram detectadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 14). É o breve relatório.

Decido.Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 28/02/1994(fl. 12), tendo de lá retornado em 02/07/2013. Note-se que a exequente foi intimada da decisão, conforme certidão lançada à fl. 11.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 13) e manifestou-se à fl. 14.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 28/02/1994 a 02/07/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 92 002406-85 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários, visto que não houve manifestação do executado nestes autos.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500817-76.1994.403.6182 (94.0500817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUNIOR S FERRAGENS E MATERIAL ELETRICO LTDA X LAURADY THEREZA FIGUEIREDO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS) X ALEXANDRE FAZIA JUNIOR X FRANCISCO LUIZ FAZIA JUNIOR(SP053427 - CIRO SILVEIRA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 2 93 001063-61.A executada foi citada em 01/02/1994. O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 32) e a exequente foi intimada da decisão conforme certidão de fl. 37. Em 12/03/1996 os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 12/12/2001.Houve sentença de extinção do feito (fls. 126/129), entretanto o E. TRF3 a anulou, por falta de manifestação da exequente sobre eventual causa suspensiva da prescrição (fls. 164/166).Instada a manifestar-se (fl. 171), a exequente informou que não foram detectadas causas suspensivas ou interruptivas (fl. 172 verso). É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/03/1996 (fl. 16), tendo de lá retornado em 12/12/2001. Note-se que a exequente foi intimada da decisão, conforme certidão lançada à fl. 37.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 171) e manifestou-se à fl. 172 verso.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 12/03/1996 a 12/12/2001, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 93 001063-61 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0510399-66.1995.403.6182 (95.0510399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 3 94 004314-40.O despacho que determinou a citação do executado em 16.06.1995 foi cumprido via postal, com diligência positiva, conforme aviso de recebimento de fl. 10.Expedido o Mandado para penhora de bens em garantia da execução, a executada não foi localizada (fls. 25/26).A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Após intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/2000 (fl.29v).Desarquivados os autos em 11/10/2013, a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 34). Em petição protocolizada, esta reconhece a consumação da prescrição intercorrente (fls. 35/36).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/06/2000(fl. 29), tendo de lá retornado em 11/10/2013. Note-se que a exequente foi intimada pessoalmente da decisão, conforme certidão lançada à fl. 27v.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 34) e manifestou-se às fl. 35/36.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 12/06/2000 a 11/10/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição

intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 3 94 004314-40 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0512122-23.1995.403.6182 (95.0512122-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X KALISAK IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA X CLAUDIO VIEIRA DA LUZ X CARLOS TOLONE CRAVEIRO(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo relativo a CDA nº 31.530.718-8. O despacho que determinou a citação do executado em 12/07/1995 foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento negativo de fl. 08. Expedido Mandado de Penhora e Avaliação, em nome de Cláudio Vieira da Luz, que resultou em diligência negativa, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Após intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 06/05/1999. A pedido da executada, os autos foram desarquivados em 28/05/2013, intimando-se a exequente para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 25). Através de petição protocolizada, esta informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10/05/1999 (fl. 23v), tendo de lá retornado em 28/05/2013. Note-se que a exequente foi intimada pessoalmente da decisão, conforme cota lançada à fl. 22v. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 26. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 10/05/1999 a 28/05/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Posto isto, declaro que os débitos referentes a CDA nº 31.530.718-8 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0527085-02.1996.403.6182 (96.0527085-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE VIVANCOS VIVANCOS(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0555804-57.1997.403.6182 (97.0555804-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIMARC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 6 96 031085-13. O despacho que determinou a citação do executado em 02/10/1997 foi cumprido via postal, com diligência negativa, conforme aviso de recebimento de fl. 13A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Após intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 05/03/1999. Desarquivados os autos em 31/10/2013, a pedido da executada, que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 27). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 05/03/1999, tendo de lá retornado em 31/10/2013. Note-se que a exequente foi intimada pessoalmente da decisão, conforme certidão lançada à fl. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente manifestou-se sobre a ocorrência da prescrição à fl. 27. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 05/03/1999 a 31/10/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos



indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 96 031085-13 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0579954-05.1997.403.6182 (97.0579954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 8 96 000616-42. O despacho que determinou a citação dos executados em 25/11/1997 foi cumprido via postal, com diligência negativa, conforme aviso de recebimento de fl. 06. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Após intimação pessoal da exequente, na pessoa de sua procuradora Chefe, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/02/1999 (fl. 07). Desarquivados os autos em 11/10/2013, a exequente foi instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 19). Em petição protocolizada, esta reconhece a consumação da prescrição intercorrente e requer a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/02/1999 (fl. 07v), tendo de lá retornado em 11/10/2013. Note-se que a exequente foi intimada em 22/04/1998, conforme certidão lançada à fl.

07. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 19) e manifestou-se às fls. 20/25. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 12/02/1999 a 11/10/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 8 96 000616-42 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito o débito era exigível e a não localização da executada e ou bens para garantia da execução, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0519613-76.1998.403.6182 (98.0519613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAG GRAFICA E EDITORIAL LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 2 97 001925-16. O despacho que determinou a citação do executado em 05.05.1998 foi cumprido, via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 11. A requerimento da exequente (fl. 18) a execução fiscal foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80 e encaminhada ao arquivo em 07/12/1999. Os autos foram desarquivados em 19/09/2013 e a exequente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 24). Através de petição protocolizada, a Fazenda Nacional informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 25). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 07/12/1999 (fl. 19v), tendo de lá retornado em 19/09/2013. Note-se que a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 20). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 25. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 07/12/1999 a 19/09/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 97 001925-16 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0524840-47.1998.403.6182 (98.0524840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGECONTROL TECNOLOGIA BRASILEIRA DE VANGUARDA LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 2 97 006506-70. O despacho que determinou a citação do executado em 15/05/1998 foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 15. A execução fiscal foi suspensa, pela existência de adesão do executado ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal. Após intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em

28/04/2013. Os autos foram desarquivados em 10/09/2013 e a exequente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 32). Através de petição protocolizada, a Fazenda Nacional informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 33). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 25/07/2003 (fl. 27), tendo de lá retornado em 10/09/2013. Note-se que a exequente foi intimada pessoalmente da decisão, conforme certidão lançada à fl. 26. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 32. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 28/04/2003 e 10/09/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 97 006506-70 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0543950-32.1998.403.6182 (98.0543950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L FACCHINI IND/ COM/ ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 2 97 046184-10. O despacho que determinou a citação dos executados em 05/08/1998 foi cumprido via postal, com diligência positiva, conforme aviso de recebimento de fl. 15. Expedido o Mandado para penhora de bens, para garantia da execução, a executada não foi localizada (fl. 21). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Após intimação pessoal da exequente, na pessoa de sua procuradora, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/03/2000 (fl. 22v). Desarquivados os autos em 28/05/2013, a pedido da executada, que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 23/28). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 34) a exequente, através de petição protocolizada, informa que não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 31/03/2000 (fl. 22v), tendo de lá retornado em 28/05/2013. Note-se que a exequente foi intimada sobre o arquivamento dos autos, conforme ciência à fl. 22. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 34) e manifestou-se à fl. 35. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 31/03/2000 a 28/05/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 97 046184-10 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito o débito era exigível e a não localização da executada ou bens para garantia da execução, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006067-74.1999.403.6182 (1999.61.82.006067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 3 98 001341-67. O despacho que determinou a citação do executado em 26/03/1999 foi cumprido via postal, com diligência negativa, conforme aviso de recebimento de fl. 12. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Após intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 18/08/1999 (fl. 13). Desarquivados os autos em 09/03/2012, a exequente foi instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 24). Em petição protocolizada, esta informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 25). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/08/1999 (fl. 13), tendo de lá retornado em 09/03/2012. Note-se que a exequente foi intimada pessoalmente da decisão, conforme certidão lançada à fl. 13v. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 13v) e manifestou-se à fl. 14. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 08/08/1999 a 09/03/2012, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 3 98 001341-67 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas

indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários, visto que não houve manifestação do executado nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024697-81.1999.403.6182 (1999.61.82.024697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEV INSTALACAO MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 2 98 028604-02. O despacho que determinou a citação dos executados em 14/06/1999 foi cumprido via postal, com diligência positiva, conforme aviso de recebimento de fl. 07. Expedido o Mandado para penhora de bens, para garantia da execução, a executada não foi localizada (fl. 12). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Após intimação pessoal da exequente, na pessoa de sua procuradora, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/03/2001 (fl. 14v). Desarquivados os autos em 28/05/2013, a pedido da executada, que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 15/20). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 25), a exequente, através de petição protocolizada, informou que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 26). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 29/03/2000 (fl. 13v), tendo de lá retornado em 28/05/2013. Note-se que a exequente foi intimada em 01/03/2001, conforme certidão de fl. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 25) e manifestou-se às fls. 26. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 06/03/2001 a 28/05/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 98 028604-02 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito o débito era exigível e a não localização da executada ou bens para garantia da execução, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038063-90.1999.403.6182 (1999.61.82.038063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 6 99 011260-80. O despacho que determinou a citação do executado em 16/09/1999 foi cumprido via postal, com diligência negativa, conforme aviso de recebimento de fl. 13. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Após intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 16/03/2000 (fl. 15v). A pedido da executada, os autos foram desarquivados em 24/04/2013 e a exequente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fls. 17/18). Em petição protocolizada, esta informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 28). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 16/03/2000 (fl. 15v), tendo de lá retornado em 24/04/2013. Note-se que a exequente foi intimada pessoalmente da decisão, conforme certidão lançada à fl. 15. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 28. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 16/03/2000 a 24/04/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 011260-80 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039322-23.1999.403.6182 (1999.61.82.039322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ**

ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 6 97 071757-13.O despacho que determinou a citação dos executados em 16/10/1999 foi cumprido via postal, com diligência negativa, conforme aviso de recebimento de fl. 11.A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Após intimação pessoal da exequente, na pessoa de sua procuradora, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2000(fl.13v).Desarquivados os autos em 28/05/2013, a pedido da executada que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 26). Em petição protocolizada, esta informa que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 29/03/2000 (fl. 13v), tendo de lá retornado em 28/05/2013. Note-se que a exequente foi intimada em 21/03/2000, conforme ciência de fl. 12.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 26) e manifestou-se às fls. 27.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 29/03/2000 a 28/05/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 97 071757-13 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito o débito era exigível e a não localização da executada e ou bens para garantia da execução, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040916-72.1999.403.6182 (1999.61.82.040916-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEMIDIA TELEMARKETING S/C LTDA X LENITA APARECIDA CUENCA DAS DORES X MORACY DAS DORES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo relativo ao auto de infração nº 32.384.364-6.O despacho que determinou a citação do executado em 17/09/1999 foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 12, e posteriormente, quanto aos responsáveis tributários às fls. 20 e 21. Expediu-se Mandado para penhora sobre bens da empresa executada, que resultou em diligência negativa (fl. 17).A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/07/2001 (fls. 22/23).A exequente requereu o desarquivamento dos autos em 10/09/2013, para análise (fl. 24). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 30), esta informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl.32).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/07/2001, tendo de lá retornado em 10/09/2013. Conforme certidão de fl. 23 a exequente foi intimada pessoalmente da decisão.Atendendo à disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 32.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 12/07/2001 a 10/09/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Posto isto, declaro que os débitos referentes a CDA nº 32.384.364-6, foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053797-81.1999.403.6182 (1999.61.82.053797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇÕES E TEXTÉIS LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 6 99 045299-92.O despacho que determinou a citação do executado em 21/02/2000 foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento negativo de fl. 13.A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Após intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 17/04/2000.A pedido da exequente, os autos foram desarquivados em 10/09/2013, entretanto, instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 19), esta informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 20).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17/04/2000(fl. 14v), tendo de lá retornado em 10/09/2013. Note-se que a exequente foi

intimada pessoalmente da decisão, conforme certidão lançada à fl. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 20. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 17/04/2000 a 10/09/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 045299-92 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061598-48.1999.403.6182 (1999.61.82.061598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)**  
TOPICO FINAL: Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 98 024936-55 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização do executado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028625-06.2000.403.6182 (2000.61.82.028625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANDERLEI DO NASCIMENTO SILVA**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 7 99 015107-59. Não houve citação do executado, visto que os autos foram remetidos ao arquivo com fulcro no caput do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973 -63 de 29/06/2000. Foi exarada certidão de intimação pessoal da exequente em 12/06/2000 à fl. 07. Desarquivados os autos em 10/09/2013, a exequente foi instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 13). Em petição protocolizada, esta informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 15). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 13/07/2000 (fl. 07), tendo de lá retornado em 10/09/2013. Note-se que a exequente foi intimada pessoalmente da decisão, conforme certidão lançada à fl. 07. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 13) e manifestou-se à fl. 15. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 13/07/2000 a 10/09/2013, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 7 99 015107-59 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários, visto que não houve manifestação do executado nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060543-28.2000.403.6182 (2000.61.82.060543-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES BONANZA LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA inscrita no livro 131, fl. 120, CDA 120. O despacho que determinou a citação da executada em 23/07/2001 foi cumprido via postal, resultando em diligência negativa, conforme aviso de recebimento de fl. 06. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80, a pedido do exequente (fl. 07) e os autos foram remetidos ao arquivo em 11/03/2002. Desarquivados em 04/09/2012, a pedido de terceiro interessado, o exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 12), contudo este não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, mas requereu o prosseguimento da execução (fls. 16/18). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 11/03/2002, tendo de lá retornado em 04/09/2013. Note-se que a exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. (fl.07). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 16/18. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos de 11/03/2002 a 04/09/2012, sem que o exequente praticasse

qualquer ato no processo em relação à empresa executada, considera-se ocorrido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 120, livro 131, fl. 120, foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065023-44.2003.403.6182 (2003.61.82.065023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENIEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a exequente informou não ter localizado causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional (fl. 17). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040019-68.2004.403.6182 (2004.61.82.040019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRIMONIO INVESTIME PART.LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0057808-46.2005.403.6182 (2005.61.82.057808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITOR DEMANT**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029859-13.2006.403.6182 (2006.61.82.029859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEIB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227386 - DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011541-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVESTCORP PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARI(SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024201-71.2007.403.6182 (2007.61.82.024201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA WILSON DE CALCADOS LTDA(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0050740-74.2007.403.6182 (2007.61.82.050740-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CAMILA PIZELLI(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004276-21.2009.403.6182 (2009.61.82.004276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S A(SP137564 - SIMONE FURLAN)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005293-92.2009.403.6182 (2009.61.82.005293-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JOAQUIM GOMES COELHO**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC contra Antonio Joaquim Gomes Coelho visando ao pagamento do(s) débito(s) constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apresentada(s) na inicial.Com citação postal positiva, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, cuja diligência restou infrutífera, ante a inexistência de bens a serem penhorados.Manifestação do exequente requerendo o bloqueio de valores do executado por meio do sistema BACENJUD, o que não foi feito em virtude da decisão de fls. 23 e verso, que suspendeu o andamento da ação por seu valor ínfimo.Decorrido o prazo pra manifestação sobre o decidido, os autos foram arquivados em 27/08/2011, retornando daquele setor em 13/06/2013 para juntada de manifestação do exequente requerendo prazo de 120 dias para análise de requerimento protocolado em seu departamento financeiro.Sobrestados mais uma vez no arquivo, os autos foram novamente desarquivados em 09/12/2013 para a juntada de petição do exequente informando a remissão do débito e requerendo a extinção da ação.É o relatório. Decido.Ante a remissão do débito informada pelo exequente, não havendo interesse processual que motive o prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0052752-90.2009.403.6182 (2009.61.82.052752-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODOVIDAS SISTEMAS E**

## SERVICOS RODOVIARIOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM contra Rodovidas Sistemas e Serviços Rodoviários S/C Ltda. constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apresentada(s) na inicial. Com citação postal negativa, o feito foi suspenso e remetido ao arquivo nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Desarquivados para juntada de petição do exequente, requerendo a inclusão de sócio da pessoa jurídica no polo passivo e sua posterior citação, sobreveio decisão suspendendo o feito, desta vez em virtude do valor ínfimo da execução. Opostos embargos de declaração pelo exequente, ante o seu caráter infringente, foram os mesmos acolhidos para determinar o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, foi analisado o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação, determinando este juízo que o exequente apresentasse documentação hábil a comprovar infração à lei, ao contrato social ou estatutos sociais da empresa executada por parte do sócio que se pretendia a inclusão como executado, ou, ainda, a ocorrência de dissolução irregular. Decorrido o prazo para manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, de onde retornaram em razão da petição de fls. 46/47, pela qual requer o exequente a extinção da ação nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude da remissão concedida à executada. É o relatório. Decido. Ante a remissão do débito informada pelo exequente, não havendo interesse processual que motive o prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0054983-90.2009.403.6182 (2009.61.82.054983-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGINANUBIA ALMEIDA BENEVIDES**  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005612-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISIS DENISE DE SOUZA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da



pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006962-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS NAMBUÇO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008657-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024994-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENACEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025804-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDEMIR CORREA PASSOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025813-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AUDREA CORTEZ PRONZATTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do art. 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026898-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THOSC MERCHANDISING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. No curso da ação, sobreveio informação acerca da existência de processo falimentar da executada (fls. 179 e seguintes). Instada a se manifestar em termos de prosseguimento da ação (fl. 184), a exequente requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir, ante a inviabilidade da cobrança do débito, alegando não haver instauração de inquérito falimentar, nem indícios de dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Decido. Considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O

não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV- Agravo improvido.(AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/201).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028804-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA ENGEL PINTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0008633-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA REGINA DE JESUS

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores

irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor

cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015299-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS PAULA LOREDO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070120-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINALDO ANDRE BRAGA GONCALVES**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0072405-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEDIMED SERVICOS MEDICOS LTDA.**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021899-93.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023890-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial. Recebida a inicial e determinada a citação do executado (fl. 07), sobreveio exceção de pré-executividade, dando-se o executado por citado e informando que a certidão de dívida ativa que deu origem à presente ação foi cancelada pela própria exequente. Requereu a extinção do feito e a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. Aberta vista à exequente, a mesma requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição que embasou o ajuizamento. É o relatório. Decido. Diante do exposto por ambas as partes, a ação não deve prosseguir. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente, considerando que a extinção desta ação se deu em virtude do cancelamento da CDA que motivou a sua propositura, prevalecendo, pois, o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Intimem-se as partes e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas satisfeitas. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0060304-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE OLHOS NIPO BRASILEIRA SC LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.8630/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029488-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIO JOSE DE OLIVEIRA GALVAO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3424**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0036249-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LULA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)**

Decisão de fls. 123/124: DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se alegou a preexistência de demanda em que se discute o crédito tributário e a prescrição da CDA n.80.6.11.097024-12. Intimada a manifestar-se, a parte exequente repeliu essas alegações, vindo os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A pendência de declaratória não impede, por si, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal. Tal é o dizer literal do art. 585, par. 1º, do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.. Fazendo-lhe eco, o art. 5º da Lei n. 6.830/1980 assevera que - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo. Também não há conexão entre execução fiscal e demanda declaratória ou anulatória de débito fiscal. Somente as partes coincidem, mas as respectivas causas de pedir e pedidos, embora relacionados, não são idênticos. E, mesmo que o fossem, a competência absoluta em razão do procedimento adotado no Juízo Especializado impediria a reunião de ações. Desse modo, não há prejudicialidade externa entre execução e ações cíveis que visem a questionar o crédito inscrito. Não se justifica suspensão sem motivo legalmente previsto, salvo se ocorrente circunstância presente no art. 151-CTN. Essa é a lição - referindo-se à execução em geral - de LUIZ MARINONI e SÉRGIO ARENHARDT. Depois de lembrarem que (...) o executado poderá reagir à execução por meio de ações autônomas, ressaltam que o oferecimento dessas ações não repercute, em regra, na execução, pois não inibe o seu início nem interrompe o seu curso (...) (Execução. São Paulo, RT: 2007, p. 310). Admitem ambos os processualistas uma única exceção, a concessão de tutela urgente e ela pode ser traduzida aqui como o equivalente dos eventos suspensivos do CTN, tais como o depósito, o parcelamento, a concessão de liminares obstativas, os recursos administrativos e a moratória. Uma dos fatos suspensivos do crédito tributário é o depósito de seu montante integral, que fica destinado a converter-se em renda da entidade pública, caso o contribuinte fique sucumbente. Não por interpretação elástica do Juízo, mas porque esses são os dizeres claros do Código Tributário Nacional, art. 151, II: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. Todavia, é ônus do contribuinte comprovar a efetivação, a relação com a certidão de dívida ativa e a integralidade dos depósitos. Devem claramente reportar-se aos mesmos períodos de competência, natureza de receita e vencimentos. Essa prova há de ser inequívoca, sob pena de não poder-se apreciar a questão em exceção de pré-executividade. É que, não sendo evidente a relação correspectiva dos depósitos com a dívida ativa inscrita, não se tolerará neste momento processual dilação probatória para determinar a coincidência. Nos comentários à Lei de Execução Fiscal dos insignes MANOEL ÁLVARES et alii (SP: RT, 1997, p. 278) igualmente se ensina que a ação declaratória, se acompanhada do depósito previsto no art. 151, II, CTN, do valor integral da dívida inscrita, atualizada até a data da propositura da ação e acrescida de multa e juros de mora, impedirá a propositura da execução fiscal. Ou determinará sua suspensão, acrescenta este Juízo, se for posterior (os autores em questão a chamam, nesse caso, de ação anulatória). Mas não se há de olvidar que persiste, em qualquer caso, o ônus de provar a perfeição do depósito tanto com relação ao principal, quanto em relação aos acessórios acima discriminados. Afinal, o onus probandi é de quem alega, segundo secular adágio transformado em regra no art. 333 de nosso Diploma Processual Civil. Como se cuida, no caso, de fato modificativo ou



extintivo do direito representado no título executivo, o ônus é do executado. Inclusive porque ao credor, na execução fiscal, assistem as presunções decorrentes da Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao devedor/responsável contrastá-las. No caso, o executado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a concessão de tutela ou o depósito, conforme exposto. As alegações trazidas via exceção de pré-executividade não estão ornadas da segurança e evidência de que necessitariam, para abortar de imediato a pretensão executiva. Não há que se acolher, portanto, o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (fls. 94/97). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta, e, quanto a fls. 120/121: Homologo o pedido de desistência parcial da exceção de pré-executividade referente à CDA n. 80.6.11.097024-12 (alegação de prescrição). Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 104v.) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 127, despachada em petição: J. Pelo momento, deve ficar retido o valor atualizado do débito e liberado o excedente. Quanto ao pagamento, aparece em aberto na base de dados da Receita, devendo ser ouvida a Fazenda, em cinco dias, antes da deliberação deste juízo.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1878**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0099606-60.2000.403.6182 (2000.61.82.099606-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)

Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0024463-31.2001.403.6182 (2001.61.82.024463-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO MECANICA LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências



do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0056212-95.2003.403.6182 (2003.61.82.056212-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2272**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009863-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009863-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017046-12.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar a prescrição dos créditos do IRPJ- Lucro Real do período de outubro e dezembro de 1997 (C.D.A. n. 80 2 06 089338-62) e dos créditos da CSLL do período de outubro e dezembro de 1997 (C.D.A. n. 80 6 06 183168-90). Excluo a aplicação da multa de ofício dos referidos débitos, pois foram constituídos por declaração entregue pelo contribuinte. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017518-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)) MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 291/292, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030523-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-39.2010.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033842-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-19.2010.403.6182) DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 999/1000, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051772-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017562-95.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062723-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015649-93.2002.403.6182 (2002.61.82.015649-6)) HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001005-49.2011.403.6500** - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a embargada não apresentou impugnação aos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006239-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032123-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032123-0)) ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito atualizado postulado na inicial da execução fiscal, em face do princípio da causalidade.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045857-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-37.2011.403.6182) ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005778-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051053-59.2012.403.6182) MARITIMA SEGUROS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Analisando a decisão dos embargos de declaração de fls. 470, verifico que a mesma foi proferida com erro material, no que tange o número do mandado de segurança n. 0016635-50.2012.403.6100. Portanto, reconheço de ofício o erro material e modifico o teor do dispositivo da sentença para constar o texto que segue: Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da litispendência. Por medida de cautela, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão definitiva dos processos n.º 0020711-59.2008.403.6100 e n. 0016635-50.2012.403.6100. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0051053-59.2012.403.6182. P. R. I. C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011879-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7)) AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 158/159, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039805-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042793-27.2011.403.6182) HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA. (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 80/84, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050467-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033169-22.2009.403.6182 (2009.61.82.033169-0)) T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061333-41.2002.403.6182 (2002.61.82.061333-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SGD COMERCIO E SERVICOS LTDA. (SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)  
...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066410-94.2003.403.6182 (2003.61.82.066410-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGD COMERCIO E SERVICOS LTDA. (SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)  
...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032123-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032123-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Por ora, mantenho os depósitos judiciais, conforme requerimento da exequente de fls. 279.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017071-59.2009.403.6182 (2009.61.82.017071-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ACTION ENGENHARIA LTDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

**0000663-09.2009.403.6500 (2009.65.00.000663-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.7.0900.0415-73 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.2.0900.0654-09, nº 80.3.0900.0072-87 e nº 80 60900 1396-49, conforme noticiado às fls. 80/82 e 329/339, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Por cautela, mantenho o depósito judicial realizado pelo executado para garantir a execução (fls. 182, 184 e 186), em razão da petição protocolada nos autos da execução fiscal n. 0026034-51.2012.403.6182 (fl. 339).Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004241-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HABIB ESSES(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 2277**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0087921-56.2000.403.6182 (2000.61.82.087921-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0092682-33.2000.403.6182 (2000.61.82.092682-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.Eis o caso dos autos.Conforme comprovado nos autos, o executado Marcos Munhos Morelli transferiu imóvel de sua propriedade após o ajuizamento do feito fiscal.A referida transferência/alienação, após o ajuizamento da execução fiscal, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Assim, deve ser declarada a ineficácia do referido negócio jurídico em face da presente execução fiscal.Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pelo sr. MARCOS MUNHOS MORELLI sobre o

imóvel matriculado sob o nº 193.069 com relação à presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre o referido imóvel com o conseqüente registro junto ao Cartório respectivo. Int.

**0017364-10.2001.403.6182 (2001.61.82.017364-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP238719 - TAMARA FERNANDA OMOTO BENEDITO)  
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 482. Int.

**0024364-61.2001.403.6182 (2001.61.82.024364-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEGA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X JEFFERSON PIERRE DE MELLO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)  
Fls. 48/51: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 35, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido. (RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011) Do exposto, prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora contra a empresa executada no endereço indicado a fls. 58 verso. Int.

**0018246-35.2002.403.6182 (2002.61.82.018246-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X MARIO NAMIAS X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A  
Fls. 1901/1923: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES contra a decisão de fls. 1882/1885, sob o argumento de contradição e omissão. Alega, em síntese, que: (i) a C.D.A n. 80 7 02 019311-20, constante da execução fiscal n. 0027595-28.2003.403.6182, foi considerada extinta em razão da prescrição. Todavia, este juízo entendeu também pela não ocorrência da prescrição da mesma C.D.A., uma vez que supostamente estaria incluída na execução fiscal n. 0018245-50.2002.403.6182; (ii) caberia a condenação da exequente em honorários advocatícios, nos autos as execuções fiscais declaradas extintas; (iii) não houve pronunciamento quanto à alegação de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento do feito; (iv) a questão sobre a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, deve ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade; (v) ocorreu a decadência; (vi) a exequente não comprovou a existência de grupo econômico e (vii) não é parte legítima para figurar no polo passivo. Decido. Reconheço apenas o erro material - apontado pela ora embargante como omissão no item i - no que tange à análise da prescrição dos créditos incluídos na execução fiscal n. 0018245-50.2002.403.6182 (9º parágrafo da decisão embargada), para constar como C.D.A analisada a de n. 80 7 0200280-69. No mais, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não é obrigado analisar minuciosamente cada ponto apresentado pela parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NATUREZA INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O acórdão Embargado apreciou todas as questões alegadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. 2. O que houve foi pura e simples filiação, pelo acórdão investido, a teses jurídicas diversas daquelas adotadas pela Embargante. 3. Mera divergência oposta pela embargante em relação aos entendimentos esposados pelo julgador não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração. 4. A parte Embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não admitido pelo atual sistema processual, uma vez que em sede de embargos de declaração não se mostra

pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada no v. acórdão, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.5. O Judiciário não é órgão consultivo - não lhe cabendo responder a questionários - e nem está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe é submetida.6. Embargos conhecidos, mas improvidos.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 59430, Processo: 91030375994 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300124951 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, FONTE: DJU, DATA:16/08/2007 PÁGINA: 325, RELATOR: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)Do exposto, julgo os embargos de declaração parcialmente procedentes, apenas para sanar o erro material apontado no item I desta decisão e modificar o 9º parágrafo da decisão embargada para o texto que segue: Já no que tange ao crédito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 7 02 002280-69, constata-se que a sua constituição definitiva se deu por meio de auto de infração, cuja notificação pessoal do contribuinte deu-se em 17 de agosto de 1999 (fls. 4-43 dos autos n.º 0018245-50.2002.403.6182). Já a citação efetiva do contribuinte ocorreu em 16 de julho de 2002 (fl. 47 daqueles autos). Entre uma e outra data passaram-se menos de 5 anos, não tendo, portanto, ocorrido a prescrição da pretensão executiva nesse caso.Int.

**0032634-40.2002.403.6182 (2002.61.82.032634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE ESPETINHO DA QUITANDA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)**

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0016687-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARRACAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKJ X IRMA FERREIRA ABOU JOKH(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI)**

I - Em face da manifestação da exequente, determino as exclusões de Ibraim Antonio Abou Jokj e Irma Ferreira Abou Jokh do polo passivo da execução fiscal.II - Expeça-se Alvará de levantamento em favor de Ibraim Antonio Abou Jokj (fls. 129, verso).III - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 143, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0069900-27.2003.403.6182 (2003.61.82.069900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X ORLANDO BARBIERI - ESPOLIO X RONALDO MACHADO X EDUARDO RASCHKOVSKY(RJ108981 - FERNANDO LACERDA SOARES) X NEY ROBINSON SUASSUNA X HENRY HOYER DE CARVALHO**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Escritórios Unidos Ltda. para cobrança de crédito tributário do período de 2000.O co-executado Eduardo Raschkovsky, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 30/11/1996.Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a

consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...

Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 30/11/1996, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova nos autos. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões:

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON)-...)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no

patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Registro, por fim, que a relação do co-executado com a empresa Sunisa S/A mencionada pela exequente em nada modifica o posicionamento aqui exposto, uma vez que a referida empresa não faz parte do polo passivo. Decisão. Posto isso, determino a EXCLUSÃO de EDUARDO RASCHKOVSKY do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0018203-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)**  
Indefiro o pedido, visto que a executada é sociedade de economia mista (fls. 56) a qual se aplica o disposto no art. 4º da lei 9.527/97. No caso, a importância relativa à verba honorária pertence ao patrimônio daquela, segundo o entendimento jurisprudencial ainda vigente.

**0049227-42.2005.403.6182 (2005.61.82.049227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIVADA INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L X TAKAO HOSOTANI(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)**  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado TAKAO HOSOTANI, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0055600-55.2006.403.6182 (2006.61.82.055600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X ROBERTO DORIVAL NEVONI X SERGIO EDUARDO NEVONI X ARISTIDES NEVONI**  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada NEVONI EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

**0049825-25.2007.403.6182 (2007.61.82.049825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABL CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARECCO X ANA MABEL GENNARI DE ARECCO X BERNARDO MARTIN ARECCO X ALEJANDRO FABIAN SAVINI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)**  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ABL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0001848-66.2009.403.6182 (2009.61.82.001848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATRACAS PARANAENSE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X HIEDA GLACI PEREIRA DA SILVA TEODORO X JULIANA GLACI LEMOS TEODORO**  
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o benefício de justiça gratuita à coexecutada Hieda Glaci Pereira da Silva Teodoro. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.



**0036949-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X DANIEL CHEQUER FILHO(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0039301-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANOG CONSTRUCOES E REFORMA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X MARIO SERGIO NOGUEIRA BORGES X ANA LUCIA NOGUEIRA BORGES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0039929-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0044557-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0055080-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO)

Admito como executado na qualidade de responsável tributário, o espólio de Roberto Luiz da Silva Prado. Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo. Antes de se proceder à penhora, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa do inventariante, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo. Diante do exposto, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados do inventariante. Após, voltem conclusos. Int.

**0069028-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos. Expeça-se mandado no endereço de fl. 44.

**0073733-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODUVALDO CAPRECCI(SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI)

Fls. 36: Da análise do extrato de fls. 32/33, observo que os valores bloqueados são provenientes de créditos realizados no dia 10 de outubro de 2013, sendo que o executado não demonstrou de forma incontestável que tais quantias são provenientes de benefício previdenciário, possibilitando o seu levantamento imediato. Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores e determino seja cumprido o despacho de fls. 35. Após, voltem os autos conclusos.

**0015553-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0017423-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293742 - LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0021386-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMSTAR VEICULOS LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Int.

**0033080-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)  
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 116. Int.

**0044668-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)  
...Posto isso, prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0051239-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROMAS E SACHE LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0059104-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)  
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a

constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução que foram recusados pelo exequente. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e determino a expedição de mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0008261-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Considerando a notícia de rescisão de parcelamento (fls. 66, verso) e a desistência da executada quanto à Exceção de Pré-Executividade (fls. 75), prossiga-se com a execução fiscal. Diante do oferecimento à penhora, pela executada, do precatório emitido em favor de FRANCISCO FERREIRA NETO, nos autos da Ação Ordinária nº 0018431-04.1997.403.6100, em trâmite perante à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme petição de fls. 73/93, bem como a concordância da exequente (fls. 101), defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo mencionado, limitado ao valor desta execução R\$ 509.989,43 (quinhentos e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado até 13/02/2014 (fls. 109/110). Por ora, indefiro o pedido de fls. 106.

**0008496-23.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido constante na exceção de pré-executividade. Defiro o benefício da justiça gratuita, com amparo no documento de fl. 43/44. Expeça-se mandado de penhora.

**0022531-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA DRUKIER WAINTROB(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

**0022623-63.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 14. Int.

**0037075-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS TADEU VENANCIO DA SILVA(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0054125-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA/SPC, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1270**

### **CARTA PRECATORIA**

**0049621-68.2013.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X FAZENDA NACIONAL X PREMIER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Vistos, Fls. 18/23: O coexecutado JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS pleiteia o reconhecimento de bem de família e impenhorabilidade de seu imóvel indicado pelo MM. Juízo Deprecante. Tendo em vista que o imóvel foi prévia e expressamente indicado pelo MM. Juízo Deprecante na relação de bens constante das fls. 02/03 deixo de apreciar o pedido formulado pelo coexecutado por se tratar de matéria a ser apreciada pelo MM. Juízo Deprecante para onde os autos deverão ser remetidos após o devido cumprimento do mandado expedido à fl. 17 dos autos. Colaciono entendimento da lavra do MM. Ministro Castro Filho, relator do Conflito de Competência n.º 36.044-ES (2002/0075470-0) cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: Como se pode notar, o juízo deprecado só penhora, avalia e aliena os bens porque o deprecante lhe pede que pratique tais atos, sem que esse pedido de colaboração venha a representar, em nenhum momento, transferência de sua competência originária. Tanto assim que, conforme anota Theotônio Negrão, se o juiz deprecado não é órgão da Justiça Federal, falta-lhe competência para apreciar embargos à penhora opostos em precatória expedida em execução que corre pela Justiça Federal (RTJ 106/424); neste sentido: TRF-RF 291/227 (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 21ª ed., RT, nota nº 2 ao art. 747, pg. 401). Por esse prisma, quando a penhora recai sobre bens já prévia e expressamente indicados pelo juízo deprecante, como ocorre, in casu, sua é a competência para decidir os embargos, caso alegada a sua impenhorabilidade. Hipótese em que a atuação do juízo deprecado se limita ao cumprimento do ato de constrição judicial propriamente dito, com a conseqüente avaliação e alienação do imóvel, sem nenhuma repercussão quanto ao exame de sua validade, sob pena de estar este último adentrando em competência própria do deprecante. A meu sentir, como o fato impeditivo é anterior ao ato da penhora, não incide a ressalva da Súmula 46 deste Tribunal, cujos vícios ou defeitos da penhora, a que alude, devem ser compreendidos como pertinentes à observância das formalidades essenciais ao ato de afetação, repise-se, à execução da penhora em si, e não em relação à sua validade, questão a ser enfrentada pelo juízo da execução, a quem incumbe decidir, não só as questões alusivas ao mérito da causa, visando atacar a eficácia do título executivo, à relação de direito material, como, também, aquelas que, como na espécie, possam levar o credor a ver frustrada sua pretensão de ter o seu crédito satisfeito. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0548888-95.1983.403.6182 (00.0548888-5)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SCHMIDT E FURTADO LTDA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA) X LUIZ PAULO FURTADO(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA)

Recebo os embargos infringentes opostos pela parte exequente. Vista à parte contrária para resposta. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0096049-65.2000.403.6182 (2000.61.82.096049-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP239866 - ERICA DE ANGELIS)

Fls. 380: Dê-se ciência à parte executada. Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 364 dos autos. Int.

**0002994-26.2001.403.6182 (2001.61.82.002994-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da r. decisão das fls. 253/259; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Int.

**0003469-79.2001.403.6182 (2001.61.82.003469-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA FLORA SAO BENTO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0001538-07.2002.403.6182 (2002.61.82.001538-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PINTAJATO PINTURAS LTDA X GILBERTO SILVA PEDREIRA X APARECIDO DOS SANTOS(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS E SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 35.132.641-3. Juntou a exequente petição e documentos às fls. 173/203, onde entende comprovada fraude à execução, vez que o co-executado Aparecido dos Santos alienou imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa, requerendo a declaração incidental de ineficácia da alienação noticiada. É o relatório. Decido. Reza o artigo 185 do Código Tributário Nacional, na redação antiga, que se aplica à presente execução fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Verifico que a alienação do imóvel de matrícula n. 25.435, do 11º Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade do executado Aparecido dos Santos, foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 01 de abril de 2005, a escritura de compra e venda de 25 de março de 2003 (fls. 178), após a regular inscrição em dívida ativa, ajuizamento da execução fiscal e citação do executado ocorrida em 16/07/2002 (fl. 15). Ora, a alienação do imóvel após a citação do executado na presente execução fiscal configura-se em fraude à execução. Este é o trato do assunto por expressiva corrente jurisprudencial sobre a matéria: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202152391, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.) Ainda, com o escopo de ilidir qualquer dúvida em se levantando dúvida quanto a natureza do ato praticado pelo executado, Luciano Amaro ensina que: Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1998, p.444). Frente ao exposto, declaro ineficaz a alienação do imóvel descrito no documento das fls. 176/178 dos autos. Proceda-se à penhora e avaliação do referido bem, intimando-se a executada e os adquirentes no endereço mencionado no referido documento. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de São Paulo/SP, com cópia da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001818-75.2002.403.6182 (2002.61.82.001818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X PAULO PETITO VIEIRA**

Fls. 184/192: A exceção deve ser deferida. Observo, inicialmente, que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes

para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 18/06/2002 (fl. 09) e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 01/03/2011 (fls. 128/129). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, não justifica a inclusão do excipiente LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA, bem como do coexecutado PAULO PETITO VIEIRA no polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA e PAULO PETITO VIEIRA do polo passivo do feito. Diga a FN em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0025619-20.2002.403.6182 (2002.61.82.025619-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SAUL GUZ S/C AUDITORES INDEP(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X SAUL GUZ X EDUARDO WEBER FILHO(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) Vista à parte contrária para resposta da apelação apresentada pela exequente. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0048028-87.2002.403.6182 (2002.61.82.048028-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JELTON GARCIA GARCIA Fls. 13/16 e 20/28: Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0050388-92.2002.403.6182 (2002.61.82.050388-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

**0000652-71.2003.403.6182 (2003.61.82.000652-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA X ORLAN RICHARD GAMBARDELLA X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X ANA CAROLINA GAMBARDELLA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI)

Fls. 173/174: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memória de cálculo nos parâmetros do despacho de fl. 171. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

**0017620-79.2003.403.6182 (2003.61.82.017620-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO DE SERVICOS SAO LUIZ LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

Fl. 199: Ante o lapso transcorrido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o r. despacho retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0041564-76.2004.403.6182 (2004.61.82.041564-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRREN FERRAMENTARIA LTDA ME(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X LUCAS BORTOLIN X ANTONIO CRUZ FILHO

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Int.

**0047338-87.2004.403.6182 (2004.61.82.047338-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARMAF PARTICIPACOES LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0056692-39.2004.403.6182 (2004.61.82.056692-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que cumpra integralmente a sentença de fls. 130/133, pagando as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006440-95.2005.403.6182 (2005.61.82.006440-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência à parte executada do trânsito em julgado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0020691-21.2005.403.6182 (2005.61.82.020691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X CRISTOBAL ERVILHA MALDONADO(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X ROGERIO PERCIVALE

O endereço da empresa executada nos autos é o mesmo da inicial (fl. 02) e da ficha cadastral da JUCESP às fls. 93/97, indicado inclusive pela própria empresa executada às fls. 22/47 e 48. Por ocasião da tentativa de penhora, avaliação e intimação de bens, em 01/04/2008 (fl. 82), a referida empresa não foi localizada no seu endereço, podendo, assim, ser ventilada a sua dissolução irregular. No entanto, a empresa executada, posteriormente, em 05/09/2011, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 109/136), informando que já está qualificada nos autos (fl. 109), não declinando eventual novo endereço. Diante da contradição, intime-se o defensor da empresa executada para que esclareça a atual situação da empresa executada, e informe o endereço da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade das fls. 109/136 e 137/155.

**0030074-23.2005.403.6182 (2005.61.82.030074-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA MELFI LTDA X NORMA SOARES DO PRADO X NELSON DO PRADO(SP324355 - ALFREDO TAVARES PESSOA NETO)

Fls. 179/197 e 199: Considerando a concordância da exequente e verificando que os valores bloqueados junto ao

Banco Santander decorrem do recebimento de salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, incisos IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determino o seu imediato levantamento. Quanto aos demais valores bloqueados determino o seu levantamento, nos termos do 4º parágrafo da r. decisão da fl. 147 dos autos. Intimem-se.

**0027780-61.2006.403.6182 (2006.61.82.027780-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PLIC CLIP CONFECOES LTDA-ME X DAMARIS AVILA X FERNANDO DONIZETI BRIGIDO  
Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, ex vi art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

**0004431-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004431-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

Vistos, Com relação aos débitos inscritos nas CDAs nºs 80 2 04 009326-00 e 80 2 07 003006-25, considerando as análises efetuadas por Auditores da Receita Federal do Brasil às fls. 126 e 131, que propuseram o cancelamento das inscrições em razão do alocamento de valores recolhidos pela parte executada, julgo extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 80 2 04 009326-00 e 80 2 07 003006-25 pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Providencie a parte exequente a juntada da análise da Receita Federal do Brasil (fl. 59) no tocante à CDA nº 80 6 07 004228-43, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a respeito de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição referentes a esta CDA, providenciando, ainda, a juntada de documento que comprove a data de entrega da respectiva Declaração. Após, voltem-me os autos conclusos para análise das exceções de pré-executividade (fls. 71/85 e 108/110) com relação à CDA nº 80 6 07 004228-43. Int.

**0009153-72.2007.403.6182 (2007.61.82.009153-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVANILDO FELIX LEITE-CONSTRUCOES X IVANILDO FELIX LEITE

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

**0011709-47.2007.403.6182 (2007.61.82.011709-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PFISTER LATINO AMERICANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fls. 578/605: Defiro o prazo requerido para regularização da repres. entação processual. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. .PA 0,10 No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

**0026467-31.2007.403.6182 (2007.61.82.026467-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMBERTO RICHARD ARGANI CALDERON

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

**0003969-67.2009.403.6182 (2009.61.82.003969-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIDA ARTES GRAFICAS LTDA X JOSE MARCIO SILVA ARAUJO

Fls. 153/161: Verifico que assiste razão ao exequente quanto ao alegado às fls. 164/165 vez que os documentos juntados pelo executado não têm o condão de comprovar as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC a justificar o desbloqueio requerido. Isto posto, é medida que se impõe a manutenção dos bloqueios efetivados, devendo-se dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 141, com a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Int.

**0024298-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024298-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA.(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 314/342: Mantenho a decisão de fl. 311 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da



decisão retro. Int.

**0025461-18.2009.403.6182 (2009.61.82.025461-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, eIntime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0040319-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA SAO PAULO DE COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

**0042083-41.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO SHOPPING CIDADE S.A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Vistos, Fls. 66/68 e 227/227v.: Ante a alegação da FN de pagamento dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 2 10 009134-01, 80 6 10 018433-25 e 80 7 10 004522-57, julgo-os extintos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos débitos da CDA nº 80 6 10 018434-06, as partes informaram a adesão da empresa executada ao parcelamento (fls. 205/206 e 227). A adesão ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fl. 225) e implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0042969-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGA SOL DO JARDIM SANTO ANDRE LTDA ME

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

**0043218-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBIERATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI)

Fls. 254/255: Verifico que razão assiste ao exequente. Leia-se Ante o exposto, acolho em parte o contido na exceção de pré-executividade, para extinguir parcialmente a execução, em razão da ocorrência da prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.10.004575-54, 80.6.10.010114-35..., onde se lê Ante o exposto, acolho em parte o contido na exceção de pré-executividade, para extinguir parcialmente a execução, em razão da ocorrência da prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.10.004575-57, 80.6.010.010114-35...Fls. 252/253 e 254/255: Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0002774-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRUDENTE VALLET PARKING LTDA(SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 38/40: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 33, juntando-se cópia do contrato social da empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006701-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP(SP243288 - MILENE DOS REIS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos os atos constitutivos da empresa executada que mencionou na petição da fl. 43. Após, voltem-me os autos conclusos

**0046830-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFE DE LA MUSIQUE RESTAURANTE LTDA.(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Vistos,Fls. 25/40: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.Intimem-se.

**0066724-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEITE RIBEIRO E PIZZOLITO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Vistos,Fls. 119/126 e 326/327: O comparecimento espontâneo da parte executada, supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) em Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referentes às competências dos anos de 2004 a 2008, em declarações entregues à Secretaria da Receita.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de

procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)No tocante aos créditos tributários que a parte excipiente entende atingidos pela prescrição (2004 a 2006) junta DCTFs às fls. 137/250 com informação de suspensão da exigibilidade em razão de Liminar em Medida Cautelar nº 2004.03.00.000520-7 do E. TRF/3ª Região, referentes aos autos originários do Mandado de Segurança Coletivo nº 2003.61.00.014084-5, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível, cujos citados autos foram objeto de apreciação administrativa no processo administrativo citado na inicial (fls. 268/324), onde a Auditora da Receita Federal do Brasil assim se manifestou: ...Embora denegada a ordem em sentença monocrática publicada em 08/08/2003, houve concessão da liminar, em 15/01/2004, nos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.000520-7. Esta liminar veio a ser cassada em acórdão publicado em 14/09/2005 e transitado em julgado em 24/01/2006. As decisões nos recursos subsequentes mantiveram o entendimento quanto à constitucionalidade da revogação da isenção promovida pela Lei 9.430/96..., opinando pelo procedimento da inscrição em dívida ativa. Ocorre que o Fisco estava impossibilitado de proceder à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários por força de decisão judicial favorável ao contribuinte, que só foi reconsiderada em 14/09/2005 e transitada em julgado em 24/01/2006. A partir da cassação da decisão de 2º grau não mais houve impedimento à parte exequente para que procedesse aos atos de inscrição e ao ajuizamento do executivo fiscal.A parte executada requereu parcelamento em 30/11/2009 (fl. 224), conforme noticiado pela parte exequente à fl. 261v.. Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão, em 02/06/2011 (fl. 263v.). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 30/11/2011, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Portanto, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA/CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Int.

**0010287-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA CASA AMARELA LTDA(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON E SP119316 - CARLOS ALBERTO PILLON)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0044480-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Ante a aceitação do seguro garantia pela Fazenda Nacional, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054649-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054649-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X JAMES LANG LASALLE S/A.(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA E SP301539 - PAULA DE ARAUJO PIRAJA) X JAMES LANG LASALLE S/A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 198 / 203: Tendo em vista a determinação de cancelamento do Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV de nº 2013.0000092 pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência no nome da advogada constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo. Com o cumprimento, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo para posterior expedição do referido ofício. Int.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1272**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0239685-90.1980.403.6182 (00.0239685-8)** - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SERVI - OBRA CIVIL LTDA X MANOEL PEREIRA MARQUES(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Ante as certidões das fls. 183 e 185v., intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o r. despacho da fl. 181.

**0007738-10.1987.403.6100 (87.0007738-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP040757 - IRACY ALVES DA SILVA T DE CARVALHO) X TECHINT CIA TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Int.

**0076300-62.2000.403.6182 (2000.61.82.076300-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001034-35.2001.403.6182 (2001.61.82.001034-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X S KORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

VISTOS.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à multa inscrita na CDA n.º 019.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 08).A empresa executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 11/17, alegando prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a parte exequente alegou, às fls. 26/29, a não ocorrência da prescrição, mencionando como causa interruptiva da prescrição a data do despacho que determinou a citação da empresa executada, nos moldes do artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Também afasta a ocorrência da prescrição intercorrente, alegando que o ajuizamento do executivo fiscal deu-se em data anterior à alteração dada pela Lei n.º 11.051/04 ao artigo 40 da LEF e que não foi intimada pessoalmente do despacho que determinou a suspensão do feito, em desacordo com o 1º do artigo 40 da LEF.É o relatório. Decido.Primeiramente, não há que se falar em não início da fluência do prazo prescricional intercorrente por ausência de intimação pessoal da parte exequente do despacho que determinou a suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 08), vez que o advogado contratado pela parte exequente não gozava da prerrogativa de intimação pessoal prevista no artigo 25 da LEF. Referido despacho foi proferido em 12/07/2002 e publicado em Diário Oficial no mesmo ano. Somente a partir de 31 de março de 2008 a autarquia executada passou a ser representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, conforme a Portaria n.º 262 da Advocacia-Geral da União.Neste sentido as jurisprudências do E. TRF/3ª Região, que adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. CAPACIDADE REAL DO REFRIGERANTE PELO SISTEMA POST-MIX INFERIOR À CAPACIDADE NOMINAL.1. Preliminarmente, o INMETRO fez-se representar, em juízo, por procurador contratado que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação

pessoal. Considerando que a intimação se deu validamente pelo D.O.E. em 04/05/2001 e a apelação foi interposta, tão somente, em 15/10/2001, esta não deve ser conhecida por intempestividade.2. Autuação em razão de comercialização de refrigerante, pelo sistema post-mix, em copo com capacidade nominal maior do que sua capacidade real, defendendo-se a autuada sob o fundamento de que a suposta diferença entre a capacidade nominal e a capacidade real dever-se-ia ao fato de a autoridade administrativa ter retirado dos refrigerantes amostrados o gelo, sendo que tal gelo, pelo sistema post mix, é servido com o xarope dos refrigerantes.3. Segundo o laudo pericial, o gelo em contato com o refrigerante ajuda a manter o CO2 por mais tempo. Já, a ausência de gelo tão somente torna o refrigerante mais doce e denso, o que é natural, já que o gelo ajuda a diluir o xarope do refrigerante.4. Não há, efetivamente, uma diferença entre o refrigerante com ou sem gelo, tanto que o consumidor pode optar por uma ou outra opção sem que isso representa a escolha de outro refrigerante, cabendo ao ora apelado fornecer a quantidade anunciada de refrigerante em volume igual ao efetivamente vendido, independentemente do gelo acrescentado ou não.5. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0510946-09.1995.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INMETRO. PROCURADORIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80.1. De acordo com a Portaria/AGU n.º 262 de 26/03/2008, a partir de 31/03/2008, o órgão responsável pela representação judicial da autarquia passou a ser a Procuradoria-Geral Federal, de modo que as intimações devem ser a ela dirigidas, sob pena de violação ao art. 25 da Lei n. 6.830/80.2. Quando da prolação do despacho em cumprimento ao 4º do art. 40 da LEF, a representação judicial do INMETRO estava a cargo da Procuradoria-Geral Federal. Contudo, a intimação foi efetivada por intermédio de publicação na imprensa oficial, em nítida violação de prerrogativa concedida em lei, pelo que deve ser anulada a r. sentença, e os autos remetidos à Vara de origem para que se cumpra o disposto no art. 25 da LEF.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 1503390-75.1997.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 514)Observo que a parte exequente não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 12/07/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como

de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC

200104010769450/PR, Rel. Juíza Taís Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001728-67.2002.403.6182 (2002.61.82.001728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)**

Fls. 91/96: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nova memória de cálculo nos parâmetros do r. despacho retro.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

**0024975-77.2002.403.6182 (2002.61.82.024975-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FBC DTVM LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO)**

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0032334-78.2002.403.6182 (2002.61.82.032334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M.B.-EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA X RODRIGO LUIZ DA SILVA X HUMBERTO TREVIZANI(SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI) X JOSE AGOSTINHO GONCALVES DE FARIA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X ALFREDO MONTEIRO**

Fls. 109/119: A exceção deve ser indeferida.Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2002 e a empresa executada foi citada em 30/08/2002 (fl. 07). Ante a não localização da empresa executada e de bens para fins de penhora (fl. 13), a FN pleiteou a inclusão de sócio no polo passivo do executivo fiscal em 2004 (fls. 17/18), o que foi indeferido à fl. 22. Interpôs agravo de instrumento (fl. 26) e requereu diligências à fl. 42. Em 11/09/2006 requereu novas inclusões de sócios no polo passivo (fls. 61/62), em menos de cinco (cinco) anos do ajuizamento do feito, sendo deferida a

citação da empresa executada na figura dos sócios à fl. 78. Reiterou o pedido às fls. 91/92, o que foi deferido à fl. 98. A parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O comparecimento espontâneo do coexecutado HUMBERTO TREVIZANI (fl. 102) supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados JOSE AGOSTINHO GONCALVES DE FARIA HUMBERTO TREVIZANI. Int.

**0039248-61.2002.403.6182 (2002.61.82.039248-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FREEDOM MOTEL LTDA X JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE(SP075562 - ROSETI MORETTI) X MAURICIO BARBAN(SP075562 - ROSETI MORETTI)**

Vistos,Fls. 150/156: Nada a apreciar com relação ao redirecionamento do feito em face dos excipientes, vez que o E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal (fl. 90). Além do mais, as Convenções entre particulares somente podem ser opostas à Fazenda em virtude de lei (artigo 123 do CTN), o que não é o caso dos autos. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de 01/1998 a 01/2000: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário mais antigo (01/1998) é em 01.01.2000, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1999, sendo que em 01/03/2000 (fls. 05, 10, 19 e 25) houve a notificação fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 09/09/2002 e o despacho citatório foi exarado em 08/10/2002 (fl. 36), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 09/09/2002, menos de cinco anos após a notificação fiscal (01/03/2000), tenho que a prescrição não restou caracterizada no caso dos autos, pois, por ocasião da citação do coexecutado JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE, ocorrida em 15/10/2002 (fl. 38), não tinha transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, vez que a parte exequente interpôs agravo de instrumento para manter os corresponsáveis no polo passivo desta execução (fl. 62) e requereu diligências para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 178: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada nos termos requeridos pela parte exequente. Int.

**0042769-14.2002.403.6182 (2002.61.82.042769-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROMED PRO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA X ROSA SHIZUKA OKUBO X WU TU CHENG X FUMIO SAKAJIRI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**  
Fls. 204/215, 216/228 e 231/232: Considerando a concordância da exequente e verificando que os bloqueios efetuados junto às instituições financeiras Banco do Brasil e Banco Bradesco recaíram, respectivamente, sobre conta-poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e conta-salário, defiro a liberação dos valores constrictos, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como consoante determinado no 4º parágrafo da r. decisão das fls. 193/194 dos autos. No tocante às alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, reporto-me ao já decidido às fls. 177/178 dos autos. Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0049813-84.2002.403.6182 (2002.61.82.049813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE**



CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES CARROSSEL LTDA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)  
X JOSE ROSA NOGUEIRA

Intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0059785-78.2002.403.6182 (2002.61.82.059785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MODAS 477 LTDA X JACOB STEINBERG**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 15 foi juntada a carta de citação com AR negativo da empresa executada. À fl. 31, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsável no polo passivo do executivo fiscal, o que foi indeferido à fl. 34, sendo determinada a citação da empresa executada na figura do sócio, ocorrendo citação (fl. 88). A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 39). O E. TRF/3ª Região indeferiu a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal (fls. 54/56) e deu provimento ao recurso (fls. 100/102). A parte exequente requereu a inclusão de corresponsável no polo passivo do executivo fiscal às fls. 111/112, sendo determinada, à fl. 119, a citação da empresa executada na figura dos sócios, com questionamento acerca da localização de bens da parte executada e do local onde mantém as suas atividades empresariais, cuja citação não ocorreu (fl. 125). À fl. 133, a parte exequente requereu diligências. À fl. 141 foi determinado o cumprimento do v. acórdão das fls. 100/101 para inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal e deferido o pedido de inclusão da herdeira do sócio ISRAEL MAJER LIKIER. À fl. 144 foi juntado o AR positivo, referente à carta de citação do coexecutado JACOB STEINBERG. O coexecutado LEONARDO KOCINAS compareceu em Juízo, alegando ilegitimidade de partes, vez que, em 23/07/1974, deixou de integrar o quadro societário da empresa executada, requerendo sua exclusão do polo passivo. Instada a se manifestar, a parte exequente não se opôs ao pedido e requereu o cumprimento de todos os tópicos da r. decisão da fl. 141. À fl. 157 foi determinada a exclusão do coexecutado LEONARDO KOCINAS do polo passivo do executivo fiscal. Às fls. 161/162 foi juntado o mandado de penhora, avaliação e intimação com diligência negativa, com relação ao coexecutado JACOB STEINBERG. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que não ocorreu a citação da empresa executada na figura dos seus sócios, vez que, conforme a ficha cadastral às fls. 105/107, o Sr. LEONARDO KOCINAS, citado em nome da empresa executada à fl. 88, retirou-se do quadro societário em 23/07/1974, anteriormente aos fatos geradores, e não mais representava a empresa executada no momento da aludida citação. Consigno que a parte exequente concordou com a exclusão do Sr. LEONARDO KOCINAS do polo passivo às fls. 154/155, o que foi deferido à fl. 157. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributo(s) (anos de 1992, 1994 e 1995) que foi(ram) constituído(s) por termo de confissão espontânea em 26/03/1997 (fls. 04/11), cuja inscrição em dívida ativa deu-se em 23/07/2002 (fl. 03), sendo que a execução foi ajuizada em 12/12/2002 e o despacho citatório exarado em 07/02/2003 (fl. 13), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 15). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 07/01/2004, a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, em razão do não pagamento dos créditos tributários constituir infração a lei (fl. 31), tendo requerido novo pedido de inclusão de sócios às fls. 111/112, sem requerer a tentativa de citação da empresa executada em seu endereço através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou, se negativa a diligência, por edital. Tomarei por base a data da inscrição dos débitos em dívida ativa (23/07/2002) como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 12/12/2002, menos de cinco anos após a inscrição dos débitos em dívida ativa (23/07/2002), tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, não sendo realizada a citação por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no seu endereço nem por edital, mas unicamente o pedido de inclusão dos sócios (fls. 31 e 111/112), consignando-se que, por ocasião da citação do coexecutado JACOB STEINBERG, há muito prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da parte exequente, visto que a parte executada não foi localizada no endereço que forneceu à fl. 02, conforme AR negativo da fl. 15, datado de 10/02/2003, situação essa em que cabível a tentativa de citação por mandado e posteriormente, se o caso, por edital, sequer requerida pela parte exequente no curso do feito, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fls. 31 e 111/112), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL.

INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito

tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001443-40.2003.403.6182 (2003.61.82.001443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)**

Ante a ausência de comprovação nos autos do recolhimento do valor do débito, conforme determinado no r. despacho de fl. 97, cumpra-se-o integralmente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0057070-29.2003.403.6182 (2003.61.82.057070-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HR SERVICOS FORN ALIM LTDA.(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE X YUKIE SAKURAI**

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0064497-77.2003.403.6182 (2003.61.82.064497-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X AGAPANTOS EMPR E PART LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X BRASIL VISCOSE LTDA X CIA/ BRASIELEIRA DE FIACAO X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOS X GIARDINO EMP E PART LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA X GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IAG PART E REPRES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X MASCOPART LTDA X METALGRAFICA GIORGI S A X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/ X TECELAGEM TEXITA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TEXITA CIA TEXTIL TANGARA X TURISMO MASCOTE LTDA X YAJNA PART E EMP LTDA X SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X AGROPECUARIA S GUATAPORANGA S/A X METALURGICA ARICANDUVA S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CILA S/C LTDA X CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA X MPAR PARTICIPACOES LTDA X MARPAR PARTICIPACOES LTDA X GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA X CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X NORTE SALINEIRA S/A X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X JULIO GIORGI NETO X VERONICA PRADA GIORGI X ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES X LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI X MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA X MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI X GUILHERME BARRETTO GIORGI X ROBERTO DELHOME GIORGI X ADELE GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X PAULO BARRETTO GIORGI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)**

Fls. 1035/1036: Assiste razão à parte exequente, uma vez que o redirecionamento dos atos executivos em face dos sócios ocorreu em data anterior à adesão da executada ao parcelamento- REFIS (fls. 43/44, 45, 76/77 e 723). Dessa forma, Indefiro o pedido de exclusão dos co-executados do polo passivo da presente execução. Suspendo o

curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Intimem-se.

**0066515-71.2003.403.6182 (2003.61.82.066515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 11 foi juntada a carta de citação com AR negativo. À fl. 23, a parte exequente requereu a citação da empresa executada na figura de seus sócios, o que foi deferido à fl. 32, restando negativa a diligência (fl. 61). Às fls. 67/69, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsável no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 81, não ocorrendo citação (fl. 94v.). A parte exequente requereu a citação por edital dos coexecutados e o posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD às fls. 99/100, sendo a citação deferida à fl. 162. O coexecutado ROMERO TEIXEIRA NIQUINI compareceu em Juízo, requerendo a juntada de procuração (fl. 163) e vista dos autos, o que foi deferido, tendo sido dado por citado nos termos do art. 214, 1º, do CPC. À fl. 167 foi efetivada a citação por edital dos coexecutados. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que o parcelamento de 04/12/2009 a 02/07/2011, constante do extrato das Informações Gerais da Inscrição às 170/171, obtido através do sistema E-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição, visto que posterior a sua ocorrência. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicação do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, sendo a execução ajuizada em 26/11/2003 e o despacho citatório exarado em 03 de fevereiro de 2004 (fl. 08), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada tanto por carta de citação com AR negativo (fl. 11), quanto por mandado de citação na figura de seus sócios (fl. 61). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 28/08/2008, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, em razão da situação irregular da empresa executada, bem como a responsabilização dos seus sócios com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (fls. 67/69), sem requerer a tentativa de citação da empresa executada em seu endereço através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou, se negativa a diligência, por edital. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Embora a Fazenda Nacional não tenha informado as datas de entrega das DCTFs constante às fls. 04/06 para o início da contagem do prazo prescricional, verifico que as datas de vencimento dos créditos tributários (ano de 1999) ocorreram entre 15/09/1999 e 14/01/2000, cuja inscrição em dívida ativa deu-se em 17/01/2003 (fl. 03). Assim, tomarei por base a data da inscrição dos débitos em dívida ativa (17/01/2003) como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 26/11/2003, menos de cinco anos após a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa (17/01/2003), tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, não sendo realizada a citação por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no seu endereço nem por edital, mas unicamente a inclusão dos sócios (fls. 67/69), consignando-se que, por ocasião do pedido da parte exequente de citação dos coexecutados por edital (fls. 99/100), em 21/03/2011, há muito prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da parte exequente, visto que a parte executada não foi localizada no(s) endereço(s) que forneceu à(s) fl(s). 02 e 23, conforme AR negativo da fl. 11, datado de 09/02/2004, e mandado de citação na figura do sócio, com diligência negativa, das fls. 59/61, situação essa em que cabível a tentativa de citação por mandado e posteriormente, se o caso, por edital, sequer requerida parte exequente, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fls. 67/69), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por

ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min.

Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0071780-54.2003.403.6182 (2003.61.82.071780-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X SILVIO ANDRE MARTINS GOMES X GILBERTO RICARDO SCHWEDER

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0071992-75.2003.403.6182 (2003.61.82.071992-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEDICTO COSTA NETTO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Int.

**0031799-81.2004.403.6182 (2004.61.82.031799-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X HIFU NUMAO(SP022221 - MOHAMAD DIB) X SEIICHI NAKANO X TATSUO HIRAI X DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO X ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA(SP022221 - MOHAMAD DIB) X AMADO DE JESUS(SP222267 - DANIELE BRUHN)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0050529-43.2004.403.6182 (2004.61.82.050529-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO AMBAR LTDA. - MASSA FALIDA X IVAN DE FILIPPO X OSCAR ILTON DE ANDRADE X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE X HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO

Fls. 150/151: Conceda-se vista à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0019740-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019740-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLATINAS DE PNEUS LTDA X AYLTON CARDOSO X TOMISLAV BLAZIC X ALEIDE CARDOSO PADOA X ADELINO ESTEVES CORREIA X WILDEVALDO ORASMO

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029730-08.2006.403.6182 (2006.61.82.029730-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAG WORK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Ante a informação supra, intime-se a advogada da parte executada para que esclareça a respeito da divergência do seu nome constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal e CNA - Cadastro Nacional dos Advogados, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int

**0031100-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031100-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES & MIRANDA COMUNICACOES S/C LTDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA X LUZIA RODRIGUES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

**0054354-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054354-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANMAX COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Ante o(s) depósito(s) constante(s) nos autos, officie-se à CEF para que proceda à conversão do(s) depósito(s) em pagamento definitivo do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0047666-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RI COMERCIAL LTDA X ANTONIO CARLOS BORDIN(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X ANTONIO CARLOS ZERBINI VASCONCELOS X GIOMAR TADEU EVANGELISTA X YUKIKO TAKAISHI X RON CZERNY X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA Vistos, Fls. 62/83: A exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência de 1996: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário é em 01.01.1998, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1997, sendo que em 18/10/1999 (fls. 05/09) houve a notificação fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Também não verifico a ocorrência da prescrição. Conforme informado pela parte exequente às fls. 162/164 e pelos documentos das fls. 188/209, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa em 17/11/1999 (fl. 188). Observo que, com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, da notificação do julgamento do recurso voluntário, ocorrida em 06/12/2006 (fl. 209), até o ajuizamento do feito em 13/11/2007, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 162/163v., concordando com a exclusão do excipiente ANTONIO CARLOS BORDIN, vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 14/03/1993 (fl. 168v.), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 37), determino a exclusão do coexecutado ANTONIO CARLOS BORDIN do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado ANTONIO CARLOS BORDIN do polo passivo da execução fiscal. Fl. 164: Com relação aos coexecutados CLAUDIO ANTONIO DA SILVA e ANTONIO CARLOS ZERBINI VASCONCELOS, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação nos endereços fornecidos pela parte exequente às fls. 165/166. Int.

**0031822-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031822-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COML/ CONRADO LTDA-ME(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Por ora, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado na fl. 84 para conta à disposição deste Juízo.

**0037224-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037224-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Por ora, em face da certidão da fl. 140 dos autos, intime-se a parte executada, na pessoa do seu ilustre advogado constituído nestes autos, para que informe a sua atual situação de funcionamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0041624-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041624-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGILIO AMADEU PANZETTI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Fls. 89/90: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0046882-64.2009.403.6182 (2009.61.82.046882-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA

Fls. 68/92: Cumpra-se integralmente o r. despacho retro, retornando-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012561-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 71/95: Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho retro.Int.

**0022841-62.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BEIRA RIO COM/ DE GAS LTDA - ME(SP223952 - EDUARDO SURITA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0025858-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERBEEF S.A.

Fls. 275/295: Por ora, junte o exequente o contrato social da empresa executada para que se verifique a quem competia assinar pela empresa e detinha os poderes de administração e gerência.Prazo: 10 (dez) dias.

**0032408-20.2011.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BANCO CITYBANK S/A(SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES)

Intimação da parte contrária para apresentar contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0035211-73.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)

Fls. 83/84: Anote-se.Cumpra-se o despacho retro.

**0045187-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALI SAMEDE - SERVICOS E ATENDIMENTO MEDICO E CLINICA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO)

Fls. 278/282: Prejudicado o requerimento face a r. sentença proferida à fl. 274. Publique-se a r. sentença. Após, decorrido prazos para eventuais recursos e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

**0058558-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LT(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 38/46: Anote-se. Conceda-se vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, sem manifestação, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0066225-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAYTEC MANUFATURA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0056658-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO)

As partes informaram a adesão da empresa executada ao parcelamento (fls. 08/10 e 28/28v.). A adesão ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fl. 19) e implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo à parte exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN-SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Int.



**0039036-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0504497-89.1982.403.6182 (00.0504497-9)** - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P NORONHA PICADO) X MOVEIS JUNCOLAR LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X CLAUDINA SOUZA RODRIGUES - ESPOLIO X CLAUDIO RODRIGUES - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X ROBERTO RODRIGUES X MOVEIS JUNCOLAR LTDA X IAPAS/BNH

Fls. 156 / 157: Por ora, providencie o patrono dos autos a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 38 do CPC. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho retro.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

#### **Expediente Nº 2127**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023934-12.2001.403.6182 (2001.61.82.023934-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER X DANIEL ANKER X TOUNA TAVIL ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

I. Fls. 181/189: Regularize a executada Touna Tavil Anker sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento, uma que o procurador não se encontra constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. II. Sobre os bens constritos, a executada deverá trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor do(s) bem(ns) indicado(s); .c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.III.1. Superado o item II, lavre-se termo de penhora em secretaria (bens constritos: veículos da coexecutada Touna Tavil Anker - cf. fls. 171/173), onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento dos veículos pela executada. IV. Fls. 174/179:1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa. em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

**0024734-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TC-3 CONSULTORIA COMERCIAL EM VENDAS LTDA - EPP(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

**0026436-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

I. Fls. 91/102: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à

acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-providos. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Prossiga-se. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. II. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida de fls. 46/47, item 2, d.

## **1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8686**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Amico Saúde nos períodos de 06/03/1997 a 20/05/2005, de 15/03/2006 a 18/04/2008, de 11/05/2008 a 10/12/2009 e de 10/02/2010 a 04/05/2011, convertendo-os pelo índice 1,2; 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 09/08/2011; 3) pagar as prestações vencidas a partir de 09/08/2011, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Amico Saúde nos períodos de 06/03/1997 a 20/05/2005, de 15/03/2006 a 18/04/2008, de 11/05/2008 a 10/12/2009 e de 10/02/2010 a 04/05/2011, convertendo-os pelo índice 1,2; e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/157.422.703-0). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos

valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005035-40.2013.403.6183 - ANTONIO GARCIA LEITE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Pancostura Indústria e Comércio no período de 19/08/1980 a 14/03/1986; na empresa Dinieper Industria Metalúrgica no período de 04/02/1988 a 19/10/1988; e na empresa Faiveley Transport do Brasil no período de 10/04/1989 a 12/03/1993, convertendo-os pelo índice 1,4. 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a citação realizada nestes autos (23/07/2013). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 23/07/2013. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Confirmando parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 237-241) e determino que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Pancostura Indústria e Comércio no período de 19/08/1980 a 14/03/1986; na empresa Dinieper Industria Metalúrgica no período de 04/02/1988 a 19/10/1988; e na empresa Faiveley Transport do Brasil no período de 10/04/1989 a 12/03/1993, convertendo-os pelo índice 1,4, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma apontada na fundamentação. Oficie-se ao INSS para eventual ajuste na renda mensal do benefício, com cópia desta decisão, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/160.927.937-6), bem como àquele implantado por força de tutela antecipada (NB42/165.882.198-7). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)** Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0761456-54.1986.403.6183 (00.0761456-0) - AFONSO HENRIQUE FERREIRA X AMERICO FAVORETTO FILHO X ANTONIO GALVES BARRANCO X EPAMINONDAS MANTOVANI X FREDERIK MARINUS DEN HARTOG X FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA X ILARIO VALLINE X JOSE RAIMONDI X JOSE AGOSTINHO VALENTE X JOSE RODRIGUES DO CARMO X LUIZ COMISSOLI X MARIANO FERRO X MARCONDES MARTINS DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X OLAVIO ALAYON X PEDRO ATUSHI NAKANO X RINO REBIZZI X RODOLPHO SCHEEFFER FILHO X SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos coautores citados no item 02 de fls. 603.
2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0765200-57.1986.403.6183 (00.0765200-3) - ADNIR INACIO PAIM X MARIA DAS DORES DOS ANJOS MOURA X ARNALDO ZACHARIAS X EMANOEL DE BRITO X GUSTAVO MANOEL DA PAIXAO X MARIA APARECIDA ATAIDE MARQUES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VALDETE GOMES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARAVILNA DE CARVALHO CRUZ DUARTE X JOSE DE CARVALHO CRUZ X GERSON DE CARVALHO CRUZ X MARISTELA DE CARVALHO X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DIONISIO X RENIL PERONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ROSELI ANGELA**

SOUZA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Não há que se falar em habilitação de sucessora de Renil Peroni, já que o mesmo não figura como coautor, por não constar dos autos seu mandato de procuração, sendo certo que por diversas ocasiões foi dada oportunidade para a regularização da representação processual. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação de fls. 1084 a 1090, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017854-15.1990.403.6183 (90.0017854-1)** - JOSE SOARES DA CRUZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7)** - MAURO CHINAGLIA X DIRCE GERMANO CHINAGLIA X JAIME MARCOLINO X REGINA ROSA MASOTTI MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA X RUI SANTOS LIMA FILHO X ROGERIO SANTOS LIMA X RIVANIA SANTOS LIMA TEIXEIRA X ROBERTO SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número de seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4)** - LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato quanto à Bocchi Advogados Associados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório. Int.

**0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8)** - JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0000081-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000081-0)** - JOSE RIBEIRO SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004441-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004441-2)** - HILDETO DA SILVA ABRANTES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato quanto à Gueller, Portanova e Viduto Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009215-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009215-7)** - CESARIO JORGE DA SILVA NETO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007750-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007750-5)** - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 162, apresentando a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2) - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado quanto aos honorários advocatícios, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003013-43.2012.403.6183 - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001295-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009215-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO JORGE DA SILVA NETO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001296-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001300-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001304-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREZIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 8689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003014-91.2013.403.6183 - RAIMUNDO CARDOSO NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**Expediente Nº 8690**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003312-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003312-7) - DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003606-14.2009.403.6301 - CARLOS ALVES DE SIQUEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001215-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001215-7) - JOSE TEREZINHO ALVES DE FIGUEIREDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004649-78.2011.403.6183 - RUY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009223-47.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA LOPES BUENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010179-63.2011.403.6183 - VALDECI JOSE TOMAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012280-73.2011.403.6183 - NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013480-18.2011.403.6183 - ADAO MARCELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002121-37.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002993-52.2012.403.6183 - FLORIZIA MARIA DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006411-95.2012.403.6183** - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007829-68.2012.403.6183** - MAURO BERTOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010587-20.2012.403.6183** - WILSON SIL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002274-36.2013.403.6183** - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002343-68.2013.403.6183** - ROMUALDO CAPRARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002382-65.2013.403.6183** - MARCOS BATISTA DA BOA MORTE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002422-47.2013.403.6183** - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002423-32.2013.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO SOARES LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002522-02.2013.403.6183** - EUCLIDES PANFIETTE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003093-70.2013.403.6183** - VIVAN PAVESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003271-19.2013.403.6183** - FRANCISCO PORTILHO NETTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003368-19.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005052-76.2013.403.6183** - DAMIAO ALVES DE MESQUITA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005444-16.2013.403.6183** - WALDEMAR MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005617-40.2013.403.6183** - JOANA CARRILHO LOMBARDI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007213-59.2013.403.6183** - MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007534-94.2013.403.6183** - ARISTIDES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007625-87.2013.403.6183** - MANOEL AGIELDO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012598-85.2013.403.6183** - REGINA HELENA XAVIER ALFARO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002691-23.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 8691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005621-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005621-5)** - IOLANDA MARTINS DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)



1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021005-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021005-5)** - GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI -- INCAPAZ X CARLO ROCCHICCIOLI(SP189799 - GIULIANA ROCCHICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007053-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007053-9)** - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009921-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009921-9)** - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8)** - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005697-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005697-3)** - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009910-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009910-8)** - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RÓDRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017102-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017102-6)** - MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008874-78.2010.403.6183** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014908-69.2010.403.6183** - CARMEN NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003644-21.2011.403.6183** - JULIANA PENHA DE SENA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007650-71.2011.403.6183** - REINALDO TADEU BIGHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007760-70.2011.403.6183** - JOSE TELES ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012232-17.2011.403.6183** - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0020184-81.2011.403.6301** - JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0033116-04.2011.403.6301** - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000102-58.2012.403.6183** - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003136-41.2012.403.6183** - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004072-66.2012.403.6183** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007752-59.2012.403.6183** - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008442-88.2012.403.6183** - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008532-96.2012.403.6183** - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010835-83.2012.403.6183** - PEDRO GOMES CARDIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000389-84.2013.403.6183** - LEIDA FURTADO CASTILHO BLESSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001314-80.2013.403.6183** - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001720-04.2013.403.6183** - GILBERTO LUIZ SGOTI(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003564-86.2013.403.6183** - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003669-63.2013.403.6183** - ALDINO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007470-84.2013.403.6183** - LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007562-62.2013.403.6183** - ANTONIO CANDIDO NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008145-47.2013.403.6183** - FUMIO CIRBA TAKAHACHSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008526-55.2013.403.6183** - REINALDO SOARES ALVARENGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011558-68.2013.403.6183** - LILIANA GALVAO SELEGHIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012153-67.2013.403.6183** - NELSON LOPES CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012329-46.2013.403.6183** - SANCLER APARECIDO RAFFULE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012899-32.2013.403.6183** - VANIA APARECIDA CALDERONI DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013040-51.2013.403.6183** - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000398-12.2014.403.6183** - MASSAYOSHI TAGUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000402-49.2014.403.6183** - LUIZ KUPERCHMIT(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000415-48.2014.403.6183** - MIGUEL BEZERRA SANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000513-33.2014.403.6183** - TANIA SHIGUENA YOKOTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 8692**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0062397-73.2009.403.6301** - AMARO SEBASTIAO DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003541-48.2010.403.6183** - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014685-19.2010.403.6183** - CLAUDETE LUCAS MACHADO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015169-68.2010.403.6301** - MARTINHO FERREIRA CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015488-36.2010.403.6301** - SALOMAO LIMA DA SILVA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001328-35.2011.403.6183** - MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002006-50.2011.403.6183** - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008806-94.2011.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009998-62.2011.403.6183** - MARIA DOS ANJOS BATISTA DIAS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013754-79.2011.403.6183** - CLAUDEMIR TEIXEIRA BARBOSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0051032-51.2011.403.6301** - JOSE ROGERIO PEIXOTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000321-71.2012.403.6183** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001772-34.2012.403.6183** - ROBERTO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004061-37.2012.403.6183** - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP293694 - ANTONIO WILSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004912-76.2012.403.6183** - RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005502-53.2012.403.6183** - DIVANILDO VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006354-77.2012.403.6183** - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006822-41.2012.403.6183** - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008000-25.2012.403.6183** - SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008930-43.2012.403.6183** - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009492-52.2012.403.6183** - LUIZ PAULO BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011234-15.2012.403.6183** - EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000312-75.2013.403.6183** - JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000637-50.2013.403.6183** - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002102-94.2013.403.6183** - ANTONIO ROMAO DIAS(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003127-45.2013.403.6183** - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003208-91.2013.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003566-56.2013.403.6183** - CARLOS APARECIDO MARINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007568-69.2013.403.6183** - SILVIO BRITO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011299-73.2013.403.6183** - LEILA FERREIRA NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **Expediente Nº 8693**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073117-61.1992.403.6183 (92.0073117-1)** - AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 121: nada a deferir, haja vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0005245-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005245-0)** - NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1)** - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 273/274: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0)** - FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002127-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002127-9)** - SEBASTIAO TARCISO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 187. Int.

**0002824-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002824-9)** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0009244-57.2010.403.6183** - JOSE DONIZETE SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012513-70.2011.403.6183** - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001297-10.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001298-92.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001299-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002824-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001301-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-



97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001302-32.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001303-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012435-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000551-8)) ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 8694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008861-74.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO PINTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009835-14.2013.403.6183** - JOSE MARQUES NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0010166-93.2013.403.6183** - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010394-68.2013.403.6183** - NILVA NOBREGA DE ALMEIDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0010513-29.2013.403.6183** - ELIAS PAULINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0010624-13.2013.403.6183** - JOAO ANTONIO MEINBERG CASTRO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011187-07.2013.403.6183** - ROBERTO YOSHIO KAWATA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011318-79.2013.403.6183** - KAORU ABE(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011452-09.2013.403.6183** - AGUEDA PAREDES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0011778-66.2013.403.6183** - NELSON BATISTA FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0011885-13.2013.403.6183** - CARLOS EDUARDO ADINOLFI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011907-71.2013.403.6183** - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0011920-70.2013.403.6183** - LOURIVAL MOISES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0011931-02.2013.403.6183** - JOAO FREIRE LIMA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011938-91.2013.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0011942-31.2013.403.6183** - JOAO PAULO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0012060-07.2013.403.6183** - LUCINDA CONSTANTE PUGET(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012084-35.2013.403.6183** - MASSAE KUREBAYASHI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0012117-25.2013.403.6183** - JOAO FERNANDES PINTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012180-50.2013.403.6183** - ILKA DE ALBUQUERQUE NUNES TERRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012229-91.2013.403.6183** - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012234-16.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0012239-38.2013.403.6183** - JOSE FERNANDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012247-15.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA DELFINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012248-97.2013.403.6183** - ELIANA APARECIDA GOMES MARCHESE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012357-14.2013.403.6183** - ANTONIO CICERO DE FARIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0012427-31.2013.403.6183** - MANOEL SOARES ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0012469-80.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012476-72.2013.403.6183** - SONIA NERY DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012580-64.2013.403.6183** - MARIA CLARA FRANCISQUINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0012611-84.2013.403.6183** - DIRCEU LOPES DE OLIVEIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012877-71.2013.403.6183** - MANOEL LAURENTINO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012905-39.2013.403.6183** - FERNANDO MARCOS SAES VOSGRAU X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013043-06.2013.403.6183** - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013103-76.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA LIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013278-70.2013.403.6183** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013293-39.2013.403.6183** - LUIZ SERGIO MONTEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013343-65.2013.403.6183** - MOYSES ZAJAC(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000032-70.2014.403.6183** - NEUSA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000040-47.2014.403.6183** - EVERALDO MOITINHO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000042-17.2014.403.6183** - LUIZ JOSE DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000045-69.2014.403.6183** - SILVIO DOS SANTOS GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000051-76.2014.403.6183** - RAIMUNDO PERES DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000124-48.2014.403.6183** - PEDRO LANI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000129-70.2014.403.6183** - MARIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000132-25.2014.403.6183** - ANASTACIO JOAO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000225-85.2014.403.6183** - LAURINDO JOSE XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000662-29.2014.403.6183** - SERGIO ALVES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0000809-55.2014.403.6183** - EDNALVA DE JESUS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0000848-52.2014.403.6183** - MARCIA MARTINS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0000893-56.2014.403.6183** - NEYDE MARCOPITO(SP313466 - KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001126-53.2014.403.6183** - MAURO GUILHERME DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001329-15.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS AGUIRRE DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001347-36.2014.403.6183** - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001349-06.2014.403.6183** - JAIR GONCALVES DE MEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001353-43.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001356-95.2014.403.6183** - EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001407-09.2014.403.6183** - DIONISIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 8695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014187-83.2011.403.6183** - NILSON ROBERTO MILANEZ(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002573-47.2012.403.6183** - JESUS PENA MAIA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006076-76.2012.403.6183** - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010860-96.2012.403.6183** - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0045145-52.2012.403.6301** - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010052-57.2013.403.6183** - ROSANGELA DA SILVA CEARAMICOLI BARBOSA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010126-14.2013.403.6183** - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 125 quanto à cópia da inicial para a instrução da contrafé. 2. Após, conclusos. Int.

**0010873-61.2013.403.6183** - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010912-58.2013.403.6183** - PEDRO STEPAN KALOUBEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010926-42.2013.403.6183** - ANTONIO PINHEIRO DE ARAGAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011497-13.2013.403.6183** - EDNA SOARES DA SILVA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0011875-66.2013.403.6183** - HELENA SEVERINO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 58, notadamente quanto à relação dos salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012116-40.2013.403.6183** - ADELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012176-13.2013.403.6183** - GISELE KOLBER KONDI HAMADANI(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 44, notadamente quanto à relação dos salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012189-12.2013.403.6183** - MARIA MERCEDES FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012368-43.2013.403.6183** - JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição

utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012560-73.2013.403.6183** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012566-80.2013.403.6183** - JOAO TADEU MUTTON(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012567-65.2013.403.6183** - PLINIO NUNES TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012609-17.2013.403.6183** - WILSON VILAR FULTON SCHIMIT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012618-76.2013.403.6183** - WALTER DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012971-19.2013.403.6183** - SHIGENORI KOB(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0013143-58.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001145-30.2013.403.6301** - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003880-36.2013.403.6301** - IGNEZ RUIZ(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006534-93.2013.403.6301** - OSMAR SEVERINO SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o 2º parágrafo do despacho de fls. 153, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008396-02.2013.403.6301** - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.



**0031625-88.2013.403.6301** - FRANCISCO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000031-85.2014.403.6183** - ARMANDO RAMOS SANTANA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 131, quanto a todos os feitos elencados no termo de fls. 129/130, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000052-61.2014.403.6183** - SILVIO SIQUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000109-79.2014.403.6183** - AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000134-92.2014.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000155-68.2014.403.6183** - MARIA ELISA CONCEICAO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000293-35.2014.403.6183** - ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000400-79.2014.403.6183** - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000472-66.2014.403.6183** - PAULO RINALDI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000506-41.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000569-66.2014.403.6183** - HONORIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da

renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000593-94.2014.403.6183** - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000608-63.2014.403.6183** - MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000656-22.2014.403.6183** - OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000755-89.2014.403.6183** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000829-46.2014.403.6183** - MARCIA LUIZA FIGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000849-37.2014.403.6183** - MASUNO SATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000940-30.2014.403.6183** - JOSE MAIA DE CARVALHO(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000998-33.2014.403.6183** - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001084-04.2014.403.6183** - RUBENS CANDIDO DE SOUZA(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001135-15.2014.403.6183** - PEDRO BERNARDES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001157-73.2014.403.6183** - APARECIDO GABRIEL DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001185-41.2014.403.6183** - ROSANGELA MARIANNO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001256-43.2014.403.6183** - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial, de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001265-05.2014.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001277-19.2014.403.6183** - PAULO ROBERTO OLIVEIRA ALCANTARA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001338-74.2014.403.6183** - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001389-85.2014.403.6183** - SYLVIO HUMBERTO BITTENCOURT CARRACA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial, de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001391-55.2014.403.6183** - IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial, de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001392-40.2014.403.6183** - EVERALDO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial, de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001419-23.2014.403.6183** - JOSE HELIO PEREIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial, de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)** - ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002555-89.2013.403.6183** - BALTAZAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004125-13.2013.403.6183** - GERONIMO DASPETT RIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004444-78.2013.403.6183** - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004891-66.2013.403.6183** - ALBERTO DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005575-88.2013.403.6183** - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008225-11.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010658-85.2013.403.6183** - MANOEL LINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010782-68.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA ALCANTARA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011105-73.2013.403.6183** - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011210-50.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA PIRES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011286-74.2013.403.6183** - ODAIR BUCCI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011557-83.2013.403.6183** - MARILIA NEGRAO KFOURI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011867-89.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013225-89.2013.403.6183** - MARIO SERGIO COLANERI(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000082-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-91.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas condições destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 8697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053298-79.2009.403.6301** - MARIA AUGUSTA GALEGO GERALDES BRINCO(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009578-57.2011.403.6183** - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001749-88.2012.403.6183** - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, (i) novo PPP referente ao período laborado de 01/02/1986 a 14/02/1995, ou outro documento hábil a demonstrar qual veículo operava como motorista; (ii) PPP e/ou laudo técnico referente ao período laborado de 01/02/1996 a 31/12/1996, apontando os fatores de risco a que esteve exposto; (iii) novo PPP e/ou laudo técnico quanto ao período de 10/04/2007 a 31/01/2012 indicando quais os exatos períodos a que esteve exposto aos agentes agressivos apontados à fl. 94.2- Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

**0000788-16.2013.403.6183** - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003637-58.2013.403.6183** - RUI VALIDO DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o laudo técnico a partir do qual foi elaborado o PPP de fls. 73-87, uma vez que não é possível verificar o exato nível de ruído a que esteve submetido o autor durante os diversos períodos laborais, tendo em vista a informação lacunosa contida à fl. 86 (< 92 dB). 2- Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

**0007028-21.2013.403.6183** - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0007776-53.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008533-47.2013.403.6183** - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0010161-71.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVES DE GODOI(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010257-86.2013.403.6183** - IDEILTON BORGES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011157-69.2013.403.6183** - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é inviável o seu acolhimento neste momento processual. Isso porque a comprovação da incapacidade invocada pela parte autora demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício por incapacidade. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória.3. CITE-SE4. INTIME-SE.

**0011833-17.2013.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0012114-70.2013.403.6183** - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0012251-52.2013.403.6183** - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013304-68.2013.403.6183** - BENEDITO LIRA DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0000228-40.2014.403.6183** - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0000403-34.2014.403.6183** - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000511-63.2014.403.6183** - JOSE VIEIRA DE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001337-89.2014.403.6183** - WILLIAN JOSE CASEMIRO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é inviável o seu acolhimento neste momento processual. Isso porque a comprovação da incapacidade invocada pela parte autora demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício por incapacidade. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória. 3. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 8699**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006808-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006808-4)** - ANTONIO DARCI BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0013484-89.2010.403.6183** - ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do reexame necessário, nos termos do art. 10, da lei 9.469/97. Int.

**0005035-11.2011.403.6183** - VANJA MARIA DE AZEVEDO HORTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Clínica de Olhos Paulista no período de 01/04/1987 a 30/04/1993, convertendo-o pelo índice 1,2. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007632-50.2011.403.6183** - MARIA NILTE DA SILVA BASTOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010741-09.2011.403.6301** - ARISTEU ROSA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa BSG Continental nos períodos de 05/10/1979 a 09/03/1981 e 25/04/1983 a 16/05/1990; na Empresa de Embalagens Metálicas MMSA no período de 13/05/1991 a 31/08/2005; e na empresa Rimet Empreendimentos no período de 01/09/2005 a 25/10/2006, convertendo-os pelo índice 1,4.2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 25/10/2006, desde que ela opte pela percepção desta em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB42/153.620.624-2). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. 3) pagar as prestações vencidas a partir de 25/10/2006, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001941-84.2013.403.6183** - ABDALA AIDE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002350-60.2013.403.6183** - JOSE MARIA MARCAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002762-88.2013.403.6183** - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002765-43.2013.403.6183** - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003273-86.2013.403.6183** - PAULO BERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000727-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 48.016,05 para outubro de 2013 (fls. 05 a 17).Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, bem como dos cálculos homologados.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8478**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052613-79.1998.403.6100 (98.0052613-7)** - ELZA DOS ANJOS PIRES LAGOSTA X ALZIRA CAYETANO RODRIGUES X CONCEICAO DAMACENO DE SOUSA ALMEIDA X JANDYRA SIGNATO MARTINS X JOSEFINA DECHIARO CASSAL X JULIETA VALBUSA BOTTACIN X MARIA APPARECIDA AYRES X MARIA FERREIRA CRUZ X MARIA STRATTO DA CUNHA X ZILDA RODRIGUES DELGADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização de sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Em vista da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e sua sucessão pela União Federal, solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Intime-se.

**0001045-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001045-9)** - AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, PELA ÚLTIMA VEZ, a fim de que se manifeste-se a cerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, ou, em caso de discordância, dê prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

**0003534-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003534-5)** - MARIA ADELAIDE CAMARGO FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes acerca da informação emitida pela contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008395-90.2008.403.6301** - TOYO YOGUI MEKARO X YOCHIE MEKARO X SEISIM MEKARO X KOTOKU MEKARO X KOSSEI MEKARO X REIKO OKUMA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/05/2014 às 16:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

**0003552-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003552-0)** - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularmente intimado a trazer cópia dos procedimentos administrativos concessórios dos benefícios originários (fls. 178 e 217/218), as autoras quedaram-se inertes, trazendo aos autos, tão-somente, as petições iniciais, r. sentenças e V. Acórdãos, relativos os processos nºs 1999.61.04.008159-7 (0008159-65.1999.403.6104) e 2005.63.01.012047-9. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, traga a parte autora cópia dos aludidos processos administrativos concessivos, ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova pericial, salientando-se que, no silêncio ou cumprimento deficiente, importar-se-á na vinda dos autos para a conclusão para sentença. No mesmo prazo, poderá trazer a parte, se assim preferir, os cálculos elaborados para a revisão da renda mensal inicial daqueles benefícios, por ocasião do procedimento de execução nos mencionados processos, posto que a revisão lá efetuada provoca reflexos na apuração de eventuais diferenças devidas nestes autos. Intime-se.

**0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0)** - HELENA THOBIAS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INDEFIRO o pedido de fls. 197/198, consistente na intimação das duas sucessoras não encontrados por este Juízo, posto que é diligência que compete aos herdeiros saber de seus paradeiros e informá-los da existência desta ação. Desta forma, providenciem os herdeiros a habilitação das duas sucessoras remanescente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

**0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0) - NOEMI FREIRE DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A certidão de óbito da autora, encartada à fl. 99, deixa entrever que há outros sucessores além daqueles informados às fls. 96/98 e reiterados à fl. 120, não obstante ao alertado no r. despacho de fl. 118. Desta forma, pela última vez, esclareçam os pretensos sucessores da autora falecida, se há outros descendentes além daqueles informados nestes autos, no prazo adicional de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0010384-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010384-7) - ELZA FRANCISCA SOUZA MENDES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o r. despacho de fl. 66. De fato, faz-se desnecessária a juntada da certidão de casamento atualizada, posto que há comprovação que a autora era cônjuge à época do falecimento do segurado instituidor. Da mesma forma, o litisconsórcio ativo, para fins de pedido de pensão por morte, é facultativo, vale dizer, os dependentes podem vir a requerê-la a qualquer tempo em conjunto ou separadamente. Demais disso, designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/05/2014 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

**0013311-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013311-6) - MARIA DO SOCORRO NUNES(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as suas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte

autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, do CPC). No fecho, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN-SP, posto que, além de se tratar de diligência que compete à parte, ou pelo menos comprovar documentalmente a sua recusa, não entendo que tal providência seja imprescindível para a realização da prova pericial e posterior julgamento da lide. Intime-se.

**0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6)** - EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA (SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGETRINA FERREIRA DA SILVA (RO000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO)

Em complemento ao r. despacho de fl. 101, defiro a oitiva das testemunhas da co-ré. Oportunamente, depreque-se o depoimento pessoal da co-ré, bem assim de suas testemunhas. Sem prejuízo, designo a audiência para oitiva das testemunhas da parte autora para o dia 21/05/2014 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço, no fecho, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, a teor do artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes.

**0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0)** - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 28/05/2014 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes.

**0015431-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015431-4)** - MARIA ROSA DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A experiência deste Juízo mostra que, em casos semelhantes à presente ação, o valor a ser atribuído à causa é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos a que alude a Lei nº 10.259/2001. Desta forma, é inútil o debate acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, posto que se trata do mérito da questão posta nestes autos. Assim, prejudicados os argumentos expedidos pela parte autora às fls. 125/127. Dado o tempo decorrido, cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0)** - NEUZA MARIA DA CONCEICAO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Em observância a r. decisão lá proferida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça acerca de seu interesse na produção de prova testemunhal, e, em caso positivo, traga o rol de testemunhas, sob pena de sua preclusão consumativa e vinda dos autos para prolação de nova sentença. Intime-se.

**0053232-02.2009.403.6301** - DULCEREMA LOECH (SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do artigo 407, parágrafo único, deverá a parte autora escolher quais testemunhas, no limite de 3 (três), entre as pessoas arroladas às fls. 126/127, pretende que sejam ouvidas em audiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0057223-83.2009.403.6301** - EDILEUZA LUIZA DA SILVA (SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o benefício de pensão por morte almejado pela autora foi concedido administrativamente, através de decisão, passada em julgado, proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Social (fls. 288/289 e 300). No entanto, em consulta ao sítio eletrônico do INSS, em anexo, não houve a sua efetiva implantação. Posto isto, até para se verificar o interesse de agir da autora, intime-se o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a atual

situação do benefício nº 21/147.758.523-8, justificando, se for o caso, a razão pela qual não se deu a efetiva implantação. Com a repostagem, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004397-12.2010.403.6183** - JEANE MARIA DA SILVA X MARCIO WELLIS SILVA MARTINS - MENOR X MISAEL DA SILVA MARTINS - MENOR X MOISES DA SILVA MARTINS - MENOR (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se trata de um único benefício (pensão por morte) a ser eventualmente desdobrado entre os três pretendentes dependentes, é de rigor, em homenagem ao princípio da economia processual, a inclusão de JEANE MARIA DA SILVA, no pólo ativo. Desta forma, defiro a inclusão da referida autora no pólo ativo, sendo despidendo a remessa dos autos ao SEDI para anotações, posto já constar lá seu nome. Cite-se, pois, novamente, o INSS para que, a seu talante, ratifique a contestação apresentada, adite-a, ou ofereça uma nova, no prazo legal. No fecho, cumpra-se o r. despacho de fl. 200, item 3. Intime-se.

**0008358-58.2010.403.6183** - SUELI APARECIDA SOARES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico, em parte o r. despacho de fl. 72, para fixar o valor da causa em R\$ 68.524,98 (sessenta e oito mil reais, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), posto que, ao contrário do informado pela contadoria judicial (FL. 68), não há desdobramento de eventual benefício de pensão por morte entre a ex-esposa e os filhos, em função destes últimos já serem maiores de idade. Verifico que, na certidão de óbito do instituidor, faz-se menção a quatro filhos (ADRIANA, ANDRESSA, MILENE e ANDERSON), sendo que foram juntados aos autos apenas as certidões de nascimento das filhas. Desta forma, providencie a parte autora a juntada de documentos pessoais ou certidão de nascimento relativo ao filho faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento, no fecho, que, em caso de se tratar de filho menor à época do óbito, deverá ser emendada a inicial, a fim de incluí-lo no pólo ativo da presente ação. Intime-se.

**0010971-51.2010.403.6183** - DORA CUOMO (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação da contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011414-02.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA X BRUNO FARIA FREITAS X RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, PELA ÚLTIMA VEZ NO DERRADEIRO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, o r. despacho de fl. 166, sob pena de preclusão da prova testemunhal, e vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

**0013842-54.2010.403.6183** - ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação lançada pela contadoria judicial, não obstante ter ela entrado no mérito da questão, emitindo, inclusive, juízo de valor sobre a eventual procedência do pedido formulado pela parte autora, o que não é de sua alçada, posto que isso será decidido pelo magistrado, por ocasião do julgamento da lide, o valor da causa se confunde com o mérito. Desta feita, acolho a emenda de fl. 83, para fixar o valor da causa em R\$ 35.000,00 e determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se, pois, o INSS. Intime-se.

**0005912-46.2011.403.6119** - SANDRA MARIA OLIVEIRA MIRANDA (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0002510-56.2011.403.6183** - MARIA GORETE DA ROCHA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92 e 93/94: Compete a parte trazer o rol de testemunhas, no limite de 3 (três), devendo ser precisado o nome,

a profissão e a residência, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil.No caso presente, a parte somente indicou o prenome e a alcunha das testemunhas, em desacordo com o texto legal.Além disso, a má comunicação entre a parte e o seu patrono é questão a lare do processo, não competindo a este Juízo deliberar qualquer ponto desse jaez.Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, traga a parte autora o ról de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão, observado o artigo 407 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005320-04.2011.403.6183** - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da notícia do óbito da parte autora, suspendo o andamento processual, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam habilitados os seus sucessores, na forma da lei civil.Intime-se.

**0006845-21.2011.403.6183** - ROSELI FERREIRA DO CARMO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que, por ocasião da declinação de competência à Justiça Federal, foi determinada a redistribuição destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.No caso presente, em havendo a declinação de competência em favor desta Justiça, deve-se observar qual é a competência territorial para conhecer e julgar o presente feito.Assim sendo, a remessa destes autos a esta Vara Federal se deu por equívoco, posto que o município de Ferraz de Vasconcelos-SP, onde reside a parte autora, pertence à jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, implantada pelo Provimento n 189/99 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Posto isto, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.Intima-se. Cumpra-se.

**0007282-62.2011.403.6183** - DIONILDA MARIA DO NASCIMENTO JUREMA X ORLY NASCIMENTO JUREMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 162, para acolher o valor atribuído à causa à fl. 161, uma vez que os cálculos de fls. 165/178, não inclui todas as prestações eventualmente devidas.Requeiram as partes, pois, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de processo Civil.Intimem-se.

**0007881-98.2011.403.6183** - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Reconsidero o r. despacho de fl. 25 no que tange à remessa à contadoria judicial. De fato, a experiência deste Juízo mostra que, nesses casos, o benefício patrimonial almejado é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos a que alude a Lei nº 10.259/2001.Da mesma forma, afasto a conexão entre os presentes autos e aquele constante do termo de prevenção de fl. 23, e, conseqüentemente, a prevenção do E. Juizado Especial Federal de São Paulo-SP para o conhecimento e julgamento do presente processo.Cite-se, pois, o INSS.Intime-se a parte autora.

**0012097-05.2011.403.6183** - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 95/96 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos, no pólo ativo, os nomes de CARESSA LIMA DE ANDRADE; CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE e EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE.Providencie a parte autora a juntada dos documentos pessoais das referidas pessoas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0012464-29.2011.403.6183** - LUCIMAR GONCALVES DE LIMA ROCHA X JOSE DE SOUZA ROCHA JUNIOR X THALIA DE LIMA ROCHA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, 1º da nº Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Recebo as petições de fls. 91/93 e 95/96 como aditamento a inicial.Posto isto, ante o valor da causa apontado pela parte autora (R\$ 24.214,33 - fl. 95), DECLINO DA COMPETÊNCIA

para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei 10.259/2001). Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os presentes autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Em vista de haver interesse de capaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Intime-se.

**0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA DE LIMA (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/05/2014 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

**0000317-34.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA XAVIER (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSANA APARECIDA XAVIER e outro, domiciliados em MOGI DAS CRUZES (fl. 15), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído, no pólo ativo, o nome de ÂNGELA VITÓRIA XAVIER RIBEIRO. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em (...), cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado

da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto,



e determino a remessa dos autos para redistribuição à E. 1ª Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, conforme determinado, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002512-89.2012.403.6183** - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente intimado a trazer cópias dos documentos pessoais da parte autora (fl. 45), não houve cumprimento a contento, posto que só foi juntado a regularidade cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Além disso, verifica-se que a representação processual da parte autora encontra-se irregular, seja pelo instrumento de mandato público ser cópia simples (fl. 22), seja por ter sido juntado instrumento de mandado particular outorgado tão-somente por dois autores (LEDA e ALAN). Desta vez, PELA ÚLTIMA VEZ, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento público de fl. 22, ou instrumento particular de procuração dos autores LEANDRO e ALESSANDRO, firmado pela representante legal (LEDA), posto se tratarem de menores impúberes. Apresente, ainda, cópia legível dos documentos pessoais de todos os autores, no prazo adicional de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou em caso de cumprimento deficiente, venham os autos imediatamente conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0003087-97.2012.403.6183** - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. No que tange ao valor atribuído à causa, o que deu ensejo à remessa destes autos a este Juízo, sua alteração se deu de ofício pelo E. Juizado Especial Federal, pelo que passa a corresponder àquele constante da r. decisão de fls. 268/269, declinatória da competência (R\$ 50.462,63). Observo que, apesar de reularmente citado, (fl. 197), não foi oportunizado ao INSS a possibilidade de apresentação de contestação, posto que a audiência de instrução e julgamento, quando, pelo rito da Lei nº 10.259/2001, se daria a apresentação de sua peça de defesa, não aconteceu em função da declinação de competência. Assim, intime-se o INSS para, se assim desejar, apresentar sua contestação no prazo legal. Intime-se.

**0003963-52.2012.403.6183** - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA (SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PEREIRA SILVA

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, posto que aqueles encartados à fl. 32 estão semi-ilegíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Satisfeita a exigência, cite-se o réu faltante no endereço indicado à fl. 146. Intime-se.

**0004625-16.2012.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X SIGISMAR PEREIRA DA SILVA X SIGISNEI PEREIRA DA SILVA X SIGISMARI PEREIRA DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo adicional de 5 (cinco) dias os r. despachos de fls. 79 e 82. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008261-87.2012.403.6183** - NATALIA DOURADO VIANA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela contadoria judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º). Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008956-41.2012.403.6183** - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao informado pela parte autora (25/26), no sentido que lhe foi obstado o acesso ao protocolo de seu requerimento administrativo, não fez qualquer prova de suas alegações. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, comprove documentalmente a negativa do INSS em receber seu requerimento administrativo, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0009045-64.2012.403.6183** - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que, sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I e IV, CPC).Intime-se.

**0011010-77.2012.403.6183** - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA LUÍZA BERNARDINO, domiciliada em SANTO ANDRÉ (fl. 19), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em (...), cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprir realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III -

Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de Santo André-SP.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, conforme determinado, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0040238-34.2012.403.6301** - LURIMAR PINHEIRO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos processuais praticados pelo E. Juizado Especial Federal de São Paulo-SP. Não há que se falar de prevenção com o feito constante do termo de prevenção de fl. 183, porquanto se trata da presente ação. Relativamente ao valor atribuído à causa, o que ensejou a remessa destes autos a este Juízo Federal, considero que sua alteração se deu de ofício na decisão declinatória de competência (fls. 174/177), pelo que passa a corresponder a R\$ 40.210,80. No entanto, considerando a diversidade de processamento das ações ajuizadas em Juizado Especial Federal em relação às varas federais, determino à parte autora que junte aos autos o instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

**0044868-36.2012.403.6301** - GLECI MARIA PADILHA(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI E SP082664 - BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos processuais praticados pelo E. Juizado Especial Federal de São Paulo-SP. Não há que se falar de prevenção com o feito constante do termo de prevenção de fl. 202, porquanto se trata da presente ação. De outra sorte, considerando a diversidade de processamento das ações ajuizadas em Juizado Especial Federal em relação às varas federais, determino à parte autora que junte aos autos o instrumento de mandato original, bem assim emende a inicial para que indique corretamente o valor atribuído à causa, devendo, para tanto, observar o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 117/183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I e IV, CPC). Desnecessária a inclusão dos filhos do instituidor da pensão por morte, posto que a cessação do último benefício (17/08/1999) se deu em tempo superior a 5 (cinco) anos ao prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação (22/10/2007). Assim, em caso de procedência, não haverá qualquer reflexo nas pensões concedidas aos filhos menores à época do óbito. Tendo em vista que só houve a oitiva de duas testemunhas presentes à audiência realizada em 26/07/2013 e a fim que não haja eventual futura alegação de cerceamento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que, no prazo acima assinalado, se pretenda que as testemunhas SILVANA PONTES MEIRA SANTOS e ROSANA PONTES NOGUEIRA sejam ouvidas por este Juízo, salientando-se que, em caso positivo, testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0000475-55.2013.403.6183** - MARIA ZENAIDE VALE LEAL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica indireta. Esclareça a parte autora em qual a especialidade médica deve ser feita a perícia, bem assim traga os documentos que entender necessárias para os trabalhos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua realização com os dados existentes no processo. Sem prejuízo, ficam as partes facultadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000799-45.2013.403.6183** - MARCIA MENOSSI GONGORA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que não há conexão destes autos com aquele que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal de São Paulo-SP. Recebo a petição de fls. 40/50 como aditamento a inicial. Esclareça a parte autora qual dos benefícios pretende que sejam feitas as revisões requeridas na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se o INSS. Intime-se.

**0001003-89.2013.403.6183** - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIANA RUIZ RAMOS, domiciliado em SANTO ANDRÉ/SP (fl. 69), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas

contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em (...), cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa

Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de Santo André-SP. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, conforme determinado, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002138-39.2013.403.6183** - CREMILDA GONCALVES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela contadoria judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Intime-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0002209-41.2013.403.6183** - CICERA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, por ora, a parte final do r. despacho de fl. 78. Providencie a parte autora os documentos pessoais dos demais filhos do de cujus, vista que, à época do óbito, todos eram menores de idade, para fins de verificação de eventual legitimidade ativa deles. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cumpra-se o tópico final daquele despacho. Intime-se.

**0000684-58.2013.403.6301** - MARINALVA DE SANTANA PASSOS(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos processuais praticados pelo E. Juizado Especial Federal de São Paulo-SP. Não há que se falar de prevenção com o feito constante do termo de prevenção de fl. 78, porquanto se trata da presente ação. Relativamente ao valor atribuído à causa, o que ensejou a remessa destes autos a este Juízo Federal, considero que sua alteração se deu de ofício na decisão declinatória de competência (fls. 73/75), pelo que passa a corresponder a R\$ 40.498,54. No entanto, considerando a diversidade de processamento das ações ajuizadas em Juizado Especial Federal em relação às varas federais, determino à parte autora que junte aos autos o instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

**0014685-48.2013.403.6301 - ZELIA FRANCELINO DA SILVA (SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar de prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 110, porquanto se trata da presente ação. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Relativamente ao valor atribuído à causa, o que ensejou a remessa destes autos a este Juízo Federal, sua alteração se deu de ofício na r. decisão de fls. 102/104, sendo que passa a corresponder ao valor ali constante - R\$ 58.847,05. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas em Juizados Especiais Federais, relativamente às ações em tramitação perante às varas federais especializadas, determino à parte autora que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato original, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). De outra sorte, regularmente citado (fl. 74), o INSS não pode apresentar sua contestação, em função da não realização de audiência de conciliação e julgamento, conforme o rito previsto na Lei nº 10.259/2001. Desta forma, faz-se necessário que seja oportunizada novo prazo para que o INSS apresente, se assim desejar, sua contestação. Assim sendo, satisfeita a exigência, dê-se vista ao INSS para tel mister. Intimem-se.

**0000237-02.2014.403.6183 - NADIR MARIA DE MELO (SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito do instituídos do benefício de pensão por morte, bem assim a carta de concessão do benefício de aposentadoria que o antecedeu. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006046-75.2011.403.6183 - FRANCISCA ROSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000984-20.2012.403.6183 - LUIZ FONSECA NETO (SP207983 - LUIZ NARDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo (art. 14, Lei nº 12.016/2009), cabendo-lhe interpor a competente medida acautelatória na instância superior. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0025118-14.2013.403.6301 - ROSELENE CATARINA SOARES PADUAN (SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0025118-14.2013.403.6301 Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSELENE CATARINA SOARES PADUAN pleiteando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora restabeleça o seu benefício de aposentadoria, que fora suspenso administrativamente, para que seja

reimplantado desde a citação neste feito, com o pagamento integral dos valores atrasados desde a indevida cessação. Estes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, em razão da impossibilidade prevista em lei de o aludido juízo apreciar ações de mandado de segurança. Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a impetrante regularizasse a sua representação processual, bem como o polo passivo desta ação (fl. 40). Aditamento à inicial às fls. 41-42. Foi determinado que a impetrante corrigisse corretamente o polo passivo da ação e foi concedido novo prazo para cumprimento dessa diligência (fl. 43). Foi determinado, ainda, que, caso tal diligência restasse cumprida, que deveriam ser notificados o procurador judicial e a autoridade impetrada. Novo aditamento à inicial às fls. 45-46. Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49-55. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso dos autos, a impetrante teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição suspenso, administrativamente, em razão de ter sido concluído, na esfera administrativa, existir irregularidade com relação ao vínculo empregatício que teria mantido com a empresa Acepam Acessórios para Máquinas LTDA. A impetrante chegou a apresentar recurso administrativo que não foi recebido por ter sido protocolado de forma intempestiva (fls. 23-24). Do exposto, verifica-se que o procedimento administrativo de revisão do ato concessório do benefício da impetrante respeitou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, situação que restou confirmada nas informações ofertadas pela autoridade impetrada de fls. 49-50. Ademais, a impetrante não carrou aos autos documentos que evidenciassem que o referido vínculo deveria ser computado em seu tempo de serviço/contribuição, de modo que não restou configurado o *fumus boni iuris* do direito alegado nos autos. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Saliento que, como o INSS, em sede administrativa, mudou o status desse benefício que foi suspenso para passar a denominar que ele foi cessado, poderá a impetrante vir a requerer, junto à referida autarquia, outro benefício, sem que a situação de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que havia sido suspensa venha a obstaculizar a possibilidade de vir a obter outra jubilação, desde que presentes os requisitos necessários para tanto (fls. 49-50). Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a procuradoria judicial da presente ação a fim de se dar regular cumprimento ao despacho de fl. 43 e ao disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após a realização da referida diligência, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000331-47.2014.403.6183** - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000331-47.2014.4.03.6183 SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO RAIMUNDO GONÇALVES VARJÃO, com qualificação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AADJ EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar, objetivando que seja restabelecida a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/128.853.215-3, que foi cessada para ser implantada a jubilação cujo NB é 42/162.699.227-1, concedida por força de decisão proferida no processo nº 2003.6183.006646-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Salienta o impetrante que a autoridade impetrada deveria lhe ter concedido a oportunidade de se manifestar acerca do benefício que pretendia manter. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a manter o benefício cuja renda é mais benéfica para ele e não aquele que foi deferido judicialmente, na ação que se encontra em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Ocorre que o objeto dos autos possui vinculação com decisão proferida no feito que está sendo processado perante a 4ª Vara Federal Previdenciária e que se encontra em fase de execução. Naqueles autos, foi proferida decisão, disponibilizada no diário eletrônico do dia 25/03/2013 (andamento processual em anexo), em que foi afastado o pedido do impetrante de lhe ser mantida a aposentadoria que recebia e cuja renda lhe era mais benéfica concomitantemente com a percepção dos valores atrasados da aposentadoria que lhe foi concedida judicialmente. Tal situação se deve pelo fato de o título judicial formado ser uno e, com isso, para serem gerados os atrasados cujo pagamento o impetrante pretendia, deveria ser implantado o benefício que lhe foi deferido na aludida ação judicial. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora daqueles autos, ora impetrante (vide extratos anexos). Em última análise, a parte impetrante pretende (re)discutir nestes autos uma decisão judicial, o que se afigura inadmissível. É que - repita-se - referida decisão já vem sendo impugnada pela via recursal própria. E, como se sabe, o mandado de segurança não se presta como remédio substitutivo de recurso em face de decisão judicial. É o que se depreende do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, incisos IV, VI e 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 17. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e



após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8480**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001595-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001595-0)** - IVONETE BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a alegação de fl. 04, na qual afirma que desde o seu último vínculo empregatício já se encontra enferma, com neoplasia maligna, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende produzir prova para comprovar a suposta incapacidade para o labor. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

**0009230-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009230-4)** - GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora, devendo esta, no prazo assinalado, proceder ao cumprimento do decidido em audiência realizada em 1º de agosto de 2013, sob pena de não se desincumbir do ônus probante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6)** - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0017683-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017683-8)** - APARECIDA MARIA PEREIRA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos parece ter sido objeto de discussão nos autos da ação ordinária nº 93.0001560-5, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária, conforme se observa às fls. 106-126, determino que a parte autora junte a cópia integral do mencionado processo, bem como dos autos dos Embargos à Execução 2001.61.83.000170-5, no prazo de 90 (noventa) dias. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

**0001582-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001582-1)** - INES INDALECIO X MAYARA IDALECIO CORREIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de a parte autora estar pleiteando a revisão de sua pensão por morte, a qual se encontra ativa, conforme se pode depreender do CNIS em anexo, há discussão acerca do acórdão proferido no Juizado Especial Federal, que teria concedido o benefício, porém com erro material e contradição entre a sua fundamentação e a parte dispositiva (fls. 63-66 e 146-148). Relevante, nesse contexto, sobretudo porque a pedido de revisão diz respeito ao cômputo dos corretos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, que a parte autora providencie a juntada da CTPS do falecido, já que, no CNIS de fls. 114-115, não há informações acerca das datas de desligamento em alguns dos vínculos indicados no referido cadastro. No mesmo prazo, deve a parte autora esclarecer se o instituidor da pensão chegou a receber seguro-desemprego ou se cadastrou pedido para receber o aludido benefício e em qual época isso teria ocorrido, comprovando documentalmente. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003240-04.2010.403.6183** - GILMAR BAPTISTA(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MIDORI NAKASONE(SP202343 - FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA MUNHOZ)

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0011790-85.2010.403.6183** - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como a parte autora pleiteia pensão por morte do Sr. João Gomes Bonfim, na qualidade de esposa deste último, necessário se faz, para comprovar essa situação, a juntada da respectiva certidão de casamento, conforme se depreende do disposto no artigo 366 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o referido documento. Int.

**0001123-06.2011.403.6183** - ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a produção de prova testemunhal, porquanto que a existência de invalidez já presume a dependência econômica. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004685-23.2011.403.6183** - FRANCINALDA FERNANDES LISBOA(SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não integrou a lide na Ação de Reconhecimento de União Estável promovida pela parte autora, bem como que as provas produzidas na mencionada ação não tinham por finalidade a concessão de benefício previdenciário, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a mesma se manifeste nos autos, informando se pretende a produção de outro tipo de prova, no intuito de comprovar o alegado na inicial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009425-24.2011.403.6183** - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante à alegação de fl. 72, de que não existem dependentes habilitados à pensão por morte, o próprio documento de fl. 73, bem assim a consulta ao Sistema PLENUS/DATAPREV em anexo, revelam que ROSALINA FARIA DE ALMEIDA possui tal benefício, tendo como instituidor o ex-marido falecido da autora. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, a fim de incluir a referida beneficiária no pólo passivo e indicar seu domicílio, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Satisfeita a exigência, cite-se a ré. Intime-se.

**0001701-32.2012.403.6183** - MERCIA MARIA DIAS RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008). Intimem-se.

**0003709-79.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/03/2014 às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º

do Código de Processo Civil. Dê-se, ainda, vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência. Intimem-se.

**0006919-41.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DELABILIA X JULIANO HENRIQUE DELABILIA CAMARGO MARIANO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0002281-28.2013.403.6183** - VERA CRISTINA DOS SANTOS KOZERSKI X FELIPE KOZERSKI SILVA(SP272822 - ANGELA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 301 como aditamento à inicial. Oportunamente, solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. De outra sorte, regularmente a trazer tantas contraféis quanto fossem necessárias para a citação da parte ré (fl. 299), a autora não o fez a contento, posto que trouxe em número inferior (2) ao necessário (4). Desta forma, cumpra integralmente a parte autora o r. despacho de fl. 299, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010598-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010598-4)** - CREUSA DOS SANTOS MACHADO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP134375 - ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado nos despachos de fls. 276, 279 e 283, bem como atenta ao fato de que as procurações de fls. 07-08 conferiam poderes para outros advogados (e não apenas para a Dra. Elisabete Antônio de Souza), os quais não se manifestam nos autos desde o início do processo, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 30 dias: a) Se os demais advogados constantes nas referidas procurações continuam lhe representando, sendo que, em caso negativo, deverão apresentar documento comprovando a renúncia dos poderes anteriormente conferidos; Ressalto, que, no mesmo prazo, poderá a parte autora regularizar o substabelecimento de fls. 257-258, apresentando novo instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fls. 276. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para verificar a necessidade de intimação pessoal da parte autora para regularizar a mencionada procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003273-43.2000.403.6183 (2000.61.83.003273-4)** - LORIVAL LEITE RAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X ENCARREGADO DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003273-43.2000.403.6183 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇAPARTE AUTORA: LORIVAL LEITE RAMOSRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

**0002425-51.2003.403.6183 (2003.61.83.002425-8)** - JOAO PAULO POSSEBON(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X COORDENADOR DE AUDITORIA CENTRO DO INSS EM SP(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003313-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003313-2)** - APARECIDA PARRA JUAREZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA OSASCO - SAO PAULO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003343-21.2004.403.6183 (2004.61.83.003343-4)** - MARCO AURELIO RABELLO DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - UNIDADE DO TATUAPE - SAO PAULO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001015-84.2005.403.6183 (2005.61.83.001015-3)** - GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS - LESTE(Proc. SEM PROCURADOR)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do Mandado de Segurança n.º 2005.61.83.001015-3Vistos etc. GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando a concessão de ordem determinando a conclusão da auditoria sobre o pagamento dos valores atrasados de seu benefício previdenciário.Foi proferida sentença de extinção da ação sem mérito por indeferimento da inicial (fls. 24-27). O referido decisum foi anulado pela Superior Instância e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 62-67).Após o retorno dos autos a este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações (fl. 72). Informações da autoridade impetrada às fls. 75-79.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.O presente mandamus foi impetrado contra ato da autoridade impetrada que não havia concluído a auditoria sobre o pagamento dos valores atrasados de seu benefício previdenciário.Ocorre que, conforme informações da autoridade impetrada de fls. 75-79, referida auditoria foi concluída e os valores atrasados foram pagos em 08/01/2007.Assim, verifica-se que, num primeiro momento, existia o interesse processual do impetrante. Hoje, contudo, o problema foi sanado, constatando-se, portanto, a carência por ausência superveniente de interesse de agir, já que o impetrante veio a obter, administrativamente, o regular pagamento dos valores atrasados de seu benefício, durante a tramitação deste writ, embora não, diretamente, em virtude do mandamus.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0006311-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006311-0)** - FRANCISCO ALBINO MORETE(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, especialmente no que tange ao cumprimento da sentença concedida.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 200.Intime-se.

**0001947-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001947-1)** - KATIA MARIA PRATT(SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 182/184: Ciência à parte impetrante. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetem-se os autos ao arquivo, nos termos dos r. despachos de fls. 170 e 174.Intime-se.

**0000055-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000055-0)** - DIRCE DE ALMEIDA CALIXTO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004513-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004513-6)** - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0005849-86.2012.403.6183** - INGRIDY CRISTIANE AMARO X TEREZA AMARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no seu efeito meramente devolutivo. Vista À parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008273-04.2012.403.6183** - MARINA ESTHER PORTO RODRIGUES(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no seu efeito meramente devolutivo. Vista À parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006080-79.2013.403.6183** - SONIA MARIA BOLZAN GARZI(SP064891 - SONIA MARIA BOLZAN GARZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO SONIA MARIA BOLZAN GARZI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora localize o seu processo administrativo e cumpra a determinação da Junta de Recursos ao converter o julgamento de seu pedido de revisão em diligência. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 08-16. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida liminar para conclusão do processo administrativo da impetrante, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 19). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 29-30. O INSS requereu que a impetrante fosse intimada, nestes autos, para cumprir as diligências determinadas na esfera administrativa (fl. 32). O pedido especificado no parágrafo anterior foi indeferido à fl. 33. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada cumprisse a decisão da Junta de Recursos para, com isso, permitir a regularização de seu NIT, a fim de que fossem computadas as contribuições que efetuou. Ocorre que, conforme se pode verificar das informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 29, ao voltarem os autos administrativos para a agência do INSS de origem, esta última intimou a impetrante a apresentar alguns documentos para regularizar os NITs 1.122.900.513-1 e 1.117.361.639-4, conforme determinado, pela Junta de Recursos. Contudo, o andamento processual administrativo de fls. 14-16, demonstra que o processo da autora foi remetido da Junta de Recursos para a agência de origem em 18/09/2012 e, conforme se depreende das informações da impetrada de fls. 29-30, a impetrante somente foi intimada para a apresentação de documentos para regularização de seus NITS em setembro deste ano, após a autoridade impetrada ter sido notificada da liminar concedida nestes autos (fl. 27 verso e 30). Assim, restou caracterizada a omissão ilegal da autoridade impetrada, que somente veio a intimar a impetrante para regularização de seu NIT em setembro de 2013, após a liminar concedida nestes autos. Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo da parte autora quanto à análise da regularidade dos NITs 1.122.900-513-1 e 1.117.361.639-4, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007202-30.2013.403.6183** - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE C O N C L U S À O Em 27 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos para sentença, observado o artigo 170, parágrafo único do Provimento CORE 64/05. Analista Judiciário/Técnico Judiciário Vistos. O impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 135-141 e 142-149, em face da decisão liminar de fls. 128-130, alegando a existência de omissão, nesse decisum, ao apreciar seu tempo de serviço/contribuição. Alega que tal decisão deixou de considerar algumas contribuições que o impetrante efetuou e que em sede administrativa o INSS já havia reconhecido. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe salientar que as petições de fls. 135-141 e 142-149 possuem mesmo conteúdo. Com supedâneo no princípio da instrumentalidade das formas, recebo ambas como embargos de declaração da decisão liminar proferida às fls. 128-130. Realmente há que se falar de omissão do

decisum, haja vista que a liminar embargada somente havia considerado as anotações de CTPS juntadas aos autos e o CNIS de fls. 86, sem se ater à contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada em sede administrativa e juntada às fls. 119-120. Dessa forma, as contribuições que o impetrante verteu nos períodos de 06/1989, 07/1989, 01/1990, 04/1991 e 08/1991 devem ser computadas no seu tempo de serviço/contribuição, porquanto, na contagem efetuada pelo INSS (fls. 119/120), tais períodos foram considerados. Em última análise, sequer há controvérsia em relação a tais períodos. Não há propriamente pretensão resistida, já que - repita-se - a própria Administração reconhece referidos períodos de contribuição. Diante de tais considerações, o tempo de serviço/contribuição do impetrante passa a ser o seguinte: Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Conforme se pode verificar da tabela de contagem acima aposta, o impetrante cumpriu, até a DER, 34 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, que, a princípio, seriam insuficientes para obter a aposentadoria integral pleiteada. Não obstante, entendo que o princípio do devido processo legal atinge também questões previdenciárias e impõe, em seu caráter substancial, o dever de proferir decisões razoáveis e proporcionais às partes. Assim, não seria minimamente racional deixar de conceder aposentadoria integral a uma pessoa que, por questão de um dia, não atingisse o tempo mínimo 35 anos de contribuição. Tal solução retiraria do segurado 5% de seu coeficiente de cálculo em razão de um dia. Outrossim, a tabela de contagem oficialmente aplicada utiliza o divisor 360, o que pode gerar pequenas distorções, considerando-se que cada ano civil, na verdade, corresponde a 365 dias. Devem ser acolhidos os presentes embargos, portanto, de modo a sanar a omissão apontada, nos termos acima expostos, modificando-se o decisum embargado para conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao impetrante. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para alterar parte da decisão liminar, conforme acima explicitado, modificando também o seu dispositivo para passar a constar o seguinte texto: Diante do exposto CONCEDO a liminar pleiteada a fim de que o INSS considere o tempo de serviço/contribuição constante na tabela acima transcrita, concedendo, ao impetrante, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 164.257.364-4, no prazo de 30 dias. Diante das alterações acima especificadas determino nova notificação da autoridade impetrada para dê cumprimento ao decisum com as modificações supra-aludidas. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de tutelas/liminares. Anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria liminar embargada e na decisão de fls. 128-130. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da presente decisão.

**0007773-98.2013.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança nº 0007773-98.2013.4.03.6183 Vistos etc. JAIME FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO ARRECADACÃO FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO -CENTRO, pleiteando, em síntese, a cessação dos descontos que estão sendo feitos em seu benefício. Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para retificar a autoridade impetrada. Além disso, foi determinada a exclusão do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 28). A parte autora apresentou dois aditamentos à inicial às fls. 30-32 e 35-36. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora veio, a juízo, pleitear a cessação dos descontos que estão sendo feitos em seu benefício. Pondero que, mesmo tendo sido oportunizado, por duas vezes, que o impetrante alterasse a autoridade impetrada que figurou na petição inicial, ele não retificou corretamente o polo passivo da ação. Assim, não tendo o impetrante cumprido, corretamente, os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, indefiro a inicial na forma do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, também do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007888-22.2013.403.6183 - LUIS ANTONIO LEAO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Autos n.º 0007888-22.2013.4.03.6183 Vistos, em decisão. O impetrante LUIS ANTONIO LEAO veio a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora procedesse ao desbloqueio dos créditos decorrentes de seu benefício previdenciário, que estão para ser pagos somente em 2020. A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 15). Informações da autoridade impetrada às fls. 18-19. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for

relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando o desbloqueio dos créditos que tem para receber de seu benefício previdenciário. Ocorre que o extenso lapso temporal que a autoridade impetrada tem para efetuar o pagamento dos referidos valores deve-se a um acordo judicial que foi firmado, nos autos da Ação Civil Pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183, entre o INSS, de um lado, e, de outro, com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idoso da Força Sindical - SINDNAPI, homologado pelo juízo da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, os valores questionados pela parte impetrante são oriundos da determinação judicial advinda do juízo acima mencionado, autorizando a revisão dos benefícios previdenciários calculados na forma do Decreto nº 3.265/99, no que concerne à regulamentação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, para que fosse aplicada a nova interpretação dada pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, não há qualquer arbitrariedade da autoridade impetrada em bloquear os valores em tela até 2020, já que se trata de acordo judicialmente homologado. Dessa forma, o que a parte impetrante pretende, na verdade, é executar os valores em tela, não sendo o mandado de segurança o meio adequado para tal fim, faltando, assim, a esta ação, interesse processual. Impõe-se, destarte, a extinção deste mandamus sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0009744-21.2013.403.6183 - MARIA GUERRA(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Autos nº 0009744-21.2013.4.03.6183 Vistos, em decisão. A impetrante MARIA GUERRA veio a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora deixe de considerar sua situação de estrangeira como óbice para a obtenção de benefício assistencial ao idoso. A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para corrigir o polo passivo da ação (fl. 41). Aditamento à inicial às fls. 42-43. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem com vistas à obtenção do benefício assistencial ao idoso, independentemente da sua nacionalidade estrangeira. Conforme se verifica no documento de fl. 38, o benefício da parte impetrante (NB 7003331013) foi indeferido em razão de sua nacionalidade estrangeira. De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado, ao estrangeiro residente no Brasil, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o brasileiro. No caso dos autos, a impetrante comprovou residir no país, conforme documentos de fls. 15-16 e 17. Como se não bastasse, o artigo 203, inciso V, também da Carta Fundamental, ao tratar sobre o benefício de prestação continuada ao deficiente mental e ao idoso, não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Embora reconhecendo a existência de polêmica em relação ao tema entendo que a nacionalidade da parte impetrante não pode afastar seu direito ao benefício assistencial, caso tenham sido preenchidos os demais requisitos para sua concessão. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada nos autos para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de concessão do benefício assistencial, independentemente da nacionalidade da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 42-43: Acolho como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Após o referido prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003798-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003798-2) - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI E SP291420 - MARIANA MIDORI HOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)**

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 194. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Não obstante ao decurso de prazo para manifestação da parte interessada acerca do r. despacho de fl. 208, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para seu devido cumprimento. Intime-se.

**0004217-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004217-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 228/228vº e 233/236: INDEFIRO os pedidos formulados pelas partes. Da análise dos presentes autos, foi possível verificar que havia outros beneficiários da pensão por morte, cujo instituidor foi GERALDO VINHOLI, quais sejam, FÁTIMA APARECIDA SALETE SEABRA (ou FRANCISCHETI); GERALDO VINHOLI FILHO e DOUGLAS APARECIDO VINHOLI - estes dois últimos com as respectivas cotas partes já cessadas por terem atingido a maioria prevista na legislação previdenciária. Por conta disso, o INSS requereu a anulação do processo, por entender que tais beneficiários deveriam constar no pólo passivo da presente relação processual. O presente feito, contudo, encontra-se em fase de execução, já tendo transitado em julgado a decisão de mérito proferida na fase de conhecimento. Em outras palavras, o título judicial já está protegido pelo manto da imutabilidade. Registre-se, aliás, que até mesmo o prazo para a interposição de hipotética ação rescisória também já decorreu integralmente, ou seja, está-se diante do fenômeno da coisa julgada material soberana. Desse modo, qualquer medida que busque alterar o conteúdo do título executivo judicial violaria o princípio da segurança jurídica. Ademais, embora já dispusesse de tais dados, em nenhum momento o INSS noticiou a existência de outros beneficiários do segurado falecido, não cabendo fazê-lo em momento procedimental completamente inoportuno. De outra sorte, os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 200/204) apontam o valor total devido a título de parcelas vencidas do benefício de pensão por morte concedido em favor da exequente. É preciso, contudo, observar a cota devida a cada beneficiário, a saber: o benefício será, inicialmente, dividido em 4 (quatro) cotas desde o óbito, até a primeira maioria (11/05/2006); 3 (três) quotas até a segunda maioria (18/04/2007); e, a partir de então, em 2 (duas) cotas, em favor da autora e da outra beneficiária remanescente. Posto isso, tornem os autos ao INSS para que efetue novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as cotas proporcionais aos beneficiários, nos termos do ora decidido. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017486-55.2013.403.6100 - MARIA NILDE BASTOS SILVA(SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, em que se visa a obtenção de alvará judicial, para levantamento de valores relativos ao resíduo de benefício assistencial percebido por Victalina Francisca Barros. Inicialmente proposto perante o E. Juízo Federal da 9ª Vara Cível, os presentes autos foram remetidos a esta Vara Federal por força da r. decisão de fl. 31. Decido. Este Juízo não é competente para o processamento e julgamento do presente feito. Conforme o artigo 2º da Lei 6.858/80, as restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagas nos termos do artigo 1º dessa Lei, que diz: Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 1º. As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Portanto, é competência da E. Justiça Estadual os feitos não contenciosos que objetivam o levantamento de valores relativos ao pagamento de benefício previdenciário, não percebidos em vida por seus titulares, em razão de tratar-se de feito de jurisdição voluntária, na qual inexistente controvérsia. Neste sentido, os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC n 22139, UF: CE, Processo: 199800303839, j. em: 16.12.1998, DJ: 17.02.1999, PG: 00118, Relator Ministro GILSON DIPP) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - ART. 112



DA LEI Nº 8.213/91 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Tratando-se de pedido de alvará de levantamento de diferenças de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus - ainda que o feito envolva o INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pelos requerentes. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).II - Declarada a incompetência do TRF/1ª Região para apreciar o feito, em grau de recurso, por não se cuidar, na espécie, de hipótese prevista no art. 109, 3º e 4º, da CF/88.(TRF da 1ª Região, 2ª Turma, AC n 01001003960, Processo: 199901001003960, UF: MG, j. em: 17.10.2000, DJ: 30.03.2001, PG: 527, Relator(a) JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Relator Acórdão JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.- A competência da Justiça Federal instaura-se quando existe litígio que envolva uma das partes expressamente indicadas no texto constitucional.- No pedido de expedição de alvará judicial, inexistente controvérsia com o INSS, daí porque a competência deve ser da Justiça Estadual.- Agravo improvido.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AG n 6373, Processo: 9605073560, UF: CE, j. em: 23.05.1996, DJ: 14.06.1996, PG: 41026, Relator(a) JUIZ CASTRO MEIRA) Posto isso, declino da competência e determino que, observadas as formalidades legais, os autos sejam remetidos à E. Justiça Estadual da Comarca de Capital.Intimem-se.

### **Expediente Nº 8481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0011737-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011737-6)** - MARIA DA CRUZ(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor da autora, ora exequente, falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARISA DA CRUZ SILVA e MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA, como sucessoras da autora falecida (fls. 175/182).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE.Dado o tempo decorrido, intime-se o INSS a cumprir, por meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, os r. despachos de fls. 159 e 165.Intime-se.

**0003072-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003072-0)** - MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constato que os documentos de fls. 75-95 indicam que o segurado falecido, NICODEMOS ANDRADE FERREIRA (RG 15.908.400 SSP/SP e CPF 013.937.188-50), teria laborado, como professor, no Governo do estado de São Paulo/SP, nos anos de 1996 e de 2000 a 2002.Sendo assim, determino que seja expedido ofício ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no intuito de que informe a este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - Quais os períodos de vínculo empregatício e/ou estatutário do falecido, bem como o regime a que estava vinculado, devendo informar detalhadamente o seu tempo de serviço/contribuição;2 - Informar e comprovar se mesmo recebeu qualquer benefício previdenciário vinculado ao Regime de Previdência Próprio do Estado. Caso positivo, deverá informar se foi utilizado tempo de serviço/contribuição do Regime Próprio e/ou do Regime Comum, especificando-os;4 - Se, em determinados períodos, houve recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social e para o Regime Próprio, separadamente, devendo informar, ainda, quais os períodos de atividade (recolhimentos previdenciários) do segurado falecido, sejam eles de caráter empregatício ou autônomo, exercidos de forma concomitante ao período de emprego público (estatutário), se for o caso, que foram filiados e convertidos à mesma Previdência Social Urbana, do atual Regime Geral da Previdência Social.Remeta-se ao Governo do Estado de São Paulo cópia deste despacho.Fls. 105-117 e 156-161: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como autoras MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA, MARIA EUNICE VALERIANO FERREIRA e FERNANDA DE SOUSA MELO FERREIRA (representada por MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA). Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0074649-79.2007.403.6301** - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE PAIVA LIMA DA SILVA X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/04/2014 às 17:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o falecimento da ré ELIZABETE PAIVA LIMA DA SILVA, é de rigor a sua exclusão do pólo passivo da lide. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se as partes.

**0001645-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001645-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004340-4)) MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA KIMIKO NAKAGAWA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS)

Processo: 2008.61.83.001645-4 Autora: MARIA LUCIA SAVINO BOHAC Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que a controvérsia do feito envolve discussão acerca da existência ou não de relação de companheirismo para fins de concessão/manutenção de benefício previdenciário de pensão por morte, e tendo em vista a existência de ação de reconhecimento de união estável impetrada na Justiça Estadual - pedido julgado improcedente em sentença de primeira instância (fls. 508-510), confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 522-531) -, torna-se, indubitavelmente, imprescindível a ciência acerca do trânsito ou não em julgado do mencionado veredicto, sob pena de infração do instituto constitucional da coisa julgada e da prolação de decisões conflitantes pelo Poder Judiciário. Ademais, pelo andamento processual em anexo, verifica-se que houve interposição de recurso especial e não há informação do respectivo julgamento, sendo, pois, necessário que a corré junte cópia do referido recurso, eventual decisão e certidão de trânsito em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Em assim sendo, por ora, julgo conveniente a suspensão da oitiva das testemunhas, motivo por que cancelo a realização da audiência designada para esta data, às 17h00. Doutra vértice, como na presente ação, além de ter sido requerida a cessação do desdobramento do benefício de pensão por morte da autora com a mencionada corré, foi solicitado o fim dos descontos, nesse benefício, dos valores decorrentes do pagamento pelo INSS do montante de atrasados à corré, passo a analisar o pedido de tutela antecipada para a cessação desses descontos. É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No presente caso não se constatou qualquer irregularidade na concessão da pensão por morte à autora. No entanto, diante da existência de possível união estável entre a corré Cecília e o instituidor da pensão, o benefício da autora foi desdobrado com esta última, com a determinação de que o pagamento fosse feito desde a data do requerimento administrativo da corré, gerando valores atrasados desde então (fls. 98, 125 e 127) para essa segunda beneficiária. Diante dessa situação, o INSS, além de desdobrar o benefício da autora, passou a descontar dela os valores atrasados da cota-parte do benefício da corré. Tal procedimento administrativo não se mostra correto, tendo em vista que a obrigação pelo pagamento dos valores atrasados da cota-parte da corré é de responsabilidade do INSS, não tendo a autora que sofrer descontos oriundos desse pagamento. Esse, inclusive, é o entendimento da TNU, que vem a seguir transcrito: Rateio de pensão não gera obrigação de devolver valores recebidos a mais. A TNU uniformizou o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão de posterior inclusão de novo beneficiário gera efeitos retroativos, a redução do valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a mais no período anterior ao desdobramento do benefício. O relator do incidente, juiz federal Rogério Moreira Alves pontua, em seu voto, que em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. O mais importante, segundo o voto, é proteger a boa-fé do pensionista, assegurando a sua dignidade, sobretudo porque a renda da pensão por morte tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família. No caso concreto, a ex-esposa do segurado falecido recebia, inicialmente, o valor integral da pensão por morte. Posteriormente, sentença de um dos juizados especiais federais do Distrito Federal admitiu que o segurado havia mantido união estável e tido quatro filhos com outra mulher, que teve, então, reconhecida a qualidade de dependente na condição de companheira. A pensão por morte deixada pelo segurado foi dividida entre a ex-esposa e a companheira. Consequentemente, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da pensão. Esse rateio se operou com efeitos retroativos, de forma que o INSS pagou à companheira todos os valores que ela deveria ter recebido desde o requerimento administrativo. Por outro lado, o

INSS passou a descontar na cota da ex-esposa os valores que ela recebeu a maior no período anterior à implantação do rateio da pensão. O que a decisão da TNU fez foi ressaltar que, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 disponha que pode ser descontado dos benefícios o valor decorrente de pagamento além do devido a fim de evitar enriquecimento sem causa, e embora esta norma não seja inconstitucional, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal. Nesse sentido, a proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito e deve ser aplicado, afastando, inclusive, a aplicação do artigo 115. Dessa forma, a TNU negou provimento ao incidente interposto pelo INSS, mantendo a decisão da Turma Recursal do Distrito Federal.( Processo 0055731-54.2007.4.01.3400, Julgamento em 29/03/12). Dessa forma, restou caracterizada a verossimilhança das alegações da autora quanto ao pedido de suspensão dos aludidos descontos em seu benefício. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar somente que o INSS suspenda os descontos no benefício da parte autora referentes aos valores atrasados que estão sendo pagos à corré, no prazo de 15 dias, comunicando, na sequência, este Juízo. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Aguarde-se o transcurso do prazo fixado acima para a corré juntar as cópias referentes à Ação de Reconhecimento de União Estável. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

**0002180-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002180-6) - FERNANDO LENDWAY X JOAO LENDWAY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual a fim de trazer instrumento de mandato público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0013437-18.2010.403.6183 - MATILDES ENEDINA DE ARAUJO BATISTA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que o pedido deduzido na ação de rito ordinário nº 2005.61.83.005086-2 (0005086-32.2005.403.6183), a qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária e foi extinta, sem resolução do mérito, é idêntico aquele formulado nestes autos. Assim, nos termos do artigo 253, II, do Código de processo Civil, remetam-se os presentes autos aquele Juízo Federal, em virtude de sua prevenção, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000690-02.2011.403.6183 - GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO X VICTORIA MACHADO GUSSON X ELIZABETH MACHADO MARTINS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Em relação ao valor atribuído à causa, o qual ensejou a devolução destes autos a este Juízo Federal, a sua alteração se deu de ofício pelo E. Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor expresso na r. decisão de fls. 796/800 (R\$ 167.446,86). Ratifico os atos processuais praticados pelo JEF. Diga a parte autora se a decisão de fls. 796/800 foi cumprida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010288-77.2011.403.6183 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que os autos do processo nº 0002281-28.2013.403.6183 encontram-se em trâmite perante este Juízo Federal, revogo o r. despacho de fl. 248. Pela última vez, cumpra a parte autora o tópico 3 (três) do r. despacho de fl. 242, no prazo adicional de 10 (dez) dias, devendo fornecer cópia da contrafé, para viabilização da citação da parte contrária, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, cite-se a parte ré faltante, bem assim, apensem-se os presentes autos ao mencionado processo, para tramitação em conjunto. Intime-se.

**0030666-88.2011.403.6301 - GABRIEL VICTOR LAUDARES CELSO(SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA**

PINTO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal, consoante o termo de prevenção de fl. 147, porquanto se trata da presente ação. Relativamente ao valor atribuído à causa, o qual ensejou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal, considero que sua alteração se deu de ofício por aquele Juizado, sendo que passa a corresponder à quantia expressa na r. decisão que declinou fa competência (R\$ 100.401,35 - fls. 135/140). Posto isto, RATIFICO os atos processuais praticados pelo E. Juizado originário. Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Intimem-se.

**0003843-83.2012.403.6126** - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SERODIO DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte autora cópias das petições iniciais e sentenças proferidas relativas aos processos constantes dos termos de fls. 81/82; 86/87 e 142/144, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0005581-32.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela contadoria judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Intime-se. Decorrido os prazos para eventual interposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao E. Juizado Especial Federal.

**0006598-06.2012.403.6183** - SALLY MESTER (PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a existência de prevenção com o processo existente no termo de prevenção de fl. 43, em função da diversidade de objeto, conforme se depreende da r. sentença proferida naqueles autos (fls. 51/52). Fls. 45/49: Não há que se falar, neste momento processual, em impugnação à informação e aos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 32/38, posto que sua elaboração se deu, UNICAMENTE, para fins de apurar o valor a ser atribuído à causa e, conseqüentemente, averiguação da competência deste Juízo Federal. Não se trata, pois, de cálculos com a finalidade de apurar eventual valor devido, o que será decidido por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007902-40.2012.403.6183** - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Da análise da petição inicial, verifico que os pedidos formulados encontram-se em desacordo com o artigo 292 do Código de Processo Civil. De fato, o pedido relativo à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) é matéria que não está abrangida pela competência deste Juízo previdenciário e tampouco possui o réu legitimidade, posto

que pertence à instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com a autora. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial para que exclua tal pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Satisfeita a exigência, venham so autos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

**0011514-83.2012.403.6183** - CECILIA ANNA DIAS DA CRUZ (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios de tramitação processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Verifico haver incongruência no pedido dos efeitos da tutela jurisdicional final, posto que requer a concessão de benefício de auxílio-doença; no entanto, no pedido final, requer a concessão de pensão por morte. Assim, tendo em vista a fundamentação da exordial, verifica-se tratar-se de erro material, posto que pede a concessão da pensão pela morte de seu filho. Cite-se pois, o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0017846-03.2012.403.6301** - MARIA JOSE CELSA COELHO (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal, conforme o termo de prevenção de fl. 101, porquanto se trata da presente ação. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Relativamente ao valor atribuído à causa, o qual ensejou a remessa dos presentes autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de fls. 94/96 - R\$ 61.663,80. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. Intime-se.

**0018963-29.2012.403.6301** - JOSE MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal, conforme o termo de prevenção de fl. 146, porquanto se trata da presente ação. Relativamente ao valor atribuído à causa, o qual ensejou a remessa dos presentes autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de fls. 125/127 - R\$ 53.569,92. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0043970-23.2012.403.6301** - WANDA DA SILVA ZEFERINO (SP283280 - JOSE LUIS DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal, conforme o termo de prevenção de fl. 113, porquanto se trata da presente ação. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Relativamente ao valor atribuído à causa, o qual ensejou a remessa dos presentes autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de fls. 103/106 - R\$ 146.214,45. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. Intime-se.

**0000964-92.2013.403.6183** - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer

dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 (doze) prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Intime-se.

**0004105-22.2013.403.6183 - CARMEN DE LOURDES RODRIGUES(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, a fim de constar como autor CARLOS EDUARDO RODRIGUES e sua curadora CÁRMEN DE LOURDES RODRIGUES. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, a fim de juntar aos autos instrumento de mandato público e cópia da certidão de dependentes para fins previdenciários da instituidora falecida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

**0004716-72.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de pensão por morte retroage à data do óbito de seu companheiro, providencie a parte autora a inclusão de sua filha BRUNA DOS SANTOS SEREM no pólo passivo da demanda, com a juntada de mais uma contrafé para sua citação. Alternativamente, poderá a parte autora emendar seu pedido para que a concessão seja a partir da data da cessação do benefício da filha, por ter atingido a maioridade. Neste caso, não será necessária a sua inclusão no pólo passivo e, conseqüentemente, a juntada da contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006211-54.2013.403.6183 - ROSETE ALVES CAMEY(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise da petição inicial e documentos a ela anexados, verifica-se que a presente ação é repetição do processo nº 0021037-90.2011.403.6301, cuja tramitação se iniciou perante o E. Juizado Especial Federal e, posteriormente, em função do valor da causa, foi redistribuído ao E. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária, onde foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, da hipótese ventilada no artigo 253, I, do Código de Processo Civil, estando aquele E. Juízo Federal prevento para o conhecimento e julgamento da presente ação. Posto isto, redistribua-se a presente ação ao E. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009064-36.2013.403.6183 - VALDERLIM GOIS BASQUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação (Lei nº 10.741/2003). Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Intime-se.

**0009486-11.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE BRITO(SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos documentos anexados à exordial, verifica-se que foi trazida a sentença relativa à ação de rito ordinário nº 0009799-06.2012.403.6183, o qual consta do termo de prevenção de fl. 62. Assim sendo, é possível concluir que a presente ação é repetição daquela, cuja tramitação se deu perante o E. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária e foi julgada extinta, sem resolução do mérito nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. O caso, pois, se amolda à hipótese prevista no artigo 253, I, do Código de Processo Civil, sendo aquele E. Juízo Federal competente para o processamento e julgamento da presente ação. Posto isto, declino da competência em favor da E. 6ª Vara Federal Previdenciária e, decorridos os prazos para eventuais recursos, determino a remessa destes autos àquele Juízo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0009637-74.2013.403.6183** - LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR X CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, a fim de juntar aos autos instrumento de mandato público.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Por fim, cite-se o INSS.Intime-se.

**0009888-92.2013.403.6183** - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Intime-se.

**0010091-54.2013.403.6183** - ROMILDE DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado

pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálissimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Intime-se.

**0010235-28.2013.403.6183** - NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, a fim de juntar aos autos instrumento de mandato público. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

**0010240-50.2013.403.6183** - VALDERINA ANDRADE DE LIMA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da



jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Intime-se.

**0010550-56.2013.403.6183 - MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada, bem assim a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte, observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente em uma das agências da Previdência Social, na medida em que, como ela própria afirma na petição inicial, efetuou pedido administrativo ANTES da concessão judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Intime-se.

**0012111-18.2013.403.6183** - ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o quadro clínico da parte autora, esclareça se houve sua interdição judicial e, em caso positivo, traga cópia de certidão de objeto e pé do processo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0012139-20.2013.403.6301** - YASMIM DOS SANTOS SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**0007661-37.2010.403.6183** - DIRCE MUNHOZ(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002934-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001645-4)) CECILIA KIMIKO NAKAGAWA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO) X MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOIMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITAProcesso n.0002934-30.2013.403.6183Impugnante: CECILIA KIMIKO NAKAGAWAImpugnada: MARIA LUCIA SAVINO BOHAC Vistos.Trata-se de impugnação referente aos benefícios de gratuidade de justiça deferidos à autora MARIA LUCIA SAVINO BOHAC, ora impugnada, nos autos do processo nº. 2008.61.83.001645-5 ( fl. 93 destes últimos autos).A impugnada manifestou-se, às fls. 14-32, pleiteando a improcedência da presente impugnação. Na mesma manifestação, a impugnada apresentou a declaração de imposto de renda do exercício de 2012, referente ao ano base de 2011 (fls. 14-32).É o relatório. Decido.Cuida-se de impugnação apresentada por Cecilia Kimiko Nakagawa em face da concessão, por este Juízo, dos benefícios da gratuidade de justiça à Sra. Maria Lucia Savino Bohac, autora nos autos do processo nº. 0001645-38.2008.403.6183.Aduz a impugnante que a Sra. Maria Lucia Savino Bohac recebeu diversos bens provenientes da partilha estabelecida no inventário do esposo desta última e que, por essa razão, recebe vários alugueis, não fazendo jus, portanto, aos benefícios da Lei nº. 1.060/50. Juntou, a impugnante, inclusive, a decisão de indeferimento de justiça gratuita proferida nos autos do referido inventário (fl. 06).No entanto, entendo não assistir razão à impugnante.De fato, o caput e o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, com redação dada pela Lei nº. 7.510/86, dispõem que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência da alegada insuficiência econômica.Com isto em vista, verifico que, à fl. 13 da ação principal, a Sra. Maria Lucia Savino Bohac declarou não ter condições de arcar com os custos da ação, razão pela qual lhe foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 93).Nos autos do presente incidente, a prova apresentada pela impugnante, consubstanciada no indeferimento do benefício da justiça gratuita no inventário do cônjuge da Sra. Maria Lucia, não vincula este Juízo quanto à concessão ou não desse beneplácito legal. Ademais, a Justiça Estadual, ao indeferir o referido pedido, somente se baseou no fato do respectivo espólio ter capacidade econômica em razão da existência de bens partilháveis.Dessa forma, no Juízo Estadual não foi verificada a real situação econômica da autora.Outrossim, a declaração de imposto de renda constante às fls. 19-32 destes autos evidencia que o valor percebido pela Sra. Maria Lucia, a título de benefício previdenciário, aproximou-se de R\$ 1.000,00 mensais, já que o rendimento anual totalizou R\$ 18.162,73 (ano base 2011).Ademais, os bens elencados na aludida declaração são de valor econômico pequeno e não há evidência de que fornecem qualquer renda para a Sra. Maria

Lucia.Outrossim, a empresa de pequena porte que a Sra. Maria Lucia é titular apresenta capital social de pouca monta, não servindo também para afastar a sua hipossuficiência econômica para pagar as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência. Logo, diante dos fatos acima arrolados e tendo em vista que a Sra. Maria Lucia é pessoa idosa, com 73 anos de idade completos (fl. 16) - situação que provavelmente lhe acarreta substanciais dispêndios médicos -, deixo de acolher a presente impugnação. Diante do exposto, nos termos da Lei nº. 1.060/50, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Sra. Maria Lucia Savino Bohac nos autos do processo nº. 0001645-38.2008.403.6183. Sem custas, pois a impugnante também requereu, nos autos principais, o benefício da justiça gratuita (fl. 189 do aludido feito) e não há elementos para afastar a sua situação de hipossuficiência. Assim, reconheço ser ela beneficiária de justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanuse-se e archive-se este incidente, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0052706-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052706-0) - ELIZABETH ALMEIDA PUPO DE SOUZA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIZABETH ALMEIDA PUPO DE SOUZA pleiteando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora refaça os cálculos das contribuições devidas no período de 08/02/1977 a 28/02/1979, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 24ª Vara Federal Cível, a qual concedeu liminar para que o ISNS recalculasse as contribuições devidas segundo a legislação vigente à época (fls. 20-21). Diante da criação das Varas Previdenciárias, foi determinada a redistribuição do feito a uma dessas varas especializadas (fl. 23). Redistribuídos os autos a este juízo e diante do entendimento de que a matéria versada tratava-se de custeio, foi determinada a redistribuição deste feito à Vara de origem (fl. 26). O juízo de origem manteve sua decisão (fl. 31) e determinou o reenvio dos autos a esta vara (fls. 32-33). Este juízo suscitou conflito negativo de competência às fls. 37-38, tendo a Superior Instância julgado improcedente tal incidente (fls. 59-61). Após tal decisão, foi determinado que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência (fl. 66). A parte autora requereu justiça gratuita às fls. 67-68. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ao contrário da assistência, a previdência social é, essencialmente, contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. No caso dos empregados e trabalhadores avulsos, presume-se que o(a) empregador(a) procedeu regularmente ao desconto e ao recolhimento de suas contribuições. Contudo, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria - quais sejam: pela denominação atual, o contribuinte individual e o facultativo - que devem fazer prova, por conseguinte, do efetivo e oportuno recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Se o contribuinte individual (categoria na qual estão inseridos os profissionais autônomos) não cumpre a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício. É que a legislação facultou, por certo, o aproveitamento do tempo de serviço desse tipo de segurado, com vistas à obtenção de benefício, mas só depois da comprovação do exercício da atividade e do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Isso significa que a impetrante, autônoma - e, portanto, integrante da categoria dos contribuintes individuais - só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível para esse fim) se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Se o contribuinte individual não lograr êxito em demonstrar o recolhimento das contribuições de sua alçada, deverá arcar com o pagamento da indenização de que trata a legislação previdenciária se quiser ver seu tempo contabilizado. Tal indenização não se confunde com o crédito tributário oriundo da ausência de recolhimento tempestivo das contribuições, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição ou decadência tributárias nem que se cogitar da suposta incidência do preceito do artigo 144 do Código Tributário Nacional. A exigência da autoridade previdenciária não se refere a adimplemento de obrigação tributária, mas a indenização ao sistema securitário, como contraprestação à possibilidade de cômputo de tempo de serviço dos segurados obrigados ao recolhimento de contribuição social por iniciativa própria, visando à percepção de benefício. O pagamento da indenização é posto como condição, assim, para a fruição do benefício e/ou para a contagem do tempo de serviço, em se tratando de segurado pertencente à categoria dos contribuintes individuais. A natureza indenizatória dos valores exigidos pela autarquia previdenciária afasta a sua caracterização como tributo, não havendo que se falar, insisto, em extinção do direito de exigir a satisfação de determinado numerário para o cômputo do tempo de serviço - e consequente concessão de benefícios - dos segurados integrantes da supramencionada categoria, porquanto a legislação criou, sob o rótulo de indenização, a possibilidade de recolhimento ulterior. Por tal razão, é irrelevante examinar a obrigação tributária, por se tratar, no caso, de favor legal, concedido a determinados segurados, consistente na possibilidade de recolhimento de contribuições atrasadas, ainda que, eventualmente, não-exigíveis. Cabe salientar, ainda, que a aplicação do questionado artigo 45

da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95, não implica ofensa a direito adquirido ou retroatividade indevida, eis que a autoridade previdenciária apenas cumpriu determinação normativa ao condicionar a contagem do tempo de serviço ao pagamento da indenização. Quanto aos critérios de aferição dos valores devidos, reporto-me ao entendimento do Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, no sentido de que (...) o cálculo deve ser feito segundo as normas que regem a questão no momento em que o pedido foi efetuado, ou seja, sob a égide da legislação atual, o que torna completamente descabido o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, segundo as regras da lei anterior (TRF da 3ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2001.03.99.017262-6). Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000679-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000679-8) - GILBERTO VALADARES DE BORBA X CARLOS EDUARDO VALADARES DE BORBA (SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005897-79.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES RODRIGUES (SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0048329-16.2012.403.6301 - FLAVIO JUNIO DOS SANTOS FERREIRA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0048329-16.2012.403.6301 Vistos, em sentença. FLAVIO JUNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando que fosse concedida ordem para liberação das parcelas do seu seguro-desemprego, reconhecendo-se a sentença arbitral como meio hábil para tanto. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo este juízo declinado da competência para uma das Varas Cíveis Federais (fls. 25-26). Redistribuídos à 13ª Vara Cível, foi deferida liminar às fls. 37-39. Diante dessa decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo a Superior Instância anulado a referida decisão e declarado ser o juízo cível absolutamente incompetente para julgar este feito. No aludido juízo, também foram encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o qual emitiu o parecer de fls. 90-94. Com o reconhecimento da incompetência do juízo cível, redistribuídos os autos a esta 2ª Vara previdenciária, foi dada ciência às partes da redistribuição e determinado o aguardo da decisão definitiva da Superior Instância (fl. 100). Às fls. 103-104, foi juntada a decisão definitiva da Superior Instância, a qual anulou os atos decisórios proferidos pelo juízo cível e declarou ser da competência do juízo previdenciário o julgamento desta demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido do impetrante de fl. 35. O impetrante propôs a presente ação, visando, precipuamente, o reconhecimento da validade da sentença arbitral para fins de concessão de seguro-desemprego. A autoridade impetrada, ao prestar as informações de fl. 49, salientou que o impetrante ainda não havia efetuado requerimento administrativo e, assim, para poder cumprir a liminar que havia sido deferida pelo juízo cível, foi determinado seu comparecimento para efetuar o pedido pelo sistema. Logo, não restou caracterizada a resistência da autoridade impetrada ao pleito da impetrante, haja vista que nem sequer havia realizado pedido administrativo requerendo a concessão de seguro-desemprego. Diante do exposto, reconheço a ausência do legítimo interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004917-22.2013.403.6100 - BIANCA MENDONCA DOS SANTOS X MARIA JOSE LACERDA (SP023374 -**

MARIO EDUARDO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

2.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0004917-22.2013.4.03.6100 Vistos em sentença. BIANCA MENDONÇA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ LACERDA, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, a primeira impetrante, o reconhecimento da sentença arbitral proferida pela segunda impetrante para liberação de seu seguro-desemprego. No caso da segunda impetrante, esta última pretende a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre empregadores e empregados, em demissões sem justa causa, em especial para a liberação, em favor destes, das parcelas do seguro-desemprego. Os autos foram inicialmente distribuídos à 10<sup>a</sup> Vara Cível, a qual declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 127-128). Neste juízo, foi indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 132-133). Informações da autoridade impetrada às fls. 140-148. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 150-156. É o relatório. Decido. Quanto à segunda impetrante, a Sra. Maria Jose Lacerda, é patente a sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda e da ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo, afigurando-se juridicamente impossível, por outro lado, a pretensão de obter declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, a referida impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais, bem como a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear a liberação do seguro-desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego, representado pela autoridade do superintendente do trabalho e emprego, e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do seguro-desemprego. Por conseguinte, somente o titular desse direito pode insurgir-se contra a recusa na sua concessão. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de liberação das parcelas do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de sentença arbitral. Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO.

IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei) (TRF - 3<sup>a</sup> Região, AMS nº 308443, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei) (TRF da 3<sup>a</sup> Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.06.09) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral .2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08) Quanto a impetrante Bianca Mendonça dos Santos, a mesma busca a concessão de ordem para que seja determinado, à autoridade impetrada, a liberação das parcelas de seu seguro-desemprego. Conforme alegado, a impetrante submeteu o litígio trabalhista ao juízo arbitral. De posse da sentença arbitral, tentou obter a liberação de seu seguro-desemprego, o que foi indeferido.A arbitragem, regulada pela Lei nº 9.307/96, é uma das formas de solução de controvérsias que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se de uma faculdade das partes interessadas, que podem submeter a solução de um litígio ao juízo arbitral, fazendo necessária, para tanto, uma convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.A cláusula compromissória, conforme o artigo 4º da Lei nº 9.307/96, nasce junto com o contrato principal, do qual é acessória. Por intermédio dela, as partes estabelecem que, em caso de futura divergência, recorrerão ao juízo arbitral.O compromisso arbitral, por sua vez, pode ser firmado em cumprimento de cláusula compromissória ou independentemente desta, quando as partes estiverem litigando ou na iminência de fazê-lo. Com sua assinatura, as partes atribuem, a árbitros, a solução de eventual controvérsia.Não cabe, aqui, tecer comentários acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho, mesmo porque é certo que, apesar do caráter protetivo das leis trabalhistas, nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho são absolutamente indisponíveis, o que fica patente quando deparamos com os inúmeros acordos realizados diuturnamente na Justiça do Trabalho. Admitida a arbitragem no âmbito trabalhista, resta verificar se as sentenças ou acordos homologados em sede arbitral, declarando a despedida sem justa causa, podem ser considerados instrumentos adequados para se requerer a liberação das parcelas do seguro-desemprego.A Lei 9.307/96 estabeleceu que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Desse modo, após a entrada em vigor da Lei 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu status de verdadeiro título judicial, como esclarece Araken de Assis: Adotou o legislador, no art. 29 da Lei nº 9.307/96, a palavra sentença para designar o ato que põe fim à arbitragem em lugar da terminologia consagrada pela tradição do direito pátrio (laudo arbitral), e conferiu a semelhante pronunciamento autoridade análoga à sentença proferida por órgão judiciário, a teor do art. 31 do mesmo diploma (...). Não há dúvida, até pela inclusão de semelhante título no catálogo do art. 584, que o legislador pretendeu realizar uma equiparação absoluta entre a autêntica sentença, proveniente de órgão judiciário, e a sentença arbitral. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. 4. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 135-136).Outrossim, deve-se ressaltar que o juízo arbitral tem atribuição para julgar tanto matéria de direito como de fato, não estando suas sentenças sujeitas a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (artigo 18 da Lei nº 9.307/96). No mesmo sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. I - Afiguram-se válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas, especialmente no tocante aquelas decisões que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, em face da rescisão contratual sem justa causa.II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes.II- Pleito de

levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90. III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido. (AMS 00136074520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 180)Ademais, constata-se, na espécie, um clássico conflito entre uma lei (Lei nº 9.307/96), de hierarquia superior, e um ato administrativo, o qual não pode preponderar em detrimento da lei, mas justamente o contrário, ou seja, referido ato deve ser adaptado às disposições da lei de arbitragem. Por conseguinte, não se pode discutir a idoneidade da sentença arbitral, no caso de despedida sem justa causa, como instrumento para a liberação dos pagamentos devidos ao impetrante a título de seguro-desemprego. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento e validade das sentenças arbitrais proferidas pela árbitra Maria José Lacerda (segunda impetrante e CONCEDO, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA requerida pela primeira impetrante, Bianca Mendonça dos Santos, para determinar à autoridade impetrada que reanalise, no prazo de 30 dias, seu pedido administrativo, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0018628-94.2013.403.6100 - RODRIGO POLICARPO BARRETO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo da presente impetração, a fim de constar, unicamente, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000059-87.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA CAMARGOS DE SOUSA (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança nº 0000059-87.2013.4.03.6183 Vistos etc. MARIA DA GLORIA CAMARGO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando, em síntese, a conversão de períodos especiais em comuns para posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública, a qual declinou da competência para a Justiça Federal em razão da matéria versada nos autos (fl. 25). Concedidos os benefícios da justiça, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda (fl. 31). A parte impetrante apresentou manifestação em que não corrigiu a questão do polo passivo desta ação (fl. 32). Foi dada nova oportunidade para a parte impetrante emendar a inicial (fl. 33), tendo ela se quedado inerte. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora veio, a juízo, pleitear a conversão de períodos especiais em comuns para posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Pondero que, mesmo tendo sido oportunizado, por duas vezes, que a impetrante alterasse a autoridade impetrada que figurou na petição inicial, ela não retificou corretamente o polo passivo da ação. Assim, não tendo a impetrante cumprido, corretamente, os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, indefiro a inicial na forma do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, também do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002180-88.2013.403.6183 - LEILA MELHEM (SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO E SP120238 -**

MARIA VALERIA RENSI BELLUZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0002180-88.2013.4.03.6183 Vistos etc. LEILA MELHEM, com qualificação nos autos, pleiteia a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada deixe de lhe cobrar o valor que recebeu a título de auxílio-acidente concomitantemente com sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 13-33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial (fl. 36). Aditamento à inicial à fl. 39. Indeferido o pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 43-45). Parecer do Ministério Público federal às fls. 55-59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada seja compelida a deixar de lhe cobrar os valores que recebeu a título de auxílio-acidente concomitantemente com o seu benefício de aposentadoria. Primeiramente, cabe apurar se era cabível a acumulação de benefícios acima salientada. A parte impetrante teve seu benefício de auxílio-acidente concedido em 04/05/2001, conforme carta de concessão de fls. 16-17. Já a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 17/12/2001, conforme documento de fl. 18. O auxílio-acidente é benefício de natureza previdenciária e de caráter indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do infortúnio ocorrido. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo, portanto, a cumulação de benefícios. Tratava-se, destarte, de benefício personalíssimo, mensal e vitalício, sendo pago enquanto o segurado acidentado vivesse, correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, 1, da Lei n.º 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95, devendo incidir a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Com o advento da Lei n.º 9.528/97, sobrevieram significativas alterações atinentes a esse benefício, como se verifica, por exemplo, pela nova redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 86, abaixo transcritos: 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. In casu, cumpre averiguar se haveria direito adquirido à cumulação, porquanto, tanto o auxílio-acidente quanto a aposentadoria foram concedidos antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, a concessão do benefício de aposentadoria é posterior. A partir da vigência da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, porquanto o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também alterado pelo diploma em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. A respeito do assunto, esclarece a doutrina: Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei n.º 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúplice contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. Conforme se verifica dos autos, a parte autora obteve o auxílio-acidente a partir de 04/05/2001 (DIB - fl. 16). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 17/12/2001 (fl. 18), ou seja, já na vigência do novo regramento. Logo, não se pode dizer que a parte impetrante tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei n.º 8.213/91, dado que os benefícios foram concedidos sob a égide da Lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, caput e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. Por oportuno, segue



jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.1-Com a edição da Lei n.º 9.528/97 deixou de ser possível a acumulação da percepção do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 86, 2.º).2-A concessão da aposentadoria por invalidez gera a suspensão do auxílio-acidente, mas o valor deste último é incluído no cálculo do salário-de-contribuição para efeito de concessão da aposentadoria.3-Honorários periciais fixados em R\$ 400,00, corrigidos desde a data do trânsito em julgado.4-Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida(TRF 3ª Região, AG nº 567306, Relatora Juíza Conv. Valéria Nunes, 2ª Turma, j. 05.08.2002, DJ 18.11.2002, p. 665).Assim, é certo que a parte impetrante não tinha direito à acumulação dos benefícios.Posto isso, passo a analisar se é devida, ou não, a repetibilidade dos valores que a impetrante recebeu a título de auxílio-acidente, conjuntamente com sua aposentadoria.Não assiste razão à impetrante quanto à alegação de inexigibilidade dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, já que esse benefício foi recebido de forma indevida, a partir dezembro de 2001, quando lhe foi implementada aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18), que não poderia ser paga cumulativamente com o referido auxílio. Assim, conforme preceitua o artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/99, a seguir transcrito, o INSS pode efetuar descontos na aposentadoria acima referida para ser ressarcido do montante que pagou, à impetrante, referente ao benefício de auxílio-acidente:Art.154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...)II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;(...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007120-96.2013.403.6183** - MARIA ISABEL SANTIAGO RODRIGUES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Regularmente intimada da r. sentença extintiva, sem resolução do mérito, no dia 23/10/2013, a parte impetrante ofereceu sua apelação, através de via postal, no dia 13/11/2013, após o prazo previsto na legislação processual.Ante a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, julgo-o DESERTO.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 177/178vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009628-15.2013.403.6183** - SUELI MOTA DA SILVA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITAPECERICA DA SERRA - SP

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do Mandado de Segurança n.º 0009628-15.2013.4.03.6183Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pleiteia que a autoridade impetrada seja compelida a suspender a cobrança dos valores que recebeu a mais de seu benefício de auxílio-doença acidentário, o qual tinha sido calculado errado na esfera administrativa.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 64).Redistribuídos os autos a este juízo, e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte impetrante emendasse a inicial (fl. 70).Aditamento à inicial (fl. 71).É o relatório.Decido.A impetrante pleiteia a suspensão da cobrança dos valores que recebeu a mais a título de auxílio-doença acidentário.Ocorre que a decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos, a qual confirmou a revisão administrativa empreendida no benefício de auxílio-doença acidentário da parte impetrante, foi proferida em 15/12/2010 (fls. 43-44), ao passo que o comunicado da cobrança dos valores oriundos dessa revisão está datado de 02/02/2011 (fl. 47). Logo, a ciência da parte impetrante da referida decisão, que está combatendo pelo presente mandamus, se deu em 2011. Assim, como tal ciência ocorreu em 2011 e a segurada somente impetrou o presente writ, junto à Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em 2013, decorreram mais de 120 dias desde a aludida cientificação e a propositura desta demanda, de forma que restou caracterizada a decadência.Assim sendo, reconheço a ocorrência da decadência do direito de propor o mandamus, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Saliento que o reconhecimento da decadência não obsta a rediscussão do pedido nas vias ordinárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0011571-67.2013.403.6183** - FRANCISCO CHAGAS DE MORAES FILHO(SP278423 - THIAGO BARISON

**DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópia dos documentos acostados à petição inicial, para instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009); bem assim a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que deve ser apontada quem possua poderes para a revisão do ato impugnado, que, no caso presente é o GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exgências, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0011906-86.2013.403.6183 - JAILSON DE ALMEIDA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Salenta-se que a APS Vila Mariana é vinculada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exgência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0012089-57.2013.403.6183 - STEPHANIE MARZAGAO AGUIAR X ALEXANDRA MARZAGAO AMAD (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012089-57.2013.4.03.6183 Vistos em sentença. ALEXANDRA MARZAGÃO AMAD, representada por sua genitora, a Sra. Stephanie Marzagão Aguiar, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS LESTE E INSS, objetivando que fosse modificado o termo inicial do pagamento de seu benefício para a data do óbito do instituidor de sua pensão (18/02/2009), com o consequente pagamento dos respectivos valores atrasados desde então. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 01-19. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A impetrante propôs a presente ação, visando, precipuamente, à concessão de ordem determinando que a autoridade coatora modificasse o termo inicial do pagamento de seu benefício para a data do óbito do instituidor de sua pensão (18/02/2009), com o consequente pagamento dos respectivos valores atrasados desde então. Ocorre que, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 14, o INSS já reconheceu o direito da impetrante à percepção de sua pensão por morte desde 18/02/2009 (data do óbito), de forma que não há controvérsia a ser dirimida quanto a essa situação, não restando configurado o interesse processual da impetrante quanto a esse pleito. A parte impetrante também pretende que seja feito o pagamento das parcelas atrasadas desse benefício, desde o óbito, contudo, melhor sorte também não terá tal pedido, haja vista não ser, o mandado de segurança, substitutivo de uma ação de cobrança. É esse, inclusive, o entendimento dos tribunais superiores a respeito da cobrança de valores atrasados em mandado de segurança. O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o (...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, salientando, ainda, através da Súmula 217, que a concessão (...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Em sendo assim, verifica-se a impossibilidade de apreciação do pedido ora formulado na via mandamental, porquanto o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela impetrante, que, por conseguinte, é carecedor da ação por falta de legítimo interesse processual de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012096-49.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MACARIO MOLINA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não existe nos quadros do Ministério do Trabalho. Salenta-se que a autoridade que possui poderes para a revisão do ato impugnado é o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGONO ESTADO DE SÃO PAULO, bem assim cópia da petição inicial para a intimação do procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei nº

10.910/2004).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

## **Expediente Nº 8482**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011115-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011115-3)** - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, nos presentes autos, que a parte autora sequer cumpriu o r. despacho de fl. 21, nada obstante os reiterados pedidos de reconsideração e de dilação de prazo (fls. 26; 29 e 33). A isso, some-se a exigência de fl. 42, que determinou a juntada de peças relativas ao processo nº 90.0015291-7 (0015291-48.1990.403.6183) no qual a parte autora requereu dilação de prazo para seu cumprimento (fls. 47/48).Desta feita, tendo em vistao excessivo decurso de tempo desde a propositura ação sem, sequer, ter sido feita a citação da parte contrária, concedo o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra integralmente as determinações de fls. 26 e 42, pelo que fica INDEFERIDO o pedido de fl. 34, posto que a expedição de ofício à parte contrária para apresentação de documentos em seu poder somente é possível desde que comprovada a sua recusa em fornecê-los, o que não ocorre no caso presente.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0011229-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011229-7)** - FIRMINA DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o pretensu sucessor DÊNIS DE SANTANA cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7)** - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da nº Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Em vista da decisão declinatoria da competência não apontar a quantia correspondente ao valor da causa (fls. 117/118), providencie a parte autora a sua emenda, a fim de apontá-la corretamente, observado o cálculo elaborado pela contadoria do E. Juizado Espacial Federal (fls. 98/115), na data do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, tendo em vista a regularização processual da parte autora e a recusa do INSS em apresentar contestação por ausência de contrafé (fl. 97), cite-o, novamente.Intime-se.

**0003869-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003869-7)** - IRIS SALES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112-127: ciência às partes das informações da contadoria judicial pelo prazo comum de 10 dias. Int.

**0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1)** - PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0060243-82.2009.403.6301** - REGINA MOREIRA PRADO X GABRIEL MOREIRA DO PRADO FRANCO X NATALIA LAURA MOREIRA DO PRADO FRANCO(SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Não há que se falar em prevenção com o feito constante do termo de

prevenção de fl. 569, posto que se trata da presente ação. Acolho, como novo valor atribuído à causa, aquele constante do cálculo, elaborado pela contadoria judicial do E. Juizado Especial Federal, de fls. 548/558 - R\$ 118.280,06. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006086-91.2010.403.6183** - MARCIA MARIA DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS KAUFFMAN X MARCIA MARIA DOS SANTOS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes da informação e cálculos da contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, em nada a ser requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011868-79.2010.403.6183** - RICARDO CORONEL LUSTOSA (SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais devidas (fl. 111), tendo satisfeito a exigência à fl. 113. No entanto, a parte já havia recolhido as custas processuais iniciais, em quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 92). Assim, em vista do pagamento em duplicidade, requeira a parte autora, o que for de direito, observado que a devolução dos valores pagos indevidamente, a título de custas judiciais, deve observar a Ordem de Serviço/DF nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013, a qual pode ser acessada pelo sítio eletrônico da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de perícia médica. Intime-se.

**0012183-10.2010.403.6183** - JENNIFER ADRIANE ARAUJO NASCIMENTO X ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO (SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/04/2014 às 16:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, especialmente em relação à testemunha residente na cidade de Diadema-SP, posto que, por DUAS vezes foi intimada a esclarecer se ela viria espontaneamente, quedando-se, todavia, inerte. Isto posto, compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se as partes.

**0006160-82.2010.403.6301** - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DOS SANTOS  
Fl. 226: INDEFIRO, posto que se trata de diligência que compete à parte autora. Saliento, contudo, que EXCEPCIONALMENTE, poderão ser efetuadas diligências, por este Juízo Federal, caso tenham restado infrutíferas aquelas empreendidas pela parte. Posto isto, traga a parte autora o endereço da ré faltante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

**0049785-69.2010.403.6301** - LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS X RUBENS ZAMBOLIN DOS SANTOS (SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 148/154: Verifico que o r. despacho de fl. 140 não foi cumprido a contento, na medida em que não foi regularizada a representação processual do autor RUBENS ZAMBOLIN DOS SANTOS. Assim, providencie a parte autora a juntado aos autos de instrumento de mandato público à subscritora da petição inicial e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Não há que se falar em prevenção com o feito nº 2007.63.01.007623-2 (0007623-64.2007.403.6301), na medida em que, em função do valor da causa destes autos extrapolar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos a que alude o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há como haver a reunião dos processos nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Satisfeita a exigência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000053-51.2011.403.6183** - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No que tange à nomeação e revogação de mandato judicial, aponto se tratar de questão que se põe a latere do presente processo, sendo que, tais pontos deverão ser dirimidos pelas partes interessadas extrajudicialmente. Em vista do tempo decorrido, diga a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento da presente ação,

inclusive no que tange à oitiva de testemunhas, observando-se o limite de três testemunhas a serem arroladas para comprovação do fato controverso, no caso, a dependência econômica da autora (art. 407, parágrafo único, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002734-91.2011.403.6183** - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 09/04/2014 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, §1º do Código de Processo Civil. Fls. 136 e 145vº: INDEFIRO o pedido de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que, além de se tratar de ônus que compete à parte interessada fazer prova de seu direito (art. 333, I, CPC), soa desarrazoado o procurador pedir expedição de ofício a pessoa jurídica ao qual ele representa. Intimem-se as partes.

**0002884-72.2011.403.6183** - MARIA SOLEDADE DOS SANTOS GOMES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova testemunhal. 2. Observo que as testemunhas arroladas residem fora da jurisdição deste Juízo, fazendo-se necessária, a princípio, a expedição de carta precatória para a oitiva das mesmas. 3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. 4. Em caso negativo, traga a parte autora, no prazo acima, as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Informe o INSS, no prazo de 10 dias, se pretende a oitiva da testemunha indicada à fl. 85, caso em que deverá fornecer o respectivo endereço ou esclarecer a mesma comparecerá independentemente de intimação. Int.

**0013522-67.2011.403.6183** - Nanci Nascimento Docini(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001014-26.2011.403.6301** - ALMERINA DOS SANTOS CARRARO(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do silêncio da empresa COPERNOX INOXIDÁVEIS LTDA. para responder as informações requisitadas pelo ofício expedido à fl. 248, REITERE-SE, para ser respondido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com a advertência de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos exigidos, com o reforço de ajuda policial, se for o caso, bem assim instauração de inquérito policial para averiguação de eventual conduta criminosa e aplicação de multa. Sem prejuízo, tendo em vista que a resposta do ofício não elide o cumprimento da parte final do r. despacho de fl. 290, pela última vez, especifique a parte autora, no prazo legal, as provas que pretende produzir, observado o ali decidido. Intime-se.

**0021621-60.2011.403.6301** - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. A fim de evitar tumulto processual, suspendo, por ora, a parte relativa à apresentação de réplica e especificação de provas, posto que pendente de regularização as providências exigidas no r. despacho de fls. 285/286. Intime-se.

**0036440-02.2011.403.6301** - CICERA VANEI BARBOSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com os feitos que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal (termo de prevenção - fl. 65), posto se tratar da presente ação. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas nos Juizados em relação às ações das varas especializadas, determino à parte autora que apresente o INSTRUMENTO DE MANDADO ORIGINAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Com relação ao valor atribuído à

causa, o qual ensejou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal, considero que a alteração se deu de ofício pelo E. Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão declinatoria da competência (fl. 57 - R\$ 41.202,61).Ratifico, pois, os atos processuais praticados no Juizado a quo.Intime-se.

**0051124-29.2011.403.6301 - VALERIA STANISCI DE MACEDO(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0051124-29.2011.403.6301 Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a autora Valéria Stanisci de Macedo pretende o deferimento do benefício de pensão por morte de seu marido, Sr. Paulo Fernando de Macedo, falecido em 13/06/2003 (fl. 16) e que teve seu último vínculo laboral encerrado em maio de 2000 (fl. 78). A causa não se encontra madura para julgamento. Com efeito, o objeto dos autos refere-se à caracterização da qualidade de segurado do Sr. Paulo à época de seu falecimento. Aplicam-se, assim, as disposições contidas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que trata do chamado período de graça. Nessa circunstância, considerado o acréscimo previsto no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 (mais de cento e vinte contribuições), o período de graça estende-se por mais doze meses. Note-se, nesse ponto, que o segurado que tenha efetuado mais de 120 (cento e vinte) recolhimentos mensais, ou seja, 10 (dez) anos, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, passa a ter direito à prorrogação de tal qualidade por 24 (vinte e quatro) meses, sendo-lhe possível exercer tal direito ainda que haja posterior perda da qualidade de segurado. No caso dos autos, tendo o último vínculo laboral do Sr. Paulo encerrado em maio de 2000 (fl. 78), com a prorrogação prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, teria sido - em tese - mantida a qualidade de segurado até 15/07/2002. Resta controvérsia, porém, acerca da questão atinente à prorrogação do período de graça por mais doze meses na forma do artigo 15, 2º, da lei nº 8.213/91 (situação de desemprego). E, especificamente nesse ponto, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora tenha a oportunidade de juntar aos autos a CTPS do falecido, bem como para manifestar se possui interesse na produção de outras provas, inclusive testemunhal, tudo com o fim de comprovar eventual situação de desemprego após o último vínculo laboral do de cujus. Intimem-se as partes.

**0004409-55.2012.403.6183 - LAURA POCOPETZ DE CARVALHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALINA DA SILVA SANCHES**

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da ré PASCHOALINA DA SILVA SANCHES. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Satisfeita a exigência, cite-se a ré. Intime-se.

**0007580-20.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO RAMOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/04/2014 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

**0009580-90.2012.403.6183 - MARLENE DA SILVA IMURA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o valor da causa apurado pela contadoria judicial (fls. 62/65), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Intime-se a parte. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0009938-55.2012.403.6183 - MARIA SERRATE GOMES CANOVAS(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Intime-se.

**0010037-25.2012.403.6183** - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente citado, o INSS não ofereceu resposta, conforme certidão de fl. 44. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0010842-75.2012.403.6183** - APARECIDA REGINA PRIESTER DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apurado pela contadoria judicial (fls. 133/136), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei 10.259/2001). Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0003836-51.2012.403.6301** - ROSANGELA MAGALHAES DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o óbito do instituidor da herança ocorreu em 12/05/1987, quando estava em vigor a Consolidação das Leis Previdenciárias (CLPS), que previa o cancelamento de benefício de pensão por morte no caso de o cônjuge supérstite casar-se novamente. Tendo em vista que a autora contraiu novas núpcias e teve sua pensão por morte suspensa em 09/03/1991 (fl. 82) e considerando o disposto na Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que prevê a possibilidade de manutenção do referido benefício caso não tenha havido melhora financeira em razão do novo matrimônio, vislumbro a necessidade de dilação probatória, ocasião em que a parte autora poderá demonstrar a situação financeira após a contração do segundo matrimônio. Esclareço, nesse ponto, que o r. despacho de fl. 110, que havia oportunizado a produção de provas, foi revogado à fl. 111. Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que informem a este Juízo se possuem provas a produzir, inclusive em audiência. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

**0007531-13.2012.403.6301** - NANCI DALVA REIS DE OLIVEIRA X RUTH REIS DE OLIVEIRA X NAYARA REIS DE OLIVEIRA X GILBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com o feito constante do termo de prevenção de fls. 214/215, posto se tratar do presente processo. Em relação ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos presentes autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo E. Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão declinatória da competência (fls. 204/207 - R\$ 55.799,44). Ratifico os atos processuais praticados no Juízo originário. Fls. 219/221: Verifico que o r. despacho de fl. 213 não foi cumprido a contento, na medida em que não foi regularizada a representação processual dos demais autores menores. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo adicional de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de mandato público à subscritora da petição de fl. 219, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Satisfeita a exigência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008946-31.2012.403.6301** - VERA LUCIA SANABIO MOTA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008946-31.2012.403.6301 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Vera Lúcia Sanábio Mota em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos para este Juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade processual, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial e apresentasse certidão de objeto e pé emitida pela Justiça do Trabalho. Além disso, foi concedido prazo para o INSS oferecer contestação (fl. 139). A parte autora cumpriu as aludidas determinações às fls. 141-147. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança

exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No presente caso, a qualidade de dependente da parte autora restou caracterizada já que era esposa do instituidor da pensão (fls. 17 e 144). Contudo, a qualidade de segurado do de cujus não restou plenamente demonstrada, haja vista que, pelo CNIS de fls. 112-116, sua última contribuição teria sido efetuada em 01/2000 e o óbito ocorreu em 17/01/2010 (fl. 19). Ademais, quanto ao vínculo que a parte autora alega que o falecido teria mantido com a empresa Fit Seven Academia, de 20/12/2009 a 20/01/2010 (apenas um mês), somente foram carreados, aos autos, a sentença homologatória de acordo proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 51- 52) e o recolhimento da respectiva contribuição social de fl. 80, o qual foi efetuado após o óbito do instituidor da pensão. Do exposto, e tendo em vista o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, verifica-se que a referida sentença trabalhista não se baseou em qualquer documento ou prova testemunhal para ser proferida, de modo que tal decisum, ao menos nessa fase de cognição sumária, não serve de início de prova para comprovar o vínculo empregatício alegado. Outrossim, como pelo CNIS o autor teria somente recolhido tempestivamente contribuições até 2000 e teria voltado a trabalhar em dezembro de 2009, muito próximo à data de sua morte, entendendo ser necessária dilação probatória com possível oitiva de testemunhas para confirmação desse último labor. Assim, em que pese o caráter alimentar do benefício requerido nos autos, o que poderia caracterizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 141-147: Acolho como aditamento à inicial. Cumpra a Serventia o determinado nos itens 8 e 9 de fl. 139. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015389-95.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA FERRANTE (SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA LOPES (SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 153, porquanto se tratar da presente ação. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, devendo observar o cálculo elaborado pela contadoria judicial do E. Juizado Especial Federal, na data do ajuizamento da ação (fls. 134/146), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. De outra sorte, tendo em vista o declínio de competência e a concessão de prazo para a ré MARIA REGINA LOPES juntar instrumento de mandato (fls. 132/133); providencie-se a devida procuração à advogada que a acompanhou naquela ocasião e a apresentação de contestação, advertindo-se que o prazo para tal se inicia da ciência desta decisão. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0020558-63.2012.403.6301 - PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando-se a diversidade do processamento das ações ajuizadas no E. Juizado Espacial Federal em relação às varas especializadas, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de mandato original, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). No fecho, não há que se falar de prevenção com os feitos constantes do termo de prevenção de fls. 147/148, seja por se tratar destes autos, seja pela diversidade de objeto do processo nº 0017648-63.2012.403.6301. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir, no pólo passivo a co-ré MARIA DAS DORES AVELINO. Intime-se. Cumpra-se.

**0023985-68.2012.403.6301 - FRANCISCA LOURENCO AMADO (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com os feitos que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal (termo de prevenção - fl. 65), posto se tratar da presente ação. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas nos Juizados em relação às ações das varas especializadas, determino à parte autora que apresente o INSTRUMENTO DE MANDADO ORIGINAL,



sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Com relação ao valor atribuído à causa, o qual ensejou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal, considero que a alteração se deu de ofício pelo E. Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão declinatoria da competência (fl. 57 - R\$ 41.202,61). Ratifico, pois, os atos processuais praticados no Juizado a quo. Intime-se.

**0002406-93.2013.403.6183** - IGOR DE OLIVEIRA CAMPOS(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP253442 - RENATA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário na qual se pleiteia a condenação da parte ré em danos materiais e morais, em função de erro na análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Inicialmente proposta a demanda perante o E. Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul-SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em função do V. Acórdão de fls. 129/132. Da análise dos presentes autos, verifica-se que não há qualquer pedido relativo à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, mas, tão-somente, de condenação de danos morais e materiais por erro administrativo. Tal fato é reforçado pelo teor da réplica do autor (fl. 56), pela r. decisão de fls. 114/114v, da lavra do e. Desembargador Federal Carlos Muta e pelo fato do autor já ter deduzido, perante o E. Juizado Especial Federal de Santo André-SP, a concessão do aludido benefício (termo de prevenção de fl. 138 - autos n 0003636-93.2012.403.6317). Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Não se desconhece ser possível a este Juízo o conhecimento de pedido de dano moral, desde que conexo com o requerimento de benefício previdenciário, o que não é o caso presente. Para tanto, tomo como razão de decidir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...)2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012, g.n.) Reitero que, no caso dos autos, a parte autora formula pedido de indenização em face do INSS (danos morais e danos materiais) e não propriamente de concessão ou revisão de benefício previdenciário. Aliás, este último pedido fora intentado em ação própria, a qual se encontra em curso perante a Turma Recursal de São Paulo (vide extratos anexos, que compõem a presente decisão). Finalmente, não é demais repetir que a própria decisão de fl. 114, proferida pelo E. TRF-3, foi categórica ao reconhecer que o presente feito versa exclusivamente sobre pedido de indenização e não sobre benefício previdenciário (vide fl. 114-verso). Assim, DECLINO da competência deste Juízo Federal e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

**0004011-74.2013.403.6183** - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato público, em função de haver interesse de incapaz. Deverá, inclusive, esclarecer se a genitora do autor também integrará a lide no pólo ativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Satisfeita a exigência, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC). Intime-se.

**0004133-87.2013.403.6183** - ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do r. despacho de fl. 59, item 2. Intimem-se.

**0004191-90.2013.403.6183** - MARIA EDNALVA DA SILVA MOREIRA(SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita,

ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, e aquela relativa ao processo nº 0048364-73.2012.403.6301, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004897-73.2013.403.6183 - MARLUZE DE ARAUJO MACEDO CONSTANTINO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0005571-51.2013.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA MARTINS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da tramitação processual e da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Intime-se.

**0006016-69.2013.403.6183 - MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Intime-se.

**0006219-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010667-47.2013.403.6183 - DANIELA APARECIDA VILELA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Intime-se.

**0011982-13.2013.403.6183** - ODETTE THEOPHILO DE ALMEIDA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e r. sentença proferida, relativos aos autos constantes do termo de prevenção de fls. 11/12. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0012668-05.2013.403.6183** - MARIA MORAES FALBO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Intime-se.

**0006512-35.2013.403.6301** - MARILENE SANTANA DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal de São Paulo-SP. Não há que se falar em prevenção com os processos apontados no termo de prevenção de fls. 210/211, seja por se tratar do presente feito, seja por já ter sido afastada pela r. decisão de fls. 171/172. De outra sorte, em razão da diversidade de processamento entre os Juizados Especiais Federais e às varas federais, providencie a parte autora a juntada do instrumento de mandato original. Da mesma forma, em relação ao valor da causa, o que ensejou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal, deverá a parte autora emendar a inicial, para adequá-lo ao cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 194/203) o qual serviu de fundamento para a decisão declinatória da competência (204/205). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I e IV, CPC). Intime-se.

**0008739-95.2013.403.6301** - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com os feitos que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal (termo de prevenção - fls. 110/111), seja porque se trata da presente ação, seja pelo reconhecimento, nestes autos, de prevenção com o feito de nº 0006136-83.2012.403.6301, que fica prejudicado, todavia, pela superveniente incompetência absoluta daquele Juizado. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas nos Juizados em relação às ações das varas especializadas, determino à parte autora que apresente o INSTRUMENTO DE MANDATO PÚBLICO ORIGINAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Com relação ao valor atribuído à causa, o qual ensejou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal, considero que a alteração se deu de ofício pelo E. Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão declinatória da competência (fls. 98/99 - R\$ 102.457,06). Ratifico, pois, os atos processuais praticados no Juizado a quo. Em vista que a citação do INSS se efetivou APÓS a decisão declinatória da competência, a fim de evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, dê-se-lhe vista para apresentar sua contestação, no prazo legal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036791-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036791-3)** - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM STO ANDRE(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.. Pa 1,10 Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005621-77.2013.403.6183** - LAUREANO SOARES PRESTES(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005621-77.2013.4.03.6183 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LAUREANO SOARES PRESTES, com qualificação nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência de Cotia/SP objetivando a conclusão da análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, foi determinado que o impetrante aditasse a inicial para retificar a autoridade impetrada, incluindo o Gerente Executivo do INSS em Osasco (fl. 47). A parte autora questionou a referida determinação às fls. 50-53. Foi mantida a determinação à fl. 54, tendo o impetrante agravado dessa decisão, ocasião em que a superior instância decidiu pela manutenção, como autoridade impetrada, do Chefe da Agência da Previdência Social de Cotia/SP (fls. 65-67). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi dada oportunidade para a autoridade impetrada apresentar informações (fl. 68). Informações da autoridade impetrada às fls. 71-77 e 79-91. Ante o teor das informações, restou prejudicada a apreciação da liminar e, assim, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 78). Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 93-98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente mandamus foi impetrado contra ato da autoridade impetrada, que não havia concluído a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário do impetrante. Ocorre que, conforme informações da autoridade impetrada à fl. 71, foi concluído o referido procedimento administrativo, tendo sido encaminhada carta comunicando o indeferimento do pedido de revisão. Tal comunicação, todavia, ocorreu em outubro de 2013 (fl. 73), data posterior ao ajuizamento desta demanda (21/06/2013). Assim, verifica-se que, num primeiro momento, existia o interesse processual do impetrante. Hoje, contudo, o problema foi sanado, constatando-se a carência por ausência superveniente de interesse de agir, já que foi concluída a análise do pedido de revisão do impetrante pela autoridade impetrada, durante a tramitação deste writ, embora não diretamente em virtude do mandamus. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008483-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008483-21.2013.403.6183 Vistos em sentença. ADRIANA DA COSTA AGRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda cautelar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a produção antecipada de perícia médica. A requerente solicitou os benefícios da justiça gratuita às fls. 12-14. Após consulta feita pela Serventia, foi certificado que a perícia requerida nestes autos já foi deferida na ação ordinária, tendo sido determinada a conclusão destes autos para sentença de extinção (fl. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 12-14. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a antecipação de prova pericial. Como, na ação ordinária, já foi deferida a prova pericial e a requerente ajuizou a presente demanda quando o referido processo principal já estava em fase instrutória, não se afigura presente, neste feito, a condição da ação atinente ao interesse processual. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios já que o réu sequer foi citado, nesta demanda, para integrar a lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003551-58.2011.403.6183** - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 14/05/2014 às 17:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo,

SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

**0008559-16.2011.403.6183** - JOSE VALDENOR DE OLIVEIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/05/2014 às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0008327-67.2012.403.6183** - EVARISTO DANTAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 14/05/2014 às 16:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 8484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4)** - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182-193: à perita Dra. Raquel Sztterling Nelken conforme determinado às fl. 166. Int.

**0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0)** - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Fls. 321-337: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0002758-85.2012.403.6183** - MARIA LUCIA FUZAITE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0007623-54.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Fls. 80, 83 e 86-87: ciência ao INSS.Int.

**0007498-52.2013.403.6183** - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0008008-65.2013.403.6183** - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0008434-77.2013.403.6183** - VALTER OLIVEIRA COLOMERA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0008543-91.2013.403.6183** - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0009973-78.2013.403.6183** - FLORENTINO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

## **Expediente Nº 8485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007295-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007295-0)** - EDSON JOSE DOS ANJOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como a controvérsia desta demanda resume-se à questão do pagamento dos valores atrasados da aposentadoria do autor que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança de nº 2004.61.83.000226-7, ação essa que veio a reconhecer o seu direito ao restabelecimento do aludido benefício e, tendo em vista o princípio da economia processual e a possibilidade de haver acordo entre as partes quanto ao adimplemento desses valores, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente eventual proposta de transação. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

**0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0)** - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0010105-72.2012.403.6183** - NEILTON ALVES DA NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

## **Expediente Nº 8486**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005805-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005805-9)** - ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.005805-9 Vistos etc. ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-315. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade de tramitação do feito (fl. 318). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 324-330v, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 335-340. O advogado comunicou sobre o falecimento do autor (fl. 353). Determinou-se a realização de providências por parte do patrono para habilitação de sucessores (fl. 356). O procurador informou que não obteve êxito na habilitação de sucessores (fls. 361-362). O processo foi suspenso pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 265, I, do Código de



Processo Civil e foi determinado que o advogado providenciasse a sucessão processual, após o transcurso do referido prazo, sob pena de extinção (fl. 370). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito do autor. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual.Ressalto que o falecimento do autor foi comunicado em petição datada de 08/03/2012 (fl. 353) e até hoje não houve habilitação de sucessores.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0015632-73.2010.403.6183** - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0015632-73.2010.403.6183Vistos etc. JULIAN ALFONSO ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-21.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 24), cujo parecer foi juntado à fl. 29.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-54, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 61-74.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois as alegações apresentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão apreciadas.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Passo, por conseguinte, ao exame do mérito.A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem,

in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro (09/04/1991), conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 20, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelos documentos de fls. 55-58, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto, na competência agosto de 2011, em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações

processuais civis, sobrevividas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há qualquer indício nos autos que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0001699-96.2011.403.6183 - MARY TODARO VILELLA DIAS DO COUTO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001699-96.2011.403.6183 Vistos etc. MARY TODARO VILELLA DIAS DO COUTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-20. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 23), cujo parecer foi juntado à fl. 24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-56, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois as alegações apresentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão apreciadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por

determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988

e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro (08/06/1994), conforme se pode verificar da carta de concessão de fls. 11-12, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 57, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto, na competência agosto de 2011, em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há qualquer indício nos autos que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0003992-39.2011.403.6183 - BENEDITO TARCISIO DE MORAES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003992-39.2011.403.6183 Vistos etc. BENEDITO TARCISIO DE MORAES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-19. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 22), cujo parecer foi juntado à fl. 23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade de tramitação processual (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-71, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 82-89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo

antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro (10/06/1994), conforme se pode verificar pela memória de cálculo de fl. 19, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Analisando, ainda, o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fl. 19, observa-se que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se pode verificar pelo supramencionado documento, o salário de benefício apurado na data da concessão foi de R\$ 505,22, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 582,86. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03, porquanto o benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto. Nem há que se falar, outrossim, em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se ratificado, a contrário senso, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Naquela oportunidade, com efeito, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo nº 599 do STF). Por conseguinte, somente aqueles segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto poderiam, em tese, obter a aplicação dos novos valores introduzidos pelas referidas emendas constitucionais no recálculo de suas rendas mensais. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois, se o benefício da parte autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03 não é devido. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005111-35.2011.403.6183** - MAURO PAES SARDINHA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005111-35.2011.403.6183 Vistos etc. MAURO PAES SARDINHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-16. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 19), cujo parecer foi juntado à fl. 20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Afastou-se a prevenção com feito apontado à fl. 17, tendo em vista o conteúdo dos documentos juntados às fls. 30-61 (fl. 62). Citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 68-87, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 91-97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois as alegações apresentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão apreciadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO



PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro (28/02/1996), conforme se pode verificar da carta de concessão de fls. 15-16, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou demonstrado, no caso concreto, sobretudo pelos extratos do PLENUS anexos a esta sentença, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto, na competência agosto de 2011, em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevividas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há qualquer indício nos autos que tal

revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0009471-13.2011.403.6183 - JULIMAR PASCACIO E SILVA (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009471-13.2011.403.6183 Vistos etc. JULIMAR PASCACIO E SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-17. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 20), cujo parecer foi juntado à fl. 22. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-55, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de

forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro (19/05/1995), conforme se pode verificar da carta de concessão de fls. 16/17, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou demonstrado, no caso concreto, sobretudo pelo extrato do PLENUS anexo a esta sentença, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto, na competência agosto de 2011, em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a

proposta por um processo civil de estrutura cooperat6ria onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdi7o brota da colabora7o entre partes e juiz. A participa7o dos sujeitos no processo no possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma deciso favorvel, mas significa coopera7o no exercio da jurisdi7o. Para cima e para alem das intenc7es egosticas das partes, a estrutura dialtica do processo existe para reverter em benefio da boa qualidade da presta7o jurisdicional e da perfeita aderncia da senten7a  situa7o de direito material subjacente (Defesa, contradit6rio, igualdade e par condicio na 6tica do processo de estrutura cooperat6ria. In Novas tendncias do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitria, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: A7o civil pblica: em defesa do meio ambiente, do patrim6nio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. So Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princpios invocados, em segundo grau de jurisdi7o, na A7o Civil Pblica no 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constata7o de que o benefio da parte autora j foi revisto pelo INSS, para efeito de readequa7o da renda mensal aos tetos instituidos pelas Emendas Constitucionais no 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas no atingidas pela prescri7o, improficuo e desnecessrio o ingresso na via judicial, j extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretens7es foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciria, o que no , absolutamente, o caso dos autos. Ademais, no h qualquer indcio nos autos que tal reviso teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora no tem mais valores a receber a ttulo de readequa7o de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais no 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do C6digo de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolu7o de mrito. Em razo da concesso da justi7a gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorrios advocatcios, conforme posicionamento pacfico da 3ª Se7o do Egrgio Tribunal Regional Federal da 3ª Regio. Ap6s o trnsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribu7o, com baixa findo. P.R.I.

**0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS (SP267168 - JOO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciria de So Paulo Autos no 0009067-25.2012.403.6183 Vistos, em senten7a. ELYDIA ZANATO MARTINS, qualificada nos autos, prop6s a presente demanda, sob o procedimento ordinrio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sntese, o restabelecimento do benefio de amparo assistencial desde a data de sua cesso administrativa (01/11/2007), bem como a condena7o do INSS por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-29. Foram concedidos os benefios da justi7a gratuita e postergada a aprecia7o da tutela (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contesta7o  fls. 36-56, pugnando pela improcedncia do pedido. Foi dada oportunidade para rplica e prazo para as partes especificarem provas (fl. 57). Sobreveio rplica  fls. 62-64. Foi deferido estudo social, cujo laudo foi juntado  fls. 71-80. Foi dada cincia  partes sobre o laudo elaborado (fl. 81). Vieram os autos conclusos.  o relat6rio. Decido. O benefio de presta7o continuada de um slrio mnimo foi assegurado pela Constitui7o da Repblica nos seguintes termos: Art. 203 - A assistncia social ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribui7o  seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um slrio mnimo de benefio mensal  pessoa portadora de deficincia e ao idoso que comprovem no possuir meios de prover  pr6pria manuten7o ou de t-la provida por sua famlia, conforme dispuser a lei. A Lei no 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com reda7o dada pela Lei no 12.435/2011, os requisitos para a concesso do benefio, in verbis: Art. 20. O benefio de presta7o continuada  a garantia de um slrio-mnimo mensal  pessoa com deficincia e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem no possuir meios de prover a pr6pria manuten7o nem de t-la provida por sua famlia. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a famlia  composta pelo requerente, o c6njuge ou companheiro, os pais e, na ausncia de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concesso deste benefio, considera-se pessoa com deficincia aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fsica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em intera7o com diversas barreiras, podem obstruir sua participa7o plena e efetiva na sociedade em igualdade de condi7es com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manuten7o da pessoa com deficincia ou idosa a famlia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do slrio-mnimo. A concesso do benefio assistencial independe de contribui7o. Nesse contexto, a Lei no 8.742/93 estabelece critrios objetivos especficos para deferimento do benefio, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. A autora tem 83 anos de idade, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Logo, foi atendido o quesito etrio. O laudo socioecon6mico (fls. 71-80) concluiu que a pericianda no possui fonte de renda pr6pria e atualmente sobrevive em situa7o de pobreza e na dependncia financeira do marido que por sua vez, se encontra com sude bastante debilitada (fl. 78). Quanto  renda familiar, conforme o conte6do de fl. 76, ela consiste na aposentadoria do marido da autora, de R\$ 678,00. Alm disso, no estudo social, foi verificado que as despesas mensais da famlia redundam em R\$ 615,02, sendo arrolado entre essas despesas o pagamento de medicamentos. Apesar de a autora morar em residncia pr6pria, adquirida por meio da Cohaba, a perita constatou que a casa encontra-se em

péssimas condições de habitabilidade e conservação (fl. 79).Do exposto, afastada, em tese, a exigência de renda per capita de do salário mínimo, verifica-se que as descrições constantes no laudo pericial quanto à moradia, gastos mensais da família e os meios de sobrevivência comprovam a qualidade de necessitada da autora, que, desse modo, faz jus ao benefício assistencial pleiteado nos autos. No que tange à regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, não considero o único meio capaz de provar a miserabilidade do autor, fazendo-se necessário verificar outros elementos objetivos. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI N 8.742/93.I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado como insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 393836; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ 18/06/2001).Além do mais, não obstante a ADIN n 1232/DF tenha sido julgada improcedente, reconhecendo, portanto, constitucional o art. 20, 3, da Lei n 8.742/93, não se ignora que o salário mínimo vigente no país, de fato, é insuficiente para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no art. 6 da CF/88, quais sejam: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, não se prestando, portanto, a garantir a devida dignidade humana.Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do aludido benefício, a procedência da ação é de rigor.Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito

de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer, à parte autora, o benefício de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário-mínimo, a partir da data da cessação administrativa, em 01/11/2007. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício assistencial, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: Elydia Zanato Martins; Benefício concedido: benefício assistencial; DIB em 06/06/2002; RMI: um salário mínimo. P.R.I.

## **Expediente N° 8487**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006289-44.1996.403.6183 (96.0006289-7)** - JOSE FERNANDES DE CARVALHO X CLARITA MARIA BERSANI NUNES X LUIZ COSTA RIBEIRO X RICARDO DE MOURA X ANTONIO MARMO ALVES ALHO X ADY NUNES X OSWALDA BORBA DOS SANTOS X JOAO ANGELO DA SILVA X RAUL TORRES OLIVER X MARGHERITA TATEOSSIAN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Expeça-se a certidão requerida, bem como defiro vista dos autos pelo prazo legal. Int.

**0003734-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003734-0)** - MARINA FERREIRA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0003305-96.2010.403.6183** - AFONSO GAUNA X ARNALDO CARVALHO RODRIGUES X CANEGUSUCO KENZAN X OGINO CHRISTIANINI X JOSE ANTONIO AFFONSO X JOSE GERMANO BARTHOLOMEU X JOSE MORAIS X JOSELINA DA SILVEIRA PISSAIA X JUVENAL LOPES X LUIZ ALVARO SIQUEIRA

BASTOS X MANOEL LAZARO LEALDINI X MARLENE GOMES X NELSON FERNANDES MACHADO X NELSON DE SOUZA X NOEMY DE OLIVEIRA RAMOS X OLGA ORLANDO ANTUNES X OSVALDO JOAQUIM MARQUES X PASCHOAL ROSA X SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS X ZEZITO BARBOSA DA SILVA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão requerida, bem como defiro vista dos autos pelo prazo legal.Int.

**0006802-84.2011.403.6183** - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte requerente, no prazo de 05 dias, a retirada da certidão de objeto e pé solicitada.Decorrido o prazo, independentemente de retirada da referida certidão, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7171**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8)** - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, comprove a parte autora a existência de dependentes habilitados ou promova a habilitação dos sucessores mencionados na certidão de fl. 130, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, promova a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte.Int.

**0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6)** - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 229 itens 2 e 3, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9)** - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E BA030241 - MICHEL GODINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono das requerentes promova a juntada, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC, de cópia da:- certidão original de óbito do autor (fl. 118) ou cópia subscrita em conferência com original pelo advogado, nos termos do artigo 365, IV do CPC. - certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 149/150 que concedeu a guarda das menores requerentes. 2. Reconsidero a expedição de Carta Precatória ante a comprovação de representação processual das requerentes (fls. 142/143), devendo permanecer anotado no sistema processual o nome do seu representante. 3. Declaro extinto o mandato de procuração do autor falecido, devendo a Secretaria, após esta publicação, excluir os nomes dos procuradores do sistema informatizado da justiça. 4. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

**0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0)** - ANTONIO ROSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/224:1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial, por entender

desnecessária ao deslinde da ação.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.4. Decorrido o prazo supra com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014271-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014271-3) - MARCOS DANGELO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 143/159, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9) - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 174/175) e pelo INSS (fls. 177/178).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora cumpra a determinação de fl. 132, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

**0000074-27.2011.403.6183 - GILVAN ROCHA DE OLIVEIRA(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 81/82: Indefiro o pedido de esclarecimentos uma vez que não foram apontadas impugnações específicas, estando o laudo pericial devidamente fundamentado. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000424-15.2011.403.6183 - MANOEL OLIVEIRA ALVES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000566-19.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 -**



CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/100: Dê-se ciência a parte autora.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentos que comprovem qualidade de segurado.3. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009395-86.2011.403.6183** - IRACI LINA DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 58/59: Tendo em vista que a petição da autora não está devidamente assinada, intime-se a sua patrona proceda a regularização no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 55, item 3.Int.

**0009708-47.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO CASSIANO ALVES(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009965-72.2011.403.6183** - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/117: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 119/129: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012480-80.2011.403.6183** - JUAREZ LUIZ PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90 e 93: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012909-47.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/101: Indefiro o pedido de envio dos autos à Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 102/133: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0013130-30.2011.403.6183** - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166 e 168: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.2. Fls. 151/159: Mantenho a decisão de fls. 144/145 por seus próprios fundamentos.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 167 e 169, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.5. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.6. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014010-22.2011.403.6183** - ROSIMEIRE MARTINS PIERINE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 135/140: Ciência à parte autora. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 126/128).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937Os honorários periciais serão

pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0014279-61.2011.403.6183** - EDSON ROBERTO FIORENTINO ORDONHES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/113: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Desapense-se o Agravo n. 00168638920124030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0043296-79.2011.403.6301** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 520/522: Diante do Laudo Médico Pericial realizado no Juizado Especial Federal (fls. 55/67), ratificado por este Juízo à fl. 486, entendo desnecessária a realização de nova perícia médica. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a parte final da decisão de fls. 510/511.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 520/522, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0051136-43.2011.403.6301** - JANICE SAITO(SP306245 - ELENI DA SILVA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que manifestem sobre o interesse na produção de outras provas.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000624-85.2012.403.6183** - WILMA VIEIRA SOARES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 72/98, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001314-17.2012.403.6183** - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro.2. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003747-91.2012.403.6183** - LÍCIA ALMEIDA MAIA DA SILVA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83/88:Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora.2. O laudo pericial de fls. 70/80, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprido-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004985-48.2012.403.6183** - ANA LUZIA ZINATTO MOTTA(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/156 Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova:a) a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte;b) a juntada das procurações e cópias da certidão de casamento e dos documentos pessoais dos herdeiros de Ana Luiza Zinatto Motta (fl. 138). 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

**0005126-67.2012.403.6183** - IVANI ROCHA DE MARIA BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105/110: Dê-se ciência a parte autora.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005342-28.2012.403.6183** - ROGERIO APARECIDO PUSSI(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. 102/103 e da juntada do laudo às fls. 104/110, reconsidero o despacho de fl. 101.2. Fls. 104/110: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Após, por cautela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009186-83.2012.403.6183** - MARISA AUGUSTA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Sr. Perita Judicial às fls. 49/50 e considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da autora, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova socioeconômica. Int.

**0000818-51.2013.403.6183** - ROSTAN LUIZ DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011844-46.2013.403.6183** - PEDRO RODRIGUES FERRACINI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente diante do pedido cumulativo de reparação de dano materiais ocasionado com a despesa dos honorários advocatícios, promova a parte autora à juntada de cópia do contrato de honorários e o recibo de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento parcial da inicial, no tocante ao referido pedido.Int.

**0011847-98.2013.403.6183** - BARTOLOMEU LUIZ DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente diante do pedido cumulativo de reparação de dano materiais ocasionado com a despesa dos honorários advocatícios, promova a parte autora à juntada de cópia do contrato de honorários e o recibo de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento parcial da inicial, no tocante ao referido pedido.Int.

**0012123-32.2013.403.6183** - JOSE ARIDES DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012898-47.2013.403.6183** - ROSA DA CONCEICAO BUDAL ARINS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC.Int.

**0013217-15.2013.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 201, apresente o autor, cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011935-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011935-1)** - JOSE DAMICO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 368: Dê-se ciência ao autor. 2. Compulsando dos autos verifico que o INSS cumpriu a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional 3ª Região (fls. 317/318) que determinou a limitação do desconto no valor do benefício da impetrante no montante de 10% (dez por cento) e cujo objeto fazia parte do presente writ, conforme se verifica dos documentos de fls. 339/342. Observo que o início dos efeitos da decisão proferida ocorreu após a intimação do INSS para o seu devido cumprimento não obstante as alegações da impetrante que almeja neste tempo se locupletar de valores cuja origem não cabe mais nesta esfera jurídica serem discutidos. Dessa forma, cumpro ressaltar que não houve lesão de natureza pecuniária a impetrante, vez que a diferença do montante do débito pago foram descontados pelo INSS (fls. 200 e 341). Deste modo, impõe-se o indeferimento dos pedidos de fls. 351/352, haja vista, que desbordam do estritos limites executivos do mandamus. 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal e após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inc. I do CPC.

#### **Expediente Nº 7172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008336-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008336-7)** - JOSE BENICIO BRITO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/406: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001433-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001433-4)** - CIRO DE PAULA X ISOLDE JACINTO DE PAULA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 357/371: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Ciro de Paula (fl. 364) sua esposa ISOLE JACINTO DE PAULA - CPF n. 117.635.038-28. 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Fls. 373/374: Mantenho a decisão de fls. 356, item 2, por seus próprios fundamentos. 4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos que entender necessários conforme despacho de fl. 356 item 3. Int.

**0012463-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012463-2)** - FERNANDO CHIAVENATO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 55/56: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003582-15.2010.403.6183** - CARLOS RIBEIRO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 143: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 151/172, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0004439-61.2010.403.6183** - MAYARA ISABELLE DA SILVA - MENOR X VIVIANE DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. 52 apresentando novo endereço das autoras, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sua patrona cumpra a determinação de fl. 39, item 2.2. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, manifeste-se o Ministério Público Federal, ante a permanência de menor no polo ativo da demanda (fl. 54).Int.

**0005680-70.2010.403.6183** - ILSO DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82/83: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008089-19.2010.403.6183** - ELENIR NICOLETTI NEVES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a consulta realizada por este Juízo ao sistema INFBEN em anexo que demonstra que a parte autora esta recebendo o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade NB 41/162.358.443-1, manifeste-se o patrono da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No caso de interesse, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 44.3. No silêncio, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010532-40.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013067-39.2010.403.6183** - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013220-72.2010.403.6183** - JURACIR ROGERIO DOS SANTOS(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 137/144: Mantenho a decisão de fls. 136, por seus próprios fundamentos.2- Fls. 151/153: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 115/125 e esclarecimentos às fls. 148/149, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013231-04.2010.403.6183** - YARA DOMINGAS FERRANTE SCAFF(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197: Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias formulado pela autora.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 198, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0054576-81.2010.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9)) JOSE REINALDO MONTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003669-34.2011.403.6183** - IRACEMA PEREIRA DE MATOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005419-71.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Indefiro a prova testemunhal para comprovação da atividade especial, por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Fls. 207/218: Dê-se ciência ao autor. 3. Fls. 197/203: Dê-se ciência ao INSS. Int.

**0005868-29.2011.403.6183** - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pela parte autora às fls. 151/153, 173/174, 175/176 e 184/185 dos documentos apresentados às fls. 177/182 e 186/187, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição dos ofícios. Assim, oficie-se: 1- a CAIXA ECONOMICA FEDERAL solicitando extrato do fundo de garantia do de cujus Sr. Ricardo Conceição de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias; 2- a empresa Botan Recursos Humanos e Serviços Ltda, no endereço de fl. 187 a fim de informar a este Juízo se o de cujus Sr. Ricardo Conceição de Souza, laborou nesta empresa e, se o caso, em qual período juntado os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006713-61.2011.403.6183** - VITALINO BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, sob pena de preclusão da produção da prova pericial, em razão de ausência de justificação para o não comparecimento à perícia. Int.

**0007251-42.2011.403.6183** - CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007986-75.2011.403.6183** - ABILIO SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 61/63: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Ademais, cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008759-23.2011.403.6183** - PEDRO CHINELATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011802-65.2011.403.6183** - ADEMAR BATISTA VILAS BOAS(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235 e 239/240: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 241/247, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012165-52.2011.403.6183** - ELISANGELA DA SILVA SEIXAS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013025-53.2011.403.6183** - CRISTIANE HERCULANO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. Int.

**0037879-48.2011.403.6301** - LARISSA MADEIROS DE SOUZA X PRISCILA MADEIROS DE GODOI(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 171/172: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.No mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente o item 2 do despacho de fl. 169.Indefiro o pedido de intimação do INSS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Int.

**0000011-65.2012.403.6183** - FRANCISCA MARLUCIA DE SOUZA X THAISI NOGUEIRA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Preliminarmente, esclareça a parte autora à existência de contribuição em nome do Sr. Edgar Nogueira de Souza, após o seu desaparecimento, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS em anexo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve declaração de ausência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso II do Código de Processo Civil.3. Fl. 76: Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova testemunha.Int.

**0002770-02.2012.403.6183** - RITA FRANCISCA ALMEIDA OLIVEIRA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004120-25.2012.403.6183** - EDISON NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004575-87.2012.403.6183** - RAILDA DOS SANTOS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 161: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 160.2. No silêncio, exclua o patrono anotado à fl.161, e considerando o teor da petição de fls. 158/159, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Int.

**0006975-74.2012.403.6183** - ADEMIR SOARES DA ROCHA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 205/206: Mantenho a decisão de fls. 100/101 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007818-39.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ao SEDI para retificar o nome da autora a fim de constar: MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA (fl. 14).2. Diante da informação e documentos de fls. 66/70 verifico a existência de litisconsorte passivo necessário. Assim sendo concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a inclusão do menor Renan Juciel Almeida Brito, através de sua representante legal, no polo passivo da ação, fornecendo o endereço para citação do corréu, bem como cópia da petição inicial para instruir o mandado. 3. Fls. 12 e 72: No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada de procuração por instrumento público. Int.

**0008941-72.2012.403.6183** - FRANCISCO DIAS LEITE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Antes de se apreciar o termo de prevenção de fls. 35/36, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Int.

**0010975-20.2012.403.6183** - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 20/25). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000925-95.2013.403.6183** - AFONSO OTONI DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 29/34). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003135-22.2013.403.6183** - ALFREDO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 49). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0010461-33.2013.403.6183** - LETICIA VIEIRA SANTOS X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS(SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 33, para cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011730-10.2013.403.6183** - SUSANA ROGERIA BATISTA(SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Diante da decisão exarada pela Colenda Corte à fl. 356 no Conflito de Competência 122277/SP que declarou competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0024928-77.2010.403.6100** - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 183/188: Intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

## Expediente Nº 7173

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005707-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005707-2)** - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011803-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011803-6)** - MARCO ANTONIO ARAUJO GALLO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012142-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012142-4)** - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/143: Julgo preclusa a produção probatória, tendo em vista que a parte autora não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem.Imputo o ônus da prova à parte autora, nos termos, do artigo 333, inc. I do CPC. 2. Saneado o feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0046795-42.2009.403.6301** - MIGUEL BERNARDINO GASPAR(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 257/262 e 264/268, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.



**0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2)** - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/252: Deixo de receber o recurso de apelação dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput dos artigos 184 e 508 do C.P.C..Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 230/231-verso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004833-68.2010.403.6183** - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2121: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 215/263, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007125-26.2010.403.6183** - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 81/82, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007269-97.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/136: Promova a requerente certidão original de óbito do de cujus, ou cópia autenticada pelo advogado, nos termos do artigo 365, IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

**0007637-09.2010.403.6183** - ADILU PEREIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 85/96, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012969-54.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 322/483, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001397-67.2011.403.6183** - LEONILDO ESTEVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001818-57.2011.403.6183** - JOSE LORENTZ FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 242/247: Dê-se ciência ao INSS. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008158-17.2011.403.6183** - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/274: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 279/286: Dê-se ciência ao autor.3. Fls. 275/276: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013510-53.2011.403.6183** - DANIELA MOREIRA PASSOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 575/611, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 574: Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000001-21.2012.403.6183** - MARIA CELESTE DE JESUS PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000279-22.2012.403.6183** - SANTO CIRELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da certidão de casamento, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Santo Cirelli, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0001310-77.2012.403.6183** - LAURO JORGETO(SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71/73: Indefiro o pedido de intimação da empresa, visto que o ônus de provar o alegado compete à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/174, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010122-11.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001760-83.2013.403.6183** - MARIA BERNADETE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.2. No mesmo prazo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002463-82.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2)) GEORGINA TEODORO PINTO(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3)** - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELIOVAS X ALFREDO HAEFELI FILHO X MARIELZA HAEFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUJES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO

FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTICIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPHA GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032376 - JOAO VIVANCO)

1. Fls. 2200/2206: Diante da informação prestada pelo Banco do Brasil de que transferiu para a Caixa Econômica Federal o depósito que ensejou os alvarás n°s 109 a 136/2013 (fls. de fls. 2171/2198), impossibilitando o cumprimento, intimem-se os patronos para que os restituam a este Juízo, no prazo de 5(cinco) dias.2. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para verificação da viabilidade de expedição de novos alvarás.Int.

**0005870-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005870-4)** - HORATO JOSE ADORNI X EDITE CANDIDA DA SILVA X JOSE GRACIANO X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HORATO JOSE ADORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/300: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes a ser obtida junto à Agência do INSS.Int.

#### **Expediente N° 7174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000673-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000673-5)** - SEBASTIAO FRANCISCO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 202: Dê-se ciência à pare autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0006586-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006586-5)** - JOSE SEBASTIAO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência à pare autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0000295-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000295-2) - CARMELITA MARTINS DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 287/290 e 292/293, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001575-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001575-2) - RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 174: Diante do descumprimento da decisão de fls. 174, bem como do pedido de julgamento do feito, conclui-se pela preclusão lógica da prova requerida.2. Fls. 175/181: Dê-se vistas ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005989-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005989-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 354/357, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007897-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007897-0) - APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 155/157: 1. A controvérsia se refere à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Imputo o ônus da prova à parte autora, nos termos, do artigo 333, inc. I do CPC. 3. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos documentos, visto que a parte autora não comprovou a impossibilidade de realizá-la e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 151, item 2.4. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 73, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010365-23.2010.403.6183 - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 128: Anote-se.2. Fls. 124/125: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0011669-57.2010.403.6183 - NILTON GIL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014972-79.2010.403.6183 - EDIEL APARECIDO SPALONSI SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Fls. 69/71: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015906-37.2010.403.6183 - JOSE JOAO CASIMIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial. O autor juntou aos autos documentos que entendeu pertinentes a comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, não requerendo a produção de outras provas.2. Saneado o feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0048369-66.2010.403.6301 - SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 167/170, para

substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.Int.

**0000108-02.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO BARROZO DE SOUZA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 103/163, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004554-48.2011.403.6183** - IRENE GINEL NEVES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005620-63.2011.403.6183** - KAZUKO MATUMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007707-89.2011.403.6183** - GILBERTO FRANCISCO DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia versa sobre o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.2. Preliminarmente, imputo o ônus da prova à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC.3. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0010783-24.2011.403.6183** - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012153-38.2011.403.6183** - TAMIKO HOKAMA TOMA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0041643-42.2011.403.6301** - CLAUDIO MOURA DE LIMA(SP118471 - MARCIA REGINA STRANO E SP132540 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere ao recebimento dos valores do benefício de pensão por morte de que teria direito no período de 2000 a 2007, época que era menor de idade e não havia requerido administrativamente o benefício.A ação inicialmente foi proposta no JEF-SP que declinou da competência. Ratificado os atos praticados naquele Juízo, as partes não requereram a produção de outras provas. 2. Saneado o feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000646-46.2012.403.6183** - LYDYA DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/106: A controvérsia se refere à comprovação a concessão de aposentadoria por idade.Cumprido ressaltar que a regra intitulada pelo artigo 11 da Lei 10.259/2011, aplica-se aos processos cujo rito pertence ao Juizado Federal Especial, assim, diante do alegado, imputo o ônus da prova à parte autora, nos termos, do artigo 333, inc. I do CPC. 2. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de fl. 101, item 3.3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000928-84.2012.403.6183** - LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA RAMOS

1. Fls. 223/226: Esclareça a autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme determinação de fl. 222.Int.

**0001307-25.2012.403.6183** - HIROMU MIYAZATO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta realizada por este Juízo ao sistema INFBEN em anexo, constato que o benefício assistencial do autor foi cessado em razão de seu óbito. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seu patrono providencie a habilitação de eventuais herdeiros de HIROMU MIYAZATO. Int.

**0002114-45.2012.403.6183** - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMILA DA PAIVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)  
1. Fl. 250: Anote-se. 2. Fl. 251 e 259: Defiro a corrê Maria Camila de Paiva os benefícios da justiça gratuita. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da corrê às fls. 257/276, no prazo de 10 (dez) dias.4. Fl. 249: Decorrido o prazo supra, concedo a corrê Maira Camila da Silva o prazo de 5 (cinco) dias, por se tratar de prazo comum.Int.

**0003238-63.2012.403.6183** - RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004246-75.2012.403.6183** - FRANCISCO DAVID SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004818-31.2012.403.6183** - MANUEL COIMBRA DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007453-82.2012.403.6183** - FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 93/94: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0000349-05.2013.403.6183** - HILDA PIRES DA SILVA(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 205: A controvérsia cinge sobre a retroação do início do benefício de pensão por morte concedido administrativamente a parte autora pela autarquia federal, desde a data do primeiro requerimento administrativo.2. Preliminarmente, imputo o ônus da prova à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC.3. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada integral de cópia do Processo Administrativo.4. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS se há outras provas que pretende produzir.Int.

**0000474-70.2013.403.6183** - MARIA RANGEL DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**0000726-73.2013.403.6183** - ERELINDE CAETANO SILVA GAMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001388-37.2013.403.6183** - JOSE CARLOS ANDRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001809-27.2013.403.6183** - IRENE KIYOKO NAGAMACHI YOKOYAMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003164-72.2013.403.6183** - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/249: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove a requerente sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor ou sua condição de companheira e apresentem certidão de inexistência de habilitados. Na impossibilidade de comprovação, promova a habilitação dos herdeiros na forma da lei civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008367-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008367-6)** - ANTONIO BARCELLOS DA COSTA(SP041809 - MARINEZ PINTO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO BARCELLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0012469-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012469-1)** - LUIZ GONZAGA BORGES DA COSTA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ GONZAGA BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139 e 140/143: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0004252-53.2010.403.6183** - MITIE KAWANISHI RAMOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MITIE KAWANISHI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Defiro vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

#### **Expediente Nº 7175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005564-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005564-6)** - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a peticionária de fls. 559/568 e 569/579, Dra. Andressa Mendes de Oliveira (OAB/SP nº 295.617), sua representação processual, tendo em vista não possuir poderes constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições. Int.

**0000953-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000953-5)** - AURO VIEIRA SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 118/120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005875-55.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 101, a teor do artigo 398 do Código de Processo

Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013399-06.2010.403.6183** - ROBERTO KUNIAKI FUKANO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 162: Defiro, anote-se.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 163/232, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0046161-12.2010.403.6301** - ROBERTO IASUCHIRO ASSADA(SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA E SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 319/332, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo manifestem as partes se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004284-24.2011.403.6183** - NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007806-59.2011.403.6183** - ANDREIA AZARIAS X CARLOS LUCAS AZARIAS PEPINO - MENOR X DIOGO RAPHAEL AZARIAS PEPINO - MENOR X RICARDO GABRIEL AZARIAS PEPINO - MENOR(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/118: Concedo o prazo de 30 (dias) a parte autora. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para o reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0003250-77.2012.403.6183** - ROGERIO MARTINS FIOROTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000786-46.2013.403.6183** - JOSE CLEBER DE PAULA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010099-31.2013.403.6183** - MARIA EDUARDA DOS SANTOS COSTA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos necessários a comprovação da legitimidade ativa e o interesse de agir, ante a inexistência de documentos que demonstrem a alega condição de pensionista da autora bem como de processo administrativa de concessão NB 41/149.984.862-2 - DER em 1998, via acordo Brasil/Portugal, que comprove a existência do direito pleiteado, sob pena de extinção.Int.

**0000605-11.2014.403.6183** - FRANCISCO ROBERIO ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO ROGERIO ALVES DE SOUZA, domiciliado em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora



é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula nº 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei nº 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o

ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados polos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE

DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase três vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS

DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8)** - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X INSS/FAZENDA X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSS/FAZENDA X MANOEL PAULINO DA COSTA X INSS/FAZENDA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X INSS/FAZENDA X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X INSS/FAZENDA X EDGAR RODRIGUES X INSS/FAZENDA X DINO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DINAH RENIS MACHADO X INSS/FAZENDA X DIVA RENES CAMPELO MINDER X INSS/FAZENDA X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X DENIZE RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X INSS/FAZENDA X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X DECIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DARIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X INSS/FAZENDA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X INSS/FAZENDA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8)** - PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0031770-22.2001.403.0399 (2001.03.99.031770-7)** - JOSE ALMIR BAIÃO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE ALMIR BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0000975-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000975-3)** - GILBERTO FRUGERI X AGENOR PONCIANO JULIO X PEDRO LUIZ PALMIERI X ALTINO ALVES DA COSTA X EDGARD APARECIDO TORCATO X HEITOR ANTONIO CAMPANINE X HELIO OLIVEIRA GONZAGA X JOAO ADALBERTO BIANCOLI X FLORIPES GIMENES MIESSA X LAURINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO FRUGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PONCIANO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD APARECIDO TORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR ANTONIO CAMPANINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OLIVEIRA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO BIANCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES GIMENES MIESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINALDO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 656/658, 669/670 e Informação retro: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0003897-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003897-0)** - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0013667-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013667-0)** - JOAO ALONSO GUERREIRO X APARECIDA LOPES DA SILVA X PORFIRIO GOMES X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO LOFREDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ALONSO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333 e Informação retro: Ciência ao coautor ANTONIO LOFREDO.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008778-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008778-6)** - ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209: Dê-se ciência à pare autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1098

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7)** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida (10/01/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 177 e verso). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 188/199), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 253/254). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, afirmou que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 201/215). Réplica às fls. 219/222. Laudo pericial juntado às fls. 230/240. Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 244/248). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 271/292), sendo certo que a parte não concordou com a mesma (fls. 297/299). Laudo Pericial Médico (fls. 325/334). Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 337/341). A parte autora foi intimada para que se manifestasse acerca da reiteração da proposta de acordo feita pelo INSS (fl. 344) e não concordou, mais uma vez, com a aludida proposta (fls. 346/372). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inexiste prescrição, uma vez que o Autor teve indeferido o requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 521.069.191-4) em 10/01/2009, ajuizando a presente ação em 07/07/2009. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A parte autora, nascida em 06/09/1966, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No último exame médico-pericial, realizado em 20/03/2013, em reavaliação à primeira perícia, efetivada em 13/04/11, não restou caracterizada a situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fls. 325/334). Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado) para concessão do auxílio-doença. Entretanto, na primeira perícia determinada por este juízo e realizada em 13/04/11, foi o Autor, naquele momento, considerado inapto para o retorno às suas atividades habituais, tendo em vista a evolução desfavorável dos males referidos, principalmente lombalgia e lombociatalgia, constatando, ainda, o d. Perito a sua incapacidade total e temporária para a atividade laboral. Na ocasião, a data do início da incapacidade foi estabelecida em 17/09/2003, sendo o Autor considerado total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laboriosa habitual pelo período de 1 (um) ano a contar da data da realização da perícia (13/04/11). Dessa forma, e tendo em vista que no exame médico-pericial de reavaliação, realizado em 20/03/2013, foi constatada evolução favorável da doença alegada, com ausência de incapacidade, apesar de não haver pressuposto para a manutenção do benefício de auxílio-doença, forçoso se faz reconhecer a existência de incapacidade durante o período de 17/09/03 a 13/04/2012 - um ano após a realização da primeira perícia (fls. 230/240). A controvérsia acerca do cumprimento da carência, bem como da qualidade de segurado, é superada pelo fato de ter o Autor recebido o benefício de auxílio-doença até 10/01/2009, sendo esta ação ajuizada em 07/07/2009. Além disso, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1º Região, AC 201038000038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013). Os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a cessação do benefício em 10/01/2009 foi indevida, visto que o Autor esteve incapacitado para o exercício de suas atividades habituais desde 17/09/2003, sendo o prognóstico de sua recuperação somente para o período de 1 (um) ano após a realização da primeira perícia, ou seja, em 13/04/2012. Importante ressaltar que este prognóstico se confirmou com a conclusão apresentada pelo d. Perito na oportunidade da segunda perícia, realizada em 20/03/2013. Dessa forma, faz jus o Autor ao pagamento do auxílio-doença durante o período de 17/09/2003 a 13/04/2012, pois reconhecida sua incapacidade. Devem, entretanto, ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, cassa a tutela antecipada anteriormente concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença durante o período de 17/09/2003 a 13/04/2012, descontando-se os valores já pagos administrativamente e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ, comunicando o teor da presente sentença.

**0046297-43.2009.403.6301** - ELENITA GOMES DOS SANTOS (SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATÓRIO ELENITA GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de PAULO ALVES BEZERRA, ocorrido em 22/11/2005. Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido ante a ausência de comprovação da sua condição de companheira do segurado falecido. Inicialmente o feito foi distribuído a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/199, sustentando a improcedência do pedido. Remetidos os autos à contadoria, foi verificada a superação do valor de alçada dos Juizados, razão pela qual houve determinação de nova distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 245/246). Réplica às fls. 260/262. Termo de audiência às fls. 281/283. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. Conforme se depreende do extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 164 e 170), o de cujus percebeu benefício de auxílio-doença até 22/11/2005, sendo este cessado por conta de seu óbito, razão pela qual a qualidade de segurado é matéria incontroversa neste processo. Assim, passo à análise da qualidade de dependente da demandante em relação ao de cujus. O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. In casu, a demandante aduz que convivia com o ex-segurado há mais de 15 anos, situação que seria corroborada pela sentença da MM. Juíza da 1º Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga que reconheceu a existência de união estável entre o casal ELENITA GOMES DOS SANTOS e PAULO ALVES BEZERRA no período de 1990 a 22/11/2005. Além do reconhecimento judicial, há nos autos farta documentação comprobatória da mútua convivência, como contratos, contas de consumo, notas fiscais e fotos, capazes de demonstrar o efetivo affectio maritalis. A documentação acostada aos autos demonstra ter o casal residido conjuntamente, no mínimo desde 25/01/2000 - data do início do contrato de locação do imóvel da Rua do Manifesto, 1448, em diversos imóveis. O contrato de locação da casa da Rua Eduardo Carlos Pereira, 466 (fls. 44), com início de vigência em 02/02/2005 e termo final em 01/08/2007, infirma eventual alegação de separação do casal, servindo, portanto, como documento contemporâneo ao óbito do segurado e que comprova o domicílio comum. Além do mais, foi a Autora quem rescindiu o contrato, em 06/12/2005, devolvendo o imóvel locado à imobiliária após o óbito do de cujus, saldando, inclusive, os aluguéis em atraso (fls. 47/48). Importante ressaltar que local de residência do ex-segurado declarado na Certidão de Óbito (fls. 11) - Rua Eduardo Carlos Pereira, 466, é o mesmo do imóvel locado em conjunto pela Autora e o Sr. Paulo em 01/02/2005, no qual residiram até a sua efetiva entrega em 06 de dezembro do mesmo ano. Além disso, a sentença proferida nos autos do processo de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a 1º Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga, e que reconheceu a existência de uma união pública, contínua e duradoura entre ELENITA GOMES DOS SANTOS e PAULO ALVES BEZERRA no período de 1990 a 22/11/2005, deve ser reconhecida como início de prova material. Na ocasião houve exaustiva colheita de prova testemunhal, que, em sua maioria, não deixam dúvida da permanência da Autora e do de cujus como um casal até a data do óbito do Sr. Paulo. A prova testemunhal carreada nestes autos também corrobora a convivência com o intuito de constituir família entre a Autora e o ex-segurado, sem interrupção, até a fatídica data. Portanto, reconhecida a sentença proferida pelo juízo estadual como início de prova material, amparada em forte conjunto documental com contratos, fotos, contas de consumo e faturas em nome do de cujus e da Autora em domicílio comum, além do teor dos depoimentos colhidos em audiência que ratificam o documental apresentado, não há como deixar de reconhecer a convivência pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família entre a Autora e o de cujus, e sua consequente qualidade de dependente. Assim, diante de tais considerações, resta comprovada a qualidade de dependente da Autora, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, por ocasião do falecimento de seu companheiro, Sr. Paulo Alves Bezerra, desde a data do requerimento administrativo, em 11/03/2009, nos moldes do art. 74, II, do referido Diploma Legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora ELENITA GOMES DOS SANTOS o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de PAULO ALVES BEZERRA, desde



11/03/2009 (data do requerimento administrativo). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

**0007683-95.2010.403.6183** - JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2014.1 - A parte autora, nascida em 13/10/1966, pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/502.021.527.5). Alega, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, pois apresenta quadro de transtorno depressivo grave, com anedonia e insônia. Cumpre ressaltar que são incontroversos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado, posto que, conforme documentos de fls. 21 e 24 o autor manteve vínculo empregatício até janeiro de 2001 e, posteriormente recebeu benefício por incapacidade de julho de 2001 a fevereiro de 2009. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Os documentos acostados aos autos às fls. 47/63 e 134/222, indicam, nesta análise inicial, que a parte autora permanece incapacitada, ao menos de forma total e temporária, para exercer atividade laborativa. Observo, ainda, que os laudos apresentados retratam um intenso e ininterrupto tratamento médico em continuidade até os dias atuais. Assim, considerando o estado de saúde da parte autora, é patente a necessidade de recebimento do benefício de auxílio-doença, para que ela possa ser submetida ao tratamento médico necessário à sua recuperação. Dessa forma, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, expedindo-se ofício eletrônico para cumprimento da medida. 2 - Cite-se. 3 - Após, designe-se perícia com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0010620-10.2012.403.6183** - LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitada para o trabalho, devido a severos problemas de saúde, inclusive tendo se submetido à cirurgia, que reduziu sua perna em cinco centímetros. Alega, ainda, que foi demitido em 10/03/2009 e, posteriormente, distribuiu ação trabalhista, sendo submetido à perícia médica, na qual se constatou que o autor se encontra permanentemente incapacitado. Insta ressaltar que, conforme documentação médica acostada aos autos, especialmente o laudo pericial elaborado perante a Justiça Laboral (fls. 52/64), que se constatou que: o reclamante encontra-se incapacitado de exercer funções que exijam dele longa permanência em pé, bem como atividades que exijam caminhadas prolongadas ou atividades que exijam esforço físico com seu membro inferior direito (fl. 64) e o laudo pericial médico elaborado por Perito nomeado por este Juízo, que constatou, também, a incapacidade parcial permanente para atividade laboriosa, com data de início da incapacidade em 02/07/2007 (fls. 132/140), resta claro que o Autor não dispunha de condições de retorno ao trabalho. Cumpre ressaltar, que são incontroversos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 08/01/2012 (NB nº 5494279134), sendo esta ação ajuizada em 30/11/2012. Insta salientar que posteriormente ao ajuizamento da ação, foi concedido novamente o benefício de auxílio-doença (NB nº 6005728591), com DIB em 05/02/2013 e DCB em 26/02/2013. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar por motivos de saúde e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1º Região, AC 201038000038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013). Assim, diante de todos os documentos juntados e ainda dos laudos médicos periciais elaborados, indicam que o Autor permanece incapacitado, ao menos



de forma parcial e permanente, para exercer atividade laborativa, sendo patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, tomando em consideração que a Autora não dispõe de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 6005728591), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, expedindo-se para tanto ofício eletrônico para cumprimento da medida, bem como determino que se inicie o processo de reabilitação profissional do autor, com a emissão de certificação individual em nome do mesmo. Determino a juntada da consulta feita junto ao sistema PLENUS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0002339-31.2013.403.6183** - RITA DE CASSIA CARVALHO X GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Observo que o a certidão juntada às fls. 30 refere-se a Jordan Gonçalves Oliveira (instituidor do benefício). Entretanto, faz-se necessária a apresentação da certidão do distribuidor da Comarca de Caieiras em nome de Gabriel Carvalho de Oliveira (autor). Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do referido documento. 2 - Fls. 42: Recebo como emenda à inicial. Proceda a secretaria ao necessário para retificação do valor da causa no sistema. 3 - Considerando que o auxílio-reclusão pretendido depende de exaustiva análise da prova (qualidade de dependente, qualidade de segurado, baixa-renda e recolhimento à prisão), é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0003428-89.2013.403.6183** - ADELIA BENEDITA DE FREITAS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. 1 - São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Como se observa da inicial e da pesquisa ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, há muito tempo a parte autora não está em gozo de auxílio-doença, e os últimos requerimentos administrativos foram sucessivamente indeferidos. Por isso, em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. 3 - Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0003677-40.2013.403.6183** - HELEN SIMONE HERNANDEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Como se observa da inicial e da pesquisa ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, a parte autora não está em gozo de auxílio-doença, e o último requerimento administrativo foi indeferido. Ademais, realizada perícia prévia, constatou-se que a parte autora não está incapacitada para atividade laboral (fls. 110/115). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

**0003915-59.2013.403.6183** - ALMIRO DA SILVA NOVAIS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Recebo a petição de fls. 232/244 como emenda à inicial. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação

(art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Determino que seja encaminhado mensagem eletrônica ao SEDI para que seja procedida a alteração no valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 42.227,78. Intime-se.

**0007096-68.2013.403.6183 - AIRTON OSSAMU SAMMI(SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Tendo em vista que o processo constante do termo de prevenção de fl. 126 foi extinto sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial Federal, afasto a hipótese de eventual prevenção. Recebo a petição de fls. 124/220 como emenda à inicial. Considerando que o restabelecimento do auxílio-doença depende de exaustiva análise dos autos, inclusive da possibilidade de sua cumulação com outro benefício, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. Cumpre ressaltar, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos prontuários médicos que atestem sua incapacidade posterior a data de cessação do último benefício, qual seja, 28/01/2011. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI para que seja procedida a alteração no valor da causa para R\$ 104.720,85 (fl. 125). Determino a juntada da consulta procedida ao sistema PLENUS e CNIS. Intime-se.

**0007515-88.2013.403.6183 - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o item 1 o despacho de fl. 49, uma vez que a autora não faz jus a prioridade de tramitação. Fls. 49 - publique-se. Intime-se. Fls. 49: Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 45/46 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0008206-05.2013.403.6183 - VALDI LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. II - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0008699-79.2013.403.6183 - AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n° \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza recente.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

**0009102-48.2013.403.6183 - JOSE NILSON BEZERRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n° \_\_\_\_\_/13.Vistos em decisão.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.II - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III- apresentar declaração de pobreza recente.Tendo em vista o domicílio do autor em Ilha Solteira/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

**0009203-85.2013.403.6183 - EDUARDO PIRES DOS SANTOS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n° \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.1 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.2 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0009206-40.2013.403.6183 - MANFREDO TOMBI(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n° \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **0009688-85.2013.403.6183 - MARGARIDA FRANCISCA MACHADO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n° \_\_\_\_\_. Vistos em decisão. Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como da produção de prova oral em audiência, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **0010377-32.2013.403.6183 - ARISTIDES LUIZ DE SOUZA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n° \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Anote-se a prioridade de tramitação. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010414-59.2013.403.6183 - MANOEL GALLEGO SERVILHA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se. Intime-se.

**0010422-36.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE MARTINS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Botucatu/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010425-88.2013.403.6183 - JOAO DIAS DOS SANTOS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano materia. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Macatuba/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ao nesta Subseo Judiciria, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se a

prioridade de tramitação. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se.

**0010586-98.2013.403.6183** - EDILSON NUNES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que o restabelecimento do auxílio-doença depende de exaustiva análise dos autos, inclusive da possibilidade de sua cumulação com outro benefício, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não aja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as do valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do E. TRF 3, 3,0 r ao valor do dano material. Intime-se., ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010601-67.2013.403.6183** - RHIAN VIANA HIRATA DA SILVA X DEBORA VIEIRA HIRATA DA SILVA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº \_\_\_\_\_. Vistos em decisão. Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Tendo em vista a existência de menor nos autos (filho do falecido), intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da presente demanda. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010911-73.2013.403.6183** - URIAS CANDIDO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2013. 1 - São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Como se observa da inicial e da pesquisa ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, há muito tempo a parte autora não está em gozo de auxílio-doença, e o último requerimento administrativo foi indeferido. Por isso, em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

**0011148-10.2013.403.6183** - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº \_\_\_\_\_. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do

acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 136 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapeva/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011166-31.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do apontamento registrado no termo de prevenção, declaro que estão abrangidos pela coisa julgada (proc nº 0007443-33.2007.403.6306), todos os fatos anteriores à realização da perícia judicial naquele feito. Pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho, devido a severos problemas de saúde. Alega, ainda, que ajuizou ação perante a 2ª Vara de Acidente do Trabalho, sendo elaborado laudo pericial médico, no qual foi constatado que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. O Juízo da Vara supracitada julgou improcedente o pedido, uma vez que as doenças que a autora possui, não tem origem no trabalho, razão pela qual, posteriormente, a parte autora ajuizou a presente ação. Insta ressaltar, conforme documentação médica acostada aos autos, especialmente o laudo médico pericial elaborado perante a 2ª Vara de Acidente do Trabalho (fls. 118/123), em 15/03/2012, às fls. 122: No presente caso, o processo acha-se em evolução desfavorável, com dor de difícil controle e, ainda, agravado por patologias nos joelhos (causa extra laborativa). Nos parece difícil a possibilidade de reconduzi-la ao mercado de trabalho, ainda que, em atividade de baixa solicitação física. A autora já conta com 56 anos de idade, fato que vem dificultar, ainda mais, o seu ingresso no mercado, diante da realidade de nossa sociedade. Classificamos seu estado clínico como irreversível e sua incapacidade laborativa como total e definitiva. (fl. 122). Desta forma, é possível vislumbrar a verossimilhança necessária para concluir que a Autora não dispunha de condições de retorno ao trabalho. Cumpre ressaltar, que o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado, também estariam presentes no caso, uma vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/03/2009 (NB nº 5317008014), sendo ajuizada ação na Vara de Acidente do Trabalho em 21/06/2010 (fl. 19), e posteriormente neste Juízo, em 12/11/2013, demonstrando, assim, que não houve qualquer desídia por parte da autora. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar por motivos de saúde e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1º Região, AC 201038000038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013). Assim, diante de todos os documentos juntados, especialmente em face do laudo médico pericial elaborado, indicam que a Autora permanece incapacitada para exercer atividade laborativa, sendo patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, tomando em consideração que a Autora não dispõe de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 5317008014), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, expedindo-se para tanto ofício eletrônico para cumprimento da medida. Defiro o benefício da justiça gratuita, anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0011173-23.2013.403.6183 - EDSON SILVA RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/13. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com

apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente, uma vez que a data constante do referido documento está rasurado (fl. 8). 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011204-43.2013.403.6183 - JOSENILDO MATOS DA SILVA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013.1 - São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Como se observa da inicial e da pesquisa ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, há muito tempo a parte autora não está em gozo de auxílio-doença, e os últimos requerimentos administrativos foram sucessivamente indeferidos. Por isso, em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Carapicuíba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 7 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011266-83.2013.403.6183 - NALDIM EVANGELISTA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Embu, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011293-66.2013.403.6183 - AMILCAR BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos



efeitos da tutela.1 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.2 - Cite-se.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0011295-36.2013.403.6183 - ORACI SEBASTIAO SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Cite-se.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0011304-95.2013.403.6183 - LINO FERREIRA JATOBA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

**0011336-03.2013.403.6183 - EDERALDO CRESSONI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013.1 - São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação.Como se observa da inicial e da pesquisa ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, há muito tempo a parte autora não está em gozo de auxílio-doença, e os últimos requerimentos administrativos foram sucessivamente indeferidos.Por isso, em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 44 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

**0011346-47.2013.403.6183 - YUGO NAIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Cite-se. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **0011366-38.2013.403.6183 - ANGELA MARIA LAVES PIMENTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2 - Cite-se. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **0011369-90.2013.403.6183 - VALDIVINO LUIZ DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Cite-se. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **0011370-75.2013.403.6183 - SANTO FAJONATTO PROTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cite-se. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **0011424-41.2013.403.6183 - HEMENEGILDO DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Cite-se. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011485-96.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO CALAFIORI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Intime-se a parte autora para que regularize o substabelecimento de fl. 16, uma vez que está com data anterior a outorga da procuração, no prazo de dez dias. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011487-66.2013.403.6183 - ARMANDO PEREZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 24 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011525-78.2013.403.6183 - CLAUDIO MOLINA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito

econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011570-82.2013.403.6183 - PEDRO PIRES BUENO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.II - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Intime-se.

**0011659-08.2013.403.6183 - CARMELA TERRIACA(SP177329 - PATRICIA MENDES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011678-14.2013.403.6183 - JOSE RONALDO RUSSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que

não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. 2- Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapeva/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0011685-06.2013.403.6183** - ANTONIO DA SILVA(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011707-64.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA DO AMARAL SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011743-09.2013.403.6183** - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3,0 Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

**0011756-08.2013.403.6183 - LORIVALDO DIAS PEREIRA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial e rural, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). III - juntar documentos que embasem os pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial e rural. 4 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0011796-87.2013.403.6183 - JOSE LUCAS FIGUEREDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - juntar cópia do documento de identidade. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011805-49.2013.403.6183 - JOSE LUIZ MULATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo, bem como providenciar o pagamento das custas processuais complementares. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as

parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Tendo em vista o domicílio do autor, na Cidade de Brodowski/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0011815-93.2013.403.6183** - ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cite-se. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011816-78.2013.403.6183** - IVONETE JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2 - Cite-se. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011846-16.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011860-97.2013.403.6183** - VALDECY RODRIGUES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013.1 - São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Como se observa da inicial e da pesquisa ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, há muito tempo a parte autora não está em gozo de auxílio-doença, e o último requerimento administrativo foi indeferido. Por isso, em que pese a documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4 - Intime-se.

### **0011879-06.2013.403.6183 - NORIMAR PEREIRA DE ASUNCAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1104**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002153-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002153-3) - MARIA DE LOURDES NAUMANN**

**QUESADA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA(SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES)**

Fls 225/226 - esclareça a parte autora quais testemunhas serão ouvidas para cada fato probando, respeitando o art. 407 do CPC, e ciente de que arroladas mais de três testemunhas para cada fato, as excedente poderão ser dispensadas em audiência. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006789-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006789-2) - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das principais peças da ação trabalhista (processo n 02296-2008-061-02-00-0) que moveu em face da Transportadora Takamari Ltda e outro, relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício do período de março de 2007 a setembro de 2008. Deverá, ainda, a parte autora, esclarecer e comprovar se o recolhimento previdenciário determinado no acordo foi efetivado e se houve averbação do referido período junto ao órgão previdenciário. Int.

**0011512-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011512-6) - SANDRA REGINA BRIAMONTE VIEIRA DOS PASSOS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IACIRA DE NAZARE M DE LIMA(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA)**

Considerando que o princípio do juiz natural não tem caráter absoluto e que a remoção é causa de cessação da vinculação do juiz ao processo, na forma do art. 132 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, que a Resolução n 111, de 11/12/2013, publicada em 13/12/2013, homologou a remoção da Dra. Tatiana Pattaro Pereira



para a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Reconsidero o despacho de fls. 246, cancele-se o ofício n 343/2013.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006762-39.2010.403.6183** - CAROLINE MARES VALIM - MENOR IMPUBERE X MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 104/110: Defiro o prazo requerido.Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados; após, tornem conclusos para decisão acerca da necessidade de realização de nova audiência.Int.

**0004174-93.2010.403.6301** - PAULO GABRIEL DE MELO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, com base em consulta ao website do TRF da 3ª Região, cuja juntada determino, afasto a possibilidade de prevenção ou coisa julgada do presente feito com o de nº 2009.63.01.031247-7, indicado no termo de fls. 135, tendo em vista que aquele foi extinto sem resolução do mérito e tramitou sob outro rito.De outra parte, compulsando os autos, verifico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, tendo em vista que teve sua interdição declarada nos autos do processo n 0014556-12.2011.8.26.0005, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista, sendo-lhe nomeado curador em caráter definitivo o Sr. Manoel Gabriel de Melo (fls. 124).Diante disso, converto o julgamento em diligência determinado que a parte autora junte aos autos, com urgência, cópia do termo de compromisso da curatela devidamente assinado, bem como procuração outorgada pelo curador ao advogado constituído nos presentes autos.Deverá, ainda, a parte autora, ratificar expressamente os atos até aqui praticados.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0023953-34.2010.403.6301** - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria ao necessário para realização de nova perícia médica psiquiátrica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 137/146, datado de 01.10.2010, estabelece prazo da incapacidade total e temporária desde 15 de abril de 2009 e por mais quatro meses a partir da data desta perícia (fl. 138).

**0000237-07.2011.403.6183** - CECILIA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as particularidades do caso concreto, converto o julgamento em diligência, determinado que a Secretaria proceda ao necessário para realização de perícia médica cardiológica.Int.

**0003368-87.2011.403.6183** - NAZARENO DE ABREU(SP271450 - RAFAEL RODRIGO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz. No presente caso, remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se que, em caso de procedência do pedido, o benefício econômico do autor alcançaria o montante de R\$ 17.773,01 (dezessete mil, setecentos e setenta e três reais e um centavo). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em março de 2011, e que à época o limite de 60 salários mínimos equivalia a R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007674-02.2011.403.6183** - DARLEY MOSCA VITO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARLEY MOSCA VITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em apertada síntese, que é portador de várias doenças tais como depressão, transtorno fóbico ansioso e ataques de pânico e, por conta disso, não tem condições de exercer suas atividades laborais.Pede, assim, que seja determinada a concessão do benefício de auxílio-doença até a sua recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez.É o relatório.De início, cumpre deixar assente que, diante das cópias obtidas junto ao site da Justiça Federal referentes ao processo n 0004654-23.2010.403.6317, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados, não havendo, portanto, prejudicialidade entre elas.Superada essa questão, extrai-se da consulta dos autos e das informações constantes nos sistemas CNIS e PLENUS, que o autor deduziu sucessivos pedidos de auxílio-doença na esfera administrativa e, não obtendo êxito, em 07/07/2011 ajuizou a presente ação.Não obstante, voltou a procurar a via administrativa e nos períodos de 21/09/2011 a 23/04/2012 e de 10/10/2012 a 30/03/2013 recebeu o benefício pretendido (fls. 253/254).Diante disso, a fim de possibilitar a análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos documentos e exames médicos atuais que comprovem a permanência da incapacidade. De outra parte, no que tange ao valor atribuído à causa pela parte autora às fls. 15 e alterado às fls. 250/251, necessário frisar que, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que a ação foi ajuizada em julho 2011, e que o valor da renda mensal era de R\$2.493,21 (fl. 251), bem assim que as prestações vencidas (de maio a julho de 2011) somam R\$7.479,63 e as dozes vincendas, R\$29.918,52; o valor atribuído a causa deve ser de R\$37.398,15. Frisando-se que esse cálculo deve refletir a situação no momento do ajuizamento da ação. Proceda a secretaria ao necessário para retificação o valor da causa no sistema, devendo constar R\$ 37.398,15 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos). Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se o réu.

**0010915-81.2011.403.6183** - ADAIR FRANCISCO DA ROCHA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 116/121 - esclareça a parte autora quais testemunhas serão ouvidas para cada fato probando, respeitando o art. 407 do CPC, e ciente de que arroladas mais de três testemunhas para cada fato, as excedente poderão ser dispensadas em audiência. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010965-10.2011.403.6183** - IRMA DI GIOVANNI ARANHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

**0011007-59.2011.403.6183** - EDILSON PONTES RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das principais peças (sentença, acórdão, certidão e trânsito em julgado, comprovante de recolhimentos previdenciários, etc) da ação trabalhista (processo n 01590.2003.002.02.00.0) que moveu em face do Bar e Roticeria O Solemio Ltda, relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício do período de 06.12.1989 a 07.04.2003. Deverá, ainda, a parte autora, esclarecer e comprovar se o recolhimento previdenciário e a anotação da CTPS determinados na sentença foram efetivados e se houve averbação do referido período junto ao órgão previdenciário. Int.

**0011136-64.2011.403.6183** - ABEL DIAS GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante dos embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 52/59, no qual alega que sua DIB é anterior a 05/04/1991, existindo, assim, limitação ao teto, o que diverge do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria, para eventual recálculo e esclarecimentos.

**0012640-08.2011.403.6183** - CLARINDO SANCHES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

**0013946-46.2011.403.6301** - MARINA ALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Nada a decidir, uma vez que o pedido feito na petição da parte autora já foi apreciado no r. despacho de fl. 162. Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 162, no prazo improrrogável de 10 dias. Intime-se.

**0003509-72.2012.403.6183** - ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para

informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

**0006904-72.2012.403.6183** - PEDRO VIGUELIS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciências às partes e tornem conclusos. Int.

**0007297-94.2012.403.6183** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 91/93 e 116/118: Nada a decidir. A questão já foi apreciada às fls. 89 e, inclusive, submetida ao e. TRF da 3ª Região por meio de agravo de instrumento, que houve por bem convertê-lo em retido (fls. 113/115). Cumpra-se a determinação de fls. 89v, citando-se o réu. Int.

**0009379-98.2012.403.6183** - ROSARIA DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação constante na petição apresentada pela autarquia previdenciária às fls. 223/227, esclarecendo seu interesse no prosseguimento de feito. Fica a parte autora advertida que o silêncio acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0010897-26.2012.403.6183** - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

**0002356-67.2013.403.6183** - BASILE PRODROMOS CONSTANTINIDIS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

**0002635-53.2013.403.6183** - LUCAS GOMES PEREIRA(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/52: Nada reconsiderar. Inclusive o e. TRF da 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, houve por bem negar-lhe seguimento (fls. 53/58). Fls. 59/60 e 61/62: O cálculo apresentado não atende ao comando contido na decisão de fls. 35. A parte autora deverá justificar o valor da causa demonstrando o valor da renda mensal pretendida e atentando para o valor do dano moral, que deve corresponder ao dano material, conforme jurisprudência do e. TRF da 3ª Região. Deverá, ainda, trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 33 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Por fim, para dar integral cumprimento ao determinado às fls. 35, deverá apresentar certidão do distribuidor da Comarca de Itapeverica da Serra. Para as providências acima, fixo o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

**0002897-03.2013.403.6183** - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Intime-se.

**0003577-85.2013.403.6183** - LUIZ JESUS RUFINO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se a r. decisão de fls. 58/67.

**0004877-82.2013.403.6183** - JOAO OLIVEIRA MACEDO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0005267-63.2012.4.03.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulado, razão pela qual deixei de apreciar o pedido de tutela antecipada, conforme o r. despacho de fl. 46, uma vez que constato a ocorrência de prevenção. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André. Int.

**0006390-85.2013.403.6183** - MARIA JUDITH CARDOSO(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. MARIA JUDITH CARDOSO ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a suspensão da cobrança do valor de R\$ 40.468,87 referente a supostos recebimentos indevidos. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação que será ofertada pelo réu. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para após a vinda da contestação do réu. Antes da citação do réu, deverá, a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - comprovante de endereço atualizado. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

**0008006-95.2013.403.6183** - DARIO CAETANI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o feito n 0010725-21.2012.403.6301, que visava a concessão de aposentadoria por invalidez, foi extinto sem resolução do mérito, como se observa da cópia da sentença ali proferida (fls.65/67). Assim, considerando ainda a diversidade de ritos, fica afastada eventual prevenção. Superada tal questão, verifica-se, em consulta ao sistema PLENUS, que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 08/04/2013, desse modo, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a intimação da parte autora para esclarecer seu interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009236-75.2013.403.6183** - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Defiro o prazo requerido..Intime-se.

**0010334-95.2013.403.6183** - EIJI YOSHIMURA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com o escopo de obter a repetição dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas pelo exercício de atividade remunerada após a aposentação. As contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária, de modo que a repetição de suposto indébito é matéria atinente à esfera cível, fugindo, portanto, à competência desta Vara, exclusivamente previdenciária, forte no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões atinente ao presente feito a uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema. Intime-se.

**0010335-80.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES BARBOSA NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com o escopo de obter a repetição dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas pelo exercício de atividade remunerada após a aposentação. As contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária, de modo que a repetição de suposto indébito é matéria atinente à esfera cível, fugindo, portanto, à competência desta Vara, exclusivamente previdenciária, forte no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões atinente ao presente feito a uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema. Intime-se.

**0010418-96.2013.403.6183** - JOSE MARIA RODRIGUES DA GRACA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0010627-65.2013.403.6183** - MOACIR MAZZARO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0011865-22.2013.403.6183** - JOSE LINO COELHO(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.036,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0012135-46.2013.403.6183** - MARIA DO SOCORRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**0012281-87.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a consulta processual referente aos autos 0002069-07.2013.403.6183 (fl. 100), que ora determino a juntada, observo que a petição inicial foi indeferida, com o julgamento do processo sem julgamento do mérito. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 03ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0012352-89.2013.403.6183** - JOSE DIRCEU GOMES(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.859,52), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0012394-41.2013.403.6183** - MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na certidão de óbito de fls. 24 consta que o falecido, Sr. Antonio Pessoa Camelo, possui dois filhos: Airan e Adilson, intime-se a parte autora para que informe se os referidos filhos são menores, devendo juntar cópia da cédula de identidade dos mesmos, no prazo de dez dias.Deverá, ainda, juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de trinta dias.Intime-se.

**0012640-37.2013.403.6183** - SILVIO MENEZES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se ação ordinária movida por SILVIO MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais.O valor atribuído à causa à título de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00) revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada.Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 37.196,28.Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**0012910-61.2013.403.6183** - JUVENAL DA SILVA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.680,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0012913-16.2013.403.6183** - ONADIR ANTONIO PINTO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.680,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0021247-73.2013.403.6301** - MANOEL BRAZ DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000987-38.2013.403.6183** - WERCIO BENTO GARCIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Fls. 123/124: Indefiro o pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012608-32.2013.403.6183** - VALMIR BRITO DE SOUZA(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X

CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Considerando a certidão de fl. 102, intime-se o patrono do autor para que manifeste-se acerca da referida certidão, no prazo de dez dias. Int.

**Expediente Nº 1149**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0)** - DORIVAL CABRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual no CPF do autor DORIVAL CABRINI informado à fl. 141. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais, dando-se intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Presidente Prudente, para intimação pessoal do autor DORIVAL CABRINI (endereço de fl. 175), a requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0014676-53.1993.403.6183 (93.0014676-9)** - FRANCISCO PENTEADO BASTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Despacho de fl. 143: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6)** - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE ANDRADE(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Abra-se o 2º volume destes autos a partir de fl. 249. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a alegação do INSS, às fls. 263/274, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**0005485-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005485-8)** - ADERITO GERMANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0015407-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015407-5)** - DEOLINDA PEREIRA DA SILVA ROCHA(Proc. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Providencie o advogado Dr. Valter Antonio Bergamasco Junior, a retirada da certidão expedida, que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

**0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4)** - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 179 e ss., no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005577-92.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na

data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041467-83.1998.403.6183 (98.0041467-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO DA COSTA ALVES X JOHANN GRASSL X JOSE DE AGUIAR X JOSE MENDES GUERRA X JOSE PIEDADE X JUAN LUGO X JULIO JOSE MONTEIRO X LAURENCO GERONIMO FILHO X MARCI FAUSTA DAMICO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI X MARIA SANTOS X MARINA FORESTI X MOACYR DE SOUZA X NEYDE DOLORES INCELI X NITA BENTO VIEIRA X OLIVIERO BONI X OSVALDO SILVEIRA SILVA X PALMYRA JACOPUCCI X PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS X PERSIO MANOEL SOBRAL X SERGIO PACINI X SERVINO HORN X SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER X SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X UBALDO RODRIGUES DIAS X VASCO GIAQUINTO X VICENTE TROVATO FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Providencie a parte embargada o requerido pela Contadoria, a fl. 208, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do processo concessório dos benefícios, voltem os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fl. 206.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0751423-05.1986.403.6183 (00.0751423-9)** - ALICE PEDROSO BENEDICTO X NEUSA FERNANDES DE FARIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X BERENICE DA SILVA X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICE PEDROSO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVANY DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls.529, HOMOLOGO a habilitação de LUZIA CONCEIÇÃO PEDROSO BENEDICTO, JAIRO PEDROSO BENEDICTO, LUZIANE PEDROSO BENEDICTO, LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO E ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO, sucessores deALICE PEDROSO BENEDICTO, conforme documentos de fls.469/511, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**0075153-21.1999.403.0399 (1999.03.99.075153-8)** - ALDO DIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Após, venham conclusos.

**0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2)** - ANTONIO CASTANHO PINO X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO CASTANHO PINO X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls.428, HOMOLOGO a habilitação de IVONE FREDERICO CASTANHO, dependente de ANTONIO CASTANHO PINO, conforme documentos de fls.389/396, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**0001194-91.2000.403.6183 (2000.61.83.001194-9)** - HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN X HENRIQUE LUIZ DE LEMOS CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031057-31.2011.403.0000.Int.

**0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0)** - JOAQUIM TEODORO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM TEODORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no, sobrestado em Secretaria, manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0010414-63.2004.403.0399 (2004.03.99.010414-2)** - ANTONIA DA COSTA SILVA(SP151909 - MARCOS JOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/339: Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Com o retorno dos autos, venham conclusos.

**0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1)** - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, constante de fls. 444 e 445, expeça-se ofício requisitório referente a verba devida ao autor, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5)** - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALMIR SEVAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 248, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 240 no que tange à expedição do precatório complementar de honorários, intimando-se as partes de seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Int.

## **Expediente Nº 1150**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8)** - JARBAS ALEXANDRE(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Proceda-se às anotações pertinentes.Diante da discordância da parte autora, às fls. 160/161, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que confirme seus cálculos de fls. 149/151 e, se for o caso, preste as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0042508-66.1990.403.6183 (90.0042508-5) - EURIDES MACHADO X FRANCISCO RODRIGUES X GERALDO ZITTI X JAIR BOIAGO X JOAO ANTUNES DE LIMA X KAZUNARI URAHATA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento integral do despacho proferido a fl. 104 dos Embargos à Execução em apenso.

**0001192-24.2000.403.6183 (2000.61.83.001192-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.05.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp. 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe. 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.055.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

**0002218-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002218-6)** - VAGNER ANTONIO SANAIOTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 349: diga a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**0005831-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005831-1)** - NELSON MILANI X JOSEFA MARIA SILVA MILANI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste o endereço atualizado.

**0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5)** - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.

**0000704-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000704-6)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: ciência à parte autora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0761196-74.1986.403.6183 (00.0761196-0)** - DIETER MARTIN WOLFF X DANILO NELSON VAILATI(SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X DIETER MARTIN WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCI)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a habilitante cópia do seu RG e CPF/MF e certidão de casamento atualizada, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Dieter Martins Wolff. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra o coautor Danilo Nelson Vailati a determinação de fl. 459, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0020702-43.1988.403.6183 (88.0020702-2)** - LINDINA VERISSIMO SOARES X ELIANA VERISSIMO SOARES X VILMA GIACOMINI GARCIA X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINDINA VERISSIMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0032569-96.1989.403.6183 (89.0032569-8)** - NELLY DORA BRESSAN X FLAVIO FERREIRA X JOAO MACHADO LOPES X MARIA APARECIDA THIAGO DE SA X SAMIR DIVID KHOURY X VENTURA TEIXEIRA NETO X VITALINO PEREIRA DA SILVA X WILSON SOTERO(SP034684 - HUMBERTO

CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELLY DORA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THIAGO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR DIVID KHOURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENTURA TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 156: Reconsidero em parte o despacho de fls. 154 para determinar a consulta ao Sistema Plenus a fim de se obter os CPFs faltantes. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do art. 8º, XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Por fim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade dos CPFs, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.

**0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2)** - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MIGUEL REGIANE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JARDIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria, visto que não há divergência na informação constante no ofício de fls. 414/416 do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o despacho de fl. 284. Oficie-se à E.Corte informando que, até o presente momento, não há notícia nos autos de nenhum outro depósito referente à devolução dos valores pagos a maior, em que pese todas as partes estarem intimadas. Instrua-se o referido ofício com cópia deste despacho. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6)** - EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9)** - JOSE DA COSTA DE SOUZA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, tornem conclusos.

**0000768-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000768-9)** - MARIA FREITAS LINCOR X PAULO JORGE FREITAS LINCOR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PAULO JORGE FREITAS LINCOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros

de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.05.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp. 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe. 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.055.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002333-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002333-6) - PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Renumerem-se os autos a partir de fl. 395. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Quanto aos honorários de sucumbência, o procedimento de compensação não se aplica às RPs, conforme disposto no artigo 14, da Resolução nº 168/2011. Assim, por ocasião da expedição do precatório devido ao exequente, expeça-se, também, o ofício requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais. Int.

**0002691-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002691-3) - JOSE CASSIANO PONTES(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CASSIANO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para expedição do ofício requisitório complementar, nos termos do despacho de fl. 252, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0002350-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002350-0) - IONE GOMES VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IONE GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade do CPF do referido patrono. Após, venham os autos conclusos.

**0001601-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001601-2) - EVA ROCHA NOGUEIRA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 123, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Devendo, no mesmo prazo, esclarecer a divergência na grafia do nome da autora EVA ROCHA NOGUEIRA apresentada nos documentos de fls. 13 e 126, bem como informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o requisitório de honorários sucumbenciais comprovando a regularidade do CPF do patrono. Após, tornem conclusos.

**0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5) - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de compensação formulado pelo INSS às fls. 222/224, nos termos do art. 12, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Fls. 237/240: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BORODINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero em parte o despacho de fl. 161, para que os autos retornem à classe 29 - Procedimento Ordinário, visto que, por se tratar de acordo, não é o caso de se executar a sentença. Fl. 166: cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, informando se há deduções a serem feitas, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Oportunamente, voltem conclusos.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4263**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010412-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-**

83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 770

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0752553-85.1986.403.6100 (00.0752553-2)** - JANUARIO LONGO NETO(SP009712 - SERGIO VAILATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, independentemente de intimação das partes. Findo.

**0023349-56.1994.403.6100 (94.0023349-3)** - CLAUDIONIR MIGUEL BANZATO X ORIPPIO DAS NEVES X WALTER DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, independentemente de intimação das partes. Findo.

**0086444-19.2006.403.6301** - ANTONIO MUNHOZ ARAGAO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que estes autos foram distribuídos do Juizado Especial Federal de S. Paulo a esta 8ª Vara Previdenciária. Assim, ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.177, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos, por se tratar da mesma ação. No entanto, determino que a parte autora, no prazo de 20 dias, apresente procuração atualizada, ante o lapso decorrido da outorga e a redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária, bem como para que regularize a inicial para autenticar os documentos acostados, ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acórdão de fls.162/164, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 37.362,28 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

**0001456-55.2011.403.6183** - NELSON BONANE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANGELO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MANTOAN X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002997-26.2011.403.6183** - LUIZ DA SILVA SENA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Por derradeiro, concedo ao autor o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para juntada da procuração. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

**0003919-67.2011.403.6183** - TEIJI ASUAMA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/224: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005904-71.2011.403.6183** - SILVIO FERREIRA RODRIGUES X VICENTE PAGNOTA X ANGELO FREITAS X WAGNER BACINY X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa para cada autor, fl. 102, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição. PA 1,10 Intimem-se.

**0002552-71.2012.403.6183** - MONALISA CARDOSO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/79: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008188-18.2012.403.6183** - HENRIQUE ROMERO PAMPLONA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifesta-se o autor às fls. 176/178 dos autos, fixando o valor da causa em R\$ 29.716,80 (vinte e nove mil mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008296-47.2012.403.6183** - GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/81: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 78 no que tange à juntada de cópia do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000043-36.2013.403.6183** - CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134: Acolho a justificativa, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 128 para o dia 11/03/2014, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 132/133, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0000681-69.2013.403.6183** - MARIO ANTONIO BONTORIM(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 317 no que tange à autenticidade dos documentos acostados a exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0003248-73.2013.403.6183** - LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais do período de 29/04/1995 a 14/08/2009 no Hospital das Clínicas da FMUSP, corrigindo o valor da RMI, como tempo de serviço especial, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a revisão



da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria desta Justiça Federal às fls.120/124, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 48.404,20. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cite-se.

**0003556-12.2013.403.6183** - LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 122 no que tange à declaração de autenticidade dos documentos acostados a exordial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0006155-21.2013.403.6183** - FABIANA DIOMAR LORENZETTI(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP267134 - FABIANO FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0007107-97.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ Defiro os benefícios da justiça gratuita.Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para adequação da renda aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a revisão da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Regularize o Autor a petição inicial para juntar aos autos Carta de Concessão/Memória de Cálculo que consta do processo administrativo NB 085.843.998-0, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. Tendo em vista o demonstrativo da Contadoria desta Justiça Federal de fls. 79/86, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$86.411,96.Intimem-se. Cite-se.

**0007306-22.2013.403.6183** - NEUZA MORAIS DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao histórico de créditos do INSS a fl. 21 e à certidão do óbito do segurado (fl. 17) ocorrido em 26/08/2012, intime-se o autor para esclarecer a planilha de cálculos/valor atribuído à causa conforme petição às fls. 29/30 dos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0007754-92.2013.403.6183** - MARIO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022595-17.2013.4030000 (fls. 94/96), remetam os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas (3ª Região).Int.

**0007755-77.2013.403.6183** - MAURO CORREIA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023997-36.2013.4030000 (fls. 56/58, remetam os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro (2ª Região).Int.

**0008055-39.2013.403.6183** - JOSE LUIS PAVAO CARRASCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024003-43.2013.4030000, (fls. 104/106), remetam os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro (2ª Região).Int.

**0008123-86.2013.403.6183** - OLIVIO POMIM(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifesta-se o autor a fl. 23 dos autos, fixando o valor da causa em R\$ 15.426,00 (quinze mil e quatrocentos e vinte e seis reais).Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010318-44.2013.403.6183** - JOSEFA VICENCA VELOSO DOS MARTIRIOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0010946-33.2013.403.6183** - JOSE EDUARDO SUARES DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.Fl.06,5. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Somente mediante comprovada e injustificada negativa admite-se a determinação judicial na espécie.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia INTEGRAL de seu processo administrativo NB 530.769.595-7, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Intimem-se. Cite-se.

**0011168-98.2013.403.6183** - PAULO HENRIQUE COIMBRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, foi cessado o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.770.965-9) em 04/04/2013. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.Fl.08. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Somente mediante comprovada e injustificada negativa admite-se a determinação judicial na espécie. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia INTEGRAL de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Intimem-se. Cite-se.

**0011235-63.2013.403.6183** - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por FLAVIA LUCIANE PATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da suspensão de benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento em irregularidade devido a ausência de comprovação do vínculo empregatício com a empresa Marjolti Representações S/C Ltda., de 03/12/2001 a 01/02/2003 (fl. 27). Aduz a parte autora que o vínculo empregatício com a empresa Marjolti Representações S/C Ltda., de 03/12/2001 a 01/02/2003 está demonstrado em contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho (fl. 20), requerendo a

imediate reativação do benefício, bem como a suspensão da cobrança das parcelas recebidas. São dois os requisitos para a antecipação de tutela: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que a parte autora está privada do benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar. No que se refere à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a revogação do ato de concessão se deve à ausência de comprovação do vínculo com a empresa Marjoli Representações S/C Ltda., de 03/12/2001 a 01/02/2003 (fl. 27), porém a parte autora apresenta cópia da CTPS 99951-S00301-SP, devidamente anotada pela empresa empregadora, na qual é feita remissão ao extravio da CTPS 42432-S00041SP (fls. 20-1). A prova apresentada é suficiente para, em juízo de delibação, antecipar os efeitos da tutela, haja vista que o vínculo laboral está devidamente demonstrado pela CTPS (fls. 20-1) e pelo extrato da conta do FGTS, no qual colhe-se as datas de opção e afastamento da autora na referida empresa (fls. 28-30). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS reativação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, Flavia Luciane Patti Kenan (NB 32/534.965.346-2), bem como determinar a suspensão de cobrança de parcelas atrasadas em face do referido benefício. Expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a reativação do benefício no prazo de até 30 dias. Cumpridas as determinações supra, intime-se e cite-se o INSS. Intimem-se.

**0011687-73.2013.403.6183** - OLISVALDO RODRIGUES DIAS(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000138-32.2014.403.6183** - NATALIA MARIA GONCALVES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Fl. 21, letra d. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo NB 600.878.693-2, sob pena de indeferimento da exordial, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Regularize a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000219-78.2014.403.6183** - DAURI JOAO DECRESCI(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como juntar os processos administrativos NB 153.157.814-1 e NB 131.136.289-1, integralmente, aos autos, sob pena de indeferimento da exordial. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

**0000276-96.2014.403.6183** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X JOSE CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0000453-60.2014.403.6183** - SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA E SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os cálculos de fls. 21/23, remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, cite-se.

**0000492-57.2014.403.6183** - ANGELINA BRUNO MAFFEI X ALEXANDER SMITH X ADELFO POMPEI X APPARECIDA CURY JOSE X CLEUSA PIMENTEL SILVA(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a petição inicial para juntar aos autos: - procurações e declarações atualizadas ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; - cópia dos processos administrativos NB 115.089.891-4, 056.657.643-0, 103.809.519-8, 057.110.641-2; 000.617.032-3, integralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, fl.11, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do Órgão em fornecê-los. - aditar a inicial com observância nos artigos 258; 259; 282, V e ss, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Após voltem conclusos para deliberações.

**0000493-42.2014.403.6183** - ANNERIS WANDA GOLFETTI MACHADO X ALBERTINA MEANEDICE CALIMAN FILADELFI X BRUNEO ANTONIO BALDO X DULCENEIA PACHECO DE MENEZES X DERNIRES MARIENE DOS SANTOS RODRIGUES(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a petição inicial para juntar aos autos: - petição clara e legível; - procurações e declarações atualizadas ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;- cópia dos processos administrativos NB 122.641.411-4, 077.077.872-0, 114.933.712-2, 101.765.398-1 e 070.904.220-5 no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, fl.11, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do Órgão em fornecê-los. - aditar a inicial com observância nos artigos 258; 259; 282, V e ss, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Após voltem conclusos para deliberações.

**0000527-17.2014.403.6183** - JOAO SALVIANO DA SILVA NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.20. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.18. Anote-se.Regularize a parte autora a petição inicial para que esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça para conferência do referido valor. Intimem-se. Após, cite-se.

**0000594-79.2014.403.6183** - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.28. Anote-se.Regularize o autor a petição inicial para juntar cópia integral do processo administrativo NB 127.205.589-0, no prazo de 30 (trinta) dias, bem comocomprovante de residência em nome da parte, e planilha que esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa. Intimem-se. Após, cite-se.

**0000731-61.2014.403.6183** - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000798-26.2014.403.6183** - JAMIL VALENTE(SP143583 - RENATO JOSE PLATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar.Requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a concessão imediata do benefício decorrente de incapacidade laboral que alega, conforme pretendido na inicial.Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:- Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;eII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A tutela antecipada é medida excepcional, que só

deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência de possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem que ao menos assegure ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.